



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2018 – São Paulo, terça-feira, 13 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

GRUPO X PLANTÃO JUDICIAL - CAMPINAS, JUNDIAÍ E SÃO JOÃO DA BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RING PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

As informações id. 4996750 sobre a disposição do defensor de "aguardar" o horário do plantão para só depois distribuí-lo tomam patente a clara violação do Princípio Constitucional do Juiz Natural.

Os nomes do Juiz e da Vara de Plantão são de conhecimento público, porquanto divulgadas mensal e semanalmente, por todos os meios regulamentares. Causa estranheza a esta Juíza que o requerimento reputado urgente pudesse aguardar o plantão, que seria efetuado pela Vara de Execuções Fiscais pela Juíza Titular da 1ª Vara Federal Criminal. A normal distribuição direcionaria o pleito para um Juiz Federal com competência Cível.

Não obstante esta Juíza Federal não atue diuturnamente em Vara de Competência Cível, por definição legal e por experiência na matéria aduaneira (há inúmeras ações penais envolvendo procedimentos aduaneiros do Aeroporto Internacional de Viracopos) deve avaliar se o que requer é hipótese de conhecimento em Plantão e se urgente apreciar os pedidos. Segundo consta dos autos uma carga material de importância cultural deve ser embarcada na data de hoje (prazo máximo 17:00 horas). Referido embarque é obstado pela autoridade coatora. O prejuízo material e cultural enseja a apreciação da tutela pelo instrumento Constitucional.

DECIDO

Inicialmente, e diante da informação prestada nestes autos pelo Servidor a "matéria urgentíssima" pode aguardar o início do período de plantão em burla à distribuição e direcionamento a um Juiz específico. Os autos, apontam que a matéria se amassa há tempos e o AWB data de 26/02/2018.

Verifico que não se trata de matéria a ser tratada em plantão judiciário, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para encaminhamento a uma das varas cíveis desta Subseção

CAMPINAS, 10 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RING PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Petição id.4997321: Mantenho a decisão, considerando que não há fato novo a ensejar reconsideração. A questão da distribuição independe do entendimento deste Juízo quanto à apreciação do pedido liminar.

CAMPINAS, 10 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD

Expediente Nº 5971

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000158-18.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-74.2009.403.6107 (2009.61.07.009034-1)) - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS X CELIA MARIA JUSTINO DOS SANTOS(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência aos autos de execução fiscal nº 0009034-74.2009.403.6107, visando à imediata suspensão do leilão designado para o dia 19/03/2018 até a decisão final de mérito a ser proferida neste feito. Para tanto, afirmam que adquiriram o imóvel situado na rua Afonso Celso, 935 (penhorado no feito apenso), por meio de instrumento de compromisso de compra e venda firmado em 17/10/2000, e efetuaram o pagamento das parcelas referentes ao mútuo habitacional vencidas a partir desta data, quitando o financiamento em janeiro de 2018. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). É o relatório. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Observo, nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, que o documento de fls. 08/10 indica que o imóvel penhorado nos autos apensos (matrícula 32.902 do CRI/Araçatuba) foi alienado aos embargantes em 17/10/2000, havendo, inclusive, reconhecimento de firma dos vendedores na data da transação. E a execução fiscal, ajuizada em 16/09/2009, com citação do executado (Benedito Aparecido do Patrocínio) em 19/10/2009 (fl. 14 da execução), tem por objeto a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa em 02/02/2007 (inscrição 80 1 07 029671-40) e 08/07/2009 (inscrição 80 1 09 033947-83) - fls. 02/10 da execução fiscal. Dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Deste modo, ao menos nesta fase processual, verifico verossimilhança nos argumentos dos embargantes, de modo a possibilitar a sustação do leilão designado para o dia 19/03/2018, data cuja proximidade evidencia o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a alegada aquisição do bem se deu sete anos antes da inscrição do débito em dívida ativa. Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada, determinando a sustação do leilão designado para o dia 19/03/2018, referente ao imóvel matriculado sob nº 32.902, no CRI de Araçatuba/SP e penhorado nos autos de Execução Fiscal nº 0009034-74.2009.403.6107. Oficie-se a CEHAS para cumprimento desta decisão. Cite-se. Com a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas. Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0009034-74.2009.403.6107. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Oficie-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005132-31.2000.403.6107 (2000.61.07.005132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X KAWATA CIA/ LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

1. Haja vista a informação constante às fls. 203/204, que trata da arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos (fl. 45), determino, por cautela, o cancelamento dos leilões designados nos autos à fl. 181. Oficie-se à Central de Hastas Públicas - CEHAS, com urgência.

2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive em termos da Portaria PGFN n 396/2016.

3. Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 45. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis.

4. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000641-58.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

Fls. 73/83:

1. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 74.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de eventual extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

3. Com a notícia do pagamento, ficam cancelados os leilões designados nos autos à fl. 61.

Oficie-se à Central de Hastas Públicas - CEHAS.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença quando será deliberado sobre o levantamento da penhora.

5. Em caso de não pagamento da dívida, guarde-se a realização dos leilões.

Intime-se o exequente, com urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002264-21.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSPIACATU LTDA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP373295 - FELIPE RAMOS CORREA LEITE)

Fls. 160/196:

1. Anote-se o nome do procurador subscritor de fl. 166.

2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o levantamento das restrições efetivadas sobre os veículos descritos à fl. 161, através do sistema Renajud (fls. 113/114).

Não havendo oposição, proceda-se ao desbloqueio dos veículos descritos à fl. 161

3. Após, no silêncio da exequente, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, consoante manifestação de fls. 155/157, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

4. Não havendo concordância, retomem-me os autos conclusos.

Publique-se, após, exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados indicados à fl. 142 e 166.

Cumpra-se. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-62.2016.403.6331 - EDIMILSON JOSE GONCALVES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 113: defiro o prazo de cinco dias para manifestação da Caixa sobre as fls. 109/110.

Havendo concordância com o pedido de extinção, fica cancelada a audiência designada à fl. 108.

Em caso contrário, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000510-22.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JOSE TELMO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de liminar**, opostos, por dependência à execução de título extrajudicial n. 0002816-20.2015.403.6107, pela pessoa natural **JOSÉ TELMO MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais se pretende a imediata liberação do montante de R\$ 16.983,03 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e três reais e três centavos) que foram constritos em conta corrente conjunta que o autor mantém com sua mulher, **KÁTIA ANGÉLICA ALEXANDRE MARTINS**, que por sua vez é a verdadeira devedora da CEF.

Narra o autor, em síntese, que sua mulher KÁTIA ANGÉLICA, na qualidade de microempresária, dirigiu-se a uma agência da CEF e celebrou contrato de financiamento, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para pagamento em 36 parcelas mensais e iguais; todavia, em razão de diversos problemas e dificuldades financeiras, não conseguiu mais honrar com o pagamento das prestações, a partir da de número 17.

Em razão disso, a CEF ajuizou contra ela e contra seu fiador a já citada execução de título extrajudicial, autos n. 0002816-20.2015.403.6107, no bojo da qual houve penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, resultando na constrição do montante de R\$ 16.983,30.

Aduz o autor, todavia, que tal quantia lhe pertence de modo exclusivo, pois recebeu referido valor como herança de sua mãe, Mirtes Prates Martins, falecida em 26/01/2014. Para tanto, narra que, antes de seu óbito, a mãe ajuizou ação judicial contra o INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (autos eletrônicos n. 0101451-22.2004.826.0651), que ao final foi julgada procedente, determinando-se que a autarquia federal mantivesse, em favor de MIRTES, o benefício de auxílio-doença, por prazo indeterminado.

Na fase de execução da referida sentença, MIRTES faleceu (vide cópia da certidão de óbito à fl. 69), deixando como herdeiros somente seu marido e seus dois filhos maiores, um deles o autor JOSÉ TELMO MARTINS.

A quantia integral a que a sua mãe fazia jus (R\$ 95.988,46) foi, efetivamente, paga pelo INSS e dividida entre seu marido e os dois filhos, na proporção de 50% para o viúvo e 25% para cada um de seus filhos; ocorre que a parte que coube a JOSÉ TELMO foi objeto de constrição, pois estava depositada na conta corrente que ele mantém com sua esposa.

Diante de tais fatos, o autor pleiteia: a) a concessão de liminar, para que seja imediatamente desbloqueado o valor que foi constricto, por se tratar de dinheiro recebido por sucessão e sobre o qual sua esposa não possui nenhum direito; b) em caso de não acolhimento do pedido anterior, que seja liberado, ao menos, metade do valor bloqueado, por se tratar de sua meação, que não pode ser atingida pelas dívidas da esposa e c) ao final, que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Em decisão anteriormente proferida (fls. 167/171), este Juízo deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e também deferiu a liminar pleiteada, para determinar que a CEF promovesse o imediato desbloqueio do montante que foi constricto no feito principal, em favor do embargante JOSÉ TELMO MARTINS.

Regularmente citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 177/178. Aduziu, em petição sintética, apenas que tratando-se de casamento regido pela comunhão parcial de bens, os bens do cônjuge ou do companheiro também estão sujeitos à execução; asseverou, todavia, que caso este não fosse o entendimento do Juízo, que concordava com o desbloqueio.

Não houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Conforme já asseverado na decisão anterior, que deferiu a antecipação de tutela pretendida, a execução extrajudicial n. 0002816-20.2015.403.6107 trata-se de litígio que envolve tão somente a CEF, como parte autora, e a esposa do autor, KÁTIA ANGÉLICA ALEXANDRE MARTINS e seu fiador BENEDITO FLÁVIO ALEXANDRE, como réus.

Desse modo, o autor JOSÉ TELMO MARTINS conseguiu comprovar e demonstrar, documentalmente, a sua situação de terceiro estranho ao processo, bem como que teve seu patrimônio atingido por decisão proferida em processo do qual não fazia parte.

Ademais, o embargante JOSÉ TELMO também comprovou, documentalmente, que sua falecida mãe MIRTES PRATES MARTINS ajuizou ação contra o INSS e saiu vencedora, porém, não conseguiu receber em vida o dinheiro a que fazia jus. Diante disso, os valores a que ela tinha direito foram recebidos por seu pai, Donizeti de Lima Martins (na proporção de 50% do total), pelo embargante e por sua irmã Graziella Prates Martins Pereira, cada um deles na proporção de 25%. Nesse sentido, basta conferir a cópia integral do processo n. 0101451-22.2004.826.0651, que o autor encartou às fls. 33/87 destes autos.

Do mesmo modo, o embargante também comprovou que o crédito do INSS, no valor total de R\$ 24.230,11 foi depositado em sua conta corrente no dia 22/03/2017 (vide fl. 19 destes autos eletrônicos) e foi, logo em seguida, objeto de bloqueio judicial, no dia 04/04/2017 (vide fl. 21). É de se observar que o valor bloqueado foi ligeiramente menor, pois entre a data do depósito e a data do bloqueio o autor usou, normalmente, o dinheiro para os seus compromissos do dia-a-dia.

Assim, não restam quaisquer dúvidas de que o valor bloqueado pertencia, de modo exclusivo, ao embargante JOSÉ TELMO MARTINS, vez que trata-se de herança deixada por sua mãe; de outro giro, também não há qualquer dúvida de que JOSÉ TELMO não possui qualquer responsabilidade quanto às dívidas de sua esposa KÁTIA ANGÉLICA, pois somente ela é dona da empresa executada e somente ela celebrou o contrato de financiamento com a CEF.

Por fim, tenho que não assiste razão à CEF quando sustenta que os bens do autor JOSÉ TELMO poderiam ser executados, pois ele é casado com a devedora KÁTIA no regime da comunhão parcial de bens; isso porque, a meu ver, incide, no caso concreto, a previsão constante no artigo 1659, inciso I, do Código Civil brasileiro, que assim prevê, in verbis:

“Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

(grifos nossos).

De fato, essa é a hipótese que melhor se amolda ao caso concreto, tendo em vista que o montante que foi bloqueado, no feito principal, foi recebido como herança exclusivamente pelo autor JOSÉ TELMO, na qualidade de sucessor de sua falecida mãe.

Entendo, todavia, não ser o caso de se condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o banco réu não tinha meios de saber que o dinheiro bloqueado pelo BACENJUD pertencia, de modo exclusivo, ao autor e considerando ainda, ademais, que a parte ré não ofereceu resistência ao pedido do autor, em sua contestação.

Em face de tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **confirmo a liminar anteriormente deferida e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, para tomar definitiva a ordem de desbloqueio de valores, constrictos por meio do sistema BACENJUD, em favor do autor JOSÉ TELMO MARTINS.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o que foi explanado na fundamentação supra.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002816-20.2015.403.6107.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

Araçatuba, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LOURDES ELEUSA BENTO FILETO, WALDEMAR COSTA, EXPEDITO MANCINHO DA SILVA, JERONIMA DIVINA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO BRIGUENTI VALENCIO, APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS, KATHIA APARECIDA DE CAMARGO, FATIMA REGINA DA SILVA, CLAUDIO ALBERTO CIRELLI UTIYAMA, AMAURI BUENO DE CAMARGO, VALDENICE APARECIDA DE SOUZA TERUEL, ANTONIO CARLOS ALEXANDRE, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, ALBERTO MOURA LIMA, CLAUDINEI ALESSANDRO DA SILVA LOPES, LEILA APARECIDA BELTRAMI ROSALIN, FRANCISCA FATIMA DO CARMO ALVES, NIVALDO BELORIO PERES, DARCI CORREA, MARIA DO CARMO VANI EGYDIO, FERNANDO SPOSITO, LUIZ ROBERTO ESTEFANI, LUIS ROBERTO GONCALVES, RICARDO GUIMARAES, MANOEL PATRICIO, INEZ DAS GRACAS TAVARES, ROSALINA VIVIAN DA SILVA, APARECIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, RONALDO JONAS, RONALDO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Considerando a redistribuição dos autos n. 1009102-25.2014.8.26.0071 que tramitaram perante a 3ª Vara Cível de Bauru, em razão do decidido pelo E. Tribunal de Justiça, RATIFICO os atos anteriormente praticados, inclusive em relação à Justiça Gratuita e também prioridade na tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Incluída a CEF no polo passivo da ação por força do litisconsórcio necessário, determino a citação da corré para apresentar sua resposta, no prazo legal.

Decorrido o prazo, abra-se vista, ainda, à União Federal, na qualidade de assistente da CEF, devendo a Secretaria retificar o polo passivo para tanto. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se, via IMPRENSA OFICIAL, dando ciência às partes da redistribuição eletrônica dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA CORRÉ CEF, na pessoa do seu representante legal. CUMPRASE.

BAURU, 8 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho ID3902469, recolhendo as custas pertinentes para citação do executado BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA ou, se o caso, demonstre a distribuição da deprecata perante o Juízo da Comarca de Piratininga. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o encaminhamento do mandado de citação dos executados CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA e CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, para efetivo cumprimento.

BAURU, 9 de março de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CATARINA ESCHEAPATI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OKUNO - SP391225, SIMONE HIROSSE - SP393931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora, demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Assim, diante do caráter alimentar da presente demanda, entendo que é indispensável a realização prévia de perícia médica, para análise da tutela de urgência.

Ressalto que este Juízo não possui médico cadastrado com especialidade (NEUROLOGISTA), conforme especificado na inicial. Desse modo, nomeio para o encargo o médico Dr. JOÃO URIAS BROSCO (CLÍNICO GERAL), CRM-SP 33.826.

Observo que a Autora ofereceu quesitos com a inicial (DOC. ID 4946790), bem como já foram juntados os quesitos depositados pelo réu em Secretaria (DOC. ID 4985882).

Sendo assim, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 25 de abril de 2018, às 10h00min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença, inclusive recentes.

Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado.

Dê-se ciência ao perito, POR E-MAIL, informando-o que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da realização dos exames, mediante petição eletrônica ou, na impossibilidade, encaminhamento do laudo por e-mail à Secretaria da Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br).

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Requistem-se, oportunamente.

Com a entrega do laudo pericial, voltem-me conclusos imediatamente para análise do pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal (Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se, Via Imprensa Oficial, para ciência da parte Autora e Via Sistema Eletrônico, para ciência do INSS.

BAURU, 9 de março de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-31.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP

Baixo os autos em diligência para que seja dado cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id. 4956593), que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir a incidência do FGTS sobre as verbas pagas a título de vale-transporte.

Intimem-se as partes, especialmente a Autoridade Coatora para ciência e devido atendimento da ordem.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Int.

Bauru, 09 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-31.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP

Baixo os autos em diligência para que seja dado cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id. 4956593), que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir a incidência do FGTS sobre as verbas pagas a título de vale-transporte.

Intimem-se as partes, especialmente a Autoridade Coatora para ciência e devido atendimento da ordem.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Int.

Bauru, 09 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VILMA DE SOUZA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3775282, SEGUNDA PARTE:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. ..."

BAURU, 12 de março de 2018.

Patricia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5401

EXECUCAO PROVISORIA

0002179-95.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Trata-se de pedido de autorização para que o executado EZIO RAHAL MELILLO possa se ausentar do município em que reside (São Manoel-SP) nos períodos discriminados às f. 344-346, com vistas a participar de curso de desenvolvimento humano e organizacional. Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela autorização do primeiro período do curso, mediante comprovação nos autos da efetiva participação em prazo a ser fixado pelo Juízo. Pois bem. Sem prejuízo das condições compatíveis estabelecidas na audiência admonitória realizada, entendo que o caso é de deferimento. Segundo lecionam os artigos 115 e 116, da Lei de Execuções Penais: Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem. O Executado juntou nos autos documento que comprova sua matrícula, anterior à imposição das condições de cumprimento da pena, em curso realizado na cidade de Vinhedo/SP. Citada declaração da instituição de ensino relata a realização de 4 módulos e que remanescem, ainda, outros 4 módulos a serem cumpridos, os quais têm datas marcadas para 13 a 16 de março, 12 a 15 de junho, de 14 a 17 de agosto e 18 a 21 de dezembro de 2018. Em sua manifestação, o MPF opinou pela concessão, por ora, de autorização para a frequência apenas do módulo a ser realizado neste mês de março, requerendo vista dos autos após a devida comprovação da efetiva participação, para a análise das demais datas. Em que pese o respeitável posicionamento do Parquet, entendo que o caso é de deferimento integral do requerido, fato que não elide possível reconsideração, acaso haja situação fática para tanto. Os documentos comprovam que o peticionante já estava matriculado no curso em data anterior à realização da audiência admonitória. Assim, concedo autorização ao Executado EZIO RAHAL MELILLO para que frequente o programa corporativo denominado Workshop de Desenvolvimento Humano e Organizacional a ser realizado na cidade de Vinhedo/SP, nas datas supra referidas, devendo acostar aos autos, no prazo de 5 dias após o término de cada módulo, comprovação de efetiva participação ou a justificativa plausível de não comparecimento, sob pena de revisão das condições que lhe foram

anteriormente impostas. Ponto que, no máximo, o executado poderá se ausentar de sua cidade (São Manoel) até Vinhedo um dia antes do início até um dia após o término do módulo respectivo. Publique-se. Intimem-se.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004864-08.1999.403.6108 (1999.61.08.004864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302337-27.1998.403.6108 (98.1302337-6)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0008589-82.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-49.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MUNICIPIO DE BAURU (SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI)

Fica o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0003792-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-17.2013.403.6108) PREMIERE CONSTRUTORA LTDA (SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004538-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-54.2014.403.6108) DELCIDES FERREIRA SANTANA (SP165404 - LUCIANA SCACABARROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DELCIDES FERREIRA SANTANA opõe embargos à EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - CORENSP, pretendendo seja reconhecida a inexistência do crédito tributário, diante da ausência do fato gerador do tributo, qual seja, o não exercício profissional. Alegou que não exerceu a profissão e informou ter requerido o cancelamento da sua inscrição. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP apresentou impugnação (f. 24-29), defendendo que as anuidades cobradas não são ilegais, uma vez que o embargante encontra-se com sua inscrição ativa, independentemente do exercício efetivo da profissão, no Conselho Profissional, ora embargado. Sendo assim, requereu a improcedência dos embargos. À f. 36 foi oportunizada, novamente, a especificação de provas. A defensora dativa nomeada nos autos informou a impossibilidade de contatar o Embargante (f. 37), então, à f. 38, restou determinada a intimação do Embargante através de AR, concedendo-se prazo para entrar em contato com a advogada e apresentar documentos. Devidamente intimado, o Embargante deixou os prazos transcorrerem in albis (f. 40-41). É o que importa relatar. DECIDO. Nos termos do artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento no Conselho, bem como manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição. Nos termos do mesmo artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, e do artigo 2º, da Lei nº 7.498/1986, o fato gerador da anuidade devida ao COREN é o respectivo registro do profissional de enfermagem. A anuidade devida pelo profissional de enfermagem decorre, de acordo com a Lei nº 5.905/1973, da sua inscrição no quadro associativo do Conselho. E somente com o cancelamento da inscrição - no COREN - é que a anuidade não mais será devida. Apesar de competir ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento, nos termos da Lei nº 5.905/1973, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de enfermagem. A Lei nº 5.905/1973, ao criar o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação do enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Nos quadros do COREN, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de enfermagem. Decorre da própria sistemática legal prescrita pela Lei nº 5.905/1973, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de enfermagem é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do COREN e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. No caso dos autos, o Embargante alega que não exerceu a profissão e cancelou a inscrição, porém, não colacionou aos autos qualquer documento que demonstrasse essas alegações. Em casos tais, tenho acolhido a tese aventada na inicial, desde que o executado demonstre o exercício de outra profissão que não aquela fiscalizada pelo Conselho Exequente, ou mesmo a inexistência de vínculos na CTPS, por qualquer meio de prova. O executado compareceu aos autos, requerendo a nomeação de advogado dativo (f. 51), mas não manteve qualquer contato com a advogada nomeada à f. 61 (autos principais) e, também, não apresentou os documentos necessários para a comprovação de suas alegações iniciais. O executado foi intimado no decorrer da instrução, sendo-lhe concedido prazo para contatar a advogada e apresentar documentos, mas não o fez (f. 38-40). O ordenamento jurídico brasileiro, em regra, define que o ônus da prova incumbe a quem alega como dispõe o artigo 373, II do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, por outro lado, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a imp pontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Deste modo, como estão presentes na CDA todos os aspectos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, e não sendo produzidas provas que afastassem a presunção de legitimidade do título, outra solução não há, que não a improcedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos opostos por DELCIDES FERREIRA SANTANA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários ante o deferimento da gratuidade da justiça (f. 07). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Árbitro os honorários para a defensora dativa nomeada no valor máximo previsto na Tabela anexa em vigor. Solicite-se o pagamento. Rememore-se que o encargo processual em relação à Execução Fiscal n. 0000740-54.2014.403.6108 permanece até que seja extinta a execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequente. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0000740-54.2014.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000309-49.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010704-62.2000.403.6108 (2000.61.08.010704-8)) MARIO ARDUIN GABRIELLI X OCTAVIANO ACCORSI FILHO (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

0005961-47.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-47.2016.403.6108) ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E MGI40225 - TIAGO CAMARA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A opôs Embargos à Execução Fiscal nº 0004894-47.2016.403.6108 que lhe move a FAZENDA NACIONAL postulando o reconhecimento de que são indevidos os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo. Esclareceu a embargante ter realizado compensação administrativa dos tributos cobrados na execução fiscal, que, no entanto, não foi homologada pela Receita Federal, conforme decidido no Processo Administrativo 13828.000288/2002-19, gerando, assim, o crédito tributário ora executado. Sustentou a legitimidade da compensação efetivada. Informou, ainda, que a operação que deu origem aos supostos débitos é objeto do Mandado de Segurança nº 0003212-57.2016.403.6108, em trâmite nesta Primeira Vara Federal, pleiteando, alternativamente, a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida nos autos da ação mandamental. Recebidos os embargos (f. 389), a apreciação do pedido de suspensão da execução foi postergada para após a impugnação, concomitantemente com o julgamento do Mandado de Segurança nº 0003212-57.2016.403.6108. As f. 391/397 foi trasladada cópia da sentença proferida na ação mandamental, em que foi denegada a segurança. A União apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, litispendência, haja vista que a pretensão deduzida nos presentes autos já havia sido veiculada anteriormente através da referida ação de mandado de segurança. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos, argumentando que a embargante não faz jus ao crédito dos valores que utilizou na compensação administrativa (f. 399/413). Réplica às f. 433/442, oportunidade em que a embargante alegou não se tratar de litispendência, mas de relação de prejudicialidade externa entre os presentes autos e o mandado de segurança anteriormente ajuizado. Requereu, caso não determinada a suspensão do feito e da execução fiscal correlata, a produção de prova pericial e a procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Entendo que a preliminar de litispendência deve ser acolhida. Nos termos da legislação processual civil vigente (e no CPC revogado), uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigo 337, 2º, do CPC-15). Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não são aqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. De acordo com o relatado na petição inicial pela embargante, o crédito tributário decorre do processo administrativo nº 13828.000288/2002-19 (doc. 02) que, por sua vez, é originário da não homologação de compensação realizada pela Embargante, na qual se utilizou de créditos de IPI incidente na aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) aplicados na industrialização de produtos cujas saídas ocorreram com suspensão do imposto no período de janeiro de 1999 a 30 de setembro de 2002 (f. 02, último parágrafo) ... A exigência, contudo, não merece prosperar, uma vez que a Embargante possui direito à manutenção e utilização dos créditos de IPI supracitados, os quais são suficientes para quitar o débito em sua totalidade. (f. 03, 5º parágrafo) ... Em suma, não pode prevalecer o quanto decidido administrativamente também por implicar indevida oneração do ato cooperativo e contrariar o Parecer PGFN/CAT nº 1001/92, sendo de rigor o reconhecimento do direito creditório de IPI pleiteado e sua consequente utilização para quitar o débito executando, nos termos da legislação (f. 14, 1º parágrafo). Da análise do processado verifico que a embargante intentou ação de mandado de segurança com idêntica causa de pedir e com o pedido mais amplo do que o aqui postulado, que foi distribuída em 08/07/2016, autuada sob o nº 0003212-57.2016.403.6108. Esta demanda já foi julgada em primeira e segunda instâncias e agora permanece aguardando decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos embargos de declaração interpostos pela embargante (documentos na sequência). No caso em questão, ainda que a parte embargante expressamente afirme que os fatos narrados neste feito, bem como o pedido deduzido, não seriam idênticos aos do mandado de segurança, entendo que há identidade de ações. Digo isso porque, do cotejo das decisões de primeira e segunda instância, observo que há identidade entre a citada demanda e estes Embargos, o que nos leva a reconhecer a impossibilidade de que a causa seja aqui decidida, ante a possibilidade de resultar em decisões conflitantes sobre o mesmo fato (exigibilidade do crédito tributário). Veja-se, as f. 392 dos autos, cópia da sentença de primeira instância, em que consta que a embargante ajuizou ação de mandado de segurança ... pretendendo, em síntese, rever decisão administrativa que não homologou a compensação de créditos de IPI (sob o argumento de que a saída com suspensão do referido imposto, não prevê a possibilidade do aproveitamento de operações anteriores) advindos de aquisição de matérias primas, insumos e material de embalagens anteriores. Por este Juízo, na fundamentação desta sentença, em que denegada a segurança, ficou assentado que: ... parece-me não haver viabilidade da incidência do artigo 11, da Lei 9779/99, para compensação do crédito de IPI, eis que o dispositivo de lei citado não contempla a hipótese de creditamento do tributo em questão quando o pagamento deste imposto estiver suspenso na saída do produto da indústria para a cooperativa (Parecer PGFN/CAR nº 1001/92). E fora da hipótese constitucional, como visto, não há falar no instituto na não-cumulatividade, mas de benefício fiscal, que, como é cediço, deve ser interpretado literal e restritivamente. (f. 394-verso). ... Por fim, tenho que não deve ser acolhido o argumento da Impetrante no sentido de que a cooperativa deva ser equiparada ao estabelecimento produtor, a fim de que a indústria possa creditar-se do IPI incidente nas compras de insumos, tal como ocorre nas saídas de produtos de estabelecimentos comerciais de uma mesma empresa. Digo isto porque, quando se trata de transferência de produtos industrializados entre estabelecimentos da mesma empresa (da produção para o armazenamento, por exemplo - ocasião em que também ocorre a suspensão do pagamento do IPI nesta saída transitória), ao final, quando a indústria vende seu produto, ela própria fica responsável pelo pagamento do imposto. (f. 396-verso). ... Disso resta evidente que a situação dos autos constitui-se claramente um benefício fiscal e, portanto, não pode ser estendido para além das situações previstas no corpo do art. 11, da Lei 9779/99, isto é, aos casos de saídas de produtos com isenção ou tributados à alíquota zero. É dizer, não poderá ser estendida à situação de suspensão tributária nas saídas de produtos das indústrias para as cooperativas. (f. 397). Em segunda instância, por unanimidade, foi proferida a seguinte decisão (cópia do acórdão em anexo): O mandamento constitucional da cobrança não cumulativa do IPI, a ensejar creditamento e compensação em dada operação da cadeia produtiva, pressupõe a oneração do produto industrializado na entrada e na saída do estabelecimento do contribuinte, ou seja, na operação de aquisição e de alienação. Disso deriva-se que os casos de isenção, alíquota-zero e suspensão do tributo não configuram elemento do sistema de não cumulatividade previsto constitucionalmente, como arguiu, mas benefício fiscal concedido, via de regra, por critérios de política fiscal e planejamento macroeconômico. Desta forma, conforme pacífica jurisprudência, de rigor a interpretação literal de tais preceitos, pelo que se conclui, que o art. 11 da Lei 9.779/1999, não dispõe expressamente sobre a hipótese de saída suspensão de tributo, não permite creditamento em tais casos. O favorecimento do ato cooperativo, além de principiológico - enquanto mandamento de otimização, e não regra (inclusive porque a Constituição dispõe, em verdade, sobre estímulo ao cooperativismo) - deve tomar por paradigma, naturalmente, a tributação regular, e não os casos em que existente benefício fiscal outorgado. Assim, equívoca-se a apelante, ao pretender contrastar suas operações com os casos em que há isenção ou alíquota-zero (arbitrários normativos excepcionais e que extrapolam a mera incidência não-cumulativa, como visto acima), na medida em que opõe, em verdade, duas situações beneficiadas. Aliás, a previsão de estímulo ao cooperativismo em nada impede outras situações de concessão de favor fiscal frente à tributação regular, mesmo que porventura mais abrangentes. Ainda que assim não fosse, forçoso que se reconheça que tal tipo de análise não prescinde de observação global da cadeia produtiva cooperativa, ao invés do foco em apenas uma de suas fases. Apelação desprovida. Portanto, claramente se vê, no caso, identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre ambos os feitos, pelo que é de se reconhecer a ocorrência de litispendência. E o STJ, pronunciando-se sobre o tema, afirmou que: É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a verba já está inserida nos encargos acessórios à dívida executada nos autos da execução fiscal de origem. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004894-47.2016.403.6108. Entretanto, determino desde já a suspensão daquela Execução Fiscal até que haja decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 0003212-57.2016.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000341-20.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-80.2014.403.6108) MIGUEL ROSA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL ROSA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal n. 0005155-80.2014.403.6108, tendo em vista a falta de prévia notificação para constituição do débito, em desobediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Sustentou, ainda, a ilegalidade no redirecionamento deferido nos autos da execução. Os embargos foram recebidos, sem, todavia, ser atribuído efeito suspensivo (f. 09). A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 10-29, rebatendo o quanto aduzido nos embargos, aduzindo, dentre vários argumentos, a incontrovérsia da dívida, uma vez que não foi impugnada pela embargante e defendeu a legalidade do lançamento que se pautou pela própria declaração do contribuinte. Sustentou a correção no direcionamento, pautando-se por entendimento jurisprudencial consolidado, ante a dissolução irregular da empresa executada. Na réplica, o embargante reiterou a necessidade de juntada do procedimento administrativo, que veio aos autos às f. 38-55, oportunizando-se via (f. 58-61). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que as questões deduzidas para julgamento são exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: "O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 03-21 da execução fiscal nº 0005155-80.2014.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a imprecisão e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Aprecio as demais teses suscitadas pelo embargante. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL alegação de ilegitimidade passiva não prospera. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do embargante deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após constatar na diligência de citação declaração do próprio embargante (na qualidade de representante judicial da empresa executada) que a empresa encerrou as atividades e não possui bens (f. 28 - autos nº 0005155-80.2014.403.6108). Por outro lado, o contrato social juntado nos autos da mencionada execução (f. 37) comprova a qualidade do executado de sócio responsável pela empresa SIL CONSTRUTORA LTDA. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Essa matéria restou sedimentada no STJ, tanto que editou o enunciado de súmula nº 435, no sentido de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça (f. 28 da execução fiscal), que constatou a dissolução irregular da empresa, a União requereu, em 09/03/2016, o redirecionamento da execução ao sócio-embargante MIGUEL ROSA SILVA. Esses fatos são suficientes para a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal. FALTA DE NOTIFICAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E MORA DO CREDOR Uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer, não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum de debeat porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e da data do vencimento. A propósito, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Nos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte (...). (TRF/4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, Apelação Cível 2000.04.01.125697-7/PR, DJU de 04.04.2001, p. 550) A DCTF já é lançamento, não havendo necessidade de lavratura de outro documento formal, pelo o contribuinte já sabe de antemão o montante do tributo a pagar. Assim, também, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros e das multas, que prescindem de procedimento administrativo próprio para sua apuração, até porque esses encargos decorrem de lei e, como verbas acessórias, acompanham o principal. Sendo assim, nenhuma das teses merece acolhida, sendo de rigor a improcedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a Execução Fiscal de nº 0005155-80.2014.403.6108 prosseguir pelos valores apontados nas CDAs que a instruem. Deixo de fixar honorários em favor da União por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência (Súmula 168 do TRF). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000342-05.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-72.2015.403.6108) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA - EPP (SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SERRARIA SANTO ANTÔNIO DE AGUDOS LTDA - EPP em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a insuficiência da penhora para fins de garantia da dívida e, conseqüentemente, a errônea abertura do prazo para embargos. Aduz que não compreende os montantes lançados e há, inclusive, divergência entre os valores consolidados e o valor da causa. Sustenta, ainda, que não foi notificado antes do lançamento do tributo (o que seria necessária ante a divergência entre a GFIP e o valor apurado). Foi determinada a emenda da inicial que, suprida (f. 52-69), desencadeou no recebimento dos embargos, porém sem efeito suspensivo (f. 51 e verso). Intimada, a exequente ofertou impugnação (f. 71-78), na qual refutou as teses da embargante a CDA preenche os requisitos legais, não lhe sendo exigida a descrição detalhada dos cálculos matemáticos utilizados, os quais advêm das normas tributárias pertinentes. Sustentou, também, que não se faz necessária a juntada à ação de execução fiscal do processo administrativo, uma vez que a CDA constituiu-se em título executivo extrajudicial e a lei não faz tal exigência. Réplica às f. 80-86. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que as questões deduzidas para julgamento são exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pelo art. 914 do Novo CPC. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a substancial segurança do juízo, o que aconteceu nestes autos. Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafectabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), porém, deve ser sopesada caso a caso, não sendo aplicada de forma literal (garantida a execução). A garantia em questão não necessariamente deve fazer frente a todo o débito. Esta interpretação, em verdade, advoga em favor do executado, garantindo-lhe o direito a defesa. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário para tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Com base em tais premissas, é de se ter em mente o caráter protetivo do contribuinte quando há recebimento dos embargos mesmo sem a garantia integral do crédito, pois é no bojo desta demanda de embargos que poderá exercer a cognição necessária à readequação do título executando, se o caso. Nesta esteira, havendo penhora de valor considerável, entendo que esta ação de embargos beneficia ao executado na medida em que não será privado de patrimônio constrito, antes de lhe ser oportunizada a discussão sobre ilegalidades existentes na cobrança ou antes dela. Havendo penhora de bem, cujo valor não garante totalmente a execução, é facultado ao credor realizar diligências para complementar a garantia da cobrança judicial. Qualquer pretensão que defenda a necessidade de juntada ao feito executivo da cópia do processo administrativo que originou o débito, sob o argumento de cerceamento de defesa, não têm lugar, pois as Certidões de Dívida Ativa são suficientes para comprovar a existência do crédito tributário. Importante registrar que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Aliás, o 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifiquei que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-21 da execução fiscal nº 0004041-72.2015.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando a Administração demonstre, por outros meios, a importância e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Ademais, entendo que a não juntada aos autos do processo administrativo não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que o processo administrativo que originou o débito sempre esteve à disposição do embargante para consulta e extração de cópias, caso entendesse necessário, sendo seu número indicado na própria CDA. Segundo consta das f. 55 e 63, os débitos foram confessados em GFIP pelo embargante, o que significa que a parte teve acesso ao referido PA. Assim, uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na seqüência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum debeatur porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e da data do vencimento. A propósito, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GLA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aférr a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AGA 201002218883, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/09/2011) A GFIP já é lançamento, não existindo necessidade de lavratura de outro documento formal, pois o contribuinte já sabe de antemão o montante do tributo a pagar. Assim, também, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros e das multas, que prescendem de procedimento administrativo próprio para sua apuração, até porque esses encargos decorrem de lei e, como verbas acessórias, acompanham o principal. Por fim, em relação à alegada divergência de valores, é de se notar que se aplica ao caso o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969. Tal verbo, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013). Observe-se, assim, que o montante de R\$107.115,36 descrito na inicial acrescido dos 20% do encargo legal acima mencionada resulta no montante efetivamente cobrado de R\$128.538,43. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0004041-72.2015.403.6108) cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-88.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-33.2007.403.6108 (2007.61.08.003331-0)) MONICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA(SC038927 - MAYELLI SLONGO E SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Questão relevante a ser decidida nos autos diz respeito à falta de notificação prévia para fins de constituição do crédito tributário. Em que pese a presunção de veracidade dos procedimentos administrativos e a existência de diversos números de Aviso de Recebimento constante nos autos, entendo pertinente que se conceda o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União no quarto parágrafo da f. 236, para que a documentação pertinente seja colacionada. Assim, remetam-se os autos para intimação e cumprimento pela Fazenda Nacional no prazo assinalado. Com o retorno dos autos e da referida documentação, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, tragam-me conclusos para sentença. Int.

0002002-34.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-38.2011.403.6108) ESTER CARRER(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

(...) Com a juntada do auto de constatação e dos documentos, vista às partes para manifestação final em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a embargante. Na seqüência, verihem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003115-23.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-79.2009.403.6108 (2009.61.08.000006-3)) MARIA APARECIDA CIQUEIRA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Apensem-se aos autos principais.Recebo estes embargos à execução por negativa geral (art. 341, parágrafo único, do CPC), sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.No caso, além de a penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo. Consigno que os valores bloqueados na execução correlata serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).Havendo a remessa do feito à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) curador(a) especial e sua intimação, bem como do extrato de bloqueio Bacenjud.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0000247-38.2018.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010982-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010982-6)) MARCILIO LUIZE FILHO(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Recebo estes embargos à execução por negativa geral (art. 341, parágrafo único, do CPC), atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).Havendo a remessa do feito à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) curador(a) especial e sua intimação, bem como do extrato de bloqueio Bacenjud.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0000248-23.2018.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-65.2013.403.6108) MAST CELL LINHAS CORPORATIVAS LTDA - EPP(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Recebo estes embargos à execução por negativa geral (art. 341, parágrafo único, do CPC), sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.No caso, além de a penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo. Consigno que os valores bloqueados na execução correlata serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).Havendo a remessa do feito à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) curador(a) especial e sua intimação, bem como do extrato de bloqueio Bacenjud.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tomem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003037-29.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3)) ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCHETTI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP294393 - NATALIA GREATTI) X FAZENDA NACIONAL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCHETTI (esposa do co-executado Renato Franceschetti) em face da UNIÃO e ÉRICO RODRIGO GABRIEL (Arrematante), postulando o reconhecimento de nulidade de sua intimação para a alienação judicial, a impenhorabilidade do imóvel por caracterizar-se bem de família, pequena propriedade rural e, por fim, o preço vil de avaliação/arrematação.Recebidos os embargos, determinou-se a emenda da inicial (cumprida às f. 824-826) e a citação dos réus (f. 821).O arrematante do imóvel objeto da presente demanda (f. 829-840) e a União (f. 841-853) impugnaram o quanto alegado na exordial. Defenderam, em síntese, a regularidade das intimações para o leilão, a descaracterização do instituto bem de família e a correta avaliação do imóvel para fins de alienação judicial, feita por oficial de Justiça.É o relatório. DECIDO.As questões debatidas nestes autos já foram abordadas em outras oportunidades (ver às f. 702-705 cópia de decisão proferida nos autos dos embargos à arrematação nº 0004375-43.2014.403.6108; f. 633 e verso; e f. 677 e verso dos autos nº 0007977-62.2002.403.6108).Nos embargos à arrematação propostos pelo Sr. Renato (autos nº 0004375-43.2014.403.6108), por exemplo, ficou consignado quanto à alegada falta de intimação que...há documentos indicando que o Executado reside em outro local, e não no bem penhorado. A própria cópia Declaração do ITR, exercício 2014, juntada pelo embargante, dá seu endereço como ALAMEDA CÔNEGO ANIBAL DE FRANCA, 13-27, BAIRRO PARQUE VISTA ALEGRE, BAURU/SP. Para o referido endereço, também foram enviadas, em 10/07/2014, as correspondências de intimação do executado-embargante, referentemente à avaliação e à data dos leilões (ver f. 545-546 da execução fiscal 0007977.62.2002.403.6108), e não foram rejeitadas (as correspondências), o que significa que RENATO, pelo menos até 10/07/2014, residia na ALAMEDA CÔNEGO ANIBAL DE FRANCA, 13-27, BAIRRO PARQUE VISTA ALEGRE, BAURU/SP. Dos autos têm-se contas de telefone e energia, juntadas com a inicial de embargos (f. 17 e 18), indicando nelas o endereço de RENATO no Sítio Pé no Chão. Tais documentos, aparentemente, não se coadunam com os outros existentes nos autos. Não estou convicto da veracidade desta informação, e tal fato pode ser melhor averiguado pelo Ministério Público Federal, se assim o entender.Finalizando, é fato notório (de todos sabido) no município de Bauru que na área da Chácara Pé no Chão funciona uma atividade comercial - um Pesque e Pague, o que, igualmente, não se compatibiliza com a assertiva de que ali é o local de moradia do executado-embargante.As f. 588 dos autos de execução fiscal de nº 0007977-62.2002.403.6108 está certificado, ainda, que por diversas vezes o Sr. Oficial de Justiça compareceu não só no endereço da Al. Cônego Anibal Difrança, mas no imóvel rural que a Embargante declarou como sendo de sua residência (f. 02) e não a encontrou.Certificou-se, também, que no posto de gasolina que pertencia ao Sr. Renato foi obtida a informação sobre o pesqueiro leilão de que a Sra. Abigail e seu cônjuge, deixaram de administrar o local há bastante tempo (Sr. Marco Antônio Garcia Crepaldi - gerente do local).A respeito, cito, ainda, a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0000465-03.2017.403.6108:Assim, após a citação por Carta AR retomar assinada, em 04/04/2003, o oficial de justiça compareceu ao endereço inicial da empresa executada, deparando-se com o imóvel fechado, dirigindo-se, então, até o Posto Anibal Di Franca, que se localiza em frente ao imóvel onde encontrou o Sr. Renato Franceschetti, que se apresentou como representante legal da executada, tendo este informado que a empresa encerrou suas atividades e que os bens da empresa estavam penhorados em outros processos.(...)Digo isso porque, como se depreende da certidão da oficial de justiça, após diversas diligências em vários endereços constantes dos autos, não foi possível a localização do Sr. Renato, havendo informação de que Renato não residiria mais em Bauru, informação essa passada, inclusive, por advogado constituído nos autos (f. 229 - execução fiscal apensa - autos nº 0009300-05.2002.403.6108).Nos embargos à execução fiscal de nº 0003279-85.2017.403.6108, ficou decidido que:Na certidão do oficial de justiça, datada de 06/06/2015, consta que o imóvel não estava sendo utilizado com o fim de moradia do embargante e de sua família e que os mesmos estariam viajando. Essa informação, segundo certificado pelo Oficial de Justiça, foi dada por um funcionário do pesqueiro - atividade comercial que é desenvolvida no imóvel. Note-se ainda que o oficial, em cumprimento de mandato de penhora, avaliação e registro, declarou não ter encontrado qualquer pessoa ali residindo, deixando de proceder com a intimação dos executados (ver f. 45 destes embargos). Na referida certidão consta também que o embargante não foi localizado em nenhum dos endereços informados nos autos, havendo, inclusive, suspeita de ocultação.No mesmo sentido, na certidão de f. 103 da execução fiscal apensa (autos nº 0001634-79.2004.403.6108), anota o Sr. oficial de justiça que não foi possível constatar moradores no local e, ainda, que não havia informações acerca do paradeiro do executado/embargante.Além disso, a cópia da conta da CPFL, apresentada ao oficial de justiça, é referente ao mês de abril de 2013 (f. 104), ou seja, não comprova a existência de moradores no local, na ocasião da diligência. E mais, trata-se de uma conta de energia com alto consumo (3.748 KWH), o que também pode ser verificado nos meses anteriores, denotando que o local é de fato utilizado para atividade comercial. Aliás, é fato notório, de todos conhecido, que a propriedade em questão é usada para atividade comercial, conhecida em Bauru e região como um pesque e pague, conhecido como Pé no Chão, o que pode ser constatado também na conta de energia de f. 104 da execução fiscal, na qual está anotada o logradouro Chácara Pé no Chão.Ademais, observa-se que o embargante não realizou a juntada de nenhum documento que comprovasse que o imóvel está sendo utilizado para fins de moradia, tais como faturas recentes de energia elétrica, IPTU ou até mesmo a Certidão de Registos de Imóveis, o que reforça a certidão emitida pelo Oficial de Justiça à f. 127.Em resumo, está suficientemente demonstrado nos autos que o imóvel penhorado não se constitui bem de família, o que impõe o indeferimento do pedido e o prosseguimento da penhora na execução em apenso.Remanesce, portanto, abordar o alegado preço vil.E, sobre esse tema, assim me manifestei na sentença proferida nos autos nº 0004375-43.2014.403.6108:No que tange à avaliação do imóvel, não há nenhuma caracterização de preço vil. Digo isso porque a avaliação foi elaborada por oficial de justiça da Subseção Judiciária de Bauru, servidor que tem capacidade técnica para realização do ato.Adiciono a isso o fato de o bem vendido em leilão tratar-se de uma propriedade com pouco mais de um alqueire paulista (24200 m2), com construções bastante simples e, principalmente, deterioradas, como se vê das fotos de f. 626-631 (da execução fiscal em apenso), o que nos traz a garantia de que o Sr. Oficial de Justiça agiu com correção ao fixar o valor do imóvel em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Por todo o exposto, entendo que tudo quanto decidido em outros autos a respeito dos temas deduzidos nesta demanda tem total pertinência com a situação da Embargante, especialmente por não negar residir com o co-executado Renato.Ademais, nas decisões citadas, restaram afastadas as alegações de bem de família e de nulidade da intimação, fatos que não tiveram alteração desde aquela época.O que se vê, em verdade, no caso dos devedores, é que efetuaram diversas manobras processuais ao longo do tempo com vistas a furta-se de sua obrigação tributária. Observo que dentro das Execuções Fiscais existem inúmeras manifestações e foram opostos embargos à arrematação, de terceiro e à execução, repetindo processos e questões já analisadas pelo Judiciário, em especial, nulidades dos procedimentos, suposta caracterização do imóvel como bem de família e preço vil da avaliação.Essas teses, arguidas pelos executados, e agora pelo cônjuge, foram já diversas vezes afastadas, o que denota a insistência em retardar a marcha processual e a excussão dos bens.Assim, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o montante apurado ser rateado entre os patronos dos réus.Custas pela embargante.Traslade-se, de imediato, cópia desta sentença para a execução correlata (0007977-62.2002.403.6108) e, oportunamente, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final deste processo.Sendo manifestamente improcedente essa demanda, antes mesmo do trânsito em julgado, proceda a secretaria o necessário para a confecção e entrega da carta de arrematação mencionada na decisão de f. 821.Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008352-68.1999.403.6108 (1999.61.08.008352-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEONARDO D. SANTANA OAB/SP 145.908) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X GERSON TREVISANI X AIRTON ANTONIO DARE X JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP111271E - GISELLE YURIE TANAKA E SP114196E - FERNANDA ROSSATTO ELLIS E SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Após devidamente intimado a comprovar a propriedade de outros bens suficientes à garantia do débito, tratou a devedora de entabular novo acordo de parcelamento e sugerir a constrição no rosto dos autos de inventário do coexecutado falecido Airton Antônio Daré (fs. 376/377).Primeiramente consigno que o parcelamento não pôs o condão de liberar as garantias já firmadas nos autos, no caso, a constrição do imóvel matriculado sob o nº 11.928, do 2º CRI em Bauru/SP (fs. 274/275).EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Dje de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpeço recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, Dje 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Além disso, nos termos do art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos (REsp 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108). Portanto, inexistindo o depósito do valor referente ao imóvel alienado e, verificada a recusa expressa da exequente à substituição do bem pela penhora no rosto dos autos de inventário do coexecutado Airton Antônio Daré, reconheço a fraude à execução, na esteira do fundamentado à f. 372/372 verso, e, por via de consequência, declaro a ineficácia da alienação do imóvel nº 11.928, do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP, ficando a serventia extrajudicial incumbida de providenciar a averbação da constrição (fs. 274/275). Antes que se cogite eventual óbice à averbação por parte do Oficial Registrário, colaciono o entendimento do STJ acerca do tema: REGISTROS PÚBLICOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO IMÓVEL ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que declara a fraude à execução sujeita à penhora o imóvel alienado, sem atingir a transmissão da propriedade, cujo negócio jurídico é, tão-só, ineficaz em relação ao credor; o meio de impedir que o imóvel volte a ser alienado, enquanto a execução não for aparelhada, é o registro da penhora, e não o cancelamento do registro da propriedade no Ofício Imobiliário. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 38369 SP 1993/0024592-9, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 24/05/1999, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.06.1999 p. 101RSTJ vol. 124 p. 265). Intimem-se.

0006858-37.2000.403.6108 (2000.61.08.006858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAES E CONFITOS DE BAURU LTDA ME X RUBENS RIBEIRO(SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X RAQUEL FERNANDES MARTINS

Intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002853-93.2005.403.6108 (2005.61.08.002853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO POSTO FLORESTA DE BAURU LTDA X ALEX SANDRO FABBRO X ADEMIR FABBRO(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADEMIR FABBRO, em face da execução fiscal que lhe move a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando ao recebimento de créditos tributários vencidos entre 31/07/2000 e 30/04/2001. O exequente alega que se operou a prescrição, tendo em vista que a citação válida da sociedade empresária somente ocorreu em 26/01/2011 (f. 51 verso). Aduz, por fim, não deter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os fatos geradores são anteriores à sua admissão no quadro societário. A UNIÃO manifestou-se às fs. 130-135, defendendo a inocorrência da prescrição, levando-se em conta que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional, considerando o termo inicial na data de entrega das declarações e, ainda, que não concorreu para a demora da citação, que seu deu em virtude dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. É o relato do necessário. DECIDIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições de ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o sócio da executada discute a regularidade do redirecionamento da execução fundamentado na dissolução irregular da sociedade, além da prescrição intercorrente. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, Dje de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual a citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação na data de 19/04/2005. Oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, portanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011). No caso dos autos, nota-se que o despacho de citação foi proferido em 07/06/2005 e foi interrompido pela citação válida, ocorrida em 26/01/2011 (f. 51 verso). Deste modo, pode-se dizer que o prazo prescricional foi interrompido pela propositura da ação em 19/04/2005. Diz-se isso porque, no caso, não se verifica a desídia da exequente em providenciar os expedientes necessários para possibilitar a citação da sociedade empresária. De fato, nota-se à f. 16 a juntada do AR devolvido com a informação mudou-se, em 21/06/2005, com vista à Fazenda em 19/12/2005. Às f. 19-20, a exequente requereu nova tentativa de citação, com despacho de deferimento proferido em 06/11/2007 (f. 24). Da devolução da carta precatória, com cumprimento negativo, a Exequente teve vista em 19/06/2009 (f. 45) e renovou o requerimento de citação em 26/02/2010, com juntada aos autos em 09/03/2010 e deferimento do pedido em 18/11/2010 (f. 46). O mandado, por sua vez, foi cumprido em 26/01/2010 e juntado aos autos em 01/03/2011 (f. 51 e verso), o que denota que a demora na efetivação da citação não pode ser atribuída à exequente, mas aos mecanismos burocráticos do judiciário. Não há, portanto, que se conheça da prescrição. Quanto ao redirecionamento da execução, em decisão proferida no RESP 1.377.019/SP, publicada no Dje em 03/10/2016, a ministra Assusete Magalhães afetou como recurso repetitivo a discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela tenha se afastado regularmente, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária e, em razão dessa afetação, suspendeu o andamento de todos os feitos em trâmite na primeira e segunda instâncias, na forma do art. 1037, II, do CPC. Acrescente-se, ainda, o deferimento do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal. Diante disso, postergo a apreciação do pedido de inclusão formulado nestes autos, ainda que deduzido contra o sócio gerente à época da dissolução, e não ao do fato gerador do tributo, notadamente pela possibilidade de alteração do paradigma pelo órgão colegiado, que poderá passar a exigir a presença simultânea do(a) devedor em ambos os períodos, ou, ainda, considerar apenas o sócio à época do fato gerador. Ante o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade e não acolho a prescrição aventada, devendo a execução prosseguir, por ora, em face da empresa. Honorários advocatícios indevidos. Retornem os autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Nada requerido em detrimento da pessoa jurídica, arquive-se a cobrança, na forma sobrestada, até a desafetação/resolução da matéria, ou ulterior provocação das partes. Int.

0011026-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KARLA PANICE PEDRO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Em princípio, para suspensão do registro no CADIN é imprescindível que se verifique, cumulativamente, a consumação de penhora idônea e o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a dívida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no Dje de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento segundo o qual a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 2. Consignando a Corte de origem que não estavam presentes nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade, a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 201503238161, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 08/03/2016). No caso, houve a determinação judicial da penhora de bens ofertados pela executada e, na sequência, intimação para oposição de embargos. Portanto, embora ainda não concretizada a penhora, para o início do prazo de embargos, entendo que a devedora deve ser amparada com a suspensão da anotação no CADIN, pois fez o que estava ao seu alcance, no momento, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Defiro, pois, o pedido de suspensão da anotação no CADIN. Cumpra-se. Informe-se. Int.

0001498-33.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERREZ DE CAMARGO)

MANIFESTAÇÃO DA PFN (DÉBITOS NÃO PARCELADOS) E DESPACHO DE FL.207, ÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) Em caso contrário, ficam mantidas as hastas 204ª e 208ª, prosseguindo-se na forma deliberada à fl. 201.

0002672-43.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Tendo o exequente, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, juntado extratos que comprovam que houve a quitação do débito pelo executado AVÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (f. 26-31), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já quitados, visto que não há ressalvas na quitação pelo Credor. Custas remanescentes pela empresa executada, que fica intimada na pessoa de seu advogado para fazer o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004162-03.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RB ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME(SP081108 - LEANDRO PAMPADO E SP333779 - RAQUEL PAMPADO E SP343869 - REBEKA PAMPADO)

O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, e não haver comprovação acerca da propriedade, acolho a recusa fazendária ao(s) bem(s) oferecido(s). Em prosseguimento, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecativa/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Por fim, negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

000045-95.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WASHINGTON FERNANDES SPIRANDELLI - ME X WASHINGTON FERNANDES SPIRANDELLI(SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN)

O executado, pessoa jurídica, peticionou às f. 35-64 requerendo a liberação do montante bloqueado em sua conta bancária, ao argumento de que tal valor teria como destino a retirada de pro-labore do titular da empresa, o pagamento de salários de empregados e o pagamento de fornecedores. Aduz que a manutenção da constrição desencadeará em grave prejuízo à empresa, que corre o risco de ter de encerrar suas atividades. Embora sensível ao quanto alegado, não ignorando, ainda, as dificuldades de se empreender neste país, o pedido, com o devido respeito, não é de ser acolhido. Com efeito, embora alegue a executada que a importância bloqueada seja para o pagamento de seus empregados, os documentos juntados aos autos não denotam, por si, efetivamente, essa assertiva. Vê-se, por exemplo, que os valores de salários e salários a serem pagos em março, segundo informado, totalizam R\$ 8.470,40 (f. 43-48), sendo, portanto, bem inferiores ao bloqueio judicial, que alcançou R\$20.193,43 (f. 30-31). Apesar da relevância do argumento, caso seja adotado em sua integralidade para admitir como impenhoráveis as verbas destinadas a pagamentos de salários, teríamos que incluir, também, as remunerações dos empregados nos meses seguintes (abril, maio ...), o que inviabilizaria qualquer penhora de ativos financeiros nas contas bancárias, na medida em que sempre haverá salários futuros a serem pagos. Noutro norte, o fato de existir dinheiro em conta corrente e salários de empregados a serem quitados, isso em si não vincula, necessariamente, a receita à despesa, podendo a empresa executada utilizar o numerário como lhe apraz, o que costumeiramente acontece. É verdade que algumas empresas priorizam o pagamento de empregados em detrimento de outros débitos. Mas isso não pode ser estabelecido como uma regra processual inviabilizadora de penhora de ativos depositados em contas bancárias, sob pena de o judiciário criar uma nova espécie de impenhorabilidade, o que não é compatível com sua função típica e constitucional, mas, sim, do poder legislativo. A propósito, veja-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 3. Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johnson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constrições estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada. (...) 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00139405620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/12/2013) Mas, mesmo que os valores fossem efetivamente destinados ao pagamento de salários, ainda assim, essa hipótese não estaria protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC (os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º), porquanto o montante bloqueado efetivamente não havia sido transferido para a esfera de disponibilidade dos empregados no momento da constrição judicial (BACENJUD), estando, isso sim, depositado em contas bancárias da empresa executada na ocasião do bloqueio. Nessas circunstâncias, os tribunais têm entendido não ser viável o levantamento da constrição: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. CABIMENTO. VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. NÃO SE ENQUADRA NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. I- Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor. II- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. III- Ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador. IV- Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas, não havendo como se valorar, uma vez que não foi apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte. V- Recurso improvido. (AI 00194513020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF. RECUSA DA FAZENDA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. LEI Nº 11382/2006. APLICABILIDADE. BLOQUEIO ON LINE- SISTEMA BACENJUD. VALORES SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. (...) 9. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 10. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 11. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00194707020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015) E, se os valores em questão já pertencessem aos empregados, o que se admite por hipótese, haveria, no caso, a ilegitimidade ativa da empresa executada para o requerimento em questão, pois, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18). Pelas mesmas razões já colacionadas nesta decisão, não procede o pedido de liberação da penhora / bloqueio com fundamento na previsão de destinação dos ativos financeiros ao pagamento de fornecedores e/ou retirada pro-labore. Em princípio, somente são impenhoráveis os bens relacionados no artigo 833 do CPC e em outras legislações esparsas, que expressamente declarem a impenhorabilidade, como, por exemplo, o bem de família (Lei 8.009/90). Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas, devendo a execução prosseguir. Intime-se o devedor, através de seu advogado, quanto ao indeferimento de seu pedido, bem assim quanto ao início do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. Ciente, oportunamente, à Fazenda Nacional.

000183-62.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASA DOS ELETRODOS DE BAURU LTDA - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CASA DOS ELETRODOS DE BAURU LTDA, em face da execução fiscal que lhe promove a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento de créditos tributários vencidos entre 14/12/2007 e 20/01/2014. A objeção tem como pano de fundo a alegação de ocorrência da decadência dos tributos, cujos fatos geradores ocorreram em novembro de 2007 e dezembro de 2008, alegando o excipiente que o instituto não está sujeito à interrupção, nem tampouco se suspende, iniciando-se a contagem do prazo no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Alega, ainda, que procedeu à entrega da declaração em 25/11/2014, após o decurso de prazo superior a cinco anos desde o vencimento da exação. A UNIÃO manifestou-se às fls. 67-69, defendendo, preliminarmente, que a matéria não pode ser conhecida na via de exceção e, em seguida, a inoportunidade da decadência, ao principal argumento de adesão ao parcelamento. É o relato do necessário. DECIDIDO. A exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. No caso, há alegação de decadência, que não depende de dilação probatória, podendo, assim, ser analisada na via de exceção. No mérito, entretanto, não assiste razão ao Excipiente. A questão a ser decidida diz respeito à decadência do crédito tributário relativamente a valores declarados pelo contribuinte sem, contudo, efetuar o correspondente pagamento. Uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum de débito, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e da data do vencimento. A propósito, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Nos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte (...)(TRF/4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, Apelação Cível 2000.04.01.125697-7/PR, DJU de 04.04.2001, p. 550) Considera-se, portanto, constituído o crédito, no momento da entrega da declaração, não havendo falar, nesse caso, em decadência. No caso dos autos, o excipiente alega que fez a declaração em 25/11/2014, mas não apresentou documento que comprove tal afirmação. A Fazenda Pública, por sua vez, comprovou que as declarações foram entregues a partir de 25/06/2008 (fl. 72), de modo que esta deve ser a data considerada para fins de análise do termo decadencial. Posteriormente, o excipiente aderiu ao parcelamento do débito que está sendo executado em 05/01/2012 (fl. 73). Pode-se, justificadamente, objetar que o fisco não está obrigado a aceitar os valores declarados pelo contribuinte (v.g. porque o valor devido é maior que o declarado). Isso é verdade e, nesta hipótese, disporá de cinco anos para constituir o crédito tributário remanescente (ou adicional). Contudo, quanto ao valor declarado como devido e não pago não há controvérsia, pelo que, no exato momento em que há o inadimplemento (pelo não pagamento), está o fisco autorizado a exigí-lo. Daí que, relativamente a este montante, já confessado, fica constituído o crédito tributário. Este entendimento é brilhantemente sufragado na ementa de acórdão relatado pelo E. Ministro Luiz Fux. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinzenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve acquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Embargos de declaração opostos pela Companhia Fluminense de Refrigerantes acolhidos para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, na forma da fundamentação acima. 9. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo prejudicados. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 574283, Proc: 200301484106-SP, 1ª T., DJ25/04/2005, p.228, Relator(a) LUIZ FUX) Sendo assim, considerando o vencimento dos tributos a partir de 14/12/2007 e a inscrição em 25/06/2008 (data da declaração), resta evidente que não decorreu o prazo decadencial de cinco anos. Com a entrega da declaração iniciou-se a contagem do prazo prescricional, que foi interrompido pelo parcelamento efetivado em 05/01/2012, ficando suspenso até a data de sua rescisão em 25/11/2014 (fl. 73). Quanto à interrupção do prazo prescricional, há de se ter em conta o que dispõe o artigo 174, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. In casu, como visto, houve a interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco do devedor (adesão ao parcelamento), havendo também suspensão da prescrição durante o período em que vigorou o ato administrativo (25/11/2014). Somente a partir de então é que teve reinício da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda. O despacho que determinou a citação do executado, por sua vez, foi proferido em 03/03/2017 (fl. 53 verso), restando claro, portanto, que não ocorreu o lustro prescricional. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I - A adesão a programa de parcelamento interrompe a prescrição (Inteligência do art. 174, único, IV, do CTN). II - In casu, a executada foi excluída de programa de parcelamento em 20/07/2008 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/12/2008 (cujo efeito retroage ao ajuizamento da ação, 03/11/2008); portanto, no regular transcurso do prazo quinzenal autorizado no art. 174 do CTN. III - Agravo de instrumento provido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 13927 SP 0013927-62.2010.4.03.0000. 16/08/2013. Em sendo assim, considerando a inoportunidade da decadência, bem ainda que não se operou a prescrição e, atento a tudo mais que dos autos consta, tenho que a dívida ativa em questão foi regularmente inscrita, sendo a rejeição da exceção medida que se impõe. Inviduos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada da executiva fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, invidua é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA por CASA DOS ELETRODOS DE BAURU LTDA para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes das CDAs de fls. 3-51 dos autos. Honorários advocatícios inviduos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007273-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300798-65.1994.403.6108 (94.1300798-5)) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X GENY DA SILVA OLIVEIRA (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA e GENY DA SILVA OLIVEIRA objetivam, pela petição e documentos de fls. 98-109, afastar o cumprimento de sentença proposto pela União (fls. 86-88), com o imediato desbloqueio dos valores obtidos por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que o débito em execução já foi pago no bojo da Execução Fiscal nº 1300798-65.1994.403.6108 e, ademais, os montantes bloqueados são oriundos do recebimento de salário. A União foi intimada a se manifestar e o fez às fls. 110. Inicialmente concordou com o levantamento do bloqueio que incidiu sobre proventos de aposentadoria da Sra. Geny (fl. 109 - RS 440.95). Em relação ao montante supostamente depositado em conta-poupança (RS 3.987,33) e ao numerário bloqueado na conta do Sr. Luiz Antônio disse não haver comprovação que dê suporte às alegações. Pediu desbloqueio da referida parcela salarial e em relação às demais a intimação da parte para juntada de novos documentos que denotem as situações aduzidas. Cálculo da I. Contadora judicial às fls. 115, informando que o valor atualizado da execução é R\$3.815,74. Pontuo, de início, que a parte executada foi intimada a pagar o débito em 03 de julho de 2017 (fl. 89-90), deixando transcorrer in albis, tanto o prazo para o adimplemento, como o prazo para apresentar sua impugnação (artigos 523 e 525, do CPC-15). Pois bem. De plano refuto a tese de que a extinção do Executivo Fiscal de nº 1300798-65.1994.403.6108 abarcou os valores aqui cobrados. Digo isso porque o crédito executado originou-se da sentença proferida dentro desta demanda, que ao ser julgada sem exame do mérito impôs à parte autora (agora executadas) os ônus da sucumbência (vide fl. 49 - Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.). Destarte, não há que se falar em dívida quitada, visto que os mencionados processos não se comunicam, apenas sendo este dependente daquele para fins de distribuição. Por fim, ressalte-se que não há qualquer mácula no título exequendo e que a parte executada, inclusive, interps apelação da sentença de primeiro grau, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Nestes termos, a cobrança deve continuar. De outro ponto, quanto à natureza salarial do bloqueio por meio do BACENJUD, somente prosperam as alegações da Sra. Geny. Analisando a documentação colacionada, observo que a constituição incidiu sobre haveres remuneratórios que haviam recentemente ingressado em sua conta, como denota o extrato de fl. 109 (RS 440.95). Em relação ao alegado montante depositado em conta poupança (RS 3.987,33), em que pese não pairar dúvida quanto à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (artigo 833, inciso X do CPC-15), a liberação não é possível pela falta de comprovação nos autos, na senda das alegações da União. O mesmo ocorre em relação ao Sr. Luiz, que afirma que os valores bloqueados tem caráter remuneratório (atividade de marceneiro), mas não colacionou qualquer documento que embase suas aduções. Entretanto, verifico a duplicidade de bloqueios, devendo ser mantido o bloqueio de R\$3.815,74 (três mil oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos - valor da dívida - fl. 115) da conta da titularidade de Luiz Antônio de Oliveira no Itaú Unibanco, liberando-se a diferença ((R\$ 4.828,28 - R\$3.815,74) ao executado Luís, bem assim os demais valores pertencentes à Sra. Geny (Banco do Brasil, R\$ 4.828,28). Diligência a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Cópia desta determinação poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007381-05.2007.403.6108 (2007.61.08.007381-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-20.2006.403.6108 (2006.61.08.000256-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Fica o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0006891-75.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-68.2008.403.6108 (2008.61.08.002628-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

O advogado credor propôs a execução de honorários por R\$124.370,74. Intimada, a UNIÃO impugnou apresentando o valor de R\$ 11.677,00. Na sequência, houve a anuência do credor. Logo houve o reconhecimento do quanto alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do 1º, do artigo 85 do CPC-15 são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Por outro lado, consoante o artigo 90, 4º se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Diante do exposto, acolho a impugnação oposta pela UNIÃO, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 11.677,00 (onze mil, seiscentos e setenta e sete reais). Fico honorários em 10% sobre a diferença (RS 112.693,74), ficando reduzido o percentual para 5% (cinco por cento), equivalentes a R\$ 5.634,69, montante que será abatido dos devidos ao causidico da parte exequente (tendo em vista não haver qualquer envolvimento da parte autor ou tema). Requisite-se, a ordem deste juízo, o pagamento do crédito de R\$ 11.677,00 (onze mil, seiscentos e setenta e sete reais) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a notícia do pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais desta impugnação (RS 5.634,69), intimando-se a Fazenda Nacional para fins de recolhimento em favor dos advogados da União. O valor remanescente será liberado mediante alvará em favor do Advogado Exequente. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROSIMARA FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO - SP148618
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura do cumprimento de sentença neste Juízo Federal, quando a pretensão executória encontra-se dirigida ao Banco do Brasil S/A.

Int.

BAURU, 28 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10754

MONITORIA

0002162-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEVANIR DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 125/126(...) manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se.(LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 148/153.).

MANDADO DE SEGURANCA

0002724-68.2017.403.6108 - ANA CAROLINA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 39/40(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.(...).

Expediente Nº 10756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001241-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATTI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO)

Considerando que a testemunha Valdemar da Silva foi encontrada em Foz do Iguaçu/PR (certidão positiva de intimação à fl. 504), anote-se na pauta e no call center que a audiência por videoconferência designada para o próximo dia 20/03/2018 (terça-feira), será realizada com conexão somente com a 5ª Vara em Foz do Iguaçu/PR, sendo desnecessária a conexão com a 1ª Vara Federal em Toledo/PR.De-se ciência às partes pelos meios mais expeditos. Publique-se.

0005431-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO)

Considerando que a Defesa não forneceu no prazo que lhe foi concedido o endereço atualizado da testemunha Paulo César Bernardes, fica homologada a desistência tácita da Defesa na oitiva da mencionada testemunha.Quanto à testemunha defensiva Claudio Eduardo Firmino, a certidão do Oficial de Justiça à fl. 522, informa que ele, por motivos profissionais, viaja frequentemente, sendo difícil encontrá-lo em sua residência. Por isso, expeça-se novo mandado de intimação para que seja tentada novamente a intimação dessa testemunha por três vezes, em dias e horários alternados, consignando essa peculiaridade no mandado a ser expedido. Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11779

EXCECAO DE COISA JULGADA

0000863-22.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-63.2017.403.6105 ()) - LUAN NUNES SALVADOR(PR064325 - RICARDO PINTO FEISTLER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de coisa julgada oposta por LUAN NUNES SALVADOR, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0008241-63.2017.403.6105, na qual figura como denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal.Em resumo do necessário, narra o Excipiente que já teria sido processado pelos mesmos fatos em ação penal que tramitou perante a Justiça Estadual e na qual restou absolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (0000959-94.2015.8.26.0567). Junta cópia da denúncia (fls.26/29), do acórdão (fls. 30/35), de seus memoriais (fls. 36/38) e sentença (fls. 39/45), bem como certidão de trânsito em julgado daquela ação (fl. 46). Pugna pelo reconhecimento da coisa julgada.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 48/49, asseverando serem diversos os fatos englobados por cada uma das denúncias oferecidas, requerendo a improcedência da presente exceção.DECIDO.Do cotejo entre as denúncias oferecidas nas ações penais nºs 0000863-22.2018.403.6105 e 0000959-94.2015.8.26.0567, verifico serem diversos os elementos que identificam as duas demandas. No primeiro, em trâmite perante este juízo, LUAN NUNES SALVADOR foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal por importar clandestinamente, em 29 de setembro de 2015 (remessa efetuada em 19.05.2015), produtos destinados a fins medicinais, consistentes em Metandienona, Drostanolona, Boldenona, Oxandrolona, Testosterona e Trembolona, todos sem o exigível registro no órgão competente (ANVISA). A documentação fiscal comprova a internalização clandestina da mercadoria, bem como os laudos periciais confirmam o princípio ativo das substâncias acima indicadas.Já na ação penal nº 0000959-94.2015.8.26.0567, o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 273, caput, e seu 1º, e no artigo

288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, por, em data anterior a 06 de setembro de 2015, ter em unidade de designios com outros denunciados, falsificado, ter em depósito e distribuir, produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais. Note-se que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, absolveu os réus na referida ação penal, posto que os laudo apontou que o resultado foi negativo para esteroides anabolizantes dentre as substâncias apreendidas (fl. 34). Além do que, a imputação, em nenhum momento, versa sobre a importação de tais substâncias ou qualquer outra. Nesse passo, e diante da manifestação ministerial de que as conclusões descritas e atribuídas ao excipiente são diversas, o pedido é de ser rejeitado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, com fulcro nos artigos 108, 2º e 110 do Código de Processo Penal.P.R.L.Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006857-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

Aos 7 de março de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinicius de Viveiros Dias. Presentes as I. Defensoras, Dra. Severina Lúcia Paula da Silva Albuquerque - OAB/SP 365.329 e Dra. Elaine de Cassia Colcigno - OAB/SP 234.127, pelo acusado Reginaldo. Ausente o defensor do acusado Edson, Dr. Fernando Salvador Neto - OAB/SP 102.428. Presente o acusado REGINALDO SOARES DA SILVA, com endereço atualizado: Rua 21 de fevereiro, nº32, Bairro: Mirante, Cidade: Hortolândia/SP, fone: 19 98238 0037. Ausente o acusado EDSON SILVÉRIO DA SILVA. Ausentes as testemunhas comuns MARIANA BORGES DE FREITAS BOLLINI e ADRIANO DUARTE DE BOLLINI. Ausente, também, a testemunha de defesa MARIA DAS DORES SOARES. Pela defesa de Reginaldo foi requerido prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento aos autos, o que foi deferido pelo juízo. Pela MMª Juíza foi dito: O réu EDSON SILVÉRIO DA SILVA, devidamente intimado, conforme consta às fls. 231, não compareceu a este ato, sendo assim, decreto sua revelia, com fulcro no art. 367 do CPP. Tendo em vista, também, as ausências das testemunhas comuns MARIANA BORGES DE FREITAS BOLLINI e ADRIANO DUARTE DE BOLLINI, determino suas conduções coercitivas para serem apresentadas na audiência marcada para a data de 04 de setembro de 2018, às 14:45 horas, quando serão inquiridas e interrogados os acusados. Quanto a testemunha de defesa MARIA DAS DORES SOARES, determino preclusa a prova testemunhal. Em relação a ausência do Defensor do acusado Edson, Dr. Fernando Salvador Neto - OAB/SP 102.428, intime-se o advogado para que apresente justificativa plausível de sua ausência sob pena de aplicação de multa de 10 salários mínimos. Já saem intimados da nova data todos os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 11778

EXECUCAO DA PENA

0001005-26.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON SILVA CARVALHO(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária Semiaberta de Vila Velha/ES (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou em 07/12/2017 a presente ação de rito comum visando à revisão do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – No âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI", sob o nº 1.4444.0032745-0 (ID 3790140). Requereu inicialmente a tutela de urgência para depositar mensalmente o valor de R\$ 8.555,41, desde agosto de 2017, apurado pela perícia contábil apresentada pela parte autora, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos cadastros de inadimplentes e promover quaisquer atos de expropriação extrajudicial do imóvel em questão.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 3884924), ocasião em que o autor foi intimado a emenda a inicial.

A parte autora apresentou petição e documentos (IDs 3988093-4140982), informou a interposição de agravo de instrumento (IDs 4260362-4260362) e juntou comprovantes de depósitos judiciais dos valores que entende devidos para fins de pagamento do contrato em questão.

Pela decisão ID 4322417, este Juízo manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ressaltando que os depósitos judiciais realizados espontaneamente pelo autor não possuem os efeitos de purgação da mora nem obsta eventual cobrança pela requerida com fundamento na legislação que rege o referido contrato (Lei nº 9.514/1997). Na mesma decisão, por mais uma vez, foi oportunizada a emenda à inicial/aditamento dos pedidos, o que foi cumprido pelo autor (IDs 4702738-4702760).

Em que pese instado, a parte autora não esclareceu se fora intimada para purgar a mora considerando a sua inadimplência contratual.

Verifico que por ocasião da emenda à inicial acostou certidão recente (emitida em 22/02/2018) da matrícula do imóvel dado em garantia/alienação fiduciária ao contrato em discussão nestes autos, sendo que não consta de tal matrícula o registro de consolidação da propriedade em favor da credora ora ré (Caixa Econômica Federal).

Pois bem, considerando a fase inicial que se encontra o presente feito, recebo a emenda e o aditamento à inicial (IDs 3988093-3988291; 4702738-4818063).

Nessa sede, **mantenho as decisões que indeferiu o pedido de tutela de urgência e o pedido de reconsideração**, anotando inclusive que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo, conforme decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 5000673-53.2018.4.03.0000 que ora segue anexa.

Em prosseguimento, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2018, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se a requerida para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou em 07/12/2017 a presente ação de rito comum visando à revisão do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – No âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI", sob o nº 1.4444.0032745-0 (ID 3790140). Requereu inicialmente a tutela de urgência para depositar mensalmente o valor de R\$ 8.555,41, desde agosto de 2017, apurado pela perícia contábil apresentada pela parte autora, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos cadastros de inadimplentes e promover quaisquer atos de expropriação extrajudicial do imóvel em questão.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 3884924), ocasião em que o autor foi intimado a emenda a inicial.

A parte autora apresentou petição e documentos (IDs 3988093-4140982), informou a interposição de agravo de instrumento (IDs 4260362-4260362) e juntou comprovantes de depósitos judiciais dos valores que entende devidos para fins de pagamento do contrato em questão.

Pela decisão ID 4322417, este Juízo manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ressaltando que os depósitos judiciais realizados espontaneamente pelo autor não possuem os efeitos de purgação da mora nem obsta eventual cobrança pela requerida com fundamento na legislação que rege o referido contrato (Lei nº 9.514/1997). Na mesma decisão, por mais uma vez, foi oportunizada a emenda à inicial/aditamento dos pedidos, o que foi cumprido pelo autor (IDs 4702738-4702760).

Em que pese instado, a parte autora não esclareceu se fora intimada para purgar a mora considerando a sua inadimplência contratual.

Verifico que por ocasião da emenda à inicial acostou certidão recente (emitida em 22/02/2018) da matrícula do imóvel dado em garantia/alienação fiduciária ao contrato em discussão nestes autos, sendo que não consta de tal matrícula o registro de consolidação da propriedade em favor da credora ora ré (Caixa Econômica Federal).

Pois bem, considerando a fase inicial que se encontra o presente feito, **recebo a emenda e o aditamento à inicial** (IDs 3988093-3988291; 4702738-4818063).

Nessa sede, **mantenho as decisões que indeferiu o pedido de tutela de urgência e o pedido de reconsideração**, anotando inclusive que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo, conforme decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 5000673-53.2018.4.03.0000 que ora segue anexa.

Em prosseguimento, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2018, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se a requerida para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-04.2017.4.03.6105
AUTOR: GLAUBER ALEX SILVA ROLDAN
REPRESENTANTE: ADOLFO BUSTOS ROLDAN
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEZES - SP235255,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JULIO CESAR LAZARO

Data: 23/05/2018

Horário: 13:30h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-32.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA., SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007382-59.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLEONAI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-73.2017.4.03.6105
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS FERMINO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-44.2017.4.03.6105
AUTOR: DANIEL ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-81.2017.4.03.6105
AUTOR: ERALDO FOTUK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-79.2018.4.03.6105
AUTOR: ADERVAL SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 15/05/2018

Horário: 14:00h

Local: Av. Benjamin Constant, 2011 – Cambuí – Campinas/SP,

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-06.2018.4.03.6105
AUTOR: JAIR SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 15/05/2018

Horário: 13:30h

Local: Av. Benjamin Constant, 2011 - Cambuí – Campinas/SP
Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-19.2017.4.03.6105
AUTOR: JAILSO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 11/05/2018

Horário: 12:45h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-09.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 11/05/2018

Horário: 13:15h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 12 de março de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011097-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **NEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS**, objetivando conclusão da conferência aduaneira das mercadorias objeto das DI's nº 17/0310269-1 e 17/0537283-1 e consequente desembaraço e liberação das mesmas.

O feito inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 2052060).

Por meio do despacho (Id 2060257), foi dada ciência acerca da redistribuição do feito e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União peticionou (Id 2161208) requerendo seu ingresso no feito e sua intimação de todos os termos e atos.

As informações foram juntadas no Id 2236625.

A impetrante reiterou seu pedido (Id 2613582).

O pedido de liminar foi **deferido em parte** (Id 2664849), para determinar à Impetrada a finalização do procedimento especial de controle aduaneiro no prazo de até 30 dias, garantindo e oportunizando à Impetrante a prestação de caução, além dos meios de defesa para prestação dos esclarecimentos eventualmente ainda necessários.

O **Ministério Público Federal** deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender ser desnecessária sua participação nos autos (Id 2891617).

Foi juntada guia de depósito realizado pela Impetrante (Id 3092327).

Por meio da petição (Id 3239058) a Impetrante informou que entre a data da decisão concedendo em parte a liminar pleiteada e a da realização do depósito acima referido as mercadorias foram devidamente liberadas e requereu a extinção do feito por perda de objeto, bem como o imediato levantamento do depósito realizado em 16.10.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o que dos autos consta, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa.

Com efeito, conforme afirma a própria Impetrante e pode-se constatar da documentação por ela acostadas aos autos (Id 3239077) a mercadoria objeto das DI's nº 17/0310269-1 e 17/0537283-1 foram devidamente liberadas.

Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir da Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Em relação ao pedido de imediata liberação do valor depositado (Id 3092334 e 3239083), dê-se preliminarmente vista a Impetrada, **com urgência**, para ulterior deliberação do Juízo.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

P.I.O.

Campinas, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 4969532).

Trata-se de pedido liminar requerido por **CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA**, objetivando ordem que determine que a Impetrada proceda a análise da DI 18/0420103-2 e consequentemente realize o desembaraço das mercadorias, independentemente da greve dos servidores da Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise da Declaração de Importação nº 18/0420103-2, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.**

Providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual no prazo legal.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intirem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIBRATEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela Impetrada (Id 4948320), esclarecendo que a Impetrante está localizada em Monte Mor/SP e que referido município pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba -SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 09 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001898-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MEIRE DIANE APARECEIDA SCHAIDT
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, bem como dos documentos anexados, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ABDO AYEK
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da proposta de acordo formulada pelo INSS(Id 4868462), para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguardem-se as manifestações acerca do Laudo Pericial apresentado.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANDES DA SILVA
REPRESENTANTE: SANDRA SANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista da(s) contestação(ões) apresentada(s).

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, intime-se a perita indicada, Fabiana Carvalho Pinelli, nos termos do despacho inicial(Id 4679012).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CANDIDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a aposentadoria por tempo de serviço c.c. averbação de tempo rural, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Assim, prossiga-se, intimando-se a parte autora para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo na sua íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON ELIEZER GALLO
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO JAIR PAGOTTO - SP167714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CEF.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CEF.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

DESPACHO

Fica designado o dia 14 de maio de 2018, segunda-feira, às 14h00, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

O autor deverá comparecer 15 minutos antes do horário agendado.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes bem como seus assistentes técnicos, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S.MENDES BIANCHI - ME, ROBERTO APARECIDO BIANCHI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

DESPACHO

Não verifico a prevenção, em razão da diversidade de pedido.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERARDUS JOHANNES MARIA BARENDSE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação visando seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a parte autora à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 2577/2011 e IN/RFB 1158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher essa exação com base nos valores originariamente fixados pela Lei 6716/1998, proposta por **Gerardus Johannes Maria Barendse** em face da **União Federal**.

Nos termos da Lei nº 10.259/01 o presente feito deveria ter sido ajuizado perante o JEF da cidade de Campinas, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 22.615,20) e o objeto da presente demanda não se enquadrar na vedação prevista no artigo 3º, 1º, III da Lei 10.259/2001, vez que não se trata de anulação de ato administrativo.

Assim, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DESPACHO

ID 4857286: Entendo presentes todos os requisitos do artigo 138 do NCPC em relação à Defensoria Pública da União.

Defiro sua admissão no feito como "amicus curiae", podendo manifestar-se nos autos e participar de atos processuais subsequentes, não vedados pela legislação processual.

Dê-se ciência à DPU da designação de audiência de conciliação para 27/04/2018 às 15:00 hs, nos termos do despacho ID 4844910.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da DPU na qualidade de terceiro interessado.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606, SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS - SP116362
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-as, outrossim, a se manifestares em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001570-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
RÉU: JANAINA SCHNEIDER NICOLOSI VIEIRA, MARCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IKA BRASIL EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ANALITICOS E PROCESSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR, VALDIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006115-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIO AUGUSTO CREPALDI - ME, FABIO AUGUSTO CREPALDI

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intimen(se).

Campinas, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DORIVAL DONIZETTI BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORIVAL DONIZETTI BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido, em 22.02.2015, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.476.323-7), pedido este inicialmente indeferido e, posteriormente, em fase recursal, deferido.

Alega que embora o processo tenha sido encaminhado automaticamente para a agência de Campinas em 12.01.2018, até a data da interposição da presente ação o benefício não havia sido concedido.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 4752956).

A Impetrada prestou informações (Id 4930142).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, ordem que determine a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.476.323-7).

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 4930142), "...o benefício (NB 42/173.476.323-7), encontra-se concedido com os seguintes parâmetros: Data do Início do Benefício (DIB): 22.02.2015; Data do Início (DIP): 22.02.2015 e Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 1.039,63."

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 09 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006305-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Intime(m)-se.

Campinas, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PADTEC S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 4961037) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANNY DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, vista dos autos ao D. MPF.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006066-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SARTI & SARTI - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE APARECIDO SARTI FILHO, ANA CAROLINA SARTI

D E S P A C H O

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CREMON
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4793895 como emenda à petição inicial.

Cite-se e intime-se o INSS do processo administrativo juntado, bem como para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO BENEDITO LEAO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 24 de agosto de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LESTER SIDNEI JACOMIN, JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução do mandado cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a juntada da cópia do processo administrativo nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006460-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria (ID 4846997), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE MARIA MARCHESIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga a autora a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KENNEDY WALMERIO CORREIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo, encontra-se na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DOS REIS D AVILLA CALIL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, o seu pedido contido no ID 4993401, tendo em vista que a este Juízo somente compete apreciar o pedido de cancelamento de distribuição do feito.

Não sendo possível a apreciação do pedido de manutenção do processo no D. Juizado Especial Federal de Campinas, uma vez que se encontra transitada em julgado a decisão declinatoria de competência daquele Juízo, considerando que não houve recurso interposto a tempo e modo pela parte autora.

Intím-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRI ZOZORO DE SOUZA RONDINA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo deverá providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 09 de março de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7496

MONITORIA

0003368-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON ALVES DE SANTANA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 223, preliminarmente, esclareça a mesma em qual dos endereços deseja seja feita a diligência, para que não se tenham atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 7423

DESAPROPRIACAO

0007845-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME)

Ante a ausência de manifestação da parte expropriada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, novamente, a CEF para que cumpra o determinado às fls.491 para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0606525-26.1992.403.6105 (92.0606525-4) - COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 292/293, requeriram as partes o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009424-2) - LUIZA CARLOTA PUELKER X CARMELINA PUELKER FILIPE X DIANA FANELLI MORGANTI X MARIA BENEDITA LOPES X NATALIA OTAVIANO DA SILVA X SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES X MARIA ARLINDA DA SILVA X IRMA CANAES MACEDO X MARCIONILA SOARES VIANNA GARCIA X NAZIRA DE ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Conforme já esclarecido pela patrona da causa, às fl. 313, 04 (quatro) autores se dispuseram a pagar proporcionalmente os valores dos honorários periciais, motivo pelo qual este Juízo, em face da dificuldade relatada pela patrona na localização dos demais autores, indagou o perito nos termos do despacho de fl. 322, se aceitaria o encargo com o pagamento proporcional de seus honorários, sendo que o restante seria efetuado na fase de execução da sentença.

O Sr. Perito aceitou o encargo com o pagamento proporcional da valor, conforme fl. 327/328.

Assim sendo, deverão os autores declinados às fl. 313 procederem o pagamento proporcional dos honorários periciais, devendo serem intimados através de sua advogada constituída nos autos, para o devido cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0014874-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014874-3) - SEVERINO CARLITO DAVID(SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA PAES ATHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência aos exequentes do ofício do Eg. TRF 3ª Região que comunica o estorno aos cofres públicos dos valores referentes aos ofícios precatórios/requisitórios cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009194-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do ofício do INSS de fl. 253/257 para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000630-98.2013.403.6105 - MARIA NEUSA ANTONIO DE LIMA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010810-42.2014.403.6105 - VERA LUCIA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.173: com razão.

Assim, reconsidero a parte final da certidão de fls.172.

Dê-se ciência a parte Autora da descida dos autos do TRF/3R e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010884-87.2000.403.6105 (2000.61.05.010884-1) - RESDIL REFRATARIOS SAO DIMAS LTDA ME(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fl459/488: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do agravo de instrumento interposto.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008476-06.2012.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP

Diante da certidão retro, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-67.2012.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contabilidade de fl.395/424.

Expediente Nº 7497

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004048-15.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTI) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Vistos, etc.1. Preliminarmente, proceda a Secretaria do Juízo o desentranhamento da mídia digital juntada, às fls. 3179, pelo D. Ministério Público Federal, arquivando-a nos assentamentos da Secretaria para consulta oportuna. Deverá ainda o setor de informática deste Fórum proceder a reprodução de cópia integral da referida mídia em HD disponível na Secretaria da Vara, sendo, que, a partir de então, todos os atos produzidos na presente demanda deverão ser copiados tanto para a mídia digital arquivada como para o HD e a cargo do referido setor de informática. Ainda, cumpra-se, com urgência, a determinação contida às fls. 3161, oficiando-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal, para as providências ali determinadas. 2. Fls. 3187/3191. Trata-se de Embargos de Declaração propostos por Thatyana Aparecida Fantini, ao fundamento de contradição da decisão saneadora de fls. 3158/3161, pretendendo, ao final, que o Juízo aprecie a questão de ilegitimidade de parte da Embargante, antes do prosseguimento da demanda. É o relatório em breve síntese. Decido. O exame acerca da ilegitimidade de parte defendida pela Embargante restou prejudicada pela decisão do Juízo Originário (3ª Vara Federal desta Subseção) que recebeu a presente demanda (fls. 2161/2164), a qual foi objeto de Agravo de Instrumento nº 0019497-87.2014.403.0000, interposto pela mesma perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme andamento processual constante nos autos (fls. 2479/2481) foi determinada liminarmente a exclusão da ora Embargante do pólo passivo da presente demanda, com o consequente desbloqueio total da indisponibilidade de seus bens, conforme já havia sido determinado parcialmente no julgamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0018104-35.2011.403.0000, interpostos nos autos da Medida Cautelar de Sequestro nº 0004049-97.2011.403.6105, objeto da determinação judicial de bloqueio e indisponibilidade de bens. Em decorrência, da decisão do Agravo de Instrumento 0019497-87.2014.403.0000, foram desbloqueados os valores e bens da ação de sequestro acima referida, tendo sido a Embargante naqueles autos excluída definitivamente da lide, conforme sentença trasladada a estes autos, às fls. 3151/3156, a qual me reporto. Neste feito, contudo, a exclusão do pólo passivo foi determinada liminarmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ainda não confirmada. Ainda, impende consignar que este Juízo não efetuou o juízo de retratação da decisão que recebeu a inicial (fls. 2161/2164), mantendo-a, razão pela qual todas as preliminares, incluída a ora defendida pela Embargante, já foram de fato apreciadas pelo Juízo Originário. Esclareço, por fim, que, no caso da não confirmação da decisão que determinou a exclusão da Embargante, esta voltará a responder aos atos e termos da presente demanda, visto que se encontra, ainda, devidamente, representada ou, caso confirmada a decisão do Agravo de Instrumento já referenciado, será extinto o processo em relação à mesma, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do NCPC. Em vista do exposto, não havendo qualquer contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, mantida integralmente a decisão saneadora de fls. 3158/3161, por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 3194/3195 - A ré, Josiliane Rita Ferraz, se encontra representada nos autos por advogado (Dr. Roberto Fernandes Guimarães, procuração fls. 1571), não obstante citada por edital e com paradeiro em local incerto e não sabido, visto que aparentemente desligada do Programa de Proteção à Testemunha. As tentativas para sua localização por parte do Juízo, quer pelo advogado constituído (fls. 1571), que continua no exercício do mandato, foram exaustivas. O objetivo de tais diligências foi de não propiciar qualquer alegação futura de nulidade, não havendo, por ora, qualquer providência a ser tomada pelo Juízo. Assim sendo, dê-se vista da manifestação de fls. 3194/3195, juntamente com os demais atos ainda pendentes de vista nos autos ao D. Ministério Público Federal, dando-se ciência oportuna às partes. Cks. efetuada aos 06/03/2018 - despacho de fls. 3214; Fls. 3.200: A cópia da peça apresentada às fls. 3.201/3.211, não obstante ter sido nominada como contestação, foi recebida pelo Juízo originário (3ª Vara Federal de Campinas) com* defesa prévia, eis que apresentada às fls. 1.545/1.555, momento em que a inicial da presente demanda ainda não havia sido recebida, decisão esta que ocorreu posteriormente, às fls. 2.161/2.164, momento em que foi determinada a citação de todos os réus, tendo o réu VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI sido citado, conforme certidão de fls. 2.905, cujo prazo para contestação transcorreu sem qualquer manifestação do mesmo. Assim sendo, não há qualquer erro material a ser sanado na decisão de fls. 3.158/3.161. Prossiga-se, publicando-se o despacho de fls. 3.198/3.199. Intime-se.

Expediente Nº 7498

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-72.2001.403.6105 (2001.61.05.004720-0) - CAMILLE VITORIA DOS ANJOS X THAINA THEREZA EUGENIA DOS ANJOS X MARIA GORET EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CAMILLE VITORIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519: Defiro o requerido.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento do original do contrato de honorários advocatícios de fls. 494, para que seja entregue ao advogado Fernando Ramos de Camargo.

Defiro ao advogado o prazo de 15 (quinze) dias para retirada do documento em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Considerando que a presente demanda foi digitalizada no sistema PJE sob n. 5005202-70.2017.403.6105, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-34.2011.403.6105 - EDISON LUIZ BULZANI(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 426: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 425. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016497-63.2015.403.6105 - WILSON ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do envio do Ofício Requisitório, conforme juntada de fls. 144, pelo prazo legal.

Aguardar-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado.

Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 147: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 146. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010019-73.2014.403.6105 - JOAO VITOR FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Compulsando os autos, reconsidero a parte final da certidão de fls.94. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053085-43.2000.403.0399 (2000.03.99.053085-0) - ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X ELIZABETH REIS FARIAS X ELIZIA MARIA FERRARES DE ANDRADE X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI X HARUMI KURATOMI X ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE(SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X UNIAO FEDERAL(SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de instrumento nº 0027779-80.2015.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-88.2000.403.6105 (2000.61.05.001268-0) - FLAVIO JACINTO DE MORAES(SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JACINTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 222: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 221. Certidão, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013908-06.2012.403.6105 - JADER NILSON ALVES SILVA(SPI63764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER NILSON ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 260: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 258/259. Certidão, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600879-59.1997.403.6105 (97.0600879-9) - RENATO BOTTINI(SPI17451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI101318 - REGINALDO CAGINI) X RENATO BOTTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 203/204 e 206/207, bem como o noticiado pelo PAB/CEF às fls. 212/213, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067277-78.2000.403.0399 (2000.03.99.067277-1) - CLAUDIO ISSAO YONEMOTO X IVANILDE ALVES DE CARVALHO MENDONÇA X MADALENA FATIMA MARTINELLI X MARGARETH KAZUMI NAKATSU X MAURO HENRIQUE MARQUES X ORIDES BATISTA X RENATO GUTIERRES DA SILVA CARLOS X SUELI GARCIA DA SILVA ALENCAR(SPI41503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CLAUDIO ISSAO YONEMOTO X UNIAO FEDERAL

Em vista da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados em fase de execução, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença. Acórdão exequendo.

Com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos.

Cumpra-se e intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 761/795).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 399/404. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor, SEBASTIÃO ZACARIAS DE OLIVEIRA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 117.426,51, em janeiro/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 79.765,32, em agosto/2016. Junta novos cálculos. O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 408/421). Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 431/447, esclarecendo que os cálculos apresentados pelo Impugnado apresentam uma pequena diferença em razão de arredondamentos. Acerca dos cálculos de fls. 431/447, as partes manifestaram-se às fls. 455/456 (Impugnado) e 458 e verso (Impugnante). É o relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção do cálculo, em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem razão, contudo. Com efeito, no que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. C.J.F. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel.3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Lei 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDENCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 431/447, no valor de R\$ 112.959,60, em agosto/2016, e R\$ 116.042,51, em janeiro/2017, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para outubro de 2017 de R\$ 121.488,52, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte Impugnada à f. 420 se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, 4º), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no importe de 30 (trinta) por cento do valor total que o INSS foi condenado, sem prejuízo dos honorários de sucumbência (cláusula 2ª do contrato - f. 422). Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 431/447, no valor de R\$ 121.488,52 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em outubro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC. Decorrido o prazo, especia-se o ofício

requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-77.2012.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do envio do Ofício requisitório nº 20170035018, conforme fls. 406, pelo prazo legal.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado.

Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 414: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 413. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010084-05.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP258083 - CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, em 04.02.2016, transitada em julgado, deu parcial provimento à remessa oficial apenas para fins de alterar/fixar os critérios de correção monetária e juros moratórios (fls. 347/348), retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para retificação dos cálculos, nos termos do julgado.Após, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.401/406

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015208-66.2013.403.6105 - MARIA CEZARIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CEZARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 282: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 279/281. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7485

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011517-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011517-4) - MARIA SOUZA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 301/306, bem como ante a concordância expressa da parte autora, face à manifestação de fls. 311, desnecessário o decurso de prazo.Prossiga-se com as expedições das requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente, devendo a expedição referente aos honorários ser efetuada em nome da patrona indicada às fls. 311. Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 06/03/2018- despacho de fls. 323: Considerando-se a expedição dos Ofícios requisitórios, conforme fls. 321/322 e, tendo sido efetuada a conferência devida, preliminarmente, dê-se vista às partes para fins de ciência, e eventual impugnação, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, proceda-se ao envio dos Ofícios expedidos, observadas as formalidades.Publique-se o despacho de fls. 312.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7495

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-03.2006.403.6105 (2006.61.05.001176-8) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

DESPACHO

Dada a ausência de manifestação do exequente, dessume-se a implícita anuência ao pleito formulado pela parte adversa.

Assim, promova a secretaria o estorno do valor constrito à executada.

Em seqüência, à minguada de requerimento objetivo, arquivem-se, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2018 40/666

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6134

EXECUCAO FISCAL

0005292-86.2005.403.6105 (2005.61.05.005292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Em cumprimento aos termos do artigo 2º, inciso V da Portaria 04/2018, fica o Dr. Jose Eduardo Queiroz Regina, OAB SP070618, INTIMADA a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3524416, expedido em 07/03/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição, FICANDO RESSALTADO que escoado o prazo sem sua retirada, será condicionada a reiteração do ato a justo motivo, sem prejuízo da sequencia dos atos processuais respectivos.

0014965-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Em cumprimento aos termos do artigo 2º, inciso V da Portaria 04/2018, fica a parte executada INTIMADA a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3522942, expedido em 07/03/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição, FICANDO RESSALTADO que escoado o prazo sem sua retirada, será condicionada a reiteração do ato a justo motivo, sem prejuízo da sequencia dos atos processuais respectivos.

0001467-56.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA BARBOSA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP388616 - ANGELA MARIA LOPES ALONSO)

Em cumprimento aos termos do artigo 2º, inciso V da Portaria 04/2018, fica a parte executada INTIMADA a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3522393, expedido em 07/03/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição, FICANDO RESSALTADO que escoado o prazo sem sua retirada, será condicionada a reiteração do ato a justo motivo, sem prejuízo da sequencia dos atos processuais respectivos.

0004064-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELOISA CHIARINI PEIXOTO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Em cumprimento aos termos do artigo 2º, inciso V da Portaria 04/2018, fica o Dr. Flavio Ricardo Ferreira, OAB SP198445, INTIMADA a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3523072, expedido em 07/03/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição, FICANDO RESSALTADO que escoado o prazo sem sua retirada, será condicionada a reiteração do ato a justo motivo, sem prejuízo da sequencia dos atos processuais respectivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012407-71.1999.403.6105 (1999.61.05.012407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012406-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012406-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP159902 - ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em cumprimento aos termos do artigo 2º, inciso V da Portaria 04/2018, fica o Dr. Arone de Nardi Maciejczack, OAB SP164746, INTIMADA a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3525592, expedido em 07/03/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição, FICANDO RESSALTADO que escoado o prazo sem sua retirada, será condicionada a reiteração do ato a justo motivo, sem prejuízo da sequencia dos atos processuais respectivos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002243-22.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO(SP126195 - TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO) X TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em cumprimento aos termos do artigo 2º, inciso V da Portaria 04/2018, fica a Dra. Tereza Cristina Moraes Renno, OAB SP126195, INTIMADA a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3522711, expedido em 07/03/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias a contar da data de sua expedição, FICANDO RESSALTADO que escoado o prazo sem sua retirada, será condicionada a reiteração do ato a justo motivo, sem prejuízo da sequencia dos atos processuais respectivos.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA NILDA SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Sem prejuízo, recebo a petição ID 4646131 como emenda à inicial. Retifique-se o nome da autora para constar Maria Nilda Alves Sousa.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIZABETE MARIA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante, em sede liminar, a liberação da mercadoria objeto da DI nº 18/0015152-9, que, segundo ela, trata-se de medicamento indispensável (e único indicado) no tratamento de sua doença.

Narra, em apertada síntese, que o medicamento importado fora doado por laboratório estrangeiro e que, unicamente em razão de discordância quanto ao valor aduaneiro declarado, a autoridade vem retendo a mercadoria.

Observe, no entanto, que, a despeito de a interrupção do despacho aduaneiro ter ocorrido em 12/01/2018 (ID 4593455), o *mandamus* fora ajuizado tão somente em 16/02/2018, **sem a comprovação do cumprimento da exigência**.

Dessa forma, ante a ausência de prova acerca do cumprimento das exigências pela impetrante, mas levando-se em conta a urgência do caso, tenho que a vinda das informações (ao menos preliminares) da autoridade impetrada é medida que se impõe à análise segura do pedido liminar.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar formulado pela impetrante, **no prazo de 02 (dois) dias**, sem prejuízo do decêndio legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá (ID 3002324), e que este argui a incompetência deste Juízo em razão de a sede funcional da autoridade impetrada estar situada em Jundiá, posto que o município de Amparo está vinculado à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, acolho o requerimento de remessa dos autos e determino seu imediato encaminhamento àquela **Subseção da Justiça Federal em Jundiá**, para sua redistribuição ao Juízo Competente.

Ressalte-se que considerando que o município de Amparo está sob a jurisdição de Campinas e que portanto, trata-se de competência relativa, mantenho a decisão de deferimento do pedido liminar, até que seja reexaminada pelo Juízo daquela Subseção.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e após venham os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PILAOS A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados na forma do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009.

Aduz ter aderido ao parcelamento em 16/11/2009, o qual fora consolidado em 30/06/2011, no valor de R\$ 1.760.918,65 (um milhão, setecentos e sessenta mil reais, novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), após o desconto do prejuízo fiscal de R\$ 4.978.310,21 e de base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 5.028.517,40.

Relata que em fevereiro de 2012 procedeu à quitação antecipada do parcelamento, recolhendo o saldo remanescente no valor de R\$ 1.846.894,00, de acordo com o valor outrora consolidado.

Assevera, no entanto, ter sido surpreendida, em 22/05/2017, com a comunicação de sua exclusão do parcelamento em razão da existência de parcelas em atraso, contra a qual apresentou Recurso Administrativo, que fora indeferido pela autoridade impetrada, que informou a reconsolidação da conta do parcelamento em razão de supostas inconsistências nos valores informados a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, resta demonstrado nos autos que a impetrante formulou pedido de parcelamento 16/11/2009, o qual restou consolidado em 30/06/2011 (quase dois anos depois). Além disso, há comprovação de que, em 28/02/2012, a impetrante efetuou o recolhimento do montante de R\$ 1.846.894,00 (um milhão oitocentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e quatro reais), correspondente ao saldo total do parcelamento à época (conforme DARF ID 4703876 e demonstrativo ID 4703765), visando à quitação antecipada do benefício.

Desse modo, observa-se que os créditos tiveram a prescrição interrompida na data do pedido de parcelamento – ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor –, e, posteriormente, tiveram a exigibilidade suspensa a partir da data da consolidação do parcelamento.

Nesse passo, tendo em vista que o recolhimento efetuado pela impetrante não caracterizou quitação do parcelamento, ante a posterior verificação de diferenças decorrentes da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, de rigor considerar sua inadimplência a partir da data em que ela parou de efetuar o pagamento das parcelas, a ensejar a **exigibilidade do crédito a partir de 28/03/2012**, que seria a data do vencimento da próxima parcela devida pela impetrante.

De se ver, portanto, que em 22/05/2017 – data da comunicação da exclusão do parcelamento e da existência de diferenças a serem pagas – os créditos da impetrante inseridos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 já se encontravam prescritos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar a cobrança de quaisquer diferenças relativas aos créditos inseridos pela impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se com urgência.

Campinas, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007770-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OFA VIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a prevenção apontada na certidão ID 3735778, relativamente ao Mandado de Segurança autuado sob o nº 5003066-03.2017.4.03.6105, visto que seu objeto consiste no reconhecimento do direito da impetrante em excluir o ICMS de base de cálculo diversa da do tributo em questão.

A presente ação tem por objeto o reconhecimento do direito de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e após venham os autos imediatamente à conclusão para apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a petição inicial indica que o autor Mauricio Roque é desempregado, ao passo que não consta da petição de emenda à inicial a qualificação completa da autora Solange Chagas.

No entanto, conforme consulta anexa aos autos (ID 4829342), verifico que ambos os autores são sócios de pessoa jurídica atuante no ramo de publicidade, a qual, inclusive, fora beneficiária da garantia prestada pela autora, cuja anulação ora se pretende (ID 3685925 – página 7).

Nesse passo, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não indicam pobreza na acepção jurídica do termo, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas ou comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).

Além disso, deverão os autores emendar a inicial, no mesmo prazo supra, para apresentar a qualificação completa da autora, devendo a Secretaria, após isso, proceder à retificação no sistema para fins de incluí-la no polo ativo da demanda.

Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência que lhe autorize a deixar de incluir os valores de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação – II.

Aduz tratar-se de sociedade empresária que desenvolve atividade econômica de fabricação, importação, exportação, venda, distribuição, industrialização, comércio e locação de produtos de consumo de material de escritório, e que, em razão disso, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação.

Salienta, nesse passo, que, nos termos do CTN, a base de cálculo do referido imposto é o valor aduaneiro da mercadoria, cuja composição encontra-se limitada pelo Acordo de Valoração Aduaneira. Porém a IN SRF 327/2003 extrapolou os limites legais, ao incluir despesas com transporte e com o manuseio das cargas após a sua chegada no porto alfândega, em dissonância à previsão legal já mencionada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a petição ID 2889202 como pedido de reconsideração e, reconhecendo tratar-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, passo à análise liminar da tutela de urgência.

Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora. De breve leitura dos dispositivos legais pertinentes, verifica-se que o preceito contido no artigo 4º, §3º, da Instrução Normativa SRF n. 327/2003 é ilegal, porque alarga indevidamente a base de cálculo do imposto de importação - valor aduaneiro - por incluir despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

Ora, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto 1.355/1994 - artigo 8º, item 2), quanto o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009 - artigo 77), limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Dessa forma, os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, como o pretende a IN ora combatida.

Além disso, pretensões análogas à da autora vêm sendo acatadas pelas turmas do STJ e do e. TRF3, conforme arestos que seguem:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândega" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).
2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Agravo Interno não provido.

(AIRESp 201603156410, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS.

1. O imposto de importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN.
2. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94.
3. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02.
4. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação.
5. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo.
6. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes.
7. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos.
8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve se restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 9. Inviável o acolhimento do pedido de restituição ou repetição de indébito em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do C. STF, pior não ser cabível a utilização do mandamus como substitutivo da ação de cobrança.
10. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.
11. Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida.

(ApRecNec 00086146820154036104, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar que a autora deixe de incluir os valores de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação - II, **até ulterior decisão deste Juízo**.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autoconposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

ID 3757096: Indefiro o pedido de depoimento da parte autora visto que, nos termos do art. 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte.

Defiro a prova testemunhal requerida em relação à atividade rural.

Apresente a parte autora o rol das testemunhas e a qualificação completa dos mesmos.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PASSOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO PAIVA - SP123256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 02/01/1985 a 10/04/1987 (PPP ID 2569317), 01/06/1987 a 09/05/1988 (PPP ID 2569320), 01/08/1988 a 30/09/1989 (PPP ID 2569320 01/02), 01/06/2000 a 31/05/2005 e de 01/06/2005 a 20/09/2013 (PPP ID 2569320 06/08), conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB- 159 442 559 -8).

Na análise técnica (2569320 – pág. 11) o INSS não os considerou como especiais, demonstrando o interesse de agir.

ID 3440511: Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Verifico que os formulários PPP's foram expedidos pelas empresas e fornecidos ao réu na ocasião do requerimento administrativo. A insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Isto Posto, indefiro o pedido de prova testemunhal, por ser imprestável para a comprovação de tempo especial, bem como de perícia técnica tendo em vista que a impugnação dos PPP's quanto ao seu conteúdo deve se dar na Justiça do Trabalho.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAMILTON FIORAVANTI
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos juntados pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO FRANCO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3686912: Mantenho o valor da causa fixado pelo JEF de Campinas em R\$ 126.249,44 (ID 2610771) em virtude de ter deixado a parte autora decorrer "in albis" o prazo para eventual recurso contra a Decisão que a fixou. De outro lado, os cálculos da Contadoria daquele Juízo tomou como base o valor econômico pretendido pela parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo legal, recolher o valor complementar das custas no importe de R\$ 583,97 (0,5% sobre o valor da causa, deduzido a parte recolhida), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Recolhida as custas abra-se vista às partes para manifestarem, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial apresentado (ID 2610721 - Pág. 3/6).

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTA HELENA POSTALI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, para fins de contagem de tempo de serviço, os vínculos com a empresa COVAL de 01/02/1980 a 20/03/1983, com a Câmara Municipal de Campinas de 26/02/1991 a 03/03/1993, 03/05/1993 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 02/02/1998, 02/02/1998 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 19/09/2003, 20/09/2003 a 31/12/2004, com a Secretaria da Educação de São Paulo de 15/05/2014 a 25/07/2016 e Contribuição individual de 01/11/2013 30/11/2013, consequentemente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 09/09/2013 ou a reafirmação da DER para quando completou os requisitos para sua obtenção.

Anoto que, pela contestação, todos os períodos restaram controvertidos.

Sendo assim, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIZABETE DE PAULA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Prejudicado, por ora, o pedido liminar, ante a informação proveniente da consulta ao CNIS da impetrante dando conta de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se ATIVO (ID 4336080).

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresenta, no prazo legal (ID 2959497).

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistentes técnicos.

Ressalto que as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr^(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 02 de abril de 2018 às 16H30 horas, para realização da perícia no consultório da perita médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com cópia dos autos e deste despacho.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

DESPACHO

Reitero os termos do despacho ID 3536936.

ID 3689107. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

ID 4730494. Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo nova perícia para o dia 09/05/18 às 13H30 no consultório do perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia dos autos, quesitos do INSS e deste despacho.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se e encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito com urgência.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6487

DESAPROPRIACAO

0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA MARGARIDA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO TEODORO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Fls. 597, 606, 615 e 623. Oficie-se a CEF para que promova a transferência dos valores abaixo para o Juízo da 4ª Vara desta Subseção como requerido: Valor de R\$394.015,83 para a conta judicial nº 2554.005.24824-9, vinculada ao processo nº 0006414-56.2013.403.6105; Valor de R\$17.374,30 para a conta judicial nº 2554.005.23153-2, vinculada ao processo nº 0018044-80.2011.403.6105; Valor de R\$7.453,73 para a conta judicial nº 2554.005.20619-8, vinculada ao processo nº 0017891-18.2009.403.6105; e Para o Juízo da 8ª Vara desta Subseção Judiciária o valor de R\$16.543,75 para a conta judicial nº 2554.005.25070-7, vinculada ao processo nº 0005943-40.2013.403.6105. Após, comunique-se aos referidos Juízos quando do encaminhamento do ofício à CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-44.2014.403.6105 - JOSE LUIZ GONCALVES NETO(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a relevância e probabilidade de acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União às fls. 180/185, intime-se o autor para que se manifeste expressamente quanto a esta questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0009248-61.2015.403.6105 - DALMO ROBERTO BULL X IRENE CARITA BULL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que para a verificação do preenchimento da qualidade de segurado e carência é imprescindível saber se o autor, na condição de médico da Prefeitura Municipal de Campinas, contribuía para Regime Próprio ou para o Regime Geral da Previdência social, intime-se o requerente para que junte aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca emitida pela Prefeitura de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009411-41.2015.403.6105 - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (fls. 97/98), dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

0011934-26.2015.403.6105 - LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, 4º, da MP nº 783/2017, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito indispensável à adesão ao PERT. Verifico, no entanto, que a autora pede a desistência do feito, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso VIII, do CPC), o que, por óbvio, não lhe proporcionará a possibilidade de inclusão do PERT. Além disso, a União discordou expressamente da desistência nos termos requeridos (fl. 513) e a procuração apresentada sequer abrange o poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 105, do CPC. Ante o exposto, indefiro a extinção do feito na forma requerida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003123-65.2015.403.6303 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor requer a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/02/2010 (NB 148.262.807-1), que não se encontra acostado aos autos, não obstante tenham sido juntadas cópias de outros requerimentos, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia do referido Processo Administrativo, para que seja possível verificar quais os períodos postulados e os já reconhecidos administrativamente. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007920-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS CACIO BRUSTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CACIO BRUSTOLIN

Fls. 60/64. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos imediatamente conclusos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006436-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE LEITE CAVALLARI - ME, FELIPE LEITE CAVALLARI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de junho de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA DELOURDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ante a notícia de que a autora passará por reavaliação pré-operatório neste mês de março (ID 3226398).

Findo o prazo, esclareça a autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA
REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **JOÃO PEDRO DE ANDRADE FERREIRA representado por seus genitores VALDINEI AP FERREIRA e TATIANA DE ANDRADE FERREIRA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinado o fornecimento imediato do medicamento Eculizumab (soliris), nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, sob pena de multa. Ao final pugna pela procedência da ação, confirmando-se a tutela.

Relata o autor ser portador da doença de SHUa também conhecida como SÍNDROME HEMOLÍTICO-URÊMICA ATÍPICA, CID 10 – D 59.3, que é uma doença rara e grave e que atualmente encontra-se fazendo hemodiálise.

Menciona que a falta do medicamento poderá lhe levar a óbito e que “*há no mundo, uma ÚNICA terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a referida patologia, o medicamento SOLIRIS® (eculizumab)*”.

Explicita que o medicamento indicado para sua patologia é de altíssimo custo, não é fornecido pelo SUS, que não tem condições de obter o medicamento e que recentemente o referido medicamento foi aprovado pela ANVISA.

Consigna que lhe foram prescritos 56 frascos do medicamento a cada semestre.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A análise da medida antecipatória foi postergada para após a realização da perícia médica e a juntada do laudo médico pericial (ID 3863276).

Prescrição médica (ID 4036452).

Em contestação (ID 4601998) a União alegou preliminarmente ilegitimidade passiva e subsidiariamente a necessidade de inclusão do Estado de São Paulo e do município de Amparo no pólo passivo. No mérito enfatiza que o “*Soliris não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS*”; que há outras opções de tratamento e ressalta a diferença entre aprovação de um medicamento para ser comercializado em um dado país e sua padronização por um sistema de saúde. Enfatiza que o “*Ministério da Saúde faz uma análise infinitamente mais ampla quando da incorporação de medicamentos em programas públicos, do que a análise levada a cabo pela ANVISA para permitir o registro do medicamento*” e o altíssimo custo do medicamento.

Laudo médico pericial (ID 4950973).

Decido.

Inicialmente, imperioso registrar que há decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, afetado sob o regime dos recursos repetitivos, na qual restou determinada a suspensão, em todo território nacional, de todos os processos que versem sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Restou também consignado que as medidas de urgências vinculadas à questão, todavia, deverão ser apreciadas. É o caso dos autos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela União.

Reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988, sendo solidária, entre os entes federados, a obrigação do fornecimento de medicamentos necessários à tutela desse direito (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008).

Não há dúvida quanto à legitimidade da União, Estados e Municípios para esta ação, já que respondem solidariamente pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Especialmente quanto à União, merece menção que, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema.

-

Assim, em se tratando de responsabilidade solidária, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Amparo no pólo passivo.

-

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCP/C). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de fornecimento urgente do medicamento Eculizumab (Soliris), caráter contínuo e por tempo indeterminado ao autor.

O medicamento em questão, embora aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não foi incorporado ao SUS, ou seja, não está dentre o rol dos medicamentos de alto custo disponibilizados a pessoas enfermas e hipossuficientes.

O direito à saúde é tem status constitucional, elencada no artigo 196 da Constituição Federal de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, não é razoável deixar o quadro da parte autora hipossuficiente se agravar ainda mais, uma vez que já se encontra correndo sérios riscos, por não ter acesso à medicação indicada e nem outra com mesmo resultado para o tratamento da patologia que lhe acomete.

No laudo pericial juntado (ID 4950973) a Sra. Perita bem concluiu, às fls. 7, que “*o medicamento requerido, SOLIRIS (ECULIZUMAB) foi bem indicado no caso do autor e representa a única droga eficiente no tratamento de sua doença sendo que sua interrupção pode causar recrudescência da doença e progressão grave e/ou fatal*” e ainda que “*trata-se de único medicamento disponível capaz de mudar o curso da doença, resgatando a função de rins nativos e prevenido a recorrência pós-transplante, sendo uma esperança no prognóstico a curto e longo prazo dos portadores desta doença*”.

Registre-se bem que a plasmáferese que apresenta-se com alternativa de tratamento fornecida pelo SUS, para a Síndrome hemolítica urêmica atípica que acomete o autor, teve que ser suspensa, uma vez que resultou em efeitos colaterais graves (fls. 7 do laudo). E ainda que “*houve necessidade de suspensão do procedimento pois Autor apresentou reação transfusional*” (fls. 11 do laudo).

No tocante ao fornecimento de medicamento e acesso aos serviços de saúde transcrevo as jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196.

2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal.

3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o pólo passivo da demanda.

4. Ao que consta dos autos, a agravada é portadora de Síndrome Hemolítico-Urêmica atípica (SHUa), e necessita do medicamento **SOLIRIS (eculizumab)** na forma e quantidades prescritas pelo médico.

5. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, e, conseqüentemente, plausível a pretensão da agravada quanto ao fornecimento do medicamento requerido, diante da comprovação de que este pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito. 6. Precedentes desta Corte Regional: APELREEX 00006015020154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016; (AI 00016977520164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) 7 Agravo de instrumento improvido. (AI 00115839820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016. FONTE_REPUBLICACAO.)

É no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - **SOLIRIS**. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
 2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexactidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
 4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Agravo de instrumento desprovido.
- (AI 00087146520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, neste momento processual, demonstrada a imprescindibilidade do tratamento postulado, consistente na conjugação da necessidade e adequação do fármaco com a ausência de alternativa terapêutica, deve ser deferida a tutela de urgência.

Assim, a fim de se evitar maiores delongas e agravamento da saúde do autor ou até mesmo um resultado pior **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que forneçam o medicamento SOLIRIS® (eculizumab), consoante receituário ID ID 4036452, pelo período que se fizer necessário ao tratamento, no prazo de até 60 dias (corridos), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 reais, em favor do autor, devendo este providenciar a renovação da receita médica para continuidade do tratamento a cada três meses e comunicar a desnecessidade de manutenção, se for o caso.

As Rés deverão comunicar o local de retirada do medicamento e comprovar o cumprimento desta decisão nos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo e do município de Amparo no pólo passivo, conforme supra determinado.

Dê-se vista às partes do laudo pericial no prazo de dez dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Citem-se o Estado de São Paulo e o Município de Amparo.

Dê-se vista ao MPF.

Com a juntada das contestações ou decorrido o prazo para tanto, suspenda-se o feito, conforme supra explicitado.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALEANDRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA JUNIOR - SP339036, EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que **JOSE ALEANDRO ALVES** propõe em face do **Instituto Nacional de Seguro Social** pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte. Ao final pugna pela confirmação da tutela com o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado instituidor da pensão, ou subsidiariamente da data do pedido inicial do indeferimento ou, ainda, da data do indeferimento do benefício nº 138.883.537-9.

Relata, em síntese, que apresentou pedido administrativo de pensão por morte (NB1388835379), em decorrência do falecimento de seu pai, sob a alegação de que era dependente econômico de seu genitor e por ser incapaz para o trabalho, por ser portador de esquizofrenia paranoide, inclusive para o exercício das atividades cotidianas.

Menciona que desde 2008 vem realizando tratamento psiquiátrico continuamente e que devido a doença que lhe acomete ajuizou processo judicial, perante o Juizado Especial Federal, requerendo auxílio-doença.

Ressalta preencher todos os requisitos para recebimento do benefício pretendido.

A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos.

Pelo despacho inicial (ID 4576751) foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de esclarecer seus pedidos e adequar o valor dado à causa.

Emenda a inicial (ID 4946779).

É o necessário a relatar. Decido.

Afasto a prevenção apontada entre este feito com a ação indicada no campo "associados" por referirem-se a pleitos distintos, sendo que nesta ação o demandante pugna pela concessão de auxílio-doença e na ação que tramita no Juizado requer o restabelecimento do benefício pensão por morte que vinha recebendo.

Recebo a petição ID 4946779 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do direito do autor a receber o benefício de pensão por morte requerido e indeferido administrativamente.

O autor pretende que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte ((NB. nº 1388835379), em decorrência do falecimento do seu pai, sob a alegação de que, por ser portador de esquizofrenia não tem condições de trabalhar e ser dependente econômico.

Considerando que o genitor do autor faleceu em 24/05/2006 (ID 4566633), ou seja, há mais de 10 anos, a urgência da medida requerida já resta afastada. Além disso, embora o autor não mencione de forma clara quando apresentou o pedido administrativo da pensão por morte, pelo que se infere da cronologia do documento ID 4566628, tal pleito só foi, da mesma forma, apresentado após decorrido mais de 10 anos do falecimento do segurado instituidor do benefício pretendido.

Ademais, faz-se imprescindível um aprofundamento da cognição, a fim de se apurar a dependência econômica do demandante, em decorrência da impossibilidade de se trabalhar, devido à doença que o acomete

Assim, neste sentido, o reconhecimento do direito do autor depende de ampla dilação probatória.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela requerida em caráter antecedente.

A necessidade de designação de perícia médica será analisada oportunamente, após a oitiva da parte contrária.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB. nº 1388835379), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008099-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-58.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE RIBEIRO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 20/06/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/09/1998, 01/02/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/06/2004 e 26/05/2016 a 30/05/2016.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-05.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 10/09/1985 a 10/09/1992, 04/05/1994 a 26/05/1994, 06/06/1994 a 11/08/1995 e 24/03/1997 a 07/02/2000.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 04/05/1994 a 26/05/1994.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2017.4.03.6105
AUTOR: NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-57.2017.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA DELATTORE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 03/01/1994 a 12/09/1994, 14/08/1995 a 22/01/1999 e 12/01/2004 a 03/09/2005.
2. Como a autora já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-35.2017.4.03.6105
AUTOR: NEYSON HELENA MARQUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-05.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIO JOSE LORENSANI
ESPOLIO: JOSE LORENSANI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo, devendo comprovar a data do referido agendamento.

Intime-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KOBERLE - SP178635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado.
2. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários advocatícios, ficando ciente de que o referido valor está à disposição do beneficiário, que deverá comparecer a uma agência do Banco do Brasil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-27.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a juntada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, fazendo a identificação de cada documento, ou seja, atribuindo um ID à procuração, outro aos seus documentos pessoais, outro ao processo administrativo etc.
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cumpridas referidas determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PUJANTE TRANSPORTES LTDA** qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** com o objetivo que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os **15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias gozadas, salário maternidade, adicional constitucional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio transporte, seja por via de moeda, ou por vale-transporte.**

Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária supra explicitadas em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega a impetrante, em síntese, que *“a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador, não sua indenização”*.

Procuração, documentos e custas foram juntados.

Pela decisão de ID nº 346672 foi deferido em parte o pedido liminar, para *suspender a exigibilidade das contribuição previdenciária incidentes sobre os pagamentos realizados a título de **terço adicional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença/acidente.***

A União Federal manifestou-se nos autos (ID nº 376502).

A impetrante cumpriu a determinação para adequação do valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento complementar das custas (ID nº 393493).

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (ID nº 410930).

O impetrante juntou documentos (ID nº 1689706, 1689707, 1689712).

É o relatório.

Decido.

Principalmente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9° da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n° 4.870, de 1° de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9° e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

l. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

Conforme asseverado na decisão de ID nº 346672, as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio-doença e/ou auxílio acidente**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDEZENADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDEZENADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramez Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.

(Processo AMS 00282394720084036100 AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812)

Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.

Em relação ao **vale-transporte**, tal verba encontra-se expressamente prevista no art. 28, §9º alínea "f", da Lei 8.212/91, que define as verbas que **não integram o salário de contribuição**, razão pela qual toma-se desnecessário um pronunciamento judicial.

No tocante às **férias gozadas e ao salário maternidade** são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o dessa Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição).

Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007.

1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012.

EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evidadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determino o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001.

4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar e **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária, sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio-doença e/ou auxílio acidente e vale-transporte em pecúnia ou "in natura"**, bem como para reconhecer o direito de compensar com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-78.2018.4.03.6105
AUTOR: AMARILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6581

DESAPROPRIACAO

0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da INFRAERO, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

DESAPROPRIACAO

0013980-90.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT

Indefiro o requerido às fls. 221, posto que o valor remanescente na conta pertence ao expropriado Charles Teixeira Lambert, conforme sentença declarada às fls. 196/196v.

Assim, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010696-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010696-3) - VALDIR FORTUNATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Autos desarquivados.
2. Em face da r. decisão de fls. 510/511, remetam-se os autos à 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-71.2011.403.6105 - GUIHERME AUGUSTO PEREIRA(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo).

4. Solicite-se o desarquivamento da execução provisória nº 0004359-30.2016.403.6105, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Verifico a existência de tumulto processual.

Às fls. 268 determinei a produção de prova grafotécnica e estipulei prazos sucessivos para manifestação das partes.

Às fls. 287 foi proferido ato ordinatório para início dos prazos sucessivos.

Às fls. 291-294 a parte autora se manifestou.

Às fls. 295 a CEF, sem ainda ter se iniciado seu prazo para manifestação (posto que a manifestação da parte autora sequer havia sido juntada, o que ocorreu em 23/02/2018) pediu prazo complementar de 15 (quinze) dias para sua manifestação.

Visando sanear este tumulto processual, DETERMINO:

i) Dê-se a derradeira vista dos autos à CEF, tal qual fora determinado às fls. 268, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

ii) Venham então os autos conclusos para sentença.

Prejudicado o pedido de fls. 295.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004714-11.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA)

Autos desarquivados.

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 3067026 com as cautelas de praxe.

Após, expeça a serventia novo alvará relativo ao valor consignado no anteriormente cancelado, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e em nome do patrono indicado às fls. 247vº.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 258: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou Dr. Fábio Vieira de Melo, OAB/SP nº 164.383, intimados para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 08/03/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015112-80.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BERNARDES(SP247823 - PAMELA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.

Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-24.2016.403.6105 - ROGERIO VICENTE DE CARVALHO(SP371462B - YONE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019123-21.2016.403.6105 - JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; ;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pela ré no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o autor deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a ré a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021450-36.2016.403.6105 - ADEMIR MARCOS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002483-55.2007.403.6105 (2007.61.05.002483-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087242-76.1999.403.0399 (1999.03.99.087242-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARILUCI DALBELLO(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCIO LARI GARCIA X SIDNEI PADILHA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 1999.03.99.087242-1 e o traslado da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os referidos autos.
3. Após, arquivem-se estes autos (0002483-55.2007.403.6105), devendo a execução prosseguir nos autos principais.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005200-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LILIANA APARECIDA VIANA - EPP X LILIANA APARECIDA VIANA

Autos desarquivados.

Encaminhe-se os autos à Subsecretaria da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme solicitado às fls. 77.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009199-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao inverter a condenação de 1ª instância, sem adentrar em outros argumentos que o CES, o julgado entendeu que o pagamento desse acréscimo era indevido e, portanto, é valor que deve, se o caso, ser restituído ao autor. Assim sendo, deverá a contadoria evoluir o valor da prestação paga e da prestação devida sem a inclusão desta parcela desde a primeira prestação e apurar, aplicando-se os índices contratuais, se durante a fase de amortização houve pagamentos a maior pelo autor, apresentado daí seu valor atualizado até a data da conta.

No que se refere à mera atualização e juros, após a fase de pagamentos, deverá a contadoria observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no parâmetro de ações condenatórias em geral.

Apresentadas as contas, dê-se vista dos autos às partes.

Após, venham-me conclusos.

*** CONTADORIA JÁ APRESENTOU CÁLCULOS ***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012601-61.2005.403.6105 (2005.61.05.012601-4) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Cumpra-se o determinado do despacho de fls. 674, no que se refere à expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados na conta de fls. 673, na porcentagem indicada às fls. 676.

Instrua-se o ofício com cópia da referida petição, do despacho de fls. 674, bem como do presente despacho.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/04/2018, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Restando negativa a audiência designada, deverá a União Federal requerer o que de direito em relação aos veículos penhorados às fls. 663, no prazo de 10 dias.

Publique-se o despacho de fls. 674.

Int.

DESPACHO DE FLS. 674:Da análise dos autos, verifico que parte do valor da condenação refere-se a honorários sucumbenciais, que devem ser convertidos em renda da União mediante guia DARF, sob o código 2864, e parte refere-se à multa por litigância de má fé, que, segundo pedido da União de fls. 517, deve ser convertido em renda por guia DARF, sob o código 3391. Verifico também, que assiste razão à União Federal quando informa que não houve cumprimento, por parte da CEF, no que se refere aos depósitos de fls. 602/605, 607/609 e 611. Assim, considerando que os depósitos de fls. 617, 619 e 621 já foram convertidos em renda da União pelo código 2864 (honorários sucumbenciais), intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, informar a porcentagem do valor constante na conta nº 2554.005.86400200-8 (fl. 673) que deverá ser convertido em renda pelo código 2864 (honorários sucumbenciais) e a porcentagem que deverá ser convertido em renda pelo código 3391 (multa por litigância de má fé), bem como a informar se os códigos das DARFs continuam corretos. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para que efetue a conversão em renda da União do valor depositado na conta de fls. 673, da forma como será requerido pela União. Comprovado o cumprimento da obrigação, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 5 dias, informe sobre a quitação do débito. Concordando a União com os valores convertidos em renda para quitação do débito, levantem-se as penhoras de fls. 663 e determine à Secretaria a retirada da restrição dos veículos pelo sistema RENAUD. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Manifestando-se a União pela existência de saldo a ser depositado pela executada para quitação do débito, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ LOPES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE FARIA

Ante o parecer da contadoria de fls. 341/344, intime-se o expropriado Luiz Lopes de Faria a, no prazo de 15 dias, proceder ao depósito atualizado do valor de R\$ 827,71, posto tratar-se de levantamento indevido a maior, efetuado por seu procurador Antonio Lopes de Faria Filho (fl. 282/283).

Comprovado o depósito, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, determine a expedição de alvará de levantamento do referido valor em nome da expropriada Jardim Novo Itaguacu e/ou Denise de Fátima Pereira Mestrener.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, intime-se pessoalmente o expropriado, no endereço de fls. 249 a proceder ao depósito no prazo de 48 horas, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual ocorrência de crime de apropriação indébita, inclusive em relação a seu procurador Antonio Lopes de Faria Filho.

Se mesmo depois de intimado pessoalmente a proceder ao depósito o expropriado quedar-se silente, remetam-se os autos ao MPF para o fim acima colimado e, depois, retornem conclusos para outras deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011150-20.2013.403.6105 - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TSHUYOCHI FUKUDA X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X PAULO TSHUYOCHI FUKUDA

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.

Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-44.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X FERNANDA FERREIRA(SP212543 - FERNANDA FERREIRA)

Vistos.Trata-se de pedido de cancelamento da audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo designada para o dia 13.03.2018, às 13:00 horas no Juízo Deprecado da 1.ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos da carta precatória n.º 0010746-90.2017.403.6181. A defesa pleiteia que o acordo seja realizado pessoalmente neste juízo e compromete-se desde já a comparecer, juntamente com a denunciada, à nova audiência a ser designada (fls. 176/181). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.Diante das peculiaridades do caso concreto e da manifestação expressa da denunciada, defiro o requerimento defensivo.Solicite-se, com urgência, por via eletrônica, ao Juízo Deprecado da 1.ª Vara Federal Criminal de São Paulo a devolução da carta precatória n.º 0010746-90.2017.403.6181, independentemente de cumprimento. Designo o dia 22 de março de 2018, às 16hs30min, para realização, neste juízo, da audiência de oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, à denunciada FERNANDA FERREIRA. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Os requerimentos atinentes às condições oferecidas pelo Ministério Público Federal serão avaliados em audiência. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000089-77.2018.4.03.6113

AUTOR: EDSON MARCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n.º 4382369 e, em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de fevereiro de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / FRANCA / 5000291-54.2018.4.03.6113

REQUERENTE: VALTER VICENTE DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000339-13.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-14.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o objeto da ação tratado nos autos do processo n.º 0004940-95.2010.4036318 o tenha sido aposentadoria por idade rural, verifico que a causa de pedir fundou-se em período de trabalho exercido após 1995, ou seja, diferente do período que a autora deseja ver reconhecido na presente ação. Assim, não verifico hipótese de prevenção desses autos com o presente feito.

Intime-se, novamente, a parte autora para regularizar o valor da causa atribuído ao presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que a planilha apresentada na petição de ID n.º 4726658 continua com o valor das parcelas vencidas e vincendas discrepantes em relação à RMI apurada no momento do requerimento administrativo.

Int.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000531-77.2017.4.03.6113

AUTOR: MARILENE DE LUCA GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

28 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000943-08.2017.4.03.6113

AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493

RÉU: CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL
/ Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, suas preliminares, impugnação à gratuidade da justiça e documentos apresentados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõem os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

28 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA PONSEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do Procedimento Administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, pois se trata de documentos indispensáveis à instrução do feito.

Int.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001659-35.2017.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE EURIPEDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000341-80.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas (00001596420094036318 e 00014485120174036318), sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado no presente feito.

Int.

7 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GIOVANI DE ASSIS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrua a exordial com documentos pessoais do autor, procuração, planilha de comprovação do valor da causa, cópia do procedimento administrativo relativo ao indeferimento administrativo e outros documentos que poderão comprovar o benefício pleiteado.

Int.

FRANCA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000357-34.2018.4.03.6113

AUTOR: CELIO MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 8 de março de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001491-33.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON MALDONADO DA SILVA - ME, EMERSON MALDONADO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 4 de abril de 2018, às 14 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

2 de fevereiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001579-71.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, MARCELA GOMES GUMARAES DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 4 de abril de 2018, às 14 horas e 20 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

2 de fevereiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000205-83.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 4 de abril de 2018, às 15 horas e 20 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

8 de fevereiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000196-24.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO CESAR GOMES

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 4 de abril de 2018, às 15 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

8 de fevereiro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATEUS LEOPOLDINO DA SILVA EIRELI - EPP, RAPHAEL TA VARES AMBROSIO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o domicílio do réu está situado na cidade de Nuporanga/SP, cuja jurisdição federal pertence à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Por outro lado, verifico que o foro de eleição estabelecido em contrato é a cidade de Sales de Oliveira/SP, cujo domicílio, também, pertence à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Diante do exposto, com o objetivo de evitar futura preliminar de incompetência, determino a intimação da CEF para que informe se mantém o processamento dos autos neste Juízo Federal ou se requer a redistribuição dos autos ao juízo competente, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-42.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: D&L CALCADOS EIRELI - EPP

FRANCA, 8 de março de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**JUIZ FEDERAL****BEL. JAIME ASCENCIO****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 3022****EXECUCAO DA PENA****0001950-91.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ABRAAO MENDES DE ALMEIDA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)**

Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Cumpra-se.

0006719-11.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JAIME FERREIRA GALVAO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

I - A pena imposta ao apenado foi substituída por uma restritiva de direito assim definida: prestação pecuniária, consistente na doação mensal de cesta básica no valor equivalente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente à época do cumprimento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo juízo da execução. Conforme o julgado o valor da cesta básica mensal será de 1/4 do salário mínimo vigente à época do cumprimento. Portanto, o condenado deverá complementar o valor da cesta básica mensal até atingir o valor de R\$ 234,25 para as cestas entregues em 2017 e R\$ 238,50 para as cestas entregues em 2018. A diferença apurada nos meses entregues de 2017 e 2018, totaliza R\$ 245,67, a qual poderá ser parcelada em 5 (CINCO) vezes, acrescendo-se R\$ 49,13 nas cestas remanescentes. O apenado deverá ser cientificado de que o valor da cestas é de R\$ 238,50 acrescido da diferença acima apontada, perfaz o valor total de R\$ 287,63, a ser observado nas últimas 05 mensalidades. II - À vista do acúmulo de diversos produtos (cestas-básicas, frialdas e outros) em Secretaria, fornecidos por suscitários e reeducandos, bem assim frente às dificuldades operacionais para posterior destinação e encaminhamento, determino doravante realize o reeducando a entrega das cestas-básicas (R\$ 287,63), diretamente ao beneficiário Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA, entidade social cadastrada neste Juízo, situada na Av. Nicolau de Andréa, 155, Jardim Paineiras. O sentenciado deverá apresentar o respectivo recibo ou declaração de entrega na Secretaria deste Juízo, em até 03 dias após o cumprimento, para juntada nos autos.III - Quanto à pena de multa, deverá ser paga no mês seguinte ao término do cumprimento da pena de prestação pecuniária, conforme anteriormente autorizado (f. 105).IV - Comunique-se o beneficiário, cujo recibo passará ao réu assinado, com identificação da instituição e do responsável pelo recebimento, além da discriminação dos bens/materiais apresentados.Int.

0004523-34.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIR JUNIOR BATISTA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Tendo em vista a expressa concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de parcelamento da multa substitutiva em dez parcelas iguais.A primeira parcela terá vencimento no dia 10 de fevereiro de 2018 e as demais sucessivamente. Outrossim, defiro o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade junto à Prefeitura Municipal de Restinga, devendo o apenado comparecer no Setor de Assistência Social da Prefeitura, na Isaac Vilela, 104, Restinga/SP.Int. Comunique-se eletronicamente a Prefeitura de Restinga.

INQUERITO POLICIAL**0001410-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JESLEY LUIS ALMEIDA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)**

DECISÃOTrata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do crime de descaminho, descrito no artigo 334, 1.º, inciso III, do Código Penal, por parte de JESLEY LUÍS ALMEIDA. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento no princípio da insignificância, considerando que o valor dos tributos sonegados é estimado em R\$ 6.643,00 (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais) e não há registro de antecedentes criminais em nome do investigado (fl. 160).É o relatório. Decido.De fato, verifico que as mercadorias apreendidas em poder do investigado foram avaliadas em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais, fl. 145) e o total de tributos elididos foi estimado em R\$ 6.643,00 (seis mil, seiscentos e quarenta e três reais, fl. 158).Como é cediço, dado o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal, só devem os bens jurídicos ser defendidos penalmente diante de certas formas de agressão consideradas socialmente intoleráveis, não sendo, ainda, legítima a sua atuação quando a lesão ao bem jurídico puder ser coibida de forma eficaz pelos demais ramos do direito. Cabe ressaltar que a matéria está pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser utilizado como parâmetro para aferição da existência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal e, conseqüentemente, para o reconhecimento da insignificância do delito, o valor de alçada para o ajuizamento de executivos fiscais, constante no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04, com a atualização feita pela Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ante o exposto, acolho o parecer do Ilustre Procurador da República e determino o arquivamento deste inquérito policial, ressalvando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Determino a restituição ao investigado do valor da fiança (fl. 169), por analogia ao disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, e do aparelho celular apreendido (fl. 97).Intime-se o investigado para que informe nos autos uma conta bancária de sua titularidade, a fim de possibilitar a transferência do valor da fiança. Intime-o também para que compareça em Secretaria, no prazo de trinta dias e retire o aparelho celular apreendido, sob pena de decretação de perdimento em favor da União.Ciência ao Ministério Público Federal.Procedam-se as anotações e comunicações de estilo.Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004183-47.2004.403.6113 (2004.61.13.004183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-30.2004.403.6113 (2004.61.13.003919-1)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERREIRA DE FARIAS(SP126846 - ANA MARIA NATAL E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)**

Tendo em vista a comunicação de extinção da punibilidade, com respectivo trânsito em julgado, e conseqüente arquivamento da execução penal pelo Juízo da Execução Penal (fl. 337), determino que seja anotada a extinção da punibilidade no Rol de Culpados.Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva, observadas as formalidades legais.

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)

SEBASTIÃO CARLOS BORGES TAMBURUS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, por três vezes, em concurso material à pena de 6 (seis) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, conforme se extrai de sentença proferida às fls. 816-821, cujo trânsito em julgado para a acusação foi certificado em 18/10/2017 (fl. 825).A denúncia foi recebida em 25/4/2007 (fl. 86).O réu interpsõ recurso de apelação à fl. 826. Posteriormente, manifestou-se às fls. 827-830, requerendo a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto. É a síntese do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOExaminando detidamente os autos, concluo que a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 encontra-se fulminada pela prescrição.O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.Verifica-se que o acusado foi condenado pela prática, por três vezes, em concurso material, do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Para cada um dos crimes foi fixada pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Somadas as penas dos três crimes, a pena total imposta ao réu foi de 6 (seis) anos de reclusão. Nos termos do artigo 119 do Código Penal, Art. 119, em se tratando de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Considerando que a pena aplicada a cada um dos crimes foi de 2 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva em relação a cada um deles opera-se com o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal.No caso, verifico que a denúncia foi recebida em 25/4/2007 (fl. 86) e que foi determinada a suspensão do processo e o do curso do prazo prescricional, em 30/4/2010, em razão de parcelamento (fl. 447). Posteriormente, em 4/8/2010, foi revogada a suspensão (fl. 468). Em 23/11/2010, o processo foi novamente suspenso (fl. 490). Finalmente, em 24/2/2016, foi revogada a suspensão do processo, em razão da rescisão do parcelamento (fl. 717). A sentença condenatória foi publicada em 13/9/2017 (fl. 822).Diante disso, entre o recebimento da denúncia (25/4/2007) e a primeira suspensão (30/4/2010) decorreram três anos e cinco dias. Entre a data da revogação da suspensão (4/8/2010) e da segunda suspensão (23/11/2010) decorreram mais três meses e dezoito dias. O processo permaneceu suspenso e, em 24/2/2016, voltou a tramitar, de modo que entre esta última data e a publicação da sentença (13/9/2017) decorreram um ano, seis meses e vinte dias. Portanto, somando-se períodos em que o processo tramitou regularmente, verifica-se que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, houve o decurso de mais de quatro anos, sendo de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, em relação aos três crimes imputados ao réu.A mesma conclusão deve ser aplicada à pena de multa, que foi cominada cumulativamente à pena privativa da liberdade, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU SEBASTIÃO CARLOS BORGES TAMBURUS, em relação aos três crimes, previstos no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, em decorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA, na forma do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, c.c. o artigo 112, inciso I, todos do Código Penal.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 14/9/2012 (fl. 289) e o processo permaneceu suspenso em razão de parcelamento. À fl. 450, juntou-se certidão de óbito da ré. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 454). Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Considerando o óbito da denunciada, é de se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Despacho de f. 1181: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória no dia 13/11/2017 (fs. 1180-verso), e não havendo recursos pendentes de julgamento, expeça-se mandado de prisão em desfavor da condenada VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA para iniciar o cumprimento da pena fixada. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de execução penal a ser encaminhada à distribuição perante esta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Lance-se o nome dos réus VIRGILIO BRAZÃO DE PAULA e VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA no rol dos culpados. Comunique-se ao TRE-SP, DPF e IIRGD. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do VIRGILIO. Da mesma forma, após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de execução penal em desfavor do condenado Virgílio. Cumpra-se. Despacho de f. 1212: A Contadoria para cálculo da pena de multa imposta aos condenados VIRGILIO BRAZAO DE PAULA e VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA, bem assim quanto às custas judiciais. Após, cumpra-se, no que faltar, o despacho de f. 1.181.

0002960-10.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Vistos, I - À vista do acúmulo de diversos produtos (cestas-básicas, fraldas e outros) em Secretaria, fornecidos por surtitários e reeducandos, bem assim frente às dificuldades operacionais para posterior destinação e encaminhamento, determino doravante realize o réu a entrega das cestas-básicas diretamente à entidade beneficiária. Reverso, pois, em prol da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca - APAE (Av. Dom Pedro I, 1871, Jd. Petráglia, Franca/SP) entidade cadastrada nesse Juízo, as cestas-básicas a serem entregues pelo acusado OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS, mantido o valor e demais condições tabuladas. O réu deverá apresentar o respectivo recibo ou declaração de entrega na Secretaria deste Juízo, em até 03 dias após o cumprimento, para juntada nos autos. Intime-se-o para observar estritamente a presente e demais condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal. Comunique-se a instituição beneficiária, cujo recibo passará ao(à) apenado(a) assinado, com identificação da instituição e do responsável pelo recebimento, além da discriminação dos bens/materiais apresentados. II - O surtiratório deverá, a partir de sua intimação, firmar de próprio punho, quando de seu comparecimento em Juízo, se está ou não sendo processado por outro crime ou contravenção. Int.

0003186-15.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO (SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que absolveu a ré AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação da ré, fazendo constar como absolvida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-21.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO X WELTON OLIVEIRA BARROS (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA)

Vistos, Considerando residir o réu WELTON OLIVEIRA BARROS na cidade de Vitória da Conquista/BA, e não o corréu Edivaldo Pereira de Macedo, retifico, no ponto, despacho anterior, determinando a remessa de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, para interrogatório do réu WELTON OLIVEIRA BARROS, pelo sistema de videoconferência, na data já designada (24/07/2018, às 14h00min). Cópia do presente despacho servirá de Carta Precatória (n. 25/2018), devendo ser instruído com cópia de f. 139-140 e despacho de f. 474. Int.

0002237-54.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CELIO URBANO DOS SANTOS (SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Ao Ministério Público Federal e, após à defesa do réu CELIO URBANO DOS SANTOS, para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que seja determinado às impetradas (DRF e PFN) que pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro que permeou sua adesão ao PERT, apresentado e transmitido exclusivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando o correto seria apresentá-lo às duas impetradas. Requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que a presunção de insuficiência financeira para arcar com as custas processuais não é absoluta, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** à impetrante para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido ou efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AILTON ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, inclusive em face da exiguidade de documentos acostados com a inicial, os quais não permitem verificar o atual estágio do requerimento administrativo do impetrante, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3470

INQUERITO POLICIAL

0003113-09.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARETTA FERNANDES DA SILVA X ISMAR ZANDONA DE OLIVEIRA(SP238129 - LEONAR HELTON DOS REIS)

Fls. 138: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de quinze (15) dias. Com devolução dos autos ou decorrido o prazo em branco, tomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAFAEL HERNANDES DIAS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GONCALVES - SP367652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se e cumpra, com urgência.

FRANCA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CORES DE TINTAS FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

1. Petição ID n. 4696971: mantenho a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

2. Considerando, outrossim, que o dia 28 de março de 2018 é feriado na Justiça Federal, redesigno a audiência de conciliação para o dia **04 de abril de 2018, às 16h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

3. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

4. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

5. Saliento, outrossim, que, nos termos do §3º do art. 334 do CPC, a intimação da autora será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA - ME, PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da expedição da carta precatória, para o fim de recolher as diligências devidas, junto ao E. Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO MARINHO 19495849845, EDNEIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO MARINHO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da expedição da carta precatória, para o fim de recolher as diligências devidas ao cumprimento do ato, junto ao E. Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-73.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA GONCALVES DE PAULA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da expedição da carta precatória, para o fim de recolher as diligências devidas ao cumprimento do ato, junto ao E. Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-35.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da expedição da carta precatória, para o fim de recolher as diligências devidas ao cumprimento do ato, junto ao E. Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000869-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RAFAEL RIBEIRO RAMOS, THAISA HELENA CANDIDO DE ANDRADE RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Rafael Ribeiro Ramos e Thaisa Helena Cândido de Andrade Ribeiro, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos. Custas pagas.

O pedido liminar restou deferido, facultando-se aos requeridos a purgação da mora, mediante o pagamento, diretamente à CEF, de todas as prestações vencidas até o dia da citação ou até o dia da audiência de conciliação.

Os requeridos foram citados.

A CEF noticiou o pagamento das taxas de arrendamento vencidas que ensejaram a presente ação, das despesas processuais e dos honorários, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, B do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme informado pela autora.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

FRANCA, 7 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000869-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RAFAEL RIBEIRO RAMOS, THAISA HELENA CANDIDO DE ANDRADE RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Rafael Ribeiro Ramos e Thaisa Helena Cândido de Andrade Ribeiro, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos. Custas pagas.

O pedido liminar restou deferido, facultando-se aos requeridos a purgação da mora, mediante o pagamento, diretamente à CEF, de todas as prestações vencidas até o dia da citação ou até o dia da audiência de conciliação.

Os requeridos foram citados.

A CEF noticiou o pagamento das taxas de arrendamento vencidas que ensejaram a presente ação, das despesas processuais e dos honorários, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, B do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme informado pela autora.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

FRANCA, 7 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000868-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NURIA CRISTINA DIAS, ALEX APARECIDO RAIMUNDO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Nuria Cristina Dias e Alex Aparecido Raimundo**, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos. Custas pagas.

O pedido liminar restou deferido, facultando-se aos requeridos a purgação da mora, mediante o pagamento, diretamente à CEF, de todas as prestações vencidas até o dia da citação ou até o dia da audiência de conciliação.

Os requeridos foram citados.

A CEF noticiou o pagamento das taxas de arrendamento vencidas que ensejaram a presente ação, das despesas processuais e dos honorários, requerendo ainda a extinção do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, B do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme informado pela autora.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

FRANCA, 7 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000868-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NURIA CRISTINA DIAS, ALEX APARECIDO RAIMUNDO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Nuria Cristina Dias e Alex Aparecido Raimundo**, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos. Custas pagas.

O pedido liminar restou deferido, facultando-se aos requeridos a purgação da mora, mediante o pagamento, diretamente à CEF, de todas as prestações vencidas até o dia da citação ou até o dia da audiência de conciliação.

Os requeridos foram citados.

A CEF noticiou o pagamento das taxas de arrendamento vencidas que ensejaram a presente ação, das despesas processuais e dos honorários, requerendo ainda a extinção do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, B do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme informado pela autora.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

FRANCA, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA NUNES DE AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente da expedição da carta precatória, para o fim de recolher as diligências devidas ao cumprimento do ato, junto ao E. Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3457

MANDADO DE SEGURANÇA

0001674-36.2010.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001132-47.2012.403.6113 - CREUSA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Junte-se a certidão extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, dando-se vista à parte impetrante para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000743-23.2016.403.6113 - BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A X BORGATO MAQUINAS S/A (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006294-81.2016.403.6113 - RENATO JORGE SAAD (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Fls. 177/179: Defiro a devolução do prazo recursal à parte impetrante, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003654-08.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IVETE APARECIDA ANDRADE DE BRANCO (SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de ABRIL/2018, às 14h:40, ante o feriado legal no dia 29/03/2018. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal da petição juntada às fls. 107. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2018 77/666

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DANI & GABI LTDA - EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVACAO JEANS COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO SOUZA ZANONI, JESMAR ZANONI

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho **ID 3778936**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JPDC LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JPDC LANCHONETE LTDA - ME em face de ato do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

A Autora foi intimada em duas oportunidades (ID 4251289 e 4481399) a recolher as custas iniciais, porém não deu atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE M L BITTENCOURT GUARATINGUETA - ME, JOSE MILTON DE LIMA BITTENCOURT

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 4252598) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a **autoridade coatora** apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei **12.016/09**, tendo em vista que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal)** é a **pessoa jurídica interessada** que tomará ciência da propositura da presente ação, por intermédio do seu órgão de representação judicial, para se manifestar sobre seu interesse em ingressar no presente feito, conforme disciplina o **inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09**.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000547-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARTINHO LUIZ DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 13 dos autos (**ID 2790592**), bem como a qualificação da parte autora, enfermeiro, casado, e levando-se em consideração o valor da causa e a não impugnação da parte contrária em relação à gratuidade da justiça concedida pelo juízo estadual (**2ª Vara da Comarca de Lorena-SP**), **DEFIRO** a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Não se manifestando a parte autora em relação ao despacho **ID 3397032**, e diante da manifestação da parte ré (**ID 3702559**), nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CECILIA MARIA SIQUEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a profissão declarada pela autora, bem como os documentos de ID's 4909021 e 4909034, defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Justifique a autora o valor atribuído à causa, esclarecendo se as parcelas vencidas e as vincendas já estão incluídas no respectivo valor, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
3. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do indeferimento administrativo.
4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as diligências, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES - SP142328

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001660-95.2014.4.03.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação da executada, MARIA MARLY BASSANELLI FRANÇA (CPF. 455.034.948-49), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 4.237,25 (quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, tal qual indicado pelo INSS/AGU nas instruções que integram a inicial do presente cumprimento de sentença (id 4889734). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de oposição por parte do exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
6. De outro lado, se acaso transcorrido o prazo referido no item 2 deste despacho sem que ocorra o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação (art. 525 do CPC).
7. No caso de ausência de manifestação da parte executada no prazo legal, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: KAIQUE GUIMARAES DA SILVA, KAIAN GUIMARAES DA SILVA
REPRESENTANTE: VANIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: KATHLEEN PRATIS BENEDITO
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PRATIS BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, nos termos do “inciso II, do §4º, c.c. §11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal” (fs. 237-verso).
2. O INSS, por sua vez, intimado a apresentar a conta de liquidação na forma denominada execução invertida, requer que este Juízo fixe os aludidos honorários, para posterior realização dos cálculos (id 4899180).
3. Pois bem, o órgão recursal determinou a observância, na fixação dos honorários do vencedor, do disposto nos arts. 85 e 86 do CPC/2015. Dessa maneira, **estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015**. Por hipótese, caso o valor da condenação ultrapasse a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).
4. Com tais considerações, determino a intimação do INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LILIANE FLAVIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENILTON AMARO LEITE - SP121512
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação retro (ID 4966628), bem como os documentos que comprovam a impossibilidade da Dra. Érica Cintra Mariano prosseguir no desempenho das atividades para a qual fora designada, por motivo de saúde (ID's 4969997), desonero-a do dever de entregar o laudo pericial.
2. Aguarde-se a realização da nova perícia.
3. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AULLUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANI & GABI LTDA - EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID 4951377) e o documento por ela juntado no ID 4951378, afásto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação ID 3528971.

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (caput do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MANOEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUIMARAES CHAVES - RJ173417
RÉU: UNIAO FEDERAL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI - SP178033
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

DESPACHO

Considerando o documento ID 1930430-pág. 20/22, providencie o Autor a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Como cumprimento, cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003498-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA METALMATIC EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO CUSTODIO - SP256944
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0029193-2, registrada em 04/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Determinada a emenda à inicial. Cumprimento pela impetrante com a juntada da DI.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho a petição 4971986 como emenda à inicial.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando que consta dos autos informações prestadas no MS nº 5000549-46.2018.4.03.6119, relativo à DI mencionada na inicial (4946958 - Pág. 4 e ss.).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de torná-lo arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ainda que a DI tenha sido direcionada para o canal amarelo que exige conferência documental, a autoridade impetrada levou mais de um mês (23/02/2018) para distribuir a DI e iniciar o procedimento de verificação documental para formulação de eventuais exigências.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do eventual descumprimento de compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, **contados do cumprimento pela impetrante de eventual exigência formulada pela autoridade impetrada**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0029193-2, registrada em **04/01/2018**, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento, bem como requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/OKD52414DA>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência entre a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal em Guarulhos) e o endereço desta indicado inicial (São Bernardo do Campo). Lembro que a competência em mandado de segurança é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OPEN LABS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0170289-8, registrada em 26/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A impetrante apresentou petição pedindo a reconsideração da decisão, argumentando prejuízo comercial no aguardo do prazo de informações.

Decisão, deferindo liminar. Informações dando conta de desembaraço realizado.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, **servindo cópia desta como ofício**.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-78.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração. Impetrante discorda da **extinção do feito sem julgamento do mérito**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da impetrante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13430

PROCEDIMENTO COMUM

0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X KARINA DE OLIVEIRA

Expediente Nº 13431

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004694-90.2005.403.6119 (2005.619.004694-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

-----Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência ao executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.422,40 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 13432

MONITORIA

0012558-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO ALVES COSTA
Defiro o pedido formulado.Expeça-se mandado e carta precatória nos endereços fornecidos às fls. 45/46. Int.

Expediente Nº 13433

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005250-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME(SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES E SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência aos executados de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.295,84 em conta corrente de suas titularidades e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentem embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 13434

HABEAS CORPUS

0000307-75.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X ANTHONY UCHENNA OKAFOR(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Decisão proferida em 08/02/2018, às fls. 30/31: Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão liminar para que seja iniciado o pedido de refúgio da paciente. Pleiteia liminar para que sejam tomadas as declarações da paciente e que seja impedido de retornar ao seu país, ao menos até o julgamento do presente habeas corpus. Requereu, ainda, que a autoridade coatora apresente o processo que culminou na inadmissão do estrangeiro. Relatório sucinto. Passo a decidir. Pois bem. Conforme artigo 121 da Lei de Migração nº 13.445/2017-Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanham. 11 Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmittirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância. Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se insinuar em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora, na medida em que há risco concreto de deportação da paciente ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento). Disso, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que deive de promover a deportação/repatriação da paciente até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. Esclareço que a presente determinação judicial impede meramente a deportação/repatriação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil. Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que preste as informações pertinentes excepcionalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, via mensagem eletrônica, com confirmação certificada nos autos. Int. Decisão proferida em 07/03/2018, às fls. 103/103v: Trata-se pedido de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente ANTHONY UCHENNA OKAFOR objetivando a concessão de liminar para que seja cumprida a Lei 9.474/1997 e que a autoridade migratória tome a termo as declarações do paciente e que inicie o processamento da solicitação de refúgio do paciente e se abstenha de repatriá-lo. Requereu, também, que a autoridade coatora apresentasse o processo que culminou na inadmissão do estrangeiro com a decisão fundamentada. O pedido liminar foi deferido parcialmente em 08/02/2018 apenas para determinar à autoridade impetrada que deive de promover a deportação/repatriação do paciente até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior (fls. 30/31). A autoridade impetrada nas fls. 37, informou que o paciente não faz jus ao benefício da condição de refugiado, nos termos do artigo 3º, III, da Lei 9.474/97, tendo em vista que o advogado informou que seu cliente foi condenado por tráfico de drogas. Juntou petição da defesa, e cópia do site do Ministério da Justiça com a informação de: procurado para expulsão dossier 0735524 6 Data 14/10/2015 (fls. 49/50). As fls. 52/53 foi informado que o paciente Anthony Uchenna Okafor foi deportado para Nigéria. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da ordem para recebimento da solicitação de refúgio pela autoridade coatora, nos termos do artigo 9º da Lei 9.474/97 e posterior encaminhando ao CONARE (fls. 55/57v). As fls. 67/68 a autoridade policial informou que, por equívoco, o inadmitido ANTHONY UCHENNA OKAFOR foi repatriado no dia 19/02/2018. Em vista, o MPF informou que adotou providências cabíveis com relação descumprimento da decisão liminar (fls. 98/99). Relatório sucinto. Passo a decidir. Consta dos autos que o paciente foi repatriado em 19/02/2018, em que pese a decisão liminar proferida por este Juízo. Conforme informações prestadas de fls. 84/85, a autoridade policial descumpriu a liminar pela falta de comunicação entre as equipes responsáveis pelo plantão. Conforme cópia do site do Ministério da Justiça consta a informação de que o paciente era procurado para expulsão (fls. 49/50). Assim, tendo em vista a existência de informação de que o paciente estava sendo procurado para expulsão (fls. 49/50), bem como o fato de já ter sido repatriado, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código Processo Civil. De-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.R.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretária

Expediente Nº 13421

EXECUCAO DA PENA

0010798-54.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0007392-64.2008.403.6119, pela qual LUIZ FERNANDO LEITE foi condenado à pena de 03(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Audiência realizada em 07/08/2013 (fs. 70/71).Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fs. 210/210v).Decido.Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certidão de fl. 184.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ FERNANDO LEITE, brasileiro, RG nº 35.231.039, filho de Luiz Carlos Leite e de Olinda Zaramello, natural de São Paulo/SP, nascido aos 04/02/1980. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006664-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ATAÍDE DE LIMA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008496-23.2010.403.6119, pela qual RENATO ATAÍDE DE LIMA foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Juntada do comprovante de pagamento da prestação pecuniária e multa à fl. 39/40. Conversão do valor referente às custas processuais do valor depositado à título de fiança (fs. 66/69). A defesa requereu a restituição dos valores a título de fiança (fs. 73/75).As fs. 133v. o Juízo Deprecado informou que o apenado cumpriu integralmente a pena, objeto do ato deprecado (prestação de serviço).Em vista, o Ministério Público Federal não se opôs a devolução do valor da fiança ao executado. Tendo em vista que a procaução é datada de 03/04/2014, data anterior à distribuição da presente execução - 15/09/2014, e somente foi juntada em 18/07/2017 (fs. 127/128), excepcionalmente, por cautela, defiro o requerimento formulado pelo MPF, devendo ser juntada aos autos procaução atualizada da advogada constituída para levantamento dos valores.Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 13422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

ATO ORDINATÓRIO: Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a defesa quanto aos documentos juntados às fs. 799/832.

Expediente Nº 13423

MONITORIA

0010597-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALENA NATALIA GAICHE

Defiro o pleiteado à fl. 83.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo.Defiro o pleiteado à fl. 101.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

Expediente Nº 13424

MONITORIA

0010281-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

Defiro o pedido formulado.Expeça-se carta precatória visando à citação da requerida nos endereços fornecidos à fl. 91.Int.

Expediente Nº 13425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-92.2004.403.6119 (2004.61.19.008311-1) - JUSTICA PUBLICA X SHEILA MATOS SILVA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X ALAN MARQUES RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP347965 - ATHAIZA KELLY DA SILVA CRUZ) X MANOEL ANDRES FILHO X SANDRA CRISTINA DE MORAIS ANDRES(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP367457 - LIDIA SILVA LIMA)

SHEILA MATOS SILVA, ALAN MARQUES RIBEIRO, MANOEL ANDRES FILHO e SANDRA CRISTINA DE MORAIS ANDRES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas dos artigos 231 e 288 do Código Penal e artigo 1º da Lei 2.252/54.A denúncia foi recebida em 26/06/2015.Decisão proferida às fs. 910/910v. determinando o desmembramento dos autos com relação ao réu MANOEL, bem como vistas dos autos ao MPF para que se manifestasse sobre a preliminar de prescrição arguida pela defesa da ré SANDRA.Em vista, o MPF manifestou-se pela absolvição sumária dos réus SHEILA, ALAN e SANDRA, e por economia processual, também do réu MANOEL, nos termos do artigo 397, III e IV do CPP.Decido.Inicialmente, por economia processual, reconsidero a determinação de desmembramento dos autos com relação ao réu MANOEL.Verifico que os réus foram denunciados pela prática dos crimes dispostos nos artigos 231, 288 do Código Penal e artigo 1º da Lei 2.252/54.Como bem observado pelo Ministério Público Federal com o advento da Lei 13.344/2016, o crime descrito no artigo 231 do Código Penal passou a estar tipificado no artigo 149-A:Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alajar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ouV - exploração sexual.Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ouIV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. Os réus foram denunciados pela prática do crime de tráfico de mulheres tipificado no caput do artigo 231 do Código Penal. Na época dos fatos (03/12/2004) estava em vigor o artigo na seguinte redação: Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.Assim, o que anteriormente era causa de aumento: 2º se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude (...), com a alteração trazida pela Lei 13.344/2016 tornou-se elemento do tipo penal. Verifica-se, no caso dos autos, que a denúncia não menciona a existência de emprego de violência, grave ameaça ou fraude contra as vítimas. Desta forma, o novo tipo penal é mais benéfico aos réus, tomando-se a conduta atípica.Por sua vez, com relação às demais condutas dos réus, na época dos fatos: o art. 288, CP previa a pena máxima em abstrato de 03 (três) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 02 (dois) anos (art. 109, VI, CP - redação anterior a Lei 12.234/2010) e o crime previsto no artigo 1º da Lei 2.252/54 (atualmente previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive com pena idêntica) dispõe a pena máxima em abstrato de 04(quatro), sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos. Assim, considerando as penas em abstrato, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV e VI, do Código Penal, verifica-se que mais de 10 (dez) anos se passaram entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (26/06/2015), de forma que resta aperiçoada a prescrição da pretensão punitiva.Diante do exposto: a) ABSOLVO SUMARIAMENTE OS RÉUS SHEILA MATOS SILVA, brasileira, documento de identidade nº 37.043.723-8, nascida em 06/02/1969, em João Lisboa /MA, filha de Miguel Matos e Raimunda de Oliveira Matos; ALAN MARQUES RIBEIRO, brasileiro, taxista, documento de identidade nº 30.804.922-6, nascido em 31/07/1978, em São José dos Campos/SP, filho de Antônio Dutra Ribeiro e Roseli de Lourdes Marques Ribeiro; MANOEL ANDRES FILHO, brasileiro, documento de identidade nº 1.588.958-60, nascido em 20/09/1966, em São Caetano do Sul/SP, filho de Manuel Andres e Rosário Jimenez Andres e SANDRA CRISTINA DE MORAIS ANDRES, brasileira, documento de identidade nº 19.611.804-42 SSP/SP, nascida em 04/03/1966 em São José dos Campos/SP, filha de José Cardoso de Moraes e Maria Benedita de Moraes, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal, com relação ao crime disposto no artigo 231 do Código Penal e;b) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus dos fatos previstos nos artigos 288 do Código Penal e artigo 1º da Lei 2.252/54, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso IV e VI do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

MONITORIA

0011424-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ADRIANA ALVES DA SILVA

Defiro o pedido formulado.Expeça-se mandado no endereço fornecido à fl. 94. Int.

Expediente Nº 13428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-38.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

KARINE FERREIRA DE LIMA DUARTE requereu a revogação da prisão preventiva sob o fundamento de que não há nos autos elementos suficientes a manutenção da prisão cautelar. Sustenta ser mãe de dois filhos menores de 12 anos, ser primária, ostentar bons antecedentes e ter residência fixa (fls. 153/167).O MPF manifestou-se favoravelmente à aplicação da prisão domiciliar substitutiva (fls. 374/377v).Decido.A acusada foi presa em flagrante no dia 15/12/2017, por suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), por ter sido surpreendida ao tentar embarcar no aeroporto internacional de Guarulhos, no voo LX0093, com destino a Bilbao/Espanha, na posse de 4.639g (quatro mil, seiscentos e trinta e nove grammas, massa bruta) de cocaína.Bom repisar que a prisão é medida excepcional - A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade. (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016).Concretamente, a manifestação do MPF parte das regras constantes do art. 318, CPP, oportunizando, em determinadas situações, substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar:Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Como se verifica acima, o alcance da prisão domiciliar substitutiva ganhou contornos ainda maiores em função da Lei nº 13.257/2016. Tal previsão, além de mostrar-se em consonância com declaração pelo STF sobre estado de coisas inconstitucional dos presídios, vem ecoar o princípio da fraternidade, numa reafirmação indiscutível da atenção dedicada à dignidade das pessoas. Nesse sentido, encontro precedente bastante esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça (STJ):HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. INSTRUMENTOS DE TRÁFICO ENCONTRADOS. DINHEIRO EM NOTAS MIÚDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FILHO MENOR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRIMEIRA INFÂNCIA (CRIANÇA DE TENRA IDADE, AINDA NA FASE DE LACTANTE) GENITOR TAMBÉM PRESO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNS. PARECER MINISTERIAL PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. e 2. Omissis. 3. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 4. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. 5. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). 6. Multidão princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional. 7. Caso em que a paciente possui filho menor de 12 anos (criança de tenra idade, ainda na fase de lactante, com genitor também preso), de modo que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal, demonstra a imprescindibilidade dos cuidados maternos e permite a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 8. Ordem não conhecida. Writ concedido de ofício para, ratificando a liminar, substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, nos termos da manifestação ministerial. (STJ, Quinta Turma, HC 379629/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE 27/03/2017 - destaques nossos)Por fim, as partes chamam atenção para julgamento recente pela Segunda Turma do STF, proferindo decisão em habeas corpus coletivo. Com efeito, a despeito de não haver acórdão publicado, trata-se de notícia amplamente divulgada na imprensa, inclusive, com informação no site do próprio tribunal, dando conta que a decisão foi por maioria (Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello acompanharam o relator, Min. Ricardo Lewandowski, excepcionando-se posicionamento contrário do Min. Edson Fachin (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152&caixaBusca=N>. Acesso em 2 mar.2018).Disso, resta observar as determinações constantes do voto do relator:Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juiz que denegarem o benefício. Estendo a ordem, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP.Para apurar a situação de guardiã dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. (Integra do relatório e voto do relator divulgada no site do próprio STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152&caixaBusca=N>. Acesso em 2 mar.2018 - destaques nossos)No caso destes autos, encontro provas de que a ré é mãe de dois filhos menores de 12 (doze) anos (fls. 348/349), o que, somado a sua ausência de antecedentes e residência fixa, permite a aplicação do art. 318, CPP ao caso concreto. Registro, todavia, que não se trata de revogação de prisão preventiva com concessão de liberdade provisória. Trata-se, sim, de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ou seja, a ré fica proibida de deixar sua residência, salvo autorizada judicialmente, ou, por óbvio, para responder a eventual intimação judicial.Assim, expeça-se alvará de soltura, devendo a ré observar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, podendo sair de sua residência tão somente mediante autorização judicial ou de forma a atender intimação judicial.A acusada deverá se apresentar a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, trazendo seu passaporte (que ficará retido) nestes autos, bem como para prestar compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:a) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;b) proibição de ausentar-se de sua residência sem autorização judicial prévia;c) dever de comparecer perante Autoridade Policial ou Judicial, sempre que intimada;d) monitoração eletrônica, que deverá ser realizado pelo Juízo do domicílio da acusada; em caso de impossibilidade do dispositivo eletrônico, deverá a acusada realizar o comparecimento mensal no Juízo deprecado para informar e justificar suas atividades.Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Palhoça/SC para fiscalização das condições impostas à acusada.Por cautela, a Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição da acusada deixar o país.Fica consignado que a não observância dos requisitos da prisão domiciliar importará na revogação do benefício e nova prisão preventiva.Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Fica mantida a audiência designada para o dia 14/03/2018, devendo a secretaria providenciar as expedições necessárias.Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 13429

PROTESTO

000280-63.2016.403.6119 - SM INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição de fls. 170/189 pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Após, os autos deverão ser remetidos à sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **23 de abril de 2018, às 13 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENILTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **23 de abril de 2018, às 13 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

AUTOS Nº 5001211-44.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001271-17.2017.4.03.6119

AUTOR: DAVID BATISTA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TEIXEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

AUTOS Nº 5001443-56.2017.4.03.6119

AUTOR: RILZA DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002943-60.2017.4.03.6119

AUTOR: NEUTON FERREIRA VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002154-61.2017.4.03.6119

AUTOR: ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000508-79.2018.4.03.6119

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003142-82.2017.4.03.6119

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002834-46.2017.4.03.6119

AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004862-84.2017.4.03.6119

AUTOR: DANIEL FELIPE DE SANTIAGO SIQUEIRA, ANNA PAULA COUTINHO SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-46.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MHR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, HERNANDES FORTES FERNANDES, MARCOS ANTONIO FORTES FERNANDES, RUBENS FORTES FERNANDES

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004643-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FIGUEIRA MAURANO - SC14874
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora foi intimada para esclarecer o valor atribuído à causa, vez que analisando o comprovante de renda juntado a fl. 05, observa-se que o valor bruto do seu salário é de R\$ 6.998,68.

No entanto, informa em sua petição de fl. 11 que tem empréstimos consignados e que, naquele mês, recebeu o adicional Natalino o que elevou a sua renda.

Requer ainda a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004421-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CONSCAR LTDA - ME, MARIA LUCIA FERNANDES DE SOUZA, RICARDO CONSTANTINO

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASILLTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP2202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0068426-8 (ID 4928514), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 11/01/2018 efetuou o registro da Declaração de importação, sendo as mercadorias parametrizadas no "canal vermelho", porém, desde essa data o processo de desembarço aduaneiro encontra-se sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4928445).

Certidão de pesquisa de prevenção (ID 4937299), com a cópia dos autos apontados (ID 4953251).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembarço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembarço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DARSE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0068426-8**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0341953-0 (ID 4937257 – fl.2), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 22/02/2018 efetuou o registro da Declaração de importação, sendo as mercadorias parametrizadas no "canal vermelho", no entanto, desde essa data o processo de desembarço aduaneiro encontra-se sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos, impactando na fabricação dos veículos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4937217).

Certidão de pesquisa de prevenção (ID 4937849), com a cópia dos autos apontados (ID 4953815).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da DI nº 18/0341953-0, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: MSD COMERCIAL DE TINTAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **a autora** da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 10 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILMARA BRUNETTA KLEY BRESSAN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILMARA BRUNETTA KLEY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de companheiro, Rinaldo Bressan, ocorrido em 02/07/2009 (fl. 09), com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter ingressado em 09/10/2010, com ação junto ao Juizado Especial registrado sob o nº 0054395-80.2010.403.6301, sendo extintos por falta de cópias do processo administrativo. Em 23/02/2016, ingressou com uma nova ação, distribuída a esta 2ª Vara Federal recebendo o nº 0001314-73.2016.403.6119, também extinto por falta de prévio requerimento administrativo.

Inicial com os documentos de fls. 02/22.

Os autos foram originalmente distribuídos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. No entanto, em análise de prevenção com os autos da ação de n. 0001314-73.2016.403.6119, distribuídos nesta 2ª Vara Federal, que fora extinto, foi reconhecida a prevenção tendo em vista a identidade de pedido e causa de pedir.

Em 19/09/2017, os autos foram redistribuído à esta 2ª Vara Federal.

Decisão de fl. 31, indeferiu a tutela de urgência.

Contestação (fls. 33), sustentando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para causa de pedir decorrente de acidente in itinere (pensão por morte acidentária); prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu a prescrição quinquenal, e a falta de qualidade de pendente e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a parte autora à especificação de provas (fl. 34), a autora requereu a realização de prova oral (fl. 35).

À fl. 121 foi deferido o pedido da autora de produção de prova oral (fls.).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, o acidente causador do óbito de Rinaldo Bressan deu-se "in itinere", conforme Boletim de Ocorrência de fl. 13, o que restou incontroverso.

Assim, tratando-se de pedido de pensão por morte, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça do Estado (art. 109, I, da Constituição Federal), conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colacionado abaixo, contemporâneo ao juntado pela ré.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Pedido de pensão pela morte acidentária do filho. - Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

- Sentença amulada.

- Apelo da parte autora prejudicado".

(TRF3, Ap 2259004/MS, 01ª Turma, Rel. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Dispositivo

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca competente.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000825-8) - JUSTICA PUBLICA X OSIAS DE PADUA CORREIA(RJ148380 - MARCOS PEREIRA GRAMA) X FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES(RJ110827 - MARIO DA SILVA BRANCO) X CARLOS CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO) X PAULO CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa do corréu OSÍAS DE PÁDUA CORREIA intimada a ratificar os memoriais já apresentados ou nova manifestação nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 652. Alegações finais do Ministério Público Federal juntadas às fls. 641/647.

Expediente Nº 11696

MONITORIA

0008981-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVEA ALVES FERREIRA X MARIO ALVES FERREIRA X MADALENA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP248292 - PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-47.2006.403.6119 (2006.61.19.006363-7) - PERCILIANO TERRA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001884-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001884-3) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005991-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005991-2) - MARCELO MARCONDES MUNHOZ(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010083-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004000-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEXMAR FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000646-10.2013.403.6119 - CONCEICAO PEDROSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011214-17.2015.403.6119 - MAYKON RODRIGO FERNANDES X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001149-26.2016.403.6119 - EDINILSON SILVA CAMPOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0000835-17.2015.403.6119 - IFM ELECTRONIC LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005324-97.2015.403.6119 - GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PETICAO

0007388-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008981-0)) NIVEA ALVES FERREIRA X MARIO ALVES FERREIRA X MADALENA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008856-60.2007.403.6119 (2007.61.19.008856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005991-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCELO MARCONDES MUNHOZ(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005659-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JUREMA PEREIRA MARCONDES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500422-72.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAIZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Naiza Maria da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de período laborado como especial entre 25/07/88 até a presente data e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 19/09/16.

A inicial veio com procuração e documentos.

Foi determinado à parte autora emendar a inicial para justificar o valor da causa notadamente em relação aos atrasados que entende devidos; Esclarecer o pedido, tendo em vista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.255.365-7 em 19/09/16; Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência assinadas; Juntar cópia integral do processo administrativo documento essencial para a compreensão da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Id. 4118551), o que foi atendido parcialmente (Id. 4560694, pp. 1-3, Id. 4560763, Id. 4561004).

Petição da parte autora retificando o valor da causa para R\$ 55.047,53, considerando o valor do benefício a que teria direito, caso houvesse sido concedida a aposentadoria especial na DER em 19/09/16 até a presente data.

Tendo em vista que autora pretende o reconhecimento do período laborado como especial e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.255.365-7 em aposentadoria especial desde a DER em 19/09/16 com a consequente revisão da RMI para R\$ 3.238,09.

Pois bem.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa originariamente o valor de R\$ 30.600,00, retificando-o posteriormente para R\$ 55.047,53, ambos os valores inferiores a 60 (sessenta salários mínimos).

Saliente-se que a autora busca a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 19/09/2016 e RMI de R\$ 1.795,52 em aposentadoria especial com RMI de R\$ 3238,09 (Id. 3994896, fls.1/2). Dessa forma, o proveito econômico pretendido no caso é a diferença entre a RMI dos referidos benefícios, assim, considerando eventuais prestações vencidas acrescidas de 12 (doze) vincendas, o valor da causa efetivamente chega a R\$ 41.834,53, não ultrapassando 60 (sessenta) salários mínimos.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

DECISÃO

Francisco Saraiva Laurentino ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por especial NB 173.552.728-6 desde a DER em 12/03/15, com o reconhecimento dos períodos de 18/04/89 a 05/04/94, 07/06/04 a 25/07/94, 26/06/94 a 30/01/96 e de 06/03/97 a 12/03/15 laborado como especial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id. 4691654).

A parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 - Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

DECISÃO

Jorge Gonçalves Muniz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.744.088-2 desde a DER em 05/08/16, com o reconhecimento dos períodos de 16/11/88 a 15/12/2006 e de 27/11/2007 a 05/08/2016 laborado como especial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id. 4696031).

A parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000733-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADEMIR MACORIN DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731/O
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do retorno da Carta Precatória (ID4963631).

Posteriormente, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANTIAGO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Santiago Soares dos Santos ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando, em sede de tutela de urgência a suspensão do registro do bem imóvel pelo arrematante e de futuros leilões e atos executórios, bem como autorização para realizar o depósito de R\$ 2.000,00 para purgar parcialmente a mora. Ao final requer o cancelamento do processo de alienação extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Houve financiamento do valor de R\$ 112.408,17, em agosto de 2012, para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) meses.

A parte autora afirma que no momento atual, após ter se estabilizado financeiramente, possui plenas condições de retomar o pagamento das prestações do imóvel e, para tanto, objetiva depositar o valor de uma parcela vencida e outra vincenda (aproximadamente no valor de R\$ 2.000,00) para purgar parcialmente a mora, pretendendo assim evitar atos de execução e leilões de seu imóvel, bem como a anulação da arrematação do bem imóvel.

A demandante aduz que conta com o recebimento futuro de valores oriundos de uma ação processual e que poderá disponibilizar para depósito em Juízo um montante de até R\$ 80.000,00, sem previsão de data e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

De acordo com a matrícula do imóvel verifica-se que em 09.03.2017 foi consolidada a propriedade em nome da CEF, após o que foram designadas as datas para realização dos leilões, sendo o primeiro em 08.07.2017 e o segundo em 22.07.2017, os quais restaram negativos, tendo sido, por consequência, a dívida considerada extinta, dando a credora fiduciária plena quitação da dívida, nos termos do art. 27, § 6º, da Lei 9.514/97 (Id. 4378048, pp. 3-4).

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”.

Deve ser dito que eventual reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial possui como única finalidade a possibilidade do devedor efetuar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

No entanto, o autor firmou “declaração de pobreza”, que acompanha a inaugural, solicitando os benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade da execução extrajudicial seria inócua, eis que o demandante não teria condições financeiras de purgar a mora. Ademais, afirma que receberá o montante de R\$ 80.000,00 para quitar o débito, sem saber, contudo, precisar a data.

Desse modo, **intime-se o representante judicial**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil (*por ser oportuno, destaco que a concessão de AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé*), apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de pagamento da dívida pelo demandante. De outra parte, deverá a parte autora indicar a existência de interesse processual, considerando que já houve quitação da dívida, nos termos do art. 27, § 6º, da Lei n. 9.514/1997, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MULT LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULT LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado, no prazo máximo de 6 horas, a adoção das providências necessárias para conferência física e documental com o consequente desembaraço das mercadorias acobertadas pela DI nº 18/0353198-5 com 03 adições, com a competente entrega da mercadoria à sua proprietária, ora impetrante, todas em nome do impetrante, pela respectiva autoridade coatora ou de quem lhe faça as vezes, procedendo assim a impetrante com o desembaraço aduaneiro.

A inicial foi instruída com documentos.

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DI. 18/0353198-5 (US\$ 47.376,98) (Id. 4941057), considerando o valor do dólar no dia do registro da DI. (23.02.18), juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante juntar o a tela do sistema Siscomex para fins de verificação do andamento das DIs. n. 18/0353198-5.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHEZ, CLARICE LEMES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por MARCOS ROBERTO SANCHES E CLARICE LEMES SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja declarada a rescisão do negócio jurídico de compra e venda com a consolidação da propriedade em favor da ré, bem como a condenação da requerida a restituir os valores pagos no montante de R\$ 214.961,69, já descontado o percentual de 10%.

Inicial com procuração e documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial para inclusão do cônjuge no polo ativo, justificar o valor dado à causa e o pedido de AJG ante o valor do imóvel financiado (Id. 1852641).

Petição da parte autora emendando a inicial (Id. 2214230).

Despacho determinando a juntada de declaração de hipossuficiência e declaração de IR do último exercício (Id. 2375827), o que foi atendido parcialmente pela parte autora (Id. 2674489).

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 2846657).

A CEF apresentou contestação acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência do feito (Id. 3686109).

As partes não requereram a produção de outras provas (Id. 3989093 e 4457636).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Aduz a parte autora que em 22/09/2014 celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário do imóvel localizado na Rua Contenda nº 118, Jardim Vila Galvão, Guarulhos, SP, sob o nº 1.4444.0705424-6, no valor de R\$ 680.000,00, tendo sido ajustado como forma de pagamento, uma entrada de R\$ 68.000,00 e o restante, R\$ 612.000,00 em 420 parcelas mensais, iguais e consecutivas, no importe de R\$ 6.056,71, incidindo taxa de juros efetiva de 9,15% ao ano, e ajustada cláusula acessória de alienação fiduciária em garantia. No entanto, em razão da presente conjuntura econômica e dos atuais valores das parcelas que, em razão de índices de reajustes tornaram-se por demais onerosas, houve por bem desfazer o negócio e reaver os valores pagos. Assim, desde outubro de 2016, tem mantido contato direto com o preposto da requerida visando o distrato e a solução contratual, não tendo obtido êxito até o momento.

Em contestação a CEF afirma que o contrato firmado com a parte autoral não tem previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Aduziu que os autores pararam de pagar as prestações do financiamento em 22/11/2016, por ocasião do vencimento da parcela de nº 26, após o que foi dado início à execução da garantia fiduciária, culminando com a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa em 14/06/2017.

Alega que após a retomada do imóvel, este passou pelos 1º e 2º leilões SFI, os quais restaram negativos, e posteriormente foram incluídos na concorrência pública 355/2017, não tendo recebido proposta e, atualmente, está na licitação aberta 030/2017.

Aduz, ainda, que os mutuários recebendo o valor pactuado vêm agora de forma temerária e em flagrante litigância de má-fé, pretender questionando sem qualquer prova e desrespeitando o ato jurídico perfeito instaurado na hipótese, obter pronunciamento judicial favorável aos seus interesses. Em sede de preliminar, arguiu a inexistência de interesse de agir, uma vez que perfeito e acabado o ato de consolidação da propriedade em favor da Caixa por conta da dívida existente, restando resolvido o contrato. No mérito, a CEF alega que não há fundamento legal a amparar o pedido de devolução das prestações pagas, pois o contrato firmado com a CEF é de mútuo e não de compra e venda.

Pois bem

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, haja vista que a consolidação da propriedade ocorreu depois do ajustamento da ação.

No caso concreto, o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia – Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi celebrado aos **22.09.2014**, sendo o valor da dívida de R\$ 612.000,00, com prazo de amortização de 420 meses e parcelas mensais de R\$ 6.056,71.

Os autores estão inadimplentes desde novembro de 2016, e não tendo purgado a mora, a propriedade foi consolidada em favor da CEF em 06.02.17 (Id. 3686532, p. 6).

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil estipula que *"aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"*.

Cabe ressaltar que no contrato firmado pelas partes não há previsão de distrato. Ademais, não se verifica no caso ilegalidade na contratação apta a invalidar o ajuste e na medida em que a CEF cumpriu integralmente sua parte na contratação repassando o valor para a compra do imóvel, a parte autora deve honrar com o pagamento das parcelas, sob pena de execução da garantia fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, o que de fato ocorreu no caso em análise. Saliente-se que a contratação entre as partes é de mútuo com garantia fiduciária e não de compra e venda.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DEMAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Pretendida rescisão do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de excessiva onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contrato, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada.

2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado; não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele.

3. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232467 - 0005231-20.2004.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 144)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. PEDIDO DE RESCISÃO E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. DESCABIMENTO.

Inexistindo qualquer nulidade no contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a construção de unidade habitacional com obtenção de financiamento perante a CEF, improcede o pleito de rescisão do contrato e de restituição de valores pagos a título de mútuo habitacional, adimplidos legitimamente durante a vigência do contrato." (TRF da 4ª Região, AC 5025229-16.2015.404.7108/RS, julgamento em 25/01/2017).

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

Paula Vasconcelos Figueiredo ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, postulando, em sede de tutela de urgência: I) seja possibilitado à autora o depósito judicial do valor entendido como devido, conforme tabela anexo, feita através de procedimento equânime e justo, utilizando método simples em comparação a tabela PRICE, o que se invoca com fulcro, ainda, no princípio geral de cautela; II) seja, em medida alternativa, o que argumenta em face do princípio da eventualidade, possibilitado o depósito judicial do valor integral das parcelas; III) seja deferida a manutenção da autora na posse do imóvel, ficando este na condição, se necessário de depositária do bem, até final julgamento de mérito, independente de qualquer expediente promovido pela ré em desfavor da autora; IV) seja determinada a sustação do efeito público dos apontamentos do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada pela Juízo. Requer, ainda: I) seja julgada procedente a demanda a fim de declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato, em especial décima sexta e décima sétima, as taxas de encargos e acessórios que deverão ser calculados de forma simples (sem capitalização mensal), pretendendo-se, no mais seja fixado o percentual de juros em no máximo de 12% a.a. ou em mínimo a ser fixado por este Juízo; II) sejam expurgadas as cobranças de TAC/TEC, além de demais encargos de administração se houver, com a devolução ou compensação de tais valores; III) seja declarado como ilegal e inaplicável ao caso concreto quaisquer cumulações de juros capitalizados e demais encargos com comissão de permanência, em face da ilegalidade do ato, já reconhecido em superior instância; IV) seja afastada a aplicabilidade, através do controle difuso de constitucionalidade, do disposto nas medidas provisórias N. 1963/00 e 2170/01; V) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, VIII do CDC; VI) a condenação da ré ao pagamento em dobro de todas as quantias que porventura foram indevidamente pagas, conforme cálculo anexo, devidamente atualizados com juros, o que poderá ser obtido em regular liquidação de sentença, se acaso necessário ou regular compensação de valores; VII) seja concedido o benefício da justiça gratuita em favor da autora, por se tratar de pessoa sem condições de arcar com custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus filhos, consoante declaração de insuficiência financeira.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: *a*) informe se houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e eventual arrematação do bem em leilão extrajudicial, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, documento essencial para a compreensão da controvérsia; *b*) apresente documentos comprobatórios atualizados, como DIRPFs. dos 2 (dois) últimos anos, que demonstrem a suficiência de renda para arcar com o montante das parcelas vencidas e vincendas, para caracterização de efetivo interesse processual; *c*) junte aos autos o cálculo do valor que entende devido, também para a caracterização de efetivo interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 4314692).

Petição da parte autora informando: procurou a ré na tentativa de composição amigável; em razão das cláusulas abusivas e leoninas, tornou-se impossível o pagamento parcelado, pois fere diretamente o direito do consumidor; conforme certidão anexa, não houve nenhum tipo de restrição no imóvel, apesar da inadimplência por motivos alheios a sua vontade; por suas condições financeiras atuais, deixou de declarar o imposto de renda, conforme documento acostado, justificando a plausibilidade do pleito formulado; entende que o valor atual das prestações em atraso é de R\$ 192.752,61, conforme cálculos anexos (Id. 4793982 e 4793998).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Os artigos 26, 26-A e 27 da Lei n. 9.514/1997, com as alterações e inclusões determinadas pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, estabelecem:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º **Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. **(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. **(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.** **(Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017)**

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. **(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo,** aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

No caso concreto, a parte autora ainda não foi intimada a purgar a mora, nos termos do § 1º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, tendo, inclusive, recebido intimação para comparecer ao “Feirão de Negociação Habitacional”, realizado em 24/11/2017.

Em todo caso, de acordo com o documento denominado “Posição da Dívida para Liquidação”, o valor total da dívida vencida era de R\$ 185.345,30, de 17/05/2017.

Por sua vez, a autora, na manifestação de **28/02/2018**, alega que, de acordo com seus cálculos, o valor atual das prestações em atraso é de R\$ 192.752,61.

Assim, considerando os termos §1º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, neste momento, à autora somente é possível pagar as prestações em atraso, o que, inclusive caracterizaria o interesse processual na presente ação, bem como para demonstrar sua intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento.

Nesse contexto, deve ser dito, inclusive, que se tem como incompatível o pedido de AJG, diante da necessidade de pagamento das parcelas em atraso, conforme acima fundamentado.

Desse modo, **indefiro o pedido de AJG.**

Assim sendo, havendo interesse processual, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, sob pena de litigância de má-fé, deposite em Juízo o valor de R\$ 192.752,61, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação ulterior.

No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido os prazos acima, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001310-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: FABIANO NOVAIS GOMES, MARCIA RAIMUNDO

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (ID4756469), **intime-se o representante judicial da CEE**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO RICARDO BENCKE
Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 3692469, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 4390199).

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5001277-14.2018.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, aguarde-se eventual prolação de decisão naqueles autos para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - ES24380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 3622095, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5730

INQUÉRITO POLICIAL

0000214-15.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-32.2018.403.6119 () - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDR GULIEV(SP213164 - EDSON TEIXEIRA) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/03/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 66/2018 Folha(s) : 143Trata-se de denúncia ofertada, aos 26.02.2018 (pp. 187-190), pelo Ministério Público Federal em face de Aleksander Guliev, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a exordial (pp. 193-196), no dia 14.01.2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, Aleksander Guliev, em momento próximo ao embarque de voo com destino ao Vietnã, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, dois volumes de formatos retangulares achatados contendo 3.030g (três mil e trinta gramas) de massa líquida de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, no dia 14.01.2018, Carolina Foloni Nascimento e Marcos Vinícius Carrasco Nascimento, de forma espontânea, dirigiram-se até a autoridade policial para apresentar uma mala de viagem em cujo interior, em fundos falsos, foram encontrados 3.030g de cocaína. De acordo com os depoimentos por ambos prestados, a mala havia sido abandonada no Aeroporto Internacional de Guarulhos por um estrangeiro, identificado como de nacionalidade russa, de nome Aleksander Guliev, que haviam recebido em sua casa, para que lá dormisse por duas noites, depois que um amigo, de nome Gabriel Vinícius dos Santos, o apresentara ao casal. Ademais, o estrangeiro disse que embarcaria naquela mesma noite, a partir daquele aeroporto, com destino à Tailândia, contudo, portava, uma reserva com destino ao Vietnã. Na ocasião, Aleksander Guliev pediu ao casal que se encontrasse com ele no aeroporto de Guarulhos e levassem suas roupas. Já no Aeroporto Internacional de Guarulhos, notaram que o denunciado portava uma outra mala de viagem, da marca prínica, e apresentava comportamento bastante estranho e nervoso. Aleksander Guliev disse ao casal que não poderia mais viajar em 14.01.2018, após aparente desistência. Pediu que retornassem para casa com seus pertences, incluindo a tal mala. Ao aprofundar os questionamentos ao ora denunciado, e, diante das evasivas e respostas desconexas que apresentava, chegaram à conclusão de algo ilícito havia na mala, até porque ele disse tê-la recebido de uma pessoa provavelmente de nacionalidade nigeriana para entregar na Tailândia. Carolina Foloni Carrasco Nascimento e Marcos Vinícius Carrasco Nascimento decidiram ver o conteúdo da mala, constatando um dos fundos falsos com embalagem da droga, pelo que decidiram dirigir-se até o Plantão da Polícia Federal para apresentar a mala com a droga e relatar os fatos. Ao darem início ao deslocamento para a Delegacia, ainda no Terminal II, o estrangeiro saiu correndo para local ignorado. Cabe mencionar que houve contato do denunciado com o casal, via mensagens de celular, ocasião em que chegou a dizer que se entregaria à Polícia, mas as mensagens foram cessadas sem que ele dissesse onde efetivamente estava e se dirigisse à Delegacia, para onde teria sido orientado a ir, no intuito de apresentar sua versão dos fatos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O MPF na cota de oferecimento da denúncia (pp. 187-190) apontou que o caso concreto se caracterizaria como arrependimento posterior, e não como desistência voluntária. Nesse passo, para melhor análise da situação concreta, faz-se necessário tecer considerações acerca dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento posterior. Os artigos 15 e 16 do Código Penal explicitam que:Desistência voluntária e arrependimento eficazArt. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.Arrependimento posteriorArt. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Cezar Roberto Bitencourt leciona que:10. Desistência voluntáriaO agente que inicia a realização de uma conduta típica pode, voluntariamente, interromper a sua execução. Isso caracteriza a tentativa abandonada ou, na linguagem do nosso Código Penal, a desistência voluntária, que é impunível. Essa impunidade assenta-se no interesse que tem o Estado (política criminal) em estimular a não consumação do crime, oferecendo ao agente a oportunidade de sair da situação que criara, sem ser punido. É a possibilidade de retornar da esfera da ilicitude em que penetrara para o mundo lícito. Na feliz expressão de Von Liszt, é a ponte de ouro que a lei estende para a retirada oportuna do agente.Embora o agente tenha iniciado a execução do crime, não a leva adiante; mesmo podendo prosseguir, desiste da realização típica. Na desistência voluntária, o agente mudou de propósito, já não quer o crime; na forçada, mantém o propósito, mas recua diante da dificuldade de prosseguir, caracterizando, assim, a tentativa punível. Frank sintetizou com grande eloquência a distinção entre desistência voluntária e tentativa, na seguinte frase: posso, mas não quero (desistência voluntária); quero, mas não posso (tentativa). Não é necessário que a desistência seja espontânea, basta que seja voluntária, sendo indiferente para o direito penal essa distinção. Espontânea ocorre quando a ideia inicial parte do próprio agente, e voluntária é a desistência sem coação moral ou física, mesmo que a ideia inicial tenha partido de outrem, ou mesmo resultado de pedido da própria vítima. A desistência voluntária só é possível, em tese, na tentativa imperfeita, porquanto na perfeita o agente já esgotou toda a atividade executória, sendo difícil, portanto, interromper o seu curso. Na tentativa perfeita poderá, em princípio, ocorrer o arrependimento eficaz.11. Arrependimento eficazNo arrependimento eficaz o agente, após ter esgotado todos os meios de que dispunha - necessários e suficientes -, arrepende-se e evita que o resultado aconteça. Isto é, pratica nova atividade para evitar que o resultado ocorra. Aqui, também, não é necessário que seja espontânea, basta que seja voluntária.O êxito da atividade impeditiva do resultado é indispensável, caso contrário, o arrependimento não será eficaz. Se o agente não conseguir impedir o resultado, por mais que se tenha arrependido, responderá pelo crime consumado. Mesmo que a vítima contribua para a consumação, como, por exemplo, o agente coloca veneno na alimentação da esposa, que, desconhecendo essa circunstância, a ingere. Aquele, arrependido, confessa o fato e procura ministrar o antídoto. No entanto, esta, desiludida com o marido, recusa-se a aceitá-lo e morre. O arrependimento não foi eficaz, por mais que tenha sido sincero. O agente responderá pelo crime consumado. Poderá, eventualmente, beneficiar-se de uma atenuante genérica, pelo arrependimento. Tanto na desistência voluntária como no arrependimento eficaz, o agente responderá pelos atos já praticados que, de per si, constituírem crimes. Isso em doutrina chama-se tentativa qualificada. Em outros termos, ambos os institutos excluem somente aquele crime mais grave que, inicialmente, motivara a ação do agente.In BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral I. 23. ed., rev., ampl. e atual. [2ª tiragem]: Saraiva, 2017, pp. 551-552 O MPF aponta que restaria caracterizado o arrependimento posterior, em razão do tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 ser misto alternativo. Essa assertiva seria tecnicamente incontestável se alguma das condutas imputadas ao agente fosse de consumação instantânea. No entanto, as condutas imputadas ao agente na denúncia consistiriam em trazer consigo, guardar e transportar substância entorpecente, sendo que todos esses núcleos caracterizam-se como condutas de consumação permanente, em que a prática delitiva se prolonga no tempo. Por serem as condutas de trazer consigo, guardar e transportar de consumação permanente é forçoso concluir que desde que o denunciado recebeu a droga até o momento em que o entorpecente seria entregue ao destinatário no exterior, o agente estaria efetivamente praticando tráfico internacional de drogas, sendo que o abandono da tentativa seria possível em qualquer momento da consumação. Tendo o agente abandonado a mala que continha a cocaína no aeroporto com seus conhecidos Carolina e Marcos, que a entregaram na sequência para agentes da Polícia Federal, restou configurado que o denunciado efetivamente desistiu voluntariamente da prática do delito. Repise-se que não se pode cogitar de imputar a prática de tráfico internacional em relação aos momentos anteriores ao abandono da mala contendo o entorpecente, em que guardava, trazia consigo e transportava a cocaína, tendo em conta que esses núcleos são de consumação permanente, sendo certo que enquanto não tivesse sido entregue a droga no exterior a desistência voluntária revelar-se-ia possível durante toda a ação de consumação prolongada. Saliente que para a caracterização do arrependimento posterior, nos crimes de consumação permanente de tráfico internacional de drogas, seria necessário que o agente efetivamente tivesse entregue a cocaína no exterior para seu destinatário e na sequência adotasse outra conduta que viesse a evitar o resultado, quer seja acionando imediatamente a Polícia para prender o destinatário, quer seja destruindo a droga que já estava em poder do destinatário etc. Assim, os fatos descritos na denúncia são, à luz do artigo 15 do Código Penal, atípicos, uma vez que o denunciado regressou, em tempo hábil, da esfera da ilicitude para o mundo lícito, atravessando a ponte de ouro de Von Liszt. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a desistência voluntária do agente (art. 15, CP), caracterizando-se a ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão, façam-se as comunicações de estilo, inclusive junto ao SEDI, e, posteriormente, arquivem-se os autos, valendo a presente sentença como ofício. Intime-se o MPF. Guarulhos, 5 de março de 2018.

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/03/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 75/2018 Folha(s) : 164Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0000214-15.2018.4.03.6119DECISÃO O Ministério Público Federal opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folhas 199-201, que rejeitou a denúncia, arguindo a existência de omissão, eis que a conduta de guardar o entorpecente seria instantânea e não permanente (pp. 210-211). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Na decisão embargada restou consignado que as imputações de trazer consigo, guardar e transportar substância entorpecente seriam de consumação permanente.O embargante revela contrariedade com o decidido.A contrariedade não permite a oposição de aclaratórios, mas sim a interposição de recurso diverso. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Tendo em vista que os autos tramitavam em segredo de Justiça, nível 3, em razão do cumprimento de mandado de prisão temporária, adote a Secretaria as providências necessárias para levantamento do sigilo no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 9 de março de 2018.Fábio Rubem David MúzelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008180-34.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE E SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO) X RODRIGO PINHEIRO DE ARAUJO MOURA

Fls. 289/302: Considerando que o instrumento de fl. 290 confere à advogada RENATA MARTINS BELMONTE, OAB/SP n. 324.467 poderes especiais para receber e dar quitação, expeça-se alvará em seu nome, para levantamento dos valores depositados em Juízo pela empresa aérea TAP Portugal, conforme documento de fl. 258.

Após a expedição do alvará, publique-se este despacho, intimando-se a advogada a fim de que retire o documento na secretaria desta Vara. Com a entrega do alvará e a comprovação de seu levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4462572, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 12 de março de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004192-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SCHALCH - SP113514
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de honorários advocatícios decorrentes de condenação imposta em processo extinto sem resolução do mérito em relação à exequente, por ilegitimidade passiva.

Juntou documentos.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução, nos termos do disposto no artigo 525, § 1º, inciso V, do CPC, porquanto foi incluída indevidamente no polo passivo pela exequente, tendo que oferecer defesa. Em razão disso, pugna pela condenação da exequente em honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação.

A exequente se manifestou no sentido da ocorrência de equívoco por parte da Serventia, razão pela qual requereu a retificação do polo passivo e a correção do erro material, com a intimação da Caixa Seguradora para fins de cumprimento da sentença.

É o relatório. DECIDO.

De fato, a intimação da Caixa Econômica Federal ao invés da Caixa Seguradora S/A ocorreu por equívoco.

Embora tenha sido cadastrada no polo passivo no sistema processual eletrônico a Caixa Econômica Federal, depreende-se da petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença (Id 3435926), bem como dos documentos acostados aos autos, que o não cumprimento voluntário da obrigação diz respeito à Caixa Seguradora S/A e não à Caixa Econômica Federal, também ré na ação de cobrança movida por Isdel Cândido de Magalhães e Valdilene Andrade de Melo Magalhães, na qual a IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A figurou como litisdenunciada passiva.

Nesse prisma, de rigor a exclusão da Caixa Econômica Federal do feito e a intimação da Caixa Seguradora S/A, nos termos consignado no despacho inicial (Id 3883198).

No mais, tendo em vista a ocorrência de mero erro material na intimação da Caixa Econômica Federal, não são devidos honorários advocatícios em seu favor, pois foi inadvertidamente incluída no polo passivo.

Vale dizer, não houve intenção da exequente de promover o cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual não se aplica o princípio da causalidade e tampouco há que se falar em excesso de execução.

Ante o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a intimação da Caixa Seguradora S/A, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Retifique-se o polo passivo para constar a Caixa Seguradora S/A.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004192-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SCHALCH - SP113514
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de honorários advocatícios decorrentes de condenação imposta em processo extinto sem resolução do mérito em relação à exequente, por ilegitimidade passiva.

Juntou documentos.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução, nos termos do disposto no artigo 525, § 1º, inciso V, do CPC, porquanto foi incluída indevidamente no polo passivo pela exequente, tendo que oferecer defesa. Em razão disso, pugna pela condenação da exequente em honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação.

A exequente se manifestou no sentido da ocorrência de equívoco por parte da Serventia, razão pela qual requereu a retificação do polo passivo e a correção do erro material, com a intimação da Caixa Seguradora para fins de cumprimento da sentença.

É o relatório. DECIDO.

De fato, a intimação da Caixa Econômica Federal ao invés da Caixa Seguradora S/A ocorreu por equívoco.

Embora tenha sido cadastrada no polo passivo no sistema processual eletrônico a Caixa Econômica Federal, depreende-se da petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença (Id 3435926), bem como dos documentos acostados aos autos, que o não cumprimento voluntário da obrigação diz respeito à Caixa Seguradora S/A e não à Caixa Econômica Federal, também ré na ação de cobrança movida por Isdel Cândido de Magalhães e Valdílene Andrade de Melo Magalhães, na qual a IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A figurou como litisdenunciada passiva.

Nesse prisma, de rigor a exclusão da Caixa Econômica Federal do feito e a intimação da Caixa Seguradora S/A, nos termos consignado no despacho inicial (Id 3883198).

No mais, tendo em vista a ocorrência de mero erro material na intimação da Caixa Econômica Federal, não são devidos honorários advocatícios em seu favor, pois foi inadvertidamente incluída no polo passivo.

Vale dizer, não houve intenção da exequente de promover o cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual não se aplica o princípio da causalidade e tampouco há que se falar em excesso de execução.

Ante o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a intimação da Caixa Seguradora S/A, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Retifique-se o polo passivo para constar a Caixa Seguradora S/A.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOWFREIGHTER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que determinou a manifestação da impetrada acerca do pleito liminar.

Pois bem, observo que o registro da Declaração de Importação deu-se em 05/03/2018. Ou seja, ao menos por ora, quando sequer transcorridos 5 dias desde o registro, não é possível constatar, de plano, que a greve está acarretando consequências negativas ao desempenho da atividade empresarial da parte impetrante.

Ainda que a impetrante sustente a urgência do deferimento em razão da realização da Feira, o fato é que não se verifica, por ora, qualquer ofensa à razoabilidade por parte da autoridade impetrada.

Ademais, mostra-se inviável o pronto enfrentamento do pedido de medida de urgência, na medida em que a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial de retificar ou justificar o valor da causa.

Portanto, mantenho, nos exatos termos em que lançados, o despacho que determinou prévia manifestação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Oportunamente, ressalto, este Juízo não se mostrou alheio à situação enfrentada, tendo reduzido para apenas 24 horas o prazo para apresentação das informações preliminares.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001856-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISLAN DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **25/04/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 8 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001856-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISLAN DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **25/04/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 8 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YORGOS AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de março de 2018

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** . em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP** , objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) nº. 17/1999180-6.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

Com a petição inicial foram anexados documentos e a guia de recolhimento das custas judiciais, recolhidas regularmente, conforme certidão exarada por servidor deste Juízo (fls. 15/52).

Apresentado quadro indicativo de prevenção (fls. 53/56).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 60/64).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 81).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, pugna-se pela procedência do pedido (fls. 83/89).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 96/97).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/1999180-6, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, as mercadorias foram desembaraçadas em 01.12.2017, conforme documento de fl. 87, juntado aos autos pela impetrante.

Da análise dos autos, vê-se que embora a impetração do presente mandado de segurança deu-se em 30.11.2017. Mas anteriormente à notificação para cumprimento da decisão liminar proferida em 01.12.2017, nessa mesma data foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos da Declaração de Importação n.º 17/1999180-6.

Assim, a pretensão da impetrante foi integralmente acolhida na instância administrativa, antes de que qualquer providência judicial tivesse sido comunicada à autoridade impetrada, o que torna prejudicado este mandado de segurança, ante a ausência superveniente de interesse processual, em decorrência da desnecessidade da providência jurisdicional objetivada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 09 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002573-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO MOTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de *habeas data* impetrado por **PAULO MOTA RODRIGUES** em face de **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP** em que se pleiteia a obtenção de cópia integral de processo administrativo referente ao benefício NB 547766773-3, nos termos do artigo 13 da lei n.º 9.507/97.

Afirma o impetrante que protocolizou pedidos de cópia do processo administrativo em 09.12.2015, 19.05.2016 e 14.07.2016, com o fim de instruir o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez, mas as cópias não foram fornecidas, sob a alegação de que o processo encontrava-se numa central em São Paulo.

Aduz que efetuou reclamação junto à Ouvidoria do INSS, por cinco vezes, mas não obteve êxito.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/32).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta que encaminhou o mandado de segurança para a APS Guarulhos/SP para cumprimento, uma vez que o cumprimento de obrigação de fazer em mandados de segurança de natureza previdenciária, consistente em dar andamento a processo administrativo análise/revisão/recuso, compete à unidade responsável pela decisão administrativa pendente (fl. 45).

O impetrante informa o descumprimento de ordem judicial e requer o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento de ordem judicial (fls. 48/49).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do pedido, com a determinação para que o impetrado forneça as cópias do processo administrativo referente ao benefício NB 547766773-3 (fls. 50/52).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o impetrante, com a presente medida, obter a cópia integral de processo administrativo referente ao benefício NB 547766773-3, nos termos do artigo 13 da lei n.º 9.507/97.

Afirma o impetrante que protocolizou pedido de cópia do processo administrativo junto ao INSS, bem como reclamação junto à Ouvidoria Geral da Previdência Social, mas não obteve êxito.

Alega o impetrante ter direito constitucional ao conhecimento das informações relativas à sua pessoa, pelo que maneja o presente instrumento processual.

Pois bem.

O artigo 5º, inciso LXXII, “a” e “b” da Constituição do Brasil, dispõem que o seguinte:

LXXII - conceder-se-á “habeas data”:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Assim, o *habeas data* é o meio constitucional para assegurar i) o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou ii) a retificação de dados relativos à pessoa do impetrante, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Para regulamentar o dispositivo constitucional, acerca das hipóteses de concessão de habeas data, dispõe a Lei nº 9.507/97, em seu artigo 7º, *in verbis*:

“Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”

Ainda, a fim de aclarar o caráter público dos registros ou banco de dados, consta do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97:

“Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”.

Tem-se, assim, que o *Habeas Data* tem como escopo assegurar o conhecimento de informações pessoais “não só em relação a bancos de dados de entidades governamentais, como também em relação aos bancos de dados de caráter público geridos por pessoas privadas”.

De início, nota-se que o impetrante juntou a prova da recusa da Gerência do INSS em atender ao seu pedido, razão pela qual foi atendido o requisito constante no art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.507/97 (fls. 16/31).

A providência reclamada pelo impetrante, qual seja, o acesso ao processo administrativo referente ao seu pedido de benefício previdenciário NB 547766773-3, se amolda aos termos do artigo 5º, LXXII, a) da Constituição Federal, acima transcrito, e ao artigo 7º, I, da Lei 9507, de 12 de novembro de 1997, que disciplina o rito processual do remédio constitucional.

O que legitima a utilização do *habeas data* é o desejo de conhecer as informações de caráter pessoal, vale dizer, relativas à pessoa e ligadas ao direito de personalidade, o que ocorre no presente caso, em que o impetrante pleiteia acesso a dados próprios.

Notificada, a autoridade apontada coatora se limitou a informar que os autos do “mandado de segurança” foi encaminhado à APS de Guarulhos.

Sem que tenha sido apresentada motivação para a na demora no fornecimento de cópias ao impetrante, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de que forneça ao impetrante as cópias do processo administrativo relativamente ao NB 547.766.773-3, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Fixo a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do impetrante, caso não forneça as cópias ou disponibilize o processo para cópias no prazo fatal de 15 dias, nos termos dos artigos 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

Guarulhos/SP, 09 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-35.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE L. R. HENRIQUE - EPP, TACILA DE SOUZA MELLO, ANDRE LUIZ ROMANO HENRIQUE

DESPACHO

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDOS:

- 1) ANDRE L. R. HENRIQUE - EPP - RUA JOÃO MATHIAS MIRA, 100, JARDIM SANTA ROSA, CEP 17209-561, em JAU/SP;
- 2) ANDRE LUIZ ROMANO HENRIQUE - AVENIDA JOÃO FRANCESCHI, 303, JARDIM ALVORADA, CEP 17210-381, em JAU/SP.
- 3) TACILA DE SOUZA MELLO BATISTA - RUA HENRIQUEGROSSI, 130, JARDIM MARIA LUIZA II, CEP 17203-050, em JAU/SP.

VALOR DA CAUSA: R\$ 135.852,81

CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Cópia deste despacho/decisão, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado.

Intime-se e cumpra-se.

Jau, 12 de janeiro de 2018.

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juiza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10584

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela corrê Editora e Distribuidora Educacional S/A na petição de fls.231/245.Após, prossiga-se nos termos do despacho retro.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-56.2017.4.03.6111

IMPETRANTE: OSVALDO FERIOLI PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 4860029) opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida (ID 4697157), que concedeu em parte a segurança, para afastar do cálculo das contribuições devidas a aplicação de juros de mora e multa, nos termos da fundamentação, considerando, contudo, que o valor do salário-de-contribuição deve observar a legislação vigente à época em que devidas as respectivas contribuições, uma vez que não demonstrado o direito à utilização do salário mínimo como base das contribuições.

Em seu recurso, alega o impetrante haver **omissão** no julgamento, sustentando que o impetrado, sendo responsável pelos registros dos valores contribuídos, deveria ter sido intimado para apresentá-los em juízo para futura elaboração de cálculos.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em **omissão**, porquanto não foi determinado ao impetrado que apresentasse os valores dos recolhimentos realizados em períodos próximos aos que se pretende indenizar, eis que é ele o responsável por tais registros.

Ora, trata a presente ação de mandado de segurança, onde a prova deve estar pré-constituída, eis que não há espaço para sua produção. Ademais, o impetrante trouxe agora, junto ao recurso de embargos de declaração interposto, os valores dos recolhimentos realizados à época, de modo que não havia óbice a que os apresentasse com a inicial.

Na espécie, não se concedeu a segurança pretendida no ponto questionado porquanto ausente a comprovação do direito líquido e certo, o que não muda com o recurso interposto, ao contrário, confirma a inexistência, por ocasião do julgamento, da prova do direito postulado.

Logo, não se verifica omissão a suprir.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002004-07.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 4855490) opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida (ID 4697016), que concedeu parcialmente a segurança pleiteada.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de **omissões** no julgamento, no tocante à condenação da impetrada ao ressarcimento das custas judiciais despendidas pela impetrante, bem como no que tange aos pedidos de garantia dos efeitos emanados pelo mandado de segurança para os associados efetivos e futuros da Associação.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, alega a embargante haver **omissões** na sentença, com relação à determinação para a impetrada arcar com a devolução das custas judiciais despendidas pela impetrante, uma vez que houve acolhimento integral dos pedidos principais formulados, bem como no que tange aos pedidos de garantia dos efeitos emanados pelo mandado de segurança para os associados efetivos e futuros da Associação.

Quanto ao segundo ponto, não assiste razão à embargante.

Com efeito, no início da fundamentação da sentença proferida assim constou:

Saliente-se que os requisitos para que uma associação possa impetrar mandado de segurança coletivo estão na legislação, quais sejam: deve estar constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma de seu estatuto e dispensada autorização especial (art. 21 da Lei 12.016/09). Ao que consta, a entidade preenche

esses requisitos, havendo autorização estatutária para a defesa de interesses da classe que representa (id 3720689), além de trazer nestes autos a autorização de assembleia (id 3720699 – p. 6).

A eficácia da tutela no mandado de segurança coletivo encontra limites subjetivos no artigo 22 da mesma lei, aplicando-se aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, situados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, na data da propositura desta ação. (grifei)

Logo, como dito expressamente, a sentença abrange apenas os substituídos domiciliados no âmbito da competência do órgão prolator na data da propositura da ação, de modo que, por óbvio, **não alcança associados futuros**.

Por outro lado, no tocante ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela impetrante, cumpre acolher os embargos opostos.

Considerando que a impetrada decaiu da maior parte dos pedidos, ainda que não haja condenação em verba honorária, condeno a União ao ressarcimento das custas processuais iniciais desembolsadas pela impetrante.

Logo, procedem em parte os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada no que tange à condenação da União ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela impetrante, nos termos da fundamentação.

Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4550598) e laudo pericial (ID 4233857), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4548073) e laudos periciais (ID 3848681 e 4258770), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido liminar, promovida por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por meio da qual pretende a autora a anulação de autos de infração e a declaração do direito de embarcar/desembarcar passageiros nos terminais rodoviários e pontos de parada autorizados ao longo das linhas de Curitiba/PR a Peraiópolis/SP, desde que cobrada a tarifa fracionada.

A inicial veio instruída com diversos documentos, com anexação posterior do instrumento de mandato (ID 4604545).

Por meio da decisão de ID 4713284, determinou-se a manifestação da autora acerca de litispendência e prevenção com anterior ação ajuizada no juízo federal de Tupã/SP.

Em sua manifestação de ID 4795899, requereu a autora a desistência da ação (fls. 32).

Regularizada a representação processual, com a juntada de procuração outorgando poderes para desistir (ID 4975385), vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.

Custas *ex lege*.

No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-55.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4478398, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o esclarecimento prestado pelo sr. perito.

Marília, 10 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CLAUDIA FIGUEIREDO FRIZZO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de ID 4234186.

Int.

Marília, 06 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-18.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILA NOGUEIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por PRISCILA NOGUEIRA FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, implantado por força de decisão judicial desde 15/03/2012 e cessado em 24/03/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Lombalgia crônica – CID M54.5 e Condromalácia da rótula – CID M22.4 e, em razão desse quadro, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002125-33.2011.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de Id 2312692. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 3370173).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos, nos termos dos Id's 4021715 e 4021719. Alegou, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios almejados, haja vista que o laudo pericial constatou apenas a incapacidade parcial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

A autora manifestou-se em réplica (Id 4720652) e sobre a prova produzida (Id 4720686).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da **carência** e da **qualidade de segurado** da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que ela esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 15/03/2012 a 06/02/2017; antes disso, manteve vínculo de emprego no período de 17/02/2004 a 20/06/2007, e efetuou recolhimentos, como facultativa, de 01/10/2010 a 30/11/2012, como se vê do extrato CNIS de Id 2312705.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3370173, produzido por médico especialista em Ortopedia e datado de **08/11/2017**, a autora é portadora de Espondilodiscoartrose lombar (M51.9 + M54.5 + M19.9) e Condromalácia Patelar (M22.4), referindo dores em coluna lombar e joelhos. Esclarece o expert que há impedimento para atividades de esforço e de movimentos de flexão da coluna, associado a peso, concluindo pela existência de incapacidade **parcial e permanente**. Contudo, refere que a autora pode ser reabilitada para atividades leves, como cuidadora, vendedora, telefonista, entre outras. Fixou o início da doença (DID) em dezembro de 2008 e da incapacidade (DII) em abril de 2017, para atividades de esforço.

De outro giro, vê-se que o expert assim relatou:

“Refere que aos 15 anos, sofreu uma queda de bicicleta machucando a coluna. Não fez tratamento adequado na época (SIC) e ficou até bem por um período. Mas após a sua gestação, por volta de 2008 as dores se intensificaram, apresentando episódios repetitivos de dores intensas, que travava a coluna (SIC). Fez exames e foi observado hérnia. Iniciou o tratamento conservador com fisioterapia, acupuntura e hidro, com melhora parcial. Com o passar do tempo, iniciou também com dores em joelhos, foi submetida a várias infiltrações e por último, aplicação de PRP (SIC). Em 2016, sofre uma nova queda, fraturando a L5 e orientada a uso do colete de PUTTI por 4 meses. Até o momento não teve indicação para tratamento cirúrgico. Mantém hidro até hoje. Trabalhava como vendedora. Possui segundo grau completo”

Nesse contexto, mesmo considerada a conclusão da perícia apontando a incapacidade parcial e definitiva, observo que o d. perito restringiu somente o desempenho de “atividades de sobrecarga onde pega peso exagerado e necessita fletir a coluna” (item f, Recomendação Conj.), podendo a autora desempenhar outras atividades leves, dentre as quais, a de vendedora, atividade essa que a autora já desempenhou anteriormente.

E considerando a idade atual da autora (35 anos) e seu grau de instrução (2º Grau completo), torna-se plenamente viável a sua reinserção no mercado de trabalho.

Assim, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a autora está apta ao exercício de atividade compatível com suas limitações, razão pela qual improcede a pretensão veiculada na inicial.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, implantado por força de decisão judicial e cessado em 7/07/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diabetes, colesterol alto, hipertensão, problemas no coração e fibromialgia, não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0001075-06.2010.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2683559. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica em duas especialidades.

Laudos periciais foram acostados aos autos (Id's 3648552 e 4070825).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos (Id's 4193724 e 4193732), sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação dos períodos efetivamente laborados.

A autora, por sua vez, manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 4750123).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, do extrato CNIS de Id 4193732, verifica-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/07/2010 a 17/07/2017, implantado por força de sentença proferida nos autos nº 0001075-06.2010.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara local, onde fora reconhecida a atividade rural da autora. Postula, assim, o restabelecimento do benefício, ao argumento de que ainda permanece incapaz para o trabalho.

Cabe, portanto, a análise da incapacidade laboral da autora. Para, tanto, foram produzidas duas provas periciais, uma na área de psiquiatria e outra em clínica geral.

E no laudo pericial de Id 3648552, datado de 06/11/2017, lavrado por médica especialista em Psiquiatria, relata a experta: *“Periciada refere ser portadora dos quadros de Diabetes tipo II (sic) (Hemoglobina glicosilada-10.0%); Obesidade (sic); Fibromialgia (sic) e quadro de Depressão (sic) caracterizado por: ‘insônia, medo de morrer, permanecer sentada na cama para não dormir e portanto, não morrer’, e tontura”.*

Esclarece a d. perita que: *“Após análise psicopatológica da examinada Ana dos Santos relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, não ser a mesma portadora de nenhum quadro psiquiátrico digno de nota.”*

Em resposta aos quesitos, aduz a perita, reiteradamente, que **não foi observada incapacidade laboral** na autora.

Na sequência, foi acostado aos autos laudo pericial elaborado por médica especialista em Clínica médica (Id 4070825), datado de 13/11/2017, onde a experta informa:

“A paciente apresenta obesidade mórbida (IMC > 40) (CID: E66.9) que é doença crônica e outras comorbidades: hipertensão arterial sistêmica, diabetes e dislipidemia (respectivamente CID: I10, E10.9 e E78.9). Estas doenças em conjunto podem acarretar complicações cardíacas, vasculares, renal, neurológica dentre outras, porém até o momento não há evidências destas complicações. Por outro lado o tratamento adequado da obesidade ajuda a controlar as outras doenças evitando com isso as complicações acima citadas. A paciente está em acompanhamento médico na unidade básica de saúde e com nutricionista (ID 2592753), mas precisa de avaliação específica quanto ao tratamento cirúrgico bariátrico, o que até o momento não ocorreu. Não há evidências de limitação nas atividades da vida diária da paciente, assim não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais.”

Em resposta aos quesitos, refere a d. perita, reiteradamente, que *“Não há incapacidade laborativa e para as atividades habituais”.*

De tal modo, as duas perícias médicas realizadas não constataram a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SUELI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 23/01/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes (esquizofrenia e transtorno afetivo bipolar), não tendo condições de trabalho. Não obstante, refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito 0003644-04.2015.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3298134. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 3895396).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos (Id's 4088183 e 4088186). Tratou, de início, da prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não verificou a existência de incapacidade na autora, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora.

A autora, por sua vez, manifestou-se nos termos da petição de Id 4749999.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/09/2016 a 23/01/2017; antes disso, efetuou recolhimentos, na condição de contribuinte individual, no interstício de 1999 a 2013, e manteve vínculo empregatício no período de 01/04/2013 a 15/09/2014, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3298151.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3895396, datado de 14/12/2017, lavrado por médico especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de **Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, encontrando-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral**, incluindo a habitual e para exercer os atos da vida civil.

Relata o experto, por ocasião do exame psíquico: *“No contato, periciada com bom contato, apresenta-se lúcida, vestida adequadamente, afeto preservado, humor preservado, orientada no tempo e espaço, fala e pensamento, sem alterações ou conteúdo delirantes, atenta a entrevista e ao meio, nega alucinações auditiva e visual, não apresenta déficit intelectual.”*

E conclui: *“Apesar de sua patologia concluo que a periciada, não apresenta elementos incapacitantes para as atividades laborativas. Esse é o meu parecer s.m.j.”*

De tal modo, ante a prova médica produzida, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, implantado por força de decisão judicial desde o ano de 2008 e cessado em 28/04/2017 e, caso constatada a incapacidade total e definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de sequelas ortopédicas em joelho, já submetido a artroscopia (artrose/osteoartrose/gonoartrose degenerativa de joelhos bilateral, condromalácia patelo-trocLEAR - CIDs M13.9, M17.0, M17.9, M19.9, M22.4, M23.2, M23.5, M29.9) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0023066-21.2008403.6301 e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de Id 2420212. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4120715).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos, nos termos do Id 4391949. Sustentou, no mérito, que o autor não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios almejados, haja vista que o laudo pericial constatou apenas a incapacidade parcial. Tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 4801988).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando que ele esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 24/04/2008 a 28/04/2017; antes disso, mantinha vínculo de emprego iniciado em 01/02/2005, como se vê do extrato CNIS de Id 4391966.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id **4120715**, produzido por médico especialista em Ortopedia e anexado aos autos em **11/01/2018**, o autor apresenta Gonartrose bilateral, referindo dores em joelhos. Esclarece o experto que há impedimento para atividades que necessitem pegar peso, ficar muito tempo em pé e deambular longas distâncias, concluindo pela existência de incapacidade **parcial** e **permanente**. Contudo, refere o nobre perito que o autor pode ser reabilitado para atividades leves, como cuidador, vendedor, telefonista, porteiro, desde que não deambule muito e não fique muito tempo em pé. Fixou o início da doença (DID) em março de 2006 e da incapacidade (DII) em **abril de 2017, conforme atestado apresentado**.

De outro giro, vê-se que o experto assim relatou:

“Refere sofrer de artrose em ambos os joelhos, estava afastado desde 2006 (SIC). Durante todo esse tempo, chegou a ser submetido a duas artroscopia (SIC). Além dos procedimentos cirúrgicos, fez uso de medicações, fisioterapias, hidroginástica, mas mesmo assim sem sucesso na sua melhora clínica. A dor sempre piora no final do dia. Conta que foi cortado do INSS no começo do ano. Trabalhava como segurança. Estudou até o 3º incompleto (estava cursando engenharia mecânica, mas não concluiu – SIC).”

Nesse contexto, mesmo considerada a conclusão da perícia apontando a incapacidade parcial e definitiva, observo que o d. perito restringiu somente o desempenho de atividades moderada e pesada, e que “*não deambule muito e fique muito tempo em pé*” (item f, Recomendação Conj.), podendo o autor desempenhar atividades **leves**, (como cuidador, vendedor, telefonista, porteiro).

Pois bem. Do extrato CNIS de Id 2420223 verifica-se que o autor manteve curtos vínculos de emprego nos seguintes períodos: de 13/09/1978 a 03/05/1990, de 17/07/1995 a 08/01/1997 e, por fim, de 01/02/2005 05/2008.

E, embora indicado que exercia a função de vigilante, vê-se do extrato do CNIS, que ora segue anexo, que no período de 1995 a 1997 exerceu a função de assistente administrativo.

Outrossim, verifica-se que o autor possui carteira de habilitação Categoria D, com a observação “**Transporte coletivo passageiros**”, emitida em **22/05/2015** (Id 2254794). E considerando o seu grau de instrução (**3º Grau incompleto**), torna-se plenamente viável a sua reinserção no mercado de trabalho.

Assim, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor está apto ao exercício de atividades compatíveis com suas limitações, razão pela qual improcede a pretensão veiculada na inicial.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS REDUZINO
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAQUELINE FERREIRA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, e informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Com a juntada da peça processual e decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Dra. Mércia Ilias para, no prazo de 15 (quinze), juntar aos autos o laudo médico pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 29 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO EXPEDITO MANZEPE
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JACO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANE CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE DIAS COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, MANDAGUAÍ - POCOS ARTESIANOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação apresentada pela ré Mandaguai Poços Artesianos Eireli (2898371), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá informar o endereço da Constroleo Lubrificante, tendo em vista o aviso de recebimento negativo (ID 2518988).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO ROBERTO BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 2896810.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ DUTRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: FERNANDA HORTENSE COELHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CESAR COELHO FETOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMEN HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO ELZER COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO LAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 535.346.141-6 pelo período de 28/04/2009 a 22/06/2017 (ID 2021547). Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

III) incapacidade: o laudo pericial, elaborado por ortopedista, é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “*gonartrose + coxartrose + artrose em mãos + espondilodiscoartrose*” e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, fixando a Data de Início da Incapacidade – DII – o mês de 04/2009, quando o INSS reconheceu a incapacidade;

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da data de suspensão do pagamento do benefício previdenciário NB 535.346.141-6 (22/06/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 22/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Terezinha dos Santos Pedroso.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	22/06/2017 – suspensão do pagamento do benefício NB 535.346.141-6.
Data de Início do Pagamento Administrativo	09/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 22/06/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000652-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-18.2017.4.03.6111
AUTOR: AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AGUIMAR GONÇALVES QUEIRÓZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos requisitos carência e qualidade de segurado, por meio do CNIS (ID 4021912), observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 608.558.189-4 pelo período de 06/11/2014 a 14/02/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “*cardiomiopatia*” e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, esclarecendo o perito que a doença “*o impede de atividades laborativas com esforço físico incompatível com o labor profissional habitual do periciado (pedreiro) sendo que o nível intelectual do periciado é baixo além da idade avançada e tem doença concomitante como diabetes, problemas graves no joelho e coluna*”, fixando a Data de Início da Incapacidade – DII – o mês de 10/04/2017.

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do requerimento administrativo do benefício NB 617.765.032-9 (08/03/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 08/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a): Aguiamar Gonçalves Queiroz.

Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	08/03 – requerimento administrativo NB 617.765.032-9.
Data de Início do Pagamento Administrativo	09/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 08/03/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001967-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CASSIO ALCEU MARUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **CÁSSIO ALCEU MARUCCI** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 1000595-02.1996.403.6111.

O levantamento da penhora se efetivou nos autos da execução supramencionada.

Intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, visto que o objetivo visado nestes autos fora concretizado na execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito, conforme petição ID 4942971.

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem o julgamento do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Marília (SP), 08 de março de 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002239-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS - SP157800
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004015-85.2003.403.6111 (2003.61.11.004015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-84.1999.403.6116 (1999.61.16.002594-9)) YUTAKA MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal.Cumpra-se embargada a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adequando os valores da execução, reduzindo a multa ao patamar de 20% (vinte por cento) conforme determino no r. acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004570-87.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-78.2012.403.6111) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 03232-78.2012.403.6111..pa 1,15 Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002381-97.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-15.2015.403.6111) BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal.IPA 1,15 Traslade-se cópia da decisão de fls. 235/244 e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0003598-15.2015.403.6111.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002034-30.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-68.2016.403.6111) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela embargante, sobre o ofício da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Marília, acostado à fl. 286.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.INTIMEM-SE.

0003712-80.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-51.2017.403.6111) SYDENEIA ABIB RAGAZZI - ME X SYDENEIA ABIB RAGAZZI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.INTIMEM-SE.

0000201-40.2018.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-98.2016.403.6111) WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0005569-98.2016.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000962-28.2005.403.6111 (2005.61.11.000962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Fl. 282: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 237, expedindo-se o necessário.

0000521-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUCAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.A executada firmou parcelamento da dívida, junto à exequente, conforme petição acostada às fls. 130/131, apresentando desistência expressa e irrevogável, cumulada com renúncia a qualquer alegação de direito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2014.No entanto, na mesma petição requereu a adequação das CDAs, visto que na sentença que julgou os embargos à execução, este Juízo reconheceu parcialmente seu direito e determinou excluir parcela da cobrança.Instada a manifestar-se, a exequente, discordou do requerimento da executada, uma vez que a desistência do recurso é condição para deferimento do parcelamento.Razão assiste à exequente. Uma vez que a executada firmou parcelamento e desistiu do recurso que havia interposto, reconheceu a dívida, não havendo que falar em adequação das CDAs.Assim sendo, determino o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001432-15.2012.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JUNHO de 2018.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Outrossim, quanto ao pedido de fl. 175, resta prejudicado, visto que a patrono da executada retirou os autos em 23/02/2018.INTIMEM-SE.

0001790-72.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 166: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRASE.

0003403-30.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 235: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRASE.

0004129-04.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA INES DE GODOY PEREIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre execução de honorários. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001311-45.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 104: aguarde-se em arquivo a decisão final do recurso de apelação.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003539-90.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA COUNTRY CLUB(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 178: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, recolla-se o mandado de penhora e avaliação nº 1102.2018.00034, independentemente de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRASE.

0004249-13.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 148: defiro conoforme o requerido.Intime-se o representante legal da executada para providenciar a averbação das edificações realizadas nos terrenos mantriculados no 2º CRI de Marília sob nºs. 32.915 e 32.916 ou juntar aos autos o projeto arquitetônico das edificações e demais documentos necessários, tais como certidão de habite-se, certidão negativa de débitos previdenciários, relativamente à regularização das obras e demais documentos necessários para a averbação, uma vez que são necessários para a averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Concedo ao representante legal da executada o prazo de 30 (trinta) dias para as providências aqui determinadas.CUMPRASE.

0004485-62.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001389-05.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 147: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0003034-65.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 75: indefiro a devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento, requerido pelo patrono da executada, visto que o presente feito não esteve fora de Secretaria no período mencionado em sua petição e a tela do movimento processual acostada à fl. 76, refere-se a processo distinto, embora seja da mesma executada. Prossiga-se a execução. INTIME-SE.

0003087-46.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003125-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003154-11.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARILIA COUNTRY CLUB(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 54: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 7510

ACAO CIVIL PUBLICA

0001904-16.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2404/2405 - Manifeste-se o Município de Pompéia, oportunidade em que deverá apresentar os documentos requeridos pela União (item a) no prazo de 30 (trinta) dias.

0002065-55.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001609-03.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, novamente, por falta de diligência da Caixa Econômica Federal, intime-a para informar se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da manifestação da ré às fls. 165/167, intime-se a autora para, querendo, completar o depósito, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0004528-67.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios. Com a vinda do valor atualizado, intime-se o devedor para pagamento nos termos do art. 513 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

1000852-61.1995.403.6111 (95.1000852-4) - GISELE APARECIDA CASSANHO X HELIO CARRIEL(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP119997 - EDSON MEDEIROS PIRES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

É garantido ao trabalhador o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS quando enquadrado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, competindo à CEF, como agente operador do FGTS, a verificação do enquadramento do trabalhador nessas hipóteses, com a consequente liberação para saque dos valores referentes à conta vinculada ao FGTS. É bem verdade que na hipótese de negativa da CEF em liberar os valores e entender o trabalhador estar acobertado pelas hipóteses legais que autorizam o saque, poderá ele valer-se do pedido de alvará judicial, contendo a determinação judicial para que a CEF libere a movimentação da conta do FGTS. Não é possível, nestes autos, deliberação judicial no sentido de determinar à CEF que libere para saque os valores em testilha, visto tratar-se de ação por meio da qual obteve-se o direito à correção monetária sobre saldo de FGTS e não ao seu saque, devendo a parte autora, ora exequente, socorrer-se da via adequada para tal fim, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 550/551. Em face da manifestação de fl. 531, autorizo a Caixa Econômica Federal efetuar o levantamento da penhora (fl. 487), devendo informar seu funcionário de que está liberado do encargo de depositário. Venham os autos conclusos para sentença extintiva.

1002335-29.1995.403.6111 (95.1002335-3) - JOSE VANDERLEI CONVENTO X NELSON DE OLIVEIRA X JOAO LUDGERO FILHO X SEVERINO QUINTILIANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Vistos etc. Cuida-se de execução do v.acórdão que garantiu ao(s) autor(es) a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS. A executada comprovou que os créditos devidos a parte autora foram liberados para o saque, bem como efetuou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 427/433). Foi expedido Alvará de Levantamento relativo aos honorários advocatícios que foi devidamente cumprido (fls. 440). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do v.acórdão, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X YUPPIS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente do cancelamento do Ofício Requisitório cadastrado nestes autos, conforme determina o artigo 2º Lei 13.463, de 6 julho de 2017, bem como, poderá ser expedido novo ofício, a requerimento do credor nos termos do artigo 3º da referida Lei.

1000310-38.1998.403.6111 (98.1000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008676-03.1997.403.6111 (97.1008676-6)) CAPIVARA AGROPECUARIA S.A.(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão retro, retornem os autos ao arquivo.

1001172-09.1998.403.6111 (98.1001172-5) - APARECIDA CANDELORO SABADIN(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o exequente do cancelamento do Ofício Requisitório cadastrado nestes autos, conforme determina o artigo 2º Lei 13.463, de 6 julho de 2017, bem como, poderá ser expedido novo ofício, a requerimento do credor nos termos do artigo 3º da referida Lei.

0008865-90.2000.403.6111 (2000.61.11.008865-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(Proc. SILVANA PORTO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requisite-se ao INSS que seja efetuada, no prazo de 30 (trinta dias), a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme restou decidido nestes autos.Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0005901-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005901-7) - ELEONILTO CARMONA JOAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0002892-08.2010.403.6111 - ALVINLANDIA PREFEITURA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com a Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0003440-33.2010.403.6111 - NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003075-08.2012.403.6111 - DIRCE BARBOZA SERAFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0001932-47.2013.403.6111 - LUZIA SERRA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 260/266 - Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

0000232-31.2016.403.6111 - OSORIO VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0001986-08.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por Antonio Carlos Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 138.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4979/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2018.61110000571-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 140/142).O advogado da parte autora compareceu nesta Secretaria e retirou as certidões originais mediante substituição por cópia simples (fls. 141 e 143). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002311-80.2016.403.6111 - IDELSON DIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0003490-49.2016.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Intime-se a parte autora, ora exequente, para cumprir o despacho de fl. 158, apresentando nos autos do cumprimento de sentença o memorial discriminado do crédito que entende devido, já que não concordou com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social.

0004283-85.2016.403.6111 - BERNADETE MARIA FIDELIS(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 197, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte vencedora para dar cumprimento ao despacho de fl. 195.

0001809-10.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111/113: Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei n 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei n 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.Intime-se a parte autora, ora exequente, para cumprir o despacho de fl. 109, apresentando nos autos do cumprimento de sentença o memorial discriminado do crédito que entende devido, já que não concordou com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004685-55.2005.403.6111 (2005.61.11.004685-6) - TEREZA MARIANO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos advogados da autora, ficando os mesmos advertidos de que estarão liberados de suas obrigações contratuais somente após a juntada da prova de comunicação ao mandante, de acordo com o estabelecido no art. 112 do Código de Processo Civil.

0002804-96.2012.403.6111 - MARIA DO AMPARO CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005903-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003667-94.1996.403.6111 (96.1003667-8)) IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WAGNER ROBERTO SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se as cópias de fls. 203/207 e 211 para os autos principais.Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003746-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-60.2013.403.6111) OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME/SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação e documentos de fs. 294/298, intime-se a exequente para informar se seu crédito foi satisfeito por meio de acordo administrativo.

0001876-72.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-21.2014.403.6111) CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA. X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifste-se a parte autora sobre as propostas de acordo oferecidas pela CEF (fs. 246/249), no prazo de 5 (cinco) dias.INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003323-52.2004.403.6111 (2004.61.11.003323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005665-29.1998.403.6111 (98.1005665-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS SILVA GARCIA X GERALDO DINIZ X GERVASIO BARBOSA X JOSE ARAUJO RUAS X LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA(SP038786 - JOSE FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fs. 131 e 135/138 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000939-62.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-11.2015.403.6111) OLGA VIRGINIA MONSERRAT PRIOSTE COSTA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifste-se a embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003727-49.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-34.2012.403.6111) EDEN GREGORIO(SPI07838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o embargante cumprir o item IV do despacho de fl. 40, tendo em vista que não consta qual apartamento corresponde ao cadastro descrito nos camês de IPTU acostados às fs. 14/20.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo adicional e improrrogável de 20 (vinte) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 705.

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de execução de título executivo extrajudicial ajuizado pelo BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. em face de JOSÉ CARLOS DIAS.Feito distribuído em 14/07/1992 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - foi incluída na demanda e os autos remetidos à Justiça Federal.O executado apresentou exceção de preexecutividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fs. 453/461).A CEF manifestou-se pela inoportunidade da prescrição, pois a execução está suspensa em decorrência da ausência de bens penhoráveis. É o relatório.D E C I D O . Cuida-se de execução de Nota de Crédito Comercial ajuizada no dia 14/07/1992, portanto há mais de 26 (vinte e seis) anos, e encontra-se suspensa desde 01/07/2011, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973.Os créditos objeto de Notas de Crédito Comercial possuem prazo prescricional de 3 (três) anos, dada a incidência, na hipótese, do disposto no artigo 52 do Decreto-Lei nº 413/69, que remete à Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66, art. 70). Nesse sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. É forte o entendimento do STJ no sentido de que a prescrição para as Cédulas de Crédito Rural, Industrial e Comercial é aquela prevista pela Lei Uniforme, incidindo, portanto, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. No caso dos autos se aplica o entendimento acima esposado. Isso porque, além de constatar um contrato de mútuo, a Nota de Crédito Industrial é um título de crédito, com uma única distinção em relação à Cédula de Crédito Industrial, qual seja, o fato de não admitir garantia real.2. Não se opera a prescrição intercorrente tendo em vista que o feito não restou paralisado, por inércia do credor, por um lapso temporal superior a 03 anos.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.01.001574-0 - Quarta Turma - Relatora Denegabargara Federal Margn Inge Barth Tessler - D.E. de 18/01/2010).Na vigência do CPC/73, o entendimento jurisprudencial pacífico é no sentido de que a suspensão na forma do artigo 791, inciso III, suspende o curso do prazo da prescrição, mas a suspensão não pode perdurar para sempre, de modo a eternizar o feito.Na hipótese dos autos, como vimos, em face da inexistência de bens penhoráveis, a CEF requereu a suspensão da execução, hipótese em que corre o prazo de prescrição intercorrente, mas após o deferimento do pedido de suspensão da execução o presente feito ficou paralisado por período superior a 3 (três) anos, impondo-se a decretação da prescrição intercorrente.ISSO POSTO, pronuncio a prescrição da pretensão executória e, em razão disso, declaro extinta a execução na forma do artigo 924, inciso V, c/c artigo 487, inciso II, ambos do atual Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP356604 - ALESSANDRA RENATA RASQUEL NORONHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da manifestação de fs. 263/265, reconsidero o despacho de fl. 255 e nomeio como perito o arquiteto Wagner Adilson Tonini Junior, CAU nº A08912-9, com escritório na Av. República nº 626, em Marília/SP, e-mail: wagnerperitoarquiteto@gmail.com ou wagnertonini.arq@hotmail.com.Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC, ficando cientes de que o currículo do perito nomeado com comprovação de especialização está à disposição das partes em pasta própria desta 2ª Vara Federal.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta fundamentada de honorários periciais.Dê-se ciência à executada da devolução do cheque nº AS-000665, referente ao depósito judicial realizado em 30/01/2018, conforme documentos de fs. 266/268, bem como para retirá-lo mediante recibo nos autos (fl. 269).

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO(SPI136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Embora a averbação da penhora seja realizada mediante apresentação de cópia do auto de penhora (art. 844 do CPC), expeça-se a certidão narrativa deste feito, conforme requerido à fl. 197, tendo em vista o recolhimento das custas (fl. 198).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 193.

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 272).

0003624-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELO MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fs. 223/227, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

0004602-92.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA X ERNESTO LUCIANO BELLEI X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI(SPI99291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerido pela exequente à fl. 148, tendo em vista que a exequente não demonstrou, nestes autos, a ausência de bens penhoráveis em nome dos executados.Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 135.

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da manifestação de fs. 459/460 e 464, determino o levantamento da penhora dos veículos e a intimação, com urgência, do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-los do Pátio de Retenção e Remoção de Veículos Apreendidos localizado na Av. João Earras Serodi Filho nº 290, em Leme/SP.Escoado o prazo acima mencionado, faculto à exequente entregar os referidos veículos no endereço do executado, caso em que ficará liberada dos gastos com a guarda e a manutenção dos referidos veículos e o depositário estará liberado do seu encargo.

0004116-73.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRO SARAIVA LORETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação e documentos de fls. 85/88, intime-se a exequente para informar se seu crédito foi satisfeito por meio de acordo administrativo.

0004241-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DE ECHAPORA LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que foi realizada a restrição de circulação do bem penhorado (fl. 245) e que o pequeno valor da moto penhorada, desautoriza o ato de alienação, posto não influenciar na amortização do débito, nem no prosseguimento da execução. Dessa forma, indefiro o requerido a fl. 269. Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bem(ns) sobre o(s) qual(s) deve(m) recair o reforço de penhora ou bem(ns) que possa(m) ser substituído(s) pelo bem penhorado.

0004018-54.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO(SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 131).

0004628-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME X SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 79.

0001381-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 126.

0002476-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERESA CRISTINA PEREIRA GUEDES(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, razão pela qual determino o arquivamento destes autos com as cautelas de praxe.

0000422-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 117/120 e a entrega dos mesmos ao subscritor da petição de fls. 115/116 mediante recibo nos autos. Em face da certidão de fl. 80, intime-se a exequente para informar o local onde está o veículo indicado à fl. 124. Com a informação, expeça-se mandado de penhora, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o bem indicado pela exequente à fl. 124.

0002110-88.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas nos documentos de fls. 92/114, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0004627-66.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME X ANTONIO JULIO PERES X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para informar o endereço atualizado dos executados João Guilherme Garcia Calandrim ME e João Guilherme Garcia Calandrim no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 63 e, após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o levantamento dos valores aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização da dívida indicada na inicial (fls. 07/10).

0000496-14.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REDE SUPERMERCADOS DAN DONI LTDA - ME X ADRIANA MARTINS SEGURA FERREIRA X DONIZETI APARECIDO ALVES FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 81 e documentos de fls. 82/115, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005060-70.2016.403.6111 - WALDEMAR DE OLIVEIRA PASSOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP361005 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000348-08.2014.403.6111 - ELIZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará em favor de Renan Diniz Brito e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001791-96.2011.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X CECILIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O artigo 23 da Lei 8.906/94, também conhecido como Estatuto da Advocacia, dispõe que o causídico possui direito autônomo e independente aos honorários, sendo possível destacá-los das demais verbas condenatórias. Desta feita, por versar acerca de direito autônomo, conclui-se que a satisfação das verbas sucumbenciais possui natureza de negócio jurídico (Livro III da Parte Geral do Código Civil), sendo, portanto, sujeita às disposições legais relativas ao direito obrigacional ou contratual. Assim, em virtude de suas particularidades, ou melhor, do caráter disponível dos honorários advocatícios, observo a inexistência de interesse da União Federal, haja vista a impossibilidade da subsunção do artigo 109, e seus incisos, da Constituição Federal a hipótese dos autos. Diante tais fundamentos, resta comprovada a incompetência deste juízo para apreciar, conciliar e decidir acerca da validade do contrato de honorários, devendo ser de ação e perante o foro próprio, sob pena de violação às regras de competência absoluta. Intime-se a parte exequente para habilitar os herdeiros do Dr. Sebastião Ciqueira Cavalcante, OAB/SP nº 109.335, considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados em razão do trabalho exclusivo dele. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fl. 175 e determino a expedição do ofício requisitório referente ao crédito do autor, o qual deverá ficar a disposição deste Juízo até a formalização de acordo entre os advogados e o autor ou decisão final da Justiça Comum Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 648).

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica o executado intimado de que os autos encontram-se em Secretaria à disposição da parte. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem comparecimento da parte em Secretaria ou manifestação, os autos serão rearquivados.

0001679-93.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do certificado à fl. 176, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001848-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-92.2012.403.6111) DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORABELLE CHOCOLATES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 351 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0000469-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CERVELIN NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/186, tendo em vista que o executado sequer foi intimado para pagamento. Intime-se a exequente para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias ou para juntar, no mesmo prazo, as guias necessárias para a expedição de carta precatória para a Comarca de Pompéia, visando a intimação do executado nos seguintes endereços: Rua Mauro Lazarini nº 820, em Pompéia/SP (fl. 165) e Rua Antonio Rosa nº 73, em Paulópolis/SP, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se, com a vinda das guias, cumpra-se e proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0002497-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA DAU PRAVATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0004118-38.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios.Com a vinda do valor atualizado, intime-se o devedor para pagamento nos termos do art. 513 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-89.2000.403.6111 (2000.61.11.005289-5) - KAKIMOTO & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KAKIMOTO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a Central Elétrica Brasileira S/A - ELETROBRAS juntar a documentação necessária para a elaboração dos cálculos referente à CICE nº 5074994, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 77, do Código de Processo Civil.

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILLO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDSON GRILLO MALDONADO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fl. 247 - Dê-se ciência ao exequente.Em face da manifestação de fl. 248, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 317460 com as cautelas de praxe. Considerando que as guias de Alvarás de Levantamento são documentos oficiais e numerados, intime-se a Dra. Gisele Lopes de Oliveira, OAB/SP nº 226.125, advogada do autor, para informar a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias qual o motivo da inércia que ocasionou a expiração do prazo de 60 (sessenta) dias para levantamento do alvará nº 3179460.Após as informações a serem protocoladas pela advogada, expeça-se novo alvará.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232.

0004725-22.2014.403.6111 - MARIA LOPES SIVIERO X JORGINO SIVIERO X ELSON SIVIERO X JORGINO SIVIERO JUNIOR X ELCILEI SIVIERO X ELCILANIA SIVIERO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LOPES SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará em favor dos beneficiários e, posteriormente, intime-os para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 7513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-84.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Cuida-se de ação penal na qual o réu RICARDO ROCHA GABALDI é acusado de apropriar-se de valores dos quais tinha a posse em razão da função pública que exercia (advogado dativo nomeado à luz da Assistência Judiciária Gratuita), para a defesa dos interesses do hipossuficiente Luis Carlos Lourenço, na ação previdenciária nº 0002844-62.2011.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, mediante a qual se pleiteava benefício previdenciário assistencial de valor mínimo.Requer o réu, RICARDO ROCHA GABALDI, que este Juízo esclareça sua decisão, proferida às fls. 199/200, no que tange ao indeferimento do pedido de oitiva do servidor do Setor de Protocolo e Distribuição na época dos fatos, Jairo Luiz Perez, o qual subscreveu a certidão de nomeação do réu, para patrocinar os interesses do incapaz Luiz Carlos Lourenço, pela Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12 do Apenso I, Vol. I).Requer, também, seja esclarecido o indeferimento do pedido, com o fito de que qualquer servidor, da Vara por onde tramitou a ação previdenciária em questão, declare, mediante circunstanciada certidão, quanto foi e quando o acusado recebeu a remuneração do Estado ou de algum de seus apêndices pela prestação dos serviços decorrentes da nomeação nos autos da ação previdenciária mencionada na denúncia, oficiando-se ao Juízo a Primeira Vara desta circunscrição para obtenção dessa informação.É a síntese do necessário.D E C I D O.Embora o servidor Jairo Luiz Perez não exercesse suas funções na 1ª Vara Federal desta Subseção, na época que por lá tramitou a ação previdenciária acima mencionada, defiro sua oitiva, devendo ser intimado a comparecer na audiência designada, tendo em vista que não ultrapassado o limite de 08 (oito) testemunhas.Quanto ao pedido para que qualquer servidor, da Vara por onde tramitou a ação previdenciária em questão, declare, mediante circunstanciada certidão, quanto foi e quando que o acusado teria recebido a remuneração do Estado ou de algum de seus apêndices pela prestação dos serviços decorrentes da nomeação nos autos da ação previdenciária mencionada na denúncia, oficiando-se ao Juízo a Primeira Vara desta circunscrição para obtenção dessa informação, mantenho seu indeferimento.Isto porque a conclusão do montante que teria sido levantado pelo réu é questão de mérito, que será analisada quando de seu enfrentamento, da competência deste Juízo Federal.Já consta dos autos a cópia integral da ação previdenciária nº 0002844-62.2011.403.6111, com a documentação mencionada na denúncia, referente aos levantamentos dos valores.

0000192-49.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-81.2014.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADELSON LELIS DA SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 26/11/2014, contra MÁRIO BULGARELI, JOSÉ TICIANO DIAS TÓFFOLI, NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI, ADELSON LÉLIS DA SILVA e GABRIEL SILVA RIBEIRO, como incurso nas sanções do art. 1º inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação aos denunciados ADELSON LÉLIS DA SILVA e GABRIEL SILVA RIBEIRO, o órgão de acusação propôs a eles a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, I, da Lei 9.099/95. Realizada a audiência de conciliação no dia 20/10/2015 com o corréu Adelson Lélis da Silva (fl. 2373/2374) e em 14/01/2016 com o corréu Gabriel Silva Ribeiro (fl. 2396/2397), ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, em favor de ambos, mediante o cumprimento de determinadas condições. Houve quanto aos beneficiários, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como a comprovação da doação pecuniária, bem como o cumprimento das demais condições fixadas na audiência de conciliação. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 2448 e 2453, requerendo a extinção da punibilidade dos mencionados corréus. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que os acusados cumpriram as condições acordadas, conforme Grade de Comparecimento e comprovantes de pagamento dos valores avençados, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados ADELSON LÉLIS DA SILVA e GABRIEL SILVA RIBEIRO, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve figurar o nome do acusado no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002295-92.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VINICIUS MONTEIRO STEFANELLI(SP377724 - NATHALY SILVA NUNES)

Fls. 91/92: Nada a decidir, tendo em vista que a oitiva das testemunhas em questão já foi deferida (fl. 89), posto que idêntico rol foi apresentado em sede de resposta à acusação, sendo certo que os mandados para intimação das testemunhas mencionadas já foram expedidos.

Expediente Nº 7514

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000220-46.2018.403.6111 - DARIEL AUGUSTO PINTO(SP322884 - RICARDO CARRILHO NUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para correção, tendo em vista que o feito refere-se aos autos nº 0000004-85.2018.403.6111, devendo ser distribuído por dependência a este e não à ação penal nº 0003212-14.2017.403.6111. Após, nos termos do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos procuração, bem como prova de suas alegações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação que entenda cabível, nos termos do art. 120, 3º do CPP.

Expediente Nº 7516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003593-27.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JORGE ABUD JR(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 06/07/2015, denúncia contra JORGE ABUD JÚNIOR, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 347 do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 26/03/2010, nos Autos da Reclamação Trabalhista nº 0038700-89.2009.5.15.0033 (Reclamante: Marcelo Shuber; Reclamada: J. V. Móveis e Eletro Ltda. EPP), em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Marília, o Oficial de Justiça Avaliador Éder Aparecido de Lázari Galdino efetivou a penhora e avaliação de uma motocicleta Honda/Fit, placas CWZ-5228, para fins de solvência da dívida decorrente do resultado da sobredita ação trabalhista. Refere que não foi depositado em mãos do denunciado Jorge Abud Júnior, que era procurador da então Reclamada J. V. Móveis e Eletro Ltda. EPP. Ocorre que após arrematação judicial do sobredito bem por Antonio José Afonso, houve expedição de mandado judicial de remoção e entrega ao citado arrematante, o qual não foi cumprido, face ao sumiço do bem, tendo o meirinho assim certificado: "... diligenciei nos endereços do depositário JORGE ABUD JÚNIOR, residencial e da empresa, juntamente com o arrematante, com vistas a arrecadar o bem, o veículo Honda Fit, placas CWZ 5228, arrematado no leilão da Justiça do Trabalho... nas diligências perpetradas para localização do bem, resultaram todas infrutíferas ... a mãe foi obrigada a vender o veículo Honda/Fit, placa CWZ-5228 para custear seu tratamento médico contra um câncer no pâncreas... não sei informar se minha mãe efetivou a entrega do veículo para a Justiça do Trabalho... A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 380/202 (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 1 (um) testemunha. A denúncia foi recebida no dia 08/09/2015 (fls. 115/116). Com a vinda das folhas de antecedentes do acusado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 132 verso), mas a proposta foi recusada (fls. 213). O acusado apresentou defesa prévia às fls. 215/226 alegando o seguinte: a) da ocorrência da prescrição; b) da atipicidade da conduta, pois nunca teve a intenção de induzir o juiz em erro; c) que a venda do veículo penhorado ocorreu em razão de força maior. O acusado não arrolou testemunhas. Sobre a defesa prévia, manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 234/235. Este juízo, por meio da decisão de fls. 236/237, afastou as alegações apresentadas pelo réu em sua defesa prévia, determinando o regular processamento do feito. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida no dia 15/08/2017 (fls. 253/255), mesmo dia do interrogatório do acusado (fls. 256/258). Em suas alegações finais de fls. 289/291 verso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração de nulidade do processo por ilegitimidade ativa. Por seu turno, o Defensor apresentou alegações finais às fls. 301/310 sustentando o seguinte: a) da ocorrência da prescrição; b) da atipicidade da conduta, pois nunca teve a intenção de induzir o juiz em erro; e c) que a venda do veículo penhorado ocorreu em razão de força maior. É o relatório. D E C I D O. Ao acusado JORGE ABUD JÚNIOR foi imputado o crime de fraude processual, conduta delitiva prevista no artigo 347 do Código Penal, pois numa síntese apertada, o réu foi nomeado depositário fiel do veículo Honda/Fit, placa CWZ-5228, mas o Oficial de Justiça Avaliador da Justiça do Trabalho certificou o sumiço do bem penhorado nos autos da reclamação trabalhista nº 0038700-89.2009.5.15.0033. Em suas alegações finais, o representante do Parquet Federal sustenta o seguinte: a) com fundamento em aplicação analógica do art. 383, caput, do Código de Processo Penal (CPP), altera a qualificação jurídica constante da denúncia, substituindo-a pela imputação de prática de crime de fraude à execução (CP, art. 179, caput); b) que o crime de fraude à execução somente se procede mediante queixa, razão pela falta ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL legitimidade para conduzir a persecução penal. Os artigos 347 e 179, ambos do Código Penal, estão assim redigidos: Fraude processual Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito; Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Fraude à execução Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas; Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. No tocante ao delito de fraude processual (CP, artigo 347), extrai-se da obra coordenada por Alberto Silva Franco e Rui Stoco a seguinte lição de Manzini: inovar artificialmente o estado de lugar, coisa ou pessoa significa provocar em lugar, coisa ou pessoa modificações materiais, extrínsecas ou intrínsecas, de forma a alterar o aspecto ou outra propriedade probatória que o lugar, coisa ou pessoa tinha precedentemente, e idôneas para induzir em engano o juiz ou perito (in CODIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Editora Revista dos Tribunais - 7ª Edição - pg. 4201). Já decidiu o E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo que a conduta sob o nome de fraude processual não cobre toda e qualquer manifestação fraudulenta dentro de (ou em função de) um processo. Somente cabe trazer à colação a norma incriminadora quando se inove com o fim de induzir a erro. Vale dizer, a inovação há de ser inserir dentro da esfera probatória, de formação do convencimento do magistrado, diretamente ou pela reflexa via pericial (RT nº 581/341 - grifit). É indispensável que a ação seja idônea para modificar o sentido probatório de lugar, coisa ou pessoa com o fim de induzir em erro o juiz ou perito. Portanto, na hipótese dos autos, assim como sustentou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, não se trata de fraude processual, cuja conduta incriminada é a de inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Como se vê, o tipo exige a modificação de um lugar, de uma coisa ou de uma pessoa. A transferência de um bem (penhorado ou não) em nada o modifica a genuinidade do elemento probatório, em si mesmo considerado, mas apenas altera sua titularidade jurídica, o que são coisas inconfundíveis. Já para a caracterização do crime de fraude à execução (CP, artigo 179), é necessário, em primeiro lugar, verificar a existência dos elementos objetivo e subjetivo do tipo, quais sejam, frustrar a execução e o dolo específico, respectivamente. Quanto ao primeiro requisito, leciona o professor Luiz Regis Prado, em seu COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, p. 653: a conduta incriminada consiste em fraudar a execução, obstaculizando a execução de sentença judicial ou de títulos executivos extrajudiciais, em face da inexistência de bens a serem penhorados. O devedor deve tornar-se insolvente com qualquer uma das manobras citadas pela norma, quer alienando bens, dispondo, em favor de terceiro, de um direito que faz parte do seu patrimônio, por meio de transferência ou mesmo renúncia; quer desviando-os (ocultando-os), destruindo-os (inutilizando-os totalmente) ou danificando-os (inutilizando-os parcialmente). O segundo requisito, conforme lição de Heleno Cláudio Fragoso, diz respeito à necessidade de caracterização do dolo específico, que se configura com a presença do elemento volitivo com o fim específico de fraudar a execução, causando prejuízo aos credores e obtendo vantagem ilícita (in LIÇÕES DE DIREITO PENAL, PARTE ESPECIAL, vol. 1º/508, 1989). Necessário é, ainda, que à época da alienação o agente tenha conhecimento da existência de ação ajuizada, não importando o momento da penhora e, ainda, que o patrimônio do executado tenha se tornado insuficiente para a satisfação do procedimento executório. Analisando o caso concreto, verifico que o acusado assumiu, em 26/03/2010, o compromisso de fiel depositário do veículo (fls. 16/17) e, posteriormente, em 10/01/2012, o Oficial de Justiça Avaliador certificou que o veículo não mais se encontrava nas mãos do depositário (fls. 19/20). Entretanto, não há nos autos elementos que indiquem a insolvência do executado, qual seja, a reclamada J. V. Móveis e Eletro Ltda. EPP. A jurisprudência é assente quanto à inexistência de tipicidade da conduta quando a prática de qualquer das ações descritas na norma penal incriminadora não reduz a condição do executado à insolvência, tornando impossível a via executiva, como se verifica em acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, litteris: HABEAS CORPUS. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. SUBMISSÃO DE OUTRO BEM GRAVADO COM HIPOTECA A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. Em princípio, não havendo redução do devedor à insolvência, consistente na falta de apresentação de outros bens a penhora, devese de se perfazer a figura típica do art. 179 do Código Penal, traduzida em tornar impraticável a execução. 2. Na hipótese, porém, de o bem, dado em substituição, encontrar-se gravado com ônus real (hipoteca), facultando ao credor hipotecário opor-se a sua alienação (art. 1.047, II, do CPC), não há, em princípio, como negar-se a impraticabilidade da execução, sendo a estreita via do Habeas Corpus impropria para elucidação da controvérsia por exigir profunda investigação probatória. 3. Ordem denegada. (STJ - HC nº 6.728/RS - Relator Fernando Gonçalves - DJ de 30/03/1998). Não há como se vislumbrar nos autos, do mesmo modo, a existência do dolo específico na conduta do acusado para a frustração da execução, eis que como se verificou acima, não restou demonstrado nos autos prejuízo ao procedimento executório na esfera trabalhista. Não restou caracterizado, portanto, elemento volitivo específico por parte do réu, elemento essencial para a tipificação da conduta do mesmo segundo o artigo 179 do Código Penal Brasileiro, já que tal crime é material e de resultado. Portanto, na hipótese dos autos, não restou configurados os delitos de fraude à execução (CP, artigo 179) e fraude processual (CP, artigo 347). Por derradeiro, se houver nos autos prova dando conta de que, além de não apresentados, os bens foram integrados ao patrimônio do depositário, ou que de qualquer forma reverteram em proveito de sua pessoa (inversão de posse), haveria a submissão à figura típica da apropriação indébita prevista no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal. Com efeito, no caso concreto, além de não descrever especificamente como se teria dado a incorporação dos bens ao patrimônio pessoal do acusado (ou seja, seu desvio do patrimônio social ao da pessoa física), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também não traz indícios mínimos de que isto tenha ocorrido. ISSO POSTO, absolvo JORGE ABUD JÚNIOR, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP, artigo 386, inciso III - não constituir o fato infração penal). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-41.2017.4.03.6111 / 3ª Var. Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2018 147/666

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de falecimento da requerida, manifeste-se a CEF formulando requerimento adequado, relativamente ao prosseguimento da presente demanda.

Publique-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000714-26.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: TERESINHA DE LOURDES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4457253, item 4, o processo encontra-se disponível para parte autora apresentar os cálculos necessários para intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-62.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIO BORTOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de março de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4898

MONITORIA

0003518-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE DE ARAUJO(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

Considerando a interposição de apelação pelo réu, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIVENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o

apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-06.2016.403.6109 - SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-63.2016.403.6109 - CLAUDINEI MESSIAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelações pela parte autora, bem como pela parte ré, determino:1- Intímam-se as partes para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.2- Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-68.2016.403.6109 - FRINGS DO BRASIL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002773-77.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001780-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS)

Acolho o pedido de fls. 47/48, posto que inclusive não houve oposição do INSS.No mais, certifique-se o trânsito e traslade-se as cópias para os autos principais.Cumpra-se. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003151-33.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-02.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIS CARLOS ORLANDINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tomem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003397-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-44.2008.403.6109 (2008.61.09.006684-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELIANA APARECIDA FAZANARO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tomem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004316-18.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-37.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ROBERTO GIACOMELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 37 em face à apelação da autarquia (fls. 40/41). Querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresente o apelado as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tomem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004877-42.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-83.2005.403.6109 (2005.61.09.008570-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tomem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004957-06.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007972-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tomem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005710-60.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-46.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE EDSON DANTAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tomem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005853-49.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012071-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ADILSON JOSE BELOTTO(SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tomem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006278-76.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006786-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOEL ROSA MARTINS(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, tomem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007038-25.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-97.2014.403.6109 ()) - SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007663-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-69.2006.403.6109 (2006.61.09.000744-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSVALDO FERNANDES CAVALLARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008239-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-68.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JORGE DELFINO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008622-95.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-07.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008622-30.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001046-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA APARECIDA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante INSS, determino a intimação do embargado para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006346-89.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-57.2015.403.6109 ()) - BAZAR MODELO LTDA - ME X ANA LUISA LORANDI FALDA X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 347/351: Nada a prover tendo em vista a homologação do acordo em audiência (fls. 342/344). Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Cumpra-se. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005739-76.2016.403.6109 - VALERIA PARISI FONSECA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intemem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004216-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI, JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA CIVEL DE PIRACICABA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a aceitação da indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia técnica na empresa AUTO VIACÃO MARCHIORI, localizada na Avenida Laranjal, nº 301, Distrito Canpestre, Piracicaba/SP.

Cientifique-se o perito do prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

PIRACICABA, 06 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003814-23.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: TARCIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 14/05/2018 14:00.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001037-31.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ SERGIO FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001088-42.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001198-41.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JULIO ALVES DE GODOI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARILDA IVANI LAURINDO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001318-84.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCELINO FRANCO DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ERICA CILENE MARTINS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001367-28.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COSSANTE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001389-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VALDIVIO MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI, JULIANA CRISTINA MARCKIS, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001427-98.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: BENEDITO DE FREITAS LEAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA MULLER ROVAL, FLA VIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001478-12.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica também intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001149-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: REINALDO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.16 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a Fazenda Pública intimada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- a. Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/ajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b. Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a. **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeat" pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

- a. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de março de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001322-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BONATO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

DESPACHO

O valor da causa nas ações de consignação em pagamento deve corresponder ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas (E. STJ CC 98221 GO 2008/0188167-2, DJ 9/12/2008 e STJ no CC 2006/0241625-8, DJ 8/11/2007).

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – Emende a inicial alterando o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais devidas;
- 2 - O CNPJ constante das guias DARFs, apresentadas pertence à filial “1”. Esclareça a parte autora sob qual CNPJ realizou o cadastro no sistema de patrimônio da União;
- 3 - Comprove ser a natureza portátil da obrigação para efeito de aplicação do disposto pelo inciso I, do art. 335, do Cód. Civil;
- 4 – Esclareça a razão pela qual não aplicou aos aluguéis atrasados a multa prevista (20%), na cláusula 8.1 do ajuste de permissão de ID 4887353.
- 5 - Opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do Cód. Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANCHIETA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 4867212, como emenda à inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 10 de maio de 2018, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Depreque-se a citação e intimação da audiência ao CREF.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo audiência de inquirição das quatro testemunhas arroladas pelo autor (ID 2642426), para o dia 22 de maio de 2018 às 14h 30min, cuja intimação caberá ao advogado do autor, dispensando a intimação pelo juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Ciência às partes de que foi designada audiência de inquirição da testemunha arrolada pela Fazenda Nacional, pelo juízo deprecado da 26ª Vara Federal da Capital, na deprecata nº 50261115120174036100, para o dia 22 de maio de 2018, às 15h 30min, acompanhada por videoconferência na sala deste Fórum Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: CAREN ROBERTA CHAGAS

DESPACHO

Em razão da especialização fiscal da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, remetam-se ao SEDI para redistribuição para aquele Juízo, promovendo o cadastramento da ação como execução fiscal.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Requer o autor a transformação mediante renúncia, de sua aposentadoria por tempo de serviço, código 42, nº 103.476.390-0, com DER em 09.10.1996, visando obter uma segunda aposentadoria, agora por idade, utilizando apenas as contribuições vertidas após a primeira aposentação.

Desse modo, não há parcelas atrasadas.

Não houve pedido administrativo, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que emende a inicial atribuindo novo valor à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que nessa decisão se examina, ajuizada por REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título) e que, ao final seja autorizada a compensar os valores a esses títulos indevidamente recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, com as devidas correções legais.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O pedido de concessão de antecipação da tutela jurisdicional está fundamentado na assertiva de que a matéria já se encontra decidida pela superior instância e que o atual momento econômico que o país atravessa e a concorrência desleal que as empresas enfrentam com a entrada no país de produtos importados, e ainda com alta carga tributária suportadas pelas empresas brasileiras, faz com que seus produtos e serviços tenham custos muito elevados, o que seria amenizado com a desoneração pretendida na presente ação.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono julgado do c. STJ que foi escolhido como **representativo de controvérsia**, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.**"

1.3 a 1.4 Omissis

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. **2.4 Terço constitucional de férias.** O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Com relação a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas, férias não gozadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.

Também observo a presença do perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida levando em conta a clara dificuldade que a parte autora terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à *seguridade social e a terceiros* incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado ou durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, restando **indeferido** o pedido de urgência com relação às verbas a título de férias não gozadas e reflexos do aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação supra.

Cite-se e intime-se a União - Fazenda Nacional.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGETTI, FLAVIO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **FLAVIO JORGE MORAES** e **FLAVIO AUGUSTO MENEGETTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuída em 7/3/2018, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAYTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por CLAYTON ALVES DA SILVA em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, objetivando lhe seja concedido o imediato licenciamento das fileiras da Marinha.

Aduz o autor que é soldado fuzileiro naval formado em 12 de junho de 2015, tendo cumprido o estágio inicial de 2 anos, em 12 de junho de 2017 e passado pela primeira prorrogação voluntária do tempo de serviço, chamada de engajamento, em que assumiu compromisso, nos termos do subitem 3.5.4 do PCPM (plano de carreira de praças da marinha), até a data de 13 de dezembro de 2018, conforme consta no Bono Especial nº 1046, de 20 de dezembro de 2017.

Ocorre que possui promessa de emprego imediato, para ocupar cargo de Vendedor Comercial da empresa “Zap Veículos”, inscrita no CNPJ: 23.446.341/0001-90, em Rio Claro-SP.

Informa que é inútil requerer administrativamente seu desligamento antes da integralização do biênio previsto no item 3.20.2 do PCPM.

Sustenta que a manutenção no serviço militar contra sua vontade fere os princípios constitucionais elencados na Carta Magna, impedindo-o de trabalhar e que jurisprudencialmente está desobrigado de prévia indenização para obter seu licenciamento.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência no risco iminente de perder a sua vaga para outro profissional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Apresentou documentos.

DECIDO.

Constata-se que a pretensão autoral não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo.

Não há pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo.

A Lei 10.259 /01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas pela natureza da demanda ou do pedido, como critério material, pelo tipo de procedimento no critério processual e pelos figurantes da relação processual, como critério subjetivo.

Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais.

Não se trata do exame de vícios e validade de atos administrativos.

A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 /2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição.

A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, almejando a tutela judicial do seu alegado direito material o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial.

Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais.

Neste sentido, são vários os precedentes dos Tribunais Federais reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a matéria discutida nos autos:

TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 653995420134010000, Data de publicação: 01/09/2014:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III DA LEI 10.259 /01. COMPETENTE O SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º do inciso III da Lei 10.259 /01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.125 /01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo complexo de alcance geral, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50200591820134040000 5020059-18.2013.404.0000, Data de publicação: 08/11/2013:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. TRE. LEI 12.773 /12. EFEITO REFLEXO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A ação em tela objetiva o reenquadramento da autora de acordo com o seu efetivo tempo de serviço, sendo a anulação do ato administrativo efeito meramente reflexo do pedido principal. 2. Portanto, em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 /2001. 3. Agravo de instrumento improvido.

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO(LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros (cf . fl. 3v.). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB-42/161.290.332-8, DER de 01/11/1987 até 16/03/1988, de 02/04/1988 até 14/06/1990, de 17/04/1991 até 14/06/1994, de 29/04/1995 até 05/03/1997 e de 19/11/2003 até 11/08/2008.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está fundamentado na alegação que atendeu todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário almejado (qualidade de segurado, carência e o exercício de mais de 35 anos de tempo de contribuição) e que o benefício possui caráter alimentar.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho, o que afasta a alegação de que o benefício possui caráter alimentar.

Por outro lado, verifico que os PPPs apresentados por meio dos IDs. 4954103 e 4954085 (Equipav e Transportadora Rodomeu), não foram submetidos

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CRISTIANO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por CRISTIANO BEZERRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, distribuída em 9/3/2018, objetivando a concessão de seguro desemprego e atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004589-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
RECLAMANTE: JOCIR GONCALES
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação trazida ao processo pelo perito nomeado neste feito, ID nº 4822392, **oficie-se** à empresa **DALTEP USINAGEM TÉCNICA DE PRECISÃO LTDA**, CNPJ sob n.º 05.798.403/0002-22, a fim de franquear a entrada do perito **Thales Augusto Piffer Grande**, em suas dependências no dia **19/03/2018 às 11h30**, em cumprimento à determinação de ID 4360837.

PIRACICABA, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

I- Relatório

VIVIAN VEICULOS RIO CLARO LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de tutela de evidência, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ISSQN.

Com a inicial juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID 2457782), a parte impetrante peticionou (ID 2829816 e 2841449), trazendo aos autos virtuais nova documentação, aditando a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II - Fundamentação

Inicialmente, recebo a petição de ID 2829816 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. Cuide a Secretaria em proceder à alteração nos autos virtuais.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ISSQN em sua base de cálculo.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ **não** merece acolhimento.

Eis a ementa do julgamento:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

* Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

* Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

* Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

* Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, **DIVIRJO** do relator para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, **ACOMPANHO** o relator para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Em sendo assim, inexiste direito líquido e certo de exclusão do ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Após, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7520

EXECUCAO FISCAL

0008459-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

F(s). 101/101 verso: Defiro a suspensão do processamento do feito até 27/12/2018, como requerido pela exequente (fl. 101 verso - item 4).

Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, cientifique o executado acerca do petítório de fls. 101/101 verso (itens nºs. 2 e 3). Expeça-se mandado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002293-08.2006.403.6112 (2006.61.12.002293-2) - EUCLIDES MARINHO DAS CHAGAS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS RANCHARIA SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004114-61.2017.403.6112 - JOSE RAFAEL ASSAD CAVALCANTE(SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X CHEFE SEC OPERAC GESTAO PES AG PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o apelante INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSWALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação e documentos apresentados pela parte autora às fls. 257/260, remetam-se os autos ao sedi para retificação do nome do autor para Oswaldo Caldeira.

Após, expeçam-se novos RPVs em consonância com a decisão proferida às fls. 228/228 verso e, na sequência, após informação de pagamento e identificação da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-31.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída do réu intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 148.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da manifestação do Contador Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004049-78.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO DACOME, IRONDINA BARBOSA DACOME
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Esclareçam os Embargantes, em cinco dias, o pedido deduzido da inicial, visto que o decreto de Ineficácia da Alienação, em relação ao imóvel por eles adquirido, se deu nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002954-06.2014.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Local, conforme consta na Av.6.M9.111, do documento juntado como Id 3487276, sendo que nos autos que referem e que tramita perante este Juízo sob nº 0007471-83.2016.403.6112, não há, até o presente momento, qualquer registro de penhora incidente sobre o bem imóvel em referência.

Decorrido o prazo sem resposta dos embargantes, venham os autos conclusos para extinção.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000480-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ DONIZETE SIFOLELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) /5000479-50.2018.4.03.6112

Nome: NADIA LUCIA CARNEIRO
Nome: ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0006982-32.2005.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS, através da APSDI, conforme requerido na inicial

Intímem-se.

Presidente Prudente/SP, 8 de março de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3948

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005212-81.2017.403.6112 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES X MICHELE JACQUELINE CAVALARI SALES(SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela provisória de urgência, visando provimento judicial que determine à CEF que se abstenha de proceder a qualquer ato registral de prenotação na matrícula do imóvel objeto do Contrato de Mútuo pactuado entre os autores e a CEF, do qual se encontra inadimplente. Alegaram que em razão do inadimplimento, foram notificados extrajudicialmente para purgar a mora, mas que em razão do prazo exíguo e por não conseguirem arrecadar a quantia necessária até a data determinada, teriam procurado posteriormente a instituição financeira a fim de efetuarem o pagamento da quantia devida, mas que em duas ocasiões distintas (26/05/2017 e 29/05/2017), não obtiveram êxito na emissão do boleto de pagamento, recendo ter a propriedade do imóvel consolidada pela credora, razão do ajuizamento da demanda, para que a CEF receba os valores e dê a devida quitação às parcelas em atraso. Efetuaram o depósito judicial do valor que lhes foi informado - R\$ 3.674,00 (três mil seiscentos e setenta e quatro reais)-, comprovante juntado aos autos como folha 54. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 0/55). Deferida a medida antecipatória requerida na mesma decisão que ordenou a citação da CEF e designou audiência de tentativa de conciliação na CECON deste Fórum (folhas 56/57 e vss). Na audiência de tentativa de conciliação realizada na CECON local, restou consignada a possibilidade de conciliação, redesignando-se novo dia para a realização do ato, em continuação às tratativas iniciadas naquele ato. (folhas 64/66). Nesse ínterim, a requerimento da Serventia Judiciária, os autos retornaram à Vara para juntada de petição dos autores, com comprovante de pagamento da parcela do mês 06/2017, e da CEF, juntando substabelecimento. Na sequência, apresentaram os demandantes, comprovante da parcela do mês subsequente. (folhas 69/72 e 74/75). Sobreveio aos autos comprovação da citação pessoal da CEF. (folhas 76, 77/77vs). Os autos foram devolvidos à CECON local, onde, em nova audiência as partes se compuseram e os autos retornaram à Vara, onde se fez juntar mais um comprovante de pagamento da parcela do mês 08/2017, pelos autores. (folhas 80/82 e 84/85). A CEF apresentou a documentação que se comprometera a trazer aos autos por ocasião da audiência na CECON, e os autores, o comprovante de pagamento consignado no termo de acordo firmado naquela Seção, cumprindo os termos da avença celebrada. (folhas 86/93 e 94/95). Oportunizada a manifestação da CEF acerca das informações e documentos apresentados pelos Autores, sobreveio informação de que eles [autores] cumpriram o acordo celebrado e que não seria necessário ordenar o cancelamento da averbação da consolidação porque o ato registrário não chegou a se realizar. (folhas 97, 100/118). Nesse ínterim, o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca local informou que a consolidação do imóvel não chegou a ingressar naquele Cartório. (folha 99). Relatei brevemente. DECIDO. Considerando que as partes transigiram e que o acordo celebrado na CECON local foi integralmente cumprido, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC/2015. Custas e honorários já se encontram englobados na avença, conforme informação constante do termo de audiência das folhas 80/81. Custas ex lege. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 21 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0014200-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014200-0) - JOAO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA TAVORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2) - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010510-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010510-3) - ANTONIA GOMES DOS ANJOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010594-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010594-2) - ANTONIO ACIOLI DE PAES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ACIOLI DE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011130-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011130-9) - AMILTON GOMES CARDOSO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-96.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SPADRIZZANI X SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-90.2010.403.6112 - MARISA PEREIRA PICININI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-88.2011.403.6112 - OSWALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50003971920184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004852-59.2011.403.6112 - EPITACIO SOUSA DO CARMO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50003946420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-25.2011.403.6112 - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE HERCULANO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Ante os valores ínfimos (R\$0,28 e R\$0,78), manifeste-se a parte autora sobre o interesse em requisitá-los, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-49.2011.403.6112 - OSVALDO DACOMI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50004214720184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-05.2011.403.6112 - APARECIDA PIRES DE FRANCA X ODAIL APARECIDO PAVANELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Deiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007341-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0008462-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Deiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008685-51.2012.403.6112 - IVONETE MARIA DE LIMA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o ofício juntado como folha 205, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. PA 1,10 Deverá a parte autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-53.2013.403.6112 - LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50004319120184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-44.2013.403.6112 - JESUS TRAVA MUNHOZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005792-53.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA PONTES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MAGALI DE PONTES X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Ante os valores ínfimos (R\$2,55 e R\$0,78), manifeste-se a parte autora sobre o interesse em requisitá-los, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006273-16.2013.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifique-se a parte autora quanto à conta de liquidação apresentada pelo Instituto Previdenciário com a petição juntada como folha 260.

Para caso de concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(s) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Para o caso de discordância, intime-se a parte vindicante para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006971-22.2013.403.6112** - NEUZA VIEIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro à parte autora o prazo de dois dias para que torne ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007054-38.2013.403.6112** - JORDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001992-80.2014.403.6112** - CLAUDIO MURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal de Terceira Região.

Sendo a parte vencida beneficiária da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003008-69.2014.403.6112** - JOSE DEODATO SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, até que a parte autora/exequente promova a virtualização dos mesmos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003319-60.2014.403.6112** - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50004327620184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004022-54.2015.403.6112** - ADRIANO JOVENCIO DA SILVA NETO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Deíro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDER), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008091-95.2016.403.6112** - CELIO GOMES MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o teor da segunda parte da Certidão lançada na folha 154, reiter-se o Autor quanto ao respeitável despacho exarado na folha 138.

Após, ao INSS para os termos daquela r. manifestação judicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000072-66.2017.403.6112** - HELIO AMARO DE MENDONCA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vista às partes do Laudo Pericial Complementar juntado como folha 295, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Vindicante.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001582-17.2017.403.6112** - ELISANGELA BARBOSA BERNARDES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 06 de ABRIL de 2018, às 09h30min, pelo perito William Yoshimi Taguti.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002532-26.2017.403.6112** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de novo pedido de tutela de urgência visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 24/11/2017, conforme data pré-fixada pela autarquia previdenciária no comunicado de cumprimento de determinação judicial juntado como folha 440. Alega que, conforme laudo do perito nomeado pelo juízo, subsistem as enfermidades que o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais. (fls. 446/475). É o breve relato. Decido. Descabida a cessação programada do benefício no caso dos autos. A tutela de urgência foi concedida com base em prova emprestada na qual o perito consignou serem incapacitantes as lesões que acometem o autor, bem como seu caráter permanente. A decisão que determinou o restabelecimento do benefício, nada consignou acerca de eventual restrição ao período de gozo do benefício. Estando o caso sub judice, é elementar que se aguarde a decisão final no processo judicial, antes de se tomar qualquer providência no sentido de cessar o benefício, o que, em tese, caracteriza descumprimento de determinação judicial. Ante o exposto, deíro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, até ulterior determinação deste juízo. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 02 de março de 2018. Bruno Santiago Genovez/ Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM**0005785-22.2017.403.6112** - MAURO ARAUJO DOS SANTOS(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMON GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da justiça gratuita, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer, alegando, em suma, que a ação de policiais rodoviários federais, que teria sido ilegítima e excessiva, acarretou-lhe prejuízos imensuráveis. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das folhas 11/19. Relata o vindicante que exerce a profissão de motorista e que, no dia 26/04/2017, enquanto conduzia veículo de propriedade de seu patrão pela Rodovia BR-267, no exercício de sua atividade laborativa, foi abordado por policiais rodoviários federais, que lhe solicitaram documentos e, ao confrontarem sua carteira nacional de habilitação com o sistema, verificaram a suspensão da referida CNH pelo Detran/SP, motivo pelo qual apreenderam o documento, o veículo e autuaram o requerente por infração de trânsito tipificada no artigo 162, inciso II, da Lei nº 9.503/97. Entende o autor que os policiais mencionados não possuem atribuição para a ação descrita, uma vez que ela é restrita tão somente à autoridade de trânsito. Informa, ainda, que a situação que envolve a suspensão de sua CNH se encontra sub judice perante a Justiça Estadual. Descreve a conduta dos policiais como abuso de autoridade e que acabou por acarretar a sua demissão da empresa para a qual trabalhava. Defêre os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a citação da União Federal (fl. 22). Contestação às folhas 33/106. Manifestou-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela parte ré na contestação (fls. 109/111). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É caso de improcedência. A indenização por dano moral está assegurada na Constituição Federal, que, ao declarar invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso X), assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (artigo 5º, inciso V). O Código Civil, por sua vez, dispõe, no artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o dano (artigo 927). Dano moral, segundo Maria Helena Diniz, é a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A doutrina traz ainda outros conceitos, uns tão simples, outros mais amplos do que este, mas nesta lide este não basta. Por interesses não patrimoniais, ou extrapatrimoniais, entende-se o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico, mas que, por outro lado, integre valores humanos precípuos, relativos à moral de uma pessoa, ligados à sua esfera íntima, sua honra, sua dignidade, sua tranquilidade de espírito, sua reputação etc. Assim, a lesão a esses bens e valores íntimos pode vir a caracterizar um dano moral e, conforme o caso, ser passível de indenização. A indenização por danos morais é uma reparação financeira, tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em decorrência dos danos causados a seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, em si e por sua natureza, ressarcíveis. A reparação do dano moral, contudo, não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. A obrigação de indenizar o dano moral exige a coexistência dos seguintes fundamentos: a) ato ilícito (no caso presente, segundo o autor, a ação do agente público no exercício da sua função), o dano, o nexo de causalidade entre ação/omissão e dano e a comprovação de dolo ou culpa do agente (com a ressalva do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, em que a obrigação de reparar o dano independe de culpa). O direito à indenização por danos materiais, por sua vez, surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material da pessoa, de ordem financeira. Pois bem. Não se verifica dos fatos trazidos em Juízo pelo autor algum ato que justifique a sua indenização por danos morais e materiais. Primeiramente, o autor era conhecedor da vigência da suspensão de sua autorização para dirigir veículo automotor. Por ocasião dos fatos narrados na inicial desta ação, ele já havia demandado perante a Justiça Estadual, visando ao desbloqueio de sua CNH, inclusive com pedido de tutela provisória, que não havia sido apreciado até então. Portanto, dirigir com a CNH suspensa foi uma atitude consciente e voluntária do demandante, cabendo a ele os riscos dela advindos (folhas 44, 51, 63 e 66). Classificar como abuso de autoridade a conduta dos policiais rodoviários federais, no tocante às apreensões feitas e à lavratura de autoação por infração de trânsito, seria acolher uma inversão de valores, tratando-se o infrator como vítima pelo ato ilegal que ele mesmo praticou. Ademais, inteiramente legítima a apreensão realizada pela Polícia Rodoviária Federal. O Decreto nº 1.655, de 3 de Outubro de 1995, define que: Art. 1. À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolha de veículos de cargas excepcionais; (...) Por conseguinte, no exercício dos poderes de autoridade de trânsito, devem ser observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro. Alega o autor que a apreensão da CNH deve ser feita necessariamente pela autoridade de trânsito expedidora, o que legitima o ato dos policiais. No entanto, a

Resolução nº 182, de 9 de Setembro de 2005, do Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN, que uniformiza o procedimento administrativo para imposição de penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH, preceitua, em seu artigo 2º, que as penalidades tratadas na Resolução serão aplicadas pela autoridade de trânsito do órgão de registro da habilitação, em processo administrativo, assegurada a ampla defesa. Exatamente o que ocorreu: o Detran/SP, órgão de registro da habilitação do autor, após processo administrativo, assegurada ampla defesa, suspendeu a sua CNH, conforme documentos dos autos. A Polícia Rodoviária Federal, no exercício do poder de polícia estatal, tão somente flagrou infrator conduzindo veículo em descumprimento à ordem de proibição, e não podia, de forma alguma, esquivar-se de tomar os procedimentos que a sua atribuição lhe impõe. Os policiais agiram, portanto, em estrito cumprimento de seu dever de ofício. Dirigir com habilitação suspensa é ato ilegal antecedente que fundamenta a ação policial. Além disso, o autor é motorista profissional e isso lhe confere um dever de zelo maior. O artigo 162, inciso II, da Lei nº 9.503/1997, traz o seguinte comando: Art. 162. Dirigir veículo (...) II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir: Inibição - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes); Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; Deste modo, acolher o pedido inicial do vindicante significaria um desrespeito ao princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, uma vez que as apreensões e atuação sofridas pelo demandante foram consequências de ato ilegal praticado por ele próprio. Por fim, é importante ressaltar que a ação em curso perante a Justiça Estadual (nº 1000142-06.2017.8.26.0482), pela qual o autor tenta desconstruir a penalidade a ele aplicada, não suspendeu os efeitos do processo administrativo do Detran/SP, uma vez que não houve a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no referido feito. Descabida, também, a pretensão exordial de condenar a ré a retirar os pontos inseridos na CNH do autor, pelos mesmos motivos acima expostos, já que legitima a atuação policial. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda, com fulcro no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da postulante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora (folha 22). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 9 de março de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001171-08.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-76.2012.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA PENHA RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES)

Deiro à embargada o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200656-07.1995.403.6112 (95.1200656-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202571-28.1994.403.6112 (94.1202571-8)) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP X FELICIANO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ANDREA RIBEIRO (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Deiro à embargante o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LINDALVO FARIA NUNES (PR073179 - ANA CIBELLE CALDEIRA DA SILVA AGUIAR) X LAERCIO FARIA NUNES X ANTONIA GONCALVES MENDES RIBEIRO NUNES TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o executado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO X ROSINEIDE DE CEZAR BUENO (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 263/273: Cuida-se de arguição, por terceiro interessado, de nulidade absoluta da penhora levada a efeito sobre bem imóvel, sob alegação de que o mesmo se trata de bem de família e que foi adquirido dos co-executados Jose Ricardo Bueno e Rosineide de Cezar Bueno no ano de 1995, sendo que desde então lá reside com sua família. Em sua resposta às folhas 285/291 a União argumenta, em apertada síntese, que tal alienação se deu em fraude à execução, devendo ser indeferido o pedido e mantidas as penhoras. Realizado laudo de constatação por oficial de justiça, foi dada vista ao requerente que reiterou os argumentos anteriormente expendidos, mencionando que promoverá o adequado pedido de embargos de terceiro para defender a posse do imóvel (fls. 311/312). Houve reiteração da União (fl. 314). Basta como relatório. Decido. Conforme consta da certidão exarada pela Oficial de Justiça que deu cumprimento ao r. Mandado de Constatação, acostada à folha 309, a informação da aquisição do imóvel pelo requerente, na data de 18/06/1997, consta da cópia da matrícula do imóvel juntada como folha 243, bem como que a informação de que o mesmo reside no imóvel foi fornecida por vizinhos, que não foram nominados. Assim, entendo que as alegações do requerente demandam dilação probatória para sua comprovação, o que somente é admitido nos autos dos Embargos de Terceiro, onde o requerente poderá alegar todas as matérias pertinentes à sua defesa e de seu patrimônio, tal como a impenhorabilidade do bem de família ou mesmo ser terceiro de boa-fé. Ante o exposto, não conheço da arguição de nulidade interposta, devendo a matéria ser debatida na via apropriada. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1201482-96.1996.403.6112 (96.1201482-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 356: Por ora, diga a parte exequente quanto à manifestação juntada como folhas 360/361 e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido pela Fazenda Nacional, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004010-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004010-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MASTELLINI) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA X LUCIANA MOREIRA MONTEIRO X PAULO SERGIO MONTEIRO (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004011-45.2003.403.6112 (2003.61.12.004011-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004010-6)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MASTELLINI) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA X LUCIANA MOREIRA MONTEIRO X PAULO SERGIO MONTEIRO (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005302-46.2004.403.6112 (2004.61.12.005302-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X OLGA SILVA ABRAHAO (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR

Fls. 371/373: Cuida-se de pedido da co-executada Olga Silva Abraão para desbloqueio de valores depositados em sua conta corrente. Alega que referida conta corrente é destinada ao recebimento de proventos de sua aposentadoria e que o valor construído é proveniente de restituição de imposto de renda e, portanto, impenhorável, sendo imprescindível para sua manutenção. Juntou documentos. A União Federal pugnou pela rejeição do pedido, vez que o valor construído, relativo à alegada restituição de imposto de renda, está bloqueado desde junho de 2014, de modo que não se trata de verba indispensável à sobrevivência da requerente, conforme precedentes do STJ (fl. 379). Instada a comprovar a origem do numerário, a requerente disse não ter acesso a tais informações, que devem ser requisitadas diretamente à agência bancária por meio de ofício do juízo, o que requer (fls. 381/382). Mediante ofício, sobrevieram os respectivos extratos bancários (fls. 384/394). É o relato do necessário. Decido. A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições levadas a efeito sobre a conta corrente da requerente são, em quaisquer situações, descabidas. A impenhorabilidade de bens ou valores, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições contemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da executada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 833 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - VALOR REFERENTE A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE. Análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a agravante possui renda mensal, e a manutenção da penhora do valor recebido através da restituição de seu imposto de renda não irá causar comprometimento em sua manutenção digna, sobretudo considerando-se que a verba em questão perdeu sua natureza alimentar em razão do decurso do tempo. Além disso, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor, detentor de direito líquido e certo. - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP 21089438720178260000 SP 2108943-87.2017.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 20/09/2017, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2017). Cabível consignar ainda que foi determinado pelo juízo o desbloqueio, na respectiva conta corrente, de valores provenientes de aposentadoria da requerente, em agosto de 2013, bem como de valor relativo a doação recebida em razão do falecimento de sua cônjuge, em outubro de 2014 (fls. 256/257 e 349). Deste modo, entendo que a recorrente possui renda mensal, e a manutenção da constrição do valor recebido através da restituição de seu imposto de renda não irá causar comprometimento em sua manutenção digna, sobretudo considerando-se que a verba em questão perdeu sua natureza alimentar em razão do decurso do tempo. Além disso, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor, detentor de direito líquido e certo. Do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do valor referente à restituição de imposto de renda depositado na conta corrente da requerente, sobre o qual determino a penhora. Da mesma forma resulta indeferido o pedido para desbloqueio da conta corrente. Expeça-se o necessário. P.I. Presidente Prudente, 28 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002886-03.2007.403.6112 (2007.61.12.002886-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X T. W. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X THIAGO WEFFORT DORNELAS X LUCAS WEFFORT DORNELAS

Deiro o pedido de suspensão formulado na petição juntada como folha 173. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005063-61.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFF)

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou opor embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int

EXECUCAO FISCAL

0001031-08.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS LEMOS DE MENDONCA

Ante a petição juntada como folha 81, resta prejudicada a análise daquela juntada como folha 80.

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003412-18.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, por ato ordinatório, intime-se a parte impetrante para os termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 511 e verso, quanto à virtualização dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDITO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULIEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANSIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANSIAN X JOSE DERCILIO CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP X MARIA APARECIDA SOBRAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL X ROSILENE SANTOS FARIA X REGIANE DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ALDA DE ANDRADE X DAVID PEDRO X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X AUREA PEDRO DE ANDRADE X ADONIRO PEDRO DE ANDRADE X AIRTON PEDRO DE ANDRADE X HILDA DE ANDRADE DO CARMO X NELSON PEDRO DE ANDRADE X CLEONICE ANDRADE CHIDI X SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS X DOMINGOS COSTA PIRES X MARIA COSTA RODRIGUES X LEONIDAS COSTA PIRES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberto o prazo de 15 dias para a apresentação de recursos, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta a vista da manifestação da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006514-58.2011.403.6112 - PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão das fls. 316/318 por seus próprios fundamentos. Defiro a liberação do valor pago ao autor, comprovado na fl. 286, subtraindo-se o valor de R\$ 2.500,00, que permanecerá à disposição do Juízo até a decisão do noticiado agravado, devendo o interessado indicar o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira. Cabe ao interessado retirar o alvará na Secretária do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X JULIANA DA PENHA RODRIGUES X JANE PENHA ELEUTERIO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação da fl. 234 e comprovante da fl. 235, expeça-se nova requisição de pagamento. Sem Prejuízo, defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000521-63.2013.403.6112 - TANIA CRISTINA INACIO BENICA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TANIA CRISTINA INACIO BENICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-37.2013.403.6112 - GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES ABREU(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEISISLANE DE SOUZA RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203951-52.1995.403.6112 (95.1203951-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA X RUBENS CHIARA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X ANA LUCIA MARTINS CHIARA - ESPOLIO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ante a manifestação da folha 417, suspendo o andamento do feito.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009872-55.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOLANGE REZENDE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. em face de SOLANGE REZENDE, visando ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancharia (SP), no Km 653+700m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito sentido crescente, da área rural localizada na cidade de Rancharia (SP), indevidamente ocupada pela Ré, que teria se negado a fornecer a identificação completa, e que fixou moradia no local, tendo ali erigido uma cerca de arame com 01,00m de altura e com extensão de 10,00m de comprimento, sendo que nessa área construiu um barraco de madeira, zinco e lona medindo aproximadamente 12m, conforme descrito na inicial, à folha 08. Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 31/2016, e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física da parte Ré, o que autorizaria o deferimento da medida liminar. (folhas 88/92). Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização e sustenta que em razão da ocupação irregular, teria notificado a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer indicativo de que irá cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área. Instruíram a inicial, instrumento procuratório, guia de recolhimento de custas, e demais documentos pertinentes. (folhas 22/181). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (fls. 22 e 185). Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial da parte autora. (folhas 186/187 e 188/189). A medida liminar foi indeferida na mesma manifestação judicial que determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação e a retificação do registro de autuação para incluir o DNIT como assistente litisconsorcial, além da intimação do MPF. (folhas 190/190vs e 191). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera pelo fato de a Ré não haver comparecido. Posteriormente, a deprecata expedida para sua citação foi restituída ao Juízo sem cumprimento, oportunizando-se à autora se manifestar acerca do ocorrido. Juntou substabelecimento e requereu prazo para fazê-lo e, subsequentemente, informou que, ante a diligência negativa do meirinho, providenciaria nova vistoria a fim de comprovar se a invasão subsistia. (fls. 244, 245). Nesse ínterim, se junta aos autos a carta precatória com diligência de citação negativa; contudo, a autora identifica equívoco na juntada da deprecata - que se referia a outro feito - e apresenta neste processo, a certidão positiva de citação e intimação da Ré. (folhas 248/257, 258/258vs e 260/262). O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, aguardando-se a apresentação de contestação pela Ré. (folhas 264/265). Concertados os autos, juntando-se a carta precatória de citação positiva da ré e aquela outra referente a processo diverso foi desentranhada e lá juntada. (folhas 267/271). Decorreu o prazo legal sem que a Ré contestasse o pedido, circunstância que ensejou a declaração de sua revelia. No mesmo ensejo, outra e assistente foram instados à especificação de provas. A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide ou subsidiariamente, pela produção de prova documental, ou, ainda, prova oral. O DNIT declinou, aduzindo desnecessário e pugnou pela improcedência da demanda. (folha 274/275, 276/281). Nesta nova oportunidade, o Ministério Público deixou de intervir, esclarecendo que não há subsunção do fato aqui tratado a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC. (fl. 283). É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora, que a Ré SOLANGE REZENDE, por conta autorização, teria construído ao longo da via férrea, dentro da faixa de domínio, conforme relatório de ocorrência, fotos, mapas, e croquis anexados à inicial. (folhas 88/92). Requereu o deferimento da medida liminar e a realização de audiência de conciliação prévia. Ao final, postulou a reintegração em definitivo na posse da área objeto da demanda. Da legitimidade Ativa: Conforme Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Ferroviários de Cargas e demais documentos juntados, a autora ALL perazá a condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, arrendando da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação de tal serviço. E de acordo com o artigo 22 da Lei nº 11.483/2007, consideram-se bens operacionais os móveis e imóveis vinculados ao contrato de arrendamento celebrado pela extinta RFFSA. Art. 22: Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). Ainda, nos termos do art. 8º, inc. I, da referida Lei, foi transferida para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Art. 8º: Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventarização; III - os bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens móveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008). Não obstante, o Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Ferroviários de Cargas, Cláusula Quarta, item X, transmitiu à autora, na qualidade de arrendatária, a obrigação de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA. Desse arcabouço normativo extrai-se que, embora o proprietário e possuidor indireto do bem seja o DNIT, a ALL é a possuidora direta, na qualidade de arrendatária, hipótese na qual tem legitimidade para postular em nome próprio a reintegração da posse dos imóveis operacionais que utiliza na prestação do serviço público em questão. MÉRITO: Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse tentada, primeiramente, pela América Latina Logística Malha Sul S.A. - atualmente denominada RUMO MALHA SUL S/A. -, com posterior ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial da parte autora, ensejando e justificando a competência da Justiça Federal. Quanto à área invadida, considerada faixa de domínio público, a Lei nº 6.766/79, em seu art. 4º, dispõe: Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932/2004). Pela dicção do dispositivo legal retro transcrito, evidencia-se a impossibilidade de se edificar na faixa de 15 metros de cada lado de uma ferrovia, considerada reserva obrigatória, denominada tecnicamente de área não-edificável. Referida área pode ser maior, conforme exigência de legislação específica, como ocorre nos locais destinados às estações. Assim, a construção de edificação em área da faixa de domínio de ferrovia federal, sem autorização, constitui esbulho possessório, autorizando o manejo do interdito. No presente caso, o esbulho restou devidamente demonstrado, uma vez que a Ré SOLANGE REZENDE construiu na área operacional da Autora - Km 653+700, tratando-se de cerca de arame com 01,00 metro de altura e numa extensão de 10,00 metros de comprimento a 06,00 metros do eixo principal da linha férrea e nessa área existe um barraco feito de madeira, folha de zinco e lona medindo aproximadamente 03,00 metros de comprimento por 03,00 metros de largura com aproximadamente 12,00 m coberto com folhas de zinco a 06,00 metros do eixo principal da linha férrea lado direito sentido crescente -, conforme se verifica pela descrição e especialmente pelos documentos trazidos com a inicial. (folhas 08 e 88/92). Além de ferir a legislação de regência, é de se salientar que, em caso de circulação de trens, as edificações estão em uma área propícia a acidentes (descarrilamento, atropelamento etc.), gerando sério risco à vida, à saúde e à integridade física dos seus ocupantes e das pessoas que lá circulam para ter acesso ao local. Ademais, a ocupação de bem público trata-se apenas de detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito reverso de proteção possessória contra o órgão público ou a arrendatária. Nessa linha, o entendimento do C. STJ, no sentido de que a Prática esbulho o particular que ocupa imóvel público e se recusa a entregá-lo, pois sobre este não detém a posse, configurando-se a ocupação alegada em mera tolerância da Administração. O DNIT, na qualidade de sucessor dos bens operacionais e direitos da extinta RFFSA, a sucede também nos direitos possessórios transferidos pela antiga possuidora, nos termos do artigo 1.207 do Código Civil, transferindo-os também à arrendatária, possuidora direta, no caso, a ALL - atual RUMO Malha Sul S/A. Considerando que a moradia edificada e ocupada por SOLANGE REZENDE, por se situar a menos de 15 metros dos trilhos, está, à toda evidência, dentro da área denominada operacional da autora não edificável, conforme documentos das folhas 88/92. Em vista disso, é evidente que se localiza a menos de 15 metros de cada lado da linha férrea. Daí porque a reintegração de posse em relação à SOLANGE REZENDE é plenamente cabível. A posse do imóvel é injusta e clandestina na medida em que não houve a anuência e o conhecimento da ALL (atual RUMO MALHA SUL S.A.) e do DNIT para terceiro ocupar a área operacional não edificável da arrendatária. Estão plenamente demonstrados os requisitos do art. 561 do NCP, circunstância que conduz à procedência do pedido de reintegração de posse. Ante o exposto, e comprovado o esbulho em área operacional não edificável da ALL (atual RUMO MALHA SUL S.A.), defiro a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, fazendo-o com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I, do CPC, e DETERMINO seja a ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. reintegrada na posse da área do imóvel descrito no relatório de ocorrência à folha 88/92 destes autos. Por conseguinte, a Ré deverá remover (desfazer) a edificação a ela pertencente, bem como os acessórios porventura existentes no local, que ainda se encontrarem no imóvel localizado no Km 563+700 da área operacional, sentido crescente zona rural da cidade de Rancharia (SP). Determino que a autora traga aos autos cópia dos atos constitutivos da fiação que resultou na nova denominação e, assim que o fizer, solicite-se ao Sedi, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação desta ação, devendo substituir a antiga denominação da autora por RUMO MALHA SUL S.A. Apenas depois de ultimada a providência retro determinada, expeça-se mandado de reintegração de posse, adotando-se as providências que se fizerem pertinentes para que o édito seja efetivamente cumprido, requisitando, se necessário, a força policial. Condeno a Ré no pagamento das custas em reposição e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8) - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-88.2011.403.6112 - ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002191-73.2012.403.6112 - CELSO MASSUMI SUEHIRO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELSO MASSUMI SUEHIRO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008439-55.2012.403.6112 - VALDECI GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VALDECI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito.

Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, oportunidade em que também deverá:

a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1) - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

CARTA PRECATÓRIA nº 153/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Rosana - SP) Considerando o teor da manifestação das partes às fls. 368 e 370, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana (SP), a fim de que se proceda à realização de audiência de interrogatório do réu. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: ITACIR VIEIRA, brasileiro, Comerciante, filho de Luiz Wlatter Vieira e Adercidia Cocola Vieira, RG nº 17.231.495-1, SSP/SP, e CPF nº 301.500.609-63, nascido aos 19/11/1957, em Nova Prata/RS, RESIDENTE NA TRAVESSA DAS LARANJEIRAS, Nº 211, QUADRA 18, ROSANA/SP, OU AVENIDA ERIVELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA, Nº 3735, ROSANA/SP, TELEFONE 3284-1466. Para tanto, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intimem-se.

0000302-45.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PABLO RODRIGO PEREIRA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM) X ROGERIO ZATIN(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (281/291) e pelo MPF (fls. 295/301), ambos com as razões já inclusas, bem como as contrarrazões apresentadas pelo MPF às fls. 302/310. Intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AVELINO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000007-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEODORA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado pela serventia ID498117, à parte exequente para apresentar os cálculos.

Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, conforme determinado no despacho ID4133032.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO BERNARDO DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a baixa para efetivação de diligência.

Considerando que além dos problemas de "Artrose e Osteopenia de Mão Direita" indicada na perícia médica realizada nestes autos, o autor indicou na inicial que padece de problemas renais, inclusive com a realização de Nefrectomia radical a direita, determino a realização de nova perícia médica para fins de análise e esclarecimentos quanto aos problemas renais descritos na petição inicial e eventual repercussão na capacidade laboral do autor.

Sendo assim, nomeio a Dra. Simone Fink Hassan, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), e designo perícia para o dia 28 de maio de 2018, às 17h20min, para realização do exame pericial.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA

DESPACHO

Na consideração de que os executados sequer foram citados, remeto para apreciação oportuna o pedido da CEF ID4977884.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria nos autos físicos (0004554-87.1999.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUCAS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE - SP80403
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Vistos,

A leitura da petição inicial, e dos documentos que a acompanham, não permite compreender com clareza os fundamentos ou motivos para o alegado impedimento à matrícula do impetrante no curso de Gastronomia da UNOESTE no primeiro semestre de 2018.

Essa circunstância vem aliás reconhecida nos seguintes trechos da própria petição inicial:

"Importante também trazer à baila que nos primeiros meses de 2017 estudou sem bolsa integral do ProUni, mas pagou a matrícula e mensalidade [doc. 18], não sendo possível estimar qual é a pendência financeira.

O que é legítimo, aliás, presumido, é que inexistente pendência para o aluno aprovado em dois semestres, com notas excelentes, detentor do ProUni ser impedido de matricular-se no terceiro semestre."

Em verdade, não se localiza nos autos manifestação formal da instituição de ensino indeferindo o requerimento de matrícula, tudo a impedir, neste momento, uma exata compreensão dos fatos.

Sendo assim, indefiro por ora o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da impetrada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações, façam-se conclusos os autos.

Int. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-81.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AYDE CUSTODIO SOBREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, pois o benefício pretendido foi concedido na esfera administrativa.

É o relatório do necessário. Decido.

A Lei no. 12.016, no § 5º de seu artigo 6º, prescreve que:

“Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Sendo assim, e considerando que a impetrante requereu a desistência da presente ação, informando a perda do interesse processual, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma de lei

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-92.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
RÉU: PERSIDA SIMOES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS, DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em liminar.

KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requer tutela de urgência em face de **PERSIDA SIMÕES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS, DORIVAL JUNIOR SIMÕES SANCHEZ** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, “condenar os Requeridos a reparar os vícios existentes bem como, condenar em danos materiais no importe de R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais), sendo: R\$ 20.000,00 para o reforço das fundações e materiais (entre locação de máquinas, mão de obra e materiais, R\$ 13.000,00 para o Contra piso, Piso e reboco e R\$ 10.000,00 com a Pintura (interna e externa) reparando o imóvel, conforme laudo técnico e orçamento em anexo, sanando todos os danos originários dos referidos vícios ocultos do imóvel em questão”. Requer, ainda, condenação em indenização por danos morais.

Aduz, em apertada síntese, que para adquirir o imóvel descrito na inicial do filho dos primeiros réus, solicitou financiamento à Caixa Econômica Federal – CEF pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, que atestou, após avaliação realizada por profissional, estar o imóvel objeto do contrato em perfeitas condições de uso. Todavia, narra a parte autora, o imóvel contém vícios construtivos não informados e ocultados na avaliação. Que a residência apresentou “trincas na direção dos tijolos; foi possível notar movimentação da edificação impedindo que as portas se fechem corretamente; trincas e infiltração dos quartos e parede do corredor, estufamento das paredes, tanto lateral quanto no teto; blocos trincados entre si na parede lateral da cozinha; rachaduras no quarto dos fundos que atravessam a parede de um a outro lado, visivelmente percebida por dentro e por fora da casa (o cômodo mais afetado), onde também existe um rebaixamento entre o piso e a parede; o muro de divisa do lado Direito e Esquerdo também apresenta rachaduras separando os dois cantos do muro; piso de concreto da frente, separando o muro do contra piso; vazamentos e aparecimento de umidade em vários locais da residência”. Relata que entrou em contato com o réu DORIVAL JUNIOR SIMÕES SANCHES, que se prontificou a recuperar o imóvel. Após terem desocupado o imóvel pelo prazo de 90 dias, conforme combinado, para que fosse realizada a recuperação do imóvel, nenhuma providência foi tomada. Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado “aos Requeridos que reparem os defeitos/vícios ora denunciados, bem como, que paguem o aluguel de um imóvel para estes se mudarem e permanecer até conclusão da obra”.

Junta procuração de documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Middeiro**: "*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.*" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Na hipótese vertente, verifica-se que as razões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam de forma plena a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial pericia por engenheiro civil.

Nesse sentido, as fotos encartadas aos autos não são suficientes para determinar a imediata reparação dos danos apontados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Com fulcro no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de Abril de 2018, às 16:30 horas (Mesa 2), na Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CIDEVAL DIAS MACIEL - ME, CIDEVAL DIAS MACIEL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 3656249, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RACOES COJAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 3624990, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 3607528, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-20.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pois apropriada ao momento processual em que foi proferida.

As questões levantadas pela impetrante serão analisadas por ocasião da sentença .

Cumpra-se a parte final da decisão que indeferiu a liminar (ID 3498826).

Venhamos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA BOARON DONEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega ter preenchido os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter protocolado o benefício previdenciário na Agência do INSS em Serrana/SP, no entanto, o benefício foi negado tendo em vista que o período 01/10/1978 a 02/02/1985 não foi reconhecido como laborados em condições especiais para posterior conversão em tempo comum. Alega que o reconhecimento do referido período seria suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual protocolou recurso administrativo em 10/06/2016, no entanto, o mesmo encontra-se paralisado até a presente data. Pugna pela assistência judiciária gratuita. Em sede de liminar pede a concessão imediata do benefício ou, a remessa/análise do recurso pela Junta de Recursos. Juntou documentos. O pedido liminar foi postergado para após a apresentação das informações. Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se, aduzindo o seu interesse em ingressar no feito. Quanto ao pedido inicial, defendeu, no mérito, a improcedência dos pedidos; e arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. O MPF opinou pelo prosseguimento. Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. O impetrante foi intimado a justificar a permanência do interesse processual no feito, uma vez que não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada e considerando a hipótese do recurso administrativo já ter sido apreciado, bem como pelo fato de já haver benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção. Não houve manifestação, apesar de intimado. Novamente intimada a se manifestar, desta vez, via carta AR, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante ficou-se inerte (Id 4931708).

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Considerando a ausência de manifestação da parte interessada, apesar de devidamente intimada para justificar a manutenção do interesse processual, e considerado o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000926-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA MARGARETE PEPPE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o ajuizamento anterior de pelo menos duas outras ações com finalidades idênticas à presente (ação popular processo nº 5005711-68.2018.4.04.7000, da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5889, com pedido de liminar, movida pela Procuradoria-geral da República junto ao STF contra a Lei 13.165/2015), justifique a parte autora o interesse em agir e manifeste-se quanto à competência deste Juízo, diante do disposto no artigo 5º, §3º, da Lei 4.717/65. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-46.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BONICENHA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, GUSTAVO BONICENHA, JULIANA TEODORO AZEVEDO BONICENHA

D E S P A C H O

Vista à CEF quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça que citou e intimou a parte executada, bem como sobre o pedido de desbloqueio do veículo indicado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELA CAROLINE DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da inicial e os diversos graus da doença mencionada na inicial, entendo necessária a realização de prova pericial antes de qualquer decisão a respeito do mérito.

Neste sentido, defiro a prova pericial e nomeio como perito o médico dermatologista Dr. Ricardo Bovo Junqueira, CRM/SP 117.501, com endereço profissional na rua Saldanha Marinho, nº 2375, sala 03, bairro São José, Franca/SP, telefone (16) 3725-0991, local no qual se realizará a perícia que fica designada para o dia 27 de abril de 2018, às 10h00, ficando as partes intimadas para tanto.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo legal.

Laudo em 30 dias após a realização da perícia, a qual será custeada pela assistência judiciária gratuita, cujos honorários serão oportunamente fixados, segundo a legislação em vigor.

Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes e tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LWIZ XV COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, determinando-se às autoridades impetradas que recebam e defiram à impetrante o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e parágrafo único da Lei 10.522/02, caso não haja outro impedimento, e garantindo-se o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, previsto no artigo 155-A, do CTN e artigo 14-C, da Lei 10.522/02. Trouxe documentos. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente parte da probabilidade do direito invocado.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, aparentemente violou o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, 37 e 150, da CF/88, e o princípio da hierarquia das normas, previsto no artigo 155-A, do CTN e artigo 14-C, da Lei 10.522/02.

Neste sentido, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, cujas razões passam a fazer parte da presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ E DO TRF4. 1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "(...) a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016. 4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal que atribui óbice à concessão do parcelamento requerido. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 00224415820154013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017 PAGINA:.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, POR FORÇA DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. E nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. (AMS 00021719820164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00018155120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. DÉBITOS SUPERIORES A R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO ILEGAL. HIERARQUIA DAS NORMAS. ATO INFRALEGAL QUE INVADE SEARA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO RECONHECIDA. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito. Entendeu o Juízo originário que o ato infralegal consubstanciado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 inovou na legislação ao proibir o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando não podia fazê-lo. II. Alega a Fazenda Nacional que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 estabelece, em seu art. 29, que só podem ser parcelados os débitos com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo que só caberia à autoridade administrativa indeferir os parcelamentos que ultrapassem tal limite, em obediência ao princípio da legalidade. Aduz que o parcelamento é favor fiscal, concedido pela Administração, dentro das condições previamente estipuladas, não havendo que se falar em direito subjetivo ao parcelamento. Pleiteia a cassação da decisão recorrida para que se ateste a validade do referido ato regulamentar. III. Observa-se que a municipalidade impetrante pretende obter o parcelamento dos débitos que possui com a receita federal, seja na modalidade ordinária ou simplificada. IV. O documento da Receita Federal de fls. 41/48 assevera que é vedado o parcelamento ordinário quando o devedor não houver pago integralmente parcelamento anterior em relação ao mesmo tributo ou exação. Quanto ao parcelamento simplificado, o documento invoca a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 para se posicionar pela sua impossibilidade. V. A sentença impugnada reconheceu a existência de débitos anteriores, mas não encontrou óbice ao deferimento do parcelamento simplificado, considerando que a mencionada portaria é ato infralegal que restringe as possibilidades conferidas pela legislação. VI. Não merece reproche a sentença recorrida. Isso porque "Esta Corte Regional, há muito, já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento (...) Como a restrição constante do art. 29, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 2014, que proíbe o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra previsão legal, deve ser afastada para que o município autor possa parcelar seu débito, se outro impedimento não existir". (Primeira Turma, AC/PE 08054727420154058300, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, unânime, Julgamento: 14/03/2016). No mesmo sentido: Quarta Turma, MC 13143/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, unânime, DJE: 09/08/2012 - Página 429. VII. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00019326220124058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:85.)

Destaco, todavia, que a suspensão da exigibilidade dos débitos somente pode ocorrer após a formalização do parcelamento, não bastando para tanto simples requerimento apresentado à autoridade responsável. Da mesma forma, só há direito à obtenção da CND a partir de então, como o processamento e análise do requerimento de parcelamento.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a aplicação ao caso da impetrante da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, determinando-se à autoridade impetrada que receba, processe e analise eventual requerimento de parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e parágrafo único da Lei 10.522/02, sem tais limitações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias e intime-se a União.

Oficie-se para imediato cumprimento.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo transcorrido desde a apresentação do laudo pericial socioeconômico juntado nos autos nº 0002098-83.2016.403.6302 que correu perante o Juizado Especial Federal local, defiro a produção de nova prova pericial.

Nomcio para o encargo a assistente social **Ana Paula Fernandes**, com endereço na Travessa Belo Horizonte, nº 28, Campos Elísios – Ribeirão Preto (SP) – telefones: 3617-0131 ou 98116-3622, que deverá ser intimada da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. A Sra. Perita deverá designar data e horário para a realização da perícia técnica, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 dias.

Defiro, ainda, a oitiva de testemunhas quanto a comprovação da situação econômica da parte autora, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **24/04/2018, às 15h30**, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA ALMEIDA, MARCILENE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA ALMEIDA, MARCILENE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000078-34.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X ANDRE DA SILVA FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Vistos/Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado em face de João Francisco da Silva Freitas, André da Silva Freitas e Donald da Silva Freitas, representantes da Empresa LATÍCINIOS TIO DON DON LTDA, devidamente qualificados nos autos, com o escopo de apurar eventual prática de crimes previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Consta que, segundo relatório de fiscalização da Anatel, em 04/10/2011, os agentes de fiscalização da autarquia em questão, constataram que os acusados, representantes legais da empresa já mencionada, utilizavam-se de serviços limitados privados de telecomunicações em desacordo com as determinações legais, isto é, sem a necessária autorização da agência reguladora, nos seguintes endereços: Estrada Municipal de Orlandia-Nuporanga, Km 12, Sítio Genoveva, no Município de Nuporanga/SP e na Avenida W, nº 1266, Jardim Vieira Brasília, no Município de Orlandia/SP, sem a devida autorização legal.A Acusação manifestou-se à fls. 69/70, requerendo a designação de audiência preliminar para oferta de transação penal, o que foi deferido (fl. 81). Realizou-se audiência preliminar, ocasião em que restou homologada a transação penal, cujas condições consistiam no perdimento dos bens em favor da União e, para cada acusado, a prestação de 48(quarenta e oito) horas de serviço à comunidade em um período não superior a 04 (quatro) meses, as quais foram aceitas pelos indicados (fl. 96 e verso). Com o cumprimento das condições pelo investigado ANDRÉ DA SILVA FREITAS, foi proferida sentença extinguindo a punibilidade do mesmo (fls. 135/136), após requerimento do Ministério Público Federal (fl. 127).Os autos tiveram prosseguimento em relação aos demais investigados. Posteriormente, foram juntados documentos comprovando a prestação de serviços pelo investigado JOÃO FRANCISCO DA SILVA FREITAS (fls. 141/191). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade em relação ao investigado citado e o andamento do feito quanto a Donald da Silva Freitas (fl. 223). Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 257) sobreveio sentença de extinção da punibilidade com relação ao réu João Francisco da Silva Freitas (fls. 259/260), prosseguindo o feito com relação ao investigado Donald da Silva Freitas.Em prosseguimento, foram juntados aos autos documentos comprovando a prestação de serviços pelo investigado DONALD DA SILVA FREITAS (fls. 268/270), dando-se vistas ao representante do MPF, que por sua vez, manifestou-se pugnano pela extinção da punibilidade em relação ao investigado Donald da Silva Freitas, ante o cumprimento integral das condições a ele impostas (fl. 272).É o breve relato. Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas pelo averiguado Donald da Silva Freitas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito em relação ao investigado em questão.Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) investigado(s) DONALD DA SILVA FREITAS, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei.P.R.I. e C.Ribeirão Preto, _____ de fevereiro de 2018.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

I-Fls. 784/785: Defiro a realização da audiência por meio de videoconferência. II- Diante da informação de fl. 786, designo a data de 08 de maio de 2018, das 15:00 às 17:00 horas, para realização de audiência por videoconferência, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações. III-Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. IV-Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008874-88.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JUDITE BERNARDO DOS SANTOS(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X ARNALDO HERRERA RODRIGUES

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou Judite Bernardo dos Santos como incurso nas penas do art. 171, 1º e 3º, do Código Penal. Consta da peça inicial que a acusada, no período de dezembro de 2011 a agosto de 2012, na cidade de Sertãozinho, mediante fraude, obteve vantagem indevida decorrente do recebimento de aposentadoria por idade, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo apurado, a acusada, companheira de Arnaldo Herrera Rodrigues, fazia mensalmente os saques referentes à aposentadoria por idade do companheiro, desde que ele ficara doente. Após o falecimento de Arnaldo, fato que ocorreu em 30/11/2011, a denunciada continuou sacando as prestações por mais nove meses de 01/12/2011 até 31/08/2012. Consta ainda, que o prejuízo causado ao erário corresponde a um montante de R\$ 7.288,70, atualizado até 13/01/2014. A denúncia foi recebida (fl. 109), em 06 de outubro de 2015. Citada, a ré apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP (fls. 121/128), requerendo preliminarmente a retirada da acusação à denunciada, para se apurar a origem do erro, por culpa ou dolo, que permitiu a continuidade dos depósitos na conta do falecido. No mérito, pugnou pela absolvição. A fl. 129, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se apresentando proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fl. 136). Prosseguindo, realizou-se audiência neste Juízo (fls. 138/139), ocasião em que a acusada e o seu defensor manifestaram a não aceitação da proposta apresentada pela Acusação. Na sequência, passou-se ao interrogatório da acusada, e, posteriormente, nos termos do art. 401, CPP, nada foi requerido. Na ocasião, pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. Tanto o Ministério Público Federal (fls. 140/142) quanto a Defesa (fls. 155/160) apresentaram suas alegações finais, pugnano pela absolvição da acusada. Ainda, a acusada, preliminarmente, alegou a prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. É o relatório.Decido.Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, dizendo, de chapa, que a ação é improcedente. Para disso se convencer, necessário investigar o perfil subjetivo da acusada. Trata-se de pessoa de baixíssimo nível cultural, absolutamente desconhecedora da lei e alijada quase que por completo da sociedade civil organizada. No plano objetivo, destaquemos que não houve a prática de atos comissivos tendentes a induzir a previdência social em erro. Não se apresentaram documentos falsos, não foi realizado recadastramento fraudulento, não de instituíram falsos procuradores após a morte do segurado. O benefício já estava em manutenção, foi legitimamente deferido e era pago mediante saque por cartão magnético. Houve, no máximo, omissão em informar o falecimento do segurado.Ainda que admitíssemos, para efeitos meramente argumentativos, ter a acusada efetuado os saques bancários com conhecimento de sua ilicitude, seria renomeado exagero falar-se na prática de estelionato, pela completa ausência de dolo. Não conseguimos vislumbrar a preordenação de ideias voltadas à obtenção de vantagem ilícita, em detrimento de outrem. Não buscava ela a obtenção de grandes fortunas a que sabia não ter direito. A ré tentou obter, apenas, a compensação de despesas havidas com o sustento em vida e, posteriormente, resultantes do falecimento de seu companheiro.Na mente de pessoas simpáticas e não afetadas às formalidades da vida civil, provavelmente instituição de outro benefício da previdência social, era algo natural e adequado. No fundo, a ré acreditava estar fazendo a coisa certa, fruindo de um benefício previdenciário merecido e justo, não para despesas pessoais próprias e voluptuárias, mas para a sua mínima manutenção pessoal.A fraude à previdência social que nos causa repulsa e deve merecer enérgica e severa repressão por parte dos órgãos responsáveis pela persecução penal é outra. É aquela praticada não por indivíduos de baixa escolaridade e excluídos da sociedade civil, mas a perpetrada por criminosos bem educados e instruídos, colocados em posição favorável de nossa pirâmide social. Estes tungam não um salário mínimo, mas sim milhões e milhões de nossa Previdência.Na ausência de um conjunto probatório sólido, que demonstre a existência de dolo e de condutas fraudulentas, a absolvição é medida que se impõe.Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, absolvendo Judite Bernardo dos Santos da imputação que lhe foi carreada, com fundamento no art. 386 inc. III do Código de Processo Penal.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-82.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIGIA MARIA TIRELLI MIRANDA COSTA(SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)

...apresentem suas alegações finais... (defesa)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-53.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NILTON TASINAFFO FILHO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. A combativa defesa suscita prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade denominada virtual.Afasto a preliminar, porquanto não transcorreu o lapso prescricional contado pela pena em abstrato, já que este Juízo se filia à corrente que aplica o entendimento sunulado pelo STJ, nos moldes da decisão proferida nos autos do HC 163991-SP, 2010/0036891-3, em 09/08/2011, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, DJe 22/08/2011: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÁXIMO DA PENA EM ABSTRATO. SÚMULA N.º 438 DESTA CORTE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal a quo. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula n.º 438 deste Tribunal.3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Em prosseguimento, designo a data de 25/04/2018, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia, devendo a Secretaria proceder às intimações e/ou requisições necessárias. Intimem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-69.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE RIBEIRO(SP121877 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES)

Inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes, designo a data de 03 de maio de 2018, às 17:00 horas, para a interrogatório do acusado, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, o feito passará às alegações finais, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-89.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-12.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RENAN ANTONIO DAVANCO BENTO(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Fls. 172/173: Diante da correspondência eletrônica recebida do MM. Juízo deprecado, 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, defiro a realização da inquirição das testemunhas indicadas na denúncia pelo sistema de videoconferência e designo a data de 13 de junho de 2018, às 17:00 horas, para realização do ato. Procedam-se às devidas comunicações e intimações. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-37.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DE FARIA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)
Diante das informações de fls. 63/64, designo a data de 26/04/2018, às 15:00 horas, para a interrogatório do acusado, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, o feito passará às alegações finais, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-53.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, designo a data de 19/04/2018, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Intimem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-23.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Designo a data de 19/04/2018, às 15:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogada a acusada. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, será aberta de imediato a fase de apresentação das alegações finais, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE - SP218064
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

I. Relatório

Aline Patrícia Herminio Scaliante, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Sertãozinho-SP, aduzindo ser advogada militante na área previdenciária e objetivando, em síntese, a concessão da segurança no sentido de determinar que a impetrante possa proceder às protocolizações, agendamentos e afins junto ao impetrado sem a necessidade de agendamento, ou seja, numa data futura através de “atendimento por hora marcada”. Pediu a concessão de liminar. Apresentou documentos.

Pelo Juízo, foi determinado que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção sem o exame do mérito. Intimada, a impetrante ficou-se inerte (ID 3379388). Assim, determinou-se a intimação da impetrante através de carta com aviso de recebimento, para cumprimento no prazo de 15 dias. Apesar de regularmente intimada, a impetrante permaneceu silente (ID 4932070).

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que, apesar de intimada e devidamente advertida nos autos, na forma do artigo 290, do CPC/2015, a impetrante não recolheu as custas processuais devidas, impõe-se a extinção do processo, por falta de pressuposto processual e abandono, caracterizando a falta do interesse no prosseguimento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma dos artigos 290 c/c 485, IV e VI, do CPC/2015, em razão da falta de recolhimento das custas e desinteresse processual da impetrante. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine a imediata implantação da aposentadoria por tempo integral requerida (NB nº 42/182.301.172-9) ou o melhor benefício. Ao final, pediu a convalidação da liminar. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações .

Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se, aduzindo o seu interesse em ingressar no feito. Quanto ao pedido inicial, defendeu, no mérito, a improcedência dos pedidos; e arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas esclarecendo que o benefício fora concedido administrativamente pela Agência do INSS de Ribeirão Preto/SP, na data 18/12/2017, com DIB em 25/07/2017.

O pedido de liminar foi indeferido, dando-se vistas ao MPF, que por sua vez manifestou-se aduzindo a perda do objeto da presente ação, tendo em vista a integral satisfação do pleito com a concessão administrativa do benefício requerido.

É o relatório.

Decido.

Com razão o representante do Ministério Público Federal.

Verifico, *in casu*, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 493 do CPC/2015, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente.

Tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* é, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, e as informações constantes dos autos nos dão conta de que tal fato se deu, mesmo sem o deferimento de liminar, por óbvio, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada.

Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.

O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

A propósito, veja-se.:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas “ex lege”

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda, no prazo não superior a 30 dias, à análise e profira decisão nos autos da Impugnação apresentada pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 10920.722755/2016-14. Aduz que os autos do processo administrativo, após o protocolo da Impugnação em agosto de 2016, tramitou perante as Delegacias da Receita Federal de Julgamento em Curitiba e Ribeirão Preto-SP, encontrando-se, desde 20/09/2016, na Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto pendente de análise. Alega que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, dentre outros, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de seu pronunciamento acerca do mérito da impetração, devido à ausência de interesse público primário no processo.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisada a Impugnação, apresentada pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 10920.722755/2016-14.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise da Impugnação.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade/recurso(s)/impugnação apresentada(o)s pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem coninação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009099-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO JOSE DE ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que o(a) requerido(a) efetivou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 58246751 junto ao Banco Pan Americano, com alienação fiduciária, em que houve inadimplência. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 21/22), sendo deprecado o cumprimento ao Juízo da Comarca de Jardíópolis/SP. As fls. 39/42, certificou a Secretaria do Juízo que a carta precatória expedida ainda encontra-se em andamento junto ao Juízo deprecado. Posteriormente, veio a CEF informar que houve o pagamento do contrato objeto da presente execução e requerer a extinção e arquivamento do processo nos termos do artigo 924, II do CPC. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O pedido de extinção formulado pela autora enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face ao pagamento do débito que motivou o pedido de busca e apreensão. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, tomo sem efeito a liminar concedida às fls. 21/22, reconsiderando-a. Sem custas e honorários, tendo em vista a informação do pagamento pelas vias administrativas. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, com urgência. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300155-50.1991.403.6102 (91.0300155-5) - MARCIO ANTONIO ROSSI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDE E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Antônio Rossi em face da União, objetivando a devolução dos valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, nos termos do Decreto 2288/86. A ação foi julgada procedente, vindo a parte autora a propor a presente execução do julgado, ensejando a interposição de embargos à execução por parte da União, processo nº 95.0310537-4. Em referidos autos foi proferida sentença, conforme cópias de fls. 81/85, rejeitando os embargos e acolhendo os cálculos apresentados pelo embargado. Estes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento dos embargos pela Superior Instância. Antes do retorno dos embargos, a parte autora pugnou pela expedição de ofício requisitório, o que foi indeferido, determinando o retorno dos autos ao arquivo (fl. 93). Sobrevieram novos pedidos de desarquivamento dos autos (fls. 95, 98 100), os quais foram deferidos e, após a vista dos autos, retornaram os mesmos ao arquivo. Às fls. 108/121, trasladou-se cópias das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução mencionado, bem como da certidão de trânsito em julgado. À fl. 123, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor monetário do crédito do autor, haja vista o tempo transcorrido e, após, a ciência dos cálculos às partes para requererem o que de direito. Com a vinda dos cálculos, as partes foram intimadas e nada requereram, ensejando a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação (fl. 127), intimando-se as partes. Posteriormente, sobreveio pedido de desarquivamento dos autos pelo autor, o que foi deferido, dando-se vistas dos autos ao mesmo. Às fls. 134/135, o autor manifestou-se pugnando pelo pagamento do crédito. Intimada, a União alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ocorrência da prescrição. A propositura da execução do julgado dentro do prazo prescricional materializa o exercício do direito de ação, do que resulta o afastamento da prescrição. Com efeito, nos presentes autos, a autora propôs a execução do julgado dentro do prazo legal. Assim, o aniquilamento do prazo prescricional que corria em momento anterior traduz-se na chamada interrupção da prescrição. De regra, a prescrição estará afastada, visto que interrompida pela citação durante toda a ação de cobrança. Contudo, tal fato pressupõe não apenas a iniciativa do credor em propor a ação de execução, mas que nela persista (não importa o quanto se prolongue) agindo de forma diligente para alcançar seu desiderato, qual seja, a satisfação de seu crédito. Em se verificando sua negligência e inoperância, em qualquer momento, a causa interruptiva deixa de cumprir sua finalidade inerente (a cobrança), devendo reiniciar-se o curso do prazo prescricional, até que consumado. A prescrição assim ocorrida é a chamada prescrição intercorrente. Na verdade, a prescrição que a União quer ver reconhecida trata-se da intercorrente, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, com abrangência alargada pelo artigo 3º do Decreto nº 4.597, de 19.08.42, bem como a prescrição da execução prevista no art. 1º daquele decreto mencionado. Em se tratando de processo em fase de execução, autônoma da ação, onde se busca a satisfação do direito reconhecido pela sentença transitada em julgado, deve ser observado o prazo de prescrição da própria execução, regulamentada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32. Neste sentido trago a seguinte jurisprudência: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (Resp 47581/SP, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T, DJ 23/10/2000, pg. 00199). A matéria, inclusive, não comporta mais controvérsia, estando sumulada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Na realidade, a redução do prazo prescricional da ação de execução de cinco anos para dois anos e meio, com base no Decreto 4597/42, esbarra no mencionado enunciado nº 383 da súmula do Eg. Supremo Tribunal Federal. Assim, o que deve ser observado é a prescrição da própria execução, ou seja, o prazo de cinco anos. Analisando-se, contudo, os autos principais, observo que de fato ocorreu lapso temporal superior ao mencionado. Vejamos. Verifica-se que, proposta a execução, foram ajuizados embargos pela União, os quais foram rejeitados, vindo, na Superior Instância, a ser prolatado acórdão dando parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a verba honorária fixada. Assim, diante do trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado, o qual se deu em 12/08/2008, o Juízo determinou a atualização dos cálculos pelo Contador judicial e, após, vistas dos cálculos às partes para requererem o que de seu interesse, instando-se, pois, a autora a dar andamento ao feito. Destaque-se, ainda, ter sido consignado no despacho em questão quais dados deveriam ser informados em caso de pleito de expedição de ofício requisitório/precatório (fl. 123). Entretanto, as partes nada requereram, tendo sido a autora intimada em 21 de novembro de 2008 (fl. 125). Assim, determinou-se o arquivamento sobrestado dos autos, sendo, mais uma vez, intimada a parte autora (fl. 127). Porém, o autor permaneceu silente, ensejando a efetiva remessa dos autos ao arquivo, em 30/06/2009 (fl. 129), onde permaneceram até 11/04/2017. Destaque-se que os autos restaram desarquivados, atendendo à petição do autor, protocolada em 29/03/2017 (fl. 130) e, finalmente, em 14/11/2017, o autor manifestou-se pugnando pelo pagamento do seu crédito (fls. 134/135). Resumindo: a intimação para a execução definitiva deu-se em 21 de novembro de 2008 (fl. 125) e os autos restaram arquivados em 30/06/2009, lá permanecendo até 29/03/2017 e, somente em 14/11/2017, o autor manifestou-se dando efetivo andamento ao feito tendente à restituição de seu crédito. Ora, quando de sua manifestação há muito já havia transcorrido o lapso temporal prescricional. Cumpre esclarecer que não cabe ao Juízo ficar instando a parte a promover a execução do julgado, sendo esta promovida de acordo com os seus interesses, na época por ela escolhida, desde que dentro do prazo prescricional. Portanto, na espécie, aplicando-se o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, verifico que ocorreu a prescrição do direito da parte autora, a culminar no acolhimento das alegações da União, e como corolário, na extinção do processo de execução, restando, ainda, desconstituído o título executivo judicial que a embasa. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução em razão da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC, com fundamento no artigo 1 do Decreto 20.910/32. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor pretendido em execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009028-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009028-0) - CARLOS ALBERTO FABRIS BARBETA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CARMOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetivou-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000105-96.2011.403.6102 - SONIA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X EVERTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X LIDIANE CARLA DE PAULA (SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP18175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada visando à revisão de contrato de financiamento firmado entre as partes. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro, sendo, posteriormente, remetido a esta Subseção Judiciária (fl. 220), ante o interesse da CEF integrar a lide. Devidamente processado o feito, sobreveio a prolação de sentença, a qual restou anulada pelo E. TRF-3ª Região para realização de prova pericial. Posteriormente, veio a COHAB informar a perda do objeto da ação. Intimada, a parte autora comunicou o falecimento de um dos autores (José Carlos de Oliveira) e providenciou a habilitação dos herdeiros, ocasião em que manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como pugnou pela expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente. Intimadas as rés, a COHAB concordou com o pleito e a CEF ficou-se inerte. Tendo em vista o exposto, homologo a renúncia manifestada pela parte autora, com a qual concordou expressamente a ré COHAB, silenciando a CEF a respeito, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil/2015. Condene o autor a pagar as custas e honorários em favor dos patronos das rés, em 10% do valor da causa, para cada réu. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais cobranças, em razão da gratuidade processual, ficando deferido, neste momento, os benefícios aos herdeiros que se habilitaram - Everton Ribeiro de Oliveira e Lidiana Carla de Paula. Deiro, outrossim, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Sem prejuízo, cientifique-se o perito nomeado nos autos a respeito desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000722-51.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000663-29.2015.403.6102 - P P P F - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS FERRAZ FONSECA X ARIANA NATALLIA PEREIRA FONSECA(RS067477 - ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Vista às partes acerca do laudo pericial, exceto a União Federal que já se manifestou. Prazo: sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0006321-34.2015.403.6102 - ANA MARIA GAGLIARDI FLORENCE TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Relatório/Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/505.816.938-6 (DIB 07/12/2005), 31/560.206.160-2 (DIB 07/08/2006) e 31/560.749.836-7 (DIB 15.09.2007), sendo que este último foi cessado em 01/08/2008, sob o argumento de recuperação da capacidade laborativa. Aduz, contudo, que ainda persiste a incapacidade laborativa que deu origem ao benefício, razão pela qual insurge-se contra a cessação, ajuizando a presente demanda. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício mencionado, ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Pugnou pela antecipação da tutela. Trouxe documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 67). As fls. 72/75, a autora juntou novos documentos. O INSS foi citado e alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho, além da perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência exigida, dentre outros argumentos. Por fim requer que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir da data de juntada do laudo que comprove a incapacidade. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA 31/560.749.836-7 (fls. 131/149), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. O INSS manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado. Foi realizada perícia e o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 168/175). Intimados, a autora manifestou-se às fls. 179 e o INSS à fl. 183. Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda deve ser acolhida, haja vista que o benefício da autora cessou em 2008 e, somente após sete anos foi ajuizada esta demanda. Portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao prazo de 05 anos contados de forma retroativa ao ajuizamento desta ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. Quanto à carência verifica-se ter a autora adimplido o requisito, pois verteu aos cofres o mínimo necessário para o deferimento do benefício, que são 12 contribuições mensais. Por outro lado, quanto à qualidade de segurada, os documentos juntados aos autos, bem como os dados cadastrados no CNIS, demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 17/08/1985 a 17/04/1986, 02/05/1986 a 10/07/1986, 14/07/1986 a 28/11/1988 e 02/05/1989 a 28/11/1992. Depois disso, perdeu a qualidade de segurada e voltou a contribuir para Previdência Social, como facultativa, em 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/03/2005 a 30/06/2005 e 01/08/2005 a 31/10/2005. Após essa data, a autora usufruiu o benefício auxílio-doença nos seguintes períodos: 07/12/2005 a 08/05/2006, 07/08/2006 a 10/04/2007 e 15/09/2007 a 01/08/2008, quando então o benefício fora cessado e não mais deferido, apesar de outros três requerimentos administrativos. Assim, a manutenção ou não da qualidade de segurada da autora está inexoravelmente relacionada à sua alegada incapacidade para o trabalho e sua manutenção ao longo do tempo. Ressalto, contudo, que, em princípio, verifica-se a perda da qualidade de segurada, uma vez que a presente ação somente fora ajuizada em 15/09/2015. Quanto à questão da doença ser pré-existente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. No laudo médico - fls. 168/175 dos autos - com explanação clara e objetiva, o perito constata que a autora tem 77 anos de idade, é viúva e mãe de três filhos, tendo formação escolar até o 8º ano do ensino fundamental. Menciona, ainda, que a autora compareceu à perícia sozinha e possui carteira de habilitação, categoria B, emitida em 18/04/2015, com validade até 18/04/2018. Consta ainda, no laudo pericial, ter a autora referido realizar seguimento ambulatorial de hipertensão arterial e de diabetes há mais de 10 anos, bem como, ter referido sentir dores no corpo também há mais de 10 anos e que foi diagnosticada com artrose nos joelhos, pescoço e coxofemoral bilateral (pior do lado esquerdo), tendo-lhe sido indicada a colocação de prótese, porém, ainda não havia sido submetida à intervenção cirúrgica. Informou, ainda, o Sr. Perito que a autora compareceu ao exame fazendo uso de uma bengala conduzida pela mão esquerda e claudicando levemente da perna esquerda. A CTPS acostada aos autos, bem como os dados cadastrados no CNIS, apontam que a autora possuiu ao longo da vida quatro vínculos empregatícios, sendo o penúltimo como relações públicas (de 14/07/1986 a 28/11/1988) e o último como recepcionista (de 02/05/1989 a 28/11/1992). Após esta data, como já dito alhures, a autora efetuou recolhimentos como facultativa, não havendo menção a outros tipos de trabalhos informais realizados pela autora, razão pela qual denota-se que a mesma realiza apenas trabalhos domésticos, sendo que gozou auxílio doença por três vezes, tendo o último benefício cessado em 01/08/2008. Em seus comentários, o Perito do Juízo, afirma que a autora mostra-se em bom estado geral... claudicando levemente da perna esquerda e andando apoiada em uma bengala conduzida pela mão esquerda, despidendo-se e vestindo-se sem dificuldades, referindo dor na manobra de abdução da perna esquerda, não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores. E, ao final, conclui: No momento, pelos dados do exame hoje realizados, não existe impedimento clínico para a autora, com 77 anos de idade e com patologias que podem ser consideradas crônico-degenerativas (de início insidioso, evolução lenta e progressiva, com etiologia multifatorial (com componentes genéticos, ambientais e comportamentais)), continuar realizando seus pequenos afazeres domésticos. Quanto ao tratamento que pode ser realizado para as mazelas que acometem a autora, o perito esclareceu os tipos de procedimentos que podem ser realizados com vistas a melhorar a condição clínica quando respondeu ao quesito nº 3 formulado pela autora (fl. 172). Por outro lado, embora a autora mencione como data inicial da doença ser há mais de dez anos, em resposta ao quesito nº 4 da autora, o expert assim se manifestou: Apesar do primeiro exame de imagem anexado que evidenciou a patologia da bacia da autora estar datado de 22/10/2005 (anexado na página 41 da inicial), tecnicamente, atualmente não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data referente à data inicial da incapacidade (DII) (fl. 172). Assim, embora a autora sustente a incapacidade total para o trabalho, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito, haja vista que a autora desempenha apenas atividades do lar, segundo as quais se deram a última filiação e contribuições facultativas, para as quais, as doença e restrições comprovadas nos autos, não configuram incapacidade total para o trabalho, bem como ausentes provas em contrário. Portanto, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez se mostra improcedentes, bem como de concessão de auxílio-acidente, em razão da constatação médico pericial da ausência de incapacidade total para o trabalho habitual da autora. Igualmente, não há que se falar em concessão de novo auxílio-doença, pois, a autora não mantém a qualidade de segurada e não logrou comprovar que deixou de contribuir como facultativa por não se encontrava em condições de trabalhar. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Em razão da sucumbência, condene a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, do CPC/2015, cuja destinação deverá observar o 19 do mesmo artigo. Todavia, esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009484-22.2015.403.6102 - ADEMIR FERREIRA LEITE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da DER (20/11/2013), ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, da data de ajuizamento da ação ou da data da sentença. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 156). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 190/325), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. A parte autora foi intimada a apresentar LTCAT e demais documentos, sob pena de preclusão, porém ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 20/11/2013 e esta ação foi proposta aos 23/10/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro de que a qualidade de segurado e a carência não se questionam. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 15/05/1975 a 08/08/1975 e de 04/04/1994 a 20/11/2013, prestados junto às empregadoras Açucareira Corona S/A e Prefeitura Municipal de Guataparã. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte I, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi consolidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aférr se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários referentes aos períodos pleiteados. Nesse sentido, verifico que quanto ao período de 15/05/1975 a 08/08/1975, laborado na empresa Açucareira Corona S/A (Raízen Energia S/A), foi apresentado o PPP de fls. 84/85, bem como a procuração da empresa com informações quanto aos poderes de outorga do subscriitor do documento. Todavia, verifico que quem emitiu/assinou o formulário PPP em questão não tinha poderes específicos para tanto, conforme cláusula X da procuração juntada às fls. 92/106. Intimada a regularizar a documentação, a parte autora deixou de cumprir o determinado, tanto na fase administrativa quanto na judicial, tomando preclusa a produção da prova pretendida. Sendo assim, não havendo documentos hábeis, deixo de reconhecer a especialidade do período. Com relação ao período laborado na Prefeitura Municipal de Guataparã como motorista, no período de 04/04/1994 a 20/11/2013, foi apresentado o formulário previdenciário - PPP, de fls. 287/290, onde consta, para o período de 04/04/1994 a 30/01/2012 a exposição a fatores de risco como detergente, álcool etílico, vírus e bactérias, porém não há a quantificação. Para o período posterior a 01/02/2012 consta a exposição a fatores de risco físico - ruído, em intensidades que variam de 78,1 e 72,3 dB(A), ou seja, abaixo do limite previsto pela legislação previdenciária. Mesmo intimada, não foi apresentada pela parte autora, LTCAT do período, tampouco justificativa da impossibilidade de apresentação do referido documento, o que inviabilizou até mesmo a realização de perícia técnica. Desta forma, não há nos autos qualquer documento que ateste a exposição habitual e permanente a agentes agressivos na atividade desenvolvida pelo autor nestes períodos, o que afasta a especialidade. Vale apontar que a ausência dos documentos mínimos essenciais inviabiliza até mesmo a realização da prova pericial, pois impossível definir os pontos controversos sem a existência de documentação válida e apta a demonstrar os períodos e agentes agressivos envolvidos. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER, pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarmos a soma dos períodos trabalhados em atividades comuns com os períodos laborados em atividades especiais reconhecidos na esfera administrativa, com alteração da DER para a data desta sentença, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos, de tal forma que é possível acolher este pedido alternativo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da data desta sentença, com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais reconhecidos na via administrativa. Em razão da sucumbência em maior parte, arcará o autor com as custas e os honorários em favor dos patronos do réu em 10% do valor da causa, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Ademir Ferreira Leite. 2. Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: data da sentença. 5. CPF do segurado: 982.443.888-207. Nome da mãe: Alzira Serigati. Endereço do segurado: Rua Alberto Cervi, nº 99, Centro, CEP.: 14.115-000 - Guataparã (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010150-23.2015.403.6102 - MARISTELA GALI ORTIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como o cômputo de período anotado em CTPS, porém não computado pelo INSS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, quando implementar seu direito. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA (fls. 144/226). Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciência do PA. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos (fls. 245/255). A parte autora se manifestou às fls. 258/270 impugnando-o. O INSS se manifestou às fls. 273/280. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/01/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Tempo de serviço anotado na CTPS A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades no seguinte período ainda não reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo, embora devidamente anotado na CTPS: 21/07/1987 a 30/06/1988, serviços gerais, José Marcelino Krempel. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Todavia, no caso dos autos, verifico que a autora apresentou a CTPS original nº 82177, série 00025, com foto datada de 27/08/1982, devidamente assinada pela autora, com emissão em 30/08/1982, com os carimbos do Ministério do Trabalho, na qual consta nas fls. 11, o vínculo mencionado, com a qualificação completa do empregador, inclusive endereço, datas de entrada e saída sem rasuras e assinatura do empregado. Além disso, verifico que os demais vínculos anotados na CTPS estão na ordem cronológica e obedecendo a sequência de numeração das folhas do documento, sendo que todos já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e sequenciais na CTPS, de tal forma que entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos, ainda que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende a autora a especialidade nos períodos: 06/03/1997 a 08/09/2014; 06/03/1997 a 01/02/2002; 16/09/2009 a 11/11/2013. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pag. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, os formulários de fls. 58/59, 60/61 e 62/63, relativos aos períodos de 06/03/1997 a 08/09/2014, 06/03/1997 a 01/02/2002 e de 16/02/2009 a 11/11/2013, apontam o trabalho como técnico de enfermagem no Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto S/C Ltda., Nefron S/C Ltda e na Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, com exposição a agentes biológicos, em todos os períodos. No PA, a perícia do INSS (fls. 209/210) considerou especiais todos os períodos pleiteados até 05/03/1997, porém, deixou de considerar a partir desta data com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. No entanto, para dirimir quaisquer dúvidas foi deferida a produção de prova pericial, na qual o Sr. Perito atestou o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 08/09/2014 e de 06/03/1997 a 01/02/2002 por considerar prejudicial à saúde a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas a ou com manuseio de materiais contaminados. Com relação ao período de 16/02/2009 a 11/11/2013, laborado na fundação hemocentro de Ribeirão Preto - FUNDHERP apesar de ter sido constatada a exposição a agentes biológicos, o Sr. perito concluiu que a exposição se deu de forma intermitente. Verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem: Art. 170. Devem ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. B. BIOLOGICOS XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS I. Mycobacterium; vírus hospedeiros por artrópodos; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; sepsis. 3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria; vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Assim, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. A despeito do laudo pericial ter concluído que a exposição aos agentes agressivos se deu de forma intermitente para o período laborado na fundação hemocentro de Ribeirão Preto de 16/02/2009 a 11/11/2013, em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanência em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Caso se concluisse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecerem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregador(a)s fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Em razão da informação trazida pelo CNIS de fl. 191, deixo de reconhecer a especialidade do período de 12.05.2004 a 19.02.2006, pois a autora estava em gozo de benefício previdenciário e afastada de seus afazeres laborais, portanto, sem exposição aos agentes agressivos a sua saúde, devendo apenas ser considerado para fins de cálculo quando da elaboração da Renda mensal inicial do benefício. Por fim, constato a concomitância dos períodos cuja especialidade se pleiteia, sempre na função de técnico de enfermagem. Desta forma, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual o período laborado no Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto Ltda. será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com elaboração da RMI do benefício. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos especiais retroneccionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora totalizava tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (26/01/2015), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos ora reconhecidos, convertidos em comum pelo fator 1,2. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a restituir as despesas com o perito e a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Maristela Galí Ortiz2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 26/01/20155. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Comum 21/07/1987 a 30/06/19885.2. Especiais: 06/03/1997 a 08/09/2014; 06/03/1997 a 01/02/2002; 16/02/2009 a 11/11/2013.6. CPF da segurada: 050.286.628-437. Nome da mãe: Thelma Delmerita Galí Ortiz 8. Endereço da segurada: Rua Agreste de Andrade, 64, Jd. Heitor Rigon, CEP: 14.062-094 - Ribeirão Preto/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

01/05/74 a 28/04/1995, deve o direito à conversão do referido período ser reconhecido, já que até a edição da Lei nº 9.032/95, bastava a comprovação do exercício de atividades elencadas no anexo do Decreto 58.831/64. III - Informações prestadas pela empresa no sentido de que o formulário de informação não tramitou pelos órgãos autorizados para emissão/validação e que a exposição ocorreu de forma intermitente - não são capazes de elidir o direito subjetivo, tendo em vista que a legislação aplicável previa a possibilidade de enquadramento da atividade como insalubre, bem como o entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo, ainda, que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.). IV - Ademais, tendo o segurado apresentado o Formulário SB -40 e Laudo Técnico Pericial, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, dando conta de que exerceu atividades típicas e próprias de Engenheiro Eletricista, de forma habitual e permanente, realizando testes elétricos de aceitação de centrais telefônicas eletromecânicas, CPA espaciais e digitais, interligadas a equipamentos de energia alimentados com tensões superiores a 250 volts, faz jus à referida conversão do tempo especial para tempo comum. V - Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200051015317144, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008). Independente da denominação da atividade profissional, o autor sempre laborou no setor de linhas de transmissão com exposição ao fator de risco eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Corroborando a tal fato, estão os demonstrativos de pagamento de fls. 123/141, onde se verifica que o obreiro sempre percebeu o adicional de periculosidade junto à referida empregadora. Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconhecimento como especiais as atividades do autor em todos os períodos pleiteados junto a empregadora Cia. Energética de São Paulo, exceto aqueles em que o autor esteve afastado de suas atividades laborais, em gozo de benefício previdenciário, conforme CNIS de fls. 197. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00000072020134036142, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Observe que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendendo que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 26/11/2015), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais já reconhecidas na via administrativa, somados aos ora reconhecidos e o pagamento das parcelas em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Evandro Marcos Rosa.2. Benefício Concedido: aposentadoria especial.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS.4. DIB: 26/11/2015 (DER).5. Tempos especiais.5.1. Administrativo: de 14/06/1989 a 05/03/1997.5.2. Judicial: de 06/03/1997 a 05/05/2015, exceto aqueles em que o autor esteve afastado de suas atividades laborais, em gozo de benefício previdenciário (fls. 197).6. CPF do segurado: 082.667.108-05.7. Nome da mãe: Conceição Aparecida de Moraes Rosa.8. Endereço do segurado: Rua Benedito Moraes Goes, nº 111, CEP.: 14.882-244 - Jaboticabal/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011430-92.2016.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da última contribuição recolhida, sem a devolução dos valores já recebidos. Pediu, por fim, a condenação da autarquia ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dentre outros pleitos. Formulou pedidos sucessivos. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade processual e determinada a requisição dos autos do procedimento administrativo do autor. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, dando-se vistas às partes. Sobreveio impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, anoto que o pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos, em razão do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, 19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011479-36.2016.403.6102 - LUCIANA LOPES SARNO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora discute a execução extrajudicial de contrato imobiliário firmado com a CEF. Após regular tramitação, as partes transigiram em audiência a respeito do mérito da ação e retomaram o contrato, conforme confirmado pela CEF na petição de fl. 153. Vieram os autos conclusos. Tendo em vista que houve a transação entre as partes e todos os seus termos foram cumpridos, homologo o acordo para que produza seus efeitos jurídicos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários conforme acordado na audiência de fl. 133/134v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012311-69.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA(SP118783 - ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual os autores aduzem que adquiriram da ré EGP Fenix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, o imóvel consistente no apartamento nº 34, do edifício Pádua, localizado na rua Benedita Rodrigues Domingos, nº 889, Bairro Jardim Europa, Ribeirão Preto/SP, no dia 07/04/1999, pagando integralmente o preço da compra e venda. Afirmam que a EGP não cumpriu com suas obrigações junto à CEF e foram surpreendidos com a notícia de que haveria uma execução em trâmite perante a 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, movida pela CEF em desfavor da construtora, na qual teria sido penhorado o imóvel por eles adquirido. Afirmam que interpuseram embargos de terceiro, o qual foi julgado procedente até instância final para lhes garantir a posse mansa e pacífica do bem. Sustentam, todavia, que a CEF se recusa a cancelar a garantia hipotecária, motivo pelo qual, com fundamento na súmula 308 do STJ e na alegação de boa-fé, requerem, ao final, a procedência desta ação para que o imóvel seja adjudicado em favor dos autores, com o cancelamento da hipoteca e demais providências junto ao tabelionato de imóveis. Trouxeram documentos. Os réus foram citados e somente a CEF apresentou defesa. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade processual feito pelos autores e sustentou a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, aduziu a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas e não são necessárias outras provas, considerando que a controvérsia se baseia em análise de documentos, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, declaro a revelia dos réus EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO e HERMÍNIA PUREZA MALAGOLI PANICO, os quais, apesar de citados, não apresentaram contestações aos pedidos. Da mesma forma, defiro o ingresso da EMGEA no polo passivo, conforme requerido na fl. 54v, a qual ingressou voluntariamente nos autos para alegar sua legitimidade passiva. Oportunamente, ao SEDI para as anotações. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois tanto ela como a EMGEA são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação que objetiva a adjudicação compulsória de imóvel e cancelamento de hipoteca, sendo negáveis os reflexos da sentença na comunhão de direitos e obrigações entre cedente e cessionário do crédito apurado contratualmente e objeto da garantia. Por fim, rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela CEF, uma vez que a profissão dos autores não é indicativa de renda, uma vez que sequer podem exercê-las atualmente, conforme o caso dos autos, em que os documentos de fls. 104/106 mostram que o autor é aposentado e a autora foi recentemente despedida de emprego como gerente administrativa, ou seja, se encontra desempregada e sem exercer a advocacia profissionalmente. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Direito à obtenção de escritura definitiva Verifico que os documentos apresentados com a inicial provam que autores adquiriram da ré EGP Fenix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, o imóvel consistente no apartamento nº 34, do edifício Pádua, localizado na rua Benedita Rodrigues Domingos, nº 889, Bairro Jardim Europa, Ribeirão Preto/SP, no dia 07/04/1999, pagando integralmente o preço da compra e venda. Não houve contestação dos réus a respeito deste fato. Portanto, não se mostra jurídica a recusa em outorgar a escritura definitiva para registros junto à serventia imobiliária, com o respectivo cancelamento da garantia hipotecária instituída pela construtora em favor da CEF, não havendo quaisquer dúvidas quanto à boa-fé dos autores. Ora, embora pública a garantia hipotecária, não há qualquer documento nos autos que comprove a ciência dos autores a respeito da situação de insolvência da construtora ou notificação da CEF quanto à mesma. Portanto, a aquisição se deu na boa-fé, com a expectativa de concessão da escritura e do respectivo cancelamento da garantia hipotecária. A este respeito, entendendo inteiramente aplicável ao caso dos autos o disposto na súmula 308, do Superior Tribunal de Justiça, sem maiores divagações a respeito do assunto. Confira-se: Súmula 308 - STJA garantia firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1. adjudicar compulsoriamente em favor dos autores o imóvel consistente no apartamento nº 34, do edifício Pádua, localizado na rua Benedita Rodrigues Domingos, nº 889, Bairro Jardim Europa, Ribeirão Preto/SP; 2. cancelar a garantia hipotecária firmada entre os réus, relativamente ao imóvel acima adjudicado, declarando-a sem eficácia em relação aos autores para efeitos da adjudicação do bem; 3. condenar solidariamente os réus a pagarem as custas e os honorários à patrona dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Ao SEDI para atualizar os registros em razão da inclusão da EMGEA no polo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados para adjudicação do bem e cancelamento da hipoteca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-10.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011420-82.2015.403.6102) RODRIGO CARVALHO REZENDE X RODRIGO CARVALHO REZENDE X SAMARA LUIZA DE OLIVEIRA PILOTO REZENDE(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. À parte embargante para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia de todos os documentos que instruíram a inicial da Ação de Execução nº 0006338-70.2015.403.6102, principal em relação a este feito, sob pena de preclusão e julgamento da ação conforme o estado do processo. Com a juntada, dê-se vistas à CEF. Após, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0011741-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-89.2014.403.6102) DEVAIR DIMAS DOS REIS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o informado pela CEF nos autos da execução mencionada (fl. 46), noticiando o cumprimento dos termos em que acordaram as partes, consoante os embargos à execução supra referidos, verifica-se que houve pagamento do débito exequendo, referente aos valores devidos em ambos os feitos, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303463-21.1996.403.6102 (96.0303463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X MARIO LUIZ PIRANI X ANTONIO ISMAEL GARAVAZO X UMBERTO BORIN X LUIZ BORIN FILHO

Vistos. Conforme se verifica, a exequente informou, à fl. 109, terem as partes efetuado uma composição amigável após o ajuizamento da ação, vindo esta a pugnar pela extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, em vista do acordo alcançado. Assim, tendo em vista que a parte executada quitou os débitos versados nestes autos, verificando-se o pagamento do crédito devido, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Defiro, outrossim, o levantamento do arresto/penhora realizado nos autos (fl. 58). Oficie-se, se o caso.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007856-32.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISMA RP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO

Vistos , etc.Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente à fl. 90, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários.Defiro a liberação dos valores bloqueados, via BacenJud, em favor do executado (fls. 68/70).Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008279-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVAIR DIMAS DOS REIS

Tendo em vista o informado pela CEF nos autos da execução mencionada (fl. 46), noticiando o cumprimento dos termos em que acordaram as partes, consoante os embargos à execução supra referidos, verifica-se que houve pagamento do débito exequendo, referente aos valores devidos em ambos os feitos, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

000364-52.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MENDES MARTO X SILVANA APARECIDA MAZZEI MARTO(SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO)

- S E N T E N Ç A - Conforme informado pela exequente, representada pela CEF, os executados cumpriram os termos em que acordaram, nos autos dos embargos à execução apenas, razão pela qual pugnou pela extinção do processo. Assim, tendo em vista que a parte executada quitou os débitos versados nestes autos, verificando-se o pagamento do crédito devido, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009380-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODECIO BORGES DE SOUSA

Vistos , etc.Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente à fl. 90, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários.Defiro a liberação dos valores bloqueados, via BacenJud, em favor do executado (fls. 61/64).Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-61.2011.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009811-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BOVO

Vistos. Trata-se de ação monitoria na qual o autor alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0000454-84. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente o pedido monitorio. Com o trânsito em julgado, o réu foi intimado na pessoa do seu defensor, nos termos do artigo 475-J do CPC, o qual não se manifestou. As fls. 89/90 foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud. As fls. 94/108 veio o réu requerer o desbloqueio dos ativos bloqueados, o que foi deferido e efetuado (fls. 110 e 112/113). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o réu quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a apropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, falhando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou o pagamento de honorários em favor da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a procedência do pedido monitorio. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006197-17.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADELIA CRISTINA OLIVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA CRISTINA OLIVEIRA CINTRA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de abertura de crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002881160000097256. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandato inicial em executivo. À fl. 20, determinou o Juízo o prosseguimento do feito nos termos do artigo 701, , 2º do CPC, bem como a intimação da requerida, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, a qual não se manifestou (fl. 22). Às fls. 26/27, a CEF requereu pesquisas via BacenJud, Renajud e Infjud, visando localização do patrimônio do devedor, sendo deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud (fl. 28). Realizada audiência de conciliação, pela CECON, houve a composição entre as partes, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 37/39). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal requerer a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, em vista do acordo alcançado entre as partes. Verifica-se, pois, conforme comunicado pela exequente, que houve o pagamento integral do débito (fl. 41), caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001892-87.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X ANTONIO ARCANJO SIMON

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os autos até então praticados, inclusive a apreciação da liminar. Cite-se. Int.

0006881-39.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DELITA NONATO MENEGUIM(SP386069 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA)

Vistos. Insurge-se a parte embargante, Rumo Malha Paulista S.A. - atual denominação social de ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A., contra a sentença de fls. 171/176, sustentando vício no julgado consistente em omissão, conforme os fundamentos que expõe. Aduz, em síntese, que a sentença encontra-se omissa em relação aos fatos e provas que já se encontram acostados aos autos, sobretudo a planta da área, os contratos de arrendamento e concessão, o relatório contendo descrição e as fotos da invasão, em que restou comprovado o esbulho possessório praticado pela ré, constando construção irregular na faixa de domínio da Concessionária Rumo (Malha Paulista). Sustenta, pois, que a sentença é passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal. Pugna pelo provimento dos embargos para, sanando a omissão apontada em razão dos documentos já juntados, modificar a sentença guerreada. Sem razão o embargante. Não antevio qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decísum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-31.2008.403.6102 (2008.61.02.002761-8) - MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006849-44.2010.403.6102 - ANTONIO CALORI(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001533-16.2011.403.6102 - ALBINO JOSE FERRACINE(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ALBINO JOSE FERRACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004308-04.2011.403.6102 - IVANIR DE FAVERI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X IVANIR DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5031

CARTA PRECATORIA

0006721-14.2016.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BRITTSQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Oficie-se a Cepema, solicitando informações atualizadas a respeito do cumprimento da prestação de serviços do sentenciado. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, juntamente com cópia das fls. 87/90. Intime-se a defesa para que informe a este Juízo se pretende comprovar o pagamento das penas pecuniárias diretamente nos autos da Execução Penal ou nestes autos da carta precatória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006800-95.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DECIO DA SILVA PORTO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006980-14.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO SENTINARO(SP060541 - JOSE PAULO LOPES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005011-27.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP153407 - ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0010508-95.2009.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/73. À fl. 74, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 76), expediu-se mandado visando à intimação do condenado a comparecer em secretaria para realização de audiência admônória (fls. 78/81). Às fls. 82/89 foi requerido pelo executado o parcelamento em 20 vezes da pena pecuniária e de multa a que foi condenado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pagamento de cesta básica. Manifestação ministerial às fls. 91/93 da qual não se opôs ao pedido de parcelamento pleiteado pelo executado, pugnano, outrossim, pelo indeferimento do pleito de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade e de assistência judiciária gratuita. Pelo Juízo, foi deferido o pedido de parcelamento da pena de multa e custas processuais, indeferido, contudo, a substituição da prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direitos, e a assistência judiciária gratuita. Realizou-se audiência admônória (fls. 100/101), ocasião em que o sentenciado foi citado para iniciar o pagamento da prestação pecuniária, pena de multa e custas a que foi condenado, bem como a iniciar a prestação de serviços e comparecimento mensal em juízo. Pelo Juízo foi deferido o parcelamento da pena de multa e custas processuais em dez parcelas mensais e sucessivas. Na sequência, o condenado passou a dar cumprimento aos termos da condenação, comparecendo mensalmente em juízo e juntando aos autos as guias GRU's para comprovar o pagamento da pena de multa e custas processuais a que foi condenado. Posteriormente, veio aos autos ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), informando o início da prestação de serviços à comunidade pelo condenado (fls. 119/120). O sentenciado deu seguimento no cumprimento de suas penas, tendo, no entanto, deixado de comprovar o pagamento da prestação pecuniária. Quando do comparecimento mensal, foi intimado pela serventia do Juízo, a comprovar o pagamento da penalidade pecuniária (fl. 194). Na mesma oportunidade foi instruído acerca do pagamento, na qual deveria ser efetuado através de depósito judicial junto à CEF. O feito prosseguiu normalmente tendo o sentenciado juntado aos autos os comprovantes de depósito judicial. À fl. 200, a Serventia do Juízo certificou o cumprimento das condições impostas na audiência admônória. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnano pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena (fls. 202). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e ceridões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0005242-20.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008418-07.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO CESAR ARANTES ZANETTI JUNIOR(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011277-93.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)

Diante da informação supra, intime-se a defesa para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o regular cumprimento das penas pecuniárias, até a presente data. Int.

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretária a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003289-84.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de RENILDO CERQUEIRA DA SILVA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0008597-59.2011.403.6108, oriundos da 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/16. À fl. 18, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 20), expediu-se mandado visando à intimação do condenado a comparecer em secretária para realização de audiência admonitória (fls. 23/24), bem como para lhe dar ciência de que foi deferido, pelo Juízo da condenação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Realizou-se audiência admonitória (fl. 25), ocasião em que o sentenciado foi citado para iniciar o pagamento da prestação pecuniária a que foi condenado, bem como a iniciar a prestação de serviços. Pelo Juízo foi deferido o parcelamento da prestação pecuniária em quatro parcelas mensais e sucessivas. Na sequência, o condenado passou a dar cumprimento aos termos da condenação, juntando aos autos as guias GRU's para comprovar o pagamento da pena pecuniária a que foi condenado. Posteriormente, veio aos autos ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), comprovando a prestação de serviços pelo condenado (fls. 51/59). Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnano pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 61). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado RENILDO CERQUEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0003865-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO)

Primeiramente, intime-se a defesa a trazer também aos autos os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária em favor do Cantinho do Céu, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 64. Em termos, promova a Secretária o cálculo de liquidação das penas, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **3M DO BRASIL LTDA**, contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto**, que, decorridos mais de cinco anos dos protocolos, não apreciou as manifestações de inconformidade apresentadas no período relativo a outubro/2012 a janeiro/2013, nos processos administrativos relacionados às fls. 05/08 e no documento juntado (id 4690062).

Invoca, para fundamentar seu pedido, os arts. 5º, incisos II e LXXXVIII, 37 e 150, inciso I, da Constituição Federal, bem ainda o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a análise das manifestações de inconformidade, no prazo de trinta dias.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/79.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorridos mais de cinco anos desde o protocolo das manifestações de inconformidade (fls. 22), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que sejam analisados e concluídos.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, as manifestações de inconformidade apresentadas no período de outubro/2012 a janeiro/2013, constantes às fls. 05/08 da inicial e no documento juntado (id 4690062).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2018.

Expediente Nº 2951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008357-83.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL APARECIDO MARCELINO SIQUEIRA X FABIANO BELO DA SILVA(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

Certidão retro: intime-se a defesa para que indique o endereço correto da testemunha Francisco Carlos de Araújo, no prazo de 03 dias, com a observação de que o silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003913-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VCN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, EC AUGUSTO REPRESENTACOES - ME, THIAGO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 n. 734-0661.003.00000182-0, a empresa VCN COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. - ME figura como emitente, e que os seus representantes THIAGO DA SILVA e EDUARDO CAMILLO AUGUSTO figuram como avalistas (doc. Id 3805392), deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer o motivo pelo qual a pessoa jurídica EC AUGUSTO REPRESENTACOES - ME foi incluída no polo passivo do presente feito e, se for o caso, proceder à respectiva regularização.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto deste mandado de segurança (realização do ENEM nos dias 5 e 12 de novembro de 2017) e o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da presente ação, dado o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 22ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando.

Intime-se.

SENTENÇA

Mauro Pio de Moraes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 105 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas citadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o brilho é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 24.6.1991 a 31.5.1995, de 20.4.1996 a 12.1.2007 e de 1.8.2008 a 10.9.2015, durante as quais desempenhou as atividades de vigilante e porteiro (registros em CTFS nas fls. 66 e 67 destes autos eletrônicos).

Os tempos de vigilante até 5.3.1997 são especiais por força do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n° 53.831-1964). O tempo a partir de 6.3.1997 é comum, porquanto a legislação não prevê mais como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição o risco relativo à mencionada atividade. Ademais, o PPP das fls. 79-80 informa que, no segundo vínculo controvertido, o autor permaneceu exposto somente a ruídos de no máximo 79,5 dB, ou seja, de níveis inferiores aos previstos pela legislação. O PPP relativo ao último período (fls. 84-86) informa a exposição somente a ruídos cujo nível máximo é inferior (71,6 dB). Sendo assim, a segunda parte do segundo tempo e o terceiro tempo são comuns.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, dentre os controvertidos, somente os períodos de 24.6.1991 a 31.5.1995 e de 20.4.1996 a 5.3.1997 são especiais.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 32 anos, 1 mês e 13 dias (planilha abaixo), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/02/1976	30/04/1977		1	2	30	-	-	-	
08/01/1979	22/05/1981		2	4	15	-	-	-	
14/12/1982	25/03/1983		-	3	12	-	-	-	
19/04/1983	01/08/1985		2	3	13	-	-	-	
02/08/1985	21/12/1985		-	4	20	-	-	-	
23/12/1985	31/01/1989		3	1	9	-	-	-	
01/02/1989	22/08/1990		1	6	22	-	-	-	

13/03/1991	10/06/1991		-	2	28	-	-	-
24/06/1991	31/05/1995	Esp	-	-	-	3	11	8
20/04/1996	05/03/1997	Esp	-	-	-	-	10	16
06/03/1997	12/01/2007		9	10	7	-	-	-
04/12/2007	30/01/2008		-	1	27	-	-	-
01/02/2008	31/07/2008		-	6	1	-	-	-
01/02/2008	11/06/2015		7	4	11	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			25	46	195	3	21	24
			10.575			1.734		
			29	4	15	4	9	24
			6	8	28	2.427,600000		
			36	1	13			

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 24.6.1991 a 31.5.1995 e de 20.4.1996 a 5.3.1997, (2) reconheça que a parte autora dispunha do total de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42 173.479.753-0) para a parte autora, com a DIB na DER (11.6.2015). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados débitos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e, na qualidade de sucumbente em maior extensão, honorários advocatícios que serão definidos no cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42173.479.753-0;
- b) nome do segurado: Mauro Pio de Moraes;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 11.6.2015 (DER).

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Silvio José da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante os argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 243 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, requisitou os autos administrativos — que foram juntados posteriormente — e determinou a citação do INSS — que ofereceu resposta, sobre a qual o autor se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“**ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n.º 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor afirmou que o INSS, na esfera administrativa, admitiu que são especiais os tempos de 4.4.1997 a 20.12.1997, de 23.4.1998 a 30.7.1998, 17.11.2003 a 30.12.2012 e de 1.12.2012 a 1.12.2015, e postula seja aqui reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 20.5.1987 a 16.10.1987, de 12.5.1988 a 29.10.1988, de 1.6.1989 a 23.10.1989, de 6.11.1989 a 19.11.1990, de 3.12.1990 a 18.11.1991, de 25.11.1991 a 10.12.1992, de 18.11.1994 a 5.1.1996, de 1.8.1998 a 30.6.1999, de 1.7.1999 a 16.11.2003 e de 2.12.2015 a 26.1.2016.

A contagem reproduzida na fl. 236 dos autos eletrônicos confirma que é verdadeira a afirmação do autor quanto ao reconhecimento administrativo do caráter especial dos tempos de 4.4.1997 a 20.12.1997, de 23.4.1998 a 30.7.1998, 17.11.2003 a 30.12.2012 e de 1.12.2012 a 1.12.2015, razão pela qual não há qualquer controvérsia quanto aos mesmos.

Relativamente aos tempos controvertidos de 20.5.1987 a 16.10.1987 (PPP fl. 38-39), de 12.5.1988 a 29.10.1988 (PPP fl. 40-41), de 1.6.1989 a 23.10.1989 (PPP fl. 42-43), de 6.11.1989 a 19.11.1990 (PPP fl. 44-45), de 3.12.1990 a 18.11.1991 (PPP fl. 46-47), de 25.11.1991 a 10.12.1992 (PPP fl. 48-49) e de 18.11.1994 a 5.1.1996 (PPP fl. 50-51), observo que os PPPs referidos demonstram a exposição habitual e permanente a ruídos de pelo menos 86 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964), razão pela qual todos esses tempos são especiais.

Os tempos de 1.8.1998 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 16.11.2003 devem ser analisados sob a luz do PPP das fls. 72-101, segundo o qual o autor permaneceu exposto a ruídos de 89 dB (de 1.8.1998 a 29.12.1998, 23.3.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 13.11.2000, de 1.5.2001 a 15.11.2001, de 9.4.2002 a 21.10.2002, de 18.3.2003 a 3.11.2003) e de 92 dB (de 30.12.1998 a 22.3.1999, de 29.11.1999 a 17.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002, de 22.10.2002 a 17.3.2003 e de 4.11.2003 a 16.11.2003). O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997), razão pela qual somente são especiais desses tempos os períodos em que o ruído foi de 92 dB.

O período de 2.12.2015 a 26.1.2016, que também é objeto do PPP das fls. 72-101, é especial, pois, para o paradigma então vigente de qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003), o ruído mínimo registrado no caso concreto foi de 87,1 dB.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *"há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores"* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 4.4.1997 a 20.12.1997, de 23.4.1998 a 30.7.1998, 17.11.2003 a 30.12.2012 e de 1.12.2012 a 1.12.2015), são especiais também os períodos de 20.5.1987 a 16.10.1987, de 12.5.1988 a 29.10.1988, de 1.6.1989 a 23.10.1989, de 6.11.1989 a 19.11.1990, de 3.12.1990 a 18.11.1991, de 25.11.1991 a 10.12.1992, de 18.11.1994 a 5.1.1996, de 30.12.1998 a 22.3.1999, de 29.11.1999 a 17.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002, de 22.10.2002 a 17.3.2003, de 4.11.2003 a 16.11.2003 e de 2.12.2015 a 26.1.2016.

Observo, ademais, que é cabível a conversão dos tempos comuns de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1994 e de 18.1.1994 a 14.11.1994 em especiais.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial.

A soma dos tempos especiais, incluídos aqueles comuns convertidos, tem como resultado 21 anos, 10 meses e 33 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
18/04/1983	30/11/1983	Com. Conv.	-	-	-	-	7	13	
01/12/1983	31/03/1984	Com. Conv.	-	-	-	-	4	1	
20/05/1987	16/10/1987		-	4	27	-	-	-	
12/05/1988	29/10/1988		-	5	18	-	-	-	
01/06/1989	23/10/1989		-	4	23	-	-	-	
06/11/1989	19/11/1990		1	-	14	-	-	-	
03/12/1990	18/11/1991		-	11	16	-	-	-	
25/11/1991	10/12/1992		1	-	16	-	-	-	
18/01/1994	14/11/1994	Com. Conv.	-	-	-	-	9	27	
18/11/1994	05/01/1996		1	1	18	-	-	-	

04/04/1997	20/12/1997	-	8	17	-	-	-
23/04/1998	30/07/1998	-	3	8	-	-	-
30/12/1998	22/03/1999	-	2	23	-	-	-
29/11/1999	17/04/2000	-	4	19	-	-	-
14/11/2000	30/04/2001	-	5	17	-	-	-
16/11/2001	08/04/2002	-	4	23	-	-	-
22/10/2002	17/03/2003	-	4	26	-	-	-
04/11/2003	16/11/2003	-	-	13	-	-	-
17/11/2003	30/12/2012	9	1	14	-	-	-
01/12/2012	01/12/2015	3	-	1	-	-	-
02/12/2015	26/01/2016	-	1	25	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		15	57	318	0	20	41
			7.428			641	
		20	7	18	1	9	11

			1	3	5	455,110000	
			21	10	23		

O referido total é insuficiente para a aposentadoria especial, para o que seriam necessários no mínimo e 25 anos de tempo especial.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 20.5.1987 a 16.10.1987, de 12.5.1988 a 29.10.1988, de 1.6.1989 a 23.10.1989, de 6.11.1989 a 19.11.1990, de 3.12.1990 a 18.11.1991, de 25.11.1991 a 10.12.1992, de 18.11.1994 a 5.1.1996, de 30.12.1998 a 22.3.1999, de 29.11.1999 a 17.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002, de 22.10.2002 a 17.3.2003, de 4.11.2003 a 16.11.2003 e de 2.12.2015 a 26.1.2016, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 4.4.1997 a 20.12.1997, de 23.4.1998 a 30.7.1998, 17.11.2003 a 30.12.2012 e de 1.12.2012 a 1.12.2015). Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4824

EMBARGOS A EXECUCAO

0014191-14.2007.403.6102 (2007.61.02.014191-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-10.2007.403.6102 (2007.61.02.007259-0)) - L A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
 2. Anote-se que, nos termos do Capítulo II, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3, eventual início do cumprimento de sentença ocorrerá por meio da virtualização dos presentes autos, cabendo ao exequente cadastrar no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, bem como inserir o número deste processo físico no campo Processo de Referência, com a inclusão das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da referida resolução.
 3. Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda.
 4. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006599-06.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-98.2012.403.6102 ()) - KATYA DE FREITAS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007234-84.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-72.2013.403.6102 ()) - MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022293-51.2014.4.03.0000, por decisão monocrática terminativa do excelentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, determino a imediata expedição de mandado de intimação do Oficial de Registro de Imóveis de Bebedouro, SP, para que proceda ao restabelecimento do registro da penhora do imóvel de matrícula n. 15.224 (R.04/15.224), cancelando a anterior determinação deste Juízo (mandado n. 0205.2014.00603) de levantamento da penhora sobre o referido imóvel.

Ato contínuo, intime-se o depositário do referido imóvel, Rogério Nunino, da presente decisão.

Outrossim, defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento dos atos expropriatórios.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Tendo em vista a notícia de pagamento da dívida, conforme petição e documentos das f. 234-236, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007259-10.2007.403.6102 (2007.61.02.007259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X L A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA X APARECIDO ALVES PEREIRA X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

F. 122: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002524-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005750-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO ME X OLAIR SANTANA(SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008049-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE PAULO DUTRA X MARIA SUELI DUTRA

Diante da manifestação de fl. 104, homologo a desistência manifestada pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)

Tendo em vista o petição pela exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006934-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X VERONICA AMALI MIZIARA X VALDER VONER MENEZES ALVES JUNIOR(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença prolatada às f. 149, que homologou o acordo firmado entre as partes, nestes autos. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de pronunciar-se sobre o prosseguimento da execução, em caso de descumprimento do acordo homologado. A parte embargada manifestou-se às f. 157. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada limitou-se a homologar o acordo firmado entre as partes, sem nada dispor sobre o eventual descumprimento da avença. Assim cabe anotar que a sentença homologatória é título executivo; que o descumprimento do acordo homologado não impede o prosseguimento da execução; e que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0035499-06.2012.4.03.0000/SP, restou consignado que considerando-se as concessões mútuas inerentes ao instituto da transação, o prosseguimento da execução por valor significativamente reduzido importaria em premiar a má-fé da parte que descumpra o acordo, o que não pode ser tolerado pelo ordenamento jurídico. (TRF/3.ª Região, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJe 31.7.2015). Portanto, o descumprimento do acordo homologado enseja o prosseguimento da execução do valor originário do débito. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para suprimir a omissão apontada, mantendo a sentença embargada com acréscimo de fundamento, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003712-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOELMA BALDAN MARIA ME X JOELMA BALDAN MARIA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuzada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOELMA BALDAN MARIA - ME e de JOELMA BALDAN MARIA, objetivando a satisfação de créditos que, em 30.5.2014, totalizavam R\$ 93.628,52 (noventa e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos). À f. 119, foi apresentada certidão de óbito da executada. Intimada a manifestar-se sobre o falecimento da executada em data anterior ao do ajuizamento desta ação, a Caixa ficou-se inerte (f. 123-125). Anoto, nesta oportunidade, que a capacidade de ser parte e a capacidade processual são pressupostos processuais de existência e de validade, respectivamente. O ajuizamento de ação em face de pessoa falecida, que já não tem personalidade e, por isso, não pode ser parte, é vício insanável. Com efeito, conforme consignado no artigo 110 do Código de Processo Civil, a substituição de quaisquer das partes pelo seu espólio ou pelos seus sucessores somente é possível quando a morte ocorre no curso do processo. No caso dos autos, a executada faleceu em 22.5.2014 (f. 119), data anterior ao do ajuizamento da execução, que ocorreu em 10.6.2014. Cabe anotar, ainda, que a pessoa jurídica executada, firma individual, é mera extensão da pessoa física; e que a morte da pessoa física implica, necessariamente, no desaparecimento da firma por ela intitulada. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ausência de pressuposto processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006659-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COMERCIO DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Ciência às partes do traslado de cópia do Acordão e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução para estes autos.

Deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 0005914-28.2015.403.6102.

Ademais, providencie a exequente a comprovação, no Juízo Deprecado, do recolhimento da taxa de impressão, conforme expediente da f. 119.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006732-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI X LUIZ RODRIGO MELUZZI

F. 99: primeiramente, proceda a Secretária ao desbloqueio dos veículos de placas BSN 6509 e GNQ 8544 (f. 86-90) pelo Sistema RENAJUD.

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, indicar depositário para o bem imóvel, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.

Assim, ante a expressa ressalva do inciso II, do artigo 3º da Lei n. 8009/50, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do imóvel de matrícula nº 111.874, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Note-se que esta execução extrajudicial segue o rito do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008803-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DE SOUZA CARDOSO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008852-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEANDRO DE ALMEIDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a sentença prolatada às f. 90, que homologou o acordo firmado entre as partes, nestes autos. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de pronunciar-se sobre o prosseguimento da execução, em caso de descumprimento do acordo homologado. A parte embargada manifestou-se às f. 99. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada limitou-se a homologar o acordo firmado entre as partes, sem nada dispor sobre o eventual descumprimento da avença. Assim cabe anotar que a sentença homologatória é título executivo; que o descumprimento do acordo homologado não impede o prosseguimento da execução; e que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0035499-06.2012.4.03.0000/SP, restou consignado que considerando-se as concessões mútuas inerentes ao instituto da transação, o prosseguimento da execução por valor significativamente reduzido importaria em premiar a má-fé da parte que descumpra o acordo, o que não pode ser tolerado pelo ordenamento jurídico. (TRF/3.ª Região, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJe 31.7.2015). Portanto, o descumprimento do acordo homologado enseja o prosseguimento da execução, considerando-se o valor originário do débito. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os para suprimir a omissão apontada, mantendo a sentença embargada com acréscimo de fundamento, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002477-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MULTIPLIC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X LILIAN DE CASSIA NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do correio eletrônico juntado aos autos, remetido pelo Juízo da Comarca de Batatais, para que comprove no Juízo Deprecado o recolhimento da guia de diligências, sob pena de devolução da deprecata.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003991-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CELIA NASCIMENTO

Tendo em vista o petição pela exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretária.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007636-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SAFRA LOGISTICA LTDA - EPP X ORIVALDO JOSE MENDES X NEUSA MARIA ANDRADE DE ABREU MENDES(MG089759 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA)

Diante da manifestação de fl. 104, homologo a desistência manifestada pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001493-58.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR GUIMARAES(SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da exequente que informa a liquidação do contrato, conforme decidido em audiência.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003309-75.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAYANE FERREIRA GHIOTTI EIRELI - ME X DAYANE FERREIRA GHIOTTI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

F. 81-82: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004228-21.2003.403.6102 (2003.61.02.004228-2) - IRMAOS ROSSANES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Assim, permaneçam estes autos sobrestados, até nova provocação das partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010304-90.2005.403.6102 (2005.61.02.010304-8) - USINA BAZAN S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP252751 - ARTUR BORDON SERPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008153-20.2006.403.6102 (2006.61.02.008153-7) - MUNICIPIO DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CIA/ DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004946-95.2015.403.6102 - ELI SANT ANA DE FARIA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003917-73.2016.403.6102 - SLC ALIMENTOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os expressos termos da decisão da f. 87-88, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante judicial da autoridade impetrada (AGU) e ao Ministério Público Federal local para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para nova sentença, conforme decisão que anulou a anteriormente prolatada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007025-13.2016.403.6102 - FLAVIANA DANTAS CAMARGOS FRANCO(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-86.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-43.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CEZAR PEDROSO X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Apesar da resposta apresentada pelas defesas, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si, mediante fraude, vantagem ilícita, consistente no recebimento de auxílio-doença, por meio da inserção de dados falsos no sistema informatizado, induzindo e mantendo em erro o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.137). E, tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu BRUNO ARREGOY CONRADO, por meio de seu advogado constituído, às f. 228-229, 253, 255 e 258, desnecessária nova tentativa de citação ou eventual citação por Edital. Designo audiência para interrogatório do réu BRUNO ARREGOY CONRADO para o dia 26.04.2018, às 14 horas e 30 minutos, devendo ser intimado por Edital, tendo em vista que se encontra em local incerto e não sabido, conforme informado pelo seu defensor, à f. 258. O pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, às f. 261-263, será apreciado por ocasião da audiência de interrogatório. Depreque-se à Comarca de Arapongas, PR, o interrogatório do réu JULIO CESAR PEDROSO. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que informe se sua pretensão foi satisfeita.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DA PROTA DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA (ID 4969992): "concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a defensora justifique o ocorrido e requeira o que entender de direito..."

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO CARMO BERNARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Defiro prioridade de tramitação. Anote-se e observe-se.
3. Convalido todos os atos praticados na esfera Estadual, inclusive a r. decisão de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.
4. Intimem-se e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior, desde **08.11.2017** [1].

O devedor fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolveu [2].

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

O autor **não foi obrigado** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevido situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com aproximadamente *vinte e cinco anos* de duração.

Não há provas de que o autor tenha sido ludibriado durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O juízo deliberará sobre eventual realização de audiência conciliatória após a oitiva da parte contrária.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O contrato de financiamento foi celebrado em **03.06.2013** e previa prazo de **308** meses. O inadimplemento remonta à parcela de número **53** e seguintes (ID 4933447, p. 02).

[2] Até o momento a CEF respeitou procedimento normal de execução da garantia, *notificando* o devedor fiduciário para purgar a mora, em **23.02.2018** (ID 4933447, p. 01).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA
REPRESENTANTE: IMACULADA APARECIDA MARCANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS - SP98168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao Autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa (**deverá juntar planilha de cálculo**).
2. Cumprida a diligência supra, e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), para a conferência dos cálculos da expressão econômica da pretensão do autor.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-61.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TADEU ELIAS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração (ID 1744999):

1. Inexiste a *obscuridade* invocada, pois o embargante bem descreve o conteúdo do pronunciamento judicial e está a repelir decisões tomadas por este juízo, revelando total compreensão das questões enfrentadas;
2. Também não há *omissão* ou qualquer outro vício sanável nesta via: o *decisum* apreciou todos os pedidos de prova formulados pelo autor. Eventual descontentamento com o que foi decidido deve ser arrostado por meio de recurso adequado, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos;
3. Tendo em vista que a lide não versa sobre a atuação da Administração no desempenho de suas atribuições, descabe a providência pleiteada. Irrelevante, portanto, trazer aos autos elementos estranhos à demanda que em nada contribuiriam para a análise da existência do direito invocado;
4. Nada a decidir;

5. Defiro a juntada;

6. Reporto-me aos fundamentos da decisão embargada (Id. 1673828). Nada a reconsiderar.

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre os documentos juntados pelos empregadores.

Após, conclusos.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ATILIO JOSE ROSSI RIBEIRAO PRETO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação e seguintes (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARISSE DE ARAUJO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o *histórico de créditos do benefício NB 070.873.818-4 do período de abril de 1989 a março de 1991*, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo**.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FLAVIO CORTES LAMPARELLI, RENATA APARECIDA LAMPARELLI, MARCELO PAULA RIBEIRO, PATRICIA CREMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS DANIEL PAZETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GERA DE AZEVEDO - SP285182, GUSTAVO MELO CADELCA - SP209697, CAROLINA CANTARELA BIANCHINI - SP389859
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a CEF a autorizar o saque dos valores mantidos em vinculada ao FGTS, de titularidade do impetrante, portador de esclerose múltipla.

Concedeu-se medida liminar (ID 4103169).

A impetrada informou que para dar cumprimento à Ordem Judicial é necessário o comparecimento do impetrante a um Ponto de Atendimento CAIXA, munido de seus documentos pessoais de identificação, de sua CTPS e da referida Ordem Judicial, ocasião em que serão observados os procedimentos descritos nos itens 3.18 e 3.19, e seus respectivos subitens, do MN FP 005 084 (ID4380736).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 4886879).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo ao saque dos valores mantidos em sua conta vinculada ao FGTS.

O autor demonstra estar acometido de esclerose múltipla, apresentando sérias deficiências no sistema neurológico e locomotor, conforme documentos juntados na inicial (relatórios e declarações médicas).

Trata-se de doença grave, de evolução progressiva, para a qual não existe cura.

Os tratamentos conhecidos visam a retardar o avanço da doença e a diminuir o sofrimento.

Embora esta enfermidade não esteja prevista no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, parece-me justo estender o alcance da norma para o presente caso, permitindo a liberação dos recursos fundiários, com fundamento no direito constitucional à saúde e no respeito à função social do FGTS.

Ademais, não se mostra razoável esperar o agravamento inexorável da moléstia ("estado terminal", a que se refere o inciso XIV da referida norma), porque os recursos chegariam tardiamente.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus ao saque dos valores mantidos em sua conta vinculada ao FGTS.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A impetrada deverá tomar as medidas necessárias para o integral cumprimento da ordem, no prazo de trinta dias.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS DANIEL PAZETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GERA DE AZEVEDO - SP285182, GUSTAVO MELO CADELCA - SP209697, CAROLINA CANTARELA BIANCHINI - SP389859
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a CEF a autorizar o saque dos valores mantidos em vinculada ao FGTS, de titularidade do impetrante, portador de esclerose múltipla.

Concedeu-se medida liminar (ID 4103169).

A impetrada informou que para dar cumprimento à Ordem Judicial é necessário o comparecimento do impetrante a um Posto de Atendimento CAIXA, munido de seus documentos pessoais de identificação, de sua CTPS e da referida Ordem Judicial, ocasião em que serão observados os procedimentos descritos nos itens 3.18 e 3.19, e seus respectivos subitens, do MN FP 005 084 (ID4380736).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 4886879).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo ao saque dos valores mantidos em sua conta vinculada ao FGTS.

O autor demonstra estar acometido de esclerose múltipla, apresentando sérias deficiências no sistema neurológico e locomotor, conforme documentos juntados na inicial (relatórios e declarações médicas).

Trata-se de doença grave, de evolução progressiva, para a qual não existe cura.

Os tratamentos conhecidos visam a retardar o avanço da doença e a diminuir o sofrimento.

Embora esta enfermidade não esteja prevista no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, parece-me justo estender o alcance da norma para o presente caso, permitindo a liberação dos recursos fundiários, com fundamento no direito constitucional à saúde e no respeito à função social do FGTS.

Ademais, não se mostra razoável esperar o agravamento inexorável da moléstia ("estado terminal", a que se refere o inciso XIV da referida norma), porque os recursos chegariam tardiamente.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus ao saque dos valores mantidos em sua conta vinculada ao FGTS.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A impetrada deverá tomar as medidas necessárias para o integral cumprimento da ordem, no prazo de trinta dias.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a manutenção do regime recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de salários) durante todo o ano calendário de 2017.

Alega-se, em síntese, que a Lei nº 13.161/2015 facultou ao contribuinte a possibilidade de optar pelo regime mais vantajoso (folha de salário ou receita bruta), dispondo que a opção do regime de tributação previdenciária escolhido seria irretroatável para todo o ano calendário.

Contudo, a Medida Provisória 774/2017 extinguiu o benefício para diversos setores econômicos, dentre eles o da impetrante, e determinou que a partir de 1º de julho de 2017 voltassem a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários.

Sustenta que no início do corrente ano, antes, portanto, da edição da Medida Provisória 774/17, optou pelo regime de desoneração, opção esta que seria irretroatável para todas as partes envolvidas na relação jurídica (contribuinte e Fisco) em relação ao ano calendário de 2017.

Requeru a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Emenda à inicial (ID 2114338).

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 2122708).

Informações do impetrado (ID 2244218).

Indeferiu-se a medida liminar (ID 2288002).

Em face desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (Ids 2657894, 2657907, 2657909 e 2657910).

Manifestação do MPF (ID 3074161)

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Tendo em vista que a MP 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, revogou a MP 774/2017, considero que os contribuintes, após esta alteração legislativa, fazem jus a permanecer no regime anterior de tributação.

A inovação implicou o retorno do "status quo ante", no sentido de que a base de cálculo para a apuração do tributo continuará a ser receita bruta e não, a folha de salários.

Neste quadro, reconheço a perda retroativa da eficácia da MP 774/2017, inclusive sobre a competência de julho de 2017, pois a intenção do Poder Executivo foi exatamente restabelecer integralmente algo que seria modificado pela MP 774/2017, em detrimento dos contribuintes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito da impetrante:

- a) de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017; e
- b) compensar os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias recolhidos indevidamente durante o ano de 2017, por força da mudança do regime tributário, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado (ID 2657909).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TE LOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a manutenção do regime recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de salários) durante todo o ano calendário de 2017.

Alega-se, em síntese, que a Lei nº 13.161/2015 facultou ao contribuinte a possibilidade de optar pelo regime mais vantajoso (folha de salário ou receita bruta), dispondo que a opção do regime de tributação previdenciária escolhido seria irretroativa para todo o ano calendário.

Contudo, a Medida Provisória 774/2017 extinguiu o benefício para diversos setores econômicos, dentre eles o da impetrante, e determinou que a partir de 1º de julho de 2017 voltassem a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários.

Sustenta que no início do corrente ano, antes, portanto, da edição da Medida Provisória 774/17, optou pelo regime de desoneração, opção esta que seria irretroativa para todas as partes envolvidas na relação jurídica (contribuinte e Fisco) em relação ao ano calendário de 2017.

Requeru a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Emenda à inicial (ID 2039771).

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 2095634).

Informações do impetrado (ID 2227136).

Indeferiu-se a medida liminar (ID 2403385).

Em face desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (IDs 2808212, 2808251 e 2808461).

Manifestação do MPF (ID 3779341)

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Tendo em vista que a MP 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, revogou a MP 774/2017, considero que os contribuintes, após esta alteração legislativa, fazem jus a permanecer no regime anterior de tributação.

A inovação implicou o retorno do "status quo ante", no sentido de que a base de cálculo para a apuração do tributo continuará a ser receita bruta e, não, a folha de salários.

Neste quadro, reconheço a perda retroativa da eficácia da MP 774/2017, inclusive sobre a competência de julho de 2017, pois a intenção do Poder Executivo foi exatamente restabelecer integralmente algo que seria modificado pela MP 774/2017, em detrimento dos contribuintes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017; e

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado (ID 2808251).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária **Dislab Comercial Farmacêutica Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP**, visando assegurar a concessão de ordem para que a autoridade impetrada abstenha de realizar autuação em decorrência da tomada de créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias monofásicas, revendidas à alíquota 0 (zero), bem como para que seja reconhecido "o direito à tomada dos créditos relativos ao PIS e à COFINS, extemporaneamente, dos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, com fulcro no art. 3º, §4º, da Lei 10.637/02 e no art. 3º, §4º, da Lei 10.833/03".

Não houve requerimento de liminar. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido do prosseguimento do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial deve ser declarado improcedente.

Nesse sentido, a impetrante, por força da legislação, não está sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS e da Cofins na realização das suas atividades comerciais. Isso ocorre porque foram reduzidas a 0% as alíquotas dessas contribuições e porque tais tributos passaram a ser cobrados, de forma concentrada, somente das empresas situadas em etapas anteriores do ciclo produtivo (fabricantes e demais fornecedores).

Nessa situação, a legislação geral de tais contribuições (art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637-2002 [PIS] e art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833-2003 [Cofins]) veda expressamente qualquer creditamento de incidências anteriores. A impetrante pondera que o art. 17 da Lei nº 11.033-2004 conteria permissivo ao creditamento e teria derogado a legislação impeditiva precedente, devendo ser aplicado com base no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657-1942 ("A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior").

Ocorre, entretanto, que o mencionado art. 17 é uma norma especial, destinada ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Tratando-se de norma especial, não derogou os preceitos gerais das Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003.

Portanto, se aplica ao caso dos autos o § 2º do art. 2º da mencionada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657-1942), segundo o qual a "lei nova, que estabeleça disposições (omissis) especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (g.n.).

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já mencionou que não "há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias" (RE nº 762.892 AgR. DJe nº 070, publicado em 15.4.2015).

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do tema, refutando a solução almejada pela impetrante:

"Ementa: **TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação **Monofásica** não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa.

3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp nº 1.698.583. DJe de 19.12.2017)

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região dispõem de julgados no mesmo sentido:

"Ementa: **MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime **monofásico** concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência **monofásica** das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação **monofásica**, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 318.490. Autos nº 0010384520084036100. E-DJF3 de 4.9.2017)

"Ementa: TRIBUTÁRIO. COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PEÇAS E ASSESSÓRIOS. PIS E COFINS. LEI 10.485/2002. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA MONOFÁSICO. IN 594/2005. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004.

1. Tratando-se de empresa cujo objeto diz respeito ao comércio varejista de veículos automotores, peças e acessórios, para fins de tributação pela contribuição para o PIS e COFINS, devem ser aplicados os artigos 1º e 3º da Lei 10.485/2002, que, no caso, se constitui em lei especial a ser aplicada em prejuízo de lei geral.

2. Nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei 10.485/2003, relativamente à venda de produtos por esta disciplinados, por comerciante atacadista ou varejista, trata-se de operação cuja tributação pela contribuição ao PIS e COFINS está sujeita à alíquota zero.

3. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm, ambos no seu parágrafo 1º do artigo 2º, a impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS recolhidos na etapa anterior, relativamente às operações cuja tributação obedece ao regime da Lei 10.485.

4. Trata-se, no caso, de sistema de tributação monofásico, com o qual não se coaduna o sistema de creditamento, como forma de aplicação da não-cumulatividade.

5. O parágrafo 5º do artigo 26 da IN nº 594/2005 ao proibir o creditamento do que foi recolhido anteriormente a título de PIS e COFINS, relativamente às vendas cuja operação está tributada à alíquota zero, apenas sistematizou o que já constava em Lei Ordinária, não procedendo, neste sentido, em ilegalidade.

6. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da manutenção de crédito, em hipótese de vendas efetuadas cuja tributação esteja sujeita à alíquota zero, configura-se em lei especial que não deve ser aplicada genericamente." (Apelação Cível. Autos nº 200771050033577. DE de 1.6.2010)

Portanto, está configurada a ausência de plausibilidade da tese invocada na inicial.

Ante o exposto, **declaro a improcedência do pedido inicial** e denego a segurança. Não há honorários neste tipo de ação.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003124-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições a terceiros, incidente sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam *em desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016 e AC nº 712579, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, j. 09.10.2017, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade* e *legalidade* das contribuições ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se todos os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

Também observo que não existe, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro dos associados.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) **determinar** que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULA GARCIA TALARICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR DE ALMEIDA MUNIZ - SP306442
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

S E N T E N Ç A

O presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi aprovada para frequentar o curso de Medicina, no qual se encontra matriculada como pagante, depois de ser aprovada pelo ENEM. No entanto, não obteve aprovação no processo seletivo do FIES, que pretendia utilizar no início de 2017. Nesse contexto, o objeto do mandado de segurança não mais existe na atualidade.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. Custas *ex lege*. Não são cabíveis honorários neste procedimento. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULA GARCIA TALARICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR DE ALMEIDA MUNIZ - SP306442
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

SENTENÇA

O presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi aprovada para frequentar o curso de Medicina, no qual se encontra matriculada como pagante, depois de ser aprovada pelo ENEM. No entanto, não obteve aprovação no processo seletivo do FIES, que pretendia utilizar no início de 2017. Nesse contexto, o objeto do mandado de segurança não mais existe na atualidade.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. Custas *ex lege*. Não são cabíveis honorários neste procedimento. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEGA FIM SANEANTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

RÉU: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

DECISÃO

Grosso modo, alega-se na petição inicial que, embora a ré tenha obtido antes o registro da marca D'FIM junto ao INPI, a autora tem direito de precedência, pois criou a aludida marca e sempre a utilizou antes da ré.

Requeru:

1) a título de tutela definitiva: 1.1) a nulificação de registro de marca D'Fim sob nº [901426709](#); 1.2) a condenação da ré a não utilizar a aludida marca; 1.3) a adjudicação da aludida marca em favor da autora ou a declaração de caducidade do registro em razão do uso com alteração do caráter distintivo original da marca.

2) a título de tutela provisória: 2.1) a suspensão dos efeitos do registro; 2.2) a determinação para que a ré não utilize a marca; 2.3) a autorização para que a autora utilize a marca.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações.

A ré e o INPI contestaram.

Houve réplica.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema procedimental civil vigente, o juiz deve conceder a *tutela de urgência* se presentes 2 (dois) pressupostos: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*].

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Conforme a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 (a chamada “Lei de Propriedade Industrial”):

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

[...].

III - concessão de registro de marca;

[...].

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Como se vê, a propriedade da marca é adquirida pelo *registro*.

O ato administrativo de registro pelo INPI tem eficácia *constitutiva*, pois.

Não se confunda com o direito autoral, que nasce independentemente de registro (cf. Lei n. 9.610/1998, art. 18).

Portanto, a pretensão à exclusividade da marca tem como titular quem pede o registro junto ao INPI em primeiro lugar, pouco importando quem tenha sido realmente o primeiro a utilizar comercialmente a marca.

No caso em tela, **a demandada foi quem primeiro obteve o registro da marca D’FIM**.

Logo, ao menos sob uma cognição sumária, próprias às tutelas de urgência, não tenho como provável a existência da pretensão de direito material afirmada na petição inicial.

A demandante invoca os seguintes dispositivos da LPI: art. 124, XIX; art. 124, XXIII; art. 129, § 1º; art. 143, I e II; art. 166.

Todavia, alguns esclarecimentos se devem fazer.

- Em primeiro lugar, de acordo com o art. 124, XIX, da LPI, não é registrável como marca a “reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”. Ora, a redação do dispositivo é limpa: a registrabilidade é da reprodução ou imitação de marca alheia já registrada, não de marca alheia por registrar-se. Por isso, a regra invocada não parece conferir à demandante a pretensão à nulificação do registro da marca D’Fim obtido pela demandada.

- Em segundo lugar, segundo o art. 124, XXIII, da LPI, não é registrável como marca “sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia”. Ora, salvo melhor juízo, não há nos autos prova cabal pré-constituída que demonstre que a marca D’Fim era razoavelmente conhecida no ramo nacional de saneantes de baratas e formigas e que, portanto, não poderia ter sido ignorada pela demandada quanto do depósito do pedido de concessão de registro junto ao INPI.

- Em terceiro lugar, os dispositivos do artigo 129 da LPI devem ser interpretados em conjugação funcional. Haveria contradição se o *caput* instituisse o registro como título aquisitivo da propriedade da marca e se o § 1º instituisse como título aquisitivo o uso anterior de boa-fé da marca. Na verdade, o § 1º do artigo 129 da LPI descreve o uso anterior de boa-fé não como elemento do suporte fático do direito de propriedade da marca, mas como elemento do suporte fático do *direito de precedência ao registro*. Precedência significa *preferência, primazia*. Por conseguinte, só há um sentido possível que compatibilize o *caput* e o § 1º: a propriedade da marca se adquire pelo registro; contudo, dentro do mesmo processo administrativo perante o INPI, terá preferência ao registro o concorrente pré-utente de boa-fé que há pelo menos seis meses da data do depósito do pedido já estiver usando no País marca idêntica ou semelhante para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim. Ou seja, o âmbito de aplicação da regra do § 1º do artigo 129 da LPI é a fase do processo administrativo *anterior* à concessão do registro marcário pelo INPI. Uma vez concedido o registro da marca, o direito à precedência *cai, deixa de existir, caduca*. Essa parece ser exatamente a situação descrita nos autos.

- Em quarto lugar, de acordo com os incisos do artigo 143 da LPI, “caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento, o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil, ou o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro”. Alega a demandante ter havido caducidade, pois – dentro do quinquênio subsequente à concessão do registro – a demandada teria usado a marca D’Fim com modificação que implicou alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro. No entanto, trata-se de questão fática de alta indagação técnica, incompatível com os estreitos limites de uma cognição meramente sumária, que exige minudente comparação entre os caracteres distintivos originais constantes do certificado de registro e os caracteres distintivos efetivamente empregados nos produtos fabricados e comercializados pela demandada.

- Em quinto lugar, segundo o artigo 166 da LPI, “o titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º *septies* (1) daquela Convenção”. Por sua vez, de acordo com o art. 6º *septies* (1) da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, “se o agente ou representante do titular de uma marca num dos países da União pedir, sem autorização deste titular, o registro dessa marca em seu próprio nome, num ou em vários desses países, o titular terá o direito de se opor ao registro pedido ou de requerer o cancelamento ou, se a lei do país o permitir, a transferência a seu favor do referido registro, a menos que este agente ou representante justifique o seu procedimento”. Lendo-se os dois dispositivos em conjugação funcional, nota-se a previsão de *três* tipos de ação contra o agente ou representante que haja pedido o registro da marca em nome próprio sem autorização do titular: 1) ação administrativa de oposição ao registro; 2) ação administrativa ou judicial de nulidade do registro; 3) ação judicial de adjudicação do registro. Não parece ser esse o caso dos autos, porém. A demandada *jamaiz* foi agente ou representante da demandante.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, torna-se dispensável a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ainda que assim não seja, note-se que a concessão do registro da marca se deu em 2012 e a ação só foi ajuizada *in casu* em 2017; logo, presume-se que, mesmo sendo supostamente vítima de captação de clientela por uso indevida de marca, a demandante jamais sofreu ao longo desses anos danos irreparáveis ou difícilíssima reparação.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Ante o princípio da colaboração (CPC, art. 10), intuem-se as partes para que especifiquem em 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, apontando os elementos de fato que por meio de cada uma delas pretendem demonstrar.

Após, conclusos para saneamento do processo ou prolação de sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500961-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT10121/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Verifico que a autora ajuizou ação de procedimento comum, mas fundamentada no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que dispõe sobre o mandado de segurança.

Além disso, tratando-se de ação de procedimento comum, quem deve figurar no polo passivo é a pessoa jurídica (União) e não a autoridade que praticou ou deveria praticar o ato impugnado (Delegada). Ao passo que na via do mandado de segurança o raciocínio é inverso, figura no polo passivo a própria autoridade e não a pessoa jurídica, sendo essa última apenas indicada na inicial (artigo 6º, da Lei 12.016/09).

Assim, em atenção aos comandos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para que emende sua inicial, adequando-a ao procedimento ordinário ou do mandado de segurança, conforme desejar, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-57.2017.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERA LUCIA OLYMPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Ciência à impetrante da defesa do INSS e informações prestadas pela autoridade coatora (ID 4663184 e ID 4936095), devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a eventual perda do objeto do mandado de segurança.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEFI BARREIRO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos de ID 3939876.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000526-25.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA APARECIDA BARBOSA - SP296424
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 123/124 (ID 143773), bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI, ELOISA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310
RÉU: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certificação de ID 4295748, decreto a revelia da requerida A. Costa Empreendimentos Imobiliários e Construção Ltda., nos termos do artigo 344 do CPC, tendo em vista que regularmente citada (ID 3244069-pág. 5/6), não apresentou contestação.

Venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIS FERREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na composição, cancelo a audiência designada para o dia 12/03/2018.

Assim, dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS (ID 4568843, 4625581 e 4625599), bem como às partes do Procedimento Administrativo de ID 4755125, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de janeiro/2018, no importe de R\$3.585,91, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DE GAITANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA FERREIRA - SP369239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de janeiro/2018, no importe de R\$5.154,53, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001056-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROMILDO MOACIR BRUNETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE FREITAS IOSSI - SP216505
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá comprovar o interesse de agir, uma vez que não demonstrado a negativa pela CEF de liberação do valor depositado na conta de FGTS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001266-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI e ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO, já qualificados na ação de execução de título extrajudicial, promovem embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, ao reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial e ao reconhecimento de que houve excesso na execução. Alegam que o contrato executado apresenta cláusulas abusivas, tais como capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, cobrança de juros abusivos a ensejar a desproporcionalidade da obrigação.

Requer ainda que seja concedido o efeito suspensivo até a apuração do valor real devido (art. 919, §1º, do CPC).

Diante da inércia das embargantes na indicação do valor cobrado a maior (CPC: 917), apesar de devidamente intimadas a tanto, deixou-se de analisar a alegação de excesso de execução, conforme decisão de fl. 35, terceiro parágrafo (ID 3740208).

A CEF impugnou os embargos (ID 3859197) alegando a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convenção no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelo embargante. Esclarece que não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do "pacta sunt servanda", por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

Ia Com relação ao contrato, nada a reparar quanto ao rito adotado, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula.*

Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula.

Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.)

Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, visto que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso XII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, *in casu*, a Lei 10.931/2004.

Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no instrumento constante às fls. 08/27 da ação executiva, em que constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência.

No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas apenas "*Dispon(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário*", como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa móvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal.

Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade.

Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo.

Ib Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 17/19, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência.

Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volta-se à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 002948197000010469, pactuado em 22/06/2012 e re/ratificado em 19/03/2013 e 05/07/2013, no valor de R\$ 210.000,00, vencido desde 12/09/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 23/03/2017, o valor de R\$ 88.271,73.

Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que o embargante aceitou as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula 25), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional e honorários advocatícios.

A avença está firmada pelo próprio devedor, não interdito à época da contratação.

II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso.

Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º §2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam sobre atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores*.

A requerida é uma *prestadora deste serviço*, pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. § 2º).

Assim decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

" O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Igualmente posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177.

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo embargante.

Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (*É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.

Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

"As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, art's. 5º e 14, inciso VI, *in fine*) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).

Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.

Portanto, até a vinda da citada medida provisória estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições.

Ocorre que o contrato entabulado pela parte em litígio é de 21.06.2013, consoante cópias juntadas aos autos principais, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros.

IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472.

Em tais enunciados restou vinculada sua viabilidade (não potestativa), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:

30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No presente caso, a cláusula 11ª do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência "cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá coleres de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.

De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN.

É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.

Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5.

Destarte, analisando as planilhas de evolução da dívida após a sua consolidação, nota-se que a embargada apresentou as taxas ajustadas nos contratos vigentes por ocasião do vencimento da dívida, cumulado com juros de mora e multa contratual, sem, contudo, aplicar a comissão de permanência (taxa de rentabilidade), o que se mostra legítimo e não colide com qualquer dos entendimentos sumulares apontados acima.

V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe consignar que está sendo cobrada nos limites estabelecidos no contrato, conforme se verifica no extrato apresentado às fls. 17 frisando-se apenas que também seria incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 – STJ).

VI Em relação à forma do cálculo dos encargos, a avença foi pactuada adotando-se a modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como "Tabela PRICE", forma de engenharia financeira que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito averbadas em folha de pagamento da remuneração, de salário, ou em benefícios pagos pelo INSS.

Não há ilegalidade na sua adoção.

Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.

Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta.

Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros.

De modo que, também aqui, nenhuma ilegalidade em sua adoção.

VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida.

Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, *in verbis*:

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. ao

VIII Sendo assim à vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões das embargantes, visto que a avença estabeleceu todo o regramento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e ante a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada.

IX ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).

Custas, na forma da lei.

Condeno as embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento, cuja cobrança ficará suspensa ante os benefícios da gratuidade da justiça concedidos as fl. 32.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-52.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INTEGRAL-SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI - SP184301
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INTEGRAL SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da ANS objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 54632 e, em consequência, o cancelamento da multa imposta no valor de R\$ 32.000,00.

Grosso modo, aduz a parte autora que: a) é operadora de plano de saúde odontológico e nessa condição celebrou contrato de operação de plano de saúde odontológico com o Sr. Carlos César de Souza; b) no curso da relação contratual foram inadimplidas as mensalidades que venceram nos dias 25/04/2012 e 25/05/2012; c) ante o inadimplemento, no dia 15/06/2012 (50 dias após o vencimento da mensalidade que deveria ter sido quitada no dia 25/04/2012) foi enviada carta ao Sr. Carlos César de Souza, que a recebeu no dia 25/06/2012; d) mesmo após ter sido cientificado dos débitos, o Sr. Carlos não liquidou a dívida, razão pela qual, após o decurso do prazo de 60 dias de inadimplência da mensalidade vencida no dia 25/04/2012, procedeu à rescisão unilateral do contrato; e) a despeito disso, a ré lavrou o Auto de Infração nº 54632 (Processo Administrativo nº 25789.112723/2012-11), impondo-lhe multa de R\$ 32.000,00 por infração ao art. 82 da RN nº 124/2006.

Juntou documentos (fls. 13/100).

Citada, a ANS contestou defendendo a higidez da autuação e a aplicação da multa dentro dos parâmetros regulamentares. Pugnou pela improcedência dos pedidos e pela condenação da autora em honorários advocatícios (ID 485697).

Houve réplica (ID 1073454).

É o relatório. Decido.

A ação deve ser julgada **improcedente**.

A autuação em tela teve como base o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

(...) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

(...).

Diante dessa conduta, estabelece a RN nº 124/2006 a seguinte reprimenda:

Art. 82. Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei.

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Segundo se extrai da inicial, a autora reconhece que, para obedecer integralmente ao disposto no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 9.656/1998, deverá: a) dar ciência ao consumidor de que ele está inadimplente até o quinquagésimo dia de inadimplência; b) aguardar o prazo de pelo menos dez dias, a partir da notificação, para rescindir o contrato.

In casu, o auto de infração confirma a observância ao item “a” acima (prazo mínimo do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98), mas aponta a violação do item “b”, porquanto não comprovada a notificação prévia ao consumidor no prazo legal (ID 327424).

Consoante se tem dos autos, a notificação ao consumidor foi realizada em 25.06.2012 e o cancelamento por motivo de inadimplência foi datado de 27.06.2012 (fl. 110 – ID 485698).

Isso posto, não verifico a alegada mácula à autuação.

A parte autora sustenta que o documento apresentado não se presta a comprovar a data da extinção do contrato, mas não demonstra que a rescisão se deu dentro dos parâmetros legais.

Portanto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I), outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar os pedidos formulados.

Enfim, não há como os pedidos serem acolhidos à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pela autora em juízo.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/15).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85 do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPAÇO

Intime-se a parte autora acerca da contestação de ID 3569156.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003814-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CREUSA MARIA MESSAGE, SAID SALOMAO, JOSE CARLOS SVERZUT MOREIRA, IRANI VILELA TREVELATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPAÇO

ID 4788626: verifco erro de numeração nos processos não localizados pelos autores no site do Tribunal, o que de certo impossibilitou a busca.

Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoria esclareça a eventual prevenção apontada com os autos nº 0009732-28.2014.4.03.6100 e 0009142-51.2014.4.03.6100.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003826-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNA DALTOE DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ DI FALCHI, ENIO MASSAHIRO MURAKAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos cópia das decisões/acórdãos proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, de modo a comprovar sua legitimidade ad causam na presente execução provisória.

Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO ZANARDI NETO - SP274103, JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de revisão de cláusulas contratuais, depósito do valor incontroverso e antecipação de tutela para determinar o encerramento de conta, a baixa da negativação de crédito e inserção em cartório de protesto (ID 3993360).

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

In casu, a autora alega apenas que o risco de ter seu nome negativado poderia comprometer sobremaneira seu nome comercial em tempos já tão difíceis.

Entretanto, não há prova de que esteja em vias de se ver protestada, de ter seu nome inscrito no CADIN ou de sofrer constrição em cobrança executiva.

Logo, não se logrou demonstrar a presença de *periculum in mora*.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Designo o dia **18 de abril de 2018, às 14h**, para realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - ME

DESPACHO

Devidamente intimada, a exequente não se manifestou no prazo legal.

Assim, intime-se novamente a exequente, com urgência, para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 dias.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADAO COSTA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

DESPACHO

ID 4982152: Manifeste-se a CEF, com urgência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução entre as partes acima nomeadas, objetivando a cobrança de valores constantes de nota promissória vinculada ao contrato 0260 000076146 - (ID 968926).

A exequente, no ID 4915765, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, em virtude de composição administrativa entre as partes.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Não obstante a parte exequente tenha comunicado a formalização entre as partes, diante da ausência do instrumento de negociação, não é possível a este juízo homologar o acordo.

Contudo, diante da pactuação noticiada, resta patente a perda superveniente do objeto da ação.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto.

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: R A SERVICOS DE VIGILANCIA E APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - EIRELI - ME, ATHOS PETRECA BATISTA

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 4383073.

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição ID 4383073 para que regularize sua representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA BONONI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LUCIA BONONI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 1992, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 3448993.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, além da carência da ação. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisado e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/10/2012.

Passo a analisar o mérito.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

(...)

VII - Embargos improvidos.

No caso dos autos, conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Quando do recálculo do valor do benefício, houve a recuperação do teto, não havendo mais perda. Atualizando-se o valor recalculado até as data de promulgação das Emendas Constitucionais 20 e 41, a contadoria judicial apurou que o valor do benefício não alcançaria os novos tetos. Assim, nenhum efeito os novos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais surtiu ao valor do salário de benefício da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALZIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALZIMAR DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de de 01/04/1980 a 31/08/1981; 03/05/1982 a 30/03/1983; 01/02/1984 a 01/09/1984; 01/04/1985 a 30/06/1988; 02/01/1989 a 28/04/1995; e 10/10/2011 a 03/03/2016, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de, requerida administrativamente em 03/03/2016 (NB 178.845.742-8).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais (ID 1716063).

Houve réplica. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Foi determinado ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo. Tal providência foi tomada pelo autor no ID 4599967. Intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre o documento juntado.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º. DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

· **FRANCINI Ind. e Com. Papéis Ltda.**, de 01/04/1980 a 31/08/1981; 03/05/1982 a 30/03/1983; 01/02/1984 a 01/09/1984. Consta dos registros na CTPS do autor, páginas 45/47, ID 4599967, que ele exerceu a atividade de Tipógrafo no primeiro período e Impressor nos demais. Destaco que há anotação cancelando o registro relativo ao período de 01/02/1984 a 01/09/1984. Porém, na página 47 o registro foi repetido, sendo certo que o vínculo consta do CNIS (Página 83, ID 4599967).

· **ERIDAN Artes Gráficas**, de 01/04/1985 a 30/06/1988 e de 02/01/1989 a 28/04/1995: Consta dos registros na CTPS do autor, página 46, ID 4599967, que ele exerceu a atividade de Impressor no primeiro período e Impressor off-set, no segundo.

Todos os períodos acima podem ser considerados especiais por categoria, conforme item 2.5.8, do Decreto n. 83.080/1979. Não é exigível a apresentação de formulário ou laudo técnico para comprovar a especialidade da atividade por categoria, conforme exigido administrativamente pelo INSS (página 93, do ID 4599967).

· **Artes Gráficas CHACON Ltda.**, de 10/10/2011 a 03/03/2016: o PPP constante das páginas 18/19 do ID 4599967, afirma que o autor esteve exposto a ruído de 85,5 dB(A), de modo habitual e permanente. Consta responsável pela monitoração ambiental somente a partir de 30/07/2014. Contudo, há a ressalva no sentido da manutenção das condições ambientais existente na época da prestação do serviço. Portanto, referido período pode ser considerado especial.

Administrativamente, o INSS apurou 34 anos, 04 meses e 04 dias de contribuição em atividade comum. Obviamente, convertendo-se em comum os períodos aqui reconhecidos, o autor apura mais de 35 anos de contribuição na data de entrada do requerimento, em 03/03/2016.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/1980 a 31/08/1981; 03/05/1982 a 30/03/1983; 01/02/1984 a 01/09/1984; 01/04/1985 a 30/06/1988; 02/01/1989 a 28/04/1995; e 10/10/2011 a 03/03/2016, os quais deverão ser convertidos em comuns pelo fator 1,40 e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, condenando-o a conceder e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.845.742-8, desde a data de entrada do requerimento, em 03 de março de 2016, **observando-se, em todo caso, o direito do autor ao melhor benefício**. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. O INSS é isento de custas judiciais, não havendo nada a ser reembolsado, na medida em que foi concedida a gratuidade judicial ao autor.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da **antecipação dos efeitos da tutela**, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 178.845.742-8

Nome do beneficiário: Alzimar da Silva

DER: 03/03/2016

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de março de 2018.

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID4911407 para determinar a citação do Instituto - réu.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIDA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a possível prevenção apontada
pela certidão ID4802547, fazendo acostar cópia da petição inicial, sentença, Acórdão e trânsito em julgado do feito que tramitou perante a 3ª Vara desta
Subseção Judiciária.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO ROGERIO DE CAMPOS ESCOBAR
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANDRÉ DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA - EPP, LUCIANA BARBOSA CAVALIERE, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DESPACHO

ID 4914648: Manifeste-se a exequente.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA BATISTA DAS NEVES PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EVALDO BIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENI BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da informação da autoridade coatora que ainda há recurso não apreciado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABRIMEC PECAS TECNICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4865482: Nada a deferir, ante a sentença prolatada nos autos. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: D'CARMO LOIOLA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Comprove, por meio de atestado médico atualizado, que o Impetrante ainda se encontra internado, impossibilitado de locomoção diante de seu quadro vegetativo.

Após, venham os autos imediatamente à conclusão para deliberação.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE PEDRO MENDES CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ PEDRO MENDES CRUZ**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 25/07/2017 (NB 42/182.978.952-7).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA** sob condições especiais no período de 06/11/2003 a 07/02/2012, além do período de 12/07/1990 a 05/03/1997 já homologado em sede administrativa.

Pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria especial com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que as razões do não enquadramento do período especial ora buscado se encontram anexo ao procedimento administrativo no despacho de análise e decisão técnica de atividade especial.

O INSS, apesar de intimado, não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afastado o preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrente, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88. Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inadeficiente judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se figurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-10-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro e de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. **I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Dispensada a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).**

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 12/07/1990 a 05/03/1997, fora reconhecido como especial em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/11/2003 a 07/02/2012. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA., o segurado juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Profissiográfico, onde consta que o impetrante trabalhou no setor FURADEIRAS na função de “auxiliar de produção”, exposto ao fator de risco ruído na intensidade variável entre 90 e 91 dB (A), mediante a técnica de “NR 15 do TEM e NHO-01 da FUNDACENTO”.

No PPP há informação quanto ao(s) responsável(is) técnico(s) pelos registros ambientais da empresa no período de labor.

No mais, os níveis de ruído a que foi exposto o impetrante estão acima do limite máximo permitido em lei e a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há de se ressaltar, ainda, que a técnica utilizada para aferição do nível de ruído, possui amparo legal.

Por todas estas razões, reconheço como especial o período de trabalho de 06/11/2003 a 07/02/2012, por exposição a ruído, de maneira habitual e permanente, acima do limite permitido em lei.

Considerando o período especial incontroverso e o ora reconhecido, o impetrante possui o total de tempo de contribuição constante da tabela a seguir:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 25/07/2017, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (25/07/2017), possuía **35 anos, 1 mês e 18 dias** de tempo de contribuição, suficiente para gozar do benefício pretendido.

No entanto, tratando-se de requerimento administrativo posterior à modificação do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, e realizada a contagem segundo a fórmula 85/95, o autor não atinge a pontuação mínima a fim de ver afastada a aplicação do fator previdenciário.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para cobrança de valores atrasados, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de enquadrar como atividade especial o período de trabalho compreendido entre 06/11/2003 a 07/02/2012, bem como reconhecer o direito de JOSÉ PEDRO MENDES CRUZ ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.978.952-7), com incidência de fator previdenciário, desde o requerimento administrativo em 25/07/2017 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/182.978.952-7;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ PEDRO MENDES CRUZ;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (05/08/2016);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/09/2017;
8. CPF: 075.845.018-42;
9. Nome da mãe: Vita Miranda de Oliveira Alves;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Itua Preto, 149, casa 02, Jardim Brasília, São Paulo/SP
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 09/07/1989 a 31/12/1989 e de 19/11/2003 a 05/08/2016.

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUREO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **AUREO FERREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 20/02/2017 (NB 42/182.383.383-4).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa ARZA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA sob condições especiais no período de 02/08/82 a 06/01/85, 07/01/85 a 10/06/87 e de 01/07/87 a 18/02/95. Pretende o reconhecimento da especialização no período de 02/08/82 a 06/01/85 em razão da função de ½ oficial torneiro mecânico e exposição ao agente nocivo "óleo mineral". Quanto aos demais, em razão da função de "torneiro mecânico" e exposição ao mesmo agente nocivo.

O impetrante instruiu a inicial com as cópias dos procedimentos administrativos (NB 182.383.383-4 e 164.833.696-2).

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado, o INSS, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, apresentando resposta. Pugnou preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que o procedimento do mandado de segurança não admite a produção de provas. No mais, pela denegação da segurança, em razão da ausência de exposição a agentes tidos por agressivos ou insalubres.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o "requerimento de benefício 42/182.383.383-4 foi indeferido em 31/08/2017, conforme cópia do processo concessório juntado na petição inicial do impetrante". Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

Não mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser efetivar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que inabitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, nuntidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Dispensada a discussão sobre o afastamento ou edição do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que, em âmbito administrativo, nenhum período de trabalho foi reconhecido especial. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empresa ARZA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA sob condições especiais nos períodos de **02/08/82 a 06/01/85, 07/01/85 a 10/06/87 e de 01/07/87 a 18/02/95**. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

ARZA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - 02/08/82 a 06/01/85 e 07/01/85 a 10/06/87

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período de 02/08/82 a 06/01/85, o impetrante acostou aos autos do Processo Administrativo nº 182.383.383-4 cópia do DIRBEN 8030 expedido em 30/12/2009, assinado pelo sócio proprietário, onde consta que o trabalhador trabalhou na função de “1/2 Oficial Torn. Revólver” no Setor de Usinagem, exposto aos agentes químicos “fumos metálicos gerados durante o processo de usinagem das peças” e “HIDROCARBONETOS: contato dérmico com óleo Mineral (óleo solúvel e óleo de corte) utilizado durante o processo de usinagem para refrigeração de ferramenta e facilitar o corte.” O documento indica que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente e que não há laudo técnico pericial.

Em relação ao período de 07/01/85 a 10/06/87, o DIRBEN 8030 foi expedido em 30/12/2009 e assinado também pelo sócio-proprietário. Indica o exercício da atividade de “torneiro revólver”, no setor de usinagem, e exposição aos mesmos agentes químicos do período anterior, também de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, sem a existência de laudo técnico pericial.

Não há como reconhecer a especialidade do trabalho em nenhum dos dois períodos de trabalho junto à ARZA, já que não há laudo técnico pericial a indicar a quantidade dos supostos agentes nocivos, nem tampouco responsável técnico no período.

Ainda que se pretenda o enquadramento por atividade profissional, no caso concreto de “1/2 oficial de torn.revólver” e “torneiro revólver”, o fato que é a atividade não se encontra dentre as que estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos.

Neste sentido, o seguinte julgado:

TRF3

AC 00008492820114036123

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1760690

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Órgão julgador OITAVA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional nos períodos de 01/03/1975 a 20/03/1976, 12/07/1976 a 18/08/1976, 01/11/1977 a 23/12/1980, 01/05/1981 a 12/07/1982 e 01/03/1983 a 30/11/1984, considerando-se que a profissão de torneiro mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido

Ademais disso, com relação ao último período de trabalho pleiteado, o autor juntou cópia do PPP emitido pela empresa (fls.45/46). Ocorre que, referido documento não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, pois ausente qualquer informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído. Frise-se, por fim, que apenas no interregno de 07/04/1982 a 31/07/1984 o fator físico ruído seria enquadrado como de caráter especial, pois a partir de 01/08/1984 houve redução do nível de exposição para 72 dB (A), ou seja, inferior ao limite máximo permitido à época para fins de caracterização de atividade especial.

ZAMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 01/07/87 a 18/02/95

O impetrante havia requerido anteriormente o mesmo benefício (NB 164.833.696-2), com DER em 12/04/2013, igualmente indeferido. Consta desse requerimento o PPP mencionando a admissão nessa empregadora em 04/09/95, mas o laudo técnico faz referência também ao período de 01/07/87 a 18/02/95. Segundo o laudo, o empregado trabalhou no setor de usinagem nesse período, exposto aos agentes nocivos químicos – hidrocarbonetos – óleo mineral (avaliação qualitativa). O laudo é assinado por médica do trabalho, mas não há a data da perícia ou da elaboração do laudo, nem tampouco informação de que o layout e demais condições eram as mesmas da data do efetivo labor, tornando inviável o reconhecimento da especialidade. Segundo o PPP também exerceu a função de “torneiro revólver”, não cabendo o enquadramento, consoante fundamentação retro.

Portanto, não havendo reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos pretendidos, o impetrante contava na DER (20/02/2017) com tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-15.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **NILSON TEIXEIRA BRAGA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.888.149-2), requerido aos 05/07/2017.

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 05/07/2017, por ter laborado para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 10/11/2008, além dos períodos de 05/10/1990 a 05/03/1997 e de 01/10/2014 a 08/08/2015, enquadrados pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontroversos.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Mauá/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência para processar e julgar a demanda, e remetido os autos para livre distribuição perante esta Subseção.

Os autos foram distribuídos a esta Vara aos 14/12/2017.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que as justificativas para o não enquadramento do período de trabalho junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA constam do despacho de análise e decisão técnica de atividade especial, constante do procedimento administrativo anexado aos autos.

Intimado, o INSS, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, porém, não apresentou resposta.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afastado a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quando ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB (A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo carter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição obrigada ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser eficaz para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que inabitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DLE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, insitúdo pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, nuntidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Dispensada a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre informar que os períodos de trabalho compreendidos entre 05/10/1990 a 05/03/1997 e de 01/10/2014 a 08/08/2015, foram enquadrados como especiais em âmbito administrativo, portanto, são incontestados.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 10/11/2008, laborado para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

De início, cabe afastar a especialidade do trabalho por enquadramento em categoria profissional, na medida em que as atividades desempenhadas pelo impetrante até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95) não se enquadram nem se encontram previstas em qualquer anexo dos Decretos nº 53/831/64 ou 83.080/79.

Por outro lado, analisando-se o PPP, consta que o impetrante trabalhou na função de “construtor de pneus”, estando exposto ao agente físico “ruído” e agente químico “ciclo-hexano-iso”.

No tocante ao agente físico “ruído”, durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, no qual se exigia exposição acima de 90 dB (A) para fins de caracterização da especialidade do labor, o impetrante esteve exposto a nível variável entre 82 e 90 dB (A), significando dizer que sua exposição se deu dentro dos limites permitidos por lei, descaracterizando-se a especialidade.

No período remanescente (19/11/2003 a 10/11/2008), também não é possível reconhecer a especialidade do labor por exposição ao ruído, tendo em vista que a técnica utilizada não encontra amparo legal e por não haver informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição.

Por sua vez, quanto ao agente químico “ciclohexano-n-hexano-iso”, não é o caso de considerar a especialidade do labor, na medida em que, segundo fundamentação anteriormente esposada, o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz, **exceto para o ruído**. Contendo informação de utilização de EPI eficaz pelo segurado, descaracterizada a especialidade.

Além disso, relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF (ARE 664335/SC), no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo informação quanto aos níveis de exposição destes agentes químicos, pois feita através de análise qualitativa, não está demonstrada a especialidade do trabalho.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por fim, este Juízo não aceita a declaração da empresa destacada do PPP (fls. 28 e 29 do procedimento administrativo), pois emitida por pessoa a qual não se tem precisão acerca da habilitação para tanto, sendo que não é a mesma que consta do PPP como responsável técnica pelos registros ambientais da empresa.

Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho junto a BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Tendo em vista que a decisão administrativa não merece reparo judicial, perfazendo o impetrante o tempo total de contribuição de 30 anos, 5 meses e 10 dias, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, o impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo apto a amparar o presente *writ*.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para a dedução de valores em atraso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502674-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA VITORIA DE ALENCAR, OSCAR KIYOMITSU KAMESU, FABIANO RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO EDITAL 218/2016 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - DRA. ELISETE MEDIANEIRA TOMAZETTI
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARTA VITÓRIA DE ALENCAR E OUTROS**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** e Srª **PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO EDITAL 218/2016 DA UFABC**, com pedido liminar, objetivando a concessão da ordem determinando às autoridades impetradas a realização da sessão pública para divulgação do resultado do concurso objeto do Edital nº 218/2016.

Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Federal do ABC prestou informações noticiando que “*como demonstra o Edital nº 001/2018, publicado no Diário Oficial da União em 03/01/2018 (Fl. 72/73, do processo administrativo anexo), o Impetrado, agindo corretamente e dentro das suas atribuições, após a devida apuração administrativa, que se prova pelos documentos em anexo, decidiu “Anular o concurso público de provas e títulos para provimento de 01 (uma) vaga referente a subárea de Filosofia e Ensino do Edital nº 218/2016”.*”

Esclareceu a autoridade impetrada, ainda, que houve uma denúncia acerca da suposta existência de vínculo entre um membro da comissão julgadora e uma candidata e, “em virtude da suspeição apontada, o denunciante impugnou o edital do concurso (...)”.

Portanto, cancelado o concurso, o presente *writ* perdeu seu objeto. Intimados os impetrantes a manifestarem-se acerca da persistência do interesse, quedaram-se inertes, presumindo-se, portanto, a ausência dele.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *“Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.”*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORVIT FERNANDES ROSOLEN JUNIOR EMPILHADEIRAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JORVIT FERNANDES ROSOLEN JUNIOR EMPILHADEIRAS - ME**, nos autos qualificada, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando "o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico".

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante indicasse o correto polo passivo da demanda, esclarecesse o método utilizado na atribuição de valor à causa, e procedesse à juntada de procuração e outros documentos essenciais ao deslinde da causa, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a impetrante não providenciou a regularização da representação processual, juntou documentos essenciais nem atribuiu correto valor à causa. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício, nem mesmo após deferimento de prazo adicional requerido pelo próprio impetrante.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA, SHEILA CRISTINA CIORLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA - SP317462
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA - SP317462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AZENIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AZENIAS PEREIRA DA SILVA, apontando omissão no julgado, tendo em vista que, na ocasião da realização da contagem de tempo total de contribuição do autor, não foram computados os períodos de trabalho comuns junto às empresas SUPERMERCADO PAMPO (de 01/07/1976 a 24/12/1976), EQUIPE TIGRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 01/09/2004 a 19/04/2005) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAPOULA (de 20/06/2006 a 17/09/2006), conforme fls. 10, 12 e 13 da CTPS.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no que tange à omissão apontada no julgado, na medida em que, conforme item 2 da página 9 da petição inicial, o autor requereu o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Desta forma, forçoso reconhecer que este Juízo se omitiu em relação aos vínculos empregatícios do autor com as empresas SUPERMERCADO PAMPO (de 01/07/1976 a 24/12/1976), EQUIPE TIGRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 01/09/2004 a 19/04/2005) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAPOULA (de 20/06/2006 a 17/09/2006), pelo que passo a analisá-los a seguir.

a) SUPERMERCADO PAMPO (de 01/07/1976 a 24/12/1976):

A anotação às fls. 10 da CTPS nº 26816, série 519, está ilegível; as anotações acessórias a este vínculo estão igualmente ilegíveis. Além disso, não juntou o autor nenhum outro documento que comprove o vínculo empregatício, tais como declaração da empresa, Ficha de Registro de Empregado, etc.

Sem prejuízo, tal vínculo não consta registrado junto ao CNIS, convido salientar, ainda, que não fora objeto de recurso administrativo junto ao INSS.

Por fim, ressalto que a anotação em CTPS deve ser considerado início de prova material da existência do vínculo empregatício, possuindo presunção *juris tantum*.

Por estas razões, tendo em vista que o autor não forneceu aparato probatório suficiente para a efetiva comprovação da existência do vínculo empregatício com a empresa SUPERMERCADO PAMPO, nos termos do artigo 373, I, do CPC, não reconheço nem averbo, para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, o período de trabalho comum compreendido entre 01/07/1976 a 24/12/1976.

b) EQUIPE TIGRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 01/09/2007 a 19/04/2005):

O vínculo empregatício está devidamente anotado em CTPS nº 26816, série 519-continuação, às fls. 13.

No sistema CNIS, no entanto, a data de início do vínculo condiz com aquela anotada em Carteira, porém, não há registro da data fim e consta como data da última remuneração a competência de 08/2004.

Vale ressaltar, quanto à prova produzida pelo autor, que a cópia da CTPS (legível) não teve a sua veracidade elidida por prova em contrário produzida pelo réu. Sobre tema semelhante, a jurisprudência já se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZA LTDA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despendida a prova testemunhal. Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) grifos e negritos acrescidos.

Nesta trilha, não há elementos nos autos que ilidam a presunção de veracidade deste vínculo, desta forma, deve ser incluído na contagem de tempo de contribuição do autor.

c) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAPOULA (de 20/06/2006 a 17/09/2006):

O vínculo empregatício está devidamente anotado em CTPS nº 26816, série 519-continuação, às fls. 12. Além disso, está registrado no CNIS.

Desta forma, deve ser incluído na contagem de tempo de contribuição do autor.

Computando o tempo total de contribuição do autor, levando-se em conta os períodos de trabalho comuns que não haviam sido computados na contagem de tempo de contribuição, tem-se a seguinte tabela:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 13/01/2014, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (13/01/2014), possuía 32 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficiente para gozar do benefício pretendido, até a data da entrada do requerimento.

Sem prejuízo, o autor formula pedido sucessivo de reafirmação da DER, mediante concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data desta sentença, tendo em vista que, a vista da contagem do tempo de contribuição do autor anteriormente apresentada, apenas nesta ocasião possuiria condições de computar o tempo necessário para a jubilação. Desta maneira, segue a tabela de tempo de contribuição até a data de 31/12/2017, data da última contribuição vertida pelo segurado, segundo o CNIS:

Conclui-se que, à data de 31/12/2017 – data da última remuneração recebida pelo empregador CONDOMINIO EDIFICIO FOUR TOWERS GATE TORRE I, o autor possui 36 anos, 2 meses e 7 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício.

Ademais disso, atinge a pontuação mínima segundo os moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91 – fórmula 85/95 pontos, razão pela qual não deve incidir o fato previdenciário no benefício do autor.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos para, atribuindo-lhes efeito modificativo a fim de sanar a omissão apontada, alterar o dispositivo da sentença para constar o seguinte:

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 27/02/1978 a 25/08/1983 e de 02/01/1995 a 28/04/1995, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, a partir da data desta sentença. Declara extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da modificação do julgado, deve ser alterado também o tópico síntese:

1. NB: 42/168.152.775-5;
2. Nome do beneficiário: AZENIAS PEREIRA DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 23/01/2018 – data da sentença;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/02/2018;
8. CPF: 008.812.648-06;
9. Nome da mãe: MARIA DA SILVA MACHADO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Jacaretinga, 116, fundos, casa 1, Recreio da Bordá do Campo, Santo André/SP.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUCIVALDO SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES COSTA - SP278632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDER DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DENISE ROSSI DE LIMA - SP256343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDER DE SANTANA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a imediata isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre seus proventos e, ao final, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

Sustenta ser portador de neoplasia maligna, doença grave prevista na Lei nº 7.713/88 como causa de isenção do tributo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela fora inicialmente indeferida, porém, restou deferida a produção antecipada de perícia médica, a teor do artigo 301 do CPC, cujo laudo encontra-se juntado aos autos (ID 2228679).

Após a produção da prova médica, os autos tomaram conclusos, tendo sido indeferida a liminar.

Citada, a ré contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, verifico que não foram apresentados fatos novos ao caso, razão pela qual as razões de decidir são aquelas esposadas na decisão que apreciou a tutela de urgência.

Ao tratar da matéria, o artigo 6º da lei 7.713/88 estabelece estarem isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos de pessoa física:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

No presente caso, a parte autora não está ainda aposentada. Pelo que se depreende da documentação da inicial analisada conjuntamente com os dados colhidos do CNIS, o autor está afastado do trabalho e percebendo auxílio-doença, que pela dicção do artigo supratranscrito não está incluída na norma isentiva.

Assim, nada obstante o laudo pericial tenha atestado que o autor é portador de neoplasia do estômago, em tratamento para a doença com possibilidade de cura, o certo é que a hipótese não se amolda à norma legal.

Sem prejuízo, importa ressaltar que o autor não produziu nenhuma outra prova documental de percepção de outra renda ou de que houve retenção do imposto de renda, não se desincumbindo do ônus probatório esculpido no art. 373, I, do CPC.

No mais, cabe asseverar que, no tocante ao pedido de repetição de indébito, sustenta a União Federal que, “nos termos do extrato de Dívida Ativa da União juntado pelo autor, cuida-se de CDA n. 80.1.14.052303-02, em 11/07/2016 (data do extrato) no valor de R\$ 1.563,45, relativa ao período de apuração/exercício 2008/2009, com vencimento em 30/04/2009. O autor firmou parcelamento em 08/06/2014, em 30 (trinta) parcelas, pagou 17 (dezesete) parcelas, restaram 9 (nove) em atraso e 12 (doze) ficaram em aberto. Foi rescindido eletronicamente em 06/02/2017, por inadimplência. Em 27/10/2014 o crédito tributário foi amortizado por força de compensação de ofício no valor de R\$ 1.285,11”.

Conclui, então, que “todas estas informações constas nos autos. por elas, vê-se que o crédito tributário foi constituído em 2009, portanto, alguns anos de o autor contrair a moléstia grave em 2016 e, por isso, indevida a isenção tributária”.

De fato, a I. perita médica concluiu que a data do início da doença corresponde ao ano de 2016, posterior à data da constituição do crédito tributário. Além disso, conforme já salientado, o autor não fez prova da retenção do imposto pessoa física.

Acerca da data início do início da isenção já se pronunciou os Tribunais Superiores:

APELAÇÃO 00226085020164013400
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
TRF1 OITAVA TURMA
e-DJF1 DATA:07/12/2017 PAGINA:
Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. ISENÇÃO. LEI N. 7.713/1988, ART. 6º, XIV. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA REGIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado por meio de documentos e laudos médicos acostados aos autos que a autora é portadora de neoplasia maligna, cabível a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988. 2. A isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 alcança também a remuneração do contribuinte em atividade. Precedentes deste Regional. 3. A distinção entre proventos da aposentadoria e ganhos da atividade deve ser afastada em prol dos valores constitucionais, dos quais deve ser destacado o valor da saúde, como uma garantia fundamental prevista na Constituição (CF/1988, arts. 1º, III, 5º, caput, 170 e 196, caput). 4. A despeito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dando tratamento à questão sob a ótica da legislação infraconstitucional, no sentido de não ser cabível a extensão do benefício de isenção do imposto de renda por força do art. 111 do Código Tributário Nacional, "cabe ao intérprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou casos de incidência" (EAC 0009540-86.2009.4.01.33/BA, TRF1, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 08/02/2013). 5. A isenção deve retroagir à data do diagnóstico da moléstia. Na espécie, consoante consta dos autos, a enfermidade teve início em agosto de 2013, devendo ser aplicada a partir desta a isenção fiscal. Precedentes. 6. "Tem direito à inexistência da contribuição previdenciária sobre a parcela de proventos que não exceda o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social (Constituição, art. 40, § 21)" (AC 0008292-05.2011.4.01.3304/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, e-DJF1 10/03/2017). 7. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, deverão ser observados os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134, de 21/12/2010, com alterações da Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013). 8. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

AC 00058825920114036103

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119740

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE

TRF3 QUARTA TURMA

e-DJF3 DATA05/10/2016

Ementa

TRIBUTÁRIO. IR. ISENÇÃO. ART. 6º. INC. XIV - LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL. TIDA POR OCORRIDA. E APELAÇÃO UF. IMPROVIDAS. - Prescrição - observância da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ajuizada em 08.08.2011 - fls. 02). -No caso específico dos autos, verifica-se que os documentos de fls. 09/12 deixam assente que a autora é vítima de neoplasia maligna de mama, expedido em 18/09/2007 retroagindo a 26/05/2000. -A Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde: 105/2008 da JISG/São Paulo (HGeSP) afirmou que em 24/09/2008 a autora era portadora de doença especificada na Lei nº 7.713/88, para fins de isenção de imposto de renda (fl. 17), retroagindo o início da doença em 26/05/200. -A Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde: 129/2008 reafirma o quadro patológico da autora e observa que foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos, constantes da legislação específica, para recuperação da(s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é portador (fl. 18). -De outra feita, não há que se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. -Não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o autor estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. Precedentes. -Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. -Decaindo a parte autora em parte mínima, entendendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10% do valor da condenação), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973. -Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União Federal improvidas.

Por fim, afastado o direito do autor ao pedido principal, não faz jus à indenização por danos morais.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 08 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGUINALDO STANGHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IZABEL GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO BOCCHI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.
Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA DE CASSIA DA COSTA TEJADA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por RITA DE CASSIA DA COSTA TEJADA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da RMI da pensão por morte (NB 300.436.289-0).

Aduz, em síntese, que é viúva de ADILSON JOSÉ TEJADA, falecido aos 06/10/2008 e, em razão do óbito, é beneficiária da pensão por morte. Entretanto, a RMI do benefício instituidor foi calculada com valor equivocado, vez que o réu desconsiderou a especialidade do trabalho no período de 11/12/98 a 22/02/2008, em que trabalhou na empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL, exposto ao agente ruído em nível insalubre.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir, já que não comprovou prévio requerimento administrativo. No mais, pela improcedência do pedido, pois não houve concessão/ reconhecimento do período por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de ausência do interesse ante a falta de requerimento administrativo, vez que o E.STF, em sessão plenária, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral reconhecida, para os casos de ausência de requerimento de concessão de benefício, mas não de revisão; aliás, sabe-se da dificuldade de protocolizar-se pedidos de revisão.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193, e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. A controvérsia posta aos autos refere-se ao período de 11/12/98 a 22/02/2008, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Para comprovação da especialidade do período de trabalho supracitado, a autora acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, segundo o qual, no período de 01/08/96 a 16/01/2008 exerceu o empregado a função de “*analista produto (U2N)*”, função assim descrita “*analisa e desenvolve modelos de protótipos, componentes e/ou peças, assegurando que os produtos atendam aos padrões da companhia no que se refere a desempenho, qualidade e custo*”; ainda havia exposição ao agente agressivo ruído, no nível de 91 dB(A).

Consta do PPP, ainda, informação relativa ao responsável técnico pelos registros ambientais da empresa durante todo o período.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Portanto, não havendo indicação no PPP de que a exposição ao agente agressivo ruído ocorria de forma habitual e permanente, durante toda a jornada, não há como reconhecer a especialidade do trabalho no período.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-48.2018.4.03.6126
AUTOR: COSMA SABETTA CATINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora, mediante apresentação de documento idôneo e atual, o endereço informado na inicial.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOANA D ARC DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE ROSIANE VIEIRA - SP277856, GISLENE DAVI RAMOS - SP351559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a execução fiscal, distribuída aos 24/8/2017 (0002846-27.2017.403.6126), tramita na 1ª Vara Federal nesta Subseção. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vara Federal. para que, considerando a prevenção deste Juízo com o ajuizamento da presente ação de antecipação de garantia em 28/06/2017, solicite-se a redistribuição da execução fiscal para este Juízo da 2ª

Após o traslado da garantia, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.092.248-6), concedido aos 20/10/2014, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho junto às empregadoras **MUNCLEIR (09/07/76 a 07/11/77)**, **CLOCK (24/11/77 a 04/06/81)**, **PLATODIESEL (01/10/85 a 29/05/89)**, **IND. AGRO (20/07/89 a 30/11/89)** e **VOLKSWAGEN (03/12/98 a 31/01/2003 e de 01/02/2003 a 19/09/2014)**, exposto ao agente agressivo ruído e, quanto ao último período, na função de vigilante.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas, honorários advocatícios e multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial.

Subsidiariamente, no caso de impossibilidade do reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, com a aplicação do fator 85/95.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial. Impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria sua subsistência, juntou o comprovante de recolhimento respectivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a impugnação do réu e **revogo** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já que o autor não comprovou que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família e juntou o comprovante do recolhimento.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

No mais, importante consignar que os períodos de trabalho do autor, de 24/05/82 a 15/06/85 e de 14/12/89 a 02/12/98 já foram homologados como especiais em âmbito administrativo. Portanto, são incontroversos.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 24/05/82 a 15/06/85 e de 14/12/89 a 02/12/98.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para a empresa MUNCLEIR (09/07/76 a 07/11/77), CLOCK (24/11/77 a 04/06/81), PLATODIESEL (01/10/85 a 29/05/89), IND. AGRO (20/07/89 a 30/11/89) e VOLKSWAGEN (03/12/98 a 31/01/2003 e de 01/02/2003 a 19/09/2014).

MUNCLAIR METALURGIA E COMÉRCIO LTDA (09/07/76 a 07/11/77):

O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, constando anotação do contrato de trabalho no cargo de “aprendiz ajustador”. Ainda, o DSS 8030 datado de 13/11/2003, assinado por assistente de departamento pessoal, constando expressamente que “não estava exposto a agentes nocivos” e que “não há laudo técnico pericial”.

Improcede, portanto, a pretensão.

CLOCK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO (24/11/77 a 04/06/81).

O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, constando anotação do contrato de trabalho no cargo de “ajudante de serviços”. Ainda, o DIRBEN 8030 indicando a exposição ao nível de ruído de 89/91 dB, no setor de Produção/ Tornearia, baseado em laudo técnico contemporâneo emitido pelo SESI em 15/10/80. O documento é assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho em 22/12/2003.

Consta do laudo que as visitas ocorreram em 17/08, 21/09 e 05/10/1990; o laudo encontra-se incompleto (faltam as folhas finais) e não há assinatura. Improcede a pretensão, pois além do laudo não estar assinado não é contemporâneo à realização do trabalho.

PLATODIESEL IND. E COM. DE EMBREAGENS LTDA (01/10/85 a 29/05/89):

O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, constando anotação do contrato de trabalho no cargo de “torneiro revolver”. Ainda, o PPP emitido em 12/01/2015 e assinado pelo representante legal da empresa, constando a indicação de responsável técnico pela monitoração biológica o médico Paulo Roberto Bolognesi a partir de 01/02/1999. O PPP indica que o autor trabalhou no setor de “oficina” exposto a ruído de 86 dB.

Improcede a pretensão; o PPP não indica a existência de responsável técnico no período de efetiva prestação do trabalho, nem tampouco menciona que as condições ambientais seriam as mesmas.

IND. AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA (20/07/89 a 30/11/89)

O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, constando anotação do contrato de trabalho no cargo de “torneiro mecânico”. Ainda, o PPP emitido em 17/02/2010, assinado pela gerente de RH, com a observação de que “as avaliações apresentadas se referem àqueles existentes atualmente”. Há indicação de responsável técnico pela monitoração biológica a partir de 01/02/2006 e indicação de exposição ao agente agressivo ruído de 77 dB. Improcede, portanto, a pretensão.

VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/12/98 a 31/01/2003 e de 01/02/2003 a 19/09/2014).

O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, constando anotação do contrato de trabalho no cargo de “operador de máquinas”. Ainda, o PPP indicando que, no período de 03/12/98 a 31/01/2003 trabalhou no setor denominado “ponta de eixo bx/fusca e braço de suspensão” no cargo de “operador de máquinas universal”. Há indicação de exposição ao agente agressivo ruído no nível de 91 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Como já esposado na fundamentação, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003.

Portanto, havendo responsável técnico pelo monitoramento e nível de ruído acima do limite de tolerância, tenho pela procedência do pedido, vez que a utilização do EPI eficaz não inibe a exposição, para ruído, consoante fundamentação.

No outro período, de 01/02/2003 a 19/09/2014 trabalhou no setor de segurança patrimonial nos cargos de guarda e vigilante. Há indicação de que portava “arma de fogo” de forma habitual e permanente.

Consta responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período, inscrito no CREA, assim como responsável pela monitoração biológica. O PPP foi emitido em 06/10/2014 e assinado por representante legal da empresa, consoante procuração por instrumento público.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “*extinção de fogo, guarda*”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “*as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas*”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “*diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do autor, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia:

“Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos (...). Efetua registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades, portando arma de fogo de forma habitual”.

As atividades acima transcritas demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico.

- Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor: Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravos improvidos”.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

Desta forma, reconheço os períodos de 03/12/98 a 31/01/2003 e de 01/02/2003 a 19/09/2014 como em atividade especial.

Considerando os períodos especiais incontroversos (24/05/82 a 15/06/85 e de 14/12/89 a 02/12/98) e o tempo especial agora reconhecido, até a data da entrada do requerimento administrativo (18/12/2014) o autor contava com tempo especial de **27 anos, 9 meses e 28 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.**

Confira-se:

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 172.092.248-6) desde a DER em 18/12/2014, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/03/2018.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, **observando-se a prescrição quinquenal**, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 172.092.248-6;
2. Nome do beneficiário: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 18/12/2014;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2018;
8. CPF:012.903.678-17;
9. Nome da mãe: Maria Aparecida Pereira de Souza;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado:rua Cruz de Maltam 376 – Jardim santo André – santo André – CEP:09132-130;
12. Períodos especiais reconhecidos: 03/12/98 a 31/01/2003 e de 01/02/2003 a 19/09/2014
13. Períodos especiais incontroversos: 24/05/82 a 15/06/85 e de 14/12/89 a 02/12/98

Publique-se.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 07 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado por **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 29/09/2017 (NB 42/183.824.370-1).

Pretende o recebimento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, requer a aplicação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, na forma do art. 461, § 4º, c/c art. 14, V, ambos do CPC, na antiga redação.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 08/03/2014 a 10/08/2016) sob condições especiais.

Sustenta, ainda, que os períodos de trabalho compreendidos entre 03/03/1988 a 30/09/1997 e de 01/08/1999 a 07/03/2014, foram reconhecidos como especiais em esfera judicial (autos nº 0006441-05.2015.403.6126), tratando-se, portanto, de coisa julgada.

Por fim, requer a concessão da aposentadoria especial, por ser mais vantajosa, no caso de reconhecimento da especialidade do período acima mencionado, tendo em vista que a soma dos períodos especiais resultará em tempo superior ao mínimo exigido.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O impetrante não formulou pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que as justificativas para o não enquadramento do período pleiteado encontram-se no despacho de análise e decisão técnica de atividade especial, que se encontra anexado ao procedimento administrativo.

Intimado, o INSS manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou resposta, pugnano, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afastado o preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste íterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrente, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88. Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inadeficiente judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se figurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro e de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME: NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, cumpre ressaltar que os períodos de trabalho compreendidos entre 03/03/1988 a 30/09/1997 e de 01/08/1999 a 07/03/2014 foram enquadrados como especiais através de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0006441-05.2015.403.6126, com trânsito em julgado em 09/01/2018.

Portanto, tratando-se de coisa julgada, os períodos especiais acima mencionados devem ser computados, pois incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 08/03/2014 a 10/08/2016.

Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante anexou aos autos cópia integral do procedimento administrativo em que consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 18/19, emitido aos 26/04/2017 pela empresa.

Segundo a documentação, no período controvertido o autor exerceu a função de "vigilante", sendo habilitado a portar arma de fogo.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante/guarda é passível de ser reconhecida como especial, **desde que se comprove o seu efetivo exercício**.

Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do impetrante, transcrevo trechos do PPP, de que a ele incumbia:

“Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente, controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação, efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades. É habilitado a portar a arma de fogo conforme legislação vigente”.

As atividades acima transcritas demonstram que o impetrante esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal da Autorquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se fez, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico.

- Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuidas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autorquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravos improvidos”.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

Desta forma, reconheço a especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/03/2014 a 10/08/2016.

Tendo em vista que o impetrante requereu aposentadoria por tempo de contribuição **com opção para aposentadoria especial, em havendo direito**, passo à contagem de tempo total especial, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais reconhecidos na ação nº 0006441-05.2015.403.6126 (com trânsito em julgado aos 09/01/2018):

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, suficiente para gozar do benefício pretendido.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que a concessão da aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/183.824.370-1, guarda relação com a declaração expressa do impetrante no ato do requerimento, bem como com o princípio à garantia ao benefício mais vantajoso.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para cobrança de valores atrasados, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, enquadrando como tempo em atividade especial o período de trabalho compreendido entre 08/03/2014 a 10/08/2016, bem como reconhecer o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo NB 42/183.824.370-1, de 29/09/2017, e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB. 183.824.370-1;
2. Nome do beneficiário: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: NC;
5. DIB: DER (29/09/2017);
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/03/2018;
8. CPF: 111.959.818-48;

9. Nome da mãe: Maria de Lourdes do N. Santos;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Auriflama, 327, Jardim do Estádio, Santo André/SP, CEP: 09172-010
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 08/03/2014 a 10/08/2016;
13. Período(s) especial(ais) incontroverso(s): 03/03/1988 a 30/09/1997 e de 01/08/1999 a 07/03/2014.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSUE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSUÉ MARTINS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 04/10/2016 (NB 179.891.237-3).

Pretende o recebimento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de juros moratórios, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, requer a aplicação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, na forma do art. 461, § 4º, c/c art. 14, V, ambos do CPC, na antiga redação.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob condições especiais.

Sustenta que os períodos de trabalho compreendidos entre 23/05/1989 a 14/09/1993 e 23/01/1996 a 20/05/2015 foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo, na ocasião do primeiro requerimento administrativo (processo administrativo de concessão de aposentadoria especial NB 174.338.224-0), bem como o período de trabalho compreendido entre 08/10/2014 a 16/10/2016, na ocasião do segundo requerimento administrativo (processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.891.237-3), sendo-se, portanto, incontroversos.

O impetrante instruiu a inicial com cópias dos procedimentos administrativos.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que as justificativas para o enquadramento e não enquadramento dos períodos pleiteados encontram-se no despacho de análise e decisão técnica de atividade especial, anexado ao procedimento administrativo.

Intimado, o INSS manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, porém, até o momento não apresentou resposta.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito.

Sustenta o impetrante possuir tempo especial necessário para a concessão do benefício pleiteado aos 04/10/2016 (NB 179.891.237-3), na medida em que o INSS, na ocasião da análise administrativa, enquadrado como especial o período compreendido entre 08/10/2014 a 16/10/2016.

Nada obstante isso, alega que, aos 30/06/2015, já havia formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 174.338.224-0), oportunidade em que o período de trabalho compreendido entre 23/05/1989 a 20/05/2015 também fora enquadrado como especial.

Afirma que, somados os períodos especiais enquadrados administrativamente, portanto, incontroversos, soma 25 anos e 4 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Assiste razão ao impetrante quanto ao reconhecimento administrativo dos períodos de trabalho compreendidos entre 23/05/1989 a 14/09/1993 e de 23/01/1996 a 20/05/2015 (NB 46/174.338.224-0), bem como de 08/10/2014 a 16/10/2016 (NB 42.179.891.237-3), pois colacionou aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos, em que se verificam, às fls. 41 e 55, respectivamente, os devidos enquadramentos.

Sem prejuízo, relevante frisar que o segurado, na ocasião do segundo requerimento administrativo, fez menção expressa aos períodos de trabalho que haviam sido enquadrados como especiais no primeiro requerimento, rogando ao INSS considera-los, para fins de contagem de tempo especial do autor (fls.14 do segundo requerimento). Porém, o INSS sequer procedeu à juntada do procedimento a fim de possibilitar a análise conjunta.

Tratando-se de prova inequívoca do invocado direito líquido e certo, e tendo em vista que o impetrante requereu aposentadoria por tempo de contribuição **com opção para aposentadoria especial, em havendo direito**, passo à contagem de tempo total especial, considerando os períodos especiais reconhecidos nos procedimentos administrativos NB 46/174.338.224-0 e 42/179.891.237-3:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo (04/10/2016), possuía 25 anos e 4 dias de tempo de serviço especial, suficiente para gozar do benefício pretendido.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que a concessão da aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/179.891.237-3, guarda relação com a declaração expressa do impetrante no ato do requerimento, bem como com o princípio à garantia ao benefício mais vantajoso.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para cobrança de valores atrasados, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo NB 42/179.891.237-3, de 04/10/2016, e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 179.891.237-3;
2. Nome do beneficiário: JOSUÉ MARTINS DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (04/10/2016);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2018;
8. CPF: 472.737.984-87;
9. Nome da mãe: JOSEFA MARIA DOS SANTOS;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Santa Barbara, 21, Jardim Nélia, São Paulo/SP, CEP: 08142-710.
12. Período(s) especial(ais) incontroverso(s): 23.05/1989 a 14/09/1993, 23.01/1996 a 20.05/2015 e de 08/10/2014 a 16/10/2016.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001534-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: D&R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DELIMA - SP173786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **D&R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e **RONALDO GUERTA TOMAZ MORALEDA**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 144.056,99 (cento e quarenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000638-82.2017.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, que a dívida tem origem no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações, celebrado em 22 de maio de 2015, no valor de R\$ 83.243,98 e prazo de 60 meses para pagamento. Os embargantes pagaram 5 parcelas, em razão de crise financeira.

Aduzem que o contrato de renegociação decorre de empréstimos anteriores, onde já incidiram juros altíssimos sobre o saldo devedor, caracterizando-se o anatocismo, devendo, portanto, ser declarada a ilegalidade da cláusula 3ª e exclusão, do valor executado, da importância de R\$ 38.451,65 de juros remuneratórios. Discordam, ainda, da cobrança dos juros remuneratórios no período de 20/09/2015 a 30/04/2017, já que a embargada "aguardou quase 2 anos para entrar com a ação".

Prosseguem aduzindo abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização indevida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios (taxa de rentabilidade).

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. Os embargantes discordaram do parecer técnico. A CEF não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

Afasto a arguição de inépcia da petição inicial da execução fiscal, vez que da mesma é possível aferir os argumentos fáticos e jurídicos que ensejam o pedido.

No mais, colho dos autos que as partes (CEF e D&R IND.E COM.DE EMBALAGENS LTDA EPP) firmaram, em 22/05/2015, o Contrato Particular de Consolidação, confissão e Renegociação de dívida, confessando dívida de R\$ 83.243,98 a ser paga em 60 meses. Quanto aos encargos, pactuou-se juros remuneratórios, representados pela TR mais taxa de rentabilidade de 1,91%.

O contrato previu amortização, no caso de inadimplência, a adoção da comissão de permanência.

O "Contrato de Consolidação, Renegociação de Dívida e outras obrigações" em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência".

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária. Ao contrário, a comissão de permanência não foi efetivamente utilizada, valendo-se a CEF pelos juros remuneratórios, o que redundou em favorecimento das ora embargantes. Confira-se:

"Trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 144.056,99 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 30/04/2017.

De acordo com o estipulado contratualmente, restou definido que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, e a partir de 60º dia de atraso pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com encargo financeiro mensal de 1,91% mais a Tr, exatamente do modo como previsto nas Cláusulas Terceira e Quarta da avença.

No entanto, dando sequência à evolução a partir da data de início da inadimplência, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o pactuado, pois, afastando-se do contido na Cláusula Décima, preferiu permanecer com os juros remuneratórios mensais de 1,91% aliados aos juros moratórios de 1%, quando poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% e 2%, dependendo do período.

No rodapé da planilha à pag.6 do id2214905, disse que adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Colendo STJ.

Logo, concordando Vossa Excelência com tal procedimento de substituir a comissão de permanência pelas taxas supramencionadas dos juros remuneratórios e moratórios na fase de inadimplência, poderão ser aceitos os cálculos da CEF no total de R\$ 144.056,99.

Senão, a importância que reputamos correta segundo a Cláusula Décima do Contrato é de R\$ 159.516,52, consoante planilha que segue."

Por fim, concluiu o perito judicial que, se adotada a comissão de permanência na fase de inadimplemento, o total da dívida seria de R\$ 159.516,52 e não de R\$ 144.056,99 como pretende a CEF.

Entretanto, muito embora o valor apurado pela perícia seja superior ao pretendido pela CEF, a execução deverá ter curso pelos valores por ela (CEF) pretendidos, nos limites do pedido deduzido, em atendimento ao Princípio da Demanda, sob pena de julgamento "ultra petita".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, **R\$ 144.056,99** (cento e quarenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), em 30/04/2017. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas "ex lege".

P.e lnt.

SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CORREIA NOBREZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor dos eventos ID 4348052, 4348087 e 4348521, protocolizados pela autoridade impetrada e que noticiam a implantação do benefício, considerando, ainda, que consta da consulta Hiscreweb o pagamento dos valores em atraso (em 20/02/18), **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA e TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, nos autos qualificadas, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando medida liminar, para garantir o débito tributário mediante SEGURO GARANTIA, até que a ação de execução fiscal seja proposta, eis que o débito está inscrito em Dívida Ativa, mas ainda não ajuizado.

Requer assim seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que possibilitada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Justifica o litisconsórcio ativo, uma vez que os débitos da PIRELLI LTDA, estão impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal da empresa TP Industrial.

A pretensão da Impetrante se volta a obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto a ré, visto até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do CTN.

Requisitada informação à autoridade impetrada esta se manifestou em petição Id nº 3426026, aduzindo impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo cabível a antecipação da penhora. Aduz apenas que o beneficiário indicado na apólice deve ser corrigido, estando todas as demais condições em consonância com a legislação administrativa em vigor.

A União requer o seu ingresso no feito e também se manifesta pela impossibilidade de deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. Sustenta que o equívoco na indicação do segurado impede a aceitação da apólice de seguro como garantia (Id 3538314)

As Impetrantes se manifestam em petição (Id nº3559601) acostando aos autos apólice de seguro endossada de forma a alterar o segurado, tendo ainda apresentado a certidão de regularidade fiscal da seguradora. Com isto entendem devidamente cumpridas as exigências apontadas pela autoridade impetrada e pela União, razão pela qual pugna pela concessão da medida liminar.

Deferida em parte a liminar para acolher a pretensão de antecipação da penhora a recair sobre o seguro garantia, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

As impetrantes notificaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024618-06.2017.4.03.0000, tendo em vista que a liminar não afastou a iminente inclusão no CADIN.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Mantenho os argumentos já esposados por ocasião da concessão parcial da liminar. O presente *mandamus* tem como objetivo de garantir o débito impeditivo para a expedição de certidão de regularidade fiscal da segunda Impetrante, TP INDUSTRIAL E PNEUS BRASIL LTDA.

Argumentam que firmou contrato de *drawback* estando na pendência de apresentar tão somente a certidão de forma a viabilizar o negócio entabulado. Impetram o presente mandado de segurança visando garantir o débito até a propositura da ação executiva.

A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de que o contribuinte não pode ser prejudicado entre a constituição do crédito tributário até a efetiva propositura da ação executiva ocasião em que o contribuinte poderia ofertar garantia visando a discussão do crédito em toda a sua amplitude.

Criou-se, portanto, a possibilidade do contribuinte antecipar a penhora ofertando, neste caso seguro garantia, para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal, até que a execução seja proposta no Juízo competente.

Tal garantia, no entanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, constituindo medida instituída para que o contribuinte não seja prejudicado.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito são aquelas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não se equiparando ao depósito integral em dinheiro do crédito tributário, o ofertamento de garantia por meio de fiança bancária.

Esta matéria restou apreciada e decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em âmbito de recurso repetitivo, consoante ementa que se segue:

REsp 1156668 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0175394-1

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/11/2010

DJe 10/12/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.

1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).
2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.
3. RECURSO PROVIDO.(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:
151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento."
3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, **mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.**(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)
4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor."
"Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."
5. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.**
6. **É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
- (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)
7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis:
"À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)
8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."
9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.
10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.
11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.
12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Diante do exposto, estando a matéria pacificada cabível a concessão em parte da segurança, a fim de acolher pleito das Impetrantes de antecipar a garantia do crédito tributário, mormente a fim de que seja garantido o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista manifestação da União e da autoridade impetrada no sentido de que a única impropriedade da garantia ofertada consistia na errônea indicação do segurado e, com a regularização providenciada pelas Impetrantes, tenho por preenchidos os requisitos necessários para reconhecer a regularidade da garantia ofertada, mormente quanto a observância dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo procedente em parte o pedido, para acolher pretensão das Impetrantes de antecipação da penhora, a recair sobre o seguro garantia oferecido nestes autos, possibilitando assim a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o débito ora garantido seja o único impeditivo para a expedição da certidão ora pretendida. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se esta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5024618-06.2017.403.0000 – 4ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **NEPPE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC). Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, pugnando, preliminarmente, pela insuficiência probatória para análise do pedido de compensação tributária. No mais, pugnou pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 09/03/2017 (NB 46/182.601.254-8).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa BASF sob condições especiais nos períodos de **06/03/97 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 24/04/2002, 02/07/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 05/04/2005, 23/11/2010 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 07/10/2014 e 10/03/2017 a 05/05/2017**.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

Determinado que o impetrante comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria seu sustento ou de sua família, optou pelo recolhimento das custas.

A liminar foi indeferida.

Intimado, o INSS, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou resposta pugnando, no mérito, pela denegação da segurança ante a inexistência de ato ilegal apto a amparar o presente *writ*.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afastado a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo ineditável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicando a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/97 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 24/04/2002, 02/07/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 05/04/2005, 23/11/2010 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 07/10/2014, 10/03/2017 a 05/05/2017, laborado para a empresa BASF.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora BASF S/A, o impetrante juntou ao procedimento administrativo PPP – Perfil Profiográfico Previdenciário, onde consta a exposição aos seguintes fatores de risco:

a) Agente físico ruído de 84 dB;

b) Nafata, metil isobutil cetona, butilglicol, acetato de etila, tolueno, acetato de n-Butila, aguarrás, xileno, ab-9, metil etil cetona, amônia, oxido de cálcio, acetato de etila, butilglicol, chumbo, ácido acético, isobutanol, poeira respirável, cobre, ácido acético, cobalto, isopropanol, éter metílico de monopropileno, n-hexano, n-metal pirrolidona, benzeno, diacetona álcool, butoxistano, etoxietanol, etilbenzeno, metanol, tetrahydrofurano, triclorostilano, trimetilbenzeno, hexileno glicol, cromo, formoldeído aldeído, molibdênio, cromato de zinco, acetona, sílica livre cristalina, dióxido de titânio, oxido de alumínio, de ferro, de cálcio, de zinco, bário, isobutanol, isopropanol, éter metílico, diacetona, dióxido de titânio, cobalto, maxileno glicol, pentana, ciclohexanona, negro de fumo,

De início, cabe afastar a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor no caso de exposição aos agentes químicos, na medida em que, segundo fundamentação anteriormente esboçada, o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz, **exceto para o ruído**. Contendo informação de utilização de EPI/ EPC eficaz pelo segurado, descaracteriza-se a especialidade por exposição aos agentes químicos relatados no PPP.

Quanto ao agente físico ruído, cabe ressaltar que, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A).

Desse modo, tratando-se de exposição a ruído dentro dos limites máximos permitidos por lei, descaracterizada está a especialidade.

Por fim, não há informação no referido documento quanto ao nível de exposição ao agente químico. Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF (ARE 664335/SC), no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo informação quantitativa acerca da exposição ao agente químico, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por estas razões, não pode ser reconhecida a especialidade do trabalho junto à BASF S/A.

De todo o exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para a dedução de valores em atraso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROMILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ROMILSON DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 26/06/2017 (NB 46/183.412.589-5).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa DOVAC IND. E COM.LTDA, sob condições especiais no período de **19/05/2008 a 27/03/2017**.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

Determinado que o impetrante comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria seu sustento ou de sua família, optou pelo recolhimento das custas.

A liminar foi indeferida.

Intimado, o INSS, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88. Precedentes: RE 151.106/AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser efetuar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DA-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/05/2008 a 27/03/2017, laborado para a empresa DOVAC IND. E COM.LTDA.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora DOVAC IND. E COM.LTDA, o impetrante juntou ao procedimento administrativo a anotação do contrato de trabalho, constando a função de "encarregado de produção de resina". Ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Profissiográfico, expedido em 28/7/2017, assinado por representante legal da empresa e constando responsável pelo registro ambiental em 01/08/2016 o Engenheiro Ricardo Cesar Pimentel Chaim e responsável pela monitoração biológica em 02/01/2017 o médico Nelber Paulo Fernandes dos Santos.

Consta do PPP a exposição ao agente agressivo ruído de 80 dB e aos agentes químicos aguarrás mineral, xilens, amônia, estireno, acrilato de etila, ácido acrílico, acrilamida, acrilato de n-butila e ácido metacrílico.

De início, cabe afastar a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor no caso de exposição aos agentes químicos, na medida em que, segundo fundamentação anteriormente esposada, o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz, **exceto para o ruído**. Contendo informação de utilização de EPI/ EPC eficaz pelo segurado, descaracteriza-se a especialidade por exposição aos agentes químicos relatados no PPP. Ainda, a técnica utilizada "amostragem" não encontra previsão legal para reconhecimento da especialidade.

Quanto ao agente físico ruído, cabe ressaltar que, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A).

Desse modo, tratando-se de exposição a ruído dentro dos limites máximos permitidos por lei, descaracterizada está a especialidade.

Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF (ARE 664335/SC), no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo informação quantitativa acerca da exposição ao agente químico, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por estas razões, não pode ser reconhecida a especialidade do trabalho junto à BASF S/A.

De todo o exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para a dedução de valores em atraso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO LUIZ MARTINS DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO LUIS MARTINS DE MOURA em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS **EM SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.402.214-3 em 01/10/2015.

Alega que a impetrada concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo ao impetrante 37 anos, 07 meses e 22 dias. Não concordando parcialmente com a decisão do INSS, o impetrante protocolou pedido de revisão administrativa em 11/10/2017, que se encontra paralisado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca a Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do pedido de revisão administrativo do benefício previdenciário atualmente percebido.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de 4 meses do protocolo do seu pedido a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda a análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício superior a R\$ 3.000,00.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial, implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão. desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão, em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4848

EXECUCAO FISCAL

0000646-81.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APARECIDO INACIO DA SILVA(SP168250B - RENE DOS SANTOS)

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, às fls. 26/27, procedendo-se a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de constrição negativa, proceda-se à penhora sobre o veículo indicado às fls. 23 e à intimação do(a) executado(a) da referida penhora. Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Expediente Nº 4845

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005462-48.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MONICA MASCARENHAS GRANER(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X TECOA ARQUITETURA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Fls. 727/728: Defiro às rés Mônica e Tecoa a devolução do prazo requerida.

Fls. 733: Mantenho a decisão de fls. 709/713 por seus próprios fundamentos.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004026-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004026-5) - AGOSTINHO MAURO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003131-30.2011.403.6126 - RENATA HIJEMORI(MORIYA)(SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002492-75.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001268-68.2013.403.6126 - ADELSON MARINHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006421-48.2014.403.6126 - JOSE NERO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006746-86.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004085-03.2016.403.6126 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS(SP321793 - AILTON DE TOLEDO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004992-75.2016.403.6126 - VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005450-92.2016.403.6126 - M. F. SOUSA GESSO LTDA - ME(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-83.2018.4.03.6126

AUTOR: SIDNEI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, diante da comunicação de cumprimento da liminar.

Deixo de apreciar o pedido de revogação da liminar, diante dos alegados "fatos novos", vez que referida medida foi concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do cumprimento da decisão com o fornecimento do medicamento, o qual deverá ser regulamente mantido, sob pena de nova decretação de prisão, determino o sobrestamento da presente ação, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de retirada da carteira de trabalho, acautelada em secretaria, formulado pela parte Autora ID 4981164, vez que decorrido o prazo concedido ao Réu pelo despacho ID 3081708.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-02.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Semprejuízo, adite a petição inicial retificando o valor da causa de acordo com o bem da vida objetivado, no mesmo prazo supra.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126
AUTOR: OSMAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-33.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

DESPACHO

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada ID 4945578.

Defino à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PUGLIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT - MG144882, MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando a repetição de indébito.

Conforme comprovado nos autos, ID 4970211, a receita bruta auferida pela parte Autora a enquadra como empresa de pequeno porte - EPP de acordo com o disposto no artigo 3º, II da Lei Complementar 123/2006:

"II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

O valor da causa é de R\$ 3.284,49.

Diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, assim **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAGDA STANKEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista seu endereço declinado na inicial, na cidade de São Paulo/SP.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A W V CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO - SP59005

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada ID 4806593, bem como sobre os bens oferecidos para penhora.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB: 42/179.596.117-9, DER: 09.09.2016 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo no prazo de 30(trinta) dias.

Intimen-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: G DE S. MAGNO JUNIOR - COMERCIO - ME, GETULIO DE SOUZA MAGNO JUNIOR

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001809-74.2017.4.03.6126, inscrito(s) em 04/09/2017, requerido(s) pela(o) **contra** G DE S MAGNO JUNIOR COMERCIO –ME, CNPJ Nº 97.529.918/0001-64, referente a Cédula de Crédito Bancário – Contrato 21.2203.558.0000009-82, perfazendo o **VALOR TOTAL DE R\$ 122.262,15** (Cento e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) em 23/08/2017 (ID 2508879).

Encontrando-se o executado **G DE S MAGNO JUNIOR COMERCIO –ME - CNPJ 97.529.918-918/0001-64** em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua **CITAÇÃO** por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 3 dias pagar a dívida, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade; bem como cientificando-o de que terá o prazo de 15 dias para opor Embargos (artigos 829 e 915 do Código de Processo Civil). E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso – Santo André/ SP, 08 de março de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-46.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA DELIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432370).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 07 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432371).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 07 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432356).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432362).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432364).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432363).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432366).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432368).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4837071).

4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 08 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLORIA MARQUES IKOMA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432380).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4462537).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-35.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORBERTO DA GLORIA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432373).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIORGIO SIMONATO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432405).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MEIRE DELFINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432406).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432407).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDICE DA SILVA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432408).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CREUZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432378).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO CANDIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O autor interpôs recurso adesivo (ID-4758157).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JACINTHO GOMES DA SILVA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias como requerido (ID-4696229).

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NADIR SALLES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 3- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4835668).
- 4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Em face do pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID-4904441), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2- Ademais, a prova sobre a superação, ou não, do teto, é documental, e não dependente de perícia contábil.
- 3- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESPERANCA PARIS NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar da parte autora (ID-4827948), vem ao Juízo informar que o Processo Administrativo está incompleto. Esclareço que por uma liberalidade do Juízo foi feito o pedido de modo a possibilitar um andamento célere.

Assim, como a parte autora tem acesso ao PA no INSS, determino que o mesmo, providencie a juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL A GOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESEQUIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Em face do pedido formulado pela parte autora, em seu tópico final, (ID-4879284), já fora apreciado conforme decisão (ID-4638876).
- 2- Ademais, a prova sobre a superação, ou não, do teto, é documental, e não dependente de perícia contábil.
- 3- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLELIA ISAURA SOVERAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432386).
- 2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 09 de março de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4805729).**
 - 2- **De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
 - 3- **Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
 - 4- **Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**
- Santos, 09 de março de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BISTULFI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4805842).**
 - 2- **De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
 - 3- **Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
 - 4- **Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**
- Santos, 09 de março de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIX BARRIO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4877456).**
 - 2- **De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
 - 3- **Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
 - 4- **Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**
- Santos, 09 de março de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-4806307).
- 2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 09 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO PINHO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA – EPP**, contra a sentença ID 2461165.

Alega a parte embargante haver contradição em referido provimento, sob o argumento de que o presente mandado de segurança não se destinava à verificação da regularidade da atuação dos agentes fiscalizadores, e sim, à possibilidade de liberação das mercadorias mediante caução, independentemente da instauração de procedimento especial para aplicação da pena de perdimento.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional guerreado.

Depreende-se da análise da fundamentação da decisão recorrida que houve o enfrentamento do pedido do impetrante, na medida em que restou decidido pela impossibilidade de liberação das mercadorias, porque já apreendidas.

Confira-se o trecho que segue, da sentença recorrida:

“Outrossim, não há que se falar em liberação das mercadorias mediante caução, porque estas já foram apreendidas, em decorrência da conclusão do processo administrativo fiscal nº 11128.721216/2017-49.

Por sua vez, o artigo 5º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 estabelece:

“Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembarçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia..

...”

Ocorre que, conforme explicitado anteriormente, a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 2º, inciso I, de referido ato normativo, e, assim, encontra-se excluída da possibilidade de liberação mediante prestação de garantia.”

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000990-72.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da petição ID 4860826, promovendo a emenda da inicial, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 8 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-85.2017.4.03.6104

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 8 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-47.2017.4.03.6104

AUTOR: IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 8 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, a Associação de Terminais Portuários Privados – ATP e a Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - ABRATEC requerem a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob o argumento de inadequação da via eleita, em razão da questão tratada nos autos envolver fatos que demandam dilação probatória, e ainda, interesses de terceiros, não participantes da relação processual. Subsidiariamente, pleiteiam sejam integrados à lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sustentando haverem sido diretamente atingidos pelo quanto decidido no presente feito (ID 4674561).

A impetrante se manifestou (ID 4921110).

Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, da Associação de Terminais Portuários Privados – ATP e da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público – ABRATEC, no presente feito, haja vista que, em se tratando de mandado de segurança, não se admite, em geral, intervenção de terceiros, por se tratar de instituto incompatível com a celeridade de dito rito processual. Em relação ao litisconsórcio passivo, tenho que sua admissão é excepcional, não justificada pela afetação reflexa na esfera jurídica. É de se ressaltar que o objetivo do mandado de segurança é afastar o ato, omissivo ou comissivo, em razão de ilegalidade verificada, competindo à autoridade a eventual defesa e manifestação acerca do ato inquirido de coator.

Além disso, no caso concreto, a impetração volta-se contra uma omissão no dever de fiscalizar, o que afasta qualquer interesse jurídico de terceiros em ingressarem no presente "mandamus", consideradas, como dito, a peculiaridade do rito e a legitimidade exclusiva da autoridade na defesa de sua conduta, o que desautoriza o ingresso das associações requerentes.

No mais, no que tange à Portaria nº 175, de 21/12/2017, expedida pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, em que pese constar em seu teor a elaboração em atendimento à decisão liminar proferida no presente mandado de segurança, é certo que referido provimento jurisdicional não determinou a confecção de ato normativo.

Transcrevo, por oportuno, o trecho que segue, extraído de referida decisão liminar (ID 3761857):

“Ante o exposto, verifico a existência dos requisitos autorizadores de concessão da medida, razão pela qual **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para o fim de determinar que a autoridade dita coatora proceda à fiscalização do emprego de agilidade por parte dos Operadores Portuários, na entrega das mercadorias às Instalações Alfândegadas, bem como no cumprimento às disposições da Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, conforme padrões de razoabilidade e eficiência.”

Depreende-se, com clareza, que a ordem judicial se circunscreveu à determinação de fiscalização quanto ao cumprimento do regramento previsto na Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, inclusive, “... conforme padrões de razoabilidade e eficiência”.

Portanto, a edição da Portaria nº 175, de 21/12/2017, pela Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, se deu, exclusivamente, em razão do exercício de suas atribuições e nos termos do poder regulamentar que lhe é concedido por lei, até porque, como não poderia deixar de ser, é vedado ao Poder Judiciário inibir-se em atividades típicas do Poder Executivo, conforme postulado constitucional de separação dos Poderes.

Assim sendo, é forçoso concluir que eventual questionamento a respeito da legalidade da Portaria nº 175, de 21/12/2017, de autoria da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, se o caso, deve ser veiculado em ação própria, e por meio da via processual adequada.

Em tempo, acolho o pedido formulado na petição ID 4246403, e determino sejam submetidos ao regime de sigilo, os documentos ali especificados. Providencie a Secretaria da Vara a imediata atualização do sistema eletrônico.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104

AUTOR: JUVENAL HAASE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONÇA FURTADO - DF46931

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 8 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIMAR GONCALVES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Petição ID 4693515: Recebo como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **22 de junho de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30.

Intimem-se a parte autora, a CEF e a Cia Excelsior de Seguros na pessoa de seus advogados, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, prevista no artigo 334, "caput", do NCPC, devendo a CEF comparecer à audiência, representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001880-45.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

NELSON GUIMARÃES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 88.346.508-6), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito.

Em relação à prejudicial de **prescrição** invocada pelo INSS, anoto que o pedido do autor, quanto ao pagamento das parcelas em atraso, já se encontra delimitado ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação.

No mérito propriamente dito, observo dos documentos acostados aos autos, notadamente o demonstrativo de revisão de benefício (id 3444702 - pág. 7) que o **benefício do autor, após a revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão**. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria da parte autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-38.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE LUIZ BARREIRA CISTERNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

Foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com alegação de erro material quanto às datas expressas na fundamentação e no dispositivo.

Aduz o embargante, em suma, que a sentença reconheceu a especialidade de todo o labor, porém, fez constar por equívoco o reconhecimento da especialidade até 02/08/2016, bem como na parte dispositiva o período de 15/05/1986 a 02/08/2016, quando o correto seria 13/05/1985 a 01/12/2014.

A parte embargada foi intimada e não se manifestou.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, NCPC).

No caso, assiste parcial razão ao embargante, uma vez que de fato há erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença, em relação aos termos (final e inicial) reconhecidos a título de tempo especial de contribuição.

De fato, o autor pleiteou o enquadramento, como especial, do período compreendido entre 13/05/1985 a 01/12/2014, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não merece guarida, porém, a alegação do embargante de que a sentença teria acolhido a totalidade do pedido.

Com efeito, o juízo não acatou a especialidade do primeiro período pleiteado pelo autor entre 13/05/1985 a 14/05/1986, como se vê do texto embargado:

“Inicialmente, é inviável o cômputo do período de estágio para fins de tempo de contribuição, muito menos sua qualificação como especial, sem que haja comprovação de que houve pagamento de contribuições ao regime geral da previdência social.

Assim, o período compreendido entre 13/05/85 a 14/05/86 (id 1650475, fls. 1) não deve ser levado em consideração para fins da aferição do direito à aposentadoria especial.”

Quanto à menção de que deve ser enquadrado como especial o período correspondente até 02/08/2016, por exposição ao agente ruído, não há o que reparar na sentença embargada, tendo em vista que este juízo simplesmente transcreveu, na fundamentação, a data expressa no PPP (documento colacionado pelo autor - id 2804138 – pág.21).

Todavia, considerando os limites demanda, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do tempo laborado até a DER (01/12/14), para fins de conversão do seu benefício em aposentadoria especial, o termo final para cômputo do tempo de contribuição deve respeito àquela data (carta de concessão id 1650475 – pág. 22).

Por fim, verifico evidente erro material na transcrição da data e no total de dias constantes do capítulo “**Tempo especial de contribuição**”, que constou “(01/12/04)”, quando o correto é 01/12/2014 e o total de 28 anos, 06 meses e 17 dias, bem como no “**Dispositivo**”, onde constou a “DER (24/07/2014)”, o correto é 01/12/2014.

Assim, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para sanar o equívoco das datas, nos termos acima delineados e para corrigir o erro material constante do dispositivo:

“Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer o direito ao enquadramento como especial do período compreendido entre 15/05/86 a 01/12/14 e, conseqüentemente, para determinar ao INSS que converta em especial o benefício de aposentadoria do autor (NB nº 169.920.831-7) desde a DER (01/12/2014)”.

Mantenho, no mais, a sentença tal qual lançada, uma vez que a sucumbência encontra-se corretamente fixada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-09.2017.4.03.6104

AUTOR: SONIA MASCH

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante.

Aduz nas razões recursais que há omissão no julgado, ao argumento, em suma, da ausência de determinação da imediata implantação do benefício, a título de antecipação de tutela.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistente omissão na sentença embargada.

Com efeito, os requisitos para a concessão de tutela antecipada exigem também risco de dano irreparável. No caso, a autora já se encontra amparada pelo sistema previdenciário, pois percebe benefício de aposentadoria, de modo que não estão presentes os requisitos legais para o deferimento do pleito antecipatório em relação ao benefício de pensão por morte.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 07 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE, EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS e sua esposa, **LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que revise judicialmente as cláusulas de contrato de mútuo e consequentemente o valor das prestações, desde o primeiro vencimento, ocorrido em 18/02/2011.

Pleiteiam os autores a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 42 do CDC, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Em tutela antecipada, requereram que as prestações passassem a ser cobradas pelo valor que entendem seja o correto, de acordo com planilha e laudo contábil acostado com a inicial, sendo menor do que o efetivo valor da prestação mensal apurado pela requerida.

Em síntese, notícia a parte autora que realizou contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF, na data de 18/01/2011, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua México, 424, apartamento 22, Guilhermina, Praia Grande - SP.

Sustentam que a instituição financeira efetuou venda casada, consistente em abertura de conta, obtenção de cartão de crédito e contratação de dois tipos de seguros, cujo objeto é desconhecido dos autores.

Aduzem que os valores praticados pela ré estão em desacordo com o contrato, por não aplicação da redução de juros prevista nos §§ 1º e 7º da Cláusula 4ª. Nessa linha, afirmam que “embora o sistema de amortização adotado pelas partes tenha sido o ‘SAC’ (sistema de amortizações constantes), que consiste no pagamento da dívida baseado em parcelas de amortizações iguais com prestações e juros decrescentes, vê-se claramente que a Ré tem praticado a cobrança em sentido inverso, isto é, tem praticado juros ‘crescentes’, já que desde o vencimento da 1ª parcela os valores vêm aumentando mês a mês, sem qualquer justificativa plausível”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça aos autores e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF ofereceu defesa, na qual sustentou a regularidade da ação administrativa nos termos contratados.

A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada.

Foi indeferido o pleito antecipatório.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação estão presentes.

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para a análise do mérito da ação, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Nesta ação, pretendem os autores sejam reconhecidos judicialmente equívocos no cálculo das prestações devidas, desde o primeiro vencimento ocorrido em 18/02/2011, readequando-se os valores das parcelas, inclusive das vencidas, na conformidade do laudo contábil acostado com a inicial, com amparo nos §§ 1º e 7º, da cláusula 4ª, do contrato entabulado entre as partes.

No caso de acolhimento desse pedido, pleiteiam seja a CEF, ainda, condenada à repetição do valor indevidamente cobrado e em dobro, na conformidade do § único, do art. 42, do CDC, sendo compelida ao pagamento da quantia de R\$ 19.490,78 (dezenove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e oito centavos), a ser corrigido à época do efetivo pagamento, sem prejuízo da indenização por dano moral.

Na hipótese em tela, conforme instrumento contratual carreado aos autos com a inicial (nº 155550895550), os autores obtiveram um crédito R\$ 153.000,00, vinculado à aquisição de imóvel residencial, para ser pago em 360 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 10,500% ao ano, com a primeira prestação mensal no valor de R\$ 1.762,45 e vencimento em 18/02/2011 (id 677641).

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por outro lado, a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Em que pese o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto.

Ademais, é assente na jurisprudência que não se aplica a sanção do parágrafo único do art. 42 do CDC (repetição do indébito em dobro) quando não estiver configurada a má-fé do credor.

Da alegação de venda casada

Não merece prosperar a alegação autoral de existência de venda casada, nos termos vedados pelo ordenamento jurídico.

Os próprios autores afirmam, na exordial:

“(…) sendo certo que, anteriormente a assinatura de dito contrato, os autores foram informados de que se adotassem o procedimento de abertura de conta corrente em referida Instituição para débito mensal automático do encargo devido teriam redução dos juros convencionais, além de outras facilidades inclusive para desfecho do processo. Além disso, foram informados, também, de que a obtenção de cartão de crédito e seguros contribuiriam com o processo de redução de juros do encargo mensal.”

Assim, tiveram a devida informação acerca das vantagens oferecidas pela instituição financeira, caso optassem pela abertura de conta corrente e cartão de crédito na agência da CEF, sendo que de modo algum isso era determinante para a contratação do financiamento, mas tão somente para a redução da taxa de juros, tanto que meses depois os autores cancelaram o cartão de crédito e depois o reativaram.

O simples fato de terem contratado na mesma data mútuo, conta corrente e cartão de crédito não autoriza inferir que houve vinculação entre as contratações, mormente no caso em tela, em que há previsão contratual estimulando a contratação dos demais produtos, mediante o oferecimento de vantagem, consistente na redução da taxa de juros do financiamento habitacional.

Das cláusulas contratuais

No caso em questão, embora resista aos valores cobrados pela instituição financeira, a parte autora impugna tais valores a partir de teses jurídicas e de planilhas de cálculos elaboradas unilateralmente.

Todavia, salvo em caso de ilegalidade, deve ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Nestes termos, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Alegam os autores que a CEF não estaria aplicando a redução de juros prevista nos §§ 1º e 7º da cláusula 4ª, que prevê a redução da taxa de juros nominal para 9,5690% ao ano e efetiva para 10,0000% ao ano quando os devedores/fiduciários optarem pelo pagamento das parcelas mensais por meio de débito em conta corrente mantida na instituição fiduciária (parágrafo primeiro), bem como um redutor adicional, passando a 9,1098% (nominal) e 9,5001% ao ano (taxa efetiva), caso possuam cartão de crédito na forma especificada.

Nessa medida, há que se considerar a informação trazida pelos próprios autores, com a inicial, no sentido de que: *“no que tange ao cartão de crédito, este fora utilizado pelos autores até janeiro de 2013, tendo sido cancelado porque os autores não recebiam as faturas no endereço convencionado e tiveram problemas diversos em relação às cobranças. No entanto, dito serviço (uso de cartão de crédito) fora reativado pelos autores em outubro de 2016, de sorte que desde então fazem jus à menor taxa prevista em contrato”*.

Destarte, os autores estavam cientes de que a opção pela taxa de juros reduzida (de 9,569% ao ano) seria mantida enquanto permanecessem as condições pactuadas, de manutenção de conta corrente com cheque especial e cartão de crédito, para débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento, além da inadimplência contratual por parte dos devedores.

Conforme informado pela CEF, na peça defensiva, verifica-se que em 18/01/2013 houve a exclusão dessa taxa de juros reduzida, em razão de inadimplência, e em 12/08/2016, houve a reinclusão da taxa de juros reduzida, consoante os termos contratados.

Dos seguros contratados e taxa de administração

Alegam os autores que houve a contratação de dois tipos de seguros, cujo objeto é desconhecido por eles. Pretendem, assim, sejam excluídos os valores relativos ao seguro e à taxa de administração.

No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário; ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Destarte, o que esse tipo de seguro visa a garantir a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se assegura a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros.

Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue.

Nessa medida, não há nenhuma irregularidade na contratação do seguro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 969.129, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já analisou a questão da configuração de venda casada em relação ao contrato de seguro habitacional, oportunidade em que entendeu que o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada, porém para a configuração da venda casada é necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa.

Na hipótese dos autos, não houve demonstração de que o agente financeiro tenha imposto a contratação, recusando-se a aceitar contrato com seguradora diversa.

Ademais, como já salientado, a cobertura securitária é obrigatória e o mutuário dela usufruiu.

Nesse diapasão, nada impede que os mutuários substituam a apólice, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se, porém, os efeitos jurídicos da apólice até então existente.

Por sua vez, a cobrança da taxa de administração está prevista no item "D8" do quadro resumo do contrato firmado (id 677641 – pág. 3). Assim, tendo sido livremente pactuada e sem demonstração de abusividade na cobrança, não há como prosperar a pretensão autoral para sua exclusão do cálculo da prestação mensal.

Do valor das prestações

No caso, não vislumbro nulidade na cláusula que dispõe sobre o sistema de amortização (SAC) e sobre os encargos incidentes.

Com efeito, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da diminuição do valor do saldo devedor.

Anoto que a Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". Nessa medida, da planilha de evolução contratual acostada pela CEF (id 3126245), não observo onerosidade excessiva ou desvirtuamento legal na execução contratual.

Embora alegado pela parte autora que *“desde o vencimento da 1ª parcela os valores vêm aumentando mês a mês, sem qualquer justificativa plausível”*, tal alegação não se sustenta, pois, consoante se observa em cotejo dos documentos colacionados aos autos, o valor da primeira prestação foi de R\$ 1.762,45, em 18/02/2011, sendo de R\$ 1.719,05, em 18/07/2014, e de R\$ 1.667,81, em 18/03/2016 (id 677653).

Ademais, os valores ofertados pelos autores não contemplam o pagamento integral das prestações vencidas, uma vez que o cálculo apresentado está fundado na diminuição da parcela cobrada, fora dos limites contratuais.

Destarte, sem demonstração de irregularidade na aplicação da correção das prestações e sem prova de irregularidade ou abuso nos valores cobrados pela requerida, não há como acolher o pleito revisional.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Sem custas.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 07 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA FIGUEIREDO DE JESUS GRANDINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

VERA LÚCIA FIGUEIREDO DE JESUS GANDINI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obter provimento judicial que determine o pagamento das prestações de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com todas as parcelas em atraso, desde a data da concessão.

Alega, em síntese, que a Previdência Social deferiu-lhe o benefício por incapacidade (NB 6033518482), todavia, nunca foi intimada do ato do deferimento ou dos procedimentos necessários para recebimento dos valores devidos.

Por essa razão, deixou de retirar os valores depositados pelo INSS, o que ensejou ao indevido bloqueio do benefício.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação. Na oportunidade, foi postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a autarquia reconheceu a procedência do pedido, limitando-se a informar que o benefício está suspenso em virtude do não levantamento dos valores por período superior a 6 meses (id 1883992).

Foi deferido o pleito antecipatório.

Ciente, a autarquia previdenciária informou que o benefício da autora (NB 32/603/351/848-2) foi reativado a partir de 01/07/2017. Na oportunidade, juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito.

Apesar de regularmente citada, a autarquia ré deixou escoar *in albis* o prazo de defesa, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 345, II do CPC.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

No caso, o direito ao benefício é incontroverso.

Com efeito, não se trata de pedido de concessão de benefício por incapacidade, que pressupõe a análise do preenchimento dos três requisitos: *qualidade de segurado*, *carência e incapacidade para o trabalho*, os quais diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Nesta ação, requer a autora tão somente o pagamento dos valores do benefício que lhe foi concedido na via administrativa.

Citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação, limitando-se a informar que o benefício em questão foi suspenso em razão do não levantamento dos valores, pela autora, por prazo maior de seis meses.

Justifica-se a autora, na inicial, não ter recebido qualquer correspondência da autarquia acerca do deferimento do benefício. Alega, ainda, ter comparecido à Agência da Previdência Social por diversas vezes, sendo que somente em outubro de 2016 tomou ciência de que seu benefício fora cessado por não levantamento dos valores.

De fato, o INSS não comprovou ter comunicado à autora o deferimento do benefício, tampouco os procedimentos necessários para recebimento dos valores devidos.

Desse modo, foi deferida por este juízo a antecipação da tutela para imediato restabelecimento do pagamento referente ao benefício, o que foi cumprido pela autarquia previdenciária a partir de 01/07/2017, consoante informado nos autos.

A autora faz jus, portanto, ao recebimento dos valores em atraso, devidamente corrigidos, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, em 12/04/2013 (id 4076604).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a pagar os valores devidos à autora (não levantados), em virtude da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/04/2013 (NB 6033518482).

O valor das parcelas em atraso, *descontados os valores pagos administrativamente*, será acrescido de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagar ao patrono do autor honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000184-08.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RÉU: RICARDO LECHUGO SIQUEIRA

DESPACHO

Petição id. 4640251: Indeferido, eis que o endereço apontado já foi diligenciado, sem êxito, conforme certidão id n. 216489.

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS DE PAULA - SP365110

RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifeste-se, a autora, em face da certidão negativa do oficial de justiça, que não localizou as corrês Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda e Techcasa Incorporação e Construção Ltda no endereço fornecido (Id 4783258).

Santos, 8 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DONIZETI TAVARES DA CONCEIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

DONIZETI TAVARES DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na SABESP.

Segundo a inicial, o autor exerceu atividade laboral na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 11/11/76 a 22/03/2002. Após se desligar da empresa, ingressou com processo trabalhista, no qual foi reconhecido o direito retroativo ao adicional de periculosidade.

No entanto, por ocasião do procedimento concessório da aposentadoria, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade da atividade exercida pelo autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem alegação de questões preliminares, na qual sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.

Foi colacionada aos autos a cópia do procedimento administrativo (id 217285), bem como da ação trabalhista proposta pelo autor.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Instado a apresentar réplica, o autor ficou-se inerte.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo exame do mérito propriamente dito.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos formulados pelo autor ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do NCPD.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, por meio do enquadramento da especialidade dos períodos por ele laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 11/11/76 a 22/03/2002.

Ancora sua pretensão no reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, da periculosidade da atividade por ele exercida, em virtude da *presença de agentes inflamáveis no ambiente de trabalho*.

Vérifico dos autos do procedimento administrativo (id 2176285 – pág.54) que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor, computando-lhe 38 anos, 03 meses e 29 dias até a DER (03/06/2014). Não há nos autos, porém, a comprovação do deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que na estatal estadual o autor exerceu a função de “auxiliar de almoxarifado” até 01/12/89, passando a “escriturário” até 01/11/91 e, após, a “auxiliar administrativo III”, consoante consta de sua CTPS (id 2176285 – pág. 32) e informação da empregadora (id 2176367 – págs.24-26)

No caso, para comprovar a atividade especial, o autor acostou aos autos tão somente cópia da ação trabalhista, na qual foi realizada perícia técnica no local de trabalho. No laudo pericial, o perito informou em relação às atividades do autor (id 2176403 – págs. 13-23):

“suas atividades consistiam em: controlar os arquivos no que se refere ao controle de estoque dos materiais; atender telefone; atender no balcão a requisição de materiais; verificar e controlar quantitativamente o estoque; separar os materiais; controlar a entrada e armazenamento dos materiais nos seus respectivos galpões”

Anoto que as funções desempenhadas pelo autor no período de 11/11/76 até o advento da Lei 9.032/95 (28/04/1995), não possibilitam enquadramento direto por categoria, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79.

Sendo assim, a *exposição do segurado ao agente nocivo, de modo habitual e permanente*, deveria ser comprovada, a fim de justificar o reconhecimento da especialidade.

Como se observa da descrição acima, acerca das atividades do autor, estas consistiam em serviços de natureza administrativa, não operacional, ou seja, sem manipulação ou contato direto com os agentes químicos mencionados no laudo pericial realizado na Justiça trabalhista.

Vale repisar que, antes do advento da Lei 9032/95, o enquadramento sem a necessidade dessa comprovação dizia respeito tão somente às categorias profissionais descritas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Para os demais trabalhadores, como no caso do autor, a avaliação quanto aos agentes químicos será sempre *qualitativa* (e também quantitativa após 05/03/1997), comprovada a *exposição de modo habitual e permanente* durante a jornada laboral.

Nesse caso, ainda que seja tomado o laudo pericial em comento como prova emprestada, em cotejo com as funções exercidas pelo autor, não se pode considerar comprovada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos nele mencionados. Aliás, o próprio perito informa que essa exposição era de modo habitual e *intermitente*, como se transcreve (id 2176403 – pág-19):

“No que diz respeito à PERICULOSIDADE, o reclamante não manipulava produtos químicos mas ficava exposto a riscos à sua integridade física quando adentrava de modo habitual e intermitente no almoxarifado mostrado nas fotos 7 e 9 devido ao armazenamento dos vasilhames contendo álcool (...)” (sic)

Por fim, ressalto que a conclusão pericial pelo direito do autor ao adicional de periculosidade não é suficiente para embasar o direito ao reconhecimento da atividade especial, para fins previdenciários, tendo em vista que as relações trabalhista e previdenciária são regidas por estatutos diversos, de modo que há requisitos e critérios diferenciados para o reconhecimento de direitos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS E COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS. LAUDOS APRESENTADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA.

- O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

- O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais de 20/02/1990 a 01/04/2001, em razão da exposição a líquidos combustíveis e inflamáveis.

- Juntados os laudos constantes de reclamação trabalhista, objetivando também a concessão de adicional de periculosidade, aptos a embasar a análise do pedido. Desnecessária produção de nova prova pericial. Cercamento de defesa não configurado.

- A decisão relativa ao adicional de periculosidade, proferida na reclamatória trabalhista, não vincula a análise da questão previdenciária.

- Para fins previdenciários, necessária a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, mesmo no caso de exposição a combustível/gases inflamáveis, sendo insuficiente a exposição de forma indireta. O combustível era armazenado no subsolo.

- O art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas, no caso de inflamáveis/explosivos, dependem da existência dos agentes, do contato permanente e da condição de risco acentuado, o que deve ser avaliado pelo perito com base nos princípios da segurança do trabalho.

- A área de risco por estocagem de inflamável, nos termos da NR 16, seria a sala dos geradores, local em que o autor não exercia suas atividades.

- A atividade é diversa da exercida por frentistas e guardas/vigilantes ou da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função ou ao local de trabalho onde é exercida, não sendo possível a pretendida analogia.

- O risco acentuado, a exposição habitual e permanente e a concreta ameaça à integridade física não restaram configurados.

- Precedente da Turma julgado em 12/12/2016 (AC 0009793-62.2013.4.0.6183/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias). - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00005678220134036102, Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, e-DJF3: 13/09/2017).

Desse modo, não merecem guarida o pedido de enquadramento da especialidade e o pleito revisional do procedimento administrativo.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido**.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO COMUM

0200852-81.1996.403.6104 (96.0200852-0) - VANDERLEI MAYR(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
REPUBLICACAO: Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-94.2007.403.6311 - ISMAR SILVA EVANGELISTA X IDALVA MARIN DA SILVA(PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MG085483 - FABIO MATOS ALVES)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-89.2008.403.6104 (2008.61.04.000571-9) - JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP074835 - LILIANO RAVETTI E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006488-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006488-1) - PAULO ROGERIO ALVES BEZERRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-93.2010.403.6104 - EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X PEDRO LUIZ LOUSADA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X CARLOS BALADI MARTINS X RENATO DA COSTA X DIRSON DE SOUSA BENTO X CLAUDIR COLETTI X ANTONIO DIAS X ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008753-93.2010.403.6104 - RENATA LOPES ANTUNES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.
Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-06.2011.403.6311 - VITALI TORLONI FILHO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-04.2012.403.6104 - CARLOS GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006859-14.2012.403.6104 - MANOEL ABRAAO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005650-05.2015.403.6104 - FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais de fls. 135/153 e 179/208, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014) - (laudo fls. 135/153).Requise-se pagamento. Santos, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007142-32.2015.403.6104 - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALE(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFII SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ficam as partes intimadas da petição e documentos apresentados pela corrê Caixa Seguradora S.A de fls. 278/283 que segue:PA 1,10 Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008612-98.2015.403.6104 - GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-89.2015.403.6311 - GIANNE LUZIA COSTA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004738-71.2016.403.6104 - EDISON DA SILVA BENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 125/155 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requise-se pagamento. Santos, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-95.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-21.2015.403.6104 () - EDSON LOURENCO FERREIRA(SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI E SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifistem-se as partes se ainda há provas a serem produzidas, além das já especificadas nos autos, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Não constam dos autos que às subscritoras da petição de fl. 222 tenham sido outorgados poderes para atuarem no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularizem as causídicas as representações processuais no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006368-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008527-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002298-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK) X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000107-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL BORGES CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO ANTONIO BORGES X EDSON LOURENCO FERREIRA(SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI)

Em face da certidão supra, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial do executado Leandro Antônio Borges, em atenção ao disposto nos artigos 72 do NCPC.Fl. 236: Indefero o pedido penhora de valores através do sistema BACENJUD relativamente à executada Comercial Borges Construções LTDA-ME, uma vez que aquela ainda não foi citada. Requeira a exequente o que for de seu interesse com relação à referida executada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009493-75.2015.403.6104 - LUCILIO FERREIRA MACHADO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício nº 2064/2017 da CEF (fls. 101/103) regularize a parte autora o depósito efetuado adequando o valor do novo depósito ao informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 105/106.Int.Santos, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766206-45.1986.403.6104 (00.0766206-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762359-35.1986.403.6104 (00.0762359-3)) - ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO X ALESSANDRO PAPPALARDO(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO

Ante a notícia de óbito dos executados e comunicada a abertura de inventário (fls. 606/614), ao SUDP para que passem a constar no polo passivo Espólio de Ângelo PappalarDO e Espólio de Ângela Dragoni Consonni.Citem-se os espólios, na pessoa do inventariante nomeado (Sr. Alessandro Alessandro PappalarDO), nos termos do artigo 690 do NCPC, conforme endereços indicados às fls. 606/607.Int.Santos, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208790-64.1995.403.6104 (95.0208790-9) - PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 315/321). Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 324/328).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou saldo remanescente em favor do exequente no importe de R\$ 13.636,05, atualizado até janeiro de 2017 (fls. 366/370).Instados a se manifestar, as partes concordaram com os valores apurados pela contadoria (fls. 377 e 379).DECIDO.Tendo em vista a expressa concordância das partes (fls.) com os valores apurados pelo setor contábil, homologo os cálculos da contadoria visto que elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, conseqüentemente, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 394.510,72, atualizado até janeiro de 2017 (referente à soma do valor remanescente apurado pela contadoria e dos requisitos já transmitidos).Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCPC, condeno a executada a pagar honorários advocatícios ao exequente, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor por ela apresentado à execução, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC.Condeno, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Intimem-se.Santos, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001255-74.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES BELLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de março de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 11/10/1996 a 31/12/2003 e 18/07/2008 a 28/08/2015.

O PPP - id1560919 (fls. 10) - demonstra que durante referido intervalo o segurado esteve exposto a ruído de 94,0 , 90,1 e 84,6dB, bem como ao fator de risco eletricidade.

Da descrição das atividades por ele desenvolvidas no aludido período, remanescem dúvidas acerca da sua exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos lá mencionados, conforme determina a legislação de regência (Lei nº 9.032/1995).

Sendo assim, para que este Juízo tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, oficie-se à empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, instruindo o ofício com cópia do PPP , a fim de que a este juízo seja demonstrado se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente no período em referência, comprovando o fato por meio de Laudo ou documento equivalente.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SANTOS, 16 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: WALKIRIA BORTOLOTTO FRASSINI, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Id 4359210: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, expeça-se ofício à empresa empregadora, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado (NIT 121.54871.25.0) e referente aos períodos de 01/08/1983 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 19/05/2000, 20/05/2000 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 29/02/2008, 01/03/2008 a 17/11/2015 e 18/11/2015 a 07/12/2016, informando ainda, se a exposição ao agente agressivo seu dava de modo habitual e permanente, instruindo-o com cópia do PPP.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-53.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Com a juntada das cópias, verifiquei que os pedidos das ações apontadas na aba "associados" consistem na condenação da CEF à recomposição de perdas inflacionárias em saldos depositados em conta vinculada do FGTS, porém os índices mensais de correção perseguidos são diferentes daqueles pleiteados na presente ação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "c" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Não há indicação de assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.1

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-28.2017.4.03.6104

AUTOR: APARECIDA COSTA ZOCATELI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2018, às 14:30h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-20.2017.4.03.6104

AUTOR: VALERIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE PAULA DA LUZ - SP329637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petição Id 3495943: recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 26.04.2018, às 15:00h.

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP, RICARDO ABDULHAK FORTE, FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos presentes autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetração da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5004248-69.2018.4.03.0000, na qual se deferiu a antecipação da tutela, para determinar a continuidade do despacho aduaneiro, sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos.

Oficie-se ao Sr. Inspetor da Allândega para cumprimento imediato.

No que concerne à expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, faz-se necessário indicar o nome do patrono que deverá constar no documento, bem como o n° de RG e CPF.

Int.

Santos, 9 de março de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001031-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de que se efetive a liquidação do contrato habitacional firmado pelas partes, oficie-se à CEF para que promova a apropriação, em seu favor, da importância depositada judicialmente em 19/12/2016 - ag. 2206. conta 86400547.

Deverá a requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a quitação do contrato imobiliário, providenciando a documentação necessária para cancelamento da hipoteca junto à matrícula do imóvel, bem como comprovar a exclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Para intimação da ré nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, providencie o autor a juntada aos do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em exame, o auto requer seja reconhecido como especial os períodos de 13/03/1987 a 30/03/2000; 01/03/2001 a 07/09/2004; 08/09/2004 a 26/06/2008; 10/11/2009 a 01/11/2011; 02/03/2012 a 18/08/2015 trabalhados no Super Posto Quinhentas Milhas Ltda., Auto Posto Santour Ltda., Auto Posto Canal Ok Ltda. e Auto Posto Jabuca Ltda - EPP.

A fim de comprovar o direito alegado, juntou PPPs., requerendo a produção de prova pericial.

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º da Lei nº 8.213/91), expeçam-se ofícios às empresas empregadoras para que, sob as penas da lei, encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados dos níveis de pressão sonora correspondente ao local de trabalho do autor, instruindo-os com as cópias dos PPPs. Semprejuízo, deverá constar a informação se a exposição aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.

Com a juntada, aquilatarei acerca da necessidade de produção de prova pericial técnica.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-79.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (id. 4235569). Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE.

Decido.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como quer a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Aguarde-se o encaminhamento a este Juízo dos documentos solicitados ao OGMO.

Após, intime-se a Sra. Perita Judicial para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO GARRIDO TEIXEIRA, NEY GARRIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o proc.0000425-04.2011.403.6311 em trâmite no Juizado Especial Federal de Santos, providenciando a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado.

Int.

SANTOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento id 2883501. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, **trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 até a presente data.**

SANTOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Oficie-se ao OGM0, instruindo o expediente com cópia do documento ids 2894520 e 2894526. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, **trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 29/04/95 até a presente data.**

SANTOS, 1 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para expedição do alvará de levantamento do montante depósito em conta 635-51450-7, como requerido em id 3977648, indique o subscritor os dados necessários à sua confecção (OAB, RGe CPF) do beneficiário.

Após, expeça-se.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008384-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE DA GRACA, SUZANA CRISTINA JARDIM MERINO DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a juntada aos autos do aviso de recebimento, arquivem-se os autos por findos.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial, o Dr. André Luis Fontes e designo o dia 11 de Abril de 2018, às 18hs para a realização da perícia, no 3º andar, Sala de Perícias, deste Fórum.

Int.

SANTOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292 do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

No caso em tela, há pedido de condenação da requerida ao pagamento do valor integral de indenização securitária e de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, além da restituição do indébito em dobro. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial visado, sob pena de extinção em julgamento do mérito.

Int. com urgência.

SANTOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUTE MIRIAM DE SOUZA - SP352313, EDEMILCIO VICENTE VIEIRA - SP138078
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos da planta topográfica georreferenciada, bem como do memorial descritivo do imóvel, a fim de possibilitar a manifestação da União Federal, como requerido em petição id 3639027.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 8 de março de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001642-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DO CARMO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: JOSE ALBERTO DE LUCA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, tratando-se de ação real e imobiliária deverá o autor, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, obter o consentimento do cônjuge para propor a Usucapião, providenciando sua integração no polo ativo, sob pena de ausência de requisito processual essencial ao desenvolvimento do processo.

Cumprida a determinação, considerando a ausência de indicação de endereço para localização de José Alberto de Luca, providencie a Secretaria sua consulta junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Após, cite-se o titular do domínio, confrontantes e União Federal e intímem-se as Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e Município de Santos.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4882836: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para integral atendimento ao determinado em r. despacho (id 3444709).

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4784495: Defiro.

Solicite-se ao INSS a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 169.841.331-6.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADERITO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto da produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição (id 4824318), conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTHUR JOSE TINOCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição do autor (id 4807958), pelas razões expostas emr.. despacho (id 2834094).

Tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR MIGUEL OLIVATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIBRAIN DIAS DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para providenciar a entrega do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON NAPPI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

NILTON NAPPI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade imóvel objeto da matrícula 15.329 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, bem como do leilão designado para o dia 09/11/2017. Pleiteia, ainda, autorização para efetuar o depósito da quantia de R\$ 24.530,68 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) para efeitos de purgação da mora, valor este que poderá ser complementado a fim de integralizar o valor devido.

Alega o autor, em suma, que necessitando de recursos para tratamento de saúde de sua mãe, firmou com a CEF um contrato de empréstimo pessoal no montante de R\$ 67.685,27 (sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), oferecendo como garantia o imóvel localizado na Estrada Alexandre Mígues Rodrigues nº 119, apt. 25, Jardim Las Palmas – Guarujá – SP, onde reside desde sua aquisição.

Em razão de dificuldades financeiras, algumas prestações não foram quitadas a seu tempo e, por diversas vezes tentou equacionar o pagamento da dívida perante a requerida, porém, encontrou resistência por parte de seu gerente.

Devido à inadimplência, o imóvel foi levado a execução extrajudicial sem que houvesse notificação pessoal para purgação da mora, certificando o oficial do Cartório de Registro de Imóveis, equivocadamente, que o devedor encontrava-se em local incerto e não sabido.

DECIDO.

Analisando os autos, observo que ao requerer a intimação do devedor, a CEF disponibilizou dois endereços onde o mesmo poderia ser encontrado (3724929 - Pág. 4), sendo um deles o local onde o autor alega residir: Estrada Alexandre Mígues Rodrigues nº 119, apt. 25, Jardim Las Palmas – Guarujá.

De acordo com a certidão id 3724929 - Pág. 9, o escrevente compareceu naquele endereço do dia 01/12/2016 e foi informado pelo zelador que o destinatário residia "em outra Comarca, local incerto e não sabido".

Os documentos trazidos com a inicial (contas de luz, telefone e condomínio) indicam, contudo, ser aquele endereço o domicílio do devedor.

Considerando, ainda, que o autor oferece a quantia de **R\$ 24.530,68 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e oito centavos)**, valor atualizado do débito constante do edital (R\$ 11.185,57 - id 3724937 - Pág. 5) com propósito de purgar a mora e se manter no imóvel, propondo-se, ainda, a complementar referida quantia até o montante necessário à integralização da dívida, reputo seja razoável preservar a moradia da família *a priori*, a fim de assegurar o objeto do litígio.

Assim, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "periculum in mora", sejam obstados os efeitos do leilão do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda.

Desse modo, havendo predisposição do demandante em se compor com a CEF e visando conceder oportunidade para **composição em futura audiência (art. 334 do CPC) a ser designada pela Central de Conciliação** (Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região), determino, "ad cautelam" e até ulterior decisão, a **suspensão os efeitos dos leilões extrajudiciais realizados nos dias 09/11/2017 e 23/11/2017**, relativo ao imóvel situado na **Estrada Alexandre Migues Rodrigues nº 119, apt. 25, Jardim Las Palmas – Guarujá/SP, objeto do contrato de empréstimo 155552912491**, mediante a realização do depósito judicial da quantia de **R\$ 24.530,68 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e oito centavos)**.

Ressalvo no entanto à instituição financeira o direito de verificar a exatidão do depósito correspondente, bem como apresentar o valor atualizado do débito, devendo a parte autora, se o caso, realizar posterior complementação.

Em vista da consolidação da propriedade em nome da CEF, o depósito judicial das parcelas vincendas será objeto das tratativas tendentes à conciliação das partes.

Cite-se, devendo a contestação ser instruída com planilha de evolução do financiamento e **planilha atualizada da dívida**, devendo a CEF manifestar-se sobre o valor do depósito.

Comprovada a realização do depósito, oficie-se, com urgência para ciência e cumprimento.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Int.

SANTOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial, o Dr. André Luis Fontes e designo o dia 11 de Abril de 2018, às 17:30hs para a realização da perícia, no 3º andar, Sala de Perícias, deste Fórum.

Int.

SANTOS, 8 de março de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009390-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON SOUZA DE PAULA(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, manteve a sentença prolatada às fls. 214-218. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 279, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado Robson Souza de Paulaza) Extraia-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 214-218);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 214-218).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Abra-se vista ao MPF para que manifestação em relação aos bens apreendidos nos autos, conforme termo de fl. 10, com exceção dos itens n. 01,02 e 03, devolvidos ao réu, conforme auto de restituição encartado à fl. 51.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SC038522 - FRANCISCO YUKIO HAYASHI E SC038481 - GUSTAVO COSTA FERREIRA)

Vistos.Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 22 de agosto de 2018, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogado o réu Manoel Avelino da Silva.Comunique-se à 3ª Vara Criminal de São Paulo-SP, autos n. 0014324-61.2017.4.03.6181, solicitando-se a intimação do acusado. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-57.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SHENG CHEN(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES)

Vistos.Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 12 de julho de 2018, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu Sheng Chen.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP e de Piracicaba-SP a intimação das testemunhas arroladas em comum Xiaowei Fang e Moacir Gomes Bilar e do réu Sheng Chen, bem como da intérprete nomeada nos autos Sra. Yang Shen Mei para que compareçam às sedes dos Juízos Deprecados na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-05.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta de audiência tendo em vista a inspeção geral ordinária, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 10 de maio de 2018, às 15:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.Ato contínuo, designo o dia 04 de julho de 2018, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para o interrogatório, por meio do sistema de videoconferências. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP as intimações da testemunha Reinaldo Ariel e do réu Vasco da Silva Duarte de Oliveira para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data acima designada.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 28 de fevereiro de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-59.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-51.2012.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HU QI X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2018 324/666

Vistos. Intime-se com urgência a defesa do acusado Nelson de Alcântara Claudino para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente endereço no qual possa o réu ser localizado. Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, abra-se imediata vista ao MPF.

Expediente Nº 8219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-11.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON AUGUSTO MENDES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE SOARES JUNIOR

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando o requerido às fls. 273-277, cancelo o ato designado para o dia 14 de março de 2018, às 16 horas. Dê-se baixa na pauta. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 07 de junho de 2018, às 14 horas, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa Fabiana Souza Atarazijo Ferreira, por meio do sistema de videoconferência e interrogados os réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS a intimação da testemunha para que compareça a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Expeça-se o necessário em relação aos réus. Dê-se ciência. Santos, 9 de março de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-79.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIZ MINOSSO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA) X ELIANDRO DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Determinei a juntada do protocolo de nº 201861040002870, nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada das razões do recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 604

EXECUCAO FISCAL

0011719-78.2000.403.6104 (2000.61.04.011719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COOPERATIVA HAB TRAB DA CIA SIDER PAULISTA COSIPA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X ELIO LEITE DA SILVA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X EVERALDO BOAVENTURA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, mormente se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0011542-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BUFALO ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X EDUARDO ANTENOR LOPES FERRAZ X ANTENOR GERALDO FERRAZ(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP392325 - MAURICIO CARBONI REQUENA)

Fl. 73: J. Manifeste-se a exequente.

0012719-74.2004.403.6104 (2004.61.04.012719-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIRCE NOGUEIRA DE GODOI

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora. No silêncio, tomem-se para liberação do referido valor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-52.2010.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006824-92.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-75.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DE LIMA PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-33.2012.403.6114 - TEREZA FELISBINO DA SILVA X ADRIANA FELISBINO DA SILVA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA FELISBINO DA SILVA, qualificada nos autos, representada por sua curadora ADRIANA FELISBINO DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 30 de junho de 2011, bem como sua conversão em aposentadoria a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o benefício foi cessado em 25/06/2011, uma vez que a autora readquiriu a capacidade laborativa. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 71/74, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo o

juízo sido convertido em diligência para determinar a juntada de documentos pela parte autora e posterior designação de nova perícia. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2013, no aguardo da juntada dos documentos requisitados pelo Juízo, tendo sido reativado em 11/01/2017. A parte autora apresentou documentos, tendo sido realizada nova perícia. O laudo às fls. 111/117, sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido-PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUIZÇA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ12426/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Inicialmente, com o intuito de evitar o ponto controverso nos autos cinge-se ao requisito da incapacidade, razão pela qual deixou de examinar os demais. Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora foi submetida a exame pericial em 24/08/2012, tendo sido elaborado laudo de fls. 71/74, no qual o perito concluiu pela impossibilidade de declarar o diagnóstico psiquiátrico da autora, ante a falta de documentos. Após a apresentação de outros documentos médicos (fls. 91/93 e 99/103), foi realizada nova perícia, sobre o laudo de fls. 111/117, que foi conclusivo acerca da incapacidade total e permanente para o trabalho, com necessidade de auxílio permanente de terceiros, em razão de ser a autora portadora de doença mental, esquizofrenia. Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 27 de janeiro de 2007. Destarte, neste contexto fático-processual, verifico comprovada a incapacidade suficiente à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 546.763.097-7, em 27/06/2011 (fls. 33). É de se ressaltar que a data de início de incapacidade fixada pela perita coincide com a data de início do benefício nº 519.372.903-3, nos termos do pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 63). Importa salientar que o laudo pericial de fls. 111/117 consigna: Conforme documentos médicos apresentados, a Autora foi diagnosticada com doença mental decorrente de trauma crânio encefálico em 2007. Após tal data passou a apresentar humor deprimido, alucinações, desanimo intenso, déficit cognitivo e alucinações visuais e auditiva. Passou a fazer tratamento e não há documentos que indiquem melhora dos sintomas. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos à autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 546.763.097-7), ocorrida em 26/06/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobre o recurso voluntário, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-27.2014.403.6114 - ALCIDES DO ESPIRITO SANTO (SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Houve erro material na sentença quanto ao período especial, devendo ser retificada para constar do caso concreto o que segue. Diante do PPP apresentado à fl. 27/27º, restou comprovada a exposição ao ruído de 84dB superior ao limite legal apenas no período de 05/02/1975 a 30/09/1975, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que a partir de 01/10/1975 não houve exposição a qualquer agente nocivo, conforme constou do PPP apresentado. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas 33 anos 3 meses e 2 dias de contribuição, tempo insuficiente a concessão de contribuição por tempo de contribuição integral ou proporcional, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 05/02/1975 a 30/09/1975. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Restam mantidos os demais termos da sentença. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-19.2014.403.6114 - JOSE AILTON DE QUEIROZ (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerdo. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença e o processo julgado segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007696-75.2014.403.6338 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-36.2014.403.6114) - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO (SP186837 - MARIO JOSE CORTEZE E SP315676 - TATIANA FREYMULLER MENDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLAUDIO LUIZ RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja retificada a espécie de sua aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que a Ré se abstenha de descontar os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, restituindo, ainda, os valores já descontados indevidamente. Aduz, em síntese, que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2006. Posteriormente, foi constatada irregularidade na concessão em face de período computado em duplicidade na aposentadoria pelo Regime Geral e Regime Próprio compreendido de 01/09/1982 a 11/12/1990. Sustenta que tal período foi excluído e sua aposentadoria convertida em aposentadoria por idade, determinando a devolução dos valores recebidos indevidamente. Todavia, alega a possibilidade de computar o período nas duas aposentadorias, pois contribuiu para os dois sistemas, além da impossibilidade de cobrança dos valores recebidos de boa-fé em razão da natureza alimentar. Juntou documentos. Decido deferindo a antecipação da tutela, determinando a suspensão dos descontos em folha de pagamento. Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Decido reconhecendo a incompetência do JEF, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Redistribuídos os autos, foram ratificados todos os atos, inclusive a antecipação da tutela. Ofício do Ministério da Saúde acostado às fls. 414/528, do qual se manifestou o INSS, quedando-se inerte o Autor. Vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Preliminarmente, cumpre ressaltar que não há eventuais parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/142.276.070-4 foi concedida em 19/09/2006, sendo constatada irregularidade em 04/01/2011. Passo a analisar o mérito. A soma de períodos de trabalho concomitantes, com vista à obtenção de benefícios distintos junto a sistemas previdenciários diversos, não tem amparo legal, sendo vedada nos termos do art. 96, II, da Lei nº 8.213/91. O cuidado do legislador se explica, pois o tempo de contribuição é acumulado diariamente, ou seja, cada dia de trabalho equivale a um dia para obtenção de benefício, independentemente do exercício de duas ou mais atividades em um mesmo dia. Entendimento diverso levaria à aberração de, v.g. se computar duas vezes meros 10 anos de trabalho de um professor para regimes distintos pelo simples fato de lecionar todos os dias em duas instituições de ensino diferentes, públicas e privadas. Entretanto, é possível que o sistema geral de Previdência Social aproveite períodos fracionados, desde que não computados pelo sistema previdenciário próprio do serviço público, com aplicação, a contrario sensu, do inciso III do já referido art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei nº 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 687.479, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 30 de maio de 2005, p. 410). Feitas tais considerações, resta a analisar a prova coligida nos autos. Consta à fl. 51 dos autos, que o período de 01/09/1982 a 11/12/1990 fora computado na sua integralidade na aposentadoria pelo Regime Próprio do Ministério da Saúde, que teve data de início em 03/12/2003. Por sua vez, houve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/142.276.070-4 pelo Regime Geral a partir de 19/09/2006, com tempo de 35 anos, 10 meses e 9 dias de contribuição, computando-se o mesmo interregno compreendido de 01/09/1982 a 11/12/1990 (fls. 260/261). Como se vê, aqui reside o cerne da divergência entre as partes, visto que o Autor pretende, equivocadamente, computar esse período de 01/09/1982 a 11/12/1990 nas duas aposentadorias, o que, entretanto, não pode ser feito, por puramente concomitante e já aproveitado na concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde. Prosseguindo na análise, o INSS converteu a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor sob nº 42/142.276.070-4 em aposentadoria por idade sob nº 41/162.474.741-8, considerando que com a exclusão do período em duplicidade o Autor atingiu somente o tempo de 26 anos, 1 mês e 17 dias (fls. 269/270), insuficiente a manter a aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, não houve qualquer ilegalidade na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, sendo lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou inapropiada a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Melhor sorte não assiste ao Autor, quanto ao caráter alimentar das quantias recebidas indevidamente e à alegada boa-fé a impossibilitar a devolução dos valores recebidos a título do benefício nº 42/142.276.070-4. Na espécie dos autos, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. ART. 86 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ACIDENTE E DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE O INSS EFETUAR DESCONTOS OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS ERRONEAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO BENEFÍCIO A PATAMAR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. 1. A competência para julgamento é da Justiça Federal, tendo em vista que não se trata de hipótese em que se está simplesmente a requerer restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, mas sim de demanda na qual o cerne da questão é a possibilidade ou não da cumulação de auxílio-acidente com benefício de natureza previdenciária (aposentadoria), tendo em vista a inovação legislativa trazida pela Lei nº 9.528/97. 2. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em decisão proferida no RESP 1296673 (recurso repetitivo), no sentido de que a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação. 3. No caso em análise, não paira qualquer dúvida de que a percepção do auxílio-acidente tenha se dado em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/1997, visto que foi concedido a partir de 02.07.1974 (fl. 35). Entretanto, o mesmo não ocorreu com a implementação dos requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por idade, que lhe foi concedida a partir de 14.07.1998 (fl. 36), ou seja, após o advento da referida lei. Dessa forma, não merece reforma a r. Sentença, visto que, corretamente, julgou improcedente esse pedido de cumulação da parte autora, diante da proibição de acumulação de auxílio-acidente proveniente de incapacidade laborativa anterior ao advento da Lei nº 9.528/1997, com a aposentadoria por idade, que somente foi possível sua concessão, após a edição da mencionada lei. 4. Reputa-se que, nas hipóteses em que o pagamento de valores indevidos é efetuado por força de determinação judicial, deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

Todavia, nas hipóteses em que o recebimento de valores indevidos por parte do autor se dá em razão de má-fé do segurado, ou mesmo de equívoco cometido na esfera administrativa, reputa-se devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior a 1 (um) salário mínimo.5.Na lide em questão, a cumulação equivocada dos benefícios de Auxílio-Acidente e de Aposentadoria se deu em virtude de erro da administração, e não em virtude de determinação judicial, de modo que não há óbice a que a Autarquia efetue os descontos, a fim de ressarir dos prejuízos sofridos. Vale ressaltar que o valor mensal do benefício pago a Oscar Lourenço não poderá ser reduzido a patamar inferior a 1 (um) salário mínimo.6.Por fim, quanto aos valores a serem devolvidos pelo segurado, salienta-se que não se haveria de falar em incidência de juros de mora neste cálculo, pois, se a cumulação indevida de benefícios se deu por conta de erro da administração, não se haveria de falar em má-fé por parte de OSCAR LOURENÇO, de modo que não lhe poderia ser atribuída a mora.7.Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios afastada. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.8.Agravo Legal da parte autora ao qual se nega provimento.9.Agravo Legal do INSS ao qual se dá provimento.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1980001 / SP 0018684-36.2014.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 14/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL. (ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99).I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos a revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social.II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está evitado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8.213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99).III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência.IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento.(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490039 / SP 0031519-51.2012.4.03.0000 Relator(a) para Acórdão JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 29/04/2013)Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.Assim, comprovado inexistir requisitos legais à concessão do benefício, legitimo ao INSS efetuar o cancelamento, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Pagará o Autor honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-70.2015.403.6114 - VALDIRA ALVES DE LIMA(SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

VALDIRA ALVES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos a benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 88/530.718.091-4 - de 11/06/2008 a 12/09/2014), e indenização por danos morais.Relata que seu benefício foi cessado ao ter sido constatada irregularidade na sua concessão, por ocasião do requerimento da pensão por morte (NB 170.394.701-8) em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Matheus Pereira Lima, com quem afirma sempre ter sido casada.Sustenta a legalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção/manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/118.As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.Juntados os documentos, por cópia, do procedimento administrativo (fls. 127/138).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se afirmar a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fáctico-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009)Fineadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Ao largo das questões de responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, a questão aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício.Na espécie, o cerne da questão cinge-se à renda familiar, à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período de 11/06/2008 a 12/09/2014, e à exclusão de uma presuntiva má-fé da Autora. Propriamente a esta questão, verifico que a revisão administrativa indicou elementos a comprovar a má-fé da parte autora, ensejando a constituição do débito previdenciário.A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em reaver seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu reaver a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício de amparo ao idoso são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios ou rendas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 4º, DA LEI 8.742/93. IDOSO. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS RURAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. 2. Impossibilidade de acumulação do amparo assistencial requerido com outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 3. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. Remessa oficial a se dá provimento. (AC 00109093320134019199, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2013 PAGINA:145.) (grifos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravo não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.(AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifos)Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão/manutenção do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.Sopesando as peculiaridades que medeiam esta lide, sem ater-se apenas aos aspectos objetivos, observo que a Autora embora idosa, vivia em lar cuja renda se afigurava suficiente à garantia de sua sobrevivência condigna, não se encontrando no período que o INSS pretende a cobrança, em situação de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal, bem como não restando demonstrado que antes também o estivesse.De outro ponto, quanto à inexigibilidade dos valores recebidos a título de benefício assistencial, como já balizado, a questão aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício.Issso porque os valores percebidos a título de amparo assistencial, têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, e só não o serão em caso de irregularidade na concessão pela falta dos requisitos necessários, tangenciada a má-fé.E, considerando o conjunto probatório, verifico válida a pretensão da cobrança impingida, sendo implausíveis os argumentos lançados pela Autora a justificar a percepção do benefício enquanto casada e composto o seu esposo renda familiar proveniente de aposentadoria muito superior ao mínimo legal exigido (doc. fls. 138) restando comprovada a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos dos autos.Ademais, verifica-se a má-fé na conduta da Autora pela omissão consciente de não informar a Autarquia de sua condição de casada, residindo com

seu esposo, o qual já era aposentado à época do requerimento do benefício assistencial, e assim permanecendo durante todo período que recebeu o benefício, com renda superior ao exigido para a concessão do benefício (doc. fls. 130), induzindo ao erro a Autarquia, e cuja conduta comissiva (por omissão dolosa) causou lesão econômica substancial ao erário público. Contudo, além do documento de fls. 130, a Autora também firmou declaração de não coabitação com o Sr. Matheus Pereira Lima (doc. fls. 132), em razão de constar casada na certidão de casamento, juntada ao procedimento administrativo, por ocasião do requerimento do benefício assistencial. Também indicou outro endereço de moradia, diverso daquele que coabitava com seu esposo, inclusive juntando comprovante de residência inidôneo (fls. 132/133), no escopo de criar situação inverídica a preencher os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. A conduta da Autora induziu o erro administrativo, que ao silenciar informações (ou fornecendo informações inexatas), determinou sua responsabilidade (má-fé) pela devolução do valor indevidamente recebido. Nesse contexto, observado o panorama do conjunto probatório, não se faz crível que a Autora se apercebesse de alguma irregularidade, sendo implausíveis os argumentos lançados pela Autora a justificar o recebimento do benefício assistencial, restando comprovada a sua responsabilidade para o pagamento do indébito, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo. Assim, entendendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos a título do benefício assistencial sob nº 530.718.091-4, que deverão ser apurados e cobrados pela via própria. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-28.2015.403.6114 - FRANCISCO EDVALDO DE SOUSA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS E SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-42.2015.403.6114 - FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença e o processo julgado segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-30.2015.403.6114 - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença e o processo julgado segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006905-65.2015.403.6114 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007038-10.2015.403.6114 - EDIMILSON DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

EDIMILSON DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 27/05/2013 ou em data que represente cálculo mais benéfico ao segurado. Alega haver laborado em condições especiais nos períodos de 10/06/1985 a 16/04/1987 e de 01/08/1992 até a DER, ressaltando que o período de 01/08/1992 a 01/12/1998 já foi reconhecido em sede administrativa. Requer ainda a declaração de inconstitucionalidade d artigo 29, inciso I, parágrafos 7º, 8º e 9º da Lei 8.213/91, condenando o INSS a proceder ao cálculo da RMI sem incidência do fator previdenciário. Juntou documentos. Concedidos s benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Foi determinada a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil, solicitando esclarecimentos acerca da divergência constante entre os PPPs de fls. 62/65 e 140/146, bem como oportunizando ao Autor a juntada de outros documentos. Oficiada, a empresa apresentou resposta, a qual foi juntada às fls. 272/274. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderida Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo

de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRÁVIO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS., Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afiançada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Müssi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar a execução de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença strictu sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 29, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 62/65 e 136/139, restou comprovada a exposição ao ruído conforme segue: 10/06/1985 a 16/04/1987: 91dB-01/08/1992 a 30/04/2007: 91dB-01/05/2007 a 31/05/2007: 86,8dB-01/09/2007 a 31/08/2009: 86,8dB-01/09/2009 a 31/12/2011: 87,6dB-01/01/2011 a 31/05/2011: 87,6dB-01/06/2011 a 31/09/2014: 95,1dB Destarte, houve exposição ao ruído acima do limite legal em todo o período objeto da inicial, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, excluindo-se, contudo, os períodos em gozo de auxílio doença previdenciário (espécie 31), de 25/08/1995 a 04/09/1995, 13/08/2003 a 06/10/2003 e 25/08/2005 a 15/09/2006, conforme consta do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 198/200 elaborado pelo INSS. Consigno que os benefícios de espécie 91 e 94 não computados no cálculo da Autarquia Previdenciária devem ser considerados para fins de aposentadoria especial, eis que consistem, respectivamente, em auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente por acidente do trabalho. Aos períodos ora reconhecidos, devem ser acrescidos os períodos de 27/06/1988 a 31/01/1989 e 01/02/1989 a 31/07/1992, reconhecidos administrativamente, conforme acórdão de fls. 201/208. A soma de tais períodos totaliza 25 anos, 6 meses e 15 dias de contribuição até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 27/05/2013 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Prejudicado o exame do pedido relativo ao fator previdenciário, eis que não incidente na aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 10/06/1985 a 16/04/1987, 01/08/1992 a 24/08/1995, 05/09/1995 a 12/08/2003, 07/10/2003 a 24/08/2005 e de 16/09/2006 a 27/05/2013. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/05/2013, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-90.2015.403.6114 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou, sucessivamente, aposentadoria especial. Alega possuir deficiência em grau leve, bem como haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/07/1984 a 04/10/1984, 20/06/1991 a 12/12/1994 e 04/09/2000 a 02/12/2014. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de prova pericial médica. Laudo pericial acostado às fls. 185/192, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, observo que a deficiência não foi constatada pela perícia judicial, razão pela qual não há o que se falar em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituírem os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, com suporte técnico e especialização e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão o exame clínico e todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadoras, sendo de confiança do Juízo, têm presunções de sua favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Destarte, ainda que constatada a doença, na espécie dos autos, não há deficiência a longo prazo, necessária à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. HEMANGIOMA DE FACE. PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA QUANTO À AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. NÃO PRECISEM DOS REQUISITOS. - A Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência assegurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Segundo o art. 2º, que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. - O inciso III do artigo 3º da citada norma assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. - O resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço evidenciado ter sido admitido na esfera administrativa o total de tempo de serviço suficiente ao deferimento do benefício, em se tratando de segurado do sexo masculino, ao apurar 33 anos, 2 meses e 2 dias. - Depreende-se do exame pericial realizado na esfera administrativa que o autor se apresenta com quadro de síndrome de Sturge-Weber, associado a hemangioma em região fronto-parietal, porém, com bons padrões em critérios funcionais para as atividades de vida diária e prática, onde apresenta histórico laborativo como balconista em loja de vendas de produtos agropecuários, sendo por ele apresentado, por ocasião do exame, atestado médico, o qual não traz especificações descritivas de incapacidades. - Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica judicial, em 15 de setembro de 2016, tendo o expert concluído que, conquanto seja o autor portador de hemangioma de face, isto não se caracteriza como deficiência, ainda que leve, podendo ele continuar a exercer suas atividades, com ressalva apenas para trabalho com exposição ao sol ou que exijam o emprego de esforço físico intenso. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (Ap.0023329220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Passa a analisar o pedido de concessão da aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que

previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)³. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deita de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desenvolvida em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que venisse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)⁵. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157700/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.1. (...).4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.5. Apelação e remessa necessária providas.(AC 2006051015004521. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página:288/289).De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento susfragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...)8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assestado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador retine todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância não existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha

assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 76/77 e 128, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 20/06/1991 a 12/12/1994 (87dB) e 04/09/2000 a 20/02/2011 (92,8dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum. Cumpre mencionar que no período de 21/02/2011 a 02/12/2014 houve exposição de 85dB, não superior ao limite legal da época. Quanto ao período de 01/07/1984 a 04/10/1984 o Autor apresentou o PPP de fl. 69/69vº, informando a exposição ao frio de 0 a 5°C no desempenho de atividade de balconista de frios, recolhendo e cuidando da arrumação das mercadorias e equipamentos, auxiliando a conferência de mercadorias, bem como pensando, embalando e colocando preço. Destarte, entendo que não foi comprovada atividade especial neste período. A soma do tempo exclusivamente especial computado pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 22 anos 3 meses e 4 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 20/06/1991 a 12/12/1994 e 04/09/2000 a 20/02/2011. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008721-82.2015.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-49.2016.403.6114 - JESU PINHEIRO DE FIGUEIREDO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-58.2016.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-02.2016.403.6114 - WILSON DE ALMEIDA CAMPOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
WILSON DE ALMEIDA CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 01/02/1991 sob nº 46/85.917.257-0, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Juntos documentos. Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de decadência e prescrição e, no mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para verificação da limitação do benefício do autor ao teto à época da concessão. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme informação da contadoria judicial de fl. 71. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado buraco negro. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado buraco negro, conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 00111147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-37.2016.403.6114 - JOSE LUIS LOPES DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005368-97.2016.403.6114 - JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA (SP256159 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A atividade especial no período de 19/11/2003 a 11/06/2014 foi reconhecida

e constou da fundamentação e dispositivo, razão pela qual deve ser mantida a sentença embargada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-80.2016.403.6114 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-58.2016.403.6114 - APARECIDO MARLEI DE AGUIAR(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão quanto ao pedido de concessão da aposentadoria após a DER feita em 12/06/2015, razão pela qual passo a analisar a questão. Cumpre mencionar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual. Consoante o CNIS acostado à fl. 64 o Autor comprovou tempo de contribuição até 31/10/2015, totalizando 33 anos 9 meses e 11 dias, ainda insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98. Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, mantendo, contudo, o dispositivo. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-87.2016.403.6114 - JURANDYR COLELLO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-65.2016.403.6114 - ANISIO GOMES DA CRUZ(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-98.2016.403.6114 - ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006690-55.2016.403.6114 - LOURDES BOHN(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007316-79.2013.403.6114 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a manifestação do autor de fls. 201/202, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no inciso IV, do art. 924, do CPC, uma vez que se descortina a remissão e a renúncia ao direito e ao crédito reconhecidos nesta ação. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002086-78.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X ISABEL APARECIDA SIANI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 18/04/2018, às 14:50 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada, que deverá ser intimada nos termos do art. 455 do NCPC.
Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-64.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005306-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TOLENTINO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevidos o parecer e cálculos de fls. 73 e 82/83, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato, o Embargante laborou em equívoco quanto à correção monetária e à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 02/10 e 119) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estímulos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 82/83, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do período especial, por exposição ao agente agressivo e elétrica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser

aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs, e as próprias decisões proferidas (autos principais - fls. 167/170 e 234/234v). A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial (fls. 73) por corretos os cálculos da parte embargada na apuração do quanto devido.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$44.110,75 (Quarenta e Quatro Mil, Cento e Dez Reais e Setenta e Cinco Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 82/83, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, pareceres e cálculos de fls. 73, 82/83 e 116 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000659-19.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-85.2014.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP322664A - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevid o parecer e cálculos de fls. 28 e 34/35. Foi determinada a suspensão do feito em razão da propositura da Ação Rescisória nº 0007119-65.2015.403.0000 pelo INSS com o objetivo de desconstruir o título judicial formado nos autos principais, a qual foi julgada procedente pelo E. TRF-3ª Região (fls. 60/62). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Fl.s. 57 e 60/62: considerando a r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0007119-65.2015.403.0000, a execução forçada do título extrajudicial NÃO tem fundamento jurídico ao seu alicerce, devendo ser afastada a construção judicial diante da inexigibilidade do título judicial, na forma da decisão proferida naqueles autos de Ação Rescisória.Assim, também é irrelevante a análise de fundamento ao direito à percepção dos atrasados e outros valores devidos em razão da liquidação do título judicial.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 487, X, c/c artigo 525, 12º, ambos do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do título judicial em liquidação, porque declarado improcedente o pedido originário de desaposentação nos autos da Ação Rescisória nº 0007119-65.2015.403.0000, entretanto, por isso também, declarando extinta a execução. Sem condenação em honorários.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-72.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007787-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002067-45.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-68.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ROMAO PINTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevid o parecer e cálculos de fls. 104 e 122/124 e, na forma do despacho de fls. 132, novos cálculos de fls. 135/137, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 135/137 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.O valor da RMI restou incontroverso entre as partes (fls. 94, 128/129 e 132. De fato laborou em equívoco o Embargado ao calcular erroneamente o valor da RMI. Equívocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, a partir de 07/2009.Também o Embargante operou com descacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009 em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Igualmente, efetuou com incorreção o cálculo da RMI. E, analisando a controversia suscitada pelo INSS (fls. 02/11 e 143/145) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 135/137, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs, e o próprio acórdão proferido nos autos (fls. 189). A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$23.411,58 (Vinte e Três Mil, Quatrocentos e Onze Reais e Cinquenta e Oito Centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 137, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Embargado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 135/136, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86 do CPC e/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 104 e 135/137 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003792-7) - PAULO CESAR CAPITA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO CESAR CAPITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004774-69.2005.403.6114 (2005.61.14.004774-7) - ANTONIO EUDAZIO DUTRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO EUDAZIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, afirmando que nada há a executar.Intimada, a parte impugnada quedou-se silente.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 412/419, acerca do qual apenas o INSS manifestou-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é procedente, visto que, conforme corretamente afirmado pelo Impugnante e confirmado pela contadoria judicial, nada é devido ao Impugnado.O impugnado não deduziu dos valores que entende devidos os valores recebidos quando em gozo do benefício B-94/130.435.731-4 (auxílio-acidente), inacumulável com a aposentadoria que lhe foi concedida.No mais, nada resta a ser pago a título de honorários advocatícios, uma vez que fixados sobre o valor das parcelas vencidas, inexistentes, no caso.Posto isso, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que o Impugnante NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial.Arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005203-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005203-0) - SEBASTIAO ALVES GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, corroborada pelo parecer da contadoria judicial de fl. 327, pela quais se comprovam que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007461-43.2010.403.6114 - NILTON ALMEIDA SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILTON ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010000-45.2011.403.6114 - EVERALDO MARINHO DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVERALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228: Não há qualquer irregularidade quanto à cessação do benefício pelo INSS após a realização de perícia administrativa que constata a ausência de incapacidade do autor, porquanto o benefício auxílio-doença possui caráter temporário, e, portanto, ausente a incapacidade, deve o mesmo ser cessado.Desta forma, considerando que o autor já recebeu os valores em atraso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003259-52.2012.403.6114 - NOBUHISA OISHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOBUHISA OISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, afirmando que nada há a executar.Intimada, a parte impugnada quedou-se silente.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer de fl. 147, acerca do qual apenas o INSS manifestou-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é procedente, visto que, conforme corretamente afirmado pelo Impugnante e confirmado pela contadoria judicial, nada é devido ao Impugnado.A RMI do impugnado/autor foi corretamente calculada quando da concessão do benefício, utilizando para tanto a média dos maiores salários de contribuição referentes a 80% de todo período contributivo (art. 29, II, Lei 8.213/91).No mais, nada resta a ser pago a título de honorários advocatícios, uma vez que fixados sobre o valor das parcelas vencidas, inexistentes, no caso.Posto isso, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que o Impugnante NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial.Arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006628-20.2013.403.6114 - MILTON HENGLER(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTON HENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3800

EXECUCAO FISCAL

1501052-31.1997.403.6114 (97.1501052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTA BRANCA IND/ DE PROD ALIM LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP088165 - JOSE SCIPIONI)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região de fl. 379, com a remessa dos autos ao arquivo, até o pronunciamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016348-15.2016.403.0000.

EXECUCAO FISCAL

1501814-47.1997.403.6114 (97.1501814-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS HORITA E CIA LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 339/341.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1507434-40.1997.403.6114 (97.1507434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X WALDEMAR IUQUIO UEMURA X LUIZ NOBORU UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fl. 296: em razão da sentença de extinção desta execução fiscal (fl. 247/249), expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos à fl. 300.

Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, se em termos, cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003396-15.2004.403.6114 (2004.61.14.003396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILSON FERNANDES ANGELO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDGAR BOTELHO X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CRONOS SERVICOS E

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0007396-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP227675 - MAGDA DA CRUZ MEFFE E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre os documentos de fs. 254/261.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004733-68.2006.403.6114 (2006.61.14.004733-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP192630 - MARIA SALETE FEITOSA CAMILO) X ASSUNCAO SISTEMA EDUCACIONAL ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL X SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL X ELVIRA MARTINS CASTRO OLIVEIRA X LEONILDA CIANCI PENHA X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fs. 204: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fs. 205/206, 207 e 208.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006440-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006440-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO PARRA MORENO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006453-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006453-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social completo e atualizado averbado junto ao cartório de registro competente, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Fs. 149/150: Considerando que o feito trata-se de execução fiscal contra pessoa física, inviável será o prosseguimento do leilão de bens antes da regularização do polo passivo desta ação. Assim, intime-se o sr. Alexandre Damásio Coelho para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópia do inventário extrajudicial, mencionado às fs. 119/121.

EXECUCAO FISCAL

0000871-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 220, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001218-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0003169-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTARTICO(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005809-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTARTICO(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE

OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006616-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CHRISTOPHER MARCELO BONELLA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 123/126: Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 27/32, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Em que pese o pedido da Exequirente de indisponibilidade de bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

7) foram esgotadas todas as diligências ordinárias previstas, conforme a atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015, para localização de bens capazes de satisfazer o débito exequendo.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0008643-59.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DALQUIP COMPRESSORES MAQS E FERRAMENTAS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advertir à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001516-36.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal por meio da qual a União Federal promove a cobrança de débitos referentes ao não pagamento de PIS e COFINS.

Em vista da certidão e documento de fls. 187/188, anoto que consta dos Embargos à Execução de nº 0002130-07.2015.403.6114 manifestação da parte executada requerendo sejam recalculados os valores devidos e devidamente inscritos em dívida ativa, ante a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos ora exigidos.

A esse respeito anoto que, na data de 15/03/2017, o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Em face da tese firmada pela Suprema Instância, caracterizada a superveniente iliquidez do título executivo extrajudicial, resta prejudicado, por ora, o prosseguimento deste feito até a modulação dos efeitos da referida decisão, momento em que caberá à parte exequente dar integral cumprimento ao julgado, recalculando o débito exequendo, se o caso, para a regular retomada do curso da execução.

Desde logo, concluo não ser caso de extinção do presente feito, eis que no momento do ajuizamento do feito o título executivo reunia todas as condições de processamento, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade. E, neste momento, a retomada do curso natural da execução fiscal depende apenas da adequação do montante devido pela parte executada à nova tese firmada pelo C. S.T.F.

Desta feita, suspendo o curso desta execução fiscal até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574706.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte exequente demonstre a não aplicabilidade da tese supramencionada, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, cabendo à parte exequente o acompanhamento e cumprimento da referida decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004793-60.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001220-43.2016.403.6114, não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Em prosseguimento, passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito:

Deixando de funcionar a empresa executada no endereço fornecido pela própria à fl. 29 destes autos, e em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequirente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequirente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(eis) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001124-62.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANIBAL DOS SANTOS DE CARVALHO

Em razão do parcelamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 101/102.

Quanto ao pedido de apensamento peliteado pela exequente às fls. 92/93, deixo de apreciar, uma vez que os Embargos à Execução estão pendentes de recurso, tramitando no Egrégio Tribunal Regional Federal. Se em termos, prosiga-se quanto a determinação de fl. 90, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005858-56.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA CHAVES REIS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006569-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fl. 68: Prejudicado o pedido da parte Exequente, diante do julgamento do agravo de Instrumento.

Em prosseguimento, cunpra-se integralmente a decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 53.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000017-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fl. 22, tendo em vista tratar-se de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica que teve deferido, a seu favor, pedido de recuperação judicial.

Nesta esteira, o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo dos bens da executada e, em princípio, tal situação estaria inserida em discussão a ser dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, há evidente diferença na real situação verificada nos autos.

De fato, aqui houve o aperfeiçoamento do ato citatório pela juntada do aviso de recebimento positivo (fl. 08), e, posteriormente, a executada ofereceu bens livres de sua propriedade, para regular prosseguimento da execução fiscal (fls. 09/16).

Nestes termos, entendo inaplicável ao presente caso a decisão proferida pela Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos autos do Agravo nº 0030009-95.2015.403.0000, em face ao pedido expresso da executada.

Assim, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do bem indicado pela executada às fls. 09/10, intimando-a da abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000243-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal de fls. 38/42, reconsidero a decisão de fl. 36, tendo em vista tratar-se de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica que teve deferido, a seu favor, pedido de recuperação judicial.

Nesta esteira, o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo dos bens da executada e, em princípio, tal situação estaria inserida em discussão a ser dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, há evidente diferença na real situação verificada nos autos.

De fato, aqui houve o aperfeiçoamento do ato citatório pela juntada do aviso de recebimento positivo (fl. 21), e, posteriormente, a executada ofereceu bens livres de sua propriedade, para regular prosseguimento da execução fiscal (fls. 22/29).

Nestes termos, entendo inaplicável ao presente caso a decisão proferida pela Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos autos do Agravo nº 0030009-95.2015.403.0000, em face ao pedido expresso da executada.

Assim, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do bem indicado pela executada às fls. 22/23, intimando-a da abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001789-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal de fls. 140/144, reconsidero a decisão de fl. 138, tendo em vista tratar-se de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica que teve deferido, a seu favor, pedido de recuperação judicial.

Nesta esteira, o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo dos bens da executada e, em princípio, tal situação estaria inserida em discussão a ser dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, há evidente diferença na real situação verificada nos autos.

De fato, aqui houve o aperfeiçoamento do ato citatório pelo comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 125/132), momento em que esta ofereceu bens livres de sua propriedade, substanciados em seu estoque rotativo, para regular prosseguimento da execução fiscal.

Nestes termos, entendo inaplicável ao presente caso a decisão proferida pela Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos autos do Agravo nº 0030009-95.2015.403.0000, em face ao pedido expresso da executada.

Assim, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do bem indicado pela executada às fls. 125/126, intimando-a da abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Tratando-se de Ação Anulatória de Débitos Fiscais, conforme consta da petição inicial do autor, nos termos do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao juízo competente.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001754-62.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ALEX SANDRO DUARTE MENDES DA SILVA, ALESSANDRO GALIZA DUARTE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes e MPF sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 4924246.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 14/03/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 15/03/2018, às 10 horas, a ser realizada pela perita Dra. Vladia na residência do Autor Estrada Ernesto Zabeu, 1764, Bairro Tatetos, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09837-250.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA FRANZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consoante informado na inicial, imprescindível a apresentação da cópia do procedimento concessório do benefício, documento essencial para a propositura da ação, ônus da parte autora.
Prazo para apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora a petição inicial da ação autos n.

00004969420144036183, para verificação de prevenção.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-61.2018.4.03.6114
AUTOR: DAVI OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

O valor da causa é de R\$ 26.164,41.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-06.2018.4.03.6114

AUTOR: GELVAZ MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-78.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO VADIA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o domicílio da parte autora ser em São Paulo, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-11.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561

RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apresente a parte autora a procuração para a esposa, bem como para o advogado.

Prazo - 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-44.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL CARLOS NA VARRO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferiu rendimentos superiores a R\$6.700,00 e constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ERASMO BATISTA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu em janeiro de 2018 o salário de R\$ 8.184,20, conforme o CNIS, suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais e seu sustento.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 4301821, eis que devem figurar no pólo passivo somente os filhos menores de idade ou inválidos e a viúva. Sendo assim, adite a Autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a exclusão do pólo passivo dos filhos maiores de idade.

Após o aditamento da Autora, apreciarei a manifestação do INSS sobre a designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-49.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA ELISABETE ALVES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Observo que incumbe ao exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de cumprimento de sentença instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado.

Assim, determino ao exequente que proceda às retificações necessárias, no prazo de quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebeu a título de salário em janeiro de 2018 o valor de R\$ 9.208,16, conforme o CNIS, suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais, bem como seu sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Eventual sustação de venda somente ocorrerá com o depósito integral das parcelas vencidas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Em face do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAVILDE ROSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUSTINO POZZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Retifique o exequente os cálculos apresentados eis que não é cabível a utilização da SELIC para atualização do valor atribuído à causa, devendo ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Dê-se vista ao(a)s Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

indefiro os benefícios da justiça gratuita em face dos comprovantes de renda juntados aos autos.

Com efeito a renda mensal comprovada nos autos afasta o autor da categoria de hipossuficiente

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON de São Bernardo do Campo, para designar data para audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114

AUTOR: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição id 4785917 como aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo para constar União Federal, após cite(m)-se.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001769-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARINETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de alvará de levantamento de valores de FGTS.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.373,40.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JUVINO DA SILVA

Vistos.

O julgamento da presente ação prescinde de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000818-03.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: NEIDE PEREIRA MENEGHETTI, MENEGHETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mostra-se inadmissível a atribuição de valor aleatório à causa como pretende a parte autora.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante justifique o valor dado à causa ou proceda sua correção, sob pena de arbitramento pelo Juízo.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000720-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDUARDO VIGHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Considerando os termos da Portaria PRES nº 79/2016 que considerou o dia 06/02 como não útil verifico que os presentes embargos são tempestivos, pelo que reconsidero a decisão anterior id 4946346.

Assim sendo recebo os presentes Embargos à Execução.

Dê-se vista ao(a)s Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita em face dos rendimentos informados pelo autor (id 4817212).

Sem prejuízo, diga o autor se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Verifico que a exequente deixou de juntar aos autos a procuração outorgada à CEF (item II do artigo 10 da Resolução PRES 142 de 20/07/2017).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2018.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos

Manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-89.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WES SERVICOS DE ESTETICA CORPORAL LTDA - ME, LUANA SILVA CARDOSO, JEAN CARLO RICIERI FERREIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANDRO DE ALMEIDA TARTARI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: PEDRA CALCITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita. Saliento que a interposição de recurso de agravo não suspende o prazo para o recolhimento das custas, já decorrido.

Em razão da presente decisão, concedo mais cinco dias para o recolhimento das custas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDILENE MARIA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

No silêncio archive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação objetivando a anulação de execução extrajudicial e retomada de financiamento. O deferimento da antecipação de tutela, como medida de urgência, após praticamente um ano, não se justifica. Porém, se a parte depositar o valor das prestações em atraso, como caução, cabe a concessão da medida.

Prazo - 15 dias.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-42.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANILDA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos.

Apresente a parte autora sua última declaração de IR a fim de justificar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita. Prazo 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Manifeste-se a ré sobre os documentos juntados.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação objetivando a declaração de nulidade de registro no CRQ e devolução de valores cobrados, em razão da atividade exercida pela autora - INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO.

Presente a relevância dos fundamentos e o perigo na demora, com relação à inscrição e execução fiscal dos valores que o réu entende devidos.

Em razão dos documentos juntados, vistorias efetuadas pelo responsável do CRQ e das atividades descritas, verifica-se que não se encontram operações designadas como processos químicos, as quais demandam profissional habilitado e registro no Conselho respectivo.

Desta forma, em sede de cognição sumária, e tendo em vista a jurisprudência pátria, a exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. CRQ. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES ORA COBRADAS. TAXAS DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida e contradição a ser sanada, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. II - O registro requerido pela Executada faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. III - Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. IV - Ausência de comprovação do pedido de cancelamento do registro. V - Empresa que tem por objeto a exploração de indústria alimentos, mais especificamente no ramo da panificação, não revela, como atividade-fim a química. VI - Laudo pericial conclusivo no sentido de que, tratando-se de indústria de alimentos, o responsável técnico pela empresa deve ser Engenheiro de Alimentos, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como no caso dos autos. VII - Devida a restituição das Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica, cobradas pelo Conselho Regional de Química, devidamente comprovadas nos autos, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros moratórios. VIII - Afastada a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. IX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615980, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, 6T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos existentes em face da autora e de titularidade do CRQ.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

Vistos

Considerando que os valores constrictos junto ao Banco do Brasil origina-se de conta poupança, proceda-se o desbloqueio, eis que incidente o disposto no artigo 833, X do CPC.

Após, vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias,

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-80.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO RODRIGO TORRES

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Edital para citação da parte ré, conforme requerido pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003546-51.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: MAURICIO VANDERLEI DE CASTRO TOLEDO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI

Vistos em inspeção

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que trata-se de um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN e INFOJUD (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR

Vistos em inspeção

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que trata-se de um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN e INFOJUD (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-38.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se em cinco dias a parte autora sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000125-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO GARCES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que cumpra a determinação inserta no ID 4499159, findo o qual serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 9 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4428

ACAO CIVIL PUBLICA

0005805-34.1999.403.6115 (1999.61.15.005805-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. WILSON AGRA MARAPODI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fs. 2250/2267).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-53.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

Comprove a CEF a distribuição da precatória copiada às fs. 143, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a parte autora a regularizar a petição de fs. 349, devendo o subscritor assinar a peça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido do curador especial, arbitro seus honorários, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Deixo, por hora, de nomear novo curador especial, eis que encerrada a fase de conhecimento.

Desde já fica a autora intimada de que, caso queira promover a execução, deverá fazê-la observando-se a Resolução PRES nº 142/2017.

Tudo cumprido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-18.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E PB018625 - DANILO COURA MARIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP269999B - DIMAS RODRIGUES E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA)

Primeiramente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos 0001696-15.2015.403.6115, já que a apelação também afeta seu julgamento.

Na sequência, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos, determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: PA 2,10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO DROGUETTI CHRISTOVAM

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, caput).

Não se sustenta a declaração de miserabilidade (p. 15, ID 4487779).

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

O autor auferia renda mensal média superior a R\$5.000,00, como se vê dos documentos (p.18/29, ID 4487779). A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

Outrossim, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, §3º).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 30.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra.

Por conseguinte:

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se o autor a emendar a inicial, indicando o valor correto da demanda, trazendo aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia, bem como recolher custas sobre o valor da causa corrigido, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
3. Se em termos, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias, seguindo-se intimação para a réplica do autor, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

São CARLOS, 9 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-60.2018.4.03.6115

AUTOR: RONEM MARCOS CUMPRE

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a declaração (ID 4482478), em elementos a infirmá-la, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para contestar(em) em 30 dias.

3. Com a contestação, intime-se o autor a replicar em 15 dias.
4. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

São Carlos, 9 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-05.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: CAFEMA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Concedo à autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a devolução do AR sem cumprimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

São CARLOS, 6 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONARDO JOSE DE SOUZA, REBECA AFONSO DE SOUZA
REPRESENTANTE: LEONARDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, à vista da certidão (ID 4927231), afasto a possibilidade de prevenção.
2. Diante da declaração (ID 4631677), sem outros elementos a infirmá-la, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Após, intime-se a autora a replicar em 15 dias.
5. Na sequência, dê-se vista ao MPF, haja vista haver menor impúbere no polo ativo da causa.
6. Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 9 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO JOSE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Não se sustenta a declaração de miserabilidade (p. 2, ID 4725928).

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

O autor auferia renda mensal superior a R\$6.000,00, como se vê das remunerações listadas (p.14, ID 4725934). A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Indefiro a gratuidade.

2. Intime-se o autor a recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
3. Se em termos, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias, seguindo-se intimação para a réplica do autor, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

São CARLOS, 9 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000694-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROZENDO NETO

Advogados do(a) RÉU: ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI - SP143829, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, FRANCISMARA APARECIDA MAFRA - SP244948, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

DECISÃO

José Rozendo Neto opôs embargos de declaração (ID 4799543), objetivando sanar omissão na decisão de ID 4345936, no que diz respeito à ilegitimidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, III, da CF e na defesa de interesses individuais homogêneos.

Decido.

A decisão embargada (ID 4345936) analisou todos os argumentos da parte em relação ao Ministério Público Federal, afastando a arguição de ilegitimidade ativa, inclusive com menção ao dispositivo legal combatido (art. 17 da Lei 8.429/92).

O que a parte impugna é a conclusão da decisão, por simplesmente não aceitar a fundamentação. A parte opôs embargos declaratórios contra pontos expressamente tratados na decisão, inclusive com indicação do dispositivo legal que lhes confere caráter protelatório. Vale dizer, a oposição protelatória de embargos declaratórios, a par de disposição própria a respeito (Código de Processo Civil, art. 1.026, § 2º), acede ao regramento geral da litigância de má-fé, por idêntica previsão do inciso VII do art. 80 do Código de Processo Civil. Sendo insignificante a multa calculada à razão de 2% de valor da causa irrisório, calha aplicar a multa pela sistemática prevista no art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando não haver gravidade de monta neste comportamento do réu, em que pese turbar o processo, basta a multa calculada no valor mínimo do último dispositivo mencionado.

Do fundamentado:

1. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, para manter a decisão de ID 4345936, como proferida.
2. Condeno o réu ao pagamento de multa de valor equivalente a um salário mínimo da época do pagamento, por serem protelatórios os embargos.
3. Admito a União como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do art. 124 do CPC (ID 4583181). **Procedam-se à devidas anotações no Pje.**
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000146-77.2018.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-02.2017.403.6115) MARCIA MARISTELA LUI DA COSTA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos autos da execução em apenso, foi realizado o bloqueio de valores em nome do executado, que ajuizou embargos à execução fiscal, com o nítido e exclusivo objetivo de impugnar a constrição de valores, não havendo em sua petição qualquer alegação relativa ao débito em si. Assim, restando claro que as alegações do embargante não são matéria própria de embargos à execução, decido: 1. Recebo a petição como impugnação ao bloqueio de valores. 2. Determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução, devendo a petição e os documentos do executado serem trasladados para a execução fiscal em apenso, juntamente com esta decisão. 3. Após, venham aqueles autos conclusos, com urgência. 4. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA MARIA CARAM

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUELLEN FERNANDA SAO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulatória, com pedido de tutela de urgência, em que a autora aduz, em relação aos fatos, o seguinte:

“(…)

DOS FATOS

A Requerente é devedora em Contrato de Financiamento Imobiliário firmado com o Banco Réu (doc. 02), tendo o banco iniciado o processo de execução extrajudicial, contudo sem qualquer notificação.

Esclarece a Requerente que tomou conhecimento do leilão, através de terceira pessoa, sendo certo que tal pessoa informou que costumeiramente adquire imóveis em leilões e, cientificando da realização deste, dirigiu-se até o imóvel da Requerente a fim de verificar as condições do mesmo, certificando-se, assim, do interesse ou não da participação.

Tal informação se deu no dia anterior à realização do leilão, não havendo, assim, tempo hábil para qualquer tratativa amigável junto ao Requerido.

Insta destacar que a Requerente honrou com seus compromissos, por aproximadamente 08 anos e, após passar por dificuldades financeiras, entrou em contato com o Requerido, buscando, assim, um ajuste amigável para renegociação do débito restante, sendo sempre “hostilizada” pelos representantes daquela, com frases do tipo: “...se não podia pagar, não devia ter feito o empréstimo...”, etc.”

A última tentativa negociação fora no dia que tomou conhecimento do leilão, sendo então informada que nada mais havia a ser feito e que deveria buscar socorro à Justiça.

Destaca-se, também, que em uma das ligações, a Requerente fora informada que seu imóvel já não mais à pertencia e sim à Requerida, certificando-se, disto, através de Certidão de Registro de imóveis local, onde constatou-se que a Requerida já havia efetuado a transferência do imóvel, para sua propriedade, por meio de consolidação da propriedade fiduciária – doc. Anexo.

De todos os procedimentos realizados pelo Requerido, jamais houve Notificações da Requerente, como se tudo fosse realizado ao escondido, para que a mesma não tivesse qualquer chance exercer seus direitos, nem mesmos os mais básicos.

Após certificada, a Requerente buscou informações e pôde verificar que na data de 17 de janeiro de 2018, houve o leilão, com a arrematação do imóvel pelo valor total de R\$ 58.050,00, conforme se verifica pelo print da página da Empresa WLeilões – em anexo. <https://www.wleiloes.com.br/lotes/3299-casa-c-78-93m-em-pirassununga-sp/>

Em contato com a empresa de leilões, a Requerente obteve apenas a informação de que o leilão já havia sido realizado e, que agora haveria algumas burocracias a serem cumpridas, desconhecendo até o presente momento os detalhes do ato de expropriação de sua residência.

Assim, é certo que o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com o Requerido, fora realizado a revelia da Requerente e da Lei que regula a matéria.

O leilão extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária é permitido pela Lei nº 9.514/97, contudo, o Requerido jamais deveria suprimir as intimações previstas na lei de regência, a saber:

Não há, portanto, justificativa plausível para o Requerido dê continuidade ao leilão realizado no dia 17 de janeiro de 2018, seja ele o primeiro ou o segundo leilão, ainda que já tenha finalizado.

Assim, a Requerente propõem a presente ação ordinária visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado ao banco Requerido anule o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, requerendo ao final seja declarado nulo todo procedimento de execução extrajudicial a partir da designação dos leilões sem a observância dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, aplicável ao caso por determinação do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97.

“(…)”

Pede a autora:

“a) seja concedida tutela de urgência antecipada (liminar) para determinar a anulação do leilão realizado em 17 de janeiro de 2018, do imóvel matriculado sob nº 24.238 do Cartório de Imóveis de Pirassununga-SP, eis que ausente intimação acerca das datas, valores e condições do leilão, em total afronta ao DL nº 70/66, aplicável ao caso por determinação do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97;

b) Se assim não for o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas por amor ao debate, requer seja suspenso os efeitos do leilão ocorrido em 17 de janeiro de 2018, pelos motivos legais acima demonstrados, determinando a paralisação de qualquer procedimento proveniente do mesmo (leilão) até julgamento final da presente;

c) com o acolhimento do pedido retro, a Requerente requer a expedição de ofício para comunicação da anulação do leilão ao Requerido, bem como à Empresa WLeilões, sediada junto ao Centro Empresarial Araguaia I - Alameda Araguaia, 2044 - Torre I - Sala 301 CEP: 06455-000 - Barueri/SP Telefone: (11) 4082-2850 e, ainda, seja expedido ofício ao Cartório de Imóveis de Pirassununga – SP, para impedimento da realização de transferência do imóvel matriculado sob nº 24.238;

Prosseguindo a ação, requerem seja realizada a citação do Requerido, através de seu representante legal para, querendo, comparecer em audiência de conciliação preliminar, cujo interesse da Requerente é aqui expressamente manifestado, bem como, para apresentar sua contestação, requerendo ao final o julgamento inteiramente **PROCEDENTE DA AÇÃO para:**

Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 24.238, do Registro de Imóveis de Pirassununga - SP, eis que ausente à intimação acerca da data, valores e condições do leilão, nos termos do DL nº 70/66, aplicável ao caso por determinação do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, restabelecendo-se o status quo ante;

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

Requer, ainda, a aplicação do princípio da sucumbência, condenando-se o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais verbas consectárias;

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a condição atual não permite à Requerente recolher as custas processuais sem que haja grave comprometimento ao seu sustento (doc. anexo);

“(…)”

É o que basta. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

No caso concreto, a parte autora admite o débito.

O pedido de nulidade da execução extrajudicial está fundado na ausência de sua notificação pessoal sobre a realização do leilão extrajudicial.

Como o fato alegado pela autora (ausência de notificação do leilão) é negativo, diabólica é a prova.

Em sendo assim, não há nos autos elementos que evidenciem a conduta imputada à CEF, ou seja, de que ela não notificou a autora da realização dos leilões.

Nesses termos, entendo ser pertinente a postergação da análise do pleito liminar para momento posterior à resposta da requerida, oportunidade em que estará aperfeiçoado o contraditório, com a devida dialética processual.

Outrossim, se após a apresentação da contestação restar confirmada a arrematação, a parte autora deverá emendar a petição inicial, pois, diante do pedido de anulação da execução extrajudicial e do leilão, eventual acolhimento do pedido poderá também atingir a esfera jurídica do **arrematante**, o qual deverá figurar no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte necessário.

Do exposto:

I – postergo a análise do pleito de tutela de urgência para momento posterior à apresentação de resposta da CEF;

II – cite-se a CEF sobre os termos da demanda para apresentação de defesa, no prazo legal, inclusive possibilitando sua manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

Com a resposta, a CEF **deverá** trazer aos autos cópia integral do procedimento de retomada do imóvel, bem como cópia integral do procedimento referente à alienação do imóvel, inclusive, **se o caso, comprovando a notificação da autora sobre a realização do leilão extrajudicial.**

A CEF deverá indicar, também, os dados qualificativos do eventual arrematante do imóvel objeto da lide.

Com a manifestação da CEF, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pleito liminar e demais deliberações, inclusive sobre eventual determinação de emenda da inicial no tocante ao polo passivo.

Por fim, **defiro** à autora os benefícios da AJG. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o determinado, **com urgência.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: C C I AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000913-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSANA APARECIDA SANCHES - ME, ROSANA APARECIDA SANCHES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Rosana Aparecida Sanches-ME e Rosana Aparecida Sanches, objetivando o recebimento dos créditos oriundos dos Contratos de Relacionamento - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 001352197000012183, pactuado em 28/11/2016, no valor de R\$8.900,00, vencido desde 04/07/2017, e que, atualizado à data do ajuizamento da ação, conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz o valor de R\$ 14.259,16 e CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 28/11/2016, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 1352.003.00001218-3, cujo saldo devedor posicionado na data do ajuizamento desta ação, perfaz o montante de R\$ 58.238,87, totalizando um valor devido de R\$ 72.498,03.

Intimada a efetuar o recolhimento das custas referente à citação das rés, por carta, a autora informou que o débito objeto da ação foi quitado e requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Brevemente relatados, decido.

Verifica-se que a relação processual não se aperfeiçoou, pois as rés não foram citadas.

O pagamento dos débitos objeto de cobrança nesta ação monitoria faz desaparecer o objeto do pedido.

Por essa razão, **JULGO EXTINTO** o sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1362

PROCEDIMENTO COMUM

0006827-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006827-7) - GERALDO POMPEU FILHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-20.2000.403.6115 (2000.61.15.000598-3) - ENGENMESA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado dos autos acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-69.2008.403.6115 (2008.61.15.001372-3) - LUIZ CARLOS DA ROCHA GOMES(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 614/616: requer a União Federal o Cumprimento de Sentença de honorários sucumbenciais sob a alegação de que, diferentemente do que constou no item 33 da r. sentença de fl. 549/556, não houve o deferimento ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a fl. 34 dos presentes autos.

Verifico, no entanto, que constou do item d dos pedidos do autor a fl. 22 o requerimento da Justiça Gratuita e que, apesar de não haver menção expressa ao benefício, a decisão de fl. 389 determinou o andamento do feito sem determinação de recolhimento de custas.

Ademais, verifico também que não houve por parte da União apresentação de nenhum recurso quanto à r. sentença referida, a qual restou integralmente mantida pelo v. acórdão de fl. 603.

Desta forma, não havendo, ao menos até a presente data, título executivo e embasar o requerimento de cumprimento de sentença, indefiro o pedido da União Federal de fls. 614/616.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-20.2011.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-96.2013.403.6115 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-20.2013.403.6312 - VALDEMAR SIMOES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Relatório VALDEMAR SIMOES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de janeiro de 1968 a julho de 1978, além do reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 17/08/1994 a 17/03/1997, de 25/01/1979 a 16/11/1982 e de 17/04/1984 a 26/01/1989. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/149). A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Carlos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período de 01/01/1975 a 31/12/1977. Quanto ao restante do período de atividade rural, alegou que não há documento que demonstre o efetivo início das atividades laborais. Sustentou, ainda a inexistência de documentos técnicos para o enquadramento do período de 17/08/1994 a 17/03/1997 como especial. Durante audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas e foi determinada a expedição de ofício à empresa AW Faber Castell. Foram juntados documentos da empresa AW Faber Castell às fls. 206/208. O autor juntou também novos documentos às fls. 215/220. A decisão de fls. 228/229 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Carlos. Decisão de saneamento às fls. 235/238. Cópia do processo administrativo juntada por linha (fls. 241). A decisão de fls. 250 designou audiência para interrogatório do autor. Audiência realizada às fls. 257/259. A decisão de fls. 263 determinou a expedição de ofício à empresa AW Faber Castell para apresentação de esclarecimentos. Cópia do processo administrativo n 42/161.391.747-0 foi juntada por linha (fls. 269). A empresa AW Faber Castell S.A se manifestou a fls. 272 e juntou documentos às fls. 273/287. Decorridos os prazos para manifestação das partes, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Períodos controvertidos. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de janeiro de 1968 a julho de 1978, além do reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 17/08/1994 a 17/03/1997, de 25/01/1979 a 16/11/1982 e de 17/04/1984 a 26/01/1989. Analisando-se os processos administrativos cujas cópias foram apresentadas a estes autos, verifica-se que em 10/04/2012 o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.887.348-7), tendo o INSS reconhecido 31 anos, 9 meses e 9 dias de contribuição. Na ocasião não foram computados os períodos de atividade rural e especial pleiteados nesta demanda. Contudo, após a apresentação de recurso pelo autor, o INSS acabou homologando o exercício de trabalho rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1977. Após referida homologação, o autor apresentou novo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2012 (NB 161.391.747-0), ocasião em que foram reconhecidos 33 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Na nova contagem já foi computado o período de atividade rural homologado administrativamente (de 01/01/1975 a 31/12/1977). Conclui-se, dessa forma, que em relação ao período homologado na via administrativa não existe lide, de forma que o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação a esse período, por ausência de interesse de agir. A preliminar arguida em contestação deve ser acolhida, portanto. 2. Período de Trabalho Rural. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015. Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano. Em outras palavras, o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Logo, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade. Por sua vez, a prova testemunhal pode estender a eficácia da prova documental de forma retrospectiva ou prospectiva. Nesse aspecto, considero que, para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir. No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural desempenhado por trabalhador menor, é possível o seu cómputo, para fins previdenciários, somente a partir dos 12 (doze) anos de idade. A Constituição Federal de 1967, no art. 158, X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como limitação esse parâmetro etário para admissão do menor como trabalhador rural, uma vez que a participação nas lides rurais, antes desse limite etário, era de caráter secundário, diante da falta de vigor físico para exercer a atividade rural de maneira plena. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula n 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Também adotam esse entendimento os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDONEIA. IDADE MÍNIMA DO TRABALHADOR DO MENOR.

APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 11/07/1967 a 28/02/1982 e de 01/04/1982 a 01/04/2008, além do reconhecimento da especialidade dos períodos até 30/11/1991. 3 - Viável a extensão da condição de rurícola dos pais, mormente porque se deseja também a comprovação em juízo de atividade rurícola em regime de economia familiar. 4 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 5 - A prova oral reforça o labor no campo, mas não amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos. 6 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 7 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 8 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 9 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 10 - Saliente-se que a contagem de tempo rural é possível apenas a partir dos 12 anos de idade, completados em 11/07/1970. 11 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 12 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 13 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente nos auxílios em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 14 - Desta forma, possível reconhecer o trabalho rural nos períodos de 11/07/1970 (quando completou 12 anos de idade) a 28/02/1982 (data anterior ao vínculo empregatício no cargo de servente, em construção civil) e de 01/04/1982 (data posterior ao vínculo na construção civil) a 30/09/1986 (término do contrato de parceria agrícola). 15 - Apeação do INSS parcialmente provida. Apeação do autor desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 00454186320104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574813, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 de 29/09/2017 - grifos nossos) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA 85/95. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. II - A orientação Colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui início que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas. III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do NCP, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apeação do autor parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 00207464420174039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2250832, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 20/09/2017 - grifos nossos) No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, de 01/01/1968 a 31/07/1978, o autor apresentou: 1- Matrícula do imóvel onde exerceu a atividade rural (fls. 18); 2- Histórico escolar de escola rural (fls. 21/26); 3- Ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge, com data de admissão do pai do autor em 23/05/1975 (fls. 28/30); 4- Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 32/33) e certidão do Ministério da Defesa no sentido de que, por ocasião do alistamento militar, em 1976, o autor declarou que exercia a profissão de lavrador (fls. 35); 5- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Ivaí, emitida em 28/09/2011. A matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e o histórico escolar não servem como início de prova material da atividade rural, pois não fazem qualquer referência ao trabalho desenvolvido pelo autor. Outrossim, a declaração do sindicato não é contemporânea ao período controvertido, razão pela qual também não pode ser utilizada como início de prova material. Por sua vez, a Ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge e o Certificado de Dispensa de Incorporação fazem expressa referência ao exercício de atividade rural pelo pai do autor e pelo próprio requerente. Por serem contemporâneos ao período controvertido, podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural desenvolvida pelo autor, tanto que o próprio INSS, fundado em tais documentos, já homologou o período de 01/01/1975 a 31/12/1977. A prova testemunhal colhida durante a instrução, por sua vez, confirmou que o autor trabalhou na atividade rural junto com os pais, na condição de meeiros, até o ano de 1978. As testemunhas Manoel e Raimundo disseram que o autor trabalhou desde os dez anos de idade na lavoura de café, arroz, soja e milho. Da mesma forma, a conclusão da entrevista rural levada a efeito na via administrativa foi no sentido do efetivo exercício de trabalho rural pelo autor. Eis a conclusão (fls. 145): CONSIDERAMOS A IDADE MÍNIMA DE DOZE ANOS. NÃO HÁ CONTRATO POR ESCRITO DE PARCERIA. DECLAROU-NOS QUE ELE FOI VERBAL. HÁ ALGUNS DOCUMENTOS CONTEM FORANEOS CONSTANDO A ATIVIDADE DE LAVRADOR. PELO EXPOSTO ACIMA E POR TUDO QUE VIMOS E OUVIMOS, COMPROVAM-SE AS ATIVIDADES DE PORCENTEIRO (JUNTO COM O PAI) E O PERÍODO QUE É DE 04.11.1970 (QUANDO COMPLETOU DOZE ANOS DE IDADE) ATÉ 31.12.1977. SALVO MELHOR ENTENDIMENTO, E ESTA A NOSSA CONCLUSÃO. Conforme o disposto no art. 11, 1º, da Lei n. 8.213/91, considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Essa forma de trabalho restou comprovada pela prova testemunhal. Portanto, da conjugação da prova material e testemunhal, pode-se inferir que o autor efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 04/11/1970 (data em que completou doze anos de idade) a 31/07/1978. 3. Tempo de atividade especial A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n. 50 da TNU, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. A partir da Lei n. 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS Nº 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisigação que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos) Com relação ao agente ruído nocivo, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos. Nos períodos de 25/01/1979 a 16/11/1984 e de 14/04/1984 a 26/01/1989, o autor trabalhou para a empresa Lapis Johann Fazer S.A., na função de auxiliar de produção (fls. 60/61). Embora o autor também tenha trabalhado para a referida empresa no período de 17/11/1983 a 14/02/1984 (fls. 61), para o qual também foi apresentado PPP, tal interstício não foi objeto de pedido específico na petição inicial. Assim, eventual caráter especial desse período não será apreciado nesta sentença, uma vez que o juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo vedado o conhecimento de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (CPC, artigos 141 e 492 do CPC). Quanto aos períodos de 25/01/1979 a 16/11/1984 e de 14/04/1984 a 26/01/1989, foi inicialmente apresentado o PPP de fls. 207/208, que não mencionava a exposição a nenhum agente agressivo, com a ressalva de que não existia laudos técnicos com registros relativos ao monitoramento do ambiente de trabalho. Contudo, o autor juntou aos autos os PPP de fls. 215/216 e 219/220, os quais especificam os agentes nocivos a que estava exposto o autor nos períodos controvertidos. Instada a se manifestar sobre as divergências entre os PPP, a empresa AW Faber-Castell S.A. apresentou os laudos ambientais emitidos em 20/11/1999, 01/10/1997 e 01/07/1997, que serviram de base para a elaboração dos PPP do autor, bem como prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 272): Esclarece ainda a ora petionária que nos períodos em que o autor laborou em suas dependências (...), não havia a obrigatoriedade da emissão do LTCAT (Laudo Técnico das Condições de Ambiente do Trabalho), tendo referido documento sido destinado a atender as exigências da Lei 8.213/91, artigos 58, 59 e parágrafos atinentes à aposentadoria especial. Assim, em período anterior a exigência legal, a empresa possui seus Laudos Ambientais, elaborados por engenheiros de segurança do trabalho (documentos anexos), tendo estes documentos (laudos ambientais) sido utilizados para preenchimento dos PPPs do reclamante, conforme esclarecido no campo observações dos PPPs do autor. Consta ainda no mesmo

campo observações que, segundo informações de funcionários antigos, não houve mudanças significativas e/ou de maquinários nos setores produtivos da empresa, entre a época de emissão dos laudos e período de trabalho do segurador, sendo os PPPs assinados pela Gerente de Departamento Pessoal à época das emissões. Por fim, requer a juntada aos autos do incluso documento comprobatório de que a Sra. Santina Marchetti - Gerente de Departamento Pessoal, possui autorização para assinar os PPPs, àquela época.O INSS, embora intimado, não impugnou especificamente os PPP apresentados pela empresa AW Faber-Castell S.A.. Logo, diante dos esclarecimentos prestados, não há razão para desconsiderar as informações constantes nos PPP de fls. 215/216 e 219/220.Pois bem, de acordo com os referidos formulários, o autor trabalhou no período de 20/01/1979 a 16/11/1982 exposto a ruído variável de 88 a 96 dB(A) e a poeira de madeira, com utilização de EPI eficaz. Já no período de 17/04/1984 a 26/01/1989 trabalhou exposto a ruído variável de 82 a 90 dB(A) e a acetato de etila, com utilização de EPI eficaz.Embora os períodos sejam anteriores a 28/04/1995, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, pois a função de auxiliar de produção não estava prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.No que diz respeito aos agentes químicos descritos, saliento que os PPP fazem menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (outrora mencionado).Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente (códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).Destaco que o fato de os PPP não serem contemporâneos ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória (Súmula n.º 68 da TNU).Ademais, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Psicossociográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.Portanto, deve ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 25/01/1979 a 16/11/1982 e de 14/04/1984 a 26/01/1989.Em relação ao período de 17/08/1994 a 17/03/1997, o autor trabalhou para a empresa HECE Máquinas e Acessórios Indústria e Comércio Ltda, na função de guarda (fls. 94). De acordo com o formulário de fls. 42, no referido período o autor executava as funções de guarda percorrendo no horário noturno, todo o perímetro da fábrica, fazendo ronda. Ficava exposto a intempéris que podiam ocorrer no período (chuva, sereno etc.).O formulário não faz menção ao uso de arma de fogo, tampouco à exposição do autor a algum fator de risco.A atividade de guarda patrimonial era considerada especial, vez que estava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (publicado em 06.03.1997), de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Desse modo, o enquadramento da atividade é possível até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de guarda somente poderá ser considerada especial se comprovado a efetiva exposição a risco, mediante o uso de arma de fogo.Assim, é possível reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 17/08/1994 a 05/03/1997.4. Tempo de contribuição do autor e direito à aposentadoria.Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos rural e especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme se observa da contagem elaborada, nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, na data do requerimento administrativo formulado em 10/04/2012 o autor contava com 43 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria na modalidade integral, nos termos do art. 201, 7, I, da Constituição da República.5. Antecipação de TutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei nº 9.949/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4 (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar a imediata implantação do benefício reconhecido nesta sentença.No caso, reconhecido o direito invocado e diante da natureza alimentar do benefício, considero presentes os pressupostos para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.III - Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1977.No mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, acolho em parte os pedidos formulados pelo autor VALDEMAR SIMÕES para o fim de: a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 04/11/1970 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 31/07/1978, para todos os efeitos, exceto para fins de carência;b) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 25/01/1979 a 16/11/1982, de 17/04/1984 a 26/01/1989 e de 17/08/1994 a 05/03/1997, determinando a averbação pelo INSS, bem como a conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;c) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 10.04.2012 (DIB), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017. Concedo o pedido de antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.04.2018, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.Registro, ainda, que a parte autora sucumbiu em mínima parte de seus pedidos. Em sendo assim, CONDENO o réu em honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos n.ºs 158.887.348-7 e 161.391.747-0. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RelatórioJOÃO PAULA MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado no período de 01/01/1963 a 03/05/1978, além do reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 04/05/1978 a 28/02/1979, 04/06/1979 a 31/12/1979, 09/01/1980 a 30/07/1981, 16/07/1981 a 06/12/1989, 12/02/1990 a 16/03/1990, 02/04/1990, 02/04/1990 a 26/04/1990, 02/05/1990 a 11/05/1990, 10/07/1990 a 03/08/1990, 24/05/1991 a 28/05/1991, 01/06/1991 a 26/09/1991, 02/01/1992 a 04/05/1992, 02/09/1992 a 30/03/1993, 28/07/1993 a 12/04/1994, 01/06/1994 a 06/09/1994, 29/09/1994 a 26/05/1995, 19/07/1995 a 04/08/1995, 10/08/1995 a 01/02/1996, 01/03/1996 a 23/02/2000, 04/09/2000 a 13/10/2000, 01/02/2001 a 10/01/2005, 02/05/2005 a 16/11/2010 e de 02/05/2011 a 19/11/2013. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em valor não inferior a cinquenta vezes a renda mensal inicial do benefício do demandante. Pleiteou antecipação da tutela, indeferida às fls. 97.Intimado do despacho de fls. 85, que determinou ao autor que formulasse requerimento administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do feito, o autor tomou as providências necessárias, juntando documentos de fls. 93 e 95/96 (NB 42/167.761.905-5).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/107. Requereu a improcedência dos pedidos.Replica às fls. 109/114. Às fls. 119/145 o autor juntou documentos e requereu a expedição de ofícios a diversas empresas.Decisão de saneamento às fls. 149/150. Houve interposição pelo autor de agravo retido (fls. 151/157). O autor juntou novos documentos às fls. 165/166 e 185/192.A fl. 172 foi proferida decisão que ratificou o indeferimento do pedido de realização de prova técnica e deferiu a expedição de ofício à empresa Lourenço e Araújo Terraplanagem, a fim de que trouxesse aos autos PPP ou formulários e LTCAT referentes ao labor desempenhado pelo autor nos períodos de 02/05/2005 a 16/11/2010 e de 02/05/2011 a 19/11/2013. Houve nova interposição de agravo retido pelo autor (fls. 174/182). O ofício foi expedido após reiteração do pedido pelo autor.Em 12/04/2016 foi realizada audiência para oitiva do autor e de testemunhas por ele arroladas (fls. 212/216).As fls. 231/267, o autor juntou documentação referente a terceiros, alegando que os dados podem ser considerados no caso em tela, posto que retratam atividades equiparadas às do autor.Em agosto de 2016 o julgamento foi convertido em diligência para que a expedição de ofício determinada pela decisão de fls. 172 fosse cumprida. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à Agência da Previdência Social (APS) de São Carlos para que apresentasse manifestação do Profissional Técnico da Previdência a respeito dos documentos de fls. 119/120, 165/166, 185/192 e aqueles que fossem trazidos aos autos pela empresa mencionada. A resposta da empresa empregadora foi anexada aos autos às fls. 276/301. A APS São Carlos apresentou resposta no sentido de que o indeferimento administrativo do NB 167.761.905-5 ocorreu de forma regular, haja vista que não foram apresentados os documentos necessários para o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos. Ademais, narrou que somente poderia emitir análise dos documentos juntados na via judicial mediante novo requerimento administrativo de benefício devidamente instruído. Juntou cópia do PA do NB acima referido (fls. 304/362).A decisão de fls. 367 novamente indeferiu o pedido de realização de prova pericial representado pelo autor a fls. 366. Outrossim, foi determinada a intimação da parte autora para que submetesse os documentos juntados aos autos à análise pela APS São Carlos. Em cumprimento, o autor juntou aos autos comprovante do protocolo administrativo em 29/05/2017 (fls. 371). Posteriormente, em petição de agosto de 2017, noticiou a inércia do Instituto requerido em apresentar a análise técnica, razão pela qual foi determinada a reiteração do intimo do INSS (fls. 373).O INSS manifestou-se às fls. 374/375 reiterando que, para a análise do Setor Técnico do Instituto, seria necessário o agendamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, a fls. 378 dos autos foi proferida decisão que asseverou que os efeitos da omissão do INSS quanto à análise técnica da documentação não levada aos autos do PA 167.761.905-5 seria apreciada em sentença. Outrossim, foi concedido prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, sendo que o autor manifestou-se a fls. 379 e o INSS permaneceu silente.É o relatório.II. Fundamentação1. Do Período de Trabalho RuralO trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano. Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, de 01/01/1963 a 03/05/1978, o autor apresentou:1- Certidão de casamento, realizado em 14/01/1984, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 37);2-Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, emitido em 24.07.1974, cuja profissão de lavrador aparece manuscrita (fls. 38);3-Cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social com a anotação de inúmeros vínculos de atividade rural, sendo o primeiro vínculo registrado no período de 04/05/1978 a 28/02/1979 (fls. 39/78).4-Certidão de casamento dos pais do autor, realizado em 09/12/1964, na qual seu pai, Pedro Moreira Lisboa, foi qualificado como lavrador e sua mãe, Maria Paula Gomes, foi qualificada como doméstica (fls. 118);5-Certidão de casamento do autor em 1984 não pode ser utilizada como início de prova material da atividade rural, pois não é contemporânea ao período controvertido (01/01/1963 a 03/05/1978).Outrossim, no Certificado de Dispensa de Incorporação juntado aos autos, os campos destinados à profissão e à residência foram preenchidos à mão, sendo que os demais dados foram datilografados. Assim, tal documento, desacompanhado da comprovação de que os dados manuscritos foram efetivamente preenchidos pelo órgão emissor por ocasião de sua expedição, não pode ser utilizado como início de prova material.Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1 - O autor juntou uma série de documentos onde se declarou como lavrador: Certidão de Casamento datada de 13/11/71, Certidões de Nascimento dos filhos datadas de 21/12/73 e 19/08/76, Carteira de Sócio do Sindicato Rural datada de 09/10/73, Certificado de Reserva datado de 31/01/68, com inscrição lançada à mão da profissão de lavrador, Contribuição ao Sindicato Rural datada de 24/07/92, Certificados de Cadastro no Incra datados de 1984 e recibos de venda da produção, no período de 1975 a 1993. 2 - O certificado emitido pelo Ministério da Guerra não pode ser levado em consideração eis que datilografado em quase sua totalidade, a não ser no campo relativo à profissão do interessado, escrito por mão, assim como a residência. Dessa forma a veracidade da informação se mostra discutível dada a ausência de comprovação de que fora preenchido pelo Órgão emissor, por ocasião da sua efetiva expedição. 3 - Os demais documentos demonstram o exercício de atividade rural no período de 13/11/71 (certidão de casamento de fls. 15) até 21/05/93 (recibo de fls. 24). 4 - No entanto, como mencionado na sentença a quo, a partir da Edição da Lei 8.213/91, os períodos poderão ser computados desde que efetivamente demonstrados os recolhimentos respectivos, o que não logrou demonstrar o autor, razão pela qual o reconhecimento do labor rural deve compreender o período de 13/11/71 a 24/07/91, independentemente do recolhimento de contribuições. 5 - No que tange ao período rural reconhecido, para configurá-lo à situação prevista no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde. Dessa forma, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a vida no campo como insalubre ou perigosa. Assim, o trabalho rural não deve ser enquadrado como especial, ratificando-se a sentença. 6 - Computado-se o tempo de serviço rural e urbano, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 19 anos, 10 meses e 26 dias até 15.12.1998 e 23 anos, 6 meses e 29 dias na data do ajuizamento da ação, o que desautoriza a concessão de qualquer modalidade de aposentadoria por tempo de serviço. 5 - Recurso adesivo improvido. Remessa oficial e apelação providas.(TRF - 3ª Região, APELREEX 00062567120044039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 918430, Rel. Miguel de Piero, e-DJF3 de 02.09.2011, p. 3222 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CORREÇÃO. RECURSO ADESVIVO. PREJUDICIALIDADE. I - (...) VIII - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de prova razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. IX - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame

das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. X - (...) XIII - A cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 04 de março de 1969, a par de carregar a mesma impropriedade acima aludida, apresenta lançamentos manuscritos em relação à profissão e à residência, o que torna o documento inservível ao fim pretendido pelo apelado. XIV - Diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou suficientemente comprovada a prestação do trabalho rural na condição de segurado especial no período de janeiro de 1967 a dezembro de 1972. XV - (...) XVIII - Erro material presente no dispositivo da sentença corrigido de ofício, a fim de se estabelecer que o trabalho rural ali mencionado diz respeito ao período de janeiro de 1967 a dezembro de 1972. Apeação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, restando prejudicado o recurso adesivo do autor.(TRF - 3ª Região, AC 00715207420004039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 648751, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 12.07.2007 - grifos nossos)A certidão de casamento dos pais do autor também não pode ser admitida como início de prova material da atividade rural do autor, porquanto se refere a período em que o demandante sequer tinha idade laborativa. Com efeito, no que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural desempenhado por trabalhador menor, é possível o seu cômputo, para fins previdenciários, mas somente a partir dos 12 (doze) anos de idade. A Constituição Federal de 1967, no art. 158, X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como limitação este parâmetro etário para admissão do menor como trabalhador rural, uma vez que a participação nas lides rurais, antes desse limite etário, era de caráter secundário, diante da falta de vigor físico para exercer a atividade rural de maneira plena. Nesse sentido, alia-se, o teor da Súmula n. 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Nessa linha transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. IDADE MÍNIMA DO TRABALHO RURAL DO MENOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 11/07/1967 a 28/02/1982 e de 01/04/1982 a 01/04/2008, além do reconhecimento da especialidade dos períodos até 30/11/1991. 3 - Viável a extensão da condição de rurícola dos pais, mormente porque se deseja também a comprovação em juízo de atividade rurícola em regime de economia familiar. 4 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 5 - A prova oral reforça o labor no campo, mas não amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos. 6 - O art. 55, 3ª, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 7 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 8 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior aquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 9 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 10 - Saliente-se que a contagem de tempo rural é possível apenas a partir dos 12 anos de idade, completados em 11/07/1970. 11 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 12 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 13 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 14 - Desta forma, possível reconhecer o trabalho rural nos períodos de 11/07/1970 (quando completou 12 anos de idade) a 28/02/1982 (data anterior ao vínculo empregatício no cargo de servente, em construção civil) e de 01/04/1982 (data posterior ao vínculo na construção civil) a 30/09/1986 (término do contrato de parceria agrícola). 15 - Apeação do INSS parcialmente provida. Apeação do autor desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 00454186320104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574813, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 de 29/09/2017 - grifos nossos)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA 85/95. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. II - A orientação coligada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas nees assinaladas. III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do NCP, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apeação do autor parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 00207464420174039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2250832, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 20/09/2017 - grifos nossos)Por fim, as anotações em CTPS também não servem como início de prova material da atividade rural para o período controvertido (01/01/1963 a 03/05/1978). Não há que se falar na extensão dos efeitos probatórios das CTPS para período anterior ao da primeira anotação, pois os vínculos nela anotados não guardam qualquer liame com o suposto trabalho rural alegado na petição inicial. Assim, embora as testemunhas ouvidas em audiência tenham afirmado que o autor trabalhou desde tenra idade na atividade rural, a prova testemunhal produzida nos autos restou isolada. Conforme referido alhures, a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade de início de prova documental, consoante o disposto no art. 55, 3ª, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, ainda, estabelece a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, a improcedência do pedido de reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1963 a 03/05/1978 é medida que se impõe. 2. Do Tempo de atividade especial A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n. 50 da TNU, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Inicialmente, é suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. A partir da Lei n. 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisgação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 87792/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacífico-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fins de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) de 04/05/1978 a 28/02/1979, vínculo registrado com o empregador Amil Wirth, do ramo de atividade agrópastoril, no cargo de trabalhador rural(b); de 04/06/1979 a 31/12/1979, vínculo registrado com o empregador Luiz Zillo & Outros (Condomínio Agrícola), do ramo de atividade lavoura, no cargo de lavrador;(c) de 09/01/1980 a 30/07/1981, vínculo registrado com o empregador Clovis Bergamini e Outra, do ramo de atividade lavoura, no cargo de lavrador;(d) de 16/07/1981 a 06/12/1989, vínculo registrado com o empregador Luiz Zillo & Outros (Condomínio Agrícola), do ramo de atividade lavoura, no cargo de lavrador;(e) de 12/02/1990 a 16/03/1990, vínculo registrado com o empregador São José - Sul Paulista S/C Ltda.(f) de 02/04/1990 a 26/04/1990, vínculo registrado com o empregador Prestadora de Serviços Flor do Campo S/C Ltda.(g) de 02/05/1990 a 11/05/1990, vínculo registrado com o empregador Transiência Construções e Comércio Ltda, do ramo de atividade industrial, no cargo de operador de máquinas leve;(h) de 10/07/1990 a 03/08/1990, vínculo registrado com o empregador Serval - Serviços e Transportes Ltda.(i) de 24/05/1991 a 28/05/1991, vínculo registrado com o empregador Guilherme Scatena Agropecuária, no cargo de serviços gerais, na Fazenda Santa Aurélicia;(j) de 01/06/1991 a 26/09/1991, vínculo registrado com o empregador Fernando B. de Barros e Outro, do ramo de atividade agropecuária, no cargo de serviços gerais, no Sítio Alvorada;(k) de 02/01/1992 a

04/05/1992, vínculo registrado com o empregador Coge Comércio de Gêneros Básicos Ltda, do ramo de atividade comércio, no cargo de serviços gerais;l) de 02/09/1992 a 30/03/1993, vínculo registrado com o empregador Comercial Atacadista São-carlense de Cereais, do ramo de atividade comércio, no cargo de ajudante de motorista. À fs. 60 da CTPS houve registro de que o autor passou a ser motorista a partir de 01/03/1993 (fs. 61 dos autos);m) de 28/07/1993 a 12/04/1994, vínculo registrado com o empregador Ricardo Titoto Neto, do ramo de atividade agricultura, no cargo de rurícola;n) de 01/06/1994 a 06/09/1994, vínculo registrado com o empregador Zapparoli Indústria e Comércio de Plásticos, no cargo de serviços gerais;o) de 29/09/1994 a 26/05/1995, vínculo registrado com o empregador José Maria Rodrigues Souza, do ramo de atividade comércio, no cargo de motorista;p) de 19/07/1995 a 04/08/1995, vínculo registrado com o empregador Conservas Alimentícias Hero S/A, do ramo de atividade fabricação de conservas, no cargo de auxiliar de produção l;q) de 10/08/1995 a 01/02/1996, vínculo registrado com o empregador Indústria de Implementos Agrícolas Siltomac Ltda, do ramo de atividade metalúrgica, no cargo de demonstrador de máquinas;r) de 01/03/1996 a 23/02/2000, vínculo registrado com o empregador José Maria Rodrigues Souza, no cargo de motorista;s) de 04/09/2000 a 13/10/2000, vínculo registrado com o empregador Agropecuária Siltomac Ltda, do ramo de atividade agropecuária, no cargo de tratadora serviços gerais;t) de 01/02/2001 a 10/01/2005, vínculo registrado com o empregador Comércio de Sucatas Grosso, no cargo de motorista;u) de 02/05/2005 a 16/11/2010, vínculo registrado com o empregador Lourenço e Araújo Terraplanagem São Caros, no cargo de motorista;v) de 02/05/2011 a 19/11/2013, vínculo registrado com o empregador Lourenço e Araújo Terraplanagem São Caros, no cargo de motorista. A exceção do vínculo indicado na letra j, todos os demais vínculos empregatícios acima enumerados foram devidamente reconhecidos e considerados como tempo de serviço pelo INSS nas duas contagens de tempo realizadas no âmbito administrativo (fs. 79/81 e fs. 351/354). O breve vínculo j mantido de 01/06/1991 a 26/09/1991 foi computado pelo Instituto réu somente por ocasião do requerimento administrativo de 24/03/2014. Logo, tal como ocorre com os demais vínculos supracitados, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo do vínculo empregatício mantido no período de 01/06/1991 a 26/09/1991. Resta, portanto, analisar a alegada especialidade dos vínculos laborais. Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial o tempo trabalhado na agropecuária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. LAVOURA BRANCA. VERBA HONORÁRIA. - Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, em especial porque a testemunha informou que a atividade rural era desenvolvida basicamente na lavoura branca. Precedentes desta Turma. - Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade rural e especial. - No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autor (art. 86, parágrafo único, do novo CPC), ficando fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a orientação firmada pela 10ª Turma desta Corte Regional Federal - Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609348 - 0009703-23.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) Grifado nosso DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPROVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de rurícola e trabalhador rural, anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (TRF - 3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T) Grifado Nosso No caso concreto, é possível o reconhecimento como atividade especial por categoria profissional em função do cargo exercido, do local de trabalho e da espécie de estabelecimento da empresa empregadora dos períodos indicados nas letras a, i, j e l (de 04/05/1978 a 28/02/1979, de 24/05/1991 a 28/05/1991 e de 01/06/1991 a 26/09/1991). Por outro lado, em relação às atividades desenvolvidas nos períodos indicados nas letras b, c, e, m (de 04/06/1979 a 31/12/1979, de 09/01/1980 a 30/07/1981 e de 28/07/1993 a 12/04/1994) o reconhecimento da especialidade com base no enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 não pode ser admitido, seja pelo cargo exercido pelo autor ou pela espécie de estabelecimento da empresa empregadora. Quanto aos períodos de trabalho indicados nas letras e, f e h (12/02/1990 a 16/03/1990, 02/04/1990 a 26/04/1990 e 10/07/1990 a 03/08/1990), saliento que não foi comprovado que as atividades desenvolvidas se enquadram naquelas descritas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial nesses interstícios. Com efeito, referidos vínculos constam do Sistema Cnis (vide consulta anexada com a contestação, fs. 106) e das contagens administrativas realizadas em 19/11/2013 e 24/03/2014 (fs. 79/81 e 351/354). Contudo, não constam das Carteiras de Trabalho juntadas aos autos, o que impede a verificação dos cargos exercidos e, por conseguinte, a comprovação do alegado enquadramento por categoria profissional. Ademais, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) durante esses períodos. Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante os períodos indicados nas letras e, f e h, o pedido de enquadramento das atividades como especiais não pode ser acolhido. Quanto aos vínculos empregatícios indicados nas letras g, k e n (de 02/05/1990 a 11/05/1990, de 02/01/1992 a 04/05/1992 e de 01/06/1994 a 06/09/1994), destaco que o enquadramento em razão da categoria profissional não é possível, pois as funções exercidas pelo autor (operador de máquinas leves e serviços gerais) não estavam previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Outrossim, não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios da exposição do autor a agentes prejudiciais à sua saúde durante os vínculos em questão. Logo, em relação a eles o autor também não se desincumbiu de seu ônus probatório. Em relação ao vínculo indicado na letra p, mantido de 19/07/1995 a 04/08/1995 (época em que já não era mais possível o enquadramento por categoria profissional), o autor não trouxe aos autos qualquer documento, além da CTPS, para comprovar que tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde. Assim, não produzida prova para o pretendido enquadramento, inviável o reconhecimento da especialidade. Quanto ao período indicado na letra q, de 10/08/1995 a 01/02/1996, em que o autor trabalhou para a empresa Indústria de Implementos Agrícolas Siltomac Ltda, observo que, para comprovação da especialidade da atividade desenvolvida (demonstrador de máquinas), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 185/186, que não declara a exposição a agentes insalubres e informa a inexistência de laudo no período laborativo. É certo que o autor impugnou as informações contidas no referido documento, ao argumento de que raríssimas vezes executou a atividade de demonstrador de produtos já que a empregadora determinava que o mesmo desviasse de sua função e trabalhasse dirigindo tractor roçando grama, tratando dos animais bovinos no confinamento, estando exposto a ruído em nível acima do permitido pela legislação trabalhista e previdenciária (fs. 183). Contudo, ainda que a função registrada em CTPS e no PPP em questão fosse desconsiderada e que se comprovasse a alegada exposição ao agente agressivo ruído, concluir-se pela própria manifestação do autor que tal exposição não ocorria de forma habitual e permanente, haja vista a alternância de atividades. Nos termos do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, resta inviável o reconhecimento da especialidade no período de 10/08/1995 a 01/02/1996. Por fim, quanto aos períodos indicados nas letras l, o, r, s, t, u, e v, cumpre fazer algumas ponderações. A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97. Nessa linha, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando como especial apenas a atividade do motorista de caminhão ou de ônibus. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MOTORISTA DE VEÍCULO DE MÉDIO PORTE - ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA NO PERÍODO DE 01.02.1989 A 02.02.1995. TEMPO COMPROVADO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O autor era Motorista, dirigindo veículos de médio porte, atividade não contemplada pelo Decreto 53.831/64 nem tampouco pelo Decreto 83.080/79, que reconhecem como especiais, em seus códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades realizadas por Motoristas de Ônibus e de Caminhões de Carga, o que não é o caso dos autos. II. Não é possível reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor, no período de 01.02.1989 a 02.02.1995. (...) IV. Agravo regimental provido. Decisão monocrática e sentença reformadas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 646631 - Processo: 200003990694109, Nona Turma, Rel. Hong Kiu Hen, DJF3 de 17/09/2008 - grifado nosso) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ELETRICISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 4. As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como motorista de caminhão e eletricista, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão. 5. A atividade de eletricista só é considerada especial quando devidamente comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), não bastando o mero enquadramento da atividade. Por fim, apenas a atividade de motorista de ônibus e caminhão é considerada especial (códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), não sendo possível afear, da anotação na CTPS do Autor, que tipo de veículo ele conduzia. (...) 7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1328398, Processo: 200803990332508, Décima Turma, Rel. Giselle França, DJF3 de 20.08.2008 - grifado nosso) Por consequência, a simples menção da atividade de motorista na CTPS tem sido considerada como prova insuficiente do caráter especial da atividade, pois faz referência genérica à atividade e não especifica o tipo de veículo conduzido no trabalho. Esse entendimento vem sendo acolhido pelas Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgam matéria previdenciária, como se verifica pelas seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Não se reconhecem como especiais os períodos de 01.03.94 a 17.09.94, pois o exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial; de 01.10.79 a 31.03.82 e 01.06.82 a 27.09.88, vez que a atividade de borracheiro não encontra previsão para possível enquadramento por categoria profissional, não sendo tido juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a exposição habitual e permanente a agentes nocivos; e de 06.01.89 a 03.07.90 e 02.05.91 a 30.09.93, vez que não é possível o enquadramento por categoria profissional com a simples menção da função de motorista no registro na CTPS, sem especificação do veículo conduzido. (...) 6. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1786138, Processo: 00069082520074036106, Décima Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, DJF3 de 22.10.2014 - grifado nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO DE REGISTRO DE CONTRATO EM CTPS ILEGÍVEL. IMPRESTABILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. (...) 4. Comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabeleceu, o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho, desde que se trate de motoristas de ônibus e de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente. A simples menção da atividade, em CTPS, sem especificação da natureza da atividade de motorista, nela discriminada, não é suficiente à demonstração da especialidade do labor. Precedentes. (...) Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 814915, Processo: 200203990282862, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJU de 20.02.2008, p. 1363 - grifados nossos) Logo, no caso dos autos, quanto aos períodos indicados nas letras l e o, (de 02/09/1992 a 30/03/1993 e 29/09/1994 a 26/05/1995), é inviável o reconhecimento das atividades como especiais, porquanto as anotações das CTPS fazem referências genéricas à atividade de motorista. Ressalto que não foi juntado aos autos nenhum outro documento que faça menção às condições especiais em que teria trabalhado o demandante em tais interstícios. Quanto ao período indicado na letra d (de 16/07/1981 a 06/12/1989), verifica-se que o autor exerceu a função de lavrador até 31/03/1984, passando a exercer, a partir de 01/04/1984, a função de tratadora (fs. 50/52). Pois bem, o exercício da atividade de lavrador não permite o enquadramento da atividade como especial, como já mencionado allures. Já em relação ao período de exercício da atividade de tratadora, é possível o enquadramento da atividade como especial. O enquadramento como especial da atividade de tratadora no período de 01.04.1984 a 06.12.1989 ocorre, por analogia, ao disposto nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Nesse sentido, aliás, prevê a Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dispõe que: A atividade de tratadora pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Por outro lado, é inviável o reconhecimento da especialidade do período indicado na letra r (de 01/03/1996 a 23/02/2000), porquanto se trata de período durante o qual não era mais possível o enquadramento por categoria profissional e não foi apresentada nenhuma prova para o pretendido enquadramento. De qualquer forma, a referência ao exercício da atividade de motorista também é genérica. Quanto ao período indicado na letra s (de 04/09/2000 a 13/10/2000), o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fs. 187/188 não declara a exposição a agentes insalubres e informa a inexistência de laudo no período laborativo. Logo, é impossível o reconhecimento da especialidade do período em questão. Reitero que nesse período já não era mais possível o reconhecimento da atividade especial da atividade por meio da categoria profissional. Em relação ao vínculo laboral indicado na letra t (de 01/02/2001 a 10/01/2005), o autor apresentou aos autos PPP emitido em 28/04/2015 (fs. 189/192), segundo o qual o autor exerceu o cargo de motorista exposto a fator de risco ergonômico (postura) e acidente. Contudo, tais fatores de risco não constam dos anexos da legislação que trata do assunto, o que impede o reconhecimento da especialidade do período. Convém consignar, quanto à alegada ausência de assinatura da empresa empregadora no referido PPP, que tal vício formal restou superado, porquanto o documento foi trazido aos autos pelo próprio autor após a empresa empregadora dar cumprimento ao requerimento que lhe foi enviado. Quanto ao período indicado na letra u (de 02/05/2005 a 16/11/2010), o PPP de fs. 119/120, emitido em 24/03/2014, indica a existência de responsável técnico pelos registros ambientais e a inexistência de exposição do autor a fatores de risco (indicador NC). Além disso, PP faz expressa referência na descrição das atividades ao uso de Equipamentos de Proteção Individual. Igualmente, quanto ao período indicado na letra v (de 02/05/2011 a 19/11/2013), o PPP de fs. 119/120 não indica a presença de fatores de risco. No mesmo sentido foi o PPP de fs. 293/298, apresentado aos autos pela empresa

empregadora após expedição de ofício pelo Juízo, segundo o qual no período de 02/05/2011 a 21/09/2016 (data de emissão do PPP) o autor esteve exposto apenas ao fator de risco ergonômico, o qual, reitero, não consta nos anexos da legislação que trata do assunto, o que impede o reconhecimento da especialidade do período. Por todo o exposto, é possível o reconhecimento do labor sob condições especiais somente nos períodos de 04/05/1978 a 28/02/1979, de 24/05/1991 a 28/05/1991, de 01/06/1991 a 26/09/1991 e de 01/04/1984 a 06/12/1989.3. Do tempo de serviço/contribuição do autor e das Aposentadorias pleiteadas/verificadas o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei n. 8.213/91, in verbis: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC n. 20/98, inabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da Lei da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria. No caso dos autos, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos verifica-se, à evidência, que o autor não conta com o tempo necessário para a percepção da aposentadoria especial. Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos e suas conversões em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei n. 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas. O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC n. 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício. Dessa forma, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedagógico instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido. Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/98. No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos. Vê-se, ademais, que o demandante suplantou a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria. Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 13 dias até 19/11/2013 e de 31 anos, 09 meses e 20 dias até 24/03/2014 (DER do NB 42/167.761.905-5, fls. 351/354). Conforme se observa das contagens elaboradas, nos parâmetros desta decisão, conforme planilhas que seguem anexadas a esta sentença e que passam a fazer parte dela, em 19/11/2013 o autor contava com 34 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço. Em 24/03/2014 o autor contava com 34 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço. Assim, em ambas as datas, o demandante não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, em 19/11/2013 preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada, uma vez que cumpriu o pedagógico de 33 anos, 08 meses e 02 dias e possuía mais de 53 anos de idade na DER. Por fim, embora a falta de baixa no registro da Carteira de Trabalho do último vínculo laboral do autor e a consulta Cnis de fls. 106/107 demonstrem que ele continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa. Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário em que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos) Por todo o exposto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER em 19/11/2013 é medida que se impõe. 4. Do dano moral e material. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. Com efeito, o entendimento vigente é o de que não há que se falar em ocorrência de danos morais pelo exercício de atividade administrativa regular, incluindo o indeferimento de benefícios previdenciários. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. PARCIAL CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. - A questão relativa ao desconto dos valores referentes ao período em que a parte autora trabalhou e recolheu contribuição previdenciária, formulado no recurso do INSS, foi apreciada na sentença, razão pela qual deixo de conhecer do presente apelo nessa parte específica. - Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. - Incabível a indenização por danos morais, pois não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento, suspensão ou desconto de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. (TRF 3ª Região, AC 00007175120144036127, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, e-DJF3 23/11/2016). - Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada. - Apelação do INSS conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida, bem como à apelação da parte autora e à remessa oficial. TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 00039333220134036102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, data da decisão em 12/12/2016, data da publicação em 27/01/2017 (grifos nossos). Ademais, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a concessão do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral. Logo, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida. O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 04/05/1978 a 28/02/1979, de 24/05/1991 a 28/05/1991, de 01/06/1991 a 26/09/1991 e de 01/04/1984 a 06/12/1989, determinando a averbação pelo INSS, bem como a conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4.b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2013), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017. REJEITO o pedido do autor de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/06/1979 a 31/12/1979, 09/01/1980 a 30/07/1981, 16/07/1981 a 31/03/1984, 12/02/1990 a 16/03/1990, 02/04/1990 a 26/04/1990, 02/05/1990 a 11/05/1990, 10/07/1990 a 03/08/1990, 02/01/1992 a 04/05/1992, 02/09/1992 a 30/03/1993, 28/07/1993 a 12/04/1994, 01/06/1994 a 06/09/1994, 29/09/1994 a 26/05/1995, 19/07/1995 a 04/08/1995, 10/08/1995 a 01/02/1996, 01/03/1996 a 23/02/2000, 04/09/2000 a 13/10/2000, 01/02/2001 a 10/01/2005, 02/05/2005 a 16/11/2010 e de 02/05/2011 a 19/11/2013. REJEITO, por fim, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata concessão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01.04.2018, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação (25.02.2014). Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/167.761.905-5. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-12.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115 ()) - LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retorne ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES E SP162354 - SUENY ANDREA ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Diante do requerimento de fl. 365, destituiu o advogado dativo, Dr. Ronaldo José Pires Junior, nomeado a fl. 247.

Arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo atribuído às ações de procedimento ordinário previsto na Tabela I, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Nomeio para atuar como advogado dativo do réu Elcio Custódio da Silva o Dr. JOÃO BENEDITO MENDES, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 300 - Centro, na cidade de Itabé - SP, com endereço eletrônico: dr.mendesadvogado@gmail.com.br. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do CJF nº 305, de 7 de outubro de 2014.

Intime-se, através de mandado, o advogado nomeado dando-lhe ciência de todo processado, intimando-o da presente nomeação, bem como para fins recursais.

Intime-se o réu Elcio Custódio da Silva da presente nomeação.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da complementação pericial de fls. 366/368.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-48.2014.403.6115 - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado dos autos acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-92.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Diante do requerimento de fl. 161, destituiu o advogado dativo nomeado a fl. 156.

Nomeio para atuar como advogado dativo da ré, o Dr. MARCOS ELIAS BOCELLI, com endereço na Rua Doutor Omar Pacheco Souza, 245 - Portal do Sol, nesta cidade de São Carlos - SP, com endereço eletrônico: advocacia.bocelli@bol.com.br. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do CJF nº 305, de 7 de outubro de 2014.

Intime-se, através de mandado, o advogado nomeado dando-lhe ciência de todo processado, intimando-o da presente nomeação, bem como para fins recursais.

Intime-se a ré Cleusa Maria do Nascimento da presente nomeação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que o pedido de revogação de tutela antecipada formulada pela União Federal (fs. 408/409) deverá ser dirigido diretamente ao Tribunal, nos autos do agravo de instrumento nº 0030296-58.2015.4.03.0000, uma vez que é o juízo que proferiu a decisão que determinou o fornecimento do medicamento.

2. No mais, enquanto permanecer vigente a decisão judicial, cabe à União Federal fornecer o medicamento Translama (Ataluren) ao autor, conforme prescrição médica, devendo comprovar nos autos o cumprimento da tutela judicial concedida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002652-94.2016.403.6115 - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aguarde-se decisão acerca do efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022258-98.2017.403.0000, certificando o andamento do feito a cada trinta dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-44.2016.403.6115 - RUTH LOPES X PETERSON LOPES X CILENE LOPES X JOSEANE LOPES DE ALMEIDA X DENAIR LOPES CORREIA DOS SANTOS X LIRIAN LOPES X JAIRO LOPES X MOABE LOPES X ELDA LOPES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que não foi deferido o efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023095-56.2017.403.0000, cumpra-se a r. decisão de fs.429/431v, excluindo a CEF do polo passivo e encaminhando os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-64.2016.403.6115 - CERAMICA PORTO SEGURO LTDA - ME(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Aceito a conclusão. A inicial e a contestação denotam ser improável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. A controvérsia dos autos cinge-se, fundamentalmente, às alegações da autora observou todas as especificações do INMETRO, de modo que as quatro luminárias tipo abajures foram comercializadas com as identificações de tensão a que se destinam em volt (V); de potência máxima, referente à lâmpada ou ao conjunto das lâmpadas a que se destinam, expressa em watt (W); e a informação na embalagem do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do fornecedor, encartelador ou montador. O ônus de comprovar tais fatos incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pediu a produção de prova testemunhal e o réu, embora intimado, não se manifestou. Nestes termos, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 357, 4). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2018, às 14 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-96.2016.403.6115 - SILVANA PIRES X JAIME MICHEL VIEIRA X JOAO PAULO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que não foi conhecido o Agravo de Instrumento nº 5022126-41.2017.403.0000, cumpra-se a r. decisão de fs. 212/214, remetendo os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo e encaminhando os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-19.2016.403.6115 - SONIA APARECIDA BRIGANTE(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo autor, fica intimado o INSS para, conforme r. despacho retro, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a digitalização. Após, se cumprida a determinação, os autos físicos serão arquivados com baixa findo. Caso decorra o prazo sem cumprimento, serão arquivados com baixa sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-23.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LEUZA BATISTA ALVARENGA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

Considerando a ausência de intimação da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 48), redesigno a audiência de instrução para o dia 12/04/2018, às 14:30 horas.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-60.2016.403.6115 - LUIZ JOSE DE MELO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, fica intimado o autor para, conforme r. despacho de fl. 116, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a digitalização. Após, se cumprida a determinação, os autos serão arquivados com baixa findo. Caso decorra o prazo sem cumprimento, os autos serão arquivados com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001095-38.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-71.2016.403.6115 ()) - RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado dos autos acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001366-57.2011.403.6115 - FERNANDO BELUCCI X CARLOS ROBERTO SERRAT DE OLIVEIRA X ADAO MATOS DE SOUSA X MANOEL ANTONIO FELIPE X NOEL MACHADO X JERONIMO GABRIEL GONZALES(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SERRAT DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADAO MATOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X NOEL MACHADO X UNIAO FEDERAL X JERONIMO GABRIEL GONZALES

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/537: Indeíro o pedido formulado pelo ilustre patrono do exequente, uma vez que é defeso ao advogado pleitear em nome próprio por verbas que são devidas apenas ao representado, como o são as oriundas do adiantamento de custas processuais.

Ademais, de acordo com as cláusulas convencionadas no Contrato de Prestação de Serviços anexado às fls. 416/417, as despesas processuais foram arcaçadas pelo contratante/autor, não existindo nos autos prova em sentido contrário.

Em razão disso, não havendo qualquer outro óbice, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X UNIAO FEDERAL X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Decisão I - Relatório Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC. Discorda a União Federal dos cálculos apresentados pelo credor (fls. 266/268) ao argumento de excesso de execução. Em resumo, alegou a parte executada que o exequente: (i) utilizou na conta apresentada juros moratórios de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da lei n. 9.494/97; (ii) que a parte credora não indicou os índices de correção monetária aplicados; e (iii) que a exequente não abateu corretamente o valor da franquia. Pugna, assim, na forma da sentença condenatória, pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo o valor devido, em junho/2016, na ordem de R\$10.460,14, enquanto a parte credora busca a cobrança de R\$14.000,84. A credora defendeu a higidez de seus cálculos (fls. 284/289). Informação da contaduría (fls. 292/294), aduzindo que o valor devido era o importe de R\$13.164,05. A credora concordou com a contaduría (fls. 297). A União (fls. 299/302) impugnou o cálculo da contaduría sob a alegação de que não houve o abatimento do valor da franquia (valor não cobrado nos autos). A decisão de fls. 303 acolheu o pedido da União no tocante ao desconto da franquia. Em novas informações (fls. 305/307), a contaduría apurou o valor devido no importe de R\$11.606,72, abatendo-se a franquia, com aplicação dos fatores de atualização segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013, CJF), ou seja, com juros de mora de 0,5% a.m.e índice de atualização monetária indexado ao IPCA-E. A União manifestou ciência sobre os cálculos (fls. 309). A exequente manifestou-se contrariamente ao abatimento do valor da franquia. A decisão de fls. 312/313 determinou o retorno dos autos à contaduría para aplicação do índice de correção monetária (TR) à luz da legislação vigente à época da decisão, afastando a aplicação do Manual de Cálculos (Resolução 267/2013). Novas informações da contaduría (fls. 316/318). Em manifestação, a exequente discordou dos cálculos. A União concordou com a informação da contaduría. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. I. Do mérito da impugnação A impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas. Primeiramente, ressalto que a questão acerca do desconto ou não do valor da franquia sobre o saldo devedor já foi apreciada pela decisão de fls. 303, contra a qual não foi interposto nenhum recurso. A matéria, portanto, está preclusa. Assim, o valor da franquia deve ser abatido do valor da condenação. A par da divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contaduría Judicial por mais de uma vez, diante das discussões encetadas no fôto. Convém ressaltar que a conta elaborada às fls. 316/318 não pode subsistir. Ela foi feita em obediência à decisão de fls. 312/313, datada de 21/07/2017, que determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária. Ocorre que, após referida decisão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), aprovando as seguintes teses em relação aos índices de correção monetária e juros em condenações contra a Fazenda Pública: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Diante do que foi decidido pelo E. STF, devem ser homologados os cálculos de fls. 305/307, os quais retratam a aplicação dos índices conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n 267/2013 do CJF. Saliento, ainda, que a conta de fls. 305/307 promoveu o abatimento do valor da franquia, conforme decidido anteriormente nesta fase de cumprimento de sentença. Ressalta-se, ainda, que a sentença condenatória (título judicial executado) foi proferida sob a égide da Resolução n 267/2013 do CJF. O Auxiliar do Juízo, quando da elaboração dos cálculos de fls. 305/307, prestou as seguintes informações (fls. 305)MM (a). Juiz (a): Em cumprimento ao r. despacho de fls. 303, informo a Vossa Excelência que elaborei novos cálculos com valor total de R\$11.606,72, atualizado até 06/2016, já deduzido o valor franquia de R\$875,50, conforme planilha anexa. Os cálculos foram elaborados de acordo com a r. sentença e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pela Resolução n. 267/2013, do CJF. Informo ainda que o réu aplica em seus cálculos a Resolução n. 134/2010, do CJF. A apreciação de Vossa Excelência. Prestada essa informação, a União não a impugnou (fls. 309). A credora, por sua vez, apenas repetiu não concordar com o abatimento da franquia (fls. 310), sendo que nenhuma das partes teve impugnação efetiva à conta e aos índices utilizados. Concluo, portanto, que a informação da contaduría, feita com base no título judicial formado, com utilização de índices de correção e juros de acordo com o Manual de Cálculos (Resolução n. 267/2013) referendado em decisão da Suprema Corte e, também, em atenção à decisão de fls. 303, deve ser acolhida. Consigno, outrossim, que a informação da contaduría foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contendores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contaduría Judicial, que chegou a valores semelhantes àquelas apresentados pela embargante. 3. A contaduría judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contaduría Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo expert do Juízo (fls. 305/307), apenas com um adendo: a sentença condenatória determinou que a União restituisse à autora as custas processuais despendidas por ocasião da distribuição da ação perante a Justiça Federal. A contaduría não incluiu o valor despendido a fls. 57 (R\$79,31) em seus cálculos. Assim, esse valor que deverá ser incluído no requisitório a ser expedido oportunamente. 2. Dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca. Inicialmente, cumpre observar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação (art. 85, 1º, CPC). Igualmente, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação às parcelas incontroversas, não é cabível a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. No presente caso, diante das conclusões postas nesta sentença ambas as partes são sucumbentes, uma vez que a tese da União de excesso de execução não foi acolhida totalmente, conforme se vê dos valores indicados pela União e do valor ora homologado. Outrossim, a parte credora sucumbiu em parte de seu pedido, uma vez que foram decotados valores do pedido inicial de cumprimento de sentença. Aduz o CPC que é vedada a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, 14). Em havendo sucumbência recíproca, o escorreito é assegurar a condenação proporcional de cada parte em relação àquilo que sucumbiu em comparação com a decisão transitada em julgado. III - Dispositivo Pelo exposto, rejeito os cálculos apresentados pela parte credora (fls. 266/268) e pela parte devedora (fls. 271/282) e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contaduría do Juízo, para determinar que o cumprimento de sentença prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados às fls. 305/307 (total devido: R\$ 11.606,72, em 06/2016), devendo ser acrescido a esse montante o valor das custas despendidas pela autora (R\$79,31), valores sujeitos a atualização até o efetivo pagamento. Condono o credor/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre o valor por ele pretendido e o valor devido encontrado pela contaduría do Juízo, diferença que totaliza o montante de R\$2.394,12 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos). Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a quantia indicada como devida pela União e o efetivamente apurado pela contaduría judicial, diferença que totaliza o montante de R\$1.146,58 (mil, cento e quarenta e seis reais e oito centavos). Após o trânsito em julgado da decisão, prossiga-se no cumprimento de sentença, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-34.2015.403.6115) ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 103/103vº, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC. Intime-se.

0001797-18.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000682-1)) DIVALDO LUDI CASANOVA(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000650-20.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-97.2016.403.6115) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao embargante da impugnação de fls. 200/203, notadamente das preliminares arguidas, para querendo, manifestar-se no prazo legal. Int.

0001773-53.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-15.2017.403.6115) SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME(SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP218740 - IVAN BARCHESIN REGO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende de (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, 1º, do NCPC, na medida em que se encontra garantida a execução (penhora de 04 veículos com valor de avaliação conjunta superior ao crédito) e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Defiro, ainda, o requerido no segundo e quarto parágrafos de fl. 22. Observe a secretaria e intime-se a embargante.6. Dê-se vista à embargada para impugnação.7. Intime-se.

000070-53.2018.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-67.2017.403.6115) EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para instruir a inicial, nos termos do 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 1º da LEF e art. 918, inciso II, do NCPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001237-81.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-91.2007.403.6115 (2007.61.15.000364-6)) HELIANE OLIVIA FIGUEIREDO(SP223589 - VANESSA SANTOS TREVIZAN E SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL

O requerido pela embargante às fls. 88/89 é inoportuno na medida em que não postulado no momento apropriado. Este juízo cessou sua jurisdição com a prolação da sentença de fl. 47/48. Realço, ademais, que referida sentença foi reformada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 79/82, a qual transitou em julgado (fls. 84). Destaco, outrossim, que a intimação para apresentação de contrarrazões em Agravo de Instrumento ou mesmo a intimação do v. acórdão foi realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, indefiro o pedido de fls. 88/89, devendo a parte buscar o que entender de direito pelas vias próprias. Intime-se, trasladem-se cópias da sentença, decisão do TRF e trânsito em julgado para os autos da EF n. 0000364-91.2007.403.6115 e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0000144-10.2018.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-42.2016.403.6115) ALEXANDRE MANUEL JERONIMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA

Intime-se o embargante para emendar a inicial nos termos do parágrafo 4º, art. 677 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001655-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ABRAHAO BURIHAN) X SUPERMERCADO JAU SERVE SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/03/2018, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 60 (trinta) dias.

0003074-31.2000.403.6115 (2000.61.15.003074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/03/2018, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 60 (trinta) dias.

0001638-90.2007.403.6115 (2007.61.15.001638-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DA SILVA AMARAL JUNIOR(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)

Comunicado 047/2016 - NUAJ: R\$-3.139,59 Sentença (Tipo B) Ante a notícia de pagamento trazida pelo CRECI (fl. 199), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Determino a devolução ao executado dos valores depositados às fls. 142, 147, 148, 149 e 151 e o levantamento do bloqueio da restrição sobre o veículo Fiat-Punto, placa DON-4450 (fls. 179). Providencie-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000444-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000444-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X NOVA VENEZA DELICIA & PAES LTDA X MARCILIO ANTONIO COUTINHO NUNES X SOLANGE FURQUIM MARIANO NUNES(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Considerando a pretensão da executada de parcelar o débito, intime-se o INMETRO para carrear discriminativo atualizado na dívida. Após, vista, com brevidade à executada, para realizar o parcelamento. Na inércia da executada, defiro a penhora, por termo nos autos, do imóvel indicado às fl. 123.

0000226-17.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X IVANI ALBANO(SP22052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Sentença: Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução de honorários em que devidamente citado o INSS concordou com o cálculo trazido pelo exequente (fls. 104). O RPV expedido nestes autos foi pago (fl. 108). Intimado sobre a suficiência do pagamento o exequente não se manifestou. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000789-11.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso com relação à sentença de fl. 40. Transitada em julgado, defiro, desde já, o levantamento à CEF do valor depositado às fl. 38, expedindo-se o necessário. Oportunamente, intinem-se as partes para que requeriram o que for de direito, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001176-21.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MELISSA DAGNONI PEREIRA LOPES(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA)

1- Vistos, etc.2- Retro: o exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.3- Isto consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.4- Custas ex lege.5- Considerando que os valores bloqueados no BACENJUD foram transferidos para conta judicial (fls. 36/41) determino a devolução à executada. Expeça-se alvará.6- Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.7- P. R. I.8- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/03/2018, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).9- Prazo: 60 (trinta) dias.

0003366-54.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

Fl. 44/45: indefiro o pedido formulado, pois não há penhora lavrada sobre o imóvel de matr. n. 100.323 do CRI local nestes autos. Intime-se a subscritora de fl. 45. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 39.

Expediente Nº 1367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0001213-14.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOILSON PINTO IZIDORO(SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO)

JOILSON PINTO IZIDORO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 27 de novembro de 2015, por volta das 17h22, na sala de audiências do juízo da 2ª. Vara do Trabalho de São Carlos, o acusado, na qualidade de testemunha advertida e compromissada na forma da lei, teria feito afirmações falsas, consistentes em dizer que trabalhou no mesmo local (posto de trabalho) e horário do então reclamante Manoel, além de alegar ter ouvido de Maria, vigilante líder, que o reclamante teria assediado crianças, com intuito de influir no resultado da reclamação trabalhista. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2018 (fls. 53/54). A defesa do acusado apresentou resposta escrita às fls. 63/66. Em síntese, argumentou que o depoimento prestado não teve relevância para o processo, de modo que foi desconsiderado pelo juízo trabalhista. Foi dada vista dos autos ao MPF, que requereu o regular prosseguimento da ação penal (fls. 128). Relatados brevemente, decido. Como já ressalto a decisão de fls. 53/54, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo aos acusados o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2018, às 14h15, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, interrogando-se, em seguida, o acusado. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intinem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SELMA DE TOLEDO LOTTI(SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X SILVIA CRISTINA FALKENBURG(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS

1. Tendo em vista o teor da certidão retro, dou por preclusa a oitiva das testemunhas Maíla Mortoni Albano e Iracema Neri, arroladas pela defesa da ré Sílvia Cristina Falkenburg. 2. Ante o teor da manifestação do MPF (fl. 720), determino o aditamento da carta precatória distribuída para a 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo visando a intimação da testemunha Alexandre Cintra para a audiência designada para o próximo dia 16 de março. 3. Fls. 706 / 707 e 719 / 719 verso: Intimem-se as defesas dos réus Sílvia Cristina Falkenburg e Ronaldo Fernandes dos Santos para que se manifestem acerca da não localização das testemunhas Renato Luiz Rodrigues Novaes e Ariane Amorim e/ou sobre sua eventual substituição. 4. Fls. 705 / 705 verso: Dê-se vista ao MPF. 5. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO TRINDADE & CAMILLO LTDA - ME, MAURO CAMILLO, SUZANA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência da decisão proferida nos autos da carta precatória 1004511-18.2018.8.26.0576 – Foro de Urupês-SP. *“Relação: 0288/2018 Teor do ato: Vistos. Confira o Cartório se foram observadas as exigências do art. 122, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, mormente se fora recolhida a taxa judiciária devida em razão do cumprimento do ato deprecado. Se faltar cumprir algumas das exigências legais, intime-se ou, se for o caso, devolva-se com nossas homenagens, independente de novo despacho. Ato contínuo, após o recolhimento da(s) respectiva(s) diligência(s) do(a) Oficial de Justiça para cumprimento do ato e estando em termos a deprecata, cumpram-se, providenciando a serventia expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação da penhora. Int. Advogados(s): Eliander Garcia Mendes da Cunha (OAB 189220/SP)”*

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000560-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: MSL - MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA, LUCIANO LIMA, DENIS GONÇALVES, FRANCISCO LEITE DA SILVA, REUS NAO IDENTIFICADOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta pela RUMO MALHA SUL (antiga ALL – América Latina Logística Malha Sul) com pedido liminar para reintegração de faixa de domínio da autora.

Esclareça a autora qual faixa de domínio que pretende ser reintegrada com a presente ação, pois na petição inicial a autora afirma que se trata de “faixa de domínio localizada nos (km 295+750 -296+100), lado esquerdo, no Município de Rubião Junior – Presidente Epitácio” (“DO MÉRITO” – “DA ÁREA ESBULHADA”) e “faixa de domínio localizada no (km 295+750 – 296+100), de Itatinga” (“4. DOS PEDIDOS”).

Mais: o subestabelecimento refere-se à “INVASAO ITATINGA - KM 295 + 750 A 296 + 100, junto à Vara Federal de Botucatu - 31ª Subseção - SP” (ID 4863554).

Esclareça, por fim, a autora se pretende a tramitação destes autos perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, em face da competência relativa do foro de situação da coisa para tramitação das ações fundadas em direito real sobre imóveis, conforme previsão do artigo 47 do CPC, que, sem nenhuma sombra de dúvida, irá demandar mais tempo na sua tramitação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001489-84.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RICARDO ANTONIO MICHELETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Verifico que o autor não juntou nos autos a cópia da ação de execução diversa 0000377-39.2015.4.03.6106, determinada na decisão Num. 4120031.

Verifico, ainda, que foi juntado pela Secretaria cópia do extrato da retirada da restrição de transferência lançada sobre o prontuário do veículo GRY 3873 – VW/KOMBI (Num. 4977486), e esta restrição é o objeto destes Embargos de Terceiros.

Tendo em vista que não há mais restrição que impede a transferência da propriedade do veículo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária não foi citada.

Custas já recolhidas (Num. 3862425).

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o Num. 4199929, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000543-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCAS DUARTE DA SILVA, ANA MARIA FERREIRA DUARTE, DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem

Verifico no lançamento Num. 2350116 que a ré/ Caixa Econômica Federal foi citada pelo sistema PJE, quando deveria ser pessoal.

Verifico, ainda, que a Caixa Econômica Federal (Num. 44712812), mesmo sem ser citada regularmente, veio aos autos e apresentou contestação, ficando, desta maneira, suprida a citação formal.

Ante a concordância da ré com o pedido dos embargantes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000303-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GRACIETE APARECIDA GOMES SOUZA BARELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS - GO20164, BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de abril de 2018, às 15h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001841-42.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO APARECIDO OTTOBONI, ELENICE MARIA FRANCA OTTOBONI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória pleiteando a citação/intimação dos réus para pagamento do débito de R\$ 50.868,94 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente ao contrato particular de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física – crédito direto caixa, utilizado na conta nº. 1610.001.00028663-7.

Expediu-se mandado de citação e intimação e, antes do retorno do mandado, a autora, na petição Num. 4766063, informa que os réus efetuaram o pagamento da dívida e, então, requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, extinguindo-a nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado expedido sob o Num. 4563938.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR FOLGOSI

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a exequente, intimada, não apresentou manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça (Num. 4425684), intime-a, novamente, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo sem provocação da exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500612-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ELISA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIZE BARBOZA SALVIONE - SP345840, JOSE TITO DE AGUIAR JUNIOR - SP305044, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979, JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA - SP279586

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela utora (Num. 4999312) e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento da ré, pois ainda não citada para integrar a lide.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José Rio Preto, 12 de março de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO COMUM

0004913-35.2011.403.6106 - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLIGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão e chamo o feito à ordem. O INSS interpôs agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, encaminhado, de forma eletrônica, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com devolução deste processo à Vara de origem, nos termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, conforme certidão de fl. 353/v. O agravo eletrônico, após decisão do STJ, foi enviado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certidões de fls. 364/v, cuja decisão determinou a devolução dos autos ao Tribunal de Origem (fl. 365/v). Assim, determino a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tomo sem efeito a decisão de fl. 367. Tendo em vista que as partes foram intimadas da decisão de fl. 367, intimem-se desta determinação, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066530-31.2000.403.0399 (2000.03.99.066530-4) - VILAR COM/DE BEBIDAS LIMITADA - ME (SP033092 - HELIO SPOLON E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

C E R T I D ã O Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor do patrono das autoras, em 09/03/2018, sob nº 3535481, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2018 368/666

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2636

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005082-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005082-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do teor da decisão de fls. 1178/1182, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 23 e no termo de embargo e interdição de fl. 24.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos.

Com as manifestações, encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários e se aceita o encargo.

Com a apresentação da proposta de honorários pela expert, abra-se vista ao MPF, requerente da perícia, inclusive para depósito prévio dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003761-83.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ESPORTE CLUBE BANESPA DE RIOLANDIA - BANRIO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do teor da decisão de fls. 277/280/verso, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no CLUBE identificado no auto de infração de fl. 15 e no termo de embargo e interdição de fl. 16.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos.

Com as manifestações, encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários e se aceita o encargo.

Com a apresentação da proposta de honorários pela expert, abra-se vista ao MPF, requerente da perícia, inclusive para depósito prévio dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004218-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO LUIZ ALONSO D AVOGLIO

Defiro o requerido pela CEF à fl. 99, autorizando o desentranhamento e a substituição pelas cópias apresentadas, mediante conferência prévia pela Secretaria, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da(s) procaução(ões) ou substabelecimento(s), sem necessidade de recolhimento das custas, tendo em vista a declaração inserida naquela folha, e nos termos do artigo 424, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente(CEF) para retirada em 5 (cinco) dias.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 97.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITORIA

0004018-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TONY CRISTIANO PASSARINI(SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a presente ação monitoria será convertida em execução - cumprimento de sentença, bem como o fato de que as novas execuções (cumprimento de sentença), obrigatoriamente devem ser processadas por meio eletrônico (PJe), providência a CEF a execução, conforme abaixo determinado.PA 1,10 Intime-se a Parte Autora-CEF-vencedora/executora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-87.2004.403.6106 (2004.61.06.000541-0) - CENTRO SOCIAL DO PATRIMONIO NOVO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Comunique-se o SUDP para exclusão do INSS do pólo passivo e inclusão da União Federal em seu lugar (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006336-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006336-0) - JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte autora, parcialmente vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-15.2006.403.6106 (2006.61.06.002727-0) - SILMARA APARECIDA PECORARO(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008228-1) - LUIZ CARLOS CASEIRO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Esclareça o INSS o e-mail de fls. 270/271 (agendamento de perícia interna - ADMINISTRATIVA), uma vez que o processo judicial já teve fim, não cabendo a este Órgão eternamente intimar o beneficiário para realização de qualquer perícia.

Inobstante os esclarecimentos que serão prestados pela autarquia previdenciária, ciência à Parte Autora da designação de fls. 270/271.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004269-29.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ELISARIO X VALDECIR FERREIRA DE SOUZA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004709-25.2010.403.6106 - GESIEL DA SILVA X ISANETE MIGUEL DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Caso a Parte Autora promova a execução do julgado, deverá fazê-lo por meio eletrônico (PJe), conforme abaixo determinado. PA 1,10 Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, verifique que às fls 162 foi depositada a quantia de R\$ 8,00 (devolução de custas de porte de remessa e retorno) em favor da CEF. Requeira a CEF o que de direito em relação a esta verba.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006486-11.2011.403.6106 - EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a União Federal foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a União Federal (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-59.2012.403.6106 - JOSE ALBERTO JULIANO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Caso a Parte Autora promova a execução do julgado, deverá fazê-lo por meio eletrônico (PJe), conforme abaixo determinado. PA 1,10 Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006525-71.2012.403.6106 - VALDIR CARDOSO DE AZEVEDO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-32.2014.403.6106 - MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-24.2015.403.6106 - PATRICIA MILLI RAMOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Caso a Parte Autora promova a execução do julgado, deverá fazê-lo por meio eletrônico (PJe), conforme abaixo determinado. PA 1,10 Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOARES & TUFILTE LTDA - ME(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a CEF foi vencedora, caso queira, deverá promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.

Intime-se a CEF (vencedora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007030-96.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001117-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Embargada é beneficiária da justiça gratuita. Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Traslade-se para o feito principal, ação de cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 00011174120084036106, cópias de fls. 59/60, 81/83/verso e 86.

Apos, promova a Secretaria o despachamento dos feitos, com as certificações de praxe, uma vez que NÃO mais necessário caminharem juntos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004331-64.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-67.2013.403.6106 ()) - OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da Parte Embargante (as pessoas físicas), serem beneficiárias da justiça gratuita, bem como o fato de haver condenação em honorários advocatícios, a sentença proferida nestes autos (transitada em julgado), determinou a inclusão do referido débito (honorários sucumbenciais), no valor do débito principal (ver fls. 395/396).

Verifico que às fls. 433/434 foi juntada informação acerca da ação principal de quitação do débito.

Do exposto, após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000026-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-39.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Traslade-se para o feito principal, ação de cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 00027703920124036106, cópias de fls. 51/51/verso, 79/82/verso e 84.

Apos, promova a Secretaria o despachamento dos feitos, com as certificações de praxe, uma vez que NÃO mais necessário caminharem juntos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002234-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 177, autorizando o desentranhamento e a substituição pelas cópias apresentadas, mediante conferência prévia pela Secretaria, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da(s) procuração(ões) ou substabelecimento(s), sem necessidade de recolhimento das custas, tendo em vista a declaração inserida naquela folha, e nos termos do artigo 424, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente(CEF) para retirada em 5 (cinco) dias.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 175.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TAIS R.S. DARIM - ME X TAIS REGINA SANCHES DARIM

Defiro o requerido pela CEF à fl. 147, autorizando o desentranhamento e a substituição pelas cópias apresentadas, mediante conferência prévia pela Secretaria, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da(s) procuração(ões) ou substabelecimento(s), sem necessidade de recolhimento das custas, tendo em vista a declaração inserida naquela folha, e nos termos do artigo 424, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente(CEF) para retirada em 5 (cinco) dias.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 145.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007041-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MELLO & MORITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X MARIA THEREZA MELLO MORITA X ANDREA SAYURI MELLO MORITA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 104, autorizando o desentranhamento e a substituição pelas cópias apresentadas, mediante conferência prévia pela Secretaria, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da(s) procuração(ões) ou substabelecimento(s), sem necessidade de recolhimento das custas, tendo em vista a declaração inserida naquela folha, e nos termos do artigo 424, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente(CEF) para retirada em 5 (cinco) dias.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 102.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000014-52.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-32.2014.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais, processo nº 00041113220144036106, os originais desta Impugnação ao Valor da Causa, devendo a Secretaria proceder ao despachamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000004-71.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-90.2015.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VANDERLEI FERREIRA FERRO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais, processo nº 00044679020154036106, os originais desta Impugnação ao Valor da Causa, devendo a Secretaria proceder ao despachamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Deverão os autos principais serem reativados (estão sobrestados), uma vez que o motivo do sobrestamento foi aguardar a decisão definitiva proferida nestes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-87.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Caso a Parte Autora promova a execução do julgado, deverá fazê-lo por meio eletrônico (PJe), conforme abaixo determinado.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, observe que existe depósito parcial dos honorários advocatícios sucumbenciais, depositados pela CEF às fls. 55/56, na época, no importe de R\$ 500,00.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001117-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001117-8) - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que rstou decidido nos autos dos embargos à execução nº 00070309620114036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para este feito, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-39.2012.403.6106 - NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007873-42.2003.403.6106 (2003.61.06.007873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR

Defiro o requerido pela CEF à fl. 173, autorizando o desentranhamento e a substituição pelas cópias apresentadas, mediante conferência prévia pela Secretaria, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da(s)

procuração(ões) ou substabelecimento(s), sem necessidade de recolhimento das custas, tendo em vista a declaração inserida naquela folha, e nos termos do artigo 424, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente(CEF) para retirada em 5 (cinco) dias.

Certifique-se o trânsito de julgado da sentença de fl. 171.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007932-54.2008.403.6106 (2008.61.06.007932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAIR FRANCO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VASQUES

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001546-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 274, autorizando o desentranhamento e a substituição pelas cópias apresentadas, mediante conferência prévia pela Secretaria, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da(s)

procuração(ões) ou substabelecimento(s), sem necessidade de recolhimento das custas, tendo em vista a declaração inserida naquela folha, e nos termos do artigo 424, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente(CEF) para retirada em 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004766-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF à fl. 87, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da(s) procuração(ões) ou substabelecimento(s).

Intime-se para retirada em 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006010-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO DANTES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANTES DE FIGUEIREDO

Defiro o requerido pela CEF à fl. 58, autorizando o desentranhamento e a substituição pelas cópias apresentadas, mediante conferência prévia pela Secretaria, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da(s)

procuração(ões) ou substabelecimento(s), sem necessidade de recolhimento das custas, tendo em vista a declaração inserida naquela folha, e nos termos do artigo 424, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente(CEF) para retirada em 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002270-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 52, autorizando o desentranhamento e a substituição pelas cópias apresentadas, mediante conferência prévia pela Secretaria, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da(s)

procuração(ões) ou substabelecimento(s), sem necessidade de recolhimento das custas, tendo em vista a declaração inserida naquela folha, e nos termos do artigo 424, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente(CEF) para retirada em 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004408-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGENES PAROLIN(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES PAROLIN

Defiro o requerido pela CEF à fl. 105, autorizando o desentranhamento e a substituição pelas cópias apresentadas, mediante conferência prévia pela Secretaria, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da(s)

procuração(ões) ou substabelecimento(s), sem necessidade de recolhimento das custas, tendo em vista a declaração inserida naquela folha, e nos termos do artigo 424, IV do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente(CEF) para retirada em 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-72.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO FRANCO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X SARDELLA & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão dos embargos de declaração, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004186-63.2017.4.03.0000 (fls. 358/365), expeça-se a requisição dos honorários contratuais na modalidade de PRECATÓRIO.

Com o trânsito em julgado da referida decisão, venham-me os autos para transmissão, após a ciência das partes das minutas expedidas. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002957-76.2014.403.6106 - ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Homologo a desistência do Embargante de fs.29/30, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Honorários indevidos, eis que a desistência ocorreu anteriormente à intimação da Embargada para impugnação. Trasladem-se para estes autos as cópias dos instrumentos de mandatos de fs.139 e 369 entranhadas no feito executivo. Traslade-se para aquele feito cópia desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P.R.I.

0001757-29.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-80.2014.403.6106) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SERVIÇO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, empresa pública federal qualificada na exordial, à EF nº 0002226-80.2014.403.6106 movida pelo SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE, Autarquia municipal qualificada nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:1. a carência da ação executiva por ausência de legitimidade;2. a decadência e a prescrição das exações em cobrança;3. não serem por ela devidas as competências aqui em análise, decorrentes do fornecimento do serviço de água e de coleta de esgoto pela Embargada, já que só se tomou proprietária do imóvel em 05/10/2004 e também porque nunca teve a posse ou se utilizou do imóvel relativo à prestação do serviço, que continuou com os antigos proprietários;4. não ser propter rem a obrigação de pagar pelos referidos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto;Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a sua ilegitimidade passiva na EF guerreada, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Com a exordial, a Embargante juntou documentos (fs. 05/16).Os embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo fiscal em data de 09/05/2017 (fl. 18).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação (fs. 23), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança contra a Embargante e a inocorrência de prescrição, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Verifico ser despicenda réplica, eis que o Embargado, em sua impugnação de fs. 23/28, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 350 e 351 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, a Embargante, inicial, requereu a inversão do ônus da prova, alegando a sua hipossuficiência técnica e que as exações em cobrança decorrem de consumo.O Embargado, por sua vez, nada falou quanto à produção de provas.Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova aduzido pela Embargante. A uma, porque compete a ela, devedora, o ônus de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o título executivo extrajudicial que embasa a EF atacada (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). A duas, porque, por óbvio, não há de se falar em hipossuficiência técnica de uma empresa pública federal como a Embargante.Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inocorrência de prescriçãoTrata-se a EF nº 0002226-80.2014.403.6106 da cobrança executiva de tarifas/preços públicos decorrentes do fornecimento de serviços de água e de coleta de esgoto pelo Embargado, referente às competências de 09/2004 a 03/2008 (CDA de fl. 09).A propósito do prazo prescricional aplicável a essas exações, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento representativo de controvérsia no rito do art. 543-C do CPC/73, já estatuiu que, por terem natureza de tarifa/preço público, aplicar-se-iam as regras do Código Civil, e não as do CTN ou as do Decreto nº 20.910/32. Vide a ementa abaixo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009).2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: ... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos. (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009).5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.(...)Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que:Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.(...)Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - 1ª Seção, REsp nº 1117903-RS, Min. Luiz Fux, v.u., in DJe de 01/02/2010)Aplicando-se o precedente acima, tem-se que não ocorreu a alegada prescrição, porquanto, entre a exação mais antiga (tarifa da competência de 09/2004) e a data do ajuizamento da EF (03/06/2014), seguida de despacho inicial proferido em 06/08/2014, não houve o necessário transcurso do prazo prescricional decenal aplicável às exações em comento, que se acha elencado no art. 205 do Código Civil de 2002.2. Da obrigação de pagar a tarifa de água e esgotoA jurisprudence do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que referida obrigação é meramente pessoal, e não propter rem. Se assim é, aquele que usufruiu dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto é que pode ser responsabilizado pelo respectivo pagamento, e não apenas o proprietário do imóvel.Vide os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PETIÇÃO INICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Merece provimento em parte o agravo regimental para correção do erro material referente ao afastamento da multa prevista no art. 538 do CPC.2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso dos autos.3. O agravante, nas razões recursais, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual a decisão ali proferida ficou inócua, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame nestes autos. Incidência da Súmula 283/STF.4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a natureza jurídica da contraprestação cobrada por concessionárias de serviços público de água e esgoto é tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil; e de que não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela procedência do débito cobrado pela SABESP. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeito em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental provido em parte. (STJ - 2ª Turma, AgRg no AREsp 647843-SP, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe 30/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Precedentes: AgRg no AREsp 265966/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.05.2012; AgRg no AREsp 141404 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; REsp 1311418/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/05/2012.2. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 1320974-SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, v.u., in DJe 18/08/2014)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 1444530-SP, Relator Min. Sérgio Kukina, v.u., in DJe 16/05/2014)No caso dos autos, como se vê da certidão de fs. 13/16, o imóvel residencial de matrícula nº 59.135/1ª CRI local, sito na rua Amilde Tedeschi, 430, Parque Residencial Dom Lafayete Libanio, foi adquirido pela Embargante, através de Carta de Arrematação lavrada em 05/10/2004, em desfavor de Mario Lino Santana e Raquel Cristina Santana, sendo registrada em 09/12/2004 (vide R.008/59.135).Prescreve o art. 45 da Lei nº 11.445/07, in litteris:Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.Ou seja, o uso dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto é oneroso, sendo os proprietários, a princípio, os responsáveis pelo pagamento das tarifas relativas a tais serviços, pois se presume tenham dele usufruído, restando a eles, todavia, comprovar o contrário, ou seja, que não usufruíram dos serviços, pois, como já dito, a obrigação em comento é pessoal e não propter rem, comprovação essa não verificada na hipótese em apreço.Em que pese a alegação da Embargante de que não exerceu a posse direta sobre o referido imóvel, que continuou ocupado pelos antigos proprietários Mario Lino Santana e Raquel Cristina Santana, nada provou nesse sentido.Como visto acima, a Embargante limitou-se a requerer a inversão do ônus da prova, o que foi afastado por este Juízo, não tendo sequer postulado, subsidiariamente, pela produção de provas.Logo, deve ser mantida a cobrança em face da Embargante. Todavia, devem ser afastadas as tarifas de 09/2004 e de 10/2004, já que anteriores à lavratura da carta de arrematação, verificada, repise-se, em 05/10/2004.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para reconhecer a ausência de responsabilidade da Embargante pelas tarifas das competências de 09/2004 e 10/2004, cuja exclusão da cobrança judicial realizada nos autos da EF nº 0002226-80.2004.403.6106 ora determino.Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor das competências remanescentes, sendo que o percentual deverá ser fixado em sede de liquidação (art. 85, caput e 4º, inciso II, do CPC).Por outro lado, condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor consolidado das competências excluídas, sendo que o percentual também deverá ser fixado em sede de liquidação (art. 85, caput e parágrafo 4º, inciso II, do CPC/2015).Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002226-80.2004.403.6106 e, com o trânsito em julgado, lá deverá ser oficiado o Embargado para que cancele as competências indevidas acima mencionadas.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).P.R.I.

0003944-10.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-52.2011.403.6106) EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL

Pretende o Embargante no presente feito tão somente a reavaliação do percentual do imóvel penhorado no executivo fiscal correlato. Ocorre que eventual decisão concessiva da pretensão seria inócua, já que o valor do bem está sujeito a nuances do mercado imobiliário, podendo, com o decorrer do tempo, se reduzir ou aumentar. Tanto é assim que, anteriormente ao leilão, o bem penhorado é objeto de uma nova avaliação onde é concedida ao Executado a oportunidade de impugná-la (vide arts. 13 e da LEF). Não bastasse isso, há previsão no Código de Processo Civil de um incidente processual para impugnação da avaliação do bem penhorado, que deve ser protocolizada nos próprios autos executivos (vide arts. 873 a 875). Estão ausentes, portanto, a utilidade e a necessidade do provimento vindicado, que resulta na falta de interesse de agir do Embargante, razão pela qual extingo o presente feito, nos termos do art. 330, III, cc. 485, I do CPC. Honorários indevidos, eis que sequer houve a citação da Embargada. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0004378-96.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001360-0)) FARMACIA MENINO JESUS RIO PRETO LTDA - ME/SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. No presente caso, o Executado acima foi intimado para apresentar os embargos no dia 12/05/2017 (sexta-feira), conforme certidão do oficial de Justiça de fl. 72 do feito executivo. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 15/05/2017 que se esgotou no dia 04/07/2017 (terça-feira), todavia este feito somente foi protocolizado em 11/10/2017, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 918, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado e após o trânsito em julgado arquivem com baixa na distribuição. P.R.I.

0004857-89.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013902-16.2000.403.6106 (2000.61.06.013902-0)) DEMETRIO BIRELLI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico pela certidão Oficial de Justiça de fl.69 do feito executivo que já foi concedida ao Embargante a oportunidade de ajuizamento de Embargos e, de acordo com a certidão de fl.71v., indigitado prazo decorreu in albis. Quando da realização da segunda penhora, em 22/09/2017, que incidiu sobre o veículo Ford Fiesta, o Embargante foi cientificado tão somente da realização do ato construtivo, conforme consta da certidão de fl.101.A jurisprudência tem admitido a propositura de novos Embargos em caso de reforço ou segunda penhora e quando já preclusa a oportunidade (caso dos autos), tão somente para alegar vícios quanto aos aspectos formais do ato de penhora, conforme tese firmada em sede de recurso repetitivo pelo STJ de n. 288, cujo texto é o seguinte: É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo. Da análise do peça inaugural do presente feito, não houve nenhuma alegação que atacasse o ato de constrição, estando lastreada unicamente na legitimidade do Embargante. Pelo exposto, rejeito liminarmente os Embargos, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6830/80 c/c o artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003183-76.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702620-76.1996.403.6106 (96.0702620-9)) LUCIANO SALOMAO MARTINS(MG146230 - VANESSA RITA SALOMAO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA)

Pretende o Embargante no presente feito o cancelamento da penhora e das restrições judiciais que alega existir sobre o Caminhão Mercedes Benz placa BWM6010, tendo, diante da ausência na peça inaugural de fatos que evidenciassem sua legitimidade para propositura do presente feito, sido intimado a comprová-la sob pena de extinção (fl.50), o que não fez (fl.50). De acordo com o narrado pelo Embargante, a empresa Tomate Veículos Ltda adquiriu o veículo de placa BWM6010 da Executada Transportadora Jaciara Ltda e vendeu-o, em seguida, ao seu genitor Sebastião Martins Rodrigues que vendeu ao Sr. Divino que, por sua vez, vendeu para a Sra. Juclécia que, segundo a narrativa, é a atual proprietária do veículo (vide fl.19). Vê-se da cadeia dominial acima enumerada, que o Embargante Luciano Salomão Martins em nenhum momento foi proprietário do veículo em questão e tal fato é reconhecido por ele, conforme trecho da inicial que segue transcrito: O embargante não é possuidor, tampouco proprietário do caminhão Mercedes Benz placa BWM-6010. Contudo, seu genitor foi proprietário deste veículo durante o período de 1995 a 1999, motivo pelo qual, possui a qualidade de terceiro interessado, nos moldes do art. 674 do CPC/15. O mencionado art. 674 do CPC prevê que os Embargos de Terceiro podem ser manuseados por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. O Embargante não foi e não é proprietário do veículo em questão (fato reconhecido pelo próprio) e não possui qualquer direito sobre ele, restando evidente a sua falta de legitimidade na propositura destes embargos, razão pela qual extingo-os, nos termos do art.330, II, cc. 485, I do CPC. Honorários indevidos, eis que sequer houve a citação da Embargada. Em vista da declaração de fl.15, concedo a gratuidade da justiça para as custas iniciais (vide art. 98,5º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701463-73.1993.403.6106 (93.0701463-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE GIORGIO X JOSE VICENTE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

A requerimento do Exequente à fl. 461, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a indisponibilidade de fs. 217 e 411/442, através do Sistema Renajud, independentemente do trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença aos Embargos de Terceiros 0004098-28.2017.403.6106. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, que deverão ser descontadas da conta n. 3970.280.00019286-8 (fl. 411). Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.280.00019286-8 (fl. 411) o valor das custas certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Abra-se vista a exequente a fim de que informe para qual feito executivo deverá o valor remanescente ser destinado, considerando que há outras execuções em trâmite perante este Juízo. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, tomem os autos conclusos acerca da destinação do valor remanescente. P.R.I.

0005209-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GILBERTO BARRETA(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 189 E VERSO: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 185), com ciência da Exequente em 10/09/2012 (fl. 186). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 188), a mesma quedou-se silente (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 185, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Nacional para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002432-38.2013.403.6136 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 164: A requerimento da Exequente (fl. 163), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao 5º CIRETRAN de Catanduva, para cancelamento do registro da penhora de fs. 128/129 (fl. 135). Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2604

EMBARGOS A EXECUCAO

0009026-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009026-1) - FRIGORIFICO CAROMAR LTDA - ME(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE MACEDO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, José Macedo, para que se manifeste sobre os documentos de fs. 231/238, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 238 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007302-13.1999.403.6106 (1999.61.06.007302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700695-45.1996.403.6106 (96.0700695-0)) LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, João Alberto Godoy Goulart, para que se manifeste sobre os documentos de fs. 224/231, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 224 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0010311-95.2000.403.0399 (2000.03.99.010311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704102-93.1995.403.6106 (95.0704102-8)) RESENDE MELO & RETUCI LTDA ME(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Marco Antonio Miranda da Costa, para que se manifeste sobre os documentos de fs. 103/110, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 103 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005704-48.2004.403.6106 (2004.61.06.005704-5) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEBASTIAO ALVES NICOLAU X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Moacyr Rosan, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 125/132, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 125 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0010409-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702678-79.1996.403.6106 (96.0702678-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Ary Floriano de Athayde Junior, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 170/177, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 170 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005647-20.2010.403.6106 - VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA FREURY NETTO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Jose Theophilo Fleury, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 199/206, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 199 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006993-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5)) ELZA BORTOLOTO MOURA(SP237541 - GELIO LUIZ PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELZA BORTOLOTO MOURA X FAZENDA NACIONAL(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Gelio Luiz Pierobon, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 138/145, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 138 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003526-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009430-6)) ANDRE ANDRIATO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRE ANDRIATO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Anderson Gasparine, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 266/273, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 266 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004694-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001951-1)) CONDOMINIO EDIFICIO ONIX(SP157404 - FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO E SP033989 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO ONIX X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Antonio Carlos Domingues Benedetti, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 58/65, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 58 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003960-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003960-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Henrique Sergio da Silva Nogueira, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 195/202, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 195 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005041-41.2000.403.6106 (2000.61.06.005041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700382-21.1995.403.6106 (95.0700382-7)) GERALDO WALTER MACCAGNAN X NURONIBAR AMBRIZZI MACCAGNAN(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, José Roberto Bruno Polotto, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 230/237, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 230 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011109-36.2002.403.6106 (2002.61.06.011109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704009-67.1994.403.6106 (94.0704009-7)) JAMIL DOS SANTOS SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Carlos Alberto Cotrim Borges, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 95/102, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 95 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0010177-14.2003.403.6106 (2003.61.06.010177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-13.2001.403.6106 (2001.61.06.009037-0)) R PORCINI & CIA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP009879 - FAICAL CAIS E SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à credora, R PORCINI E CIA LIMITADA, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 177/184, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 177 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000688-79.2005.403.6106 (2005.61.06.000688-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-50.2002.403.6106 (2002.61.06.003070-5)) THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Thaiza Helena Rosan Fortunato, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 90/97, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 90 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005818-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004887-0)) LOURENCO MONTOIA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Lourenço Montoia, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 70/77, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 70 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001124-23.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005561-7)) VALTER DIAS PRADO(SP264984 - MARCELO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao credor, Marcelo Marin, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 45/52, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 45 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-37.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de abril de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-24.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de abril de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-10.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de abril de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-35.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ARILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de abril de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-27.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: AGNALDO FREITAS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 26 de abril de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002867-84.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE MELO, RENATA BATISTA DE SOUZA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 07 de junho de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-14.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-55.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASA DOS SALGADOS LTDA - ME, PAULO RODOLFO GOMES, EDINA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de junho de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500020-13.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Federal.
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Após, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8885

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005547-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005547-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA)

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 100/101, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a liberação do(s) valor(es) bloqueado(s) pelo Sistema BACENJUD.
Após, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007085-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMERSON JULIO COLODIANO

I - Fls. 53: O pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial já foi atendido, conforme decisão de fls. 35. Por outro lado, defiro parcialmente. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 50), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.

VIII - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000897-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERREIRA & BORSOIS EMPRESA DE PINTURA LTDA - ME X AMAURY FERREIRA X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BORSOIS X JORGE LUIS FERREIRA

I - Fls. 64: Defiro Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 61), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.

VIII - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005911-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005911-2) - MARIA NEUSA VENANCIO X JOSE CARLOS VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUSA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8) - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 221. Defiro o pedido de desentranhamento da Carteira de de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada à(s) fl(s). 155, para posterior entrega a parte autora-exequente, mediante recibo nos autos, devendo ficar nos autos cópia integral da mesma.

À vista do comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000203-44.2012.403.6103 - VALDECI EDSON DE MOURA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECI EDSON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-84.2012.403.6103 - LIDIA CARINA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LIDIA CARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-75.2013.403.6103 - GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARGARETE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400862-86.1992.403.6103 (92.0400862-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)) - EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 556/557: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).

Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000778-04.2002.403.6103 (2002.61.03.000778-0) - HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA

Ante a não localização de bens penhoráveis até a presente data e a informação de que a empresa possui filial sob o CNPJ nº 72.001.910/0002-80, excepcionalmente defiro nova tentativa de penhora on line pelo Sistema Bacenjud.

Havendo constrição de valores, proceda a Secretária na forma determinada pela decisão de fls. 1679, itens II, III e IV.

Na hipótese de inexistência de valores pelo Sistema Bacenjud, desde logo defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme o pedido de fls. 1694, para que a Fazenda Nacional obtenha a resposta almejada, salientando que não será concedida nova dilação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso de inércia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005016-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005016-7) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOCIEDADE CIVIL DE

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide certidão de fls. 1159 e 1170), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento de sentença quando intimado(s) (vide certidão de fls. 103), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
- VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
- X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008403-1) - CARLOS SERGIO VAZ PORTO(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS SERGIO VAZ PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1) - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-44.2011.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUSA DO AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006126-51.2012.403.6103 - ANTONIO JORGE SALGADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JORGE SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-97.2012.403.6103 - CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X ANDREIA CRISTINA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-40.2012.403.6103 - JOAO BATISTA PORTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-24.2013.403.6103 - DANIEL LUIZ SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003090-64.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006549-74.2013.403.6103 - ROBERTO DO ROSARIO PORTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DO ROSARIO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
4. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/138, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá à partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS.
6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
8. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007051-13.2013.403.6103 - MARIA IZILDINHA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001117-40.2014.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-28.2014.403.6103 - OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007014-49.2014.403.6103 - GILMAR MARQUES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.
3. Em caso positivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e a partir de 25/03/2015.
4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-82.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERO VIDAL GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da petição do evento anterior, reenvie a Secretaria a comunicação eletrônica 290/2017 para a APS, para que implante o benefício no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa.

São José dos Campos, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de repetição de indébito, sendo que o contrato apresenta o valor líquido de R\$ 24.310,00.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perita médica a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e indicar assistente técnico. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como faculto formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **16 de abril de 2018, às 16h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de março de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003122-42.2017.4.03.6103
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

REQUERENTE: CAIO LISBOA DO VALE
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA APARECIDA LISBOA - SP117198

S E N T E N Ç A

CAIO LISBOA DO VALE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira.

Alega que é nascido nos Estados Unidos da América e filho de pais brasileiros e residente em território nacional há mais de 25 anos, tendo atualmente 25 anos de idade.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido aqui requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira" (redação dada pela Emenda nº 54/2007).

O requerente nasceu em 07.01.1992, nos Estados Unidos da América, filho de Kátia Lisboa, brasileira, e de Geneci Ferreira do Vale, brasileiro.

Comprovou ter residência fixa no Brasil, de acordo com o seu comprovante de residência (em nome de sua genitora), certidão de registro de Termo de Transcrição da Certidão de Nascimento do requerente junto ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé, e títulos eleitoral, e extratos de reconhecimento de paternidade do requerente por Geneci Ferreira do Vale.

Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, **homologo**, por sentença, a **opção pela nacionalidade brasileira** requerida por CAIO LISBOA DO VALE.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-27.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido MAURO SERGIO CANELHAS, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em conta poupança, conforme o documento juntado (doc. nº 4978782), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas ao requerido Mauro Sergio Canelhas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-23.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAMILO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de folhas 135/137 dos autos de nº 0001283-77.2011.403.6103 (Documento de ID 3974962):

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELOISA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 216/218 dos autos de nº 0009247-92.2009.403.6103 (Documento de nº 4266885):

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005866-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-68.2014.403.6103) ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0006159-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 62/65. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0006162-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-07.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 59/62. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0006164-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-74.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 60/63. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0007476-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-50.2014.403.6103) UNIMED DE SICAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0002059-04.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-50.2015.403.6103) DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002943-33.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-07.2013.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 27/02/2018.

0002944-18.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-13.2014.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004568-05.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-38.2016.403.6103) AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA - ME(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 26/02/2018.

000834-66.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-69.2016.403.6103) UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Manifêste-se a embargada acerca do requerimento da embargante às fls. 527/530.

001007-36.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-25.2016.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 42/43. Verifico que os documentos de fls. 44/72 comprovam a incorporação da executada E F DOS SANTOS RIBEIRO USINAGEM LTDA - ME pela pessoa jurídica STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, restando comprovada a legitimidade da embargante. Retifique-se o polo passivo da execução fiscal nº 0000331-25.2016.4.03.6103 em apenso, para que conste a incorporadora, STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Considerando a ausência de penhora, providencie a embargante a nomeação de bens livres e desembaraçados, bastantes à garantia do Juízo, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

0001381-52.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-74.2013.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a petição de fls. 28/36 como aditamento à inicial. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

0002144-53.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-79.2016.403.6103) AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 23/02/2018.

0002172-21.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-49.2011.403.6103) SOMACIS & COSMOTECH DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002250-15.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-11.2014.403.6103) LEATEC COM.IMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

0002284-87.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006602-9)) RENATO ANTONIO FERNANDES(SP244050 - VIVIANE FREITAS DE OLIVEIRA VALLE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a petição de fls. 139/140 como aditamento à inicial, no que tange à alteração de seu texto à fl. 17, bem como ao valor da causa. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

0002901-47.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-77.2012.403.6103) CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que ao contrário do certificado à fl. 57, não consta penhora on line na execução fiscal em apenso; consta penhora de cinco por cento do faturamento mensal da executada. Certifico também que até a presente data não houve qualquer depósito judicial na execução fiscal, referente à penhora de faturamento. Chamo o feito à ordem. Ante a ausência de garantia do Juízo, suspendo por ora o cumprimento da determinação de fl. 57. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008839-57.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-93.2012.403.6103) RICARDO CARDOSO X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ASSUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000065-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve qualquer depósito judicial referente à penhora de faturamento de fls. 174/176. Manifêste-se a exequente acerca da ausência de depósitos referentes à penhora de faturamento, requerendo o que de direito.

000703-76.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA

Considerando a correção do depósito judicial, nos termos da determinação de fl. 88, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0007713-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP371012 - RITA VALERIA CANDIDO MOREIRA)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 407/419, uma vez que versa sobre a mesma matéria veiculada na petição de fls. 28/36 dos embargos em apenso, a qual foi recebida naquele feito como aditamento à inicial. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 402/4º.

0001820-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA(SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA)

Fls. 161/191. Manifêste-se a exequente, com urgência.

0003251-69.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Manifêste-se a exequente acerca do requerimento da executada às fls. 74/77.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-60.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-32.2015.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença de fls. 31/32, conforme cálculo apresentado à fl. 35vº, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

1. Petição da corré FUNDAÇÃO SÃO PAULO, mantenedora da Pontificia Universidade Católica de São Paulo (ID 3167564): Mantenho a decisão proferida, sob seus próprios fundamentos.

2. Prejudicada a apreciação da petição da corré FUNDAÇÃO SÃO PAULO no tocante à retirada de pauta da conciliação (ID 3422338), em razão da efetivação da audiência de conciliação em 27/11/2017 (ID 3636686) e da existência das outras partes no polo passivo.

3. Tendo em vista a decisão proferida (ID 3045172), as alegações da corré FUNDAÇÃO SÃO PAULO (ID 4003822 e 4628562), a informação prestada pelo corréu FNDE (ID 4149737) e o apontamento da parte autora (ID 4576047 e 4576158), acerca do descumprimento da decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela de urgência (ID 2625076), dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6995

IMISSAO NA POSSE

0006998-16.2010.403.6110 - ROGER ROBERTO DE SOUZA(SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA SARAIVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES E SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP279831 - DANILO HENRIQUE ALEXANDRINO VILLA NOVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

USUCAPIAO

0003665-56.2010.403.6110 - ANTONIO ALVES(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE JOAQUIM SANCHES X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS SANCHES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001308-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-19.2014.403.6110) MAURICIO PAVAO FERRAGENS - ME X MAURICIO PAVAO(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 110/118 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 120 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004803-19.2014.403.6110.Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000636-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA(SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 201/204, reconsidero o despacho de fl. 204. Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição acima referida. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008031-02.2014.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007495-20.2016.403.6110 - NEUSA APARECIDA ROVENTINI MARTINS(SP333954 - JANAINA DE CARLI DUTRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PORTO FELIZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário formulada pela autoridade impetrada (Id 2915036 – Pág.3), assim, determino que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, regularize a presente ação promovendo a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA** e do - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 01 de Março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE em face da r. decisão sob Id 3636018, que DEFIRIU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, “apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo supracitado, com pedido de restituição de créditos oriundos de IPI, objetos dos PER/DCOMP apresentado em 20/09/2016, sob o número: 25346.88056.200916.1.1.01-6701, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação”.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada incorreu “em possíveis omissões relativamente (i) aplicação da correção monetária pela Taxa Selic sobre os créditos objeto do Pedido de Ressarcimento em tela; (ii) bem como em relação ao pedido de afastamento do procedimento da compensação e da retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a União (Fazenda Nacional) arguiu que a decisão não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada pela via dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Tendo em vista que a MMA, Juíza Federal desta 3ª Vara, prolatora da decisão embargada, encontra-se em férias, passo a apreciar os embargos de declaração opostos.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, visto que na fundamentação da decisão guerreada não houve manifestação acerca do requerimento liminar no sentido de que *“em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, procedendo à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar o procedimento da compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”*

Assim, passo a complementar a fundamentação da decisão embargada para fazer constar:

(...)

Resta prejudicado a análise do pedido de medida liminar no tocante ao requerimento de que, após a decisão administrativa que reconhece o direito creditório, seja efetivada a conclusão dos processos de ressarcimento em todas as suas etapas. Segundo entendimento da impetrante: *“realização da consulta da situação fiscal do contribuinte (art. 89 da IN RFB nº 1.717/17); intimação acerca do procedimento de compensação de ofício, caso constatem-se eventuais débitos ativos (art. 89, § 3º, da IN RFB nº 1.717/17) e; que, ao final, permite a efetiva conclusão do processo administrativo, que se perfectibiliza com a liberação dos créditos ao contribuinte (art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17).”* Bem como o requerimento no sentido de que seja *“efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar o procedimento da compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa”*. Isto porque, tais pleitos estão dissociados do objeto da ação, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Destarte, anote-se que no entendimento deste Juízo referidos pedidos extrapolam o objeto do presente *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir despacho decisório no processo administrativo de ressarcimento *protocolado sob o nº 25346.88056.200916.1.1.01-6701*.

Ademais, após a análise administrativa em questão poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996. Tema este que se encontra com a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874).

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos a esta demanda e dependem da implementação de condições na esfera administrativa. Tratam-se, ademais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando apenas a fundamentação da decisão tal como lançada.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão em embargos de declaração proferida por este Juízo.

SOROCABA, 19 de janeiro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL DOMINGUES DE COES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LINDA MALDONADO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLGA FRUET CAMILOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIEL SILVESTRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito a obrigação, diante da notícia de que a parte autora já efetuou o levantamento do valor depositado em conta vinculada do FGTS e diante da concordância com o valor depositado nos autos, a título de honorários de sucumbência (Id. 4771215 e 4854148), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (Id. 4704370) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: LAERTE MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597,
ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

LAERTE MOREIRA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 06/08/2017, acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91.

O autor sustenta, em síntese, que foi diagnosticado com depressão grave com sintomas psicóticos (esquizofrenia), encontrando-se incapacitado para o desenvolvimento de suas atividades habituais, dependente, inclusive, da ajuda de terceiros.

Anota que, diante da realidade apresentada, requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido em 12/05/2003 e convalidado em aposentadoria por invalidez na data de 26/06/2004.

Afirma que, em exame revisional, na data de 05/02/2016, o INSS decidiu cancelar seu benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de recuperação da capacidade laborativa.

Alega o autor que, no entanto, encontra-se sob as mesmas condições de saúde que garantiram a concessão de tal benefício, de modo que faz jus ao seu restabelecimento, desde a data do cancelamento, em 06/08/2017.

Assinala, mais, que é de rigor a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da lei 8213/91 ao benefício cuja implantação postula, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) a mais do valor do benefício, já que depende da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia-a-dia.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 2095448 a 2095746.

A decisão de Id 2279509 antecipou parcialmente a tutela jurisdicional pretendida, determinando a realização de laudo pericial- médico.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 2511356. Sustenta, em suma, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer seja decretada a improcedência do pedido.

O Laudo Pericial encontra-se acostado aos autos sob Id 2922000.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que é pretensão da parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 06/08/2017, além do acréscimo do percentual de 25% do valor do benefício, nos termos do que previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, ao argumento de que depende de terceiros para as atividades da vida diária.

O benefício pretendido pelo autor tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Já o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) é previsto pelo artigo 45 da Lei 8213/91 no caso do segurado, inválido, necessitar de assistência permanente de terceira pessoa para as atividades da vida diária. *In verbis*:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Pois bem, o autor conta, atualmente, com 69 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter psiquiátrico, que o incapacitam para atividades laborativas.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador e em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo, atesta que:

“1. O periciando é portador de doença ou lesão?”

Sim.

2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

Não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

Não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

8. Qual o prazo estimado para a cura da enfermidade?

Não se aplica.

9. É possível fixar data da possível alta do segurado?

Trata-se de doença crônica, algo que não é sinônimo de incapacidade.

10. O autor toma medicamento?

Sim.

11. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?

Medicações em uso atual: quetiapina 50mh/dia, anafranil 25mg/dia e rivotril 2mg/dia. Refere não tomar os medicamentos regularmente e não há documentos históricos que comprovem o tratamento psiquiátrico entre os anos de 2004 a 2017. O periciando foi aposentado por invalidez, em 2004.

12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

Sim.

13. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?

Não foi informado.

14. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

Sim.

15. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Não.

16. O periciando exercia atividade laborativa específica?

Sim.

17. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

Vendedor.

18. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

Foi a atividade que mais trabalhou.

19. O periciando está habilitado para outras atividades?

Não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam, o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

E conclui:

“Não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Resta assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários ao restabelecimento do benefício ora pleiteado, que o autor não preenche o requisito da incapacidade exigido no artigo 42 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas “*ex lege*”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDREDA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO LUIS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pelo autor (Id 4336939).

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AIRTON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que, em 17/07/1990, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 46/086.057.124-6.

Refere que, no cálculo de sua RMI, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se valor do salário de benefício superior ao teto do INSS, razão pela qual o valor, para fins de pagamento, ficou limitado ao teto então fixado.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 1365395 a 1365427.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 1909650. Em preliminar, o réu sustenta a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 2186909).

A decisão de Id 2633382 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O Laudo da Contadoria Judicial encontra-se acostado no documento sob Id 4587431, 4587493 e 4587499.

A parte autora informou que concorda com os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria (Id 4750729).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Portanto, o fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

(...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Saliente-se que, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, **conforme os documentos de Id 4587431, 4587493 e 4587499**, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 46/086.057.124-6, de titularidade do autor EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA, filho de Maria de Oliveira Moreira, portador do CPF nº 240.813.708-00, residente na Rua Romeu Marcello, 230, Jardim Primavera, Salto de Pirapora/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALZIRA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme manifestação do autor (ID 4834258), mantendo-se a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos (ID 4638250).

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2018.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005927-57.2002.403.6110 (2002.61.10.005927-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-16.1999.403.6110 (1999.61.10.003033-3)) - RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 18.668 do CRI de Itapeva, de propriedade do embargante, ora executado, se encontra penhorado nos autos da Execução Fiscal de nº 0003033-16.1999.403.6110, que se encontra em fase de leilão, proceda-se a secretaria a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, por termo.

II) Após, intime-se o executado acerca da penhora realizada, na pessoa de seu advogado, via diário eletrônico de justiça.

III) Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008325-59.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-82.2010.403.6110 ()) - IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 148 : Diga a União quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003368-73.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-85.2013.403.6110 ()) - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO() Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 329/336, intimem-se pessoalmente o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para representa - lo neste autos sob n.º 0003368-73.2015.403.6110.II) Decorrido o prazo sem a devida regularização da representação processual, tomem os autos conclusos para deliberação.III) Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃOInstruir com cópia de fls. 329/336.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008717-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-36.2014.403.6110 ()) - NICOLA & ANTUNES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 80/87), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006443-52.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902853-48.1994.403.6110 (94.0902853-1)) - MIGUEL FRANCISCO GARCIA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo à União prazo de 90 (noventa) dias úteis, para efetuar as diligências no processo administrativo sob nº 10855200488/92-31.

II) Com o decurso do prazo, abra-se nova vista dos autos para embargada.

III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006486-86.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-90.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE SALTO(SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls.33/49), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007580-69.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-40.2014.403.6110 ()) - BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 96/111), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para

prolação de sentença.
III) Abra-se vista dos autos ao embargado.
IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003126-85.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO() Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 568/575, intimem-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para
representa - lo neste autos sob n.º 0003126-85.2013.403.6110.II) Intime-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃOInstruir com cópia de fls. 568/575.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006815-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

Fls. 111: Diga o REQUERIDO quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.
Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000016-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000016-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3558

MONITORIA

0007043-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LAEL DOS SANTOS NAZARIO(SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO)

Resta prejudicado o pedido de fls. 110 e 111, uma vez que já foi formulado pedido pelo exequente quanto a diligências acerca de bens dos executados às fls. 107 e apreciado por este Juízo às fls. 108 e verso.
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0005015-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO CLARO DA ROSA

Fls. 86. Indefero o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Webservice, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007031-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSUE GARBES GONSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE GARBES GONSALES

Resta prejudicado o pedido de fls. 87 e 88/89, uma vez que já foi formulado pedido pelo exequente quanto a diligências acerca de bens dos executados às fls. 66/68 e apreciado por este Juízo às fls. 69.
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007089-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o mandado de fls. 68/77, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como para que verifique se o débito encontra-se garantido, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005253-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MATHEUS NEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS NEME(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o retorno da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005331-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELAINE TRINDADE PEDRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE TRINDADE PEDRERO(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a certidão de fls. 79, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001287-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FLAVIO STENICO - ME(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X FLAVIO STENICO(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X MARIA NAZARE ROSA DE CAMPOS STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO STENICO - ME(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Resta prejudicado o pedido de fls. 193/194, uma vez que já foi formulado pedido pelo exequente quanto a diligências acerca de bens dos executados às fls. 190 e apreciado por este Juízo às fls. 192.
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005023-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3532

MONITORIA

0000908-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JAIRO DE JESUS ALVES(SP147876 - MARIA CRISTINA TABELLI GONZAGA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 153 julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009247-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0010306-65.2007.403.6110 (2007.61.10.010306-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115691 - PAULO HENRIQUE SILVA GODOY E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Crédito referente à multa por infração administrativa que, em 2001, foi imposta à RFFSA, posteriormente sucedida pela União Federal.Citada, a União Federal opôs os Embargos à Execução sob nº 014170-14.2007.403.6110, julgados improcedentes, por decisão proferida por este Juízo, conforme se denota das cópias acostadas às fls. 75/76.Todavia, em decisão monocrática, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento à remessa oficial, desconstituiu o crédito tributário objeto desta ação, ante o reconhecimento da prescrição (fls. 86/88). A decisão proferida em sede de apelação transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 89 destes autos.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, pelo reconhecimento da prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER

Fls. 172: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando instrumento de procuração assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 172, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, considerando o pedido da executada de fls. 65/67, remetam-se os autos à central de conciliação para tentativa de composição de acordo entre as partes.Int.

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Em face da recusa do exequente quanto aos bens nomeados à penhora, manifestem-se as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso de concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável entre as partes.Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF de fls. 221/222.

0007220-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME X ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa(fl. 100/110), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002230-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PISO COLOR REVESTIMENTOS LTDA - ME X JUCELINO DA CONCEICAO SILVA X ELIANA DE ARAUJO FARIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, intitem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0003790-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JATIR CARDOSO

Fls. 47: Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 38, conforme manifestação do exequente, determino o seu desbloqueio.Fl. Após, tendo em vista o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 50, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005686-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 255 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de fls. 256/257, anote-se que a sub-rogação de um dos co-executados primitivos nos direitos da primitiva credora, ou seja, a CEF, não autoriza a alteração do polo ativo deste feito, já que não seria competente este Juízo para a demanda estabelecida a partir da sub-rogação.Custas ex lege. Sem Honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000897-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DENILSON LUIS SAI - ME X DENILSON LUIS SAI

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

0000906-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIO DE AGUA E GAS LINHARES LTDA - ME X MAURO LEONCIO X DANIEL RODRIGO LEONCIO

Promova a executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 141/147, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos.

0003387-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENIAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 93, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005045-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JACINTO APARECIDO DE ARRUDA E OUTRA X JACINTO APARECIDO DE ARRUDA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 78/80, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005076-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. M. N. PNEUS LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 194, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005103-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DONIZETE DE GOES X DONIZETE DE GOES

Nos termos da Portaria nº 005/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos às fls. 81/91.

0005334-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANIELA JULIANA MOREIRA BATISTA

Tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Ressalte-se, apenas e tão somente, que a restrição de circulação já anotada no sistema RENAJUD, conforme fls. 30. Int.

0008690-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

Fls. 59: Defiro o pedido de leilão requerido pela exequente. Tendo em vista que a última avaliação em relação aos bens penhorados às fls. 48, nestes autos, ocorreu em 22 de julho de 2016, e que esta deve ser realizada por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à constatação e reavaliação do veículo bloqueado e penhorado bem como a intimação do executado e depositário nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí/SP. Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar: a) CONSTATAÇÃO da existência do(s) bem(ns) penhorado(s) (discriminado às fls. 48), nestes autos, no endereço de fls. 47, certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIMAÇÃO do(s) DEPOSITÁRIO/EXECUTADO(S), nos endereços constantes às fls. 47, da reavaliação, bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a designação de dia(s) e hora(s) para a realização dos leilões em relação aos bens penhorados, a ser agendados de acordo com o cronograma de grupo de hastas sucessivas, intimando-se as partes, se necessário. Sem prejuízo do acima disposto, defiro a pesquisa de bens pelo sistema Infjud, solicitada pela exequente. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Instruir com cópias de fls. 32/35, 39/41, 47/49, 59 e desta determinação, bem como das guias a serem recolhidas pela CEF para as diligências necessárias ao ato deprecado.

Expediente Nº 3554

MONITORIA

0000778-12.2004.403.6110 (2004.61.10.000778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JEFFERSON TYRONE MARTINS FRANCELINO(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Homólogo, por sentença, o pedido de desistência da execução, formulado pela CEF às fls. 148, julgando extinto este processo, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERNANDO DE MOURA SCACHETTI

Intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 201, referente a apresentação do valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 206. Int.

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Fls. 184: Resta prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista a certidão de fls. 185, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 183. Int.

0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES)

Fls. 190: Nada a apreciar quanto a petição do autor, tendo em vista o pagamento dos honorários condenados. Outrossim, considerando a certidão de decurso de prazo para o réu se manifestar (fls. 191), nos termos da decisão de fls. 189, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000208-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0002121-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0006601-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE LUIZ LOURENCO JUNIOR

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0006809-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007153-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007176-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSEMEIRE APARECIDA CINTO

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001685-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0002248-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE CLAYTON TAVARES ASSUNCAO

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0002269-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO MAGISTRINI

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003767-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALDEMAR RUBIRA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003795-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO TADEU MULLER

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003807-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO TADEU MULLER

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003818-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DECIO ADRIANO DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0004349-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO PAULO FERRONATO

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0004783-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JULIO CESAR DA SILVA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0004910-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MOREIRA X JAIR JACINTO

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0005680-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOCELAINE PORTO RODRIGUES

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0006457-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ERIC SILVA CAMISA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0000712-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGNALDO CORREA LEME

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003423-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KLEBER NUNES ROCHA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0005012-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO MORON FERNANDES NETO

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0006656-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NIVALDO RODRIGUES

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0006973-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista que o executado foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC, para exercer a curatela especial do executado. Intime-se-a da nomeação, bem como para que exerça a defesa do executado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUDA TINTAS LTDA

Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Renajud e Infjud, em face da decisão fls. 313 e verso, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 313-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA

Intime-se o exequente nos termos do despacho de fls. 174, quanto ao decurso de prazo para pagamento do débito, bem como para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Pa. 1,10 Int.

0007152-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL)

Fls. 110/111: Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Infjud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007199-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VILAS BOAS X TIBERIO CESAR VILAS BOAS(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBERIO CESAR VILAS BOAS(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO)

Em face da certidão de fls. 92 e da r. decisão de fls. 91, Intime-se o exequente: Fls. 72/90: Da análise dos extratos bancários de fls. 86/90, verifica-se que a conta bancária do Banco Bradesco não é utilizada exclusivamente para recebimento de salário. Denota-se que existem outros créditos na referida conta, diversos de salário, quais sejam: Depósito em dinheiro no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais- fl. 87), na data de 22/06/2017; Depósito CC BDN no valor de 750,00 (setecentos e cinquenta reais- fl.87), na data de 28/08/2017; Ted T Elet no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais- fl.87-verso), na data de 01/09/2017; Doc Cred. Autom no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais- fl. 89-verso), na data de 10/11/2017; Ted T Elet no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais- fl. 89-verso), na data de 14/01/2017. Portanto, considerando o acima exposto, indefiro o pedido de desbloqueio da conta bancária referente ao Banco Bradesco, visto que não restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos que a conta refere-se exclusivamente para recebimento de salário. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o bloqueio efetivado nos autos, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-11.2015.403.6110 - GUILHERME CAMURÇA FILGUEIRA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 10 de abril de 2018, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 126/128. Entretanto, indefiro o depoimento pessoal do autor visto que não foi requerida a produção dessa prova pela parte contrária. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado constituído pelo autor intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Outrossim, compete ao advogado da parte autora juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGLIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGLIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do executado nos autos, através do requerimento de habilitação, ID 4513414, considero o citado em 08/02/2018.

Considerando ainda, que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRADO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI - SP288791, SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na planilha anexada à exordial), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos há mais de 9 (nove) anos, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o peticionado nos autos pela impetrante (ID n. 4937286), reconsidero o despacho de ID n. 4554738, passando-se à apreciação do pedido liminar.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo dos pedidos de restituição em questão formulados pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de oito anos.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 09 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALE FERTILIZANTES S.A., BUNGE FERTILIZANTES S/A, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Inicialmente, considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada em 21/11/2017 (ID n. 3536815), tenho que inoportuna a realização de nova audiência requerida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

De outra parte, demonstrado o interesse público na recuperação da área degradada objeto da lide, DEFIRO o pedido de intervenção móvel do ICMBio para o polo ativo da ação, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse passo, considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID n. 4288302), dispondo ser necessário um aprofundamento instrutório, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação necessária quanto à migração do ICMBio para o polo ativo da ação, na condição de assistente litisconsorcial do autor.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDEMILSON ELOI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos relacionados no extrato de andamento processual (ID [4331109](#)), posto que de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, posto que o valor constante no demonstrativo do débito juntado nos autos difere do valor atribuído à causa.

Cumprido o determinado acima ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **BIANCA RODRIGUES DE MEDEIROS** em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE - objetivando a concessão de seguro-desemprego, com valor da causa indicado na petição inicial de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno, por fim, que em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-15.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: FLIR SYSTEMS BRASIL COMERCIO DE CAMERAS INFRAVERMELHAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido de liminar, impetrado em 09/05/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEF, bem como o processamento das denúncias espontâneas objetos dos procedimentos administrativos n. 13811.724411/2016-67 e 13811.724410/2016-12.

Requeru, ainda, que seja reconhecida a não incidência de multa de mora nos casos em que o contribuinte procede à denúncia espontânea de tributo devido.

Alegou que possui débitos que não constituem óbice à expedição da pretendida certidão, pois se trata de multa oriunda de denúncia espontânea perpetrada pelo impetrante.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1267391, 1267399, 1267403, 1267411, 1267417, 1267420, 1267422, 1267428, 1267431, 1267434, 1267436, 1267506, 1267507, 1267510, 1267512, 1267517, 1267520, 1267523, 1267530, 1267535, 1267542, 1267549, 1267555 e 1267562.

Concedeu-se parcialmente a liminar (ID 1276238) a fim de que a autoridade impetrada analisasse a documentação apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, retificando os dados, se o caso, para possibilitar a emissão da certidão objeto do presente *mandamus*.

Inconformada com o deferimento parcial da liminar, a impetrante pleiteou a reconsideração (ID 1281251), com o objetivo de obter a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, contudo, a decisão anteriormente proferida fora mantida (ID 1283542).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n. 5006149-09.2017.403.0000 (ID 1310832), o qual fora liminarmente indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 1334148).

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 1488505) pleiteando a extinção do feito, por perda do objeto, eis que os pedidos da exordial já haviam sido alcançados pela impetrante.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2549932), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus*, consistente em assegurar à impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEF, bem como o processamento das denúncias espontâneas objetos dos procedimentos administrativos n. 13811.724411/2016-67 e 13811.724410/2016-12.

Requeru, ainda, o reconhecimento da não incidência de multa de mora nos casos em que o contribuinte procedesse à denúncia espontânea de tributo devido.

Consoante se infere das informações prestadas pela Autoridade Fiscal, a impetrante obteve êxito nos dois procedimentos administrativos fiscais, com eliminação das restrições indevidas no procedimento 13811.724411/2016-67 e cancelamento dos valores objeto dos autos 13811.724410/2016-12.

A Autoridade impetrante afirmou, ainda, que no dia 15/05/2017 foi emitida Certidão Negativa em nome da impetrante, com validade até 11/11/2017.

Verifica-se, portanto, que a obtenção da certidão foi exitosa somente após a Delegacia da Receita Federal ter sido notificada acerca do deferimento parcial da liminar, o que possibilitou à impetrante a satisfação de sua pretensão na esfera administrativa.

Destarte, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido pela Autoridade Fiscal.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 05/12/2015, por meio da qual a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversa, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/07/2009 (DER), tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.530.450-1, com data de início do benefício fixada na mesma data.

Com a inicial, vieram os documentos ID 10995, 10994, 10993, 10992, 10991, 10990, 10989, 10988, 10987 e 10921 dos autos virtuais.

Em decisão proferida no dia 22/02/2016 (ID 33533), foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 120769), sustentando a impossibilidade da concessão de aposentadoria especial ao segurado contribuinte individual após o marco temporal de 29/04/1995 por ausência de comprovação da habitualidade e permanência na exposição ao agente agressivo, ante o caráter eventual da atividade e a ausência da relação de emprego, bem como da não existência da Fonte de Custeio. Alegou, ainda, que somente os empregados, avulsos e trabalhadores associados à cooperativa possuem direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei n. 10.666/03. Asseverou que os profissionais da saúde, por já estarem em contatos com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não fazem jus ao reconhecimento da especialidade da atividade. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados.

A parte autora apresentou réplica (ID 140676, 140716, 140717, 140718, 140719 e 140720).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 1367781) para que a autora apresentasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou laudo técnico, bem como documento comprobatório da prestação de serviço à UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no interregno de 01/03/1993 a 31/03/2003.

A autora cumpriu a decisão judicial por meio do ID 2301284 e 2301312.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a preliminar se confunde com o mérito, com ele será analisado.

Com efeito, pretende a autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecidas as insalubridades dos períodos laborais trabalhados como médica cooperada da **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, no interregno de **01/03/1993 a 27/07/2009**.

De acordo com a Análise Administrativa constante nos autos, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 12/03/1981 a 28/02/1993.

Assim, não pára qualquer controvérsia acerca da especialidade da atividade no referido lapso temporal.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período trabalhado de **01/03/1993 a 27/07/2009, na qualidade de médica ginecologista e obstetra cooperada da UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, a autora acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 2301312), emitido em 04/08/2017, o qual informa o exercício pela autora no interstício vindicado à função allures mencionada, em consultório médico, Centro Obstétrico, Centro Cirúrgico e Internações.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes biológicos (“*contato com material infectocontagioso paciente e seus utensílios, ambientes e material biológico*”).

Há ainda a descrição das atividades desempenhadas pela autora: a partir de 04/09/1980: “*Atendimento em consultório médico. Trata de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos empregando tratamento clínico cirúrgico, para promover e recuperar a saúde. Atende a mulher no ciclo gravídico-puerperal, prestando assistência médica específica para preservar a saúde da mãe e do filho. Cirurgias ginecológicas e obstétricas.*” e a partir de 30/01/1996: “*Atendimento em Hospital próprio – Hospital Miguel Soeiro. Trata de afecções do aparelho reprodutor feminino e órgãos anexos empregando tratamento clínico cirúrgico, para promover e recuperar a saúde. Atende a mulher no ciclo gravídico-puerperal, prestando assistência médica específica para preservar a saúde da mãe e do filho. Cirurgias ginecológicas e obstétricas.*”.

Importante ressaltar que a Cooperativa de trabalhadores é apta a emitir o PPP no que concerne aos seus cooperados, em observância ao disposto ao artigo 272, § 13 e § 14, da Instrução Normativa n. 45, de 06 de agosto de 2010.

Com efeito, a exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (*Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infecto-contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infectocontagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).*

Pela análise da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes acima mencionados.

Assim sendo, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhados em condições especiais, de **01/03/1993 a 27/07/2009**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (27/07/2009) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz-se jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (27/07/2009).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/03/1993 a 27/07/2009**, exercido como cooperada da UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
2. Condenar o INSS a **conceder** o benefício de aposentadoria especial à autora, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**27/07/2009**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3 **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1126

EXECUCAO FISCAL
0000613-81.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005637-56.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AVICOLA DACAR LTDA

Fls. 115/119: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.
Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.
Intimem-se.
(ADVOGADO: OAB/SP 89.794 JOSÉ ORIVALDO PERES JR.)

EXECUCAO FISCAL
0006877-80.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001370-36.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-29.2015.403.6110) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente acerca do endosso do seguro garantia oferecido pela parte executada a fls. 348/350, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006905-09.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA SOROCABA LTDA(SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR)

Defiro o pedido da parte exequente às fls. 194/196.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguardar-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007767-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA DA SILVA ALMEIDA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 30, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008660-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GUIOMAR APARECIDA SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.
Intime-se.

Expediente Nº 1124

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 426/431 e a apresentação das contrarrazões às fls. 434/437, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a APELADA para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010369-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP258732 - GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JESUS AMARO FREITAS

Considerando as contas apontadas na petição de fls. 217/227, bem como o disposto no artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, providencie o peticionário a juntada aos autos dos extratos dos 03 (três) últimos meses das referidas contas, nos quais conste, inclusive, a natureza da conta bancária, a anotação do bloqueio judicial realizado e, ainda, os lançamentos dos proventos da aposentadoria mencionada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outra parte, considerando a juntada de extratos de movimentação bancária e cópia do cartão de conta poupança (fls. 221/227), determino a anotação de Sigilo de Documentos no sistema processual e nos presentes autos.

Intimem-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1121

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000772-14.2018.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-28.2018.403.6110) NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo réu NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO, preso em flagrante nos autos n. 0000008-28.2018.403.6110, sendo-lhe imputada a prática dos crimes previstos no artigo 16, caput e parágrafo único, inciso IV, e artigo 18 combinado com o artigo 19, todos da Lei 10.826/2003, combinados com o artigo 69 do Código Penal. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela rejeição da exceção de incompetência (fls. 10/11). O denunciado foi preso em flagrante delicto porque trazia ocultos na parte interna do para-lama do veículo que conduzia, presos com uma fita adesiva, uma pistola Glock 9 mm, de uso restrito, com numeração raspada, com um carregador repleto de munição, além de um segundo carregador com munição e um simulacro de arma de fogo. Conforme descreve a denúncia, no momento da abordagem por policiais rodoviários o réu reconheceu ter adquirido o armamento, munição e carregadores no Paraguai, de onde vinha com a família. De igual sorte confirmou perante a autoridade policial a origem alienígena dos itens, exceto da pistola 9 mm. Os indícios até então presentes nos autos, cuja fase instrutória está em curso, apontam para a transnacionalidade da operação, razão pela qual reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais de n. 0000008-28.2018.403.6110. Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0010310-87.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009511-44.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Republique-se o despacho de fls. 39 e intime-se pessoalmente o indiciado da decisão. FLS. 39: Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que a conta informada pelo indiciado Denilson Carlos Santana possui restrição para depósito acima de determinados valores, informe o indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, novo número de conta bancária a fim de que sejam restituídos os valores depositados a título de fiança. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-22.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE JESUS ALMEIDA X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JOSE SOARES DE JESUS X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Intime-se a defesa do réu José Soares de Souza para apresentar alegações finais, conforme determinado às fls. 596.

0006523-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR JOSE BERNARDES FILHO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OSMAR JOSÉ BERNARDES FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 344 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 180/181, em síntese, que no dia 21 de março de 2013, na sede da empresa Transpen, localizada na Rua Salvador de Oliveira Leme, n. 60, no município de Itapetininga/SP, OSMAR JOSÉ BERNARDES FILHO, com o fim de favorecer interesse próprio, usou de grave ameaça contra Edilberto Ferreira da Silva, que figurou como parte reclamante na Reclamação Trabalhista n. 0000010-25.2013.4.15.0041, em trâmite perante a Vara Única do Trabalho de Itapetininga/SP. Consta dos autos que Edilberto Ferreira da Silva ajuizou uma Reclamação Trabalhista em face do ex-empregador Empresa Trans Bernardes Cargas e Encomendas Ltda., pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício e o consequente pagamento das verbas rescisórias e demais verbas trabalhistas devidas. Relata a exordial que o denunciado, sócio-diretor da empresa reclamada, dirigiu-se até a sede do novo emprego de Edilberto Ferreira da Silva e utilizou de grave ameaça em face dele e da família, tudo para a finalidade de que não comparecesse à audiência trabalhista e, conseqüentemente, desistisse da ação. Em síntese, a referida coação consistiu na ameaça de prejudicar, direta ou indiretamente, a família da vítima, fazendo referência expressa à esposa e filhos de Edilberto, conforme consta em Boletim de Ocorrência. A denúncia foi recebida em 27/02/2014 (fl. 182 e verso). Regularmente citado (fl. 225), o denunciado apresentou resposta à acusação a fls. 196/208. Não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 226). Recusada a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pela acusação (fl. 245). Homologada a desistência de oitiva da vítima (fl. 342). Testemunhas foram ouvidas a fls. 353/354 (Fernando Ribeiro de Moraes), fls. 314/317 (Doridson Campos de Souza) e fls. 364/365 (Ricardo Garcia), enquanto o interrogatório do réu se deu a fls. 380/381. Nada sendo requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais a fls. 394/395, com pedido de absolvição nos moldes do artigo 386, VII, A, d. e f. e f. 399/402, formulou pedido de absolvição e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos. Folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais nos autos em apenso. É o relatório. Decido. Conforme narrativa da peça acusatória, foi imputada ao acusado OSMAR JOSÉ BERNARDES FILHO a prática do crime de coação no curso do processo, tipificado artigo 344 do Código Penal, que prevê: Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. O crime não esteve bem demonstrado nos autos. O Boletim de Ocorrência de fls. 04/06, lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Itapetininga/SP, dispõe que quando OSMAR JOSÉ BERNARDES FILHO, dono da empresa reclamada, tomou ciência da ação trabalhista movida pela vítima Edilberto Ferreira da Silva, foi até o local de trabalho de Edilberto e o ameaçou, dizendo que de uma forma direta ou indireta prejudicaria a sua família, caso não retirasse o processo trabalhista. Em Juízo as testemunhas disseram que viram Edilberto e Osmar conversando, de longe, mas não presenciaram nenhuma ameaça ou discussão, embora Fernando Ribeiro Moraes, na fase indiciária, tenha se reportado a algumas expressões intimidadoras. No mês seguinte Edilberto prestou as declarações de fl. 08 perante a autoridade policial, esclarecendo que as partes se compuseram na audiência trabalhista realizada em 10/04/20013, conforme fls. 137/138. Propôs o Ministério Público Federal a absolvição (fl. 395) por falta de provas. Destarte, de rigor admitir que as provas colacionadas nos presentes autos não se mostram suficientes para a condenação do acusado pela prática do crime de coação no curso do processo, devendo ser acolhido o pedido de absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o réu OSMAR JOSÉ BERNARDES FILHO (brasileiro, solteiro, empresário, RG 14.602.354, filho de Deolinda Capatti Bernardes e Osmar José Bernardes, nascido em 10/04/1962), com fulcro no artigo 387, VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do denunciado e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000006-58.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL MARCELINO BRANCO e ELIELSON FERREIRA DA SILVA, denunciados como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 07/02/2018, sendo os réus citados e intimados. O réu Daniel Marcelino Branco apresentou resposta à acusação requerendo a desclassificação do crime de descaminho e a revogação da prisão preventiva decretada (fls 127/133). O réu Elielson Ferreira da Silva apresentou resposta à acusação alegando a inépcia da denúncia e, no mérito, a desclassificação do crime e a sua absolvição sumária (fls. 136/155). Entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a preliminar arguida pela defesa de ELIELSON FERREIRA DA SILVA confunde-se com o mérito. A denúncia, outrossim, está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Quanto ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória de Daniel Marcelino Branco, não se verifica a ocorrência de fato novo apto a ensejar a soltura do réu, devendo ser mantida a prisão preventiva decretada. Designo para o dia 22/03/2018, às 11h, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogatório dos réus, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

000008-28.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Norberto de Almeida Ribeiro denunciado como incurso nas condutas previstas nos artigos 16, caput e parágrafo único, inciso I, e artigo 18, combinado com o artigo 19, todos da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal, conquanto no dia 10/01/2018, no Km 74, da Rodovia Castelo Branco, no município de Itu/SP, estaria transportando, no contexto de uma cadeia de atos de importação, 01 (uma) pistola calibre 9 mm com numeração raspada, 01 (uma) arma de brinquedo air soft e 25 (vinte e cinco) munições 9 mm Luger, USA, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 09/05/2018, sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 462/472 alegando incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito ao argumento de que inexistia nos autos prova da internacionalidade das armas encontradas no interior do veículo, devendo o feito ser processado e julgado na Justiça Estadual - Comarca de Itu. O réu requer absolvição sumária, sob a alegação que carece de veracidade a denúncia ministerial que ventila que no momento da abordagem realizada pela Polícia Rodoviária no momento do suposto flagrante, teria reconhecido que havia adquirido a pistola do Paraguai no dia anterior, tratando-se de ilações que não condiz com o depoimento dos policiais no inquérito policial. Ao final, a defesa requer que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal e, subsidiariamente, a absolvição sumária do réu e reitera o pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, não se opondo ao requerimento da Polícia Federal de remessa das armas apreendidas ao Exército. Decido. No que tange ao pedido de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação penal, a matéria já fora decidida na Exceção de Incompetência distribuída sob n. 0000772-14.2018.403.6110, onde foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o deslinde do feito. Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que a materialidade do crime e os indícios de autoria encontram-se demonstrados nos autos sendo suficientes para o oferecimento da denúncia, conforme disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo a incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado posto que as alegações da defesa se confundem com o mérito da presente ação penal. Quanto à prisão preventiva do réu, verifica-se que houve decisão pela sua manutenção às fls. 496/499 dos autos. Fls. 83: Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba a fim de que encaminhem as armas e munições apreendidas ao Exército Nacional Brasileiro, nos termos do artigo 279, do Provimento COGE n. 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo para o dia 03/04/2018, às 10 horas audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e da defesa (Gladiwa de Almeida Ribeiro e Rafael de Almeida Ribeiro) que comparecerão independente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7222

PROCEDIMENTO COMUM

0005775-13.2001.403.6120 (2001.61.20.005775-8) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 10767: Defiro o pedido. Concedo à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 10765.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-73.2002.403.6120 (2002.61.20.001934-8) - ARLINDO GINI X ORLANDO BATISTINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 493/503, bem como a manifestação do INSS de fls. 506, DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as herdeiras do autor falecido Sr. Orlando Batistini, quais sejam, suas filhas ROZANA APARECIDA BATISTINI DA CRUZ (CPF: 039.271.618-6) e LUCIANA CRISTINA BATISTINI (CPF: 277.292.488-24). Remetam-se os autos ao SEDI às suas devidas anotações.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20170117861, depositado na conta 3500128343813, do Banco do Brasil, à ordem deste juízo.

Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007219-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007219-4) - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ X CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Eliel de Lima Eredia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As fls. 301/302, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 11.709,16 a título de atrasados e honorários advocatícios. As fls. 305/309, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 7.707,21 a título de atrasados e honorários advocatícios. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 328). Instado a se manifestar, o exequente-impugnado concordou com os cálculos da autarquia previdenciária (fls. 329/330), pelo que postulou sua homologação. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 7.006,56 a título de atrasados, e a R\$ 700,65 a título de honorários advocatícios, devidos estes ao Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB/SP Nº 140.741), estando tudo atualizado até 04/2017. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que

originalmente por ele proposto (fls. 301) e o que defendido pelo impugnante (fls. 305/309), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida (fls. 21). Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-87.2006.403.6120 - SAULO DE TARSO CERANTOLA X CARMEN SYLVIA DE CAMPOS MURADAS CERANTOLA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 173/174, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-03.2010.403.6120 - JOSE REIS DE ABREU(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011156-84.2010.403.6120 - ELENO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a certidão retro, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007955-16.2012.403.6120 - ELISEU CORDON PINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 194/195: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Cândido Luiz dos Santos move em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença de fls. 167/169, posteriormente modificada em parte pela sentença em embargos declaratórios de fls. 205, condenou Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Cândido Luiz dos Santos [...] entre 01/01/1967 e 01/09/1992, pela aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, [reconheceu] a prescrição das parcelas anteriores à data do ajuizamento da ação em virtude da prescrição trintenária (anteriores a 25/09/1982) e [extinguiu] o processo, com resolução do mérito. Também ficou consignado que as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da Taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Condene a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa, e ao reembolso de custas processuais. As fls. 185/204, a Caixa veio comprovar a realização dos cálculos e créditos, conforme informações trazidas pela área técnica, nos quais se estampa o depósito na conta vinculada do FGTS, em 08/10/2013, de R\$ 13.150,88. Instado a se manifestar a respeito do que fora trazido à baila pela CEF, o exequente expôs que a executada, além do cálculo apresentado de juros progressivos, deve apresentar um cálculo de Planos Econômicos utilizando o novo JAM encontrado no cálculo de Taxa Progressiva de Juros considerando os créditos já efetuados, o que não foi feito na tentativa de extinguir a execução sem pagar o que realmente é devido ao Autor (fls. 209/210). Por sua vez, a instituição financeira (fls. 216/218) argumentou que fora condenada apenas a creditar, na conta vinculada ao FGTS da parte autora, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros, não sendo condenada a atualizar as diferenças com os expurgos inflacionários, conforme quer fazer crer o Autor às fls. 209/210. Porém, ofereceu proposta para solucionar este ponto, depositando R\$ 13.567,25 (fls. 218). Na sequência, o exequente (fls. 224/227) repôs que, além do cálculo apresentado de Taxa de Juros Progressivos, [a executada] deve apresentar um cálculo de Planos Econômicos utilizando o novo JAM encontrado no cálculo de Taxa Progressiva de Juros considerando os créditos já efetuados. Despacho de fls. 228 determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial. Esta então, em sua conta (fls. 230/241), apurou que, até 05/2014, seriam devidos R\$ 58.619,67 a título de atualização dos juros progressivos e expurgos; R\$ 5.861,97 a título de honorários advocatícios; e R\$ 557,62 a título de ressarcimento de custas; sendo que, desses valores, a CEF já efetuou o depósito atualizado (fls. 204 e 218) de R\$ 27.939,84, pelo que restaria um saldo de R\$ 37.099,42. As fls. 252/253, a Caixa informou que complementamos os créditos da taxa progressiva de juros aplicando juros remuneratórios após 04/2013 e taxa SELIC, mediante depósito de R\$ 1.627,55 (fls. 262), além de esclarecer que, quanto aos planos econômicos, não efetuamos créditos complementares, pois considerando que o autor efetuou adesão, as atualizações foram efetuadas conforme parâmetros da LC 110/01, aplicando deságio, atualizando após 10/07/2001 apenas pela TR - taxa Referencial e sem aplicar juros de mora. Comprovou o pagamento de R\$ 446,05 a título de custas (fls. 254), e de R\$ 3.118,72 a título de verbas de sucumbência (fls. 255). As fls. 265, o exequente disse concordar com os cálculos da Contadoria, e por isso requereu a complementação dos pagamentos. Decisão de fls. 266, após registrar que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce, determinou a intimação da CEF para pagar a diferença apurada no valor de R\$ 2.743,25 de honorários de sucumbência e R\$ 111,57 de custas judiciais, ressalvando, contudo, quanto ao valor creditado em favor do autor na conta vinculada ao FGTS, que somente poderia ser levantado nas hipóteses previstas na legislação de regência da matéria. A complementação das verbas de sucumbência e das custas foi comprovada em seguida (fls. 269 e 270). As fls. 283/284, o exequente voltou aos autos pleiteando o pagamento integral das diferenças apuradas pelo especialista do juízo. Foram levantados os depósitos judiciais efetuados (fls. 288/292). Instada a se manifestar sobre o que requerido por último pela outra parte (fls. 287), a Caixa repôs os termos de sua manifestação de fls. 252 (fls. 297). O exequente reiterou sua manifestação de fls. 283/284 (fls. 303/304). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. Analisando detidamente todos os atos que se sucederam à apresentação dos cálculos do Contador do Juízo, percebo que a executada, apesar de continuar a se insurgir contra o pagamento do que devido a título de expurgos, o faz em inobservância à decisão de fls. 266, que acolhendo referidos cálculos, determinou a complementação dos valores devidos, o que foi cumprido relativamente à taxa progressiva de juros (fls. 262), aos honorários sucumbenciais (fls. 269) e ao ressarcimento de custas (fls. 270); logo, tem-se não só uma inobservância da decisão, como também uma incoerência da própria CEF, pois se não concordasse com o pagamento dos expurgos, não deveria ter assentido em pagar honorários advocatícios calculados sobre os mesmos. Tendo isso em vista, julgo que assiste razão ao exequente quando pleiteia a complementação dos depósitos, já que esta se limitou, como dito, à taxa progressiva de juros, aos honorários e às custas, não tendo ocorrido, contudo, em relação ao principal. Segundo os cálculos do contador, a princípio a complementação ao que até então fora depositado pela Caixa deveria ser de R\$ 37.099,42; deste montante, R\$ 1.627,55 a título de taxa progressiva de juros (atualizado para 05/03/2015), R\$ 5.861,97 a título de honorários advocatícios e R\$ 557,62 a título de ressarcimento de custas já foram pagos; resta a fazer, por conseguinte, o depósito na conta vinculada ao FGTS da diferença de R\$ 30.081,70 a título de expurgos, atualizada até 05/2014 (fls. 230-v). Do fundamentado: 1. CUMpra-SE o que já decidido às fls. 266, intimando-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, proceda ao depósito na conta vinculada ao FGTS da diferença acima apontada, atualizada até 05/2014, correspondente a R\$ 30.081,70 a título de expurgos (fls. 230-v), e o comprove nos autos na sequência. Ficam mantidas as ressalvas contidas na referida decisão. 2. Cumprido 2, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de extinção. 3. Estando os autos em ordem para tanto, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009494-80.2013.403.6120 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Fls. 148/149: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011792-11.2014.403.6120 - AGROSANO LTDA - ME X CLEIA MARA MUCIO SANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão

realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-86.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE TABATINGA(SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES P. DA COSTA NEVES)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-96.2015.403.6120 - SANSIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Sansil - Montagens Industriais Ltda - EPP em face da União Federal. Às fls. 200/201, o exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 148.779,28 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). Às fls. 204/205, a União apresentou impugnação à execução, asseverando serem corretos os valores de R\$ 120.464,49 (cento e vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) a título de repetição de indébito. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 239). Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos da União (fls. 241), pelo que postulou sua homologação. Este o relatório. Fundamento e decido. Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que concordo integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pela União, equivalente a R\$ 120.464,49 (cento e vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) a título de repetição de indébito, estando o montante relativo à repetição atualizado até junho/2017 (fls. 237/238). Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença a princípio controvertida. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisi-te-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-50.2015.403.6322 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 83/97.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001783-4) - INDALECIO NICOLAU(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INDALECIO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/205: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Considerando que a parte autora não concordou com a manifestação do INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-58.2005.403.6120 (2005.61.20.000027-4) - GILVAN EUZEBIO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILVAN EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007713-67.2006.403.6120 (2006.61.20.007713-5) - MARISTELA SANTOS VALADAO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISTELA SANTOS VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Banco do Brasil de fls. 153/154, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio da parte autora, aguarde-se a comprovação do levantamento dos valores depositados, remetendo em seguida os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6) - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DIONISIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Banco do Brasil de fls. 180/181, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio da parte autora, aguarde-se a comprovação do levantamento dos valores depositados, remetendo em seguida os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009185-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009185-6) - GILMAR JOSE CUCIARA(SP156729 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILMAR JOSE CUCIARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 161/168 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito judicial realizado às fls. 167, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 525, do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerida, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI X IGNEZ OLIVEIRA MICHETTI X HELOISA HELENA MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X

Fls. 220: Defiro o pedido. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido (RPV: 20170008102) por divergência no nome do beneficiário, expeça-se novo requisitório em nome da Dra. MARIANA PASSOS BERALDO - OAB/SP 300.354, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUZA X JUDITE FIGUEIREDO DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos dos documentos de fls. 201/222.

Sem prejuízo, tendo em vista o estorno dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002718-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HAROLDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Banco do Brasil de fls. 193/194, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio da parte autora, aguarde-se a comprovação do levantamento dos valores depositados, remetendo em seguida os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006547-19.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCA FAIXE ILARIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FAIXE ILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SILVEIRA

EXEQUENTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:

FRANCISCA FAIXE ILARIO - CPF: 090.629.848-27

ENDEREÇO: RUA SEBASTIÃO SIMÕES, Nº 304, JARDIM PLANALTO, AMÉRICO BRASILENSE/SP.

EXECUTADO:

PAULO SERGIO SILVEIRA - CPF: 868.757.958-68

ENDEREÇO: RUA JOSÉ SOARES DE AZEVEDO, Nº 36 - SELMI DEI, ARARAQUARA/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 56.913,72 (CINQUENTA E SEIS MIL, NOVECIENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), ATUALIZADO PARA SETEMBRO/2017.

Fls. 175/177: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006830-57.2005.403.6120 (2005.61.20.006830-0) - JOSE DE TULIO(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 176, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-34.2005.403.6120 (2005.61.20.008390-8) - ANTENOR CARCELIN(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTENOR CARCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 192/243.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002660-71.2007.403.6120 (2007.61.20.002660-0) - E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A. X PRJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentados pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004760-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004760-0) - JOSE ROBERTO CORRADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ROBERTO CORRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-25.2013.403.6120 - ORLANDO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ORLANDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de março de 2018.

Expediente Nº 7232

ACAO CIVIL PUBLICA

0005364-42.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE TRABILU(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Fls. 124/126: intime-se o Município de Trabilu para que, no prazo de 90 (noventa) dias, regularize as pendências apontadas na página inicial do Portal da Transparência, sob pena de ser aplicada multa diária. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006668-62.2005.403.6120 (2005.61.20.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN) X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do requerido GUSTAV LUTZ pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025215-57.1999.403.0399 (1999.03.99.025215-7) - ALIPIO AUTO DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 214/215: considerando que a questão levantada pela parte autora já foi devidamente analisada e afastada, mantenho as decisões de fls. 192/193, 201 e 210 pelos seus próprios fundamentos. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009206-06.2011.403.6120 - JUDITH APARECIDA DE LUCCA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
3. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006635-86.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-09.2016.403.6120 ()) - JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante protestou pela oitiva de testemunhas e pela produção de prova pericial, a fim de apurar os valores pagos, quanto foi abatido do seguro e se a quantia a ser devolvida caso ocorra a rescisão contratual, enquanto que a embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 54 verso).

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quais fatos pretende comprovar com a oitiva de testemunhas.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009460-03.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-38.2016.403.6120 ()) - TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES EIRELI - EPP X MARIA FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000567-86.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-38.2016.403.6120 ()) - TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a renúncia ao mandato comprovada às fls. 111/118, intime-se pessoalmente a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador para o patrocínio da causa.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009496-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE X ARMANDO ASSAIANTE

Fls. 72: expeça-se mandado para a citação dos executados, observando-se o primeiro e o último endereço informado pela exequente, considerando que nos outros dois endereços a diligência restou negativa (fls 64).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004058-38.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUcoes EIRELI - EPP X MARIA FATIMA PEREIRA MELO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X MARCEL RENATO LIGABO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUcoes EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Tendo em vista a renúncia ao mandato comprovada às fls. 80/86, intíme-se pessoalmente a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador para o patrocínio da causa.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003701-44.2005.403.6120 (2005.61.20.003701-7) - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 300/305, 318/323, 390/391, 397/405, 484, 494/495, 497 verso, 501/508, bem como da certidão de fls. 511 à autoridade impetrada.
 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005199-44.2006.403.6120 (2006.61.20.005199-7) - NATALIA FERRI ANGELIERI(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 104/106, 116/119, 130/135, 163/164,169/171, bem como da certidão de fls. 177 à autoridade impetrada.
 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002130-96.2009.403.6120 (2009.61.20.002130-1) - D2N VEUCLOS LTDA EPP(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da IMPETRANTE pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004751-22.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)
Converto o julgamento em diligência. Intíme-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a necessidade de inclusão da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI no polo passivo, conforme defendido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE às fls. 239/249. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006035-65.2016.403.6120 - GRACIELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da IMPETRANTE pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008608-13.2015.403.6120 - ADRIANA APARECIDA NATARIO X ALEXANDRE JOSE NATARIO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI X RICARDO DA COSTA PADOVANI(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 186: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. cumpra-se.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0009876-05.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a guia de depósito judicial de fls. 187, bem como sobre os documentos de fls. 188/259.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000447-92.2007.403.6120 (2007.61.20.000447-1) - JOSE ARGEMIRO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGEMIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do v. acórdão exarado nos presentes autos, não há como conciliar, neste processo, as vantagens da ação julgada procedente, com trânsito em julgado, com a da decisão administrativa de concessão de benefício. É defesa ao autor, em caso como tal, escolher pelo que é mais vantajoso no âmbito administrativo e, paralelamente, no âmbito judicial. Deverá optar por um ou por outro: caso opte pelo direito reconhecido judicialmente e transitado em julgado, do valor total apurado, far-se-á o abatimento das parcelas já pagas; caso opte pelo direito reconhecido na seara administrativa, não poderá executar a r. sentença judicial transitada em julgado. Colaciona, a respeito, a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AI n.º 200404010313260, UF-RS, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, Decisão: 30/03/2005, DJU: 13/04/2005, p. 832).

Deste modo, diante de uma sentença transitada em julgado, não há como o vencedor dela valer-se somente em parte: ou renuncia a tal direito por inteiro ou não. PA 1,10 Diante do exposto, CONCEDO novo prazo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando expressamente a sua opção. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002389-23.2011.403.6120 - ZILDA STAFUSSA(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA STAFUSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Zilda Stafussa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 176, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 57.192,22 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) a título de parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por idade rural, e R\$ 5.719,22 (cinco mil, setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$62.911,44. Juntou memórias de cálculo e documentos (fls. 177/178). Às fls. 185/187, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando haver excesso de execução, pois a exequente não aplicou a Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária, conforme determinado na sentença de fls. 100/104, não modificada pelo E. TRF da 3ª Região. Aduziu ser correto o montante total de R\$ 46.050,71 (quarenta e seis mil, cinquenta reais e setenta e um centavos). Juntou planilhas de cálculo e documentos (fls. 188/200). A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 201). Instada a se manifestar, a exequente-impugnada manteve sua conta inicial (fls. 204/206), destacando que a decisão monocrática proferida em segunda instância foi explícita ao afastar a aplicação da Lei nº 11.960/09 na correção monetária. Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo afirmou tratar-se de matéria de direito (fls. 209), apresentando planilha de cálculo em valor próximo ao da exequente, no montante de R\$62.919,25 (fls. 210/214). Dada vista dos cálculos às partes, a exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria, requerendo a sua homologação (fls. 217). Manifestação do INSS às fls. 219. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. De início, cumpre ressaltar que o cálculo da execução deve ser confeccionado de acordo com a decisão que transitou em julgado e definiu seus parâmetros. Nesse passo, a sentença proferida às fls. 100/104 julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, determinando o pagamento dos valores em atraso atualizados monetariamente desde 01/08/2007, nos seguintes termos: (...) Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) (grifei) Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região explicitou a incidência da correção monetária (fls. 151), da seguinte forma: (...) Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (grifei) Entretanto, o dispositivo da decisão monocrática foi assim redigido (fls. 151): (...) Isto posto, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. (grifei) Nota-se, de início, que a sentença de primeiro grau determinou que a correção monetária das parcelas em atraso seguiria o disposto na Lei nº 11.960/09. Em sentido oposto, na fundamentação da decisão monocrática do E. TRF 3ª Região, definiu-se que não seriam aplicados os parâmetros de atualização fixados na referida Lei. Entretanto, esta mudança nos critérios de incidência da correção monetária não foi expressa no dispositivo da decisão do Tribunal, que manteve integralmente o julgado de primeira instância, que determinou a incidência dos índices de correção monetária segundo o previsto na Lei nº 11.960/09. Desse modo, o que se observa é a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão monocrática de fls. 148/152 que, sem a

interposição de embargos declaratórios pelas partes, transitou em julgado em 11/03/2015 (fls. 154). Com efeito, a redação do art. 504 do Código de Processo Civil informa que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. De igual modo, a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença também não transita em julgado. Logo, somente o dispositivo da sentença/decisão - preceito enunciado pelo juiz - é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material e transita em julgado. Nesse sentido, colaciono o precedente: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA - COISA JULGADA. I - Os motivos, ainda que relevantes para fixação do dispositivo da decisão, limitam-se ao plano lógico da elaboração do julgado. Influenciam em sua interpretação mas não se recobrem do nudo de intangibilidade, que é próprio da res iudicata (art. 469, I, do CPC). Precedentes desta Corte. (...) III - Recurso Especial desprovido. (REsp 187.004/BA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 09.04.2001) Portanto, embora a decisão judicial deva ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos (artigo 489, 3º do CPC), havendo divergência entre a sua fundamentação e o dispositivo, com resignação das partes, prevalece este último. E, nesse passo, tendo constatado do dispositivo da decisão de fls. 148/152 que a sentença de fls. 100/104 foi mantida integralmente, deve o valor da execução deve ser calculado de acordo com os critérios de atualização nela descritos. Desse modo, julgo que os cálculos apresentados pelo INSS 185/191 estão em consonância com o título executivo judicial (fls. 100/104), na medida em que resultam da aplicação da regra estabelecida pelo julgado, qual seja, a correção monetária dos valores em atraso de acordo com o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 10.960/09. Portanto, tendo a autarquia previdenciária respeitado os parâmetros da decisão transitada em julgado, merece acolhimento a impugnação, para o fim de se acolher o cálculo do INSS. Do fundamentado: 1. JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo INSS, quais sejam R\$ 41.864,29 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) a título de atrasados, e R\$ 4.186,42 (quatro mil centos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 01/2016.2. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua conta inicial e a do INSS, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, por analogia à regra do art. 90, 1º, do CPC. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC). 3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5061

EXECUCAO FISCAL

0003560-25.2005.403.6120 (2005.61.20.003560-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sucocitrico Cutrale Ltda. Citada, a executada fez depósito integral do débito (fls. 21/26) e informou ajuizamento de ação anulatória na qual foi proferida sentença de procedência desconstituindo os créditos objetos da execução (fls. 32/47). Os autos foram remetidos ao arquivo aguardando o trânsito em julgado na ação n. 2004.61.20.006700-5 (fl. 49). A executada juntou documentos informando o trânsito em julgado da ação anulatória e requerendo a expedição de alvará do valor depositado (fls. 59/60). Na sequência, a secretária prestou informações (fl. 61). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a ação anulatória (n. 0006700-04.2004.4.03.6120) foi julgada procedente em primeira instância sendo mantida a sentença pelo TRF3 que desconstituiu o crédito tributário relativo a três CDA, dentre elas as de n. 35.375.561-3 objeto desta execução e discutida nos embargos à execução fiscal apenso. Observo, ainda, que a decisão transitou em julgado em 14/10/2016 (fl. 61). Dessa forma, reconhecida a inexigibilidade do crédito, a presente execução deve ser extinta por falta de título. III - DISPOSITIVO Assim, julgo extinta por sentença a presente execução bem como os embargos à execução fiscal apenso (n. 0004653-23.2005.403.6120), nos termos do art. 925 c/c art. 487, VI, ambos do CPC. Transcorrido o prazo legal, autorizo a expedição de alvará em favor da executada para levantamento do valor depositado (fls. 59/60). Na sequência, arquivem-se os autos da execução e dos embargos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006371-55.2005.403.6120 (2005.61.20.006371-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sucocitrico Cutrale Ltda. Citada, a executada fez depósito integral do débito (fls. 37/43) e informou ajuizamento de ação anulatória na qual foi proferida sentença de procedência e acordão desconstituindo os créditos objetos da execução (fls. 47/62). Os autos foram remetidos ao arquivo aguardando o trânsito em julgado na ação n. 2004.61.20.006700-5 (fl. 64). A executada juntou documentos informando o trânsito em julgado da ação anulatória e requerendo a expedição de alvará do valor depositado (fls. 71/72). Na sequência, a secretária prestou informações (fl. 73). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a ação anulatória (n. 0006700-04.2004.4.03.6120) foi julgada procedente em primeira instância sendo mantida a sentença pelo TRF3 que desconstituiu o crédito tributário relativo a três CDA, dentre elas as de n. 35.375.557-5 e n. 35.375.559-1, objetos desta execução e discutidas nos embargos à execução fiscal apenso. Observo, ainda, que a decisão transitou em julgado em 14/10/2016 (fl. 73). Dessa forma, reconhecida a inexigibilidade do crédito, a presente execução deve ser extinta por falta de título. III - DISPOSITIVO Assim, julgo extinta por sentença a presente execução bem como os embargos à execução fiscal apenso (n. 0007269-68.2005.403.6120), nos termos do art. 925 c/c art. 487, VI, ambos do CPC. Transcorrido o prazo legal, autorizo a expedição de alvará em favor da executada para levantamento do valor depositado (fls. 71/72). Na sequência, arquivem-se os autos da execução e dos embargos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008701-10.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da informação supra, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência apontada. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004294-24.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS FERNANDES DA SILVA(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Tendo em vista a informação supra, intime a procuradora do executado para retirar a referida petição em secretária no prazo de 10 (dez) dias. Silente, caracterizando o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deve ser inutilizada e encaminhada para a reciclagem. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 48. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001779-79.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VANALLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Fl. 101/108. Deiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc. I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Face ao parcelamento da dívida e a suspensão da execução, oficie-se ao SERASA para anotação, a margem do apontamento da ação judicial correspondente a estes autos, a suspensão da execução e do crédito tributário em razão do parcelamento do débito consubstanciado nas CDAs nº 80213050820-66; 80214064573-75; 80613102176-15 e 80614104878-60. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000964-48.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E.J.S. PROJETOS LTDA. - EPP

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda em face da remissão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008953-81.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4)) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ ANTONIO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO REDES S.A., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses) e em nome do procurador que assinou a inicial (art. 320 do CPC), bem como recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, notifiquem-se as autoridades coatoras prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de março de 2018.

Expediente Nº 5064

EXECUCAO FISCAL

0007688-10.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente (R\$ 134,07 em 07/2015) atualizado até a data do depósito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5065

EXECUCAO FISCAL

0009112-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E MGI31348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE)

Fls. 127/141 - Dispõe o art. 674 do CPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, desentranhe-se a petição distribuindo-se por dependência como embargos de terceiro, com a devida urgência considerando que há pedido de liminar para liberação de constrição. Intime-se o advogado indicado na petição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5066

EXECUCAO FISCAL

0008469-27.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO ROGERIO BOCANEGRA(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Nomeio para patrocinar os interesses do executado o advogado Dr. Diogo Pavan de Arruda Camargo (fl. 11).

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls. 13/18.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-15.2006.403.6120 (2006.61.20.004315-0) - DEBELMA PARTICIPACOES S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 468/487: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006284-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006284-7) - JAIR VICENSOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112, da Lei 8.213/91), defiro tão somente a habilitação de JOSIMARA LOBÃO, CPF 301.579.308-07, como sucessora do autor. Ao SEDI para anotações. No mais, considerando a juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007579-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007579-9) - ABEL RENATO DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-08.2012.403.6120 - ELISABETE BLUNDI SILVA(SP347660B - JOICE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BLUNDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da decisão proferida na ação rescisória nº 0029551-15.2014.4.03.0000 que rescindiu parte do julgado e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o

exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Indeferido desde já o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide nesse sentido: AgReg na Rel 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavascki e Rel 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-26.2012.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA X RUY MARTINS DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL
J. Defiro. INFORMACÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 02/05/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004269-45.2014.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 388/400: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-51.2014.403.6322 - JOSE AUGUSTO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-96.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TATIANI MARSSO DA SILVA (SP379868 - CRISTIANE ZOTTI)

Fls. 106/107: Por ora, defiro o prazo requerido pela CEF para requerimento de provas. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-20.2015.403.6120 - SIDNEY SUPESCHE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP393862 - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Defiro o desentranhamento do documento original (fls. 37/38) mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006856-06.2015.403.6120 - DANIEL DOS SANTOS BENTO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-96.2016.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL
J. Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-26.2016.403.6120 - MARIA DE FATIMA RUBIRA NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004331-17.2016.403.6120 - GERALDO VIRGILIO GODOY (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005303-84.2016.403.6120 - SHIRLEI LOPES DOS SANTOS STEINLE X OSVALDO ROGERIO STEINLE (SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se os autores para que digam se ainda têm interesse na oitiva das testemunhas indicadas à fl. 45. Caso tenham interesse nas oitivas, deverão informar se as testemunhas comparecerão neste Juízo ou se será necessária a expedição de carta precatória. Caso os autores dispensem a realização de audiência, ou decorram 15 dias úteis sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-42.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210 e 212/213: Vista ao autor sobre a devolução pelos correios do ofício nº 211/2017 endereçado à empresa Rodaviño Prestadora de Serviços e Comércio Ltda-ME com a informação MUDOU-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-56.2016.403.6120 - GERSON TELES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no

sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADIns 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007791-12.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO PALACIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-66.2017.403.6120 - FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada do cancelamento da audiência designada para o dia 23/04/2018, tendo em vista o desinteresse manifestado pelo réu através da petição de fl. 59, conforme parte final do despacho de fl. 54. Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando o réu ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-56.2012.403.6120 - ANTONIO JODAS GOTARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JODAS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora digitalizou o processo para prosseguimento da execução da sentença no sistema eletrônico, cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003144-08.2015.403.6120 - NAIZABEL GOMES DA COSTA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NAIZABEL GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIZABEL GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 02/05/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-61.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE FERNANDO MARQUES DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual o requerente pretende a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão da exigibilidade de parcelas contratuais vencidas e vincendas.

Sustenta, o requerente, em síntese, o seguinte: a) adquiriu a unidade autônoma 101, do bloco 04, do empreendimento Miraflores, Mogi das Cruzes, com parte do pagamento diretamente à construtora e parte por meio de empréstimo bancário; b) diante da crise financeira que enfrenta, houve a diminuição significativa de sua renda, impossibilitando-o de adimplir a obrigação; c) solicitou junto às requeridas o distrato, o que não foi atendido; d) a devolução dos valores pagos a título de taxa de obra, dada a abusividade de sua cobrança; e) a rescisão contratual, com a devolução de 90% dos valores pagos; f) o requerente não esteve na posse do imóvel, não tendo usado ou deteriorado uso ou deterioração do imóvel; g) ressarcimento dos valores pagos a título de taxa de serviço de assistência técnico imobiliário; h) nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre retenção excessiva dos valores pagos, diante de sua abusividade.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Assenta o requerente em sua petição inicial, que pretende a rescisão do contrato e pede a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, com a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, alegando, para tanto, que não obteve a posse do imóvel.

Não ficou comprovado que o requerente não obteve a posse do imóvel, pois que podem os requeridos neste ponto opor prova razoável acerca do quanto alegado, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Assento que a tutela poderá ser revista após o oferecimento das contestações pelos requeridos.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 25 de abril de 2018, às 14h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, deverá a requerida Caixa Econômica Federal apresentar o contrato de empréstimo firmado pelo requerente, juntamente com a peça contestatória.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 09 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-70.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ODETE APPARECIDA GALLO BACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o parecer e cálculos da contadoria do juízo (id nº 4906117).

Bragança Paulista, 9 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-63.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIO TRUGILLO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-25.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE JUSTINO LOPES

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (Id nº 4417224), alegando a duplicidade com a ação nº 5000911-70.2017.403.6123.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não há óbice a homologação do pleito da exequente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 09 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOAO EDISON PEREIRA

DESPACHO

Sobre o não pagamento do débito pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-43.2017.4.03.6123
AUTOR: ANGELO PASCALICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença (id nº 1998950), que julgou procedente o pedido para “condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condição especial de 01.01.2004 a 13.08.2013; 2) acrescer tal tempo àquele reconhecido em sede administrativa (12.04.1998 a 31.12.2003); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (04.09.2013– ID nº 582096), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013”.

Sustenta, em síntese, a existência de erro material, na medida em que ficou descrito na sentença embargada o período de 12.04.1998 a 31.12.2003, cuja especialidade foi reconhecida administrativamente pelo requerido, quando foi reconhecido o período de 12.04.1988 a 31.12.2003.

Intimado, o requerido não ofereceu manifestação.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

O **erro material** é a **inexatidão** ou **equivoco** de cálculo sem conteúdo decisório.

É certo que a sentença consignou equivocadamente como especial o período de 12.04.1998 a 31.12.2003, quando, na verdade, foi reconhecido administrativamente pelo requerido como especial período mais amplo, qual seja: 12.04.1988 a 31.12.2003 (id nº 1059883).

Considerou-se, no entanto, na tabela de contagem de tempo especial que acompanha a sentença embargada, o período laboral de 12.04.1988 a 31.12.2003 (id nº 2000336), inexistindo, portanto, prejuízo ao requerente.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento** e integrar a sentença lançada.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 09 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-50.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a restituir-lhe os valores relativos ao FGTS por ela apropriados, bem como a reparar-lhe danos morais.

Sustenta, em suma, o seguinte: **a)** é morador da cidade Jarinu, a qual foi atingida por tornado; **b)** levantou os valores de seu fundo de garantia para viabilizar a reparação dos danos causados no imóvel que reside; **c)** os valores foram apropriados pela requerida para pagamento de empréstimo consignado em aberto; **d)** sofreu danos morais.

A ação foi proposta primeiramente perante a Vara Única da Comarca de Jarinu, que declinou da competência (ID nº 603615).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** (ID nº 608203).

A requerida, em sua **contestação** de ID nº 1091280, sustentou, em suma, o seguinte: **a)** o requerente contratou empréstimo consignado nº 4047.110.7369-87, em 02/2013, no valor de R\$ 12.000,00, com prestações debitadas de seu salário junto a Viação Cometa S/A; **b)** há disposição contratual que lhe permite descontar em conta o valor do empréstimo consignado, com o vencimento antecipado da dívida, em caso de rescisão do contrato de trabalho, caso não seja paga em 48 horas; **d)** debitou da conta do requerente as parcelas do consignado, utilizando, para tanto, os valores advindos do FGTS; **e)** não debitou as parcelas de sua conta fundiária; **e)** o requerente não demonstra a existência dos alegados danos.

Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID nº 1424867).

O requerente deixou de apresentar **réplica** (ID nº 2018258).

Foi realizada **audiência de instrução e julgamento** (ID nº 2546845), tendo a requerida apresentado suas alegações finais (ID nº 2860837).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Dispõe o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90 que “as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis”, haja vista a natureza alimentar que as compõe.

O levantamento/transfêrencia de valores fundiários não é capaz de retirar a natureza alimentar e a impenhorabilidade a eles atribuídas, tornando-os passíveis de apropriações pelos credores de seus titulares.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 373, III DO CÓDIGO CIVIL - BLOQUEIO DO SALDO FUNDIÁRIO DO FUNDISTA - PARA COMPENSAR, EM AUTOTUTELA E ADMINISTRATIVAMENTE, DÍVIDA DO FUNDISTA COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE I - A conta vinculada ao FGTS e o saldo existente nela são absolutamente impenhoráveis, inteligência do art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90 c/c art. 372, III do Código Civil. II - O mais, que é a penhora da conta vinculada ao FGTS, não é legalmente permitida, não se pode admitir que a CEF realize de forma arbitrária o bloqueio do saldo e o compense, em autotutela e por conta própria, com valores devidos pelo correntista do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando já conquistou judicialmente o direito de reaver os valores sacados em duplicidade pelo fundista Ezequiel Silva, bastando apenas executar, pelas vias legais, o título executivo formado na ação ordinária nº 1999.61.00.044497-0, em 27 de outubro de 2009. III - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042962, 2ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 20.03.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 29/03/2012)

É certa a existência da mora quanto ao crédito consignado contratado pelo requerente, bem como cláusula contratual que autoriza o repasse das verbas rescisórias para quitação do saldo devedor, da mesma maneira que também é de maior rigor a intangibilidade dos depósitos fundiários, sob pena de flagrante descumprimento de mandamento legal.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE A LEVANTAMENTO INDEVIDO DE CONTA FUNDIÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE O SALDO DA CONTA DE FGTS DO EXECUTADO - ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 2º, § 2º DA LEI Nº 8.036/90 - IMPENHORABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os valores depositados em conta vinculada do FGTS são impenhoráveis, salvo para pagamento de dívida de natureza alimentar. 2. O fato de a agravante perseguir ressarcimento do próprio FGTS não legitima que se rompa o dogma da intangibilidade dos depósitos de FGTS contra os rigores de atos constritivos. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449241, 1ª Turma do TRF 1ª Região, DJ de 06.03.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2012).

Nesse cenário, ilegal é a apropriação, pela requerida, dos valores fundiários do requerente, pois que, por óbvio, não se trata de dívida alimentar.

No que se refere aos danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa e, pois, ilícita; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Afirma o requerente que os valores fundiários seriam utilizados para reparo do imóvel que reside, haja vista a passagem de tornado pela cidade de Jarinu.

No entanto, o requerente, em seu depoimento pessoal, declarou que o imóvel foi reparado independentemente dos valores fundiários apropriados.

Dos fatos elencados e das provas produzidas, não verifico presentes os alegados danos, sejam eles de ordem moral ou material.

Logo, improcede o pleito reparatório lançado contra a requerida.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a restituir ao requerente os valores por ela apropriados de seu fundo de garantia por tempo de serviço (ID nº 603605), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, diante da sucumbência no tocante ao pedido de reparação de dano moral, condeno o requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da parte que sucumbiu, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida.

Custas conforme a lei de regência.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 09 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-84.2017.4.03.6105

AUTOR: SPLACK S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANNA BARBARA MEAN - SP375191, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a declaração de “inexistência de relação jurídico-obrigacional tributária atinente ao ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e COFINS”, bem como a restituição em dobro dos valores recolhidos a este título.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Seção Judiciária de Campinas, a qual declinou da competência (ID nº 1236150).

Foi determinada a emenda da inicial para que a requerente atribuisse correto valor à causa, regularizasse a representação processual, comprovasse o recolhimento das custas processuais e apresentasse cópias para a verificação de eventual ocorrência de prevenção (ID nº 1910342).

Intimada, a requerente permaneceu inerte.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando o requerente não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

O cancelamento da distribuição se impõe pelo não pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do mesmo código.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, 485, I, e 290, todos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 09 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPLACK S.A.

DECISÃO

Pretende a executada, por meio da petição de id nº 4902690, o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud, alegando, em suma, o parcelamento do débito em data anterior à efetivação do bloqueio.

Com efeito, verifico que, diante da ausência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora, foi requerido pela exequente (id nº 3622616) e deferido pelo Juízo (id nº 4293140), respectivamente, em 27.11.2017 e 25.01.2018, o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Posteriormente, a exequente, em virtude de parcelamento do débito, requereu a suspensão da execução (id nº 4442836), em 05.02.2018, o que foi deferido pelo Juízo (id nº 4617770), em 18.02.2018.

Nesse contexto, tendo o bloqueio pelo sistema Bacenjud (id nº 4910799) sido efetuado em 02.03.2018, determino o seu levantamento.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5326

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000695-97.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-04.2013.403.6123 () - CELSO DONIZETE MENIN(SP287174 - MARIANA MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
SENTENÇA [tipo a]O embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre bem imóvel, levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 0001635-04.2013.403.6123, alegando, para tanto, o seguinte: a) é legítimo proprietário e possuidor de um lote de terreno sob nº 4, quadra R do loteamento Residencial dos Lagos, matriculado sob nº 65.960, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, inscrito na Prefeitura sob nº 3.00.10.10.0077.0004.00.00; b) o direito de propriedade sobre o imóvel se deu em razão de escritura pública de compra e venda, lavrada em 04.11.2009, tendo como vendedor Antônio Sergio Mazuchelli, estando o imóvel livre e desembaraçado; c) é terceiro de boa-fé e a realização do negócio é anterior à dívida que originou a ação executiva; d) foi impedido de registrar a escritura na matrícula do imóvel, diante da indisponibilidade nele gravada. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em relação ao bem embargado (fls. 47). O requerido, em sua contestação de fls. 51/61, sustentou, em suma, o seguinte: a) o excessivo valor atribuído à causa; b) a existência de fraude à execução; c) pede que não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios. O embargante ofereceu réplica (fls. 72/76). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Rejeito a impugnação apresentada pelo embargado no tocante ao valor da causa, pois que deve ele corresponder ao valor venal do imóvel, incontroverso nos autos (fls. 38). Estabelece o artigo 674 do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O embargante, alegando a propriedade e posse do bem imóvel objeto de indisponibilidade na ação de execução fiscal que não integra, está legitimado para os embargos. É certo que a alegada propriedade não fora comprovada por meio de escritura pública registrada no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil. Contudo, nos termos do enunciado da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. O embargante alega propriedade/posse com base em escritura pública de compra e venda de fls. 18/20, desprovida de registro, pelo que fica reafirmada sua legitimidade. Feito este assento, para a proteção possessória é mister a comprovação do direito sobre o imóvel anteriormente à constrição judicial. No caso dos autos, o embargante invoca a escritura particular de compra e venda de fls. 18/20, desprovida de registro. Dou, pois, como provada a aquisição, pelo embargante, em 04.11.2009, do imóvel acima descrito, antes da propositura da ação de execução fiscal nº 0001635-04.2013.403.6123, em 12.09.2013. Considerada a aquisição anterior do imóvel, não emerge dos autos qualquer indicativo de má-fé do comprador, ora embargante. Resta saber que efeitos podem gerar, perante o embargado que construiu o imóvel, a escritura pública de compra e venda não registrada. Tecnicamente, a alienação de imóvel por contrato particular ou escritura pública não levada a registro pertence à seara do direito obrigacional. Somente após o registro do instrumento no cartório imobiliário surge o direito real oponível contra terceiros. Contudo, a escritura pública, ainda que não registrada, é oponível ao credor do vendedor que pretenda sua constrição judicial. No vertente caso, dois direitos se apresentam em franca oposição: o do embargante, de natureza pessoal, dado o não registro da escritura, e o do embargado, também de natureza pessoal, decorrente do inadimplemento das anuidades e multa eleitoral. Não se está diante de dois direitos da mesma envergadura, como aconteceria se o embargado também tivesse comprado o mesmo imóvel, quando então a questão poderia ser decidida pelo aspecto registral, dando-se preferência a quem registrou em primeiro lugar. Como o direito do embargado é de natureza pessoal, oponível contra o vendedor, deve prevalecer o direito de igual natureza, mas mais antigo, do embargante de boa-fé. A propósito: EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR, OPOSTOS POR PROMITENTE COMPRADOR ANTE PENHORA DO IMÓVEL PROMETIDO COMPRAR. O PROMITENTE COMPRADOR, POR CONTRATO IRREVOGAVEL, DEVIDAMENTE IMITIDO NA POSSE PLENA DO IMÓVEL, PODE OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR - CPC, ART. 1.046, PAR. 1. - PARA IMPEDIR PENHORA PROMOVIDA POR CREDOR DO PROMITENTE VENDEDOR. A AÇÃO DO PROMITENTE COMPRADOR NÃO É OBSTADA PELA CIRCUNSTANCIA DE NÃO SE ENCONTRAR O PRE-CONTRATO REGISTRADO NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. O REGISTRO IMOBILIÁRIO SOMENTE É IMPRESCINDÍVEL PARA A Oponibilidade FACE AQUELES TERCEIROS QUE PRETENDAM SOBRE O IMÓVEL DIREITO JURIDICAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AQUISITIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. NÃO É O CASO DO CREDOR DO PROMITENTE VENDEDOR. ORIENTAÇÃO DE AMBAS AS TURMAS DA 2. SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA C (SUMULA 621), MAS NÃO PROVIDO. (STJ - RESP 1172/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Athos Carneiro - DJ 16/04/90, pág. 2878). O eminente Ministro Athos Carneiro, relator do recurso especial acima colacionado, salientou: Creio mais conforme com as necessidades atuais do comércio jurídico

a interpretação pela qual, no choque de interesses de dois direitos eminentemente pessoais (a própria penhora não é direito real, mas ato processual executivo), direito pessoal tanto um quanto outro, deve prevalecer na via dos embargos de terceiro, o direito daquele que está na justa e plena posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, face ao direito do credor do promitente vendedor, dês que no caso ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude à credores e à execução. Destarte, tanto pela ótica legal como pela jurisprudencial, a medida mais justa que se apresenta é afastar a constrição judicial sobre o imóvel adquirido pelo embargante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na matrícula nº 65.960 do Registro de Imóveis de Bragança Paulista, relativa à ação de execução fiscal nº 0001635-04.2013.403.6123. Embora o embargado tenha requerido a constrição, não pagará honorários advocatícios ao embargante, porquanto o direito deste não estava anotado na matrícula imobiliária. De outra parte, o embargante não pagará honorários ao embargado, porque não sucumbiu. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da ação de execução fiscal. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000740-63.2001.403.6123 (2001.61.23.000740-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X M A DIB DROGARIA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

A executada não comprovou os poderes do outorgante para lhe conferir o instrumento de mandato.

No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junto aos autos, por exemplo, o contrato social da empresa, ou outro documento capaz de demonstrar a composição de seu quadro societário, ainda que seja uma empresa individual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001249-91.2001.403.6123 (2001.61.23.001249-2) - UNIAO FEDERAL X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA OLIVEIRA LIMA DUETE DE SOUZA) X GINEZ CARRILHO MARTINEZ(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA OLIVEIRA LIMA DUETE DE SOUZA)

Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 395.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002291-78.2001.403.6123 (2001.61.23.002291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S.A. X JORGE PAGANONI X ANA MARIA MAZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002336-82.2001.403.6123 (2001.61.23.002336-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 28 e 32). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002337-67.2001.403.6123 (2001.61.23.002337-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 26 e 31). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002338-52.2001.403.6123 (2001.61.23.002338-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA X APARECIDO CORREA DA SILVA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 155 e 157). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002864-19.2001.403.6123 (2001.61.23.002864-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X APARECIDO CORREA DA SILVA X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 28 e 31). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002865-04.2001.403.6123 (2001.61.23.002865-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X APARECIDO CORREA DA SILVA X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 190/191). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002086-44.2004.403.6123 (2004.61.23.002086-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR

SENTENÇA [tipo c]O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 47). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002058-08.2006.403.6123 (2006.61.23.002058-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES DE FARIA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE)

Em cumprimento à decisão de fls. 216 dos autos em epígrafe, dou CIENTÍCIA à executada da juntada da petição de fls. 221/222.

EXECUCAO FISCAL

0000253-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000253-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

SENTENÇA [tipo c]O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 53). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, pois que a execução não foi impugnada. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000472-64.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X W T B - AGROPECUARIA LTDA - ME.(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a data do protocolo da petição e a sua juntada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da executada. Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001627-27.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO ASSIS LO SARDO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0000782-24.2015.403.6123, que extinguiu a presente execução fiscal, determino o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula nº 44.790 a fls. 89.

Feito, remetam-se, oportunamente, estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001049-30.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP175440 - FERNANDA TORRES E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Publique-se este e o despacho retro.

Após, retomem ao arquivo.

Intime-se.

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001190-49.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN ROBERTO MARQUES BRUM - ME

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000328-44.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZABEL PATUZZO(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 75). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, pois que eventual inclusão do nome da executada não ocorreu por determinação deste Juízo. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000360-49.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP281662 - BRUNO NERY SORANZ)

A executada requereu a substituição dos bens penhorados nestes autos pelo veículo indicado a fls. 44.

O exequente, por sua vez, não se opôs a referida substituição (fls. 53).

Nesse sentido, defiro a substituição dos bens bloqueados a fls. 29, 30 e 32, pelo veículo oferecido a fls. 44.

Proceda a Secretaria os procedimentos atinentes aos desbloqueios e bloqueio junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Central de Indisponibilidade de bens.

Feito, dê vista às partes e cumpra o despacho de fls. 39.

EXECUCAO FISCAL

0000482-62.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA)

Fls. 42: diante da manifestação favorável da exequente a fls. 54, determino o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 52.117 (fls. 37).

Feito, publique-se este despacho para ciência da efetivação do desbloqueio ao terceiro interessado.

Após, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 41.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001125-20.2015.403.6123 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BROLESI & BENATTI LTDA - ME(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/26, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ausência de procedimento administrativo, pois que dele não foi intimada; b) a ocorrência de prescrição relativamente aos débitos compreendidos entre os anos de 2004 e 2010; c) ilegitimidade passiva, pois que não está em atividade desde o ano de 2008, tendo o imóvel sido vendido a terceiros. A exequente, em sua manifestação de fls. 48/54, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (RESP 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, conteúdo impossível aferrar, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a ausência de procedimento administrativo não é passível de conhecimento de ofício, havendo ainda a necessidade de dilação probatória. Já a alegada ilegitimidade passiva é passível de conhecimento. Não há, porém, provas pré-constituídas de fatos comprobatórios da alegação. Saber se efetivamente a executada havia encerrado as suas atividades antes da ocorrência do fato gerador é questão que demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório, incompatível com este incidente. No que se refere a prescrição do crédito tributário, constata-se que os fatos geradores ocorreram a partir do ano de 2009 (fls. 56), bem como que os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 29.04.2013 (fls. 03). A execução foi proposta em 02.07.2015, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 13.07.2015 (fls. 06) e a executada foi citada em 16.11.2016 (fls. 07). Inexistindo demora a ser imputada ao exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Não ocorreu, portanto, a prescrição. Ante o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade, e, na parte conhecida, rejeito-a, devendo a execução prosseguir. Defiro a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido (fls. 98). Sem prejuízo, determino à executada que comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**000036-25.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TRUCKMASTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 145). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, pois que eventual inscrição não ocorreu por determinação deste Juízo. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000041-47.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X DISTRIOL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP080200 - LUCIDIO JORGE LAQUINTO)

Em cumprimento à decisão de fls. 95 dos autos em epígrafe, INTIMO o executado para que retire o alvará de levantamento, cuja validade é de 60 (sessenta) dias, nesta secretaria.

EXECUCAO FISCAL**0001245-29.2016.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

DECISÃO Aparte executada, por meio da exceção de pré-executividade (fls. 31/56), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inclusão do ICMS na base de cálculo; c) impossibilidade da incidência da Taxa Selic e da multa de 20%; d) inconstitucionalidade do decreto-lei nº 1.025/69. A exequente, em sua manifestação de fls. 59/61, defendeu a higidez da pretensão executória. Intimada, a executada desiste do pedido prescricional, requerendo o prosseguimento da exceção de pré-executividade. Decido. Homologo a desistência da pretensão relativa à prescrição. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a exceção envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, dado que se referem ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Deixo de condenar a executada em litigância de má-fé, pois que, diante da manifestação de fls. 66/67, a boa-fé se presume. De outro lado, pede a exequente o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, para somente após se manifestar sobre os bens indicados à penhora pela executada. É certo que tal modo de proceder é recusa aos bens ofertados. Assim, diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é inevitável, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário. A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). - Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado. - Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017) Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível. Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias. Bragança Paulista, 09 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0001308-54.2016.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LAMARTINE MALENGO OLARIA - ME(SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENÇA E SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENÇA) X LAMARTINE MALENGO

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 32). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0001466-12.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X OURO GLASS INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 133/135), recusada, porém, pela exequente (fls. 144).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é inevitável, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). - Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado. - Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL**0002593-82.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 21/22), recusada, porém, pela exequente (fls. 38).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5321

MONITORIA

0000791-20.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GIOVANI DA SILVA GOMES

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Não foram localizados bens penhoráveis, restando indeferido o pedido de conversão de valores penhorados, bem como o de levantamento de constrições. Mantenha-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAES X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS NOVO RIDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fls. 651, dando conta da necessidade de se aguardar futura comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência, acerca de adequação do sistema de expedição de RPVs e Precatórios com as definições padronizadas para as cinco regiões judiciárias federais, nos termos da Lei nº 13.463/2017, sejam os autos sobrestados até que se procedam às regularizações necessárias a fim de serem restituídos os valores estornados. Após a comunicação acima mencionada, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4) - NABOR ALVES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTICA PUBLICA

Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de sentença transitada em julgado, desconstituída por ação rescisória ajuizada pela autarquia. A jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos mesmo por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: Resp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09.09.2011). Desta maneira, mantenho integralmente a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000457-54.2012.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo nº 0002508-38.2012.403.6123 ainda se encontra pendente de julgamento conforme extrato de fls. 116/117, e diante da ausência de interesse no prosseguimento da presente execução pela autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000220-83.2013.403.6123 - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/82. Tendo em vista a informação trazida acerca do julgamento de ação rescisória ajuizada pela autarquia previdenciária, tomem os autos aos arquivos.

0000749-34.2015.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP320491 - THIAGO JOSÉ LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento da parte autora, conforme cópia da certidão de óbito juntada a fls. 116, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentados os documentos necessários para regularização da representação processual e habilitação de eventuais sucessores. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o INSS para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000171-37.2016.403.6123 - JOAQUIM DE FARIA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

O débito exequendo foi liquidado (fls. 75). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000414-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000414-7) - MARIA DE AZEVEDO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fls. 190, dando conta da necessidade de se aguardar futura comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência, acerca de adequação do sistema de expedição de RPVs e Precatórios com as definições padronizadas para as cinco regiões judiciárias federais, nos termos da Lei nº 13.463/2017, sejam os autos sobrestados até que se procedam às regularizações necessárias a fim de serem restituídos os valores estornados. Após a comunicação acima mencionada, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000868-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METALURGICA RELUZ LTDA - EPP X EDSON LUIZ BENESTA X JOSE GIMENES PERES

Considerando a extinção desta execução por de sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0001383-74.2008.403.6123, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada a fls. 44. Após juntada do mandado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que o devedor, intimado (fls. 116), silenciou quanto ao direito de impugnação (fls. 117), mantenho a transferência de valores efetivada por meio do sistema Bacenjud. Intimem-se. Mantenha-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001233-20.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DONIZETE PEDROSO

O executado foi citado e intimado para pagamento do débito ou oferecimento de embargos à execução (fls. 61/62), quedando-se inerte. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente permaneceu silente (fls. 64v). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0001912-20.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Os executados não foram encontrados, tampouco foram localizados bens penhoráveis (fls. 115/119). Intimada, a executada nada requereu (fls. 120v). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001142-90.2014.403.6123 - ANA MARIA SALLES TEIXEIRA LOBO(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP126584 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Sobre o ofício de fls. 199/202 e a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a requerente, a fim de sanar as divergências apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9) - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

Fls. 511/513: Nada a deferir, tendo em vista que não consta o nome da causídica como patrona do Centro Médico de Atibaia S/C Ltda nos presentes autos. Assim, tome os autos ao arquivo.

0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS R REZENDE

O débito exequendo foi liquidado (fls. 177/178). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GUEDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o prazo suplmenetar de trinta dias para a parte autora juntar o termo de curador definitivo, nos termos do despacho de fls. 149. Intime-se.

0001568-44.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI APARECIDA SILVA X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X SUELI APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O débito exequendo foi liquidado (fl. 228/229). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-79.2011.403.6123 - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 191: Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de óbito de Maria Vernardina Acedo Lopes da Cruz, bem como a documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores e prosseguimento da execução nos termos da sentença trasladada a fls. 183/184. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LEONOR GONCALVES POUSADA - ME, LEONOR GONCALVES

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 4636800), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LENIZA LAURA SARRAIPO em face do Presidente do Fundo Nacional da Educação.

Inicialmente, este juízo declinou da competência para apreciação do *writ* tendo em conta que a sede funcional da autoridade coatora, localiza-se no Distrito Federal.

Entretanto, após s 9ª Vara Federal do DF suscitar conflito de competência, o STJ declarou a competência deste juízo para julgamento da causa, tendo em conta o posicionamento do STF acerca da possibilidade de impetração do mandado de segurança no domicílio do impetrante, quando a autoridade coatora guardar relação com autarquia federal vinculada à União (ID 4855475).

Esclareça-se que, antes de decidir acerca da competência, o STJ determinou que as questões urgentes fossem dirimidas pelo juízo suscitante (9ª Vara da Seção Judiciária do DF).

Assim, manifeste-se a impetrante, informando quais medidas foram eventualmente tomadas pela autoridade impetrada enquanto o processo teve tramitação pelo juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, juntando cópia dos autos eletrônicos 1014457-44.2017.403.3400.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 05 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TMT - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TMT – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período imprescrito. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4268607).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 3623511).

Petição da União para ingresso no feito (ID 4503181).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 4567497).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Importante ressaltar, outrossim, que com relação à atividade da impetrante sujeita à tributação monofásica, não há que falar em não incidência, tendo em conta que a mesma não se reveste de legitimidade para requerê-la, já que não é responsável pelo recolhimento.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

No que tange ao pedido de compensação em sede de tutela de evidência, não há como ser deferido, na medida em que a compensação de valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada apenas com o trânsito em julgado, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN.

INDEFIRO, pois, o pedido de Tutela de Evidência.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 06 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-03.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo sem efeito a parte final da decisão de ID 4862532, tão somente para retificar a data da decisão para 05/03/2018.

Taubaté, 7 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-89.2018.4.03.6121
AUTOR: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Informações apresentadas pelo impetrado (ID 4039930).

Petição da União para ingresso no feito (ID 4022569). Defiro.

Torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de ID 3885709. De fato, a impetrante não formulou pedido de concessão de liminar.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-81.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GRANVALE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GRANVALE – LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente “mandamus”. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Houve aditamento da inicial para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente *mandamus*, bem como para apresentar procuração e contrato social, em cumprimento ao despacho de ID 3447427.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 3670487 e 3670487).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4111559).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID4477366).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do “*mandamus*”.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 06 de março de 2018.

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000525-54.2005.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP23912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor do réu. Apresente o patrono as razões recursais, dentro do prazo legal, abrindo-se na sequência vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000525-54.2005.403.6121 (2005.61.21.000525-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES

BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCO ANTONIO DE SOUZA e CÉLIO FÉLIX, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 168-A do CP, em continuidade delitiva, em virtude dos fatos assim descritos na denúncia: I. Nos períodos de dezembro de 1999, dezembro de 2000, janeiro a julho 2001 e setembro de 2001, os denunciados, na qualidade de sócios representantes da empresa Supermon Indústria Comércio e Instalações Elétricas Ltda., conscientes e com vontade de realizar a conduta proibida, deixaram de recolher, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuição social descontada de seus empregados, no montante originário de R\$ 35.600,44 (trinta e cinco mil e seiscentos e quarenta e quatro centavos), conforme o teor do documento de fls. 03 do apenso, referente à Representação Fiscal para fins Penais, consubstanciado na NFLD de n.º 35.693.133-1, incorrendo, desta forma, no delito de apropriação indevida previdenciária, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. II. Os documentos de fls. 04 e 45 a 57 do apenso e 39/40 dos autos principais demonstram que os denunciados eram os representantes legais da empresa supracitada à época dos fatos. III. Destarte, os denunciados, diante das circunstâncias, praticaram a ação descrita no art. 168-A, do Código Penal, dolosamente, com vontade livre e consciente de apropriar-se, indevidamente, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2008 (fl. 76). O réu Célio Félix, regularmente citado (fls. 97 verso), foi interrogado (fl. 100) e, em seguida, apresentou defesa prévia (fls. 101/103). O réu Marco Antônio De Souza, cônciso dos atos e termos do processo (fl. 148), prostrou-se inerte, motivo pelo qual lhe fora nomeado defensor dativo (fl. 152) que, por seu turno, ofertou resposta escrita à acusação (fls. 154/162). Sobreveio manifestação ministerial à fl. 165, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Ao ensejo do enfrentamento das respostas escritas, a absolvição sumária não foi decretada (fls. 166/168). Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 199/200 e 246), bem como fora juntado relatório médico acerca da saúde do acusado Célio Félix (fls. 229/230). Em virtude do advento da Lei n.º 11.719/08 (reforma processual penal), o Ministério Público Federal sugeriu ao réu Célio Félix a renovação de seu interrogatório (fls. 250), em prestígio às garantias do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência. O denunciado, vez sua, refutou a proposta ministerial, por reputar desnecessário novo interrogatório (fls. 261). Lado outro, o réu Marco Antônio De Souza, apesar de devidamente citado, mudou-se sem prévia comunicação ao Juízo (fl. 278) e, pese os esforços empreendidos para encontrá-lo, não foi localizado, de modo a impedir a consecução de sua autodefesa. Por isso, o Ministério Público Federal postulou pela decretação da revelia do acusado Marco Antônio De Souza (fl. 284); o pedido foi acolhido (fls. 287/288). O parquet e o réu Célio Félix nada requisitaram na fase do art. 402 do CPP (fls. 286/289). A defesa dativa de Marco Antônio De Souza requereu a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP, para que apresentasse a cópia de recurso administrativo interposto pelo acusado e a restituição dos documentos que instruíram o ofício nº 224/02/2006 - CART/DPF/B/SJK/SP (fl. 290 e 296). O pedido foi deferido (fl. 300) e as correlatas respostas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional sobrevieram em fls. 304 e 305. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 517/536, na qual pugnou pela absolvição de Célio Félix, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e pela condenação do réu Marco Antonio De Souza, nos termos da denúncia e do memorial. As defesas dos réus postularam pela absolvição dos acusados (fls. 319/325 e 333/342). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Do crime de apropriação indevida previdenciária. A infração penal atribuída aos acusados está disposta no art. 168-A, do CP, o qual assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional (...). Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O tipo subjetivo, o injusto do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que teve continuidade de incidência no art. 168-A (Lei nº 9.983/00), esgota-se no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar. O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio, haja vista consumir-se com o simples descumprimento do dever de agir, nos moldes imperativos da norma legal. II.2. Da prova da materialidade do crime definido no art. 168-A do Código Penal. A materialidade decorre da fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da consequente autuação e notificação de que não foram repassadas aos cofres da autarquia as importâncias descontadas dos empregados da sociedade empresarial devedora, a título de contribuição previdenciária, no período em comento (fls. 13 e 16, apenso). A existência do crime emerge, outrossim, da resposta à comunicação remetida à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP (fls. 305). Acerca da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), cumpre-nos tecer breves notas sobre seus elementos e características. Cuida-se, com efeito, de ato administrativo de lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Como todo ato desse qualite, é portador dos atributos da legitimidade e da veracidade, de modo a militar, em seu favor, uma presunção (juris tantum) de validade, no mundo jurídico; tal signo pode vir a soçobrar, porém apenas diante de prova contrária - cujo ônus é do interessado em acobiar o ato -, isto é, apta a fulminar qualquer um dos elementos que compõem, em caso, a NFLD. Deveras, nada nos autos desponta para a nulidade/annulabilidade da notificação fiscal em questão; tal ônus, gize-se, tocava à defesa. Logo, a NFLD se plasmou como fidedigna captura do mundo empírico (motivo/contexto), sendo lícito adjetivá-la como elemento de convicção idôneo para provar a existência do delito ora em análise. O referido procedimento atesta, satisfatoriamente, que a empresa Supermon Indústria e Comércio e Instalações Elétricas Ltda efetuou o desconto das contribuições previdenciárias no salário dos empregados, mas não as repassou para a Seguridade Social em variegadas competências, de modo a provocar prejuízo in pecunia no aporte de R\$ 35.600,44 (trinta e cinco mil e seiscentos reais e quarenta e quatro centavos). Outras palavras, pristina a materialidade do crime, mormente diante do regular procedimento administrativo de Representação Fiscal para fins penais, que apurou o crédito previdenciário constituído pela NFLD 35.693.133-1 (apenso 1). II.3. Da autoria do crime em questão. Quanto à autoria, repartem-se pessoalmente responsáveis pelas omissões delituosas os sócios-gerentes, diretores ou administradores que efetivamente participem ou tenham participado da gestão da empresa nos períodos questionados. No caso dos autos, observo que a sociedade foi instituída em 02/05/1986; seus sócios fundadores são Marco Antonio De Souza (95% das cotas), ora denunciado, e Rosângela Pironi (5% das cotas) (fls. 43/47, apenso). Nesta senda, observo que, desde o liame da empresa, o réu Marco já figurava no contrato social como o único sócio-gerente da sociedade. Em 04/12/1997, Rosângela transferiu todas as suas cotas para o codenunciado CÉLIO FÉLIX. Na mesma oportunidade, o capital social foi ampliado e a proporção das cotas sofreu redistribuição; a única coisa que permaneceu tal como pactuado ao ensejo da eclosão da sociedade diz respeito à gerência, porquanto ela permaneceu como atribuição exclusiva do réu MARCO. Como se sabe, a administração de uma sociedade limitada incumbe à pessoa apontada no pacto que a faz nascer (art. 1.060 do Código Civil). Além disso, o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011 do Código Civil). Nesse sentido, cumpre ao administrador zelar pelo regular desenvolvimento da atividade empresarial, isto é, administrar com vistas à consecução da função social da empresa; se por um lado é garantida a livre iniciativa e a livre concorrência, de outro, àqueles que nelas se lançam, exige-se conduta adequada aos referenciais de ordem fiscal, social, civil e trabalhista, próprios à ordem econômica (art. 170 da Constituição da República). Equivale dizer: o modelo econômico-constitucional reconhece ampla margem de liberdade para investir e empreender, sem embargo, contudo, da contrapartida devida pelo empreendedorismo. Malgrado sua necessidade para o desenvolvimento sócio-econômico, tais atividades geram externalidades negativas - de toda ordem e grandeza - que devem ser internalizadas, jamais socializadas. Outras palavras, inocua a existência de uma empresa se não houver contrapartida consistente, e.g., na proteção do meio ambiente, no cumprimento da função social da propriedade, na defesa dos consumidores, na proteção dos trabalhadores e de toda uma gama de segurados - presentes e vindouros - da seguridade social. O desenvolvimento puro, por divorciado de todo o contexto que lhe circunda, não perfaz o perfil esperado e reclamado do empresariado pátrio; economia de mercado, de fato, porém já blasonada - pela incandescência da história - pelos reveses do liberalismo puro. Ademais, sob o pálio da relação jurídico-tributária, cediço é que os empregados são segurados obrigatórios, isto é, sujeitos passivos daquele liame com o Estado. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social pelos segurados empregados operam-se sob as vestes de uma substituição tributária, porquanto o respectivo empregador é a quem a lei impinge a obrigação de efetuar o pertinente desconto na folha de pagamento de seus empregados e a de repassar os valores descontados à Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8.212/91). Portanto, a aludida substituição torna o empregador responsável pelo tributo devido. No contexto ora em análise, a sociedade empresária era a empregadora e, de fato, o denunciado MARCO era o seu único sócio-gerente, nos termos do ato constitutivo. Frise-se: a qualidade atribuída a MARCO pelo contrato social não era simples quimera. Isso porque, a tela probatória revela seu vanguardismo na administração da empresa, em especial ao considerarmos o teor dos depoimentos das testemunhas Tarcísio José de Souza (fls. 199/200) e Aparecido Donizeti Carvalho (fl. 246), uníssonos ao apontar o réu MARCO como administrador exclusivo da sociedade empresária. O acusado, de tal sorte, não era apenas investido formalmente como gerente/gestor, pois agia e se portava como tal. Noutros dizeres, parafraseando Pompéia, tão importante quanto ser (essência) é aparentá-lo (aparência). Logo, cumpria-lhe, na qualidade de sócio-gerente, sem embargo do dever de zelo e de diligência próprios à gerência, garantir o efetivo repasse, no prazo assinalado em lei, das contribuições retidas à SRFB. Destarte, injustificável, sob qualquer prisma, a ausência da remessa dos valores, de modo a exsurgir, perfeitamente, a responsabilidade penal de MARCO. Sorte diversa é reservada ao réu CÉLIO FÉLIX, pois i) não figura, no contrato social, na qualidade de sócio-gerente e ii) não participava da gestão da sociedade, como afirmado em seu interrogatório e corroborado pelo teor dos depoimentos das testemunhas (fls. 199/200 e 246). Isto é, apesar de ser sócio - e, por esse motivo, proprietário de algumas cotas -, compulsado o caderno processual, verifica-se que seu papel na sociedade era de mero coadjuvante, porquanto não agia na qualidade de administrador/gerente; em verdade, como depuseram as testemunhas, CÉLIO podia ser encontrado em meio aos próprios empregados, trabalhando nas obras, enquanto o acusado MARCO coordenava e encabeçava a atividade empresarial. Assim, é lícita a absolvição do réu CÉLIO, pois o nosso ordenamento jurídico penal veda a responsabilidade objetiva, posto ilegítima eventual condenação lastreada no simples fato de possuir cotas da sociedade, sem que sobre ela tivesse exercido real e efetivo controle/direção. Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas (...). Comprovado que a paciente é sócia minoritária, sem função de gerência e alheia às atividades da empresa, afasta-se a imputação de apropriação indevida (...) (TRF/1.ª REGIÃO, HC 199901001121519/MA, DJ 4/8/2000, p. 379, Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO); (...) Provas da autoria de co-ré que se cingem à figuração no contrato social como sócia-gerente, faltando qualquer outro pertinente esclarecimento no conjunto processual. Autoria duvidosa. Absolvição mantida, pela conclusão (...) (TRF/3.ª REGIÃO, ACR 15070/SP, DJU 27/08/2004, p. 513, Rel. Des. Fed. PELXOTO JUNIOR); (...) Não demonstrada nos autos a prática de conduta da acusada no sentido de deixar de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados - porquanto não comprovada a efetiva prática de qualquer ato de gestão ou exercício de poder decisório por parte da ré na administração da sociedade responsável pelo repasse do tributo -, inviável a manutenção do decreto condenatório da denunciada baseada unicamente na circunstância objetiva de constar em contrato social como ocupante de cargo diretivo da pessoa jurídica. 6. Absolvição que se impõe, com fulcro no art. 386, inc. IV, do Diploma Processual Penal (TRF/4.ª Região, ACR

2000.71.00.005927-8, DJU 29/11/2006, p. 1097, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO)De tal sorte, o autor do fato denunciado é o réu MARCO ANTONIO DE SOUZA, já que exercera, efetivamente, a administração da empresa no período descrito na denúncia.O dolo, na espécie em apreço, plasma-se na vontade livre e consciente de descontar e deixar de repassar/recolher a contribuição previdenciária devida para o financiamento da seguridade social. Assim, independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento. MARCO ANTONIO DE SOUZA não repassou à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados em I) 13/1999; II) 13/2000; III) 02/2001 a 07/2001; IV) 09/2001, conforme a multicada NFLD, e não efetuou o pagamento integral da dívida. Assim, não deve ser eximido de responsabilidade penal que lhe é impositiva. 4. Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena.Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima).Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu.(...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo.(...) Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de crime de apropriação indébita previdenciária, deverá o julgador, ao proceder à individualização da pena, analisar as circunstâncias judiciais e estabelecer a pena-base dentro as cominadas no preceito secundário da norma penal incriminadora referente ao tipo penal, de modo a atender, assim, as finalidades preventiva e repressiva, mormente no que respeita à dimensão do crime cometido, considerando o elevado prejuízo à Seguridade Social, o que em última análise, significa prejuízo a toda sociedade e, principalmente, a camada social menos favorecida que dela mais necessita.Observo que o réu é primário (fls. 89/90). Outrossim, forçoso reconhecer que o réu também foi responsável pela decisão de descontar da folha de salário dos seus empregados os valores referentes às contribuições previdenciárias e não repassá-las aos cofres públicos. Assim, mostrou-se desonesto na condução de uma atividade empresarial e no cumprimento de suas obrigações tributárias. Ademais, cometeu o crime e, por conseguinte, enriqueceu-se ilicitamente. As consequências do crime foram graves, considerando o valor do desfalcado ocorrido nos cofres públicos, que até o momento não foi reparado (não houve pagamento do tributo).Entendo, portanto, que a reprimenda deve ser fixada com maior rigor como forma de atestar a existência da conduta típica. Assim, recrudesci a pena-base em 1/8, de modo que, agora, ela perfaz 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.Na segunda fase, não concorrem agravantes ou atenuantes no contexto analisado. No terceiro - e último - estágio da dosimetria da pena, impende a aplicação do art. 71 do Código Penal (crime continuado), motivo pelo qual exaspero a pena à razão de 2/3 (dois terços) , de modo a haurir uma pena em concreto de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á, inicialmente, no regime aberto, com fundamento no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Face ao comando insculpido na norma contida pelo artigo 44 do Código Penal, como presentes todos os requisitos autorizadores, promovo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: uma consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução; outra de prestação pecuniária, fixada em 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos em favor da União, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução.A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ) .Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do réu não lhe são favoráveis (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa. Como os autos se ressentem de elementos probatórios acerca da situação econômica do acusado, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada por intermédio da denúncia para ABSOLVER o réu CÉLIO FÉLIX, nos termos do art. 386, IV, do CPP, e para CONDENAR o réu MARCO ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, condenando-lhe ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, ao longo de 30 (trinta) dias-multa. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n° 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária, fixada em 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos em favor da União, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2º, alínea c, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Transitada em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no Rol dos Culpados, bem como deverá ser oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República.Custas na forma da lei.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001244-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO DE MOURA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X JOSE AGUINALDO GALDINO DE CARVALHO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JOAQUIM INACIO FILHO
JOSÉ AGUINALDO GALDINO DE CARVALHO foi condenado pela sentença de fls. 412/418 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 328, parágrafo único, do Código Penal.O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente tão somente quanto ao crime de usurpação de função pública (fl.421). Sustenta que a pena imposta na sentença não merece ser aumentada em via recursal, pois foi fixada nos moldes do memorial da acusação, sendo impossível a reforma prejudicial por eventual recurso exclusivo da defesa.É o relatório. Passo a decidir.Diante da manifestação do Ministério Público Federal, constato que a sentença condenatória publicada foi em 02 de maio de 2017 transitou em julgado para a acusação. Com fulcro na pena concretizada na sentença - 2 (dois) anos de reclusão - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 4 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 109, V, do Código Penal.Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (14.02.2011) e a sentença condenatória, publicada em 02.05.2017, com trânsito em julgado para a acusação, sem haver início do cumprimento da pena pelo condenado, deve ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade.DISPOSITIVO.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime previsto no artigo 328, parágrafo único, do Código Penal, imputado a JOSÉ AGUINALDO GALDINO DE CARVALHO, nos termos do art. 109, inciso V, e 1º, do art. 110, ambos do Código Penal.P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-57.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003436-53.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)
Apresente a defesa os memoriais observado o prazo legal.

Expediente Nº 3203

INQUERITO POLICIAL

0000036-31.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RENATO BARROS(SP375679 - IVAN DE GODOY AZEREDO MIRANDA)

Ao compulsar os autos verifico que o I. Procurador da República requer a intimação do averiguado para comprovar a formalização dos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental relativas aos AIAs de nº 312.709/2015 e 312.710/2015, e nesse sentido fica deferido o postulado pelo Parquet, devendo a Secretaria efetuar a intimação do defensor por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico.No tocante ao desentranhamento da fl. 122 verifico que se trata de documento contendo informação atinente aos autos do inquérito policial de nº 0000837-78.2015.403.6121, conforme extrato de consulta processual acostada juntada à fl. 139.Destarte, providencie a Secretaria o desentranhamento e sua juntada ao feito pertinente, com a devida certificação nos autos.lnt.

Expediente Nº 3177

EXECUCAO DA PENA

0001893-88.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO(SP354080 - HELIO BARBOSA)
I- RELATÓRIOMARCIA GUIMARAES SAMPAIO, qualificada nos autos, foi condenada pela prática dos crimes previstos no artigo 289, 1º c/c com o artigo 29 ambos do Código Penal, na pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenada faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.615/2015 e requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade (fl. 462).II- FUNDAMENTAÇÃO.Considerando que a condenada cumpriu, em prisão provisória mais de um sexto da pena privativa de liberdade sob o regime aberto (fl. 324), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XV, combinado com o artigo 10, do Decreto nº 8.615/2015, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 51 e 107, II, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a MÂRCIA GUIMARÃES SAMPAIO, nos termos do art. 1º, inciso XV, combinado com o art.10 ambos do Decreto nº 8.615/2015.Efetuada as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0016577-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FELIPE ADAMI DE MATTOS(SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP205110E - THALITA ANDREUCCI DE OLIVEIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FELIPE ADAMI DE MATTOS, denunciando-o por ter cometido do delito capitulado no art. 334 do Código Penal, cuja pena mínima cominada, ao tempo de sua prática, era de um ano, o que possibilitou a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo réu (fls. 118).À fl. 189, o MPF requereu a extinção da punibilidade em face do cumprimento integral das condições estabelecidas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Conforme manifestação do MPF, observo que foram cumpridas todas as condições de suspensão do processo (fls. 124/127, 136/176 e 184/186), sem qualquer causa para revogação do benefício. Assim, transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de FELIPE ADAMI DE MATTOS.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado FELIPE ADAMI DE MATTOS, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.P. R. I. C.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

ACAO CIVIL PUBLICA

0002675-56.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA) X NAIARA MONTEIRO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Diante manifestação da União Federal (fs. 387/392), verifico a presença de seu interesse jurídico em razão da usurpação de patrimônio mineral. Assim, defiro a inclusão do ente federal como assistente litisconsorcial dos autores. Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, tendo em vista o aditamento a petição inicial apresentado pela União Federal, manifestem-se os demandados. Sem prejuízo, digam as partes se tem interesse na realização de ajustamento de conduta, especificando-a. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003518-89.2013.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X FERNANDO GIGLI TORRES X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X LUCIANE PRADO RODRIGUES X HOME CARE MEDICAL LTDA(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE)

Feito o saneamento do processo, conforme decisão proferida em 02 de março de 2017 (fs. 372/373), passo à análise das provas requeridas. O MPF trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos de n.º 0038655-07.2009.403.0000, na 6.ª Vara Federal Criminal, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de valores. Requereu, na mesma oportunidade, a oitiva de testemunha e a requisição, a título de prova emprestada, dos termos de declaração de 03 (três) testemunhas presentes nos autos da ação penal acima indicada. A seu turno, os réus Roberto Pereira Peixoto e Luciano Flores Peixoto requerem a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. O réu Pedro Henrique Silveira também fez requerimento de prova testemunhal, além de pedidos de expedição de ofícios para fornecimento de certidões de objeto e pé. A União Federal não fez requerimentos sobre provas, assim como restou silente o Município de Taubaté. DECIDO Defiro a juntada da sentença proferida na Ação Penal de n.º 0038655-07.2009.403.0000 trazida aos autos pelo MPF. Defiro também o requerimento para utilização de prova emprestada dos autos de n.º 0038655-07.2009.403.0000, consistente nos termos de declaração (transcritos ou em vídeo digital) das testemunhas Cristiane Aparecida França, Rodrigo Luís Silva e Juliana Valentim de Oliveira. Entretanto, indefiro os pedidos do réu Pedro Henrique Silveira, de expedição de ofícios para obtenção de certidão de objeto e pé dos Processos de n.º 1.475/2012 e 840/2012 (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté) e n.º 0038655-07.2009.403.0000 (6ª Vara Criminal de São Paulo), uma vez que o próprio réu pode obter, sem nenhum entrave, as certidões requeridas sem a intervenção deste Juízo. Ademais, a própria sentença proferida no último feito apontado já foi juntada nos presentes autos. No tocante à produção de prova testemunhal, defiro-a, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento, conforme art. 357, do CPC, para o dia 05/04/2018, às 14:30 horas. Depositem os réus, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas. Nos termos do artigo 450 do NCP, o rol de testemunhas deverá indicar o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho de cada pessoa arrolada. Conforme o artigo 455, do já citado diploma legal, incumbe ao advogado informar a cada testemunha por ele arrolada, da data, hora e local da audiência designada. Oficie-se à 6.ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando o envio das mídias ou transcrições referentes aos depoimentos acima referidos. De-se vistas às partes dos documentos juntados pelo MPF (sentença). Expeça-se mandado das testemunhas arroladas pela parte autora às fs. 385/385v. Providencie a Secretaria a remuneração dos autos a partir de fl. 381, por constar incorreção. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001652-12.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-85.2011.403.6121) BERLATO REPRESENTACOES LTDA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP030052 - RICARDO BOLOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se a APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Quando da devolução dos autos, informe a APELANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001354-25.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA GONCALVES X CLAUDEMIR FRANCISCO GONCALVES X EMILIANE APARECIDA GONCALVES PEREIRA X CLAUDEMIR ROBERTO GONCALVES X CLAUDIVA FRANCISCO GONCALVES X ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA X JOVELINO FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Alega, a autora, o descumprimento da sentença proferida às fs. 109/110, uma vez que não foi apresentado o extrato referente à conta corrente apontada na inicial. Ocorre que a Caixa Econômica Federal informou que o n.º da conta corrente apontada pertence a RAUDNEI DOS SANTOS e não a Jovelino Francisco Gonçalves. Nessa mesma oportunidade a requerida apresentou os extratos referentes às contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Sr. Jovelino. Com razão a requerida quando não apresentou o extrato referente a terceira pessoa, não objeto da presente ação, uma vez que assim procedendo estaria ferindo o sigilo bancário. Entretanto, pela parte autora foi apresentado documento (fl.15) em que o número da conta e nome do titular da conta coincidem com o pedido exordial. Assim, em nome da efetividade da prestação jurisdicional, determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de 15 dias, eventuais extratos de contas existentes em nome de JOVELINO FRANCISCO GONÇALVES (CPF 831.032.528-20). Sem prejuízo, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 132. Outrossim, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002697-03.2004.403.6121 (2004.61.21.002697-8) - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA PACCA MONTEIRO X HELOISA HELENA ESCOBAR(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUEHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal. Ora, como é cediço, de qualquer decisão compete impugnação por meio de recurso próprio, quais sejam agravo, apelação ou quicá mandado de segurança. Entretanto quedou-se inerte a Caixa Econômica Federal. Outrossim, este Juízo já havia decidido em outros autos (Mandado de Segurança n.º 0003008-86.2007.403.6121), de que tal discussão não caberia no bojo daquele mandado de segurança, em razão da Caixa não ser parte no feito. No entanto o E. TRF da 3ª Região não entendeu dessa forma quando do julgamento do AG 2013.03.00.028866-8/SP, Rel. Alka Basto, interposto pela impetrante naqueles autos. Assim, em obediência à decisão supramencionada, prolatei decisão em consonância com a jurisprudência dominante, determinando à Caixa a atualização do valor depositado de acordo com a taxa Selic, desde a data do primeiro depósito. Ademais, o Mandado de Segurança apontado como fundamento no Ofício de n.º 243/2017 (fs. 388/391) foi denegado pela E. Corte. Diante do exposto, mantenho as decisões de fs. 352 e 383, devendo a Caixa efetuar o depósito da diferença apurada pela contadoria deste Juízo (fs. 341/348), no prazo de 10 (dez) dias, informando ao Juízo o cumprimento da decisão, discriminando os valores depositados. Não ocorrendo o depósito, incidirá a multa já arbitrada na decisão 383. Oficie-se. Intime-se

0003109-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003109-3) - LEILA MARIA SANTOS CAMARGO X MARIA TERESA CAMARGO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X REGINALDO HORVATH(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUEHLBAUER E SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal. Ora, como é cediço, de qualquer decisão compete impugnação por meio de recurso próprio, quais sejam agravo, apelação ou quicá mandado de segurança. Entretanto quedou-se inerte a Caixa Econômica Federal. Outrossim, este Juízo já havia decidido em outros autos (Mandado de Segurança n.º 0003008-86.2007.403.6121), de que tal discussão não caberia no bojo daquele mandado de segurança, em razão da Caixa não ser parte no feito. No entanto o E. TRF da 3ª Região não entendeu dessa forma quando do julgamento do AG 2013.03.00.028866-8/SP, Rel. Alka Basto, interposto pela impetrante naqueles autos. Assim, em obediência à decisão supramencionada, prolatei decisão em consonância com a jurisprudência dominante, determinando à Caixa a atualização do valor depositado de acordo com a taxa Selic, desde a data do primeiro depósito. Ademais, o Mandado de Segurança apontado como fundamento no Ofício de n.º 244/2017 (fs. 477/480) foi denegado pela E. Corte. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 472, devendo a Caixa efetuar o depósito da diferença apurada pela contadoria deste Juízo (fs. 341/348), no prazo de 10 (dez) dias, informando ao Juízo o cumprimento da decisão, discriminando os valores depositados. Não ocorrendo o depósito, incidirá a multa diária de 10 % sobre o valor devido. Oficie-se. Intime-se

0000037-55.2012.403.6121 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001949-53.2013.403.6121 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002135-76.2013.403.6121 - BETA REALTY LLC(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001946-93.2016.403.6121 - COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARLICE DUARTE BARRROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso. Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000977-83.2013.403.6121 - CONCEIO APARECIDA GUAITULI (SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3233

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000001-1) - JOSE MOACIR DOS SANTOS X PAULO CESAR BASON X VALTER SALGADO (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE MOACIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Dr. José Henrique Coura Rocha, OAB n.º 232.229, acerca da petição de fls. 140/143 (revogação de mandato de procuração). Suspendo por ora a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, cuja retirada estava agendada para o dia 16/03/2018. Com a manifestação, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000187-02.2013.403.6121 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Primeiramente, observo que não houve impugnação quanto aos cálculos de fl. 162, relativamente ao crédito da parte autora (diferenças de proventos entre 17.10.2012 a 30.11.2017 no valor de R\$ 35.909,59, atualizado para novembro/2017), conforme se verifica da manifestação às fls. 199/206, apresentada pelo advogado atual. Quanto ao destaque de honorários contratuais sobre essa diferença, requerido à fl. 210 (itens 11 e 12) pelas advogadas anteriormente contratadas, não há amparo para esse procedimento. Isso porque o valor dos honorários contratuais foi objeto de discussão na Ação para Restituição de Pagamento Indevido autos nº 1001704-64.2017.8.26.0445, tendo sido proferida sentença, declarando quitada a obrigação de pagamento de honorários e indevida a restituição de qualquer valor diante do reconhecimento da impossibilidade de repetição de verba de natureza alimentícia, consoante se observa das peças juntadas às fls. 224/229. Dessa sentença, foi interposto recurso pela autora, insistindo com a restituição de parcela indevida. Com efeito, não houve recurso por parte das advogadas, ora destituídas. De maneira que não há possibilidade de alteração da decisão que declarou quitada a obrigação de pagamento de honorários contratuais relativamente a esta ação. Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos de liquidação no que tange às diferenças de proventos, sem destaque de honorários contratuais, pois já devidamente pagos pela autora. II- Quanto aos honorários de sucumbência, reformulo posicionamento anterior quanto à base de cálculo da verba honorária, na esteira da compreensão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956269/SP, data publicação 03.09.2007). Assim sendo, defiro a expedição de ofícios requisitórios nos seguintes termos: 1) quanto ao devido à autora no valor de R\$ 35.909,59 (fl. 163) e 2) quanto aos honorários de sucumbência no valor equivalente a dez por cento do devido à autora, ou seja, R\$ 3.590,95 - três mil, quinhentos e noventa reais e noventa e cinco centavos a favor de Dra. Michele Magalhães de Souza, OAB/SP 309.873. Tratando-se de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese do artigo 14, parágrafo único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Após decurso de prazo para manifestação desta decisão, esperam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme acima. Em seguida, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-60.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA AMARAL & AMARAL LTDA - ME, SANDRA APARECIDA FERNANDES VELOSO DO AMARAL

DESPACHO

Id Num. 4067873 - Pág. 2: Manifeste-se a CEF quanto a propositura de ações idênticas no prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA SOUZA DA SILVA - ME, GEOVANA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id Num. 4176549 - Pág. 5, bem como, de documento que se encontra ilegível, qual seja: id Num. 4176546 - Pág. 2.

Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada e proceda nova digitalização do documento supra identificado, de forma correta, a propiciar sua leitura integral, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-88.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL VAIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Justifique a autora a propositura da presente ação neste Juízo de Taubaté - SP, tendo em vista que o executado tem residência e domicílio no município de Lorena, que está sob a jurisdição da 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá - SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, 05 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-77.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C G REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ADRIANO DA SILVA ALVES

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Taubaté, considerando que o contrato objeto da lide foi celebrado no Rio de Janeiro, havendo, inclusive, cláusula contratual elegendo àquela Seção Judiciária para dirimir eventuais litígios que versem sobre referido contrato. Além do que, o executado (Adriano da Silva Alves) reside em município pertencente a outra Subseção judiciária.

Taubaté, 05 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MD AMBIENTAL DECORAÇÃO E LAZER - ME, MARCO ANTONIO PICIRILLI MARTINS, DANIELA BOAL DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id Num. 4281829 - Pág. 10 e id Num. 4281833 - Pág. 1.

Assim, concedo à exequente o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 02 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE RECICLAR LTDA - ME, MAURO CADIMA DIAS

DESPACHO

Anoto que a petição de emenda à inicial está acompanhada de documentos que se encontram ilegíveis ou com falha na digitalização, quais sejam: id Num 4310636 - Pág. 6 e id Num 4310636 - Pág. 4.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para que proceda nova digitalização dos documentos supra identificados, de forma correta, a propiciar sua leitura integral, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, 02 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal de Taubaté

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A L DA SILVA VAILLANT JUNIOR - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT JUNIOR

DESPACHO

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id Num 4261377 - Pág. 6 e id Num 4261377 - Pág. 7.

Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 02 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal de Taubaté

MONITÓRIA (40) Nº 5000100-82.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A2 SOLUCOES EM HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, BRUNA MARIA DE SOUZA MUNHOZ COELHO

DESPACHO

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id Num 4259387 - Pág. 6.

Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 02 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-84.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GORAM COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MATHEUS PINTO RAMOS, MARIA INES GONCALVES

DESPACHO

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id Num. 4804454 - Pág. 6 e id Num. 4804454 - Pág. 7. Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Taubaté, 06 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BMAQ REFRIGERACAO LTDA - ME, RONILSON MENEZES SANTOS, WILDE MENEZES SANTOS

DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Taubaté, 01 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000324-54.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FABRICIA SALDANHA ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação o despacho constante no id 1235407, com o seguinte teor:

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.

2. Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação.

Taubaté, 05 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

TAUBATÉ, 9 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000309-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TATIANA ANDRAUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação o despacho constante no id 1287903, com o seguinte teor:

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, consoante certidão da Secretaria deste Juízo.
Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação (certidão do Setor de Distribuição).
Taubaté-SP, 17 de maio de 2017.
Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 9 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000318-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: NATÁLIA PRADO SALES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de secretaria, intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais, utilizando-se da via original, devendo a autenticação da agência bancária estar plenamente legível, que possibilite a sua conferência pela Secretaria da Vara.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

TAUBATÉ, 27 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000310-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: DAIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de secretaria, intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais, utilizando-se da via original, devendo a autenticação da agência bancária estar plenamente legível, que possibilite a sua conferência pela Secretaria da Vara.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000330-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FISIOVALL CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação o despacho constante no id id: 1235325, com o seguinte teor:

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.

2. Em igual prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, deve o autor se manifestar quanto a eventual prevenção entre a presente ação e a ação de execução fiscal n. 0000887-36.2017.403.6121, distribuída à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, conforme certidão do Setor de Distribuição, devendo juntar aos autos cópia das certidões de dívida ativa, para comprovar suas alegações.

3. Proceda-se às retificações necessárias quanto aos dados da autuação.

Taubaté, 05 de maio de 2017.
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

TAUBATÉ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: RAFAEL DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
ASSISTENTE: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que os pagamentos das parcelas do financiamento sejam depositadas judicialmente até o término da demanda.

Sustenta que em propaganda divulgada nos veículos de comunicação, os réus divulgaram que o imóvel, com 130m² de área privativa, teria 28m² de quintal “para utilizar como você quiser”, fato que foi confirmado pelos corretores imobiliários e informação constante nas plantas de venda. No entanto, os réus informaram que o imóvel teria somente 14m² de quintal e não poderiam usar como quisesse.

Alega que o imóvel deixou de atingir sua expectativa e que procurou os réus, mas estes se recusaram a rescindir o contrato e a restituir os valores, exigindo a retenção dos valores pagos de entrada, razão pela qual almeja a resolução contratual; a condenação dos réus a restituírem a quantia já recebida, atualizada; a condenação das rés construtoras na multa contratual de 70% do valor já recebido; e a condenação das rés em danos morais no valor de R\$10.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, no sentido de lhe ser deferido o depósito em juízo das parcelas relativas ao financiamento do imóvel adquirido, pois sequer consta dos autos que houve negativa de correção do vício construtivo perante a construtora responsável tampouco que houve notificação da CEF quanto aos problemas na construção, consoante previsão contratual contida no Anexo I - Direitos e Deveres do seu Contrato (fl. 28 do documento id 3880840).

Desse modo, entendo que, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do pedido inicial, sendo necessária a obtenção de maiores esclarecimentos quanto ao narrado na petição inicial, o que ocorrerá com a vinda das contestações.

Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a ser realizada na Central de Conciliação- CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Citem-se e intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDWARD FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ

DESPACHO

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 174.154.096-5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 1 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRAGMA - TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA - EPP, CINTIA VASCONCELOS DA SILVA, JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS BARBOSA NUNES - SP371029

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté/SP, 31 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GEORGE QARRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO - SP13544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não obstante a parte autora apresente comprovação de nova data de leilão, designado para o dia 10.03.2018, o pedido de tutela de urgência já foi apreciado pela decisão proferida no doc id 4675543, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Taubaté, 10 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

CARLOS ROBERTO COSTA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especial e sua conversão em tempo comum do período de 04/08/1982 a 11/03/1998 exposto ao agente ruído.

Consta do item **3.a.** do pedido do autor que pretende a concessão de *aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a utilização da conversão da atividade especial reconhecida na função de frentista em tempo comum, ou subsidiariamente se mais benéfica, acaso compute tempo suficiente a aposentaria nos moldes da regra 85/95, desde a data do primeiro agendamento do benefício nº 172.899.115-0, em 11/03/2015, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas* – doc id 4320604 – pág. 12.

Alega que efetuou dois pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o primeiro sob o nº **176.780.052-2**, e o segundo sob o nº **172.899.115-0**.

Sustenta que foi requerido junto ao INSS, na data de **11/05/2015**, aposentadoria por tempo de contribuição, nº **172.899.115-0**, no qual foram juntados todos os documentos do período especial para conversão em tempo comum e cômputo de tal período no processo.

Alega que o INSS deveria ter apensado o primeiro pedido administrativo ao segundo, já que nesse primeiro pedido ficou retido o PPP.

Afirma que na petição administrativa, recebida pelo INSS em 20/04/2017, consta requerimento de prazo para apresentação do novo PPP da Volkswagen, e que referido pedido sequer foi juntado ao processo do Autor, sendo o benefício indeferido sem uma análise apurada do presente caso.

Sustenta que o INSS não considerou os documentos como CTPS e o PPP constante no primeiro processo administrativo, nem sequer realizou uma entrevista ou perícia técnica e indeferiu seu pedido.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Recebo a petição doc id 4933090 como aditamento á petição inicial.

1. É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 84.909,91 sem computar os valores referentes às parcelas vincendas do benefício.

Denota-se dos autos que o autor aponta como RMI devida o valor de R\$ 2.158,66 em sua planilha.

Assim, concluo que o autor atribuiu à causa valor incorreto. Com efeito, as parcelas vincendas correspondem a 12 x R\$ 2.158,66, que corresponde a R\$ 25.903,92; portanto, o valor da causa correto é R\$ 84.909,91 + R\$ 25.903,92, totalizando R\$ 110.813,83.

Assim, considerando a pretensão de concessão do benefício a partir da data do primeiro agendamento **do benefício nº 172.899.115-0, em 11/03/2015** e o valor da RMI indicada na planilha de cálculo (R\$ 2.158,66) cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 110.813,83, nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

2. Verifico que a parte autora discorre em sua petição inicial acerca de sua exposição ao agente ruído para obter o reconhecimento de período laborado e concessão da aposentadora por tempo de contribuição, entretanto, no pedido constante da petição inicial, requer reconhecimento de sua função como frentista, conforme segue adiante (doc id 4320604 – pág. 12):

“3) a concessão ao Requerente o benefício de:

a) aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a utilização da conversão da atividade especial reconhecida na função de frentista em tempo comum, ou subsidiariamente se mais benéfica, acaso compute tempo suficiente a aposentadoria nos moldes da regra 85/95, desde a data do primeiro agendamento do benefício nº 172.899.115-0, em 11/03/2015, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, (art. 406, CC/02), incluindo os décimos terceiros salários até a data da sua efetiva concessão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com o manual da Justiça Federal, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação (Lei 8213/91, art. 41, § 7º, e CLPS, art. 213)”

Assim, esclareça a parte autora o pedido constante da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Taubaté/SP, 10 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO COMUM

0030466-22.2000.403.0399 (2000.03.99.030466-6) - JOSE RAIMUNDO FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ante a Informação de Secretaria retro, remetam-se os autos ao SEDI.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 146.

DESPACHO DE FLS. 146

Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da Sentença de fls. 110/116. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 112; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000377-90.2001.403.6121 (2001.61.21.00377-5) - MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000559-63.2004.403.6121 (2004.61.21.000559-8) - DECIO MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DECIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA MONTEIRO requerido através da petição de fls. 514/533 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 552). Indefiro a habilitação das filhas do autor falecido, ante a existência de dependente previdenciário de classe preferencial, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Ao SEDI.

Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostada a cópia do contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 539/540.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 544/548; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003650-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003650-9) - JILSON MATOS DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JILSON MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 211/215.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 203/206; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004087-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004087-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 387/388.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 395/399; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002271-54.2005.403.6121 (2005.61.21.002271-0) - MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DA ENCARNACAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 145/146.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 149; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014451-08.2009.403.6301 - MAURICIO AFONSSO(SPI26984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO AFONSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes (fls. 267/268) HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 249/262, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 250/253; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-92.2010.403.6121 - GLAUCO SANTOS DE LIMA(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GLAUCO SANTOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 109/110.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 117; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 201. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 195, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 197; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001746-62.2011.403.6121 - GIULIANA XIMENES DE FARIAS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GIULIANA XIMENES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 151/152.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 157/159; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002210-86.2011.403.6121 - EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 117/121.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 115/116; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-62.2012.403.6121 - IVONE TAKEDA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVONE TAKEDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS)

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 107. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 95 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 96/97; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000270-18.2013.403.6121 - NATANAEL CAVALCANTE GOMES(SPI22779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NATANAEL CAVALCANTE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 138/140.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 150/151; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-02.2013.403.6121 - RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação (fls. 107/123), posteriormente confirmados pela Contadoria do Juízo (fls. 134/135), com os quais concordou a parte exequente às fls. 142. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 110/111 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 111; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-22.2002.403.6121 (2002.61.21.001782-8) - RICARDO FERNANDES DE TOLEDO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X RICARDO FERNANDES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

A União ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 540/545. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 517/536, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 518/519; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/201

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-26.2004.403.6121 (2004.61.21.000361-9) - JOAO LUIZ DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 376/377, uma vez que não há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 376/377. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 29/372, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 310/316; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/201

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001886-43.2004.403.6121 (2004.61.21.001886-6) - MARIO ANTONIO HERINGER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO ANTONIO HERINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 282. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 277 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 278/279; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000560-2) - MARIA JOSE LOPES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:8/11/2013)

No caso dos autos foi acostada a cópia do contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 198/204. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 181/195 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 185; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002160-7) - ANA ROSA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 271. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 265/268, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 266/268 e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/201

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-49.2010.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 130/132, uma vez que a pessoa jurídica não estava constituída ao tempo da procuração de fl. 9, reunida aos autos juntamente com a exordial, tampouco há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 130. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 117 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 118; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003198-73.2012.403.6121 - DWAIR PRADO VIANNA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DWAIR PRADO VIANNA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Informação de Secretaria retro, remetam-se os autos ao SEDI.

Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 142/144, uma vez que a pessoa jurídica não estava constituída ao tempo da procuração de fl. 5, reunida aos autos juntamente com a exordial, tampouco há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 142/144. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 129/139, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 132/133; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/201

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004272-65.2012.403.6121 - MAURO CESAR SIMOES FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO CESAR SIMOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR SIMOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 165. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 158/162 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 162; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-08.2013.403.6121 - ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 130/132, uma vez que a pessoa jurídica não estava constituída ao tempo da procauração de fl. 5, reunida aos autos juntamente com a exordial, tampouco há comprovação de outorga de procauração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 130. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 125 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 126/127; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-85.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 155. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 150 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 151/152; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-14.2013.403.6121 - FERNANDO APARECIDO PASSOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDO APARECIDO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 153. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 149 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 150/151; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003665-18.2013.403.6121 - LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 205. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 194/202 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 198; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-52.2013.403.6121 - CLELIA ALICE FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLELIA ALICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requerimento, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 382/387. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 346/376 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 346/348; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-23.2013.403.6121 - EURIDES CARLOS DOS SANTOS(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EURIDES CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requerimento, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos não foi acostado o contrato de honorários, tampouco a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 138. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 116/134 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 128 ; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004221-20.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ FERNANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 139, uma vez que a pessoa jurídica não estava constituída ao tempo da procuração de fl. 6, reunida aos autos juntamente com a exordial, tampouco há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94.

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 139. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 126 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 127/128; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-70.2014.403.6121 - EDVALDO CARLOS ELOY(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDVALDO CARLOS ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 147. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 113/145, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 121; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-06.2016.403.6121 - WALDIR MAURÍCIO DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALDIR MAURÍCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual concordou a parte exequente à fl. 121, o que foi homologado por sentença à fl. 123. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 139/153, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 143; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001932-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

IOCHPE MAXION S/A ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência antecipada em caráter cautelar, objetivando o reconhecimento da garantia dos débitos de forma antecipada, até o ajuizamento da Execução Fiscal; viabilizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; evitar o protesto ou suspender os seus efeitos, referente aos Processos Administrativos nº 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, seja em face dos CNPJ's relacionados, seja em face dos sócios; evitar bloqueio da inscrição estadual até o término da Execução Fiscal a ser ajuizada e evitar a inclusão do nome das empresas ou dos sócios em órgão de proteção ao crédito (CADIN, SERASA).

Sustenta a autora ser pessoa jurídica de direito privado e que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza diversas operações financeiras, importação de mercadorias e, inclusive, contrata, frequentemente, empréstimos bancários, dependendo tais atividades da comprovação da sua regularidade fiscal atestada mediante a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Fazenda Nacional.

Relata que, em razão do término da discussão na esfera administrativa dos processos administrativos 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, os respectivos débitos, então objeto de manutenção definitiva, serão inscritos em Dívida Ativa da União Federal e cobrados judicialmente e que, a demora do ajuizamento da Execução Fiscal lhe implicará enormes prejuízos, tendo em vista que somente após a propositura da ação lhe será possível o oferecimento da garantia pra contestação da cobrança, nos termos do artigo 9 da Lei nº 6.830/80.

Assevera que pretende efetivar a prévia garantia do crédito tributário em discussão, mediante apresentação de "Seguro Garantia", antecipando-se os efeitos da penhora e permitindo, assim, a emissão/renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Pela decisão de id 4174121 foi determinado que a autora providenciasse a juntada de documento comprobatório do valor atualizados dos débitos decorrentes dos processos administrativos em questão, bem como trazer aos autos cópia atual da Certidão de Regularidade Fiscal, o que foi cumprido pela autora na petição de id 4218913 e documentação correlata.

Pela decisão de id 4284270 foi determinado que a Fazenda Nacional se manifestasse quanto ao pleito da parte autora referente à suficiência do valor do seguro fiança e parte informar se a apólice atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, tendo sido determinada a citação da ré, nos termos do artigo 306 do CPC.

A Fazenda Nacional informou na petição de id 4518330 que deixa de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido no que toca ao reconhecimento da garantia dos débitos de forma antecipada e à adequação da garantia.

Pela decisão de id 4630365 foi concedido o autor prazo de quinze dias para regularizar o valor da causa e proceder o recolhimento das custas, tendo a autora dado cumprimento através da petição de id 4906007 e guia de depósito de id 4906023.

Relatei.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes “Da Cautelar” e “Tutela Antecipada” estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquetizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência CAUTELAR ANTECEDENTE, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar, razão pela qual o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaca que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja ameaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Observo que a requerente não pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seria possível somente mediante depósito integral e em dinheiro, nos termos do entendimento já consagrado na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça.

O que pretende a requerente é a prestação da caução com efeitos de penhora, para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Deveras, a penhora, embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Com efeito, é certo que a jurisprudência tem admitido a prestação de caução, quando ainda não esteja em curso a execução fiscal com penhora efetivada, para que tenha os mesmos efeitos desta, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim sendo, não pode a parte autora ser impedida de efetivar a garantia de execuções fiscais e assim obter a certidão negativa com efeitos de positiva, em razão da demora no funcionamento da máquina judiciária ou mesmo na demora na condução das execuções pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZA VASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes a garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão...10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A decisão administrativa combatida traz a seguinte redação: “Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta ‘Crédito’ do PER/ DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, se houver, e apuração de saldo negativo. Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/ DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores”. (fl. 45) - A agravante apresentou DIRF (fl. 43) dando conta que o montante a título de impostos retidos na fonte no período chegaria a R\$ 221.050,00. - Nesse mesmo valor declarou ter créditos para compensação, na PER/ DCOM n° 42847.15937.301109.1.3.02-7576. (fl. 34). - Ocorre que a Receita Federal, deixou claro, à fl. 46, que, desse valor, apenas R\$ 22.490,00 teriam sido comprovados. - Isso porque, como se pode inferir, apenas R\$ 22.490,00 foram declarados na DIPJ. - Assim, a autoridade fazendária decidiu por bem homologar apenas parte da compensação. - A divergência de declarações entre a DIPJ e a DIRF e PER/DCOM, nos termos da decisão administrativa, impede a concessão da antecipação da tutela recursal, na medida em que suscitam uma dúvida razoável acerca da verossimilhança das alegações da agravante. - A questão atinente à possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que se consolidou o entendimento favorável ao cidadão, na medida em que entendimento diverso implicaria inpor ao contribuinte que contra teve ajuizada ação de execução fiscal condição mais favorável do que aquele contra o qual ainda não houve o ajuizamento. - Cabe, portanto, analisar a possibilidade de se garantir o juízo por meio de contratos de fiança bancária, com a produção de efeitos similares ao da penhora. - A respeito do tema a Lei de Execuções Fiscais (Lei n° 6.830/80), com as recentes alterações trazidas pela Lei n° 13.043/14. - Deste modo, observa-se que, por expressa previsão legal, ao contribuinte é dada a possibilidade de garantir o juízo mediante apresentação de carta de fiança bancária, de tal sorte que, nesse ponto, verifica-se a verossimilhança nas alegações da recorrente. - A fiança bancária tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. - Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei n° 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. - Em que pese ser possível o oferecimento de fiança bancária para a garantia do Juízo, sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGFN 644/2009 e alterações introduzidas pela Portaria PGFN 1378/2009. - Ainda, pertinente esclarecer que, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), podendo, contudo, ser equiparada à penhora e, observado o quantum afiançado, consiste fundamento suficiente para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). - Nesses termos, afugura-se viável a garantia da dívida em momento anterior ao ajuizamento e, conforme adrede destacado, ela pode ser concretizada por meio de apresentação de fiança bancária, ainda que não seja suficiente para suspensão da exigibilidade dos créditos. - Recurso parcialmente provido. (AI 00052974120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUÍZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE. 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. 2. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§1º do art. 585 do CPC). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303101819, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014..DTPB.)

No caso *sub judice*, a parte autora apresentou no doc.id.4012772, apólice de seguro de nº 02-0775-0393426 para garantia do débito exigido por meio dos processos administrativos de nº 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, garantia essa que se apresenta idônea, conforme se depreende da Certidão de Regularidade no doc.id.4012774 e da manifestação da Fazenda Nacional de id 4518330.

Insta ressaltar que, conforme demonstrado nos documentos de id 4218919 e 4218923, os Processos Administrativos nº 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36 foram encerrados, seguindo a cobrança dos créditos remanescentes nos Processos nº 10860-901.873/2012-15 e 10860-901.874/2012-51, respectivamente.

Conforme consta das DARF's expedidas pela Secretaria da Receita Federal, nos documentos de id 4218927 e 4218929, o crédito referente aos processos administrativos nº 10860-901.873/2012-15 e 10860-901.874/2012-51 corresponde ao montante de R\$ 5.308.351,4, tendo a requerente indicado como garantia da dívida a apólice de seguro no valor de R\$ 6.332.295,08 (doc id 4012772). Ressalto que a Fazenda Nacional manifestou-se pela adequação da garantia no documento de id 4518330.

Portanto, a apólice de seguro garantia ofertada pela requerente é suficiente para a garantia do débito.

Ademais, também presente o *periculum in mora*, já que, se não prestada a caução, não poderá a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa, inviabilizando sua participação em processos licitatórios, obtenção de financiamentos e demais contratações necessárias ao regular desempenho de suas atividades empresariais.

Por outro lado, com relação ao pedido de evitar a inclusão do nome das empresas ou dos sócios em órgão de proteção ao crédito (CADIN, SERASA), consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, será suspenso o registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que (a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou (b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Diante dos documentos e informações trazidas nos autos, ao menos da análise perfunctória possível neste momento processual, verificou haver a garantia idônea e integral, sendo de rigor a seja deferida a liminar a fim de impedir a inclusão do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDONEA. NÃO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADIN. SUSPENSÃO DO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Pretende a parte autora a imediata exclusão de seu nome do CADIN e, para tanto, oferece seguro garantia como caução do débito ora cobrado pela ANATEL que, conforme se depreende da inicial, ainda não foi objeto de inscrição em dívida ativa e nem tampouco de execução fiscal. 2. A Lei n. 10.522/2002 prevê, em seu art. 7º, I, a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Assim, o oferecimento pelo contribuinte de caução idônea e suficiente à garantia de futura execução fiscal equipara-se à penhora antecipada, possibilitando a suspensão do registro no CADIN. 3. Quanto à idoneidade da caução ofertada, a Lei nº 11.382/2006 acrescentou no § 2º do art. 656 do CPC, a equiparação do seguro garantia à fiança bancária e ao depósito bancário. Nesse sentido: AGA 0052238-16.2009.4.01.0000/BA; AG 2009.01.00.016427-3; AGA 2009.01.00.052164-0. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REO n. 0000103-59.2012.4.01.3803/MG - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 de 24.09.2015)

No mesmo sentido, ante a apresentação de garantia idônea, entendo que devem ser deferidos os pedidos de evitar o protesto ou suspender os seus efeitos, referente aos Processos Administrativos nº 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, bem como de evitar bloqueio da inscrição estadual até o término da Execução Fiscal a ser ajuizada.

Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para deferir a caução, mediante a apólice de seguro-garantia constante dos autos e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36 a impedir sua expedição. DEFIRO o pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Deixo explicitado que esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem impede a propositura da ação de execução fiscal, sendo que após a sua propositura, a apólice ora oferecida será transferida para o respectivo juízo.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória (art. 308, CPC), vistas à requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Emendada a inicial, retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

Taubaté, 10 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO COMUM

0048376-62.2000.403.0399 (2000.03.99.048376-7) - ANTONIO LEITE FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO LEITE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-04.2001.403.6121 (2001.61.21.001294-2) - ANA ROSA MOREIRA X ANTONIO FELICIANO X BENEDITA MARIA MORENO X BENEDITO PEDRO SETRA X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DULCE MEDEIROS DA SILVA X EMILIO QUINTANILHA X EURIDES LEITE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE CARVALHO LEITE X FRANCISCO DE ALMEIDA X GERALDO CAMARGO X GERALDO LORENCO DA SILVA X GUSTAVO OLAVO GOELDI X HERMELINDA CARDOZO X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JANDIRA GOMES MANHEZ X JOSE ARI DA SILVA X JOSE DIONIZIO X JOSE EVARISTO X JULIA ROSA DA SILVA X KAREL WILK X LAURA DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR VITORIANO DA SILVA X RUTE LACAZE DA CRUZ X VICENTE DE JESUS X IZABEL DE ALMEIDA PORTELA DE JESSUS X BENTO ALOISIO DE MORAES X VILMA MARIA MORAES X MARIA NAZARE MORAES BARKETT X ESTELA MARIA MORAES FERNANDES X TOMAZ DE AQUINO MORAES X DAVID APARECIDO DE ALMEIDA X APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X ROSA PIRES DE CAMARGO ROSS X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARGARIDA MARIA GONCALVES X ALEXANDRE VITORINO DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA VITORINO DA SILVA X CLAUDIA ELEONORA VITORINO DA SILVA BORGES X JOAO LUIZ BORGES X MARIA AUXILIADORA VITORINO DA SILVA X CARLOS GILBERTO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA X REGINA CELIA VITORINO DA SILVA BUENO X CRISTINO MARIANO BUENO FILHO X JANE ELISABETE VITORINO DA SILVA SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VITORINO DA SILVA X ELIANA DO CARMO VITORINO DA SILVA X MARIA JOSE VITORINO DA SILVA(SP62603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO PEDRO SETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-05.2001.403.6121 (2001.61.21.002639-4) - ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CORREA LEITE X CARLOS ALBERTO DE LIMA X EDITH NOGUEIRA LEITE X HELENA VIEIRA GAMA X JOAO BORSATTI X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE INACIO X JOSE OTACILIO ALEIXO X JOSE PEREIRA GOMES X LAURO RIBEIRO X LEONARDO BORSATTI X LEONIL CARLOS MARTINS X LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ SURIANO X MANOEL GOMES PEREIRA X MARIA ANGELINA BELIZARIO X MIGUEL BENTO DE AMORIM X SONIA HEITOR SANTOS X STAEL PEREIRA DA SILVA X TARCIZO DOS SANTOS X WALDOMIRO DA COSTA SOL X ZURMA HEITOR MAZELLA X JOSE OZOLMO

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-97.2001.403.6121 (2003.61.21.005517-5) - LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017

Verifico, no entanto, que a parte exequente veio a falecer, consoante informação que segue, cuja juntada ora determino. Assim, suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil. Para prosseguimento, conforme disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017, providencie o patrono da parte exequente a regularização dos autos, procedendo a habilitação dos herdeiros/sucedores.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001956-8) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, oficie-se à Divisão de Pagamento de Requisitórios, solicitando informações detalhadas a respeito do alerta constante do relatório de requisições estornadas em virtude da Lei 13.463/2017, de fls. 353.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003235-4) - MARIA JUSTINA DA CONCEICAO LAMEN X JOAO JUSTINIANO DA SILVA X LAZARO DOS ANJOS DA SILVA(SP198542 - MAURICIO AVILA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017

Verifico, no entanto, que a parte exequente João Justiniano da Silva, veio a falecer, consoante informação que segue, cuja juntada ora determino. Assim, suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Para prosseguimento em relação a essa parte., conforme disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017, providencie o patrono da parte exequente a regularização dos autos, procedendo a habilitação dos herdeiros/sucedores. Quanto aos valores devidos à parte exequente Lazaro dos Anjos da Silva, bem como no que se refere aos honorários advocatícios, requeira o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004149-5) - SALVADOR BERNARDO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SALVADOR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017

Verifico, no entanto, que a parte exequente veio a falecer, consoante informação que segue, cuja juntada ora determino. Assim, suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil. Para prosseguimento, conforme disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017, providencie o patrono da parte exequente a regularização dos autos, procedendo a habilitação dos herdeiros/sucedores.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004357-1) - ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004519-1) - GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu patrono, no valor de R\$ 1.239,29.
Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004638-9) - HINDENBURG BUENO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HINDENBURG BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017

Verifico, no entanto, que a parte exequente veio a falecer, consoante informação que segue, cuja juntada ora determino. Assim, suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil. Para prosseguimento, conforme disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017, providencie o patrono da parte exequente a regularização dos autos, procedendo a habilitação dos herdeiros/sucedores.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004662-6) - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-36.2006.403.6121 (2006.61.21.003906-4) - FLORINDA APARECIDA MACIEL(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLORINDA APARECIDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-23.2008.403.6121 (2008.61.21.000184-7) - NELSON SERAFIM(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-24.2008.403.6121 (2008.61.21.001238-9) - MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003576-0) - JOSE ELI DA SILVA(SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000509-4) - JOAO VICTOR DOS SANTOS LACERDA X JOSE FELIPE SANTOS LACERDA X GUILHERME ALCIDES SANTOS DE LACERDA X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-09.2012.403.6121 - THIAGO CHAGAS DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X THIAGO CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, cujos valores não foram levantamentos e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-82.2013.403.6121 - CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BERTOLINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Verifico, no entanto que, no presente caso, o estorno se refere a saldo residual devido à parte exequente e seu advogado, no valor de R\$ 331,30 e R\$ 16,55, respectivamente.

Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(dias), nos termos do artigo 2º parágrafo 4º e artigo 3º do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-56.2016.403.6121 - ELENITO JOSE DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com a majoração em 25% do valor do benefício nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91 e/ou auxílio-doença. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada para a realização de perícia médica judicial (fls. 50/51). Citado, o INSS apresentou manifestação às fls. 82/85 sustentando haver forte indício de que a parte autora restabeleceu seu vínculo com a Previdência Social já portadora das moléstias incapacitantes e com o único intuito de ser contemplada com o recebimento de benefício por incapacidade. Requereu seja oficiado o Departamento Municipal de Saúde de Pindamonhangaba/SP para envio do prontuário do autor. Foi realizada perícia médica judicial às fls. 64/68 para aferir a incapacidade laborativa do autor. Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial às fls. 71/75. Juntada de documentação enviada pela AADJ às fls. 77/81. Juntada aos autos do prontuário do autor constante do Departamento de Saúde do município de Pindamonhangaba/SP às fls. 100/128. Manifestação da parte autora quanto à documentação juntada aos autos (fls. 131/136). Postergada a apreciação do pedido de tutela para após os esclarecimentos da médica perita a respeito do prontuário médico do autor juntado aos autos (fls. 138). Esclarecimentos da médica perita às fls. 140. É o relatório. Fundamento e decido. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Serão vejamos. Conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 64/68) atesta, em síntese, que a parte autora possui 52 anos (na data da perícia), exerceu a profissão de segurança armado em banco e carro forte até 2008 e é portadora de cegueira profissional com diagnóstico firmado em janeiro de 2009. Ressalta que a parte autora possui incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação. Atesta que a doença a impede de praticar sua atividade habitual (questo 2) e desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência (questo 3). Acrescenta que o autor refere sintomas desde 2008, mas há confirmação documental de diagnóstico desde janeiro de 2009 (questo 5) e necessita de ajuda de terceiros para locomoção, vestir-se e alimentação (questo 6). Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade e a atividade profissional da parte autora, é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fls. 64/68), a data do início da incapacidade total e permanente foi fixada em janeiro de 2009. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme demonstra o extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 25 e extrato de recolhimentos (fls. 84), constando vínculos empregatícios até 29/03/1999 e posteriormente recolhimentos previdenciários como contribuinte individual no período de 01/03/2007 a 31/08/2008 e de 01/03/2010 a 31/01/2012. Portanto, no momento em que iniciou a incapacidade (01/2009), o autor possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o próprio INSS concedeu benefícios previdenciários de auxílio-doença ao autor nos períodos de 29/08/2009 a 29/11/2009, de 26/11/2011 a 13/01/2012 e de 14/06/2012 a 21/03/2013, o que corrobora sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade. Assim, verifica-se que, na data de início da incapacidade (janeiro de 2009), o autor possuía qualidade de segurado. Outrossim, o INSS não logrou comprovar sua alegação de que há forte indício de que a parte autora restabeleceu seu vínculo com a Previdência Social já portadora das moléstias incapacitantes e com o único intuito de ser contemplada com o recebimento de benefício por incapacidade - fl. 82. Com efeito, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada ora determino, os pedidos administrativos efetuados anteriormente à data fixada para a incapacidade do autor (datados de 10/09/2007, 04/06/2008 e 29/09/2008) foram indeferidos pelo motivo: PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA E NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL. Dessa forma, extrai-se que em idos de 2007/2008 o autor não contava com a incapacidade diagnosticada no laudo pericial judicial (cegueira profissional) e, portanto, não se vislumbra conduta fraudulenta quando do reingresso no RGPS. Além disso, não demonstrou o INSS que a doença aventada no PA nº 5218462680 possui relação com a incapacidade apontada no laudo pericial judicial (fls. 82/verso). A doença do autor dispensa o cumprimento do requisito carência, nos termos do artigo 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91 e anexo XLV da IN 77/2015. Portanto, a probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, por meio da documentação apresentada e pela conclusão da perícia médica judicial. O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a gravidade da doença a que o autor foi acometido e a natureza alimentar do benefício pretendido. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora ELENITO JOSÉ DOS SANTOS, NIT:126.532.238-9, nos termos do artigo 300 do CPC. Comunique-se à AADJ para implantação do benefício. Sem prejuízo, requisite-se o processo administrativo nº 521.846.268-0. Cumpra-se e intime-se, inclusive o INSS da presente decisão e dos documentos constantes dos autos (fls. 100/128). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PEDRO BRITO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos documento comprobatório de eventual implantação da tutela concedida em sentença bem como cópia dos documentos pessoais da parte autora.

Assim, em respeito a determinação contida no item VII do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 deste TRF, intime-se o exequente para retificação dos dados em 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na eventualidade de haver sido implantada/restabelecida/revista a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

TUPã, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDA BARQUIERI VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A pretensão executória da parte autora está abrangida pela ação de número 5000081-73.2018.4.03.6122, já em curso neste juízo.

Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito.

TUPã, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-70.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para o que interessa, o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço formulado por Neusa Aparecida Nunes foi acolhido *parcialmente* em primeira instância, com a condenação do INSS a lhe pagar a prestação no valor correspondente a 85% do salário-de-benefício, desde 25 de abril de 2006, porque apurados, com o reconhecimento de períodos de atividade especial (no intervalo de 01/04/1981 a 10/12/1997), convertidos com acréscimo em comum, 28 anos e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, tomando-se como fundamento o art. 9º, II, da EC 20/98 – a autora postulava fosse o coeficiente fixado à razão de 94% do salário-de-benefício.

Em grau de recurso, o TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença ao reconhecer como períodos de exercício de atividade especial os interregnos de 01/04/1981 a 01/01/1982 e 29/04/1995 a 25/04/2006, ou seja, diversamente da decisão de primeira instância, reconheceu como exercido em condições especiais, sujeito à conversão com acréscimo, o período de 11/12/1997 a 24/04/2006.

Transitado em julgado o acórdão, o INSS, instado, apresentou cálculo de liquidação, quando promoveu a apuração do tempo de serviço/contribuição da prestação (28 anos, 10 meses e 21 dias), bem como abateu do *quantum debeatur* auxílio-doença percebido pela autora no período da condenação (maio de 2006).

Como a autora discordou dos cálculos do INSS, apresentou conta do débito e, intimado, a Autarquia Previdenciária manejou impugnação. Essencialmente, o INSS alegou dois vícios nos cálculos da autora, a gerar excesso na execução, que cito:

"a) Não procedeu à dedução de valor percebido a título de auxílio-doença, relativamente à competência 05/2006, benefício este inacumulável, conforme relação de crédito em anexo;

b) Apurou equivocadamente o valor de R\$ 880,07 a título de RMI, apontando como coeficiente o percentual de 94% do salário de benefício, quando o valor correto da RMI é de R\$ 782,99, tendo incidido o coeficiente de 80%;"

Em resposta, a autora defende a lisura de seus cálculos, que roga prevaleçam em relação aos do INSS.

Sem razão a autora/exequente.

É preciso, de início, reafirmar, como dito na sentença de primeira instância, que o coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço da autora rege-se pelas regras de transição trazidas pela EC 20/98, em especial, do art. 9, II. Como fácil se tem, trata-se de aposentadoria *proporcional*, porque apurados menos de 30 anos de serviço (mulher), extinta pela EC 20/98 e deferida a partir do ano de 2006. Em assim sendo, não se mostra aplicável a Lei 8.213/91, naquilo que dispunha sobre o coeficiente da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (art. 53).

Noutro aspecto, os autos revelam ter a autora interposto recurso adesivo em face da sentença, quando rogou fosse o coeficiente da aposentadoria proporcional por tempo de serviço fixado em 94% do salário-de-benefício, pretensão não acolhida pelo E. TRF da 3ª Região, que tão-somente deu parcial provimento à apelação adesiva, limitando a reconhecer outro período como exercido em condições especiais – de 11/12/1997 a 24/04/2006. E, mais do que isso, o acórdão conferiu ao INSS a obrigação de calcular a renda mensal inicial da prestação devida à autora.

Em suma, não se tem coisa julgada naquilo que se refere ao coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço, que por ser *proporcional* deve seguir a regra o art. 9, II, da EC 20/98. Assim, segundo a regra constitucional, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", *acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento*". Portanto, o acréscimo dos 5% inicia à sua incidência quando o segurado completa 1 ano de trabalho *além do tempo correspondente à soma do período mínimo com o tempo de pedágio exigido* – essa conclusão, por evidente, contraria à adotada na sentença (que fixou o coeficiente da prestação em 85% do salário-de-benefício, mesmo tendo sido apurados um pouco a mais de 28 anos de serviço), que ora se reconhece como equivocada.

Nesse sentido do exposto:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO.

- De acordo com a interpretação do art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será equivalente a 70% do importe da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo mínimo exigido para a inatividade (25 anos, se mulher, ou 30 anos, se homem) com o pedágio imposto pelo Legislador Constituinte Derivado, até o limite de 100%, de modo que somente o segurado que implementasse um ano após o tempo necessário à concessão da aposentação teria direito ao acréscimo de 5% no cálculo da prestação.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658578 - 0029253-04.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017

No caso, para fins de completar a regra de transição, e assim ter acesso à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a autora teve que cumprir 26 anos, 7 meses e 23 dias de trabalho. Depois de cumprir esse mínimo constitucional, a autora somou um pouco a mais de 2 anos de trabalho, totalizando 28 anos, 10 meses e 21 dias, devendo o coeficiente da prestação corresponder, portanto, a 80% do salário-de-benefício, tal qual apurado pelo INSS.

Em conclusão, ACOLHO a impugnação, fixando o valor devido em execução segundo os cálculos apresentados pelo INSS.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o proveito econômico experimentado, assim tida a diferença entre os valores apurados pelas partes, observada a regra do §3º do art. 98 do CPC para fins de efetiva cobrança.

Intimem-se.

Tupã, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-23.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação que versa tema tributário, mais precisamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, com a restituição do indébito não atingido pela prescrição.

Em decisão interlocutória, deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a União Federal contestou o pedido. Pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

No mérito, essencialmente, a discussão posta nos autos refere-se à controvérsia sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Como de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema em repercussão geral - Tema STF 69 -, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJE 02/10/2017)

Oportuno transcrever o trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

"(...) Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escritural, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

(...)

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

(Informativo 857, Plenário, Repercussão Geral) (gn)"

Em suma, adotando o precedente do STF, não deve o ICMS compor a base de cálculo do PIS/COFINS, seja considerando o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), seja sob a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (inclusive com a redação dada pela Lei 12.973/14, que não altera a tese firmada pelo STF, mesmo porque concluído a Corte Constitucional o julgamento do recurso extraordinário já na sua vigência da referida lei).

Assim sendo, acolho o pedido, para o fim de declarar o direito de a autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem de restituir o montante do indébito.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a empresa-autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, aguardará o trânsito em julgado – art. 170-A do CTN – e observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o disposto na Lei 10.637/2002 e no 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Tupã, 7 de março de 2018.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciar o pedido em sede de sentença.

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Após, não reclamando a lide produção de outras provas, à conclusão para sentença.

Tupã, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-44.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, objetivando a parte autora nesta ação, além da declaração de imunidade tributária do PIS, a repetição do indébito dos últimos cinco (05) anos anteriores à propositura da ação (ocorrida em 21/07/2017), o que nos remete ao ano de 2012, esclareça a parte autora, em até 10 (dez) dias, se o pedido de renovação do **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)**, protocolado em 15/02/2012, processo nº 02.000305.23123/2012, foi deferido ou não pela Administração, juntando aos autos documento comprobatório do alegado.

Com a juntada, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

Publique-se.

TUPÃ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), e face AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A, visando o ressarcimento de prestação acidentária paga a segurado do Regime Geral de Previdência Social, haja vista acidente gerado pelo empregador por descumprimento de normas de higiene e de segurança do trabalho, fundando-se no disposto no art. 7º, XXII, da Constituição, e arts. 19, § 1º e 120 da Lei 8.213/91.

Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, fundando-se, em suma, na tripla penalidade, bem como na ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

Seguiu-se réplica pelo INSS.

Em audiência, foram inquiridas testemunhas arroladas pela ré.

As partes apresentaram memoriais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a arguição de prescrição, eis que aplicável na hipótese o prazo quinquenal, conforme assentado pela STJ. Assim tendo o benefício acidentário ora questionado sido concedido no período de 20.09.2012 a 13.02.2013 e apresente ação ajuizada em 08.05.2017, não há que se cogitar de prescrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.

3. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu o benefício acidentário ao segurado desde 21.7.1998 e que a propositura da ação de regresso ocorreu em 26.6.2012. Assim, está caracterizada a prescrição.

4. Recurso Especial não provido.

No mais, encontrando-se o processo devidamente instruído, e na ausência de preliminares, ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

A reparação decorrente de acidente de trabalho remonta a uma das circunstâncias que ensejaram a criação da rede de proteção hoje denominada Seguridade Social. As primeiras leis de proteção à hipótese de perda ou suspensão da capacidade de trabalho, como subproduto da fase de industrialização, foram as decorrentes de acidente de trabalho – em 1884, na Alemanha.

No Brasil, a reparação do acidente de trabalho teve carácter obrigatório para os empregadores desde 1919 (Lei 3.724/1919), figurando sempre nos textos constitucionais (CF/34, art. 121, §1º, *h*; CF/37, art. 137, *m*; CF/46, 157, XVII; CF/67, art. 158, XVII; CF/69, art. 165, XVI; CF/88, art. 7º, XXVIII). Quanto à fonte pagadora, esteve a cargo inicialmente das empresas privadas (Lei 3.724/1919), migrando para sistema misto, concorrendo empresas privadas e o INPS (Decreto-lei 293/67), concentrando-se na Previdência Social posteriormente (Lei 5.316/67 e Lei 6.367/76), modelo adotado pela Constituição de 1988 (art. 201, I), conquanto a EC 20/98 tenha reintroduzido a possibilidade de concorrência entre o Regime Geral de Previdência Social e o setor privado (§ 10º do art. 201 da CF).

Portanto, no atual estágio normativo, o seguro contra acidente de trabalho é de carácter obrigatório, está a cargo do empregador, que verte contribuição em favor do Regime Geral de Previdência Social, e cabe ao INSS o pagamento.

E como segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social basta a ocorrência do fato – acidente de trabalho – para encetar direito à prestação acidentária (presentes, igualmente, os demais pressupostos legais da prestação vindicada), sem se perquirir de dolo ou culpa do empregador, é de se concluir que a Seguridade Social adota teoria do *seguro social* ou do *risco social*, ou seja, “[...] a responsabilidade deixa de ser do empregador para ser do Estado, suportada por todas as pessoas, por meio do seguro social” (*Direito da Seguridade Social*, Sérgio Pinto Martins, 15ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, pág. 412).

Síntese do que se expôs pode ser lido em Wladimir Novaes Martinez (*Princípios de Direito Previdenciário*, 3ª ed., São Paulo, LTr, 1995, pág. 232-233) ao tratar do princípio da obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho:

“Através dos tempos, em gradual evolução legislativa, o Estado chamou a si a responsabilidade pela gestão do seguro de acidentes do trabalho. Ao mesmo tempo, este se tomou seguro sócia, transferindo-se a responsabilidade dos empregadores, individualmente considerados, para a comunidade de empregadores e, de modo geral, para a sociedade.

Assim como a Previdência Social, ao longo dos anos, o seguro deixou de ser facultativo e tomou-se obrigatório. Em razão do bem jurídico tutelado, a proteção acidentária, é norma pública, impôs-se e em todo o mundo precedeu a obrigatoriedade do seguro social.”

O Estado, ao monopolizar o seguro social e, por decorrência, a prestação acidentária, paga independentemente de dolo ou culpa, e ao exigir, de forma obrigatória, contribuições para financiar o respectivo custeio (art. 22 da Lei 8.212/91), eximiu, como contrapartida, o empregador da mesma responsabilidade.

Tema diverso, com nítida expressão complementar, é o da responsabilidade *civil* do empregador de indenizar o trabalhador quando incorrer em dolo e culpa – CF, art. 7º, XXVIII, segunda parte. O direito à prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho (de natureza alimentar) não exclui a responsabilidade civil do empregador de reparar (de natureza indenizatória), quando agir com dolo ou culpa, o dano causado ao trabalhador, tal qual preconiza o art. 121 da Lei 8.213/91.

Tenho, assim, que a ação regressiva proposta pelo INSS, visando ressarcimento de valores pagos a título de prestação acidentária, não encontra amparo em nenhuma norma constitucional, tratando-se de hipótese ofensiva à teoria da solidariedade adotada pelo Sistema de Seguridade Social.

De outra forma, no atual estágio constitucional, as prestações acidentárias são de exclusiva e intransferível responsabilidade da Seguridade Social.

Evidente a responsabilidade do empregador pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, sob pena de contravenção penal, sujeita à multa – art. 19, §§1º e 2º, da Lei 8.213/91. Não se cogita de exceção à regra de proteção do trabalhador, mas de não permitir que seja acrescida à responsabilidade da empresa/empregador, ou seja, de arcar com contribuição obrigatória, responder por reparação e, cumulativamente, reparação previdenciária.

Por fim, no meu sentir, o uso da regra do art. 120 da Lei 8.213/91, além de ofensiva à Constituição, é temerária, porque não ventila hipótese somente de acidente de trabalho, podendo, igualmente, abranger, por exemplo, pedido de reparação por concessão de aposentaria especial cujo segurado teve as condições de higiene não observadas pela empresa/empregador. Isso nos leva, inclusive, a discutir a própria necessidade e existência da Seguridade Social, porque ao cabo tudo será exigido (novamente) da empresa/empregador.

Em conclusão, **REJEITO PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do valor da causa, devidamente atualizado até conta de liquidação. Sem custas, porque isenta a parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Tupã, 7 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000140-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN DA SILVA AMERICO FILHO - SP322448
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

TUPã, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-97.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALTINO ARANTES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por **ALTINO ARANTES JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento no título judicial obtido pelo Sindicato dos Bancários da Bahia na Ação Ordinária Coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que tramitou no Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Aduz o exequente, em síntese, que a **UNIÃO FEDERAL**, na ação acima aludida, foi condenada a restituir as verbas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda, pagas as entidades de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Refere ter trabalhado no Banco do Brasil até julho de 1995, contribuindo até então para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI). Em razão da sua demissão, teve restituído 1/3 de seu fundo de poupança (relativo à sua cota de contribuição pessoal), ocasião em que houve nova retenção de imposto de renda. Assim, entende que essa retenção foi indevida, porquanto se caracteriza uma bitributação, requerendo seja a **UNIÃO** condenada ao pagamento de R\$ 5.321,51 a título de imposto de renda indevidamente retido em agosto de 1995.

Trouxe com a inicial cópias das decisões proferidas na ação coletiva – processo nº 0016898-35.2005.4.01.3400.

Citada, a União apresentou impugnação. Arguiu ilegitimidade do exequente pelas seguintes razões: i) não há prova de ter autorizado a entidade associativa a representá-lo na ação coletiva, em observância ao decidido no RE 573.232/SC, julgado sob o regime de repercussão geral; ii) não instruiu a presente ação com os documentos determinados no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, demonstrando que era associado da entidade que ajuizou a demanda coletiva tanto à época da propositura da ação de conhecimento quanto nos dias atuais (ao tempo da execução); e iii) não possuía domicílio na jurisdição do órgão prolator da decisão judicial no momento da propositura da ação coletiva, no caso, Estado da Bahia. Sustentou, outrossim, que o exequente deveria acostar aos autos prova de que não pleiteou a execução do título na Subseção Judiciária da Bahia. Em caso de não acolhimento questões preliminares, requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva dos valores recolhidos há mais de cinco anos da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, pugnou seja reconhecido o excesso do valor executado, porquanto não descontado o montante recebido a título de restituição de imposto de renda à época.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada, refutando os argumentos tecidos pela **UNIÃO FEDERAL**.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por razões diversas das invocadas pela União Federal, entendo não possuir o exequente legitimidade para a presente execução com base no título judicial formado na Ação Ordinária Coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400.

Como dito, a ação coletiva foi proposta pelo **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA**. Logo, ajuizada por entidade sindical e não associação, a merecer tratamento jurídico distinto. Explico.

Por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a **atuação das associações não enseja substituição processual**, mas *representação específica*, segundo dispõe o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Assim, a mera previsão de estatutária de representação não tem o condão de legitimar a atuação da associação em defesa dos filiados, necessitando de autorização expressa dos associados. Confira-se a ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(Tribunal Pleno, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgamento em 14/05/2014, DJe 18/09/2014, grifo nosso)

Vê-se, assim, que a exigência de delimitação dos associados representados em Juízo por meio das autorizações expressas e individuais não se amolda ao caso em exame, pois, como dito, a ação coletiva, sobre a qual se pretende a execução, foi promovida por entidade sindical.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de serem os **sindicatos** verdadeiros **substitutos processuais** de seus beneficiários e, como tais, independem de qualquer autorização para defendê-los judicialmente, à luz do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, defendendo, portanto, o interesse de toda a categoria profissional que representam, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

(Repercussão Geral do RE 883642, Tribunal Pleno, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 26/06/2015, grifo nosso).

Contudo, em que pese não haver necessidade de autorização expressa dos substituídos para o ingresso da ação coletiva, temos que a decisão proferida em referida demanda, promovida pelo sindicato, alcança todos os empregados/servidores qualificáveis como integrantes da **CATEGORIA** substituída, o que implica dizer ser necessário que o pretenso beneficiário, ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, seja membro da categoria que o ente sindical representa.

Nesse sentido, é o precedente da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes.

(STF, ARE 925740 – AgR/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DECISÃO DE 15/12/2015, DJe 29/01/2016, grifos nossos). ”

No caso, por ocasião da **propositura da ação coletiva** (processo nº 0016898-35.2005.4.01.3400), em **08 de junho de 2005**, o exequente **ALTINO ARANTES JUNIOR** não poderia figurar em referida demanda como *substituído* pelo simples fato de ter **deixado a categoria** dos bancários em **julho de 1995**, quando foi demitido do Banco do Brasil, como afirmado na própria inicial da execução. Assim, portanto, o **Sindicato dos Bancários da Bahia** não possuía legitimidade para representá-lo em Juízo, pois já não mais pertencia a classe profissional representada por aludida entidade.

Daí decorre que a ação coletiva proposta (em regime de substituição) e a própria sentença proferida não produziram efeitos jurídicos em face de **ALTINO ARANTES JUNIOR**, não sendo possível reconhecer a validade do título judicial ou da execução em seu favor.

Se não fosse isso suficiente a rechaçar a pretensão do exequente, temos que a coisa julgada formada na ação coletiva ajuizada por ente sindical beneficia somente os membros da categoria profissional nos **limites da base territorial do sindicato** e não da circunscrição do órgão prolator da sentença, em decorrência do princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF/88).

Sobre o tema, têm-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento no STJ de que cabe aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial e às federações legitimidade apenas subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria, caso em que se lhes garantirá alguma forma de proteção associativa. (...) 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1587351/MS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/03/2017, grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE SINDICAL QUE BENEFICIA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA NA BASE TERRITORIAL. 1. O art. 2º-A da Lei 9.494/97, declarado constitucional pelo STF no RE 612043 (tema 499), tem a sua incidência restrita às demandas propostas por associações civis, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, não podendo tal norma ser estendida às entidades sindicais. 2. O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade extraordinária conferida pela Constituição, no art. 8º, III, para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria e não apenas de seus filiados, não se exigindo apresentação de relação nominal dos filiados e de autorização expressa de cada um deles. 3. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva promovida por sindicato deve beneficiar todos os membros da categoria, nos limites da base territorial do respectivo sindicato. 4. No caso concreto, a sentença em ação coletiva obtida por sindicato que tem por base o estado da Bahia não aproveita à parte exequente, que nunca teve ligação com aquela entidade e é residente em diverso Estado da Federação. Tal limitação decorre do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II da CF/88). (TRF4, AC 5004924-31.2017.4.04.7208, Primeira Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 05/03/2018, grifo nosso)

In casu, a eficácia do título judicial restringe-se aos bancários do **Estado da Bahia**, porquanto constitui o limite territorial do sindicato que promoveu a ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400. E não tendo demonstrado nos autos que residiu em referido Estado, o exequente não se enquadra dentre os beneficiários da coisa julgada formada na demanda citada.

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de cumprimento de sentença, por carecer o exequente de legitimidade processual, extinguindo o feito nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 925, ambos do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da sua qualidade de hipossuficiente.

Custas indevidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPá, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-02.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a implantação do benefício, fica o INSS intimado para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

De outro lado, fica a parte autora intimada da implantação do benefício com data de cessão em 15/03/2018.

TUPá, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação que versa tema tributário, mais precisamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, com a restituição do indébito não atingido pela prescrição.

Emendada a inicial, em decisão interlocutória, deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a União Federal contestou o pedido. Em preliminar, rogou suspensão do processo, porque pendente de embargos de declaração o RE n. 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

Não acolho o requerimento de suspensão do processo, porquanto publicado o acórdão paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual os processos em primeiro e segundo graus de jurisdição devem retomar o curso para julgamento e aplicação da tese firmada (art. 1040, III, do CPC).

No mérito, essencialmente, a discussão posta nos autos refere-se à controvérsia sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Como de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema em repercussão geral - Tema STF 69 -, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJE 02/10/2017)

Oportuno transcrever o trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

“(…) Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

(…)

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

(Informativo 857, Plenário, Repercussão Geral) (gn)”

Em suma, adotando o precedente do STF, não deve o ICMS compor a base de cálculo do PIS/COFINS, seja considerando o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), seja sob a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (inclusive com a redação dada pela Lei 12.973/14, que não altera a tese firmada pelo STF, mesmo porque concluído a Corte Constitucional o julgamento do recurso extraordinário já na sua vigência da referida lei).

Assim sendo, **acolho o pedido**, para o fim de declarar o direito de a autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem de restituir o montante do indébito.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a empresa-autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, inciso I, do CPC.

A parte autora vem efetuando depósito judicial do montante do tributo ora questionado, que entende deva ser restituído. Quanto à destinação destes valores, aguarde-se o desfecho da demanda.

Intimem-se.

Tupã, 6 de março de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5182

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO APARECIDO BATISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X TORQUATO DE SOUZA LOPES FILHO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Espeça-se alvará de levantamento, em favor do executado do valor residual (fl. 327). A seguir intime-se a parte executada para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com ou sem a retirada do alvará, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5183

EXECUCAO FISCAL

0000610-51.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LINOFORTE MOVEIS LTDA.(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE E SP368062 - ANDRE BIGUE SANCHES)

Primeiramente, providencie a parte executada o comprovante de pagamento das 5 parcelas mensais e sucessivas de Agosto/Dezembro/2017 e janeiro/2018, nos termos da adesão à Medida Provisória 783/2017. Feito isto, vista à exequente para manifestação acerca de eventual quitação do débito, ou se insiste em se proceder a transformação do depósito noticiado nos autos, em pagamento definitivo da União Federal. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5074

EXECUCAO FISCAL

0000045-44.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMAOS SOLDERA LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS SOLDERA LTDA. Pugna o executado às fls. 51 e 120 pela expedição de ofício junto a SERASA, haja vista encontrar restrições para concessão de crédito. Também existe requerimento da exequente pugnando pela conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, haja vista a existência de valores bloqueados nestes autos via Sistema BACEN JUD (fl. 201). No que tange ao pedido de conversão em renda, observo que o bloqueio foi realizado no dia 20/04/2017 (fls. 37/40), enquanto que o pedido de adesão ao parcelamento da dívida data de 03/05/2017 (fl. 55), portanto, posterior ao bloqueio. Diante do comparecimento espontâneo do devedor, fica dispensada a intimação da penhora, o que faço com fulcro no art. 239, parágrafo primeiro do CPC, por interpretação analógica, bem como em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual. No mais, certifique a Secretaria a ocorrência do decurso do prazo para oferecimento dos embargos. A seguir, tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução, converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado às fls. 41/50. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Quanto à expedição de ofício a SERASA, verifique que os documentos colacionados aos autos pelo requerente demonstram o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300, do CPC, configurando, destarte, a hipótese de apreciação em caráter de urgência. Pois bem. Os documentos de fls. 55 e 57 demonstram que as duas inscrições aqui exacionadas foram objeto de parcelamento, o que é corroborado pela exequente. Os comprovantes de pagamento representados pelas guias de fls. 121/188 denotam a regularidade no cumprimento do parcelamento. Ademais, o documento de fls. 117/118 aponta que o postulante está com seu nome restrito apenas no SERASA e que tal deriva da cobrança relativa ao presente feito. Assim, verificando que houve a suspensão da exigibilidade do crédito, defiro liminarmente a tutela pretendida, determinando a exclusão do nome de IRMÃOS SOLDERA LTDA, CNPJ n. 47.599.980/0001-54 do SERASA. Oficie-se com urgência a SERASA para que, imediatamente promova a exclusão do nome de IRMÃOS SOLDERA LTDA, CNPJ n. 47.599.980/0001-54 de seus cadastros. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO N. _____/2018 para a Caixa Econômica Federal (pagamento definitivo), e OFÍCIO N. _____/2018 (Serasa) que deverá este último ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes para cumprimento. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Remeta-se ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000034-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao embargante e, ato contínuo, recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo já que não preenchidos os requisitos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil. De fato, analisando os autos da Execução de Título Extrajudicial objeto da presente oposição verifico que até o momento houve apenas a **indicação de bens à penhora**, não havendo ainda a sua formalização.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000236-95.2017.403.6127 (processo eletrônico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUSTAVO LARA CAMPOS CAVENAGHI MATERIAL ELETRICO - EPP

DESPACHO

ID 4350025: defiro.
Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.
Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.
Cumpra-se e intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA LUISA DE LIMA 54830419687, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, ADRIANA LUISA DE LIMA

DESPACHO

ID 3501549: defiro a realização de pesquisa de endereços dos executados Adriana Luisa de Lima (pessoa física) e Guilherme Luiz Lima Gomes junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Providencie a Secretária o necessário para tanto e, com a juntada dos resultados aos autos, abra-se vista à CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória ID 2509959 (vide comprovante de distribuição ID 4048948).

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SONIA MARIA VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa, bem como proceda à sua retificação, se o caso, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados da Certidão de Prevenção (ID 4780687).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CBPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ASSISTENTE: EDGARD FRANCISCO DE CASTRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PAULO DONIZETI CUMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4869512: defiro, como requerido.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação do exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALZIRO FERMINO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Silente o INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção ID 4840553.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso.

Cumpridas as determinações supra, tornem-se conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANESIA DOS SANTOS SCKAYER - ME, ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

DESPACHO

ID 4794064: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVART INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, BENEDITA APARECIDA STRINGUETTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO HAWAII LTDA - EPP, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, MARIA ELIZA DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação dos executados, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000391-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MANOEL RUIZ SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MARTINS DA SILVA - SP223988
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ciência da redistribuição.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por **Manoel Ruiz Silva** para que a **Caixa Econômica Federal** restitua R\$ 1.500,00, que, segundo, alega-se, estariam à disposição.

Decido.

A via eleita pelo requerente é inadequada.

Se de fato os valores estão à disposição, como informou na inicial, então não precisa de ação judicial, basta ir à agência e sacar.

Mas justamente a esse respeito, o autor foi intimado pelo Juízo Estadual, onde originalmente propôs a ação, a comprovar se os valores estavam bloqueados junto à Caixa, contudo não atendeu a ordem, limitando-se a reproduzir a inicial.

Ao que parece, pela instrução dos autos, tal montante foi depositado pelo autor em conta de terceira pessoa, Simony Alves da Costa.

Não há prova de bloqueio e nem da aduzida *disposição para saque*.

Se pertencente à Simony, precisa ela integrar a lide.

Como se vê, questões se colocam, o que inviabiliza o processamento pelo rito escolhido.

O alvará judicial somente é cabível na hipótese de jurisdição voluntária, ao contrário desta ação, de natureza contenciosa, porquanto o valor que se almeja levantar teria sido depositado em conta de terceiro, que não integra a relação.

Se do interesse do autor, deve ingressar com ação de conhecimento, em que é possível a ampla produção de provas, com observância do contraditório, pois os provimentos típicos de jurisdição voluntária, como o pedido de expedição de alvará, pressupõem a inexistência de lide, de resistência, e não geram a coisa julgada formal.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI

DESPACHO

Considerando-se que não fora atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do ID 4960917, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a interposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DONIZETE DE SALLES LAPIDACOES - ME, DONIZETE DE SALLES

DESPACHO

Desconsidero a juntada do "AR" no evento ID 4950416, vez que assinado por funcionário desta Justiça Federal quando da devolução pela ECT.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos "AR's" negativos, eventos ID 4631408 e 4959285, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4881436: ciência à exequente, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002034-07.2002.403.6127 (2002.61.27.002034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-67.2002.403.6127 (2002.61.27.001448-0)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 418/439. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0002671-21.2003.403.6127 (2003.61.27.002671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-31.2002.403.6127 (2002.61.27.001722-5)) JOAO ROMERA VASQUES(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência a embargante acerca das alegações da embargada (fazenda Nacional), a fl. 205/208, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0000629-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001456-3)) ROGERIO MARCOS RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X CONTEM 1 G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Defiro o pleito da embargada de fl. 1865. Expeça-se mandado de penhora do imóvel de matrícula nº 37.122, da fração ideal de 1/6. Defiro a transferência dos valores bloqueados a fl. 1784/1794, para a CEF - PAB Justiça Federal, agência 2765. Intimem-se.

0001724-49.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-82.2012.403.6127) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante acerca de fl. 171. Cumpra-se.

0001519-83.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-78.2011.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO)

Intime-se a embargante para que recolha as custas de diligência de oficial de justiça, viabilizando a expedição de nova deprecata, tal qual a de fl. 87. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

0002607-88.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-89.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA,(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Defiro o quanto requerido pelo embargado (INMETRO), a fl. 245. Após, tendo em vista o recolhimento dos honorários de sucumbência pela embargante, conforme guia de fl. 254, encaminhem-se os autos ao embargado (INMETRO), para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0003196-46.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-04.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA,(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência a embargante, acerca da manifestação do embargado de fl. 215. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000394-41.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-11.2017.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA,(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos. Intimem-se.

0001392-09.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-39.2017.403.6127) SUPERSOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos em redistribuição da 2ª Vara da Justiça Estadual local. Dê-se ciência às partes para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001466-63.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-84.2016.403.6127) ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal n. 0000665-84.2016.403.6127. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001977-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-87.2002.403.6127 (2002.61.27.001091-7)) JOSE DOS SANTOS CECILIO FILHO(SP156546 - ANA CRISTINA MEIZIKAS E SP035026 - WALDEMAR MARTINS DO VALE FILHO E SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X FILOMENA TEREZA TARAMELLI DOS SANTOS CECILIO(SP156546 - ANA CRISTINA MEIZIKAS E SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X MAURICIO DE AGUIAR(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 328. Equivocada a manifestação do INSS de fl. 319, na medida que a decisão de fl. 303/305, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, diz respeito aos embargados Mauricio de Aguiar e Vinicio Aguiar dos Santos, (parte final de fl. 305 vº). Posto isso, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000751-21.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-98.2012.403.6127) SILZA MARIA ALVES(SP314600 - ERICA CRISTIANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. DOGO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Dê-se ciência a embargante acerca da contestação apresentada a fl. 163/176. Após, encaminhem-se os autos a Fazenda Nacional para ciência e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001873-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. DOGO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP314600 - ERICA CRISTIANA FERNANDES)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003342-63.2011.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA (LOCADORA DE VEICULOS VILA NOVA LTDA) X MIGUEL JACOB X KELLY CRISTINA DE SOUZA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 137/152. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003826-78.2011.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o teor da decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 0001519-83.2013.403.6127, determino o traslado de fl. 68/72 e 78 daqueles autos para os presentes, remetendo-se em seguida os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000397-64.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 68, tendo em vista a sentença prolatada a fl. 58. Certifique a Secretaria o trânsito da sentença prola e a seguir, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000432-24.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - ME X NIVALDO ANTONIO GOMES X NILBERTO GOMES(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Vistos, etc. A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 31.427.079-5, encontra-se extinta por conta da sentença de procedência dos embargos (ação 0000434-91.2015.403.6127 - fls. 221/225, 252/255, 328/329 e 331 verso). Em decorrência, a Fazenda Nacional cancelou a inscrição (fl. 44 verso). Assim, ciência às partes e, após o decurso do prazo legal e do cumprimento do quanto determinado nos embargos, ao arquivo findo.

0001961-78.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONTA-STEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

De-se ciência acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000466-62.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THEL GUILHERME TAU(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista a apresentação do débito referente à anuidade de 2011, intime-se o executado através de seu defensor para que efetue o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0000665-84.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES E SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Ciência à executada da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 967/905), devendo a executada, em cumprimento ao quanto lá determinado, depositar em juízo mensalmente o montante equivalente aos 5% (cinco por cento) de seu faturamento, bem como apresentar a correspondente escrita contábil e fiscal. Sem prejuízo e ainda em sintonia ao deliberado em Segunda Instância, mantenho o reforço da penhora (fls. 792/793 e 835/836), devendo a Fazenda Nacional manifestar-se sobre o quanto processado no Juízo Deprecado (fls. 839/862), notadamente fornecendo dados para a efetiva formalização da penhora sobre os imóveis (intimação dos depositários e registros nos respectivos Cartórios de Imóveis). Intimem-se.

0002184-94.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA

Intime-se a exequente (Fazenda/CEF) para ciência e manifestação acerca de fl. 17/19, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Intimem-se.

0002384-04.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000365-88.2017.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO CAMPOS DE MOGI LTDA - ME(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Tendo em vista o teor das alegações do exequente (IBAMA) de fl. 27/28 e considerando-se ainda os documentos trazidos à baila (fl. 29/35), intime-se a executada para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000465-43.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE SILVA RONDON THOMAZELLI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104159, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Elisabete Silva Rondon Thomazelli. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 34). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000587-56.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAVMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP143770 - LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO)

Diante da notícia de que o executado aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo ao Conselho exequente zelar pelos prazos processuais. Intimem-se.

0001195-54.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLAVIO RICARDO BARBIZAN - EPP(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-70.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: FISIODONTO CLINICA - ALVES & SAMMOUR LTDA - ME, MOHAMAD ZAKI SAMMOUR, LUCIANA CRISTINA ALVES SAMMOUR

DESPACHO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA de CITACÃO e INTIMAÇÃO-PJe

Endereço(s) para diligência:

- Rua Tiradentes nº 99 (Centro), em Colina/SP;
- Rua General Osório nº 133 (Centro), em Colina/SP.

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) operar embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE COLINAS/SP a ser enviada através do sistema de Malote Digital.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000196-80.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MINERVA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, por Minerva S/A, em que objetiva, em apertada síntese, a condenação da União Federal/Fazenda Nacional ao pagamento do valor correspondente à aplicação da SELIC sobre os valores recebidos a título de ressarcimento nos processos administrativos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 08 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-02.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GISELDA DE SOUZA

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO-Ple

Endereço(s) para diligência: Avenida 25 nº 1352 (Centro), em Barretos/SP

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 08 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

5000152-27.2018.403.6138

LUIZ AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI

Vistos,

Trata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em que a parte autora pede, liminarmente, a sustação de publicação de censura pública em meio oficial.

É o relatório. **DECIDO.**

Em síntese, aduz o autor que foi considerado culpado por infração ao disposto nos artigos 30 (atual 2º), 38 (atual 10) e 142 (atual 18) do Código de Ética Médica culminando na imposição da pena de censura pública em publicação oficial e que através de recurso ao Conselho Federal de Medicina (CFM), foi afastado o cometimento da infração prevista no artigo 30 (atual 2º) do Código de Ética Médica, mas mantido o reconhecimento das demais infrações e da pena de censura pública em publicação oficial.

A parte autora sustenta que não praticou infração ética, visto que a responsabilidade pela contratação e fiscalização de médicos plantonistas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Terra Roxa/SP era do setor de Recurso Humanos da própria Secretaria e, portanto, não é possível atribuir-lhe responsabilidade pela fiscalização do exercício da medicina por pessoas que não sejam médicos. Alega, ainda, que Alexander Murgas Rivero é médico cirurgião formado pela Universidade Livre de Bogotá, Colômbia, com inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) obtida através de decisão judicial.

O acórdão do Conselho Federal de Medicina (ID 4859971) prova a imposição à parte autora da pena de censura pública em publicação oficial em razão do cometimento de infrações previstas nos artigos 38 e 142 do Código de Ética Médica. O autor sustenta que não era responsável pela contratação e fiscalização de médicos plantonistas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Terra Roxa/SP e que Alexander Murgas Rivero era médico com inscrição no CREMESP à época dos fatos, o que afasta a imputação de culpabilidade para o exercício ilegal da medicina.

O autor foi considerado responsável pela fiscalização das escalas de plantão no Pronto-Socorro de Terra Roxa na função de coordenador e, por conseguinte, reconheceu-se a sua culpabilidade com o exercício ilegal da medicina realizado por Alexander Murgas Rivero. Os autos do processo ético profissional do CREMESP (ID 4859989) demonstram a realização de instrução em que se apurou o cometimento de infrações pelo autor, não havendo qualquer outro documento nos autos que possa infirmar a conclusão exarada na via administrativa.

Os documentos de Alexander Murgas Rivero não provam registro no CREMESP à época dos fatos da prática da infração. Ademais, não há prova do trânsito em julgado da decisão que determinou a inscrição provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 7 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão do benefício que titulariza, com vistas à correção do valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição), limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos 0012086-51.2004.403.6302, cujo objeto era a correção da RMI de seu benefício por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição.

Entretanto, em relação ao feito 0006574-50.2011.403.6138, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 03 (três) meses para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, carree aos autos cópia da inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, para verificação de prevenção/litispêndência/coisa julgada, manifestando-se, na mesma oportunidade.

Com o decurso do prazo ou apresentação da documentação determinada, tornem conclusos.

Publique-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: NAIRE PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ROSILEIDE LEMOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais.

Não obstante, o montante atribuído a título de danos morais por força do que dispõe o inciso IV do já citado artigo 292, deverá integrar o valor da causa, que no presente caso deverá ser a soma dos valores referentes aos pedidos de dano moral e das prestações vencidas.

Isto posto, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma acima determinada, demonstrando-o ao Juízo.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, esclarecer o polo ativo da demanda, considerando a procuração carreada (fls. 26 dos autos digitalizados em arquivo único), além de apresentar cópia de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF dos autores, ainda que menores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, em razão do interesse que se controverte, anote-se que o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ANA VITORIA DOMINGOS DA SILVA, JHONATA FERNANDO DOMINGOS DA SILVA, CESAR DOMINGOS BARBOSA FILHO, ANA CLAUDIA PRUDENCIANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 8 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-63.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

5000072-63.2018.4.03.6138

LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

Vistos em liminar,

I - De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações de manutenção e reintegração de posse, regidas por procedimento especial com prazos diferenciados para citação e contestação (art. 564/CPC 2015).

Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

II - Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 01, lote 19, casa 182, residencial Baptista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52598.

É o relatório. **DECIDO.**

A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.

O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação (ID 4437949), pessoalmente recebido pela parte ré, e pelo relatório das prestações em atraso (ID 4437950), comprovando que não houve purgação da mora.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 01, lote 19, casa 182, residencial Baptista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52598, em favor da parte autora.

Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil de 2015, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

BARRETOS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-49.2018.4.03.6138
AUTOR: ARNALDO PIETRAGALA
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS 00017447020134036138)

Ficam as partes intimadas da decisão anteriormente proferida, conforme segue na íntegra:

"Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, o reconhecimento do labor em condições especiais, exercido nos períodos que especifica e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, único e art. 464 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando a documentação apresentada aos autos pela empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (fs. 222/224), bem como a alegação de ausência de LTCAT no período laborado pelo autor, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo mesmo junto à referida empresa no período abaixo especificado, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Nesse ponto, restrinjo o estudo para o período compreendido entre 01/04/1985 e 18/05/2005. Isso porque, o laudo técnico pericial que consta dos autos (fs. 43/56), extraído da Ação Trabalhista nº 713/2011, que o ora autor ajuizou contra a empresa Geraldo Ribeiro de Mendonça, deve ser aceito para provar as alegadas condições especiais de trabalho, visto que se reporta a período de trabalho do autor na mencionada empresa.

Embora produzido em reclamação trabalhista de que o INSS não foi parte, a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova da atividade especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, cujo artigo 256, 1º, inciso I, do seguinte teor:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

Demais disso, cópia do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista foi trazida para os autos deste, em que se oportunizou ao réu impugná-lo em seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Sendo assim, considerando que o presente se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Desta forma, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no DOBRO do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Dispono o Expert do Juízo do prazo de 15 (QUINZE) DIAS, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.

2. Em que condições o trabalho era prestado?

3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?

4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?

5. Esclareça o perito se o autor estava exposto a agentes líquidos, inflamáveis, óleos lubrificantes, hidrocarbonetos, óleos hidráulicos e latas de graxa e, em caso positivo, especifique o agente e a referida concentração/medida/intensidade/grau.

6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, bem como dos documento de fs. 222/224, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas Razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual.

Entretanto, em que pese caber à parte a virtualização dos feitos, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe.

Com a comprovação da distribuição, remetam-se os presentes ao arquivo, certificando-se.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos."

Barretos, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-82.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados.

Com o decurso do prazo concedido e manifestação da parte autora, tornem conclusos. Outrossim, com a juntada do documento concedido, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária.

Publique-se.

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

BARRETOS, 9 de março de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2573

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-85.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA E SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam os executados intimados por meio do advogado constituído, da proposta de quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, com prazo de quitação até o dia 23/03/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-06.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MIRELI MARRETO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELIA BATISTA DE CARVALHO - SP361374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acobimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, com sede funcional em BRASÍLIA/DF, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Publique-se, encaminhando-se os autos após o decurso de prazo para interposição de recurso.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 9 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000278-14.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. [SUBESTACAÇÃO DE JACAREPAGUA]

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JOSE FLAVIO PEREIRA GUERRA JUNIOR - RJ116543

RÉU: FERNANDO BORELLA AFONSO EIRAS

DECISÃO

5000278-14.2017.4.03.6138

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora, Furnas Centrais Elétricas S/A, sociedade de economia mista, pede reintegração de posse de imóvel localizado no município de Barretos/SP em face de Fernando Borella Afonso Eiras.

A narrativa da petição inicial permite afirmar com segurança que não há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, visto que a parte autora pretende apenas a defesa de interesse próprio, a posse do bem em questão. Logo, não se vislumbra interesse da União por não se discutir questões relativas ao domínio do imóvel.

A presença de concessionária de serviço público federal em um dos polos do processo, por si só, não atrai a competência da justiça federal. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ilustrada nos julgados a seguir:

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. POSSESSORIA. A CIRCUNSTÂNCIA DE SER UMA DAS PARTES EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEFINE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A CAUSA. UNÂNIME. (CC 199200052673, FONTES DE ALENCAR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 16/11/1992 PG: 21082.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. (STJ - CC: 37568 SP 2002/0117708-4, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2004, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 23.08.2004 p. 116).

Assim, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência da Justiça Federal e, nos termos do art. 64, §1º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE BARRETOS/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 8 de março de 2018.

DE C I S Ã O

5000083-2.2018.403.6138

JUSCINEI ALVES DE FARIA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede, em sede de tutela provisória antecipada, a sua reinclusão no sistema do SIMPLES NACIONAL ao argumento da inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 17, inciso V da lei complementar 123/2006.

Aduz, em síntese, que possui débitos fiscais, os quais não devem ser cobrados por meios indiretos coercitivos, como a exclusão do SIMPLES NACIONAL em razão de inadimplemento.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea "d" e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006).

O "Simples Nacional" é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006).

O artigo 17, inciso V da lei complementar 123/2006, expressamente, estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, em obediência ao artigo 146, inciso III, alínea "d" e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu critérios para a concessão de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Logo, não há inconstitucionalidade formal ou material em se condicionar a adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos à ausência débitos com a Fazenda Pública Federal.

Dessa forma, ante a ausência da probabilidade do direito invocado pela parte autora, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, em sendo arguidas preliminares ou objeções, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 8 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000107-57.2017.4.03.6138

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIGUELÓPOLIS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento de imunidade tributária e declaração de inexigibilidade de pagamento de contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS). Pede, ainda, restituição dos pagamentos de contribuição para o PIS nos últimos 05 (cinco) anos. Formula pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS.

Sustenta, em síntese, que se trata de entidade filantrópica e que, portanto, possui imunidade tributária em relação à contribuição social PIS.

Deferida a justiça gratuita. O juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos prova do seu interesse de agir (ID 2488048).

O juízo concedeu novo prazo de 03 (três) meses para que a parte autora anexasse documentos e provasse seu interesse de agir (ID 2919859).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido principal da parte autora consiste no reconhecimento de que cumpre os requisitos necessários para a concessão de imunidade tributária em relação à contribuição do PIS.

A parte autora não provou resistência da parte ré em relação a sua pretensão, tampouco apresentou justo receio de que o direito postulado não venha a ser reconhecido pela administração como fundamento para a ação declaratória.

Ora, a despeito de ausência de indeferimento administrativo, uma vez que o direito à imunidade prescinde de requerimento para a Receita Federal do Brasil (artigo 228 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 2009), não há qualquer autuação fiscal que demonstre a negativa da parte ré em reconhecer a isenção pretendida. Antes, do que se depreende da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, especialmente os ID 2175707, 2175730, 2175736 e 2175748, a parte autora já goza regularmente de imunidade em relação a contribuições sociais por força do disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e leis regulamentadoras, porquanto postula declaração do direito a imunidade tão-somente do PIS. Isto induz concluir que não há dúvida sobre a existência de seu direito a imunidade de contribuições sociais a justificar a propositura de ação declaratória nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015 (art. 4º do Código de Processo Civil de 1973).

Com efeito, o código de receita nº 8301 refere-se ao PIS incidente sobre a folha de pagamento e não há qualquer menção à cobrança do PIS incidente sobre a receita bruta, o que demonstra que a parte autora já goza da imunidade objeto desta ação.

Basta, portanto, à parte autora, provar o cumprimento dos requisitos legais à autoridade administrativa, quando lhe for exigido ou mediante consulta, para que seu direito a imunidade e a restituição postuladas sejam observados, o que implica falta de interesse de agir.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-61.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JORDANIA LIMA RICCI, ADRIANO APARECIDO RICCI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique **TODOS** os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação.

Por fim, resta esclarecido, ainda, que em caso de endereço indicado em outra cidade/comarca, deverá a autora proceder o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, da diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado, sob pena de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-19.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-88.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: RODRIGO CAVERSAN - ME, RODRIGO CAVERSAN

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 6 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 6 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 6 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a autora é dentista, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre possível prevenção, litispendência ou coisa julgada (processo **0002094-92.2012.403.6138**).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-75.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: NELSON BATISTA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.651,94 (doze mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.

Int. e cumpre-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

BARRETOS, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-90.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: REGINA SOCORRO BATISTA RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo elencado, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 08 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-83.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MAURICIO DE FREITAS ILLUMINACAO - ME, MAURICIO DE FREITAS

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO-Ple

Endereço(s) para diligência: Rua 22 nº 1267 (Centro) e Rua 4 nº 12 (Centro), ambos em Barretos/SP

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-52.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: REGINALDO GIGANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum em que pretende o requerente, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, e considerando que aparentemente nem todos os documentos acostados aos autos deste feito integral o procedimento administrativo do autor junto no INSS, **notadamente os acostados após as fls. 112 do processo digitalizado em arquivo único**, deverá a parte autora, no prazo de 02 (dois) meses, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. O procedimento deverá ser digitalizado numa resolução melhor que a atual, eis que muitos documentos não estão legíveis.

Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto, nesse sentido, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como decurso do prazo concedido para a parte autora, e em tendo-se cumprido a determinação acima, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ANA VITORIA DOMINGOS DA SILVA, JHONATA FERNANDO DOMINGOS DA SILVA, CESAR DOMINGOS BARBOSA FILHO, ANA CLAUDIA PRUDENCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER ZANIN - SP161764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o pagamento de despesas condominiais, cujo montante equivale a R\$ 18.393,72, valor este que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de março de 2018.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a revisão de seu benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de março de 2018.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a revisão de seu benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de março de 2018.

DECISÃO

JOÃO CARLOS RONCHI ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a condenação da parte ré à restituição de valores indevidamente cobrados em razão do cancelamento de benefício previdenciário a que fazia jus e ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial (decisão id Num. 3626864), cujo parecer e cálculos foram juntados aos autos (Id Nums. 4576328 a 4576359).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimado de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 20090300043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que a parte autora pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 27.455,68, conforme se extrai do parecer da Contadoria judicial id Num. 4576328, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 54.911,36.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000820-26.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GERALDO MELHORINE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 8 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO MANOEL LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a revisão de seu benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON TAVARES MEDRADO
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Mauá, 8 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-66.2017.4.03.6140
AUTOR: SILVANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo a parte autora comprovado tentativas extrajudiciais em obter PPP atualizado, sem ter logrado êxito (id Num. 1081025 - págs. 2/5 e 1081026 - págs. 1/2), defiro a expedição de ofício às empregadoras Construtora Pelegrini Ltda e Indústria de Moldes e Artefatos de Borracha - IMAB.

A parte autora deverá informar o endereço atualizado das empresas para a expedição dos ofícios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda de eventuais respostas, vista às partes e tomem

Intime-se.

Mauá, 8 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA ODETE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, suspendo o feito para habilitação dos herdeiros.

Manifeste-se o patrono da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da existência e interesse de eventuais herdeiros a habilitarem-se nos autos.

Decorridos, tomem

Intime-se.

Mauá, 8 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-21.2017.4.03.6126
AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 8 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS - SP394209, CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a declaração de nulidade do contrato e da cobrança perpetrada pela ré, bem como o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO JOSE FEMINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

EDUARDO JOSE FEMINA move ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, alegando em síntese que requereu o benefício administrativamente em 27.10.2011, comprovando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, todavia o requerimento foi indeferido porque não reconhecidos todos os períodos especiais trabalhados pelo segurado.

Informou que por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0005776-62.2009.4.03.6183 foram reconhecidos como especiais os períodos de 23/12/1983 a 04/07/1985 e de 08/04/1985 a 30/09/2008, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/158.646.616-7) na DER, porém, também faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/10/2008 a 27/10/2011, o que lhe daria direito à aposentadoria especial na DER.

Pleiteia: 1) Conceder liminarmente a tutela antecipada para que a Autarquia seja condenada a imediata implantação da revisão do benefício objeto da presente ação; 2) Computar os períodos especiais já homologados judicialmente nas empresas: Verzani & Sandrini (23/12/1983 a 04/07/1985) e Pirelli (08/07/1985 a 30/09/2008); 3) A homologação do período especial laborado na empresa Pirelli (01/10/2008 a 27/10/2011); 4) A alteração da espécie do benefício de B42 (Aposentadoria por tempo de contribuição) para B46 (Aposentadoria Especial).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo já existir ação, com decisão judicial transitada em julgado, na qual a parte autora requer a procedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (**processo nº 0005776-62.2009.4.03.6183, que tramitou perante a Terceira Vara Previdenciária de São Paulo – id Num. 3723377**). Naquele feito já foi reconhecida a especialidade dos períodos de 23/12/1983 a 04/07/1985 e de 08/04/1985 a 30/09/2008, fato que o próprio autor narra na exordial.

Neste sentido, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada de parcela da pretensão deduzida.

Destarte, reconheço a existência de coisa julgada a esta parte do pedido, devendo o feito prosseguir em relação aos pleitos remanescentes.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$171.582,26, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial (id Num. 4531705). **Anote-se.**

O feito nº 5000268-61.2017.4.03.6140, demanda anteriormente ajuizada pelo autor perante esta Vara que guarda identidade de partes, pedido e causa de pedir, foi extinta sem resolução de mérito, com indeferimento da peça inicial pelo não recolhimento das custas processuais. Todavia, deixo de aplicar o disposto no artigo 486, §2º do CPC, haja vista não haver condenação no recolhimento de custas. **Prrossiga-se.**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MAUÁ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FERNANDO CESAR CALJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$163.179,49, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (id Num. 4558943). **Anote-se.**

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, conforme extrato CNIS da parte autora cuja juntada ora determino, e do qual consta remuneração de R\$8.325,62 para a competência de janeiro/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Sem prejuízo, determino a juntada da petição inicial, das decisões proferidas e do extrato referente ao processo nº 0003431-69.2009.4.03.6317, apontado na pesquisa de prevenção, para análise oportunamente de eventual litispendência ou coisa julgada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

MAUÁ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ASSISTENTE: GERALDO MARCOLINO DE SANTANA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MAUÁ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, do qual consta remuneração de R\$9.168,13 para a competência de janeiro/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Decorridos o prazo, tornem conclusos.

MAUÁ, 9 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001158-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Retifique-se a classe do feito para procedimento ordinário.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MAUá, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a **gratuidade** da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade, bem como a **prioridade na tramitação**, em razão da idade (artigo 10.48, inciso I do CPC). **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MAUá, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTO FERNANDES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

ROBERTO FERNANDES MARQUES ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente no levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência tendo em vista ser portador do vírus HIV. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o extrato da conta vinculada do autor, juntado no id. 4412215, apresenta-se incompleto e ilegível, já que há lacunas na ordem cronológica dos depósitos e a formatação do arquivo anexado aos autos impede a completa visualização dos valores depositados.

Diante do exposto, intimo-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, promovendo a juntada do extrato completo e legível da conta vinculada do autor, devendo ainda apresentar valor consentâneo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de se apurar o Juízo competente para a causa.

MAUÁ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ADAEL MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SYDNEY BILE - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WANDER BRUGNARA - MG86748, MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

SYDNEY BILE - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA-ME ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando a repetição de indébito tributário consistente na diferença de 1% sobre os valores recolhidos a título de COFINS. Requeru a concessão de tutela provisória para o reconhecimento do direito à restituição da COFINS sob a alíquota de 3%. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, a parte autora alegou que, por se tratar de sociedade limitada que tem por objeto tão somente a intermediação na corretagem e agenciamento de seguros, não se enquadra no rol de entidades previsto no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, devendo incidir, a título de COFINS, a alíquota de 3% sobre o lucro presumido, e não a alíquota majorada de 4%, aplicável às sociedades corretoras e agentes autônomos.

Decisão de id. 3681210, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial.

A parte autora comprovou o pagamento das custas processuais e retificou o valor dado à causa (id. 4059485).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a repetição de indébito tributário, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, conforme se verifica na petição de id. 4059485. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Registro que a parte autora encontra-se cadastrada sob o regime tributário de Microempresa, de modo que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDEMAR GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO ROBERTO DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
TESTEMUNHA: BENJAMIN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-78.2011.403.6139 - JAIR CARDOZO DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/111: prossiga a parte autora com o pedido de liquidação no processo eletrônico - PJe. No mais, após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferências dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpra-se. Intime-se.

0009791-98.2011.403.6139 - ROSA MARIA DO NASCIMENTO PICON(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.Cumpra-se. Intime-se.

000101-74.2013.403.6139 - ADRIANA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes.Todavia, intimada, não houve apresentação de proposta de acordo pela Autarquia-ré.Assim tomem os autos conclusos para sentença.O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0001733-38.2013.403.6139 - JOSE CORDEIRO DE MATOS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84/85: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, seu descumprimento, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e cumprimento do despacho de fls. 83/83v.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

000168-05.2014.403.6139 - WAGNER APARECIDO UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118 e 120/121. Abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a sentença de interdição de Maria Jesus Rodrigues Ubaldo.Após, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000761-34.2014.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora intimada a cumprir a determinação de fl. 28 deixou de promovê-la, sendo, então, determinada sua intimação pessoal (fl. 28v.).O Oficial de Justiça deixou de intimar a parte autora por não encontrá-la no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fl.30.Posteriormente concedeu-se ao advogado da parte autora derradeira oportunidade para informar o endereço atualizado da parte autora.No entanto, o advogado alegou a impossibilidade, ante as inúmeras tentativas. Assim, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da decisão de fls. 28.Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001439-78.2016.403.6139 - JOSE LUIZ FELISMINO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Luiz Felismino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada administrativamente (NB 156.351.929-9), em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária.Assevera a parte autora ter exercido atividades especiais no período de 03/12/1998 a 31/08/2010, no qual teria trabalhado exposto a ruído de 96 dB e a agentes químicos, interregno este que não foi reconhecido como especial pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/94).O Termo de Prevenção Parcial (fl. 95) apontou a existência de outras duas ações em que o demandante figura como autor.À fl. 97 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a intimação do postulante para que prestasse esclarecimentos sobre a prevenção apontada à fl. 95.Diante da inércia do autor, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 99).O demandante pronunciou-se e juntou documentos apenas em relação a um dos processos mencionados no termo de prevenção (fls. 103/132).À fl. 144 foi certificado pela secretaria deste juízo o silêncio do autor quanto ao processo nº 0002899-89.2013.403.6306, sendo juntadas as decisões proferidas naquela ação, obtidas pelo sistema processual (fls. 145/149). É o relatório.Fundamento e decido.Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irreversível (1ª e 4ª, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2ª, art. 337, do CPC). Com efeito, o pedido deduzido nesta ação abrange o período 03/12/1998 a 31/08/2010 e consiste em determinar o reconhecimento do direito do autor em computar em seu benefício os períodos laborados em atividades exercidas em condições especiais... (fl. 06).No processo nº 0001375-77.2009.403.6183, como se observa de fl. 122, o autor requereu a condenação do INSS a considerar o tempo laborado em atividades especiais (metalúrgico) de 04 de maio de 1982 até...09 de setembro de 2008.... Já no processo nº 0002899-89.2013.403.6306, houve apreciação do período remanescente, ou seja, de 10/09/1998 a 31/08/2010, sendo o pedido julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, computando como especial o período de 10.09.1998 a 31.08.2010, rejeitado... o pedido de aposentadoria especial... e no tocante ao período de 03.12.1998 a 09.09.2008 foi declarado extinto o processo sem resolução... ante a ocorrência de coisa julgada (fls. 145/149).Os pedidos são idênticos, pois considerar e reconhecer têm sido empregados como sinônimos de declarar.Ante todo o exposto, considerando que as sutilezas terminológicas em que se resume a distinção dos pedidos em nada alteram a sua natureza declaratória, bem como a repetição de períodos objeto destes, conclui-se que as ações anteriormente ajuizadas pelo requerente, extintas com resolução de mérito por decisões transitadas em julgado, são idênticas à presente.Assim, verificada a existência de coisa julgada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que, não tendo sido realizada a citação, a relação processual entre o autor e o réu não chegou a se concretizar. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000691-12.2017.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X EDVALDO DE SOUZA INCAPAZ(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

O médico perito nomeado apresentou seu laudo às fls. 63/66, sendo concedida, posteriormente, vista às partes. A parte autora manifestou-se às fls. 70/71v e o INSS foi intimado a fl.68. Cumprida todas as determinações, devolva-se o feito ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001220-02.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-17.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITA FERREIRA DA ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

As partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 38), inexistindo condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos.A decisão proferida em Instância Superior foi trasladada para os autos principais sob o nº 0001219-17.2015.403.6139, razão pela qual determino o desapensamento e remessa dos presentes embargos ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003471-32.2011.403.6139 - IVALDO VILA NOVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325. Considerando o transcurso do prazo requerido, reiteradamente, sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000160-91.2015.403.6139 - TEREZA SEBASTIANA RODRIGUES CAMARGO X AIRTON BUENO DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X AIRTON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/204: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual manifesta seu inconformismo com a decisão de fls.198/199-verso.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido.Consente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para sua acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Fa-ção, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou intelecção, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega o embargante que houve omissão na sentença quanto à aplicação da Taxa Referencial-TR como índice de correção monetária, vez que reconheceu os cálculos elaborados pela parte autora e a aplicação do INPC como índice de correção monetária. In casu, primeiramente, não há que se falar em omissão uma vez que a sentença de 1ª instância aplicou a correção monetária nos termos da lei 6.899/81 (STJ-Súmula 148) e os critérios de atualização monetária nos termos do Provimento n. 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região e suas subsequentes alterações (fls.76). Posteriormente, houve a apreciação da Apelação pelo Tribunal, prolatada em 08/02/2010, mantendo a sentença em 1ª instância quanto ao critério de correção monetária (fls. 115/118). Assim, a matéria acerca da correção monetária transitou em julgado, sendo apreciada em 1ª instância e confirmada em duplo grau de jurisdição pelo Tribunal, ora certificado a fl. 144. Ademais, com a edição da Resolução n. 134 de 21 de dezembro de 2010, os procedimentos que visam à liquidação de sentenças, proferidas em ações previdenciárias, aplica-se o INPC como índice de correção monetária. É o entendimento Jurisprudencial do Tribunal (...) Agravo de Instrumento. Previdenciário. Execução. Correção monetária e juros de mora. Observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. O cálculo elaborado pela exequente resta correto no que diz à correção monetária do débito, posto que utiliza o INPC, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 00157549820164030000 SP, Relator: Desembargadora Federal Tania Marangoni, Data de Julgamento: 06/03/2017, Oitava Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial-1 Data: 20/03/2017). Conforme aludida decisão, a elaboração dos cálculos pelo exequente ocorreu em maio de 2016, na vigência do Provimento nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, não há omissão na decisão de fls.198/199v. que reconhece os cálculos elaborados pela parte autora e a aplicação dos índices de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-82.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 132/133.

0010678-82.2011.403.6139 - TAINA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLOBERTOZ E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 176/181), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação (fls. 192/204), dos quais se deu vista ao autor.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou a não incidência da prescrição, considerando como correto os cálculos de correção monetária e juros de mora quando aplicado a versão do Manual de Cálculo incidindo-se, assim, o INPC desde Set/2016, nos termos de fls. 214/215. No entanto, elaborou os cálculos caso o critério de correção aplicado seja a incidência da TR a partir de Jul/2009 colidindo-os às fls. 216/219, tecendo, assim, seu parecer às fls. 214/215.Dada vista às partes, a parte autora reiterou seus cálculos (fl. 235), ao passo que o INSS reiterou os seus cálculos interpostos na impugnação (fl. 236).É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se a incidência da correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Não se verifica a incidência da prescrição uma vez que na data do requerimento administrativo, no dia 30/04/2004, a parte autora era incapaz, possuindo a idade aproximada de 6 anos (certidão de nascimento - fls. 18) aplicando-se, desta forma, a parte final do parágrafo único do artigo 113 da lei nº 8.213/1991: (...) Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (...). O Código Civil, na mesma linha, segue a determinação de que não haverá a incidência da prescrição contra o menor absolutamente incapaz, nos termos do inciso I do artigo 198 do referido diploma legal. Portanto, não incide a prescrição na pretensão da parte autora sobre as diferenças devidas pela Previdência Social.No que se refere aos índices de correção monetária, o INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR.Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser confirmados efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Nesse ponto, importante registrar que o título executivo é omissão quanto à correção monetária do valor da condenação. Ressalte-se que assim determinou a decisão: [...] Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial para fixar o termo inicial de concessão do benefício na forma acima indicada e determinar que os índices de correção monetária e os juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado (fl. 158-v).Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (trazê-la à inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de débitos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 -disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados).Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos da decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 -disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados).Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos textos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/09, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento.Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF.Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, vale citar o entendimento pela Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. < em <http://web.tr3.jus.br/diário/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de abril de 2004, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária.Assim, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Conforme parecer da contadoria, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 176/181.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 176, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 150.669,32, atualizado para agosto de 2016.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Sem prejuízo, retifique o INSS a data de implantação do benefício (DIB), uma vez que consta a partir da data de 16/12/2009 (fl. 232), devendo constar a data do requerimento administrativo, a partir do dia 30/04/04 (fls.157v.).Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0011759-66.2011.403.6139 - LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 107/108.

0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 116/117.

000052-67.2012.403.6139 - JOSE MIGUEL LEONARDO DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MIGUEL LEONARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 124/125.

000314-17.2012.403.6139 - VITALINO MEDEIROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VITALINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 115/117.

000453-66.2012.403.6139 - AMADOR ROSA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 110/111.

0000718-68.2012.403.6139 - BENEDITA MOTA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITA MOTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 114/115.

0001490-31.2012.403.6139 - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA RODRIGUES MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 178/179.

0001493-83.2012.403.6139 - ELZA BRIENE FERREIRA ALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELZA BRIENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos extratos de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 137/138.

0001791-75.2012.403.6139 - SUZANA DOMINGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SUZANA DOMINGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 90/91.

0003230-24.2012.403.6139 - LOURDES DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X LOURDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 91/92.

0000665-53.2013.403.6139 - LEONILDA VENTURA SANTOS DA COSTA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA VENTURA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 211/212.

0001728-16.2013.403.6139 - SEBASTIAO FLORIANO COELHO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SEBASTIAO FLORIANO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 80/81.

0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 139/140.

0000113-54.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA LUCIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 75/76.

0001096-53.2014.403.6139 - JAIR BENTO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JAIR BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 97/98

0001162-33.2014.403.6139 - ADEMIL ANTUNES DIAS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ADEMIL ANTUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 128/130.

0002692-72.2014.403.6139 - URIEL MARMO DA SILVA X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARINA MORAIS DE OLIVEIRA X IRACEMA RAMOS SILVA X IRACEMA DA SILVA CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 149/151.

0000531-55.2015.403.6139 - DIRCE SOARES FERREIRA X ANTONIO VITOR FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 208/209.

0001221-84.2015.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RODRIGUES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 48/49.

0001223-54.2015.403.6139 - JOSE GOMES FILHO X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE X SERGIO DE JESUS GOMES X SHIRLEY APARECIDA GOMES X VANIA APARECIDA GOMES X ALVARO SIMOES GOMES X EMERSON PASCOAL GOMES X TATIANE APARECIDA GOMES X ARLINE DE FATIMA GOMES X IOLANDA DE OLIVEIRA MELO X SANDRA REGINA OLIVEIRA MELO X FABIO DE OLIVEIRA MELO X VANESSA DE OLIVEIRA MELLO X PATRICIA DE OLIVEIRA MELLO X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO X MARIA DO CARMO GOMES X JOSE MARIA DE MELO X MICHAEL RODRIGUES DE MELLO X MICHELE RODRIGUES DE MELLO X EVANDRO RODRIGUES DE MELO (SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 367/368 por ser tempestiva (certidão de fl. 380) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Com a discordância da parte contrária (fls. 369/379), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber(a) correção monetária e juros de mora; b) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença; Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA LUIZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS - SP299923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000197-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE TITO MACIEL - SP366801, TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIO CESAR SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO TESTONI - SP287605, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O Delegado da Receita Federal em Osasco foi devidamente intimado para prestar informações no prazo legal (Id 4304221), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação do Delegado da Receita Federal em Osasco acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DM5 PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante requer, em medida liminar, autorização para realizar depósito judicial do montante integral do débito exigido, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ressalto que o depósito judicial é faculdade do devedor, não sendo necessária autorização judicial ou administrativa para fazê-lo, conforme previsão da legislação tributária.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **All Spices Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** contra ato ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a não compelir a Impetrante ao recolhimento de contribuição ao FGTS incidente sobre: (i) auxílio-doença aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias gozadas; (iv) adicional de férias gozadas; (v) adicional de horas-extras; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de periculosidade; (viii) adicional de insalubridade; (ix) gratificação natalina; e (x) salário maternidade. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que tais verbas detêm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 586752). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa. Em consequência, a parte demandante peticionou justificando o valor inicialmente conferido e ratificou os termos da inicial (Id 710294/710330).

O Impetrado não prestou informações, embora regularmente notificado para tanto.

A União manifestou interesse no feito (Id 890507).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1268858).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados em Id 710294/710330, reputo adequado o valor conferido à causa na petição inicial.

Discute-se, no caso em apreço, a inclusão na base de cálculo da contribuição para o FGTS dos valores pagos a título de: (i) auxílio-doença aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias gozadas; (iv) adicional de férias gozadas; (v) adicional de horas-extras; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de periculosidade; (viii) adicional de insalubridade; (ix) gratificação natalina; e (x) salário maternidade.

O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/1990, que, em seu artigo 15, § 6º, dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, dispõe:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- e) as importâncias: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);
 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- h) as diárias para viagens; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#); [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura; [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)
- z) os prêmios e os abonos; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Respeitado posicionamento diverso, compreendo que a contribuição ao FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, diante de sua natureza trabalhista e social, conforme entendimento do STF no RE 100.249/SP, de relatoria do ministro Oscar Correa.

Ademais, o STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Acrescenta, ainda, que é impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, afigurando-se irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória/compensatória, na aplicação do FGTS, pacificando o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.699 - SC, Processo nº 2015/0048806-3, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgado em 17/12/2015, DJe: 05/02/2016)

Na mesma trilha, precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA /ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA (...). IV - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. V - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. VI - No que se refere às verbas requeridas, o pedido é improcedente, à falta de permissivo legal a afastar sua incidência da base de cálculo da contribuição. (...)"

(TRF-3, 1ª Turma, APELREEX 2130253 / SP, 0007126-40.2014.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS ELENCADAS NO §9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91. 1. A base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, não incluindo as parcelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 2. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Não se tratando de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedentes do STJ e STF (...)"

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001050-42.2015.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 03/05/2017)

Desse modo, nos termos dos julgados acima transcritos, impõe-se a incidência do FGTS sobre as verbas elencadas pela Impetrante na inicial, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 546628).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 08 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-61.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ALFREDO DOS REIS NOVAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente petição inicial, eis que somente digitalizou os autos originais

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 2 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ROGÉRIO APARECIDO CUNHA e JANDIRA DA FONSECA CUNHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a nulidade de execução extrajudicial em curso. Requerem tutela antecipada para suspensão do leilão do imóvel dado em garantia.

Aduzem os autores que, embora tenham sido notificados para purgar a mora, não efetuaram o pagamento das parcelas do contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária no período de maio, junho e julho de 2017 e que, por essa razão, receberam notificação da designação de leilão do imóvel a ser realizado no dia 10/03/18.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A política nacional de habitação, que visa efetivar o direito constitucional à moradia, é gerida, em regra, pelos programas de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal.

Sabe-se que as taxas de inadimplemento do SFH são bastante altas e, em razão da morosidade na conclusão dos processos de execução para adjudicação do imóvel, criou-se recentemente o arrendamento residencial, que consiste basicamente na venda “a termo” do imóvel, objetivando sua retomada de forma célere, caso haja inadimplemento.

Nesses termos foi contratado o financiamento da parte autora – por meio de alienação fiduciária - e está em curso o leilão extrajudicial, uma vez que a Caixa já consolidou a propriedade do imóvel.

Nesse contexto, ainda que não se alegue qualquer irregularidade no procedimento adotado pela parte ré para consolidação da propriedade do imóvel e designação de leilão, há que se atentar para a finalidade da lei e o adimplemento contratual.

Ora, se os autores demonstram que detêm recursos para pagamento do débito após o recebimento de precatório (a serem pagos em razão de êxito nos autos que tramitam no Juizado Especial desta Subseção – processo nº 0002605-62.2012.403.6309) e se ao réu interessa receber os valores devidos, em homenagem ao direito constitucional à moradia, razoável que se aguarde o transcurso do prazo para recebimento do mencionado precatório.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela para determinar a suspensão da 1ª praça, designada para o dia 10 de março de 2018.

Intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo.

Cite-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário para comunicar a suspensão do leilão.

Cumpra-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE SILVERIO DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio acidente suplementar, bem como a anulação da cobrança indevida.

Sustenta o impetrante, em síntese, que recebia o benefício desde 01.09.1979, vindo a aposentar-se por invalidez em 09.09.1997. Afirma que foi notificado pela autarquia em 02.05.2017 sobre a cumulação ilegal de benefícios e a consequente suspensão do pagamento, bem como da necessidade do ressarcimento aos cofres públicos dos valores já recebidos.

Foi deferida liminar para determinar o restabelecimento do benefício e a suspensão da exigibilidade dos valores que pretende o impetrado sejam devolvidos aos cofres públicos.

O impetrado interpôs agravo de instrumento (processo nº 5016369-66.2017.403.0000) em face da decisão que deferiu a liminar.

O MPF se manifesta aduzindo não haver interesse na causa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O art.86 da lei 8.213/91, antes da alteração trazida pela lei 9.528/97, dizia que:

"Art.86 – o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional."

Percebe-se, pois, que antes da lei 9.528/97 o auxílio-acidente tinha caráter vitalício. A alteração trazida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na lei 9.528/97, trouxe a vedação da cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Contudo, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua judicialização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.

No presente caso, o impetrante teve reconhecido o direito ao auxílio-acidente a partir de 01.09.1979 (NB 0602497361) e o benefício de aposentadoria a partir de 09.09.1997 (NB 107256780-3).

Dessa forma, o termo inicial do benefício de aposentadoria ocorreu antes da entrada em vigor da nova lei (lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997), que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, §3º da lei 8.213/91, e, portanto deve ser regulado pela lei anterior (vigente à época), o que possibilita, assim a cumulação pleiteada pelo impetrante.

A questão, bastante debatida, encontra orientação firmada pela E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE

TRABALHO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997.

BENEFÍCIOS ACUMULÁVEIS. - A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, § 3º, que "o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram:

"§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente." - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - O agravado obteve o direito a auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de 31.07.1981. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 06.12.1993, portanto, anterior a vigência da nova lei. - Possibilidade de cumulação dos benefícios, o que impede o INSS de efetuar novos descontos do valor que entende pago indevidamente a título de auxílio-acidente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 34691 SP 0034691-69.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 04/03/2013, OITAVA TURMA)

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAÉIS DECORATIVOS LTDA, propõe ação em face da **FAZENDA NACIONAL**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão de bloqueio de numerário de conta corrente e que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurados nas execuções fiscais 0002407-68.2012.403.6133 e 0001707-53.2016.403.6133, em trâmite na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Alega, preliminarmente, que não foi citada no processo que resultou no bloqueio de ativos via Bacenjud (0002407-68.2012.403.6133) para pagar/opor embargos e que não lhe foi conferido o direito ao contraditório na referida execução fiscal.

No mérito afirma que a Fazenda Nacional incidiu em equívoco ao atribuir à autora, responsabilidade tributária solidária em relação à empresa originalmente executada naqueles autos, qual seja a DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA. Afirma ainda que a LAMIGRAF foi constituída no ano de 2003, não podendo ser responsável por fatos geradores de tributos anteriores à sua constituição.

Assevera que a Fazenda Nacional se baseou, para alegar a responsabilidade tributária, no fato de a autora ter, na qualidade de representante legal e administrador, o senhor MÁRIO SÉRGIO CAPPELARI, que também figura como representante legal e administrador da DIMAPE e que esse fato não configura interesse jurídico a que remete o art. 124 do CTN.

Ademais alegou que parte dos créditos cobrados pela Fazenda Nacional encontra-se prescritos.

Ao final requereu fosse concedida a tutela de urgência para suspender o bloqueio nas contas bancárias; fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atribuídos à DIMAPE em relação à autora; o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que atribua responsabilidade solidária à autora; o reconhecimento da prescrição em relação a parte dos créditos exigidos.

Com a inicial vieram procuração (ID 4259593), contrato social (ID 4259604), custas (ID 4259714 e 4552284) e demais documentos. Intimada a complementar custas, apresentou o comprovante de pagamento no evento 4552284.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da complexidade da matéria ventilada, e considerando a necessidade de análise dos processos de execução fiscal indicados, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Proceda a secretaria a citação da União (Fazenda Nacional) com urgência.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SHEILA MARIA CAMILO CASTRO BARBOSA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (**ID 3159200 - Aviso de Recebimento**), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002774-19.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER CLEI SIMOES FOGACA(SP354227 - PAULO ROGERIO LIMA GONCALVES) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X FABIANO SILVA JOSE X DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA

Trata-se de ação penal movida em face de EDER CLEI SIMÕES FOGAÇA, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS, FABIANO SILVA JOSÉ e DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA, qualificados nos autos e denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 171, caput e 3º, c.c art. 29, todos do Código Penal. Em 08.11.2017 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 22.11.2017 (fls. 104/105). Citação(ões) do(s) corréu(s) positiva(s) de Eder Clei Simões Fogaça, Claudio Gomes dos Santos e Fabiano Silva José (fls. 123, 133 e 148). Citação negativa do corréu Diego Oliveira Rivarola (fl. 149). Resposta à acusação apresentada pelo corréu Claudio Gomes dos Santos (fls. 150/165) e pelo corréu Eder Clei Simões Fogaça fls. (166/168). Corréu Fabiano Silva José, embora regularmente citado (fl. 123), não apresentou resposta à acusação até a presente data. É o relatório. Decido. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, em tese, praticaram o crime de estelionato com a qualificação do 3º do art. 171, do Código Penal. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, REJEITA-SE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Considerando que o corréu FABIANO SILVA JOSÉ, embora regularmente citado, não apresentou resposta à acusação, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para atuar em sua(s) defesa(s), que deverá ser intimada na pessoa do/a Defensor/a Público da União do teor da denúncia e do seu recebimento, para que apresente, no prazo legal, a resposta a acusação, bem como da data redesignada para a realização da audiência de instrução e julgamento. Ato contínuo, manifeste-se o MPF acerca da citação negativa do corréu DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA (fl. 149). Considerando, ainda, a ausência de resposta à acusação do corréu Fabiano Silva José, a citação negativa do corréu Diego Oliveira Rivarola e a proximidade do ato anteriormente designado, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03.07.2018, às 15h30min. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato designado com a nova data. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Expeça-se a Secretaria o necessário. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Caso necessário esta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para citação e/ou intimação. Verifico que a testemunha SARA MOTA DA SILVA DINIZ, arrolada pela acusação, reside no Estado do Maranhão e sua oitiva será realizada por meio do sistema de Videoconferência, com a data ora marcada para o dia 15.03.2018 às 15h30min. (fl. 138). Frente aos motivos supracitados, REDESIGNO A SUA OITIVA por VIDEOCONFERÊNCIA para a mesma data e horário da realização de instrução e julgamento, qual seja, 03.07.2018, às 15h30min. Cumpra-se nos termos da decisão de fl. 138. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCIMARA VETORI MARIA TEIXEIRA - EPP, JUCIMARA VETORI MARIA

Endereço para citação:

Nome: JUCIMARA VETORI MARIA TEIXEIRA - EPP
Endereço: AV DR ODIL CAMPOS SAES C2 -, 80, - de 00000 a 99998 - lado par, JD SAO BENTO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-145

Nome: JUCIMARA VETORI MARIA
Endereço: ANTONIO PINCINATO, 3398,, - de 561/562 ao fim, CASA 146 R Q CENTENARIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-771

VALOR DA CAUSA: R\$103.680,43

DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5D8511971>

11 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latore, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURINDO SALES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 4937893 e a certidão ID 4937846, **DESIGNO para o dia 08/05/2018, às 14h (horário de Brasília)**, a audiência para oitiva das testemunhas: ANTONIO OTONI, JOSE GERALDO DOS SANTOS, RANULFO QUIRINO, portador do RG sob o n.º. 4.767.048-9 e inscrito no CPF n.º. 535.316.719-87, residente e domiciliado na Rua Atilio Ferro, n.º. 8, no Município de Sabáudia/PR., a ser realizada por videoconferência na Unidade Avançada de Atendimento em Arapongas/PR.

Com a confirmação do agendamento da videoconferência, comunique-se ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica, para que proceda a intimação das testemunhas, as quais deverão comparecer ao fórum daquela subseção, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-89.2017.4.03.6128

AUTOR: OCLECIO DONIZETE PIANO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OCLECIO DONIZETE PIANO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria mais vantajosa, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id. 4298862).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4480706), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio Réplica (id. 4905531).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricitidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou semelhantes, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Quanto ao caso concreto:

· **Período de 25/11/1986 a 14/11/1990** – EASA Eng. Associados S/A Ind. e Com. Consta da CTPS do autor (id. 4018377 - Pág. 3) que ele exercia a função de “auxiliar de fundição”. Esse período deve ser reconhecido como especial, por categoria profissional, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, inclusive, perfilha nossa jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. **O exercício da função de auxiliar de fundição deve ser reconhecido como especial por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** 6. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 7. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixação operada de ofício. 9. Reexame necessário e apelação do INSS não providas. Fixação, de ofício, dos critérios de atualização do débito. (APELREEX 00111294220074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim, tal período deve ser reconhecido como especial.

· **Período de 30/01/1991 a 10/10/1995** – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Consta da CTPS do autor (id. 4018377 - Pág. 3) que ele exercia a função de “vigilante classe A”.

De antemão, observo que o período de 30/01/1991 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial na via administrativa (id. 4370299 - Pág. 58), de modo que falta ao autor interesse de agir quanto a esse período.

Com relação ao período remanescente, de **29/04/1995 a 10/10/1995**, verifica-se pelo PPP juntado (id. 4018379 – pág. 1 a 2) que o autor portava revolver calibre 38. (Descrição das atividades).

Além do mais, o autor comproveu a utilização de arma de fogo pelos documentos aptos para tanto (PPP), assim, não cabe o argumento do INSS de que ele deveria comprovar o porte de arma. Tal prova poderia ter sido produzida pelo próprio INSS, o que não ocorreu.

Assim, o período supramencionado deve ser reconhecido como especial.

· Período de 19/06/1996 a **11/03/1999** (data da CTPS) – Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. - Consta da CTPS do autor (id. 4018377 - Pág. 10) que ele exercia a função de “vigilante”. Por seu turno, verifica-se pelo PPP juntado (id. 4018379 - Pág. 4 e 5) que o autor portava revolver calibre 38, de forma habitual. **Contudo, observo que não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede o reconhecimento da especialidade do período.**

· Período de 21/10/199 a 10/05/2017 (data do PPP) – Ethics de Vig. E Segurança Ltda. - Consta da CTPS do autor (id. 4018377 - Pág. 10) que ele exercia a função de “vigilante”. Por seu turno, verifica-se pelo PPP juntado (id. 4018381 - Pág. 1 a 3) que o autor portava revolver calibre 38, de forma habitual. Contudo, observo que não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que **impede o reconhecimento da especialidade do período.** Anoto que a declaração anexada pelo autor (id. 4018381 - Pág. 4) não é prova cabal de que o Senhor Waldemar era realmente proprietário da empresa Ethics (não houve a juntada da ficha cadastral da pessoa jurídica - documento que pode ser obtido facilmente pela internet, por exemplo).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **apenas** para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de **25/11/1986 a 14/11/1990**, no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, bem como o período especial de **29/04/1995 a 10/10/1995**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 30 dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2018.

RESUMO

- Segurado: **OCLECIO DONIZETE PIANO**

- NIT: 122.93140.94-8

- CPF: 077.753.488-60

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: atividade especial: **(25/11/1986 a 14/11/1990)**, no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, bem como o período especial de **29/04/1995 a 10/10/1995**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MARKOVICZ - PR50629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 4774704), que denegou a segurança.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi obscura e omissa, na medida em que não se manifestou sobre o cerne da impetração, consubstanciado no impedimento pela legislação do "aumento da carga tributária das Contribuições Sociais ao PIS e a COFINS".

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a denegar a segurança almejada, tratando da legalidade dos regimes de tributação impugnadas, da razoabilidade/proportionalidade da regra e da inexistência de menção ao princípio constitucional da vedação do confisco e da capacidade contributiva, dentre outros argumentos.**

Como cedo, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-97.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMÉRCIO opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada **Caixa Econômica Federal – CEF**, nos mesmos autos da execução extrajudicial, sustentando, em síntese: i) abusividade da taxa de juros; ii) invalidade da comissão de permanência e; iii) Financiamento encadeado. Requer, ao final, determinação para que a exequente forneça extratos e faturas, além de pericia financeira.

Junta procuração e documentos.

Regulamente intimada, a Caixa apresentou a impugnação de id. 4527487. Em preliminar, sustentou a irregularidade na oposição dos embargos. Além disso, requereu o indeferimento da gratuidade de justiça. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Com efeito, com a juntada pela exequente das cópias dos contratos objeto da lide, além das planilhas evolutivas do débito, basta aplicar o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há se cogitar a realização de perícia contábil.

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Volaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Preliminares

Passo ao exame das preliminares arguidas pela CEF.

Aduz a embargada que a embargante não cumpriu o quanto dispôs no artigo 914, §1º do CPC, onde determina que os embargos a execução deverão ser distribuídos por dependência, atuados apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Realmente, houve atecnia na oposição dos embargos, que realmente deveriam ter sido distribuídos por dependência à ação de execução.

Contudo, observo que no caso dos autos não houve prejuízo para a ora embargada que impugnou de forma escorreita todas as alegações da embargante.

Assim, excepcionalmente, em respeito ao princípio da celeridade e do não-prejuízo insculpido no artigo 282, §1º e 283, parágrafo único do CPC, passo a decidir o mérito dos embargos. Saliento que, posteriormente, determinarei o desentranhamento dos embargos, impugnação e documentos que instruem reportadas peças, bem como desta sentença para distribuição por dependência aos autos da execução por quantia certa nº. 5001335-97.2017.4.03.6128.

Com relação ao pedido de gratuidade, estabelece a súmula 481 do E. STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse contexto, diferentemente da pessoa natural em que se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência financeira (art. 99, §3º, CPC), a pessoa jurídica, como no caso, deve comprovar essa situação. E no caso em apreço não houve prova cabal da alegada dificuldade financeira por parte da embargante, pessoa jurídica.

Assim, o pedido de gratuidade deve ser rejeitado.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

2.1 DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitos à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRSP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Impede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas renascem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de constituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277533220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470311, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017. FONTE: PUBLICACAO).

2.2 DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIALIBILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T. STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Resp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGRESP 461626, 4ª T. STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaiam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Asseverar-se se fime a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGRESP 546007, 4ª T. STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

"...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5ª T. Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

2.3 – CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS E AUSÊNCIA DE MORA

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impuntualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"*.

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS, Rel.: Min. Jorge Scartezzi; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica na memória de cálculo (id. 2207451 - Pág. 2).

Por fim, a alegação de encadeamento de operações não merece guarida, tendo em vista que a embargante não fez prova do alegado.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.

Indefiro a gratuidade de justiça.

Devo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução.

A fim de regularizar o feito, determino que a secretária providencie o desentranhamento da peça de embargos e documentos que a acompanham (ids. 3985799, 3985830, 3985844, 3985867, 3985895, 3985900 e 3985910), da impugnação ofertada pela CEF e subestabelecimento (ids. 4527487 e 4527491), bem como desta sentença, para que sejam autuados em apartado e distribuídas por dependência aos autos da execução por quantia certa nº. 5001335-97.2017.4.03.6128, conforme dispõe o art. 914, § 1º, do CPC.

Mantenha-se cópia desta sentença nos autos da execução nº. 5001335-97.2017.4.03.6128.

Após o cumprimento das determinações supra, nos autos dos embargos que foram distribuídos, intimem-se as partes do teor desta sentença.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAGALY SARATIVA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
- 2 - Afásto a prevenção apontada na certidão, uma vez que trata-se de ação com objeto distinto da presente.
- 3- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo. Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

4 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

5 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

6– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

7 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO SALVI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
- 2 - Afásto a prevenção apontada na certidão, por tratar-se de objeto distinto da presente ação.
- 3- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo. Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

4 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

5- Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

6- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

7- Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA THEREZINHA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6- Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-94.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE ANTONIO COLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido para implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (id. 4938363).

Sustenta, em síntese, que a sentença não considerou o todo o período apurado, inclusive em Acórdão do Processo **0007115-79.2012.4.03.6128 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.**

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso não vislumbro a citada omissão, uma vez a sentença considerou o tempo já reconhecido administrativamente (Comunicado de decisão - id. 3345064 - Pág. 7) para o cômputo do tempo de contribuição.

Por outro lado, cabe à autora requerer nos autos do Processo 0007115-79.2012.4.03.6128 a averbação do tempo de contribuição lá reconhecido.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDAÍ, 9 de março de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010472-05.2013.403.6105 - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra parcelado, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830, após, voltem os autos conclusos. Int.

0000366-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-68.2012.403.6128) EMIR ANTONIO ARSEGO(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 201: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005281-07.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-22.2013.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA(SP048012 - JOSE JAIR FERRARETTO E SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Ciente o embargado (fls. 92), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito. No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 85/89, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0001048-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-45.2014.403.6128) ANTONIO APARECIDO BERNABE(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Ciente o embargado (fls. 38), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito. No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 31/32, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0008127-60.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008126-75.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente o Embargado (fl. 95), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 47/50, do v. acórdão fl. 79/86, da certidão do trânsito em julgado fl. 89 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0008129-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-45.2014.403.6128) COTTON CONFECÇÕES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 24), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Certifique-se o trânsito em julgado ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 18, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0009237-94.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-78.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGORÍFICO B MAIA S/A (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (Fazenda Nacional)/CEF objetivando a: i) Nulidade da CDA; ii) reconhecimento da prescrição e decadência; iii) exclusão de multa, bem como determinação de que os juros posteriores à quebra apenas sejam solvidos nos termos do art. 26 da antiga lei de falências; iv) que o encargo de 10% seja interpretado em consonância com o artigo 20 do CPC; v) desconsideração da verba honorária fixada no despacho inicial da execução.Juntou procuração e documentos.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargada, sustentou a falta de documentação na inicial dos embargos. Defendeu, ainda, a exigibilidade dos juros e exigibilidade da multa. Aduziu, ademais, a liquidez e certeza do título executivo, bem como ser a prescrição trintenária (fls. 51/58).Sobreveio resposta da embargante às fls. 63/67.Petição da embargada às fls. 72.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Prejudicial de mérito - Prescrição e decadência.Quanto à prescrição e a decadência, a matéria está disciplinada no artigo 23 e (notadamente o 5º) da lei Federal 8.036/90, que diz: "O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se à pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifo nosso)Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou Súmula nº 210 que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Posteriormente E. STF assim decidiu sobre o prazo prescricionalRecurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)Na modulação dos efeitos, restou decidido que: "...para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. (STF, Pleno, ARE Nº. 709.212/dé VOTO, Rel. Min. Gilmar mendes, j. 13.11.2014)Portanto, com a publicação em 19/02/2015 do Acórdão da Decisão do STF Que versa sobre a inconstitucionalidade do 5º do art. 23 da Lei 8.036/90, a prescrição do FGTS passou de 30 para 05 anos. Entretanto, considerando a modulação expressa na decisão do STF, os créditos de FGTS anteriores à data de 13/11/2014 terão data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: 30 anos da data do vencimento da competência ou 5 anos da data do julgamento da ação. A mesma regra deve ser seguida com relação a decadência, conforme também já decidido pelo E. STJ.:EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATORIA. SÚMULA 07/STJ. - O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controversa, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais. - Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. - Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ. - Recurso especial conhecido, porém improvido. ..EMEN(RESP 200501786906, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00786 .DTPB:)Assim, como no caso dos autos a ação foi distribuída em 13/11/2000 (fl. 02 da execução), não há que se falar em prescrição ou decadência.Nulidade da CDA.Não vulturino a alegada nulidade da CDA.Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. A CDA cuja cópia foi juntada às fls. 21 cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbrando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais.A natureza do débito de FGTS está devidamente indicada, demonstrando tratar-se de depósitos não efetivados entre julho de 1979 a junho de 1985, que foram constituídos por meio da Notificação de Débito do FGTS 10153, lavrada em 30/05/1986, não sendo exigível a apresentação do procedimento administrativo, que é matéria de defesa, portanto sendo ônus do próprio devedor desconstituir a CDA.E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016:..."Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º, de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3) DOS JUROS,Consoante informado pela embargante, a decretação da falência da pessoa jurídica executada ocorreu em novembro de 1995, incidindo as regras vigentes no artigo 26 do Decreto- Lei 7.661/45, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Cabe ressaltar que o artigo 124 da Lei nº 11.101/05, mantém o conteúdo normativo do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45-Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (grifo nosso) Assim, quando se tratar de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e; 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. 2. Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. (q. v. verbis gratia: 8ª turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007).3. Apelação e remessa oficial não providas.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC nº 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PAGINA: 169; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Assim, a CDA deverá ser retificada para que sejam excluídos os juros a partir da data da quebra (29/11/1995).DA MULTA.Sustenta a embargante que a multa moratória é inexigível do falido.Sem razão a embargante.A legalidade da multa encontra-se prevista no art. 22 da Lei 8.036/90. A multa ora em cobrança não possui natureza fiscal. Esse é o entendimento do colendo STJ..EMEN: TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO CTN. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. MULTA. ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. DESTINAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. MASSA FALIDA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. INAPLICABILIDADE. 1. Não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais que visem à cobrança de Contribuições para o FGTS. Precedentes. 2. A multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 difere daquela prevista no art. 23 do mesmo diploma legal, a ser aplicada pelo Ministério do Trabalho. 3. A posição adotada pelo STF não deixa dúvidas sobre a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS (RE 100.249-2, Rel. p/o acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). 4. Não se pode transportar a jurisprudência do STJ, que preconiza a inexigibilidade da multa moratória incidente sobre tributos devidos pela massa falida, para as contribuições ao FGTS, em face das peculiaridades desse fundo. 5. Nas execuções fiscais relativas à cobrança de contribuições patronais para o FGTS, o representante legal deste (art. 2º da Lei nº 8.444/94) atua em nome próprio defendendo direito alheio, ou seja, sua posição é a de substituto processual do empregado, titular dos créditos executados. Inteligência dos arts. 25 e 29-C da Lei 8.036/90. 6. Em que pese estar prevista em lei, a prestação pecuniária instituída pelo art. 22 da Lei 8.036/90 é de natureza convencional, com fundamento no contrato de trabalho cujo conteúdo mínimo está predeterminado legalmente. Ausente a natureza administrativa, revela-se inaplicável o benefício estabelecido em favor da massa falida - art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 - à multa do art. 22 da Lei 8.036/90. 7. Recurso especial provido. ..EMEN(RESP 200302326764, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/05/2006 PG00179 .DTPB:)Assim, deve ser mantida a cobrança da multa fixada na CDA.VERBA HONORÁRIA FIXADA NO DESPACHO INICIAL DA EXECUÇÃO.A embargante insurge-se contra os honorários fixados no despacho inicial, argumentando que já houve essa fixação na CDA.A questão encontra-se preclusa, porquanto não houve impugnação da decisão que fixou os honorários em momento oportuno.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do crédito privilegiado na falência os juros posteriores à data da quebra, sendo estes juros solvidos após a realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para o pagamento do débito principal atualizado.Sem custos, diante do teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, caberia condenação da embargante em honorários advocatícios. Todavia, os honorários já foram fixados no despacho inicial da execução fiscal (fl. 16 da execução). Assim, sem condenação em honorários advocatícios nestes embargos (a verba honorária fixada na execução fiscal abarca a sucumbência nos Embargos à Execução).Os honorários fixados na execução fiscal deverão ser incluídos no quadro geral de credores, na classe dívida, tudo de acordo com o previsto na legislação.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº. 0008960-78.2014.403.6128.Oportunamente, desansemem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010242-54.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-44.2014.403.6128) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP123466 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. em face da execução que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0010081-44.2014.403.6128.Junta documentos.Às fls. 1.095/1.097, a embargante informou que efetuou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.Devidamente intimada, a embargada concordou com a extinção, mas requereu a condenação da embargante em honorários advocatícios (fls. 1.106/1.107).Pedido reiterado às fls. 1.111/1.113.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A extinção dos presentes embargos, ação autônoma, é medida de rigor, diante da renúncia informada às fls. 1.095/1.097.Com relação aos honorários, como salientado pela União, a dívida foi ajudada originariamente pelo INSS, visando à cobrança de valores devidos à Seguridade Social. Assim não foram incluídos nas CDA's o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69.Contudo, observo que o despacho inicial da execução fiscal proferido a MM. Juíza Estadual fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito (fl. 19 da execução), que faz às vezes do encargo legal.Dispositivo.Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil c.c. 1º do artigo 6º da Lei 11.941/09.Sem condenação em honorários.Sem condenação em custos, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010081-44.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011562-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0011561-57.2014.403.6128) DOEDNE IND COM MATERIAIS BASICOS DE URBANIZACAO LTDA(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fl. 44), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretária: i) Desansemem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 16/20, v. acórdão fl. 35/40 e da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 41-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0011679-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0011678-48.2014.403.6128) ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0012077-77.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0012076-92.2014.403.6128) ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a Embargada (fl. 156), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária: i) Desansemem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 138/151, da certidão do trânsito em julgado fl. 152 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0012381-76.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0012380-91.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.Ciente o embargado (fs. 57), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fs. 47/53, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a embargante para ciência.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

0013113-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-72.2014.403.6128) MADEIREIRA NUNES LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fl. 108), dê-se ciência ao embargado da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 25/28, do v. acórdão fs. 71/76, da certidão do trânsito em julgado fl. 100 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0013115-27.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013114-42.2014.403.6128) MADEIREIRA NUNES LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fl. 106), dê-se ciência ao embargado da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 30/35, do v. acórdão fs. 91/100, da certidão do trânsito em julgado fl. 103 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0013119-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-05.2014.403.6128) MADEIREIRA NUNES LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fl. 102), dê-se ciência ao embargado da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 31/34, do v. acórdão fs. 89/95, da certidão do trânsito em julgado fl. 99 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0014472-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014471-57.2014.403.6128) KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0002721-24.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-09.2014.403.6128) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Inicialmente, dê-se ciência ao Embargado da sentença de fl. 67/69-verso e decisão fl. 170/170-v.No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0004266-32.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-49.2013.403.6128) CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR(SP226785 - PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS.1. Uma vez garantida a execução fiscal, receba os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. 2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0002793-74.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-08.2011.403.6128) PAULO OSCAR GOLDENSTEIN(PRO29308 - DANIEL MULLER MARTINS E PRO19114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Paulo Oscar Goldenstein em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0000138-08.2011.403.6128.As fs. 49/50, foi proferida sentença de rejeição dos presentes embargos com supedâneo no artigo 918, I, do CPC.Recurso de apelação interposto pela parte embargante (fs. 53/62).Contrarrazões apresentadas (fs. 77/82).O feito foi chamado à ordem(fs. 126), com o exercício do juízo de retratação conferido pelo artigo 485, 7º, do CPC, determinando-se a reabertura do prazo para oposição de embargos, em virtude de discussão travada nos autos da execução fiscal n.º 0000138-08.2011.403.6128 quanto ao período pelo qual Paulo Oscar Goldenstein poderia vir a responder. Ao fim e ao cabo, manteve-se a inclusão de Paulo Oscar no polo passivo da execução fiscal pela totalidade do período dos débitos e, precisamente por tal razão e de maneira a garantir o efeito respeito à ampla defesa, determinou-se a referida reabertura do prazo.Cientificada do acima aludido, a União (PFN) nada requereu (fs. 127).Foram, então, opostos novos embargos Paulo Oscar Goldenstein (processo n.º 0001486-51.2017.403.6128).É o relatório. Fundamento e Decido.Há, no caso, litispendência.Nos termos do artigo 337, 1º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ademais, nos termos do 2º, Uma ação é idêntica outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. De fato, com a oposição de novos embargos por Paulo Oscar Goldenstein, verifica-se a simultaneidade de duas ações com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com a nota de distinção de que, em virtude do desenrolar dos fatos, presume-se que o embargante melhor exerceu sua ampla defesa com os novos embargos opostos (0001486-51.2017.403.6128), motivo pelo qual, ao contrário do que normalmente sucederia, mostra-se mais adequada a extinção destes embargos (mais antigos) e o prosseguimento daqueles (mais recentes).Dispositivo.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 0000138-08.2011.403.6128, e desapensem-se.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, em virtude de o ajuizamento em duplicidade não poder ser imputado a nenhuma das partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003342-50.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-30.2015.403.6128) MASSA FALIDA DE CONSERVIT S A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição e da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Traslade-se cópia da sentença fl. 110/112, dos v. acórdãos fl. 150/152-v e 164/167-v, da certidão do trânsito em julgado fs. 179 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003547-79.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-13.2014.403.6128) GEOTERRA TOPOGRAFIA E PROJETO S/C LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição e da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. No mesmo ato, considerando a decisão em sede recursal às fl. 433/435-v, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007661-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-81.2014.403.6128) PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de exceção de incompetência manejada por Prest-Serv Jundiaí Transportes e Serviços Ltda. no que tange à competência do Juízo para processamento da execução fiscal n.º 0007660-81.2014.403.6128.Enquanto os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual, Comarca de Jundiaí, foi proferida decisão rejeitando a presente exceção de incompetência (fs. 129). No entanto, determinou-se a suspensão do feito com supedâneo no artigo 265, IV, a, do CPC/1973.Ocorre que tampouco era caso de determinação de suspensão.Com efeito, de regra, não se suspende a execução fiscal só pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória, sem depósito integral da quantia exigida ou decisão deferindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nessa esteira, não há nos autos informação de ocorrência de qualquer dessas hipóteses.Diante do exposto, reafirmo a competência deste Juízo para processamento da execução fiscal n.º 0007660-81.2014.403.6128, determinando seu prosseguimento imediato.Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0007660-81.2014.403.6128).

EXECUCAO FISCAL

0003950-24.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE PEDRALUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a parte exequente controverte acerca da legalidade da inclusão do encargo legal na Certidão de Dívida Ativa. Subsidiariamente, defendeu que sua transposição para o quadro geral dos credores se dê na categoria dos quirografários. Pois bem.A inclusão do encargo legal na CDA não encontra nenhum óbice no ordenamento jurídico. Inexiste, tampouco, ressalva quanto à sua cobrança em execução fiscal em desfavor de massa falida. Leia-se:Quantos à inclusão do encargo legal, tal verba se mostra devida, mesmo no caso da falência. Leia-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.- No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo.- No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante.- Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa.- Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.- Recurso provido.(TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)Contudo, de fato, por não ostentar natureza tributária, mas sim de ressarcimento de honorários e despesas com a arrecadação de tributos, devem ser classificados como quirografários. Nesse sentido, leia-se:FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.Sentença, ao julgar procedente o pedido inicial, incluiu o encargo legal previsto no Decreto Lei 1025/69 na classe dos créditos quirografários. Inconformidade da União Federal. Orientação pacificada no C. STJ. Inclusão deste valor como crédito quirografário. Sentença mantida. Recurso não provido.(Processo APL 10238535719968260100 SP 1023853-57.1996.8.26.0100 Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Privado Publicação 10/03/2016 Julgamento 8 de Março de 2016 Relator Piva Rodrigues - TJ-SP)Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de fixar a necessidade de inclusão do encargo legal devido nos autos na classe dos créditos quirografários. Intimem-se.

0004459-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VAIL LEME(SP065157 - WILSON MACIEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VAIL LEME.À fl. 190, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010668-37.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RICARDO LUIS MARACCINI(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada RICARDO LUIS MARACCINI, por meio da qual sustenta, em síntese a não recepção constitucional do Decreto 1025/69. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou impugnação (fls. 39/43).É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretivas de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lhe incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Como sublinhada pela Fazenda Nacional, a tese levantada pela excipiente não pode ser conhecida na esteira via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Além do mais, não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema(...).3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)(...).4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...).6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Deferir o pedido de Fazenda. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002642-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NAYARA SANTANA PEREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

0005756-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LILIAN MEGUMI NOTOMI DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal, ajuizada em 27/07/2010, de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades, além de multa eleitoral, períodos de 2007 e 2008.A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera (fl.12).II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STJ, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma em repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio idôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.Cito jurisprudência em esse sentido:Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Constuelo Yoshida)Multa eleitoral.É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.Cito jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015, E 2016. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2016, objetivando a cobrança anuidades previstas para os anos de 2014, 2015 e 2016, e multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (CDA de f.2-v.4). 2. O art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral, introduziu novo requisito para o ajustamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral. 3. O valor da anuidade cobrada de pessoa física na época da propositura da presente execução (ano de 2016) era de R\$ 472,64 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (Resolução 614/2015, do Conselho Federal de Farmácia, acostada às f.21). Assim, o valor correspondente a 04 (quatro) anuidades corresponde a R\$ 1.890,56 (um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), sendo que na presente execução o valor cobrado em relação às anuidades (excluindo-se o valor da multa eleitoral) é de R\$ 1.836,25 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco), ou seja, inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11. 4. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação à anuidade prevista para o ano de 2013 (cobrada no processo nº 0013557-25.2014.4.03.6182). Desse modo, é indevida a cobrança da multa eleitoral prevista para o ano de 2013 (precedentes deste Tribunal). 5. Apelação desprovida. (AP 2260223, 3ª T, TRF3, de 18/10/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)Prescrição. Verifico que já transcorreu prazo superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que não houve citação até a presente data, uma vez que a exequente nem mesmo cumpriu a determinação do juízo estadual, quando o processo lá tramitava (fl.14). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005786-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X LILIAN MEGUMI NOTOMI DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2003 a 2006, além de multa eleitoral de 2004 e 2006. Não houve citação da executada. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Emenda: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641.243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno provido. (AC 2232752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Emenda: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstos para o ano de 2006 (f. 10), a execução padecer de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remeta-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo, ficando liberado o valor bloqueado para a executada, expedindo-se alvará no caso de pedido da parte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005936-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURICIO RUSSO DROG ME

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 31/12/2008, pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa a anuidade de 2006, além de multa punitiva de 2004 e 2005. Não houve citação e o oficial de justiça, em 03/11/2009, certificou que a executada não se encontrava mais estabelecida no local (f.20). Em 17/09/2015 (f.27), a exequente peticionou o redirecionamento da execução ao titular da pessoa jurídica. II - FUNDAMENTAÇÃO Anuidade. Primeiramente, as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Nesse sentido: Emenda: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Desse modo, não pode subsistir a execução da anuidade tratada neste processo. Prescrição e intercorrente. Por outro lado, verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que a ação foi ajuizada em 31/12/2008 e não houve citação até a presente data. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Emenda: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Redirecionamento. Nesse diapasão, também é incabível o redirecionamento da execução, uma vez que desde 2009 já estava certificada nos autos a extinção irregular da empresa e somente em 2015 foi requerido o redirecionamento à pessoa física, tendo ultrapassado o prazo quinzenal da prescrição, tanto da anuidade quanto da multa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 174 do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remeta-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007552-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AHMAD HASSAN AYOUN(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AHMAD HASSAN AYOUB.À fl. 100, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 81, bem como de eventuais outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0008818-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIO BALDUCCI X ADEMIR DOIMO(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS. Ante a decisão proferida nos autos do processo 0001450-82.2012.403.6128 reconhecendo a existência de formação de grupo econômico pela empresa executada com diversas pessoas jurídicas, primando pela economia e celeridade processual, determino o apensamento deste feito aos autos do processo acima mencionado. A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal nº 0001450-82.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal principal, devendo permanecer o presente feito acatelado em secretária com os demais apensos. Traslade-se cópia da decisão de fl. 732/736 e fl. 814/815 proferida nos autos principais para este executivo fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Cumpra-se. Intime-se.

0001744-66.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MIGUEL ROMANO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP142554 - CHADIA ABOU ABED CHIMELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MIGUEL ROMANO CALCADOS E BOLSAS. Instada a manifestar-se, a exequente aduziu à inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (d. 115). Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 81, 84 e 86, se ainda subsistentes, bem como de eventuais outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007465-96.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RIOS E LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de RIOS E LIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 60, em 02/2008, a União requereu a suspensão do feito, deferido às fls. 62, em 05/2009. Posteriormente, instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008111-09.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fl. 151/154: Indefiro tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tomou ciência das decisões proferidas em sede dos Embargos a Execução Fiscal em apenso. Intime-se.

0008960-78.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Compulsando os autos verifico que a petição fl. 76 refere-se aos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Assim, providencie a secretária o desentranhamento e a juntada nos autos dos Embargos. Após, suspendo o andamento dos presentes autos até o julgamento final dos Embargos opostos uma vez que depende dele para análise e efetivação da penhora no rosto dos autos requerida à fl. 66. Cumpra-se.

0010081-44.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Ciente o Exequente (fls. 279), dê-se ciência à parte executada da redistribuição do presente feito. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 275, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a executada para ciência. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se dos embargos a execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0012380-91.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS. 1. Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA. 2. Após, tendo em vista o requerido pela exequente às fl. 28, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos nº 630/03 para R\$ 16.546,07, conforme cálculos apresentados às fl. 30.3. Ato contínuo, intime-se o Administrador Judicial da massa falida Sr. Rolff Milani de Carvalho da retificação efetuada. 4. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0014199-63.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X D.F AR CONDICIONADO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de D.F AR CONDICIONADO LTDA. - ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 45, em 10/2006, a União requereu a suspensão do feito, deferido às fls. 56, em 05/2009. Posteriormente, instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014471-57.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Fls. 154: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Considerando a decisão deferindo a antecipação de tutela recursal, em sede de Agravo de Instrumento, concedendo o efeito suspensivo ao feito, guarde-se a decisão do recurso nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se.

0006142-22.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA MATIKO ALVES BOSSO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0007275-02.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LEANDRA PERES SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001154-21.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EDUARDO LACERDA FERNANDES(SP203494 - FABIANA MEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO LACERDA FERNANDES. Exceção de pré-executividade ofertada pela executada às fls. 06/13, rejeitada pelo Juízo às fls. 60/61. A parte exequente comunicou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 64/65. A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 224/225). Às fls. 226, a parte executada informou o pagamento integral do débito. À fl. 229, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 0001843-82.2017.4.03.0000. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0001371-64.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINO GALVAO & GALVAO SERVICOS DE PSICOLOGIA E ATENCAO A SAUDE LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001496-32.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS PNIEWSKI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001508-46.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA KEYLA ABREU VIEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0001662-64.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO CAMILO CUESTAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0001926-81.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X DUFLAE DIAS DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010634-91.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-39.2014.403.6128) JOMELE S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOMELE S/A

VPA 1,7 VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente o Embargado (fl. 35), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 28/33 e da certidão do trânsito em julgado às fl. 33- v, para os autos do executivo fiscal principal.2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.Após, voltem os autos conclusos.

0010635-76.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-39.2014.403.6128) JOMELE S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOMELE S/A

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente o Embargado (fl. 35), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 29/33 e da certidão do trânsito em julgado às fl. 33- v, para os autos do executivo fiscal principal.2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.Após, voltem os autos conclusos.

0010636-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-39.2014.403.6128) JOMELE S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOMELE S/A

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente o Embargado (fl. 35), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 29/32 e da certidão do trânsito em julgado às fl. 33, para os autos do executivo fiscal principal.2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.Após, voltem os autos conclusos.

0012031-88.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-06.2014.403.6128) COTTON CONFECÇÕES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇÕES LTDA

VISTOS.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente a secretaria: (i) certifique o trânsito em julgado da sentença proferida às. fls. 25/25-v. (ii) traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 139/146, da certidão do trânsito em julgado e da presente decisão para os autos do executivo fiscal principal.3. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Após, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal nº 0012303-06.2014.403.6128.Cumpra-se. Intime-se.

0012053-49.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012052-64.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente o Embargado (fl. 57), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 119/122-v, da certidão do trânsito em julgado às fl. 124 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014490-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-93.2014.403.6128) GRAFICA RINARE LTDA X ROBINSON BRUNELLI(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROBINSON BRUNELLI X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente o Embargado (fl. 55), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 26/28, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 42/44, da certidão do trânsito em julgado às fl. 47 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado na sentença de fls. 26/28, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).3. Logo após, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 00144488-93.2014.403.6128.Cumpra-se. Intime-se

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SPINUCCI JUNIOR

DECISÃO

ID 4884622: No prazo de 10 (dez) dias, comprove o executado as suas alegações apresentando o respectivo extrato bancário e holerite. Após, conclusos com brevidade.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANESIO DONIZETE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO - SP260946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 22 de maio de 2018, às 14h00m, que deverá comparecer ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 22 de maio de 2018, às 14h30m, que deverá comparecer ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-70.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 6 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002112-82.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: OSMIR LUCIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIZZATTI - SP217633
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 6 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BOAVENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO VOMIEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELIO ALBANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-55.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE CHIARATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 6 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INEZ MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMAR CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-51.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FABIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

DESPACHO

ID's 4668838: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002009-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JURAFÁ SERVICOS PARA ALIMENTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 (art. 919, § 1º), ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, não há PENHORA formalizada nos autos principais ou qualquer outra forma de garantia da execução.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Com referência ao pleito de concessão de gratuidade judiciária, a embargante apenas fez alusão à dificuldade financeira da empresa, sem, contudo, fazer prova da situação em comento, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENESIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração para a classe de cumprimento de sentença.

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os autos por redistribuição.

Inicialmente, providencie-se a alteração de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro (ID 4235228), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE NICOLAU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração para a classe de cumprimento de sentença.

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODILON LOPES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração para a classe de cumprimento de sentença.

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-25.2018.4.03.6128
AUTOR: ARMANDO LOSCHIAVO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/081.128.029-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARNALDO GOMES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-02.2018.4.03.6128
AUTOR: CELSO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.114.648-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de março de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-44.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ISRAEL APARECIDO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente.

Intimado a apresentar prova do indeferimento administrativo, o autor juntou aos autos documentos que comprovam o agendamento junto ao INSS.

É o relatório do necessário.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de **esgotamento** ou **exaurimento** das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, *in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFER/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve *prévio requerimento administrativo* e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCETUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 267, § 3º do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI”, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a **extinção do processo sem resolução do mérito**, baseando-me no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

LINS, 8 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-92.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CAUE ANEQUINI SHAHATEET, MARIA DAS DORES ANEQUINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Caue Anequini Shahateet e Maria das Dores Anequini à execução n.º 0000597-55.2017.403.6142, que lhe move a Caixa Econômica Federal.

Ocorre que o feito principal foi extinto em razão de acordo e pagamento integral do valor (cópia da sentença no documento ID 4851946).

Síntese do necessário, **DECIDO**.

Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir o título executivo que embasa a execução n.º 0000597-55.2017.403.6142.

No entanto, aqueles autos foram extintos e assim estes embargos perderam seu objeto.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 17 do CPC).

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

De fato, a extinção da ação de execução fiscal implica a perda do interesse processual, na modalidade necessidade.

Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado arquite-se os autos.

P. R. L.C.

LINS, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-92.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CAUE ANEQUINI SHAHATEET, MARIA DAS DORES ANEQUINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGUJA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGUJA PONTES - SP208929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Caue Anequini Shahateet e Maria das Dores Anequini à execução n.º 0000597-55.2017.403.6142, que lhe move a Caixa Econômica Federal.

Ocorre que o feito principal foi extinto em razão de acordo e pagamento integral do valor (cópia da sentença no documento ID 4851946).

Síntese do necessário, **DECIDO**.

Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir o título executivo que embasa a execução n.º 0000597-55.2017.403.6142.

No entanto, aqueles autos foram extintos e assim estes embargos perderam seu objeto.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 17 do CPC).

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

De fato, a extinção da ação de execução fiscal implica a perda do interesse processual, na modalidade necessidade.

Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P. R. L.C.

LINS, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-10.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Auro Donizeti de Oliveira e outros face à Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 0001127-30.2015.403.6142).

Os embargantes alegam, em síntese, que: há nulidade em razão da ausência de notificação/constituição dos embargantes em mora; há ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, vez que o demonstrativo de débito não indica adequadamente a evolução do débito e os critérios de correção e juros sobre ele incidentes; há excesso de execução, em razão da cobrança abusiva de índices não contratados, juros capitalizados e outros encargos ilegalmente cobrados; possibilidade da revisão jurídica do contrato e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; limitação constitucional dos juros remuneratórios; vedação legal à capitalização de juros e proibição de cumulação de correção monetária e comissão de permanência. Pugna pela realização de perícia contábil.

A parte embargante foi intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, indicando o valor que entende correto a ser cobrado pela embargada, o que foi efetivado.

Os embargos foram recebidos, ocasião em que foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Citada, a CEF apresentou impugnação pela qual pugna pela improcedência dos embargos ao argumento de que: os embargantes não apontaram o valor que entendem correto e não apresentaram memória de cálculo, razão pela qual os embargos deveriam ser rejeitados liminarmente; ausência de comprovação de abusividades e ilegalidades contratuais; descabimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a embargada é pessoa jurídica; força vinculante dos contratos; não há que se falar em limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme Súmula Vinculante nº 07 do STF; a capitalização de juros é prática legal nos termos do art. 591 do Código Civil e Emenda Constitucional nº 32/2001; a aplicação da comissão de permanência à taxa de mercado foi expressamente avençada entre as partes e não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária ou taxa de rentabilidade, e não há cobrança de multa contratual, apesar de prevista contratualmente; ausência de vício de consentimento na contratação.

Relatado o necessário. Decido.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

A preliminar suscitada pela embargada deve ser rejeitada, vez que a parte autora anexou aos autos memória de cálculo do valor que entende correto, embora de forma simplificada (documento ID 3624051, anexado em 27/11/2017).

Assim, resta cumprindo o disposto no art. no art. 917, § 3º do Código de Processo Civil.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato.

No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial, acena a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.
2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização (art. 130 do CPC).
3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.
4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.
5. Agravo improvido” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908
Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 – Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos).

Passo, assim, imediatamente ao mérito.

Verifico que a execução ora embargada tem por objeto os seguintes contratos: Contrato particular de consolidação, confissão renegociação de dívida e outras obrigações nº 24421569100000642 e termo de constituição de garantia, de 03/06/2014, no valor de R\$ 147.827,45; Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24421569100000723, pactuado em 03/06/2015, no valor de R\$183.079,02; Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24421569100000804 e termo de constituição de garantia, pactuados em 03/06/2014, no valor de R\$ 67.686,44

Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade e sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

De início, bom destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados.

É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.

Passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da execução por falta de constituição do devedor em mora. Verifica-se nos contratos que embasaram a Execução ora embargada a previsão expressa de que o inadimplemento ou infringência de qualquer obrigação contratual causa o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (Cláusula Décima Primeira).

No que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”)

Cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AC 20026000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)”

Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “É proibido contar juros sobre juros; esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (grifê).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Foi o que ocorreu no caso da dívida objeto desta ação, conforme se verifica dos extratos e planilhas de cálculo anexadas aos autos (fls. 34/37, 77/50 e 107/110 da Execução embargada).

Entendo ser perfeitamente possível, também, a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Em relação ao valor da comissão de permanência, aliás, verifica-se da cláusula de inadimplemento a previsão de cobrança de comissão de permanência pela taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129 de 15.05.1986 e Resolução 3.208 de 24.06.2004, ambas do Conselho Monetário Nacional, e art. 8º da Lei nº 9.138/95.

Assim é que entendo que o “quantum” cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte nos acordos, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes aos créditos recebidos. Não há qualquer motivo, pois, para afastar sua incidência.

Em outras palavras, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios.

Do cálculo do débito executando, vejo que foi cobrada a comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios e multa contratual após o inadimplemento em 02/05/2015 (fls. 36, 79 e 109), de sorte que deve ser revisto cálculo do devido, de forma a excluir os encargos decorrentes da mora.

Por fim, anoto que não há de prevalecer o entendimento de que tais valores devem ser cobrados tão somente após a citação.

Este entendimento é adotado por parte da jurisprudência quando se trata de título executivo prescrito, uma vez que, caso contrário, seria privilegiada a mora do credor em realizar a cobrança, situação que não se verifica no caso dos autos.

Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o “pacta sunt servanda”.

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o processo, para o fim de declarar a inexigibilidade de encargos decorrentes da mora (como juros moratórios e multa contratual) cumulados com a comissão de permanência. Aprecio o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente dos contratos embargados sem a incidência das verbas ora declaradas inexigíveis.

Diante da sucumbência recíproca e da assistência judiciária gratuita concedida ao embargante, condeno a CEF a pagar dez por cento do valor a que foi condenada, nos termos dos artigos 85 e 86, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001127-30.2015.403.6142.

Providencie a Secretaria a correção do assunto do processo.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. L.C.

LINS, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-10.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Auro Donizeti de Oliveira e outros face à Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 0001127-30.2015.403.6142).

Os embargantes alegam, em síntese, que: há nulidade em razão da ausência de notificação/constituição dos embargantes em mora; há ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, vez que o demonstrativo de débito não indica adequadamente a evolução do débito e os critérios de correção e juros sobre ele incidentes; há excesso de execução, em razão da cobrança abusiva de índices não contratados, juros capitalizados e outros encargos ilegalmente cobrados; possibilidade da revisão jurídica do contrato e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; limitação constitucional dos juros remuneratórios; vedação legal à capitalização de juros e proibição de cumulação de correção monetária e comissão de permanência. Pugna pela realização de perícia contábil.

A parte embargante foi intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, indicando o valor que entende correto a ser cobrado pela embargada, o que foi efetivado.

Os embargos foram recebidos, ocasião em que foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Citada, a CEF apresentou impugnação pela qual pugna pela improcedência dos embargos ao argumento de que: os embargantes não apontaram o valor que entendem correto e não apresentaram memória de cálculo, razão pela qual os embargos deveriam ser rejeitados liminarmente; ausência de comprovação de abusividades e ilegalidades contratuais; descabimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a embargada é pessoa jurídica; força vinculante dos contratos; não há que se falar em limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme Súmula Vinculante nº 07 do STF; a capitalização de juros é prática legal nos termos do art. 591 do Código Civil e Emenda Constitucional nº 32/2001; a aplicação da comissão de permanência à taxa de mercado foi expressamente avençada entre as partes e não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária ou taxa de rentabilidade, e não há cobrança de multa contratual, apesar de prevista contratualmente; ausência de vício de consentimento na contratação.

Relatado o necessário. Decido.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

A preliminar suscitada pela embargada deve ser rejeitada, vez que a parte autora anexou aos autos memória de cálculo do valor que entende correto, embora de forma simplificada (documento ID 3624051, anexado em 27/11/2017).

Assim, resta cumprindo o disposto no art. no art. 917, § 3º do Código de Processo Civil.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato.

No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial, acena a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.
2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).
3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.
4. Tratando a controversia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.
5. Agravo improvido” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908
Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 – Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos).

Passo, assim, imediatamente ao mérito.

Verifico que a execução ora embargada tem por objeto os seguintes contratos: Contrato particular de consolidação, confissão renegociação de dívida e outras obrigações nº 24421569100000642 e termo de constituição de garantia, de 03/06/2014, no valor de R\$ 147.827,45; Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24421569100000723, pactuado em 03/06/2015, no valor de R\$183.079,02; Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24421569100000804 e termo de constituição de garantia, pactuados em 03/06/2014, no valor de R\$ 67.686,44

Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade e sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

De início, bom destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados.

É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.

Passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da execução por falta de constituição do devedor em mora. Verifica-se nos contratos que embasaram a Execução ora embargada a previsão expressa de que o inadimplemento ou infringência de qualquer obrigação contratual causa o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (Cláusula Décima Primeira).

No que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”)

Cito o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AC 20026000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) "

Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: "É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Foi o que ocorreu no caso da dívida objeto desta ação, conforme se verifica dos extratos e planilhas de cálculo anexadas aos autos (fls. 34/37, 77/50 e 107/110 da Execução embargada).

Entendo ser perfeitamente possível, também, a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Em relação ao valor da comissão de permanência, aliás, verifica-se da cláusula de inadimplemento a previsão de cobrança de comissão de permanência pela taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129 de 15.05.1986 e Resolução 3.208 de 24.06.2004, ambas do Conselho Monetário Nacional, e art. 8º da Lei nº 9.138/95.

Assim é que entendo que o "quantum" cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte nos acordos, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes aos créditos recebidos. Não há qualquer motivo, pois, para afastar sua incidência.

Em outras palavras, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios.

Do cálculo do débito exequendo, vejo que foi cobrada a comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios e multa contratual após o inadimplemento em 02/05/2015 (fls. 36, 79 e 109), de sorte que deve ser revisto cálculo do devido, de forma a excluir os encargos decorrentes da mora.

Por fim, anoto que não há de prevalecer o entendimento de que tais valores devem ser cobrados tão somente após a citação.

Este entendimento é adotado por parte da jurisprudência quando se trata de título executivo prescrito, uma vez que, caso contrário, seria privilegiada a mora do credor em realizar a cobrança, situação que não se verifica no caso dos autos.

Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda".

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o processo, para o fim de declarar a inexigibilidade de encargos decorrentes da mora (como juros moratórios e multa contratual) cumulados com a comissão de permanência. Aprecio o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente dos contratos embargados sem a incidência das verbas ora declaradas inexigíveis.

Diante da sucumbência recíproca e da assistência judiciária gratuita concedida ao embargante, condeno a CEF a pagar dez por cento do valor a que foi condenada, nos termos dos artigos 85 e 86, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001127-30.2015.403.6142.

Providencie a Secretaria a correção do assunto do processo.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

LINS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-89.2017.4.03.6142
AUTOR: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida em 05/03/2017.

Pretende a embargante, em apertada síntese, que seja sanada obscuridade, vez que alega que a sentença deixou de declarar expressamente se o valor depositado a título de adicional de férias deverá ou não ser devolvido pelo militar demandante ante a anulação do ato administrativo que interrompeu a licença de tratamento de saúde e determinou o início de férias.

Resumo do necessário, decido.

No dispositivo da r. sentença embargada constou o seguinte: "Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a nulidade do ato que interrompeu a licença para tratamento de saúde do autor e o ato que determinou o início de gozo das férias (Boletim Interno nº 248 de 30/12/2016). Condeno o Exército Brasileiro a pagar indenização pelas férias não gozadas, acrescidas do respectivo adicional."

Com a anulação do ato administrativo que interrompeu a licença para tratamento de saúde e deu início ao gozo de férias, também restou anulado o ato que concedeu adicional de férias ao demandante.

Assim, acrescento ao segundo parágrafo do dispositivo o que segue:

"Do valor da indenização de férias a ser pago ao demandante, será compensado o valor já pago a título de adicional de férias ao demandante."

Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, CONCEDO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

Mantenho, no mais, a decisão embargada tal como lançada.

P.R.I.C.

LINS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAS MICHELLE TARDIN MIOTELLO

D E S P A C H O / P R E C A T Ó R I A Nº 040/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s POSTAO GETULINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.070.172/0001-09 instalada na RUA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA, 423, JARDIM MORIYAMA, CEP 16450-000, em GETULINA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

AFRANIO ZABEU MIOTELLO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 20.303.644 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 112.679.348-59 residente e domiciliado(a) na RUA WENCESLAU BRAZ, 731, CENTRO, CEP 16450-000, em GETULINA/SP; e

ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 29.698.074-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 286.072.888-06 residente e domiciliado(a) na RUA WENCESLAU BRAZ, 731, CENTRO, CEP 16450-000, em GETULINA/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, **no valor de R\$ 107.057,88** (atualizada em 31/01/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 040/2018** – a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MERCADO NOSSA FAMILIA LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 041/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s MERCEARIA DO TOM LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.257.801/0001-91 instalada na RUA ADAUTO OLIVEIRA SERRA, NOSSO TETO, 70, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

ANDERSON DA SILVA ALVES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 27.850.442-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 276.311.078-90 residente e domiciliado(a) na Rua Limene Faria, Centro, 581, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP;

ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 30.166.401-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 268.672.258-45 residente e domiciliado(a) na Rua Limene Faria, Centro, 581, CEP 16370-000, em PROMISSAO, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 83.220,32 (atualizada em 29/01/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **041/2018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 043/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s réu(s) LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA M, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.835.568/0001-62 instalada na RUA ERICO DE ABREU, 239, SALA 03, CENTRO, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade nº 30.421.556 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 253.595.028-60 residente e domiciliado(a) na AVENIDA MINAS GERAIS, 444, CENTRO, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP; e

EDVALDO BRITO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 20.924.422-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 171.720.438-47 residente e domiciliado(a) na RUA JOAQUIM ANTONIO ALVES, 430, JARDIM VALE DA ESPERANCA, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS84.729,82** (em 25/01/2018), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá COMO CARTA PRECATÓRIA nº 043/2018 – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determine que a secretária realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da alhuda consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500063-89.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de receber os presentes embargos, considerando a alegação de excesso de execução, intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, indicando o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Ademais, o valor da causa deverá observar o valor da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, tomem conclusos.

Intime-se.

LINS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-35.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para correção do despacho anterior.

Verifico que, por equívoco, constaram no despacho anterior duas datas distintas para realização de audiência.

O despacho deverá constar da seguinte forma:

"Designo o dia **10/05/2018, às 13h30min** para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos pessoais.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil."

LINS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-51.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKJ JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: VADNER VIEIRA DAS CHAGAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) (petição ID 4531594).

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas já regularizadas.

Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-52.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE FATIMA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora **MARCIA APARECIDA DE FÁTIMA BARBOSA** postula a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 20.807,61 (vinte mil oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARISA ZANON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA - SP361178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora **MARISA ZANON FERREIRA** postula a suspensão da cobrança/cancelamento do seu registro funcional, bem como a suspensão da cobrança da anuidade.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 1.000,00 (mil reais), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004783-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: BERF PARTICIPAÇÕES S.A., FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com id 4540923, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

LINS, 9 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1815

MONITORIA

0001026-45.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO FRANCISCO MENDES MIGUEL(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 164/165: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto ao envio de boleto e proposta de acordo ao devedor, diante da campanha da entidade, eis que tal atividade prescinde da atuação do Poder Judiciário. A própria parte autora poderia, e deveria, ter efetuado o contato direto com o devedor, enviando o respectivo boleto, considerando, principalmente, o fato de que possui estrutura própria, e mais do que apropriada, para dar o devido encaminhamento aos atos requeridos, cabendo ao Judiciário, já tão asoberbado, a ciência sobre a eventual composição, para a extinção dos processos.

Ressalto que tais diligências foram requeridas pela CEF em outros 16 (dezesseis) processos em petições recebidas menos de um mês antes de findar o prazo para pagamento do boleto referente à campanha realizada (23/03/2018).

Aliás, considerando a existência de um prazo determinado, chega a ser descabida a solicitação da CEF para que o Judiciário paralise as demais atividades do setor onde tramitam os processos da CEF para dar cumprimento com urgência a todas as providências necessárias ao envio dos mencionados boletos, em detrimento do andamento dos demais processos e da observância ao critério cronológico para o impulso das demais ações que tramitam por esta Vara Federal.

No mais, tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se a recorrida Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o réu para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001044-66.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS - EPP X ANA CLAUDIA RIBEIRO DE FREITAS

Fl. 160: ante as cópias já apresentadas, defiro o pedido da exequente quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 06/36, devendo a autora comparecer em Secretaria para tal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 156, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000640-78.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO MARQUES PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Fl. 136: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 113/116 e 119/121, devendo a parte ré apresentar na Secretaria deste Juízo cópias dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirá-los mediante termo nos autos.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000190-67.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Reintegração de posse

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andalo, 3355, São José do Rio Preto/ SP

RÉU: Cristiano Ismael Fragoso

Despacho/ Carta precatória n. 058/2018- SD-daj

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando quanto ao termo de comparecimento e comprovantes de pagamento apresentados em Secretaria pela atual moradora do imóvel objeto dos autos, e a decorrente alegação de quitação do débito em questão. Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 58/2018 - SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Expediente Nº 1816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000444-40.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-55.2017.403.6136 ()) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.
 2. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivar-se o feito, com baixa na distribuição.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000727-63.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-94.2016.403.6136 ()) - OPINIAO S/A(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil.
 2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.
 3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000249-26.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI DE FATIMA FARIAS(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

Defiro a vista requerida por terceiro interessado (fls. 71/72), a fim de possibilitar a instrução de embargos de terceiro. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000443-55.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.2004.015541-1- (n. de ordem: 11697/2004)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA

A presente execução fiscal foi extinta, em virtude do pagamento da dívida, nos termos da sentença de fl. 186, contra a qual não houve interposição de recurso. Observo, ademais, que a executada recolheu regularmente as custas processuais, ainda à época em que o feito tramitava na Justiça Estadual. Por fim, constato que houve penhora do imóvel objeto da matrícula n. 27.977 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva (fls. 138/140), inexistindo nos autos notícia do levantamento dessa constrição, apesar do longo tempo transcorrido desde a extinção do processo.

Diante disso, determino:

1. EXPEÇA-SE MANDADO para o LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu, por força do presente feito, sobre o imóvel de matrícula 27.977 do 2º O.R.I. de Catanduva (R. 3/27.977).

O cumprimento do mandado ficará condicionado ao prévio pagamento das custas e/ou emolumentos, diretamente ao Ofício de Registro de Imóveis.

Entretanto, a ausência de pagamento de custas ou emolumentos pela parte interessada não justifica a devolução do mandado a este juízo, devendo o Sr. Oficial, nessa hipótese, conservar o mandado em seu poder, a fim de cumpri-lo se e quando pagos os valores devidos, a qualquer tempo.

CÓPIA DESTE DESPACHO, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO 2º O.R.I. DE CATANDUVA. Instrua-se com as fls. 151/162.

2. Cumprido o mandado, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença de fl. 186, observando-se que a intimação pessoal da exequente acerca da sentença ocorreu em 10/05/2012 (fl. 198).
3. Por fim, proceda-se ao ARQUIVAMENTO do feito, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500071-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente/CEF, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob ID. 4832939 pág. 60/61, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA DUARTE, JOSE APARECIDO ALVES, GILSON BRITO, LUIZ APARECIDO ROVERES, JOAO TINTI NETO, SANTO FELICIO, JOSE CARLOS DE HYPPOLITO, MARIA LUCIA CORAZZA, APARECIDA DE FATIMA QUIRINO DE PAULA, IVANIR APARECIDA PANINI PIMENTEL, LAZARO DE OLIVEIRA, GILMAR APARECIDO FERNANDES, ODELTO PAULO FERREIRA, APARECIDA DE FATIMA VASCONCELLOS MADOLIO, JOSE ROBERTO DE SOUZA SANCHES, ROSANA MARIA BENEDICTO ALVES FERREIRA, GETULIO JANUARIO DE DEUS, MARIA HELENA GONCALVES MOURA, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, ERNESTO ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Preliminarmente, ficam as rés intimadas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informarem se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de março de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000177-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: LEONARDO GODOY ANDROCIO LI

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA - SP390236

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", da CF/88 e nos termos do art. 63 da Lei 13445, de 24/05/2017, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste sobre a opção de nacionalidade requerida.

Dê-se vista a União/AGU.

Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

DECISÃO

A Exequente apresentou a conta de liquidação de sentença, acompanhada das planilhas de cálculo às fls. 611/619 dos autos virtuais.

O executado foi intimado (fls. 620) e apresentou impugnação aos cálculos às fls. 623/641. Apontou como valor correto da execução o montante de R\$ 148.700,00 atualizado para 12/2017 (já incluídos honorários advocatícios).

O exequente foi intimado a se manifestar sobre os cálculos ofertados pelo executado (fls. 642) e apresentou concordância expressa com os valores por ele apresentado, requerendo sua homologação e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 645).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 148.700,00 (cento e quarenta e oito mil e setecentos reais), devidamente atualizado para a competência de 12/2017 (cf. fls. 623).

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: POSTO RODOSERV STAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que há garantia integral do crédito fiscal aqui adversado, consubstanciado em depósito judicial em dinheiro, (GRU anexada à fls. 20 dos autos virtuais no valor de R\$ 16.000,00), sendo viável a suspensão dos efeitos decorrentes da inscrição do nome da parte autora em dívida ativa, na medida em que – garantido o crédito fazendário – não sobrevém qualquer prejuízo para a requerida. Nesse sentido, indico precedentes: **Processo: REsp 1289977 / SP; RECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 06/12/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011; AGRMC 201001325500, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 RBDTFP VOL.:00024 PG:00111;**

Evidentemente não há como, em sede liminar, impedir a requerida de efetuar a inscrição do débito em dívida, até porque esse ato já ocorreu. Todavia, a suspensão dos efeitos dela decorrentes é o suficiente para a preservação dos direitos da parte autora.

Do exposto, defiro, em parte, a tutela de urgência pretendida pela parte autora, para a finalidade de sustar a exigibilidade do crédito fiscal e o seus efeitos, acaso isso já haja ocorrido.

Intime-se e cite-se a ré com as cautelas de praxe, para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Int.

BOTUCATU, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-06.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MIRANDOLA, BELMIRO NAZARENO CONDE, JOSE GONCALVES, MAURICIO DALLAQUA FILHO, BENEDITO DOMINGUES, VICENTINA DELGADO MARTINS, MERCEDES BRAGANTE DE OLIVEIRA, VILMA DE FATIMA JORGETTO BERTOLUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 4921526: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000471-50.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: HUGO DE CASTILHO BERTANI

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2147

EXECUCAO FISCAL

0001620-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE FATIMA LISE

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003674-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X LUIZ ANTONIO DE MORAIS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007241-50.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS ALBERTO MINNITI X CARLOS ALBERTO MINNITI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ademais, diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.
Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010079-63.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADILSON EDISON CABRINI(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para consulta pelo patrono da executada.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0010693-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA NOVA SUISSA S C LTDA

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013473-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0013475-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0013852-19.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA REGINALDO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0014769-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ROMILDO GEREMIAS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0014883-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0015252-68.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MORAIS E FILHOS SC LTDA.

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0015786-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCIOTA & SACILOTTO TRANSPORTES LTDA(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X DOMENICO SCIOTA JUNIOR X RODIVALDO ADRIANO SACILOTTO

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono da executada.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL**0016190-63.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRAFICA E EDITORA FRANZINI LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0016703-31.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ELETROMOTORES GOMES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X RICARDO GOMES FILHO X DORACY GREVE GOMES X JOSE RICARDO GOMES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0018646-83.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE MORAIS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0018665-89.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDEMIR MARSAL(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000798-15.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGALI SILENE RODRIGUES REIS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000868-32.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICHARD ROGERIO SORATO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000985-23.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIA DIOMAR SENEDA(SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001054-55.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADEMIR ALBANO LOPES(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Fls. 35-37: A exequente (PFN) requer a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 151, VI do CTN, em razão da inexigibilidade do crédito enquanto parcelado com autorização da Medida Provisória nº 783/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária).

Defiro a suspensão do feito e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

A inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA foi realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas. Deste modo, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a suspensão/extinção do feito e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-47.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMIL ANTONIO PARIZOTTO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003785-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RENATA FABIANA GASPARI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003810-37.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELLIANE CRISTINA COELHO JANNINI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003813-89.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FRANCIANE CANDIDO ANASTACIO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003814-74.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISLAINE CRISTINA DE MEDEIROS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003822-51.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDERSON ALEX EGYDIO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003920-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMERCIO DA SILVA SOUZA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004437-41.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DINACIR AMELIA DE SOUZA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de composição de acordo do débito renegociado.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000101-57.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CITTA TELECOM LTDA(RJ150811 - LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000163-97.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001285-48.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KAREN SOFIA ZENKER COZAR(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001488-10.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE DANIELE CALHEIROS DE OLIVEIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001529-74.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PAULO CESAR PEREIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0003403-94.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ALBERTO DOS SANTOS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003407-34.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL NEIDE ROSARIO NOGUEIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003793-64.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intimem-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004036-08.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intimem-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004294-18.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MICRO RIO - FUNDICAO DE PRECISAO LTDA.(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

A inclusão do nome dos devedores no cadastro do SERASA foi realizado automaticamente pelo próprio órgão de proteção ao crédito, com base na publicação no Diário Oficial das execuções fiscais distribuídas.

Destes modo, cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da decisão que determina a suspensão/extinção do feito e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão dos cadastros, caso indevida.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004650-13.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA E EDITORA FRANZINI LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004729-89.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SC TURBINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004909-08.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE SERVICOS DA AREA DA SAUDE - PO(SP224681 - ARTUR COLELLA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005380-24.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL GUACU DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005431-35.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Deíro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005543-04.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELSO LUIS BUENO - EPP(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000089-09.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000605-29.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HENRIQUE TESTA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Deíro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000833-04.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CINTHIA RAFAELA DE OLIVEIRA CARDOSO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Deíro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000835-71.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA GONCALVES HERGERT

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Deíro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000848-70.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANIA SIGNORETTI DOS SANTOS PINA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000933-56.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FILADELFO MARTINELLI DOS SANTOS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Deíro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000991-59.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXPANCHAPAS METAIS EXPANDIDOS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intimem-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001079-97.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRAZIELA CARATTI LIMA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001161-31.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001181-22.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA APARECIDA DOS SANTOS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Deíro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014948-69.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014947-84.2013.403.6143 ()) - FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono da exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000698-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL.

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecante, noticiando a oitiva da testemunha NILIDALINE MARIA PINTO ALIENDE, solicite-se à Central de Mandados, por correio eletrônico, a devolução do mandado expedido para sua intimação (ID 4515170), independentemente de cumprimento.

ID 4809045: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a intimação da testemunha JULIANA DE MOURA ALCANTARA, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04/04/2018, às 17:00hs.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos procuradores, por publicação no Diário Eletrônico.

Int.

MARCELO JUCÁ LIBSBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000317-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ESMERALDA APARECIDA RIZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO MURILO BAPTISTELLA - SP153081
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0012444-90.2013.4.03.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**. Transcrevo o dispositivo em comento:

“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Ante o exposto, carecendo o autor de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

A despeito da determinação anterior para que a secretária procedesse à consulta aos sistemas conveniados à esta Justiça Federal, com a finalidade de se encontrar endereço(s) do(s) executado(s), é notório que vários outros processos tramitam nesta Vara Federal propostos pela Caixa Econômica Federal contra os mesmos executados sendo certo que, em outros, já foram diligenciados endereços onde os executados podem ser encontrados.

Por tal, considerando as frustradas tentativas de citação conforme diligências juntadas sob ID 1855190 e ID 1930535, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente decline nos autos o(s) endereço(s) onde os executados possam ser encontrados.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Em sede de contestação, a ré sustentou a legalidade da exação e teceu considerações acerca da repetição do indébito.

Em réplica, a autora reiterou a aplicabilidade da tese fixada pelo STF ao caso em tela.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Transcrevo a ementa do (RE) 574.706/PR:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Contudo, especificamente no que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante ao pedido de restituição ou compensação do indébito, necessário tecer algumas considerações.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ISSQN, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) condenar a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISSQN, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, podendo a autora ainda optar pela compensação de tais valores com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art. 85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intíme-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002961-65.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-15.2013.403.6143 ()) - COMERCIO DE MOLAS LIMEIRA LTDA(SPI86284 - RAQUEL GERALDINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais se objetiva a extinção da execução levada a efeito nos autos nº 0010606-15.2013.403.6143 ao argumento de que o débito cobrado na aludida execução já foi objeto de parcelamento realizado pela embargante. Assim, pugna ainda pelo desbloqueio dos valores penhorados via Bacen-JUD naqueles autos. É o relatório. DECIDO. O artigo 16, incisos I a III, da Lei 6.830/80 estipula o prazo de trinta dias para oposição dos embargos do devedor, contado: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; c) da intimação da penhora. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.416/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que referido prazo se inicia da data da efetiva intimação da penhora, sendo irrelevante a data de juntada do respectivo mandado/carta aos autos: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC, I. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada dos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009. Grifei) Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 27 da execução nº 0010606-15.2013.403.6143, a embargante foi intimada da penhora efetivada nos autos executivos em 14/11/2014, enquanto a distribuição dos presentes embargos se deu apenas em 28/08/2015, quando já findo o prazo de trinta dias para sua oposição. Por todo o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e, por conseguinte, EXTINGO-OS com fundamento nos artigos 485, I, e 918, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ressalto que a aludida execução fiscal havia sido suspensa justamente em razão do parcelamento informado pela embargante, nos termos do despacho de fl. 33 dos autos executivos. Assim sendo, eventual requerimento de desbloqueio de valores penhorados deverá ser formulado diretamente naqueles autos. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a União não chegou a ser intimada para apresentar impugnação. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000198-57.2016.403.6143 - ESMERALDO RIBEIRO COSTA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION E SP262051 - FABIANO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Intimado a trazer aos autos os documentos elencados no despacho de fl. 26, o embargante se manteve inerte e não deu cumprimento à determinação. Por todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a embargada não chegou a compor a lide. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003639-46.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-26.2016.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP322597 - VICTOR FOSSATTO MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de parcelamento trazida pelo próprio embargante na exordial e confirmada pela embargada nos autos executivos, dou por prejudicados os presentes embargos e EXTINGO-OS nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003888-94.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-52.2016.403.6143 ()) - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

A embargada ofereceu nestes autos bem imóvel em garantia da execução a fim de viabilizar o recebimento dos embargos. Instada a se manifestar, a embargada alegou que a oferta de bens em garantia deveria ser apresentada nos autos da execução, e não nos embargos, e pontuou que a embargante sequer juntou certidão de matrícula atualizada dos imóveis, pelo que requereu a extinção do feito. Contudo, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens ou sua substituição fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. Assim, a extinção do feito neste momento iria na contramão da celeridade e economia processual, considerando que caso o bem ofertado venha a ser aceito posteriormente pelo Juízo nos autos executivos haveria ajustamento de novos embargos, o que representaria desperdício de atos processuais, de trabalho e de tempo. Pelo exposto, determo que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos executivos a fim de lá oferecer referido bem em garantia, juntando matrícula atualizada do imóvel e demais documentos que entender necessários para apreciação da oferta. Cumprida a determinação naqueles autos, fica desde já determinado que se dê vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tomem conclusos para análise conjunta da aceitação ou rejeição do bem na execução e do recebimento dos embargos. Na inércia da embargante, tomem conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004006-70.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-48.2016.403.6143 ()) - LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de quinze dias para que a embargante comprove que o imóvel indicado na matrícula de fl. 116 foi oferecido em garantia na execução fiscal nº 0004006-70.2016.403.6143 e que houve aceitação pela embargada, sob pena de não recebimento dos embargos. Intíme-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004942-95.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-19.2015.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimada a regularizar sua representação processual e a trazer os documentos elencados no despacho de fl. 46, a embargante não deu cumprimento às aludidas determinações. Por todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a embargada não chegou a compor a lide. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001921-77.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016899-98.2013.403.6143 ()) - JOSE DONATO DOS SANTOS(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por José Donato dos Santos objetivando a desconstituição das penhoras levadas a efeito nos autos da execução fiscal nº 0016899-98.2013.403.6143 que recaíram sobre os imóveis matriculados sob os nºs 17.495 e 21.729 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Aduz o embargante que os imóveis em questão foram alienados antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores que embasam as CDAs exigidas nos autos executivos. Narra que nos autos da ação monitoria nº 0024459-67.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Limeira, já teria inclusive sido reconhecida a insubsistência da penhora em relação a tais imóveis, e que também nos embargos de terceiro nº 1011822-57.2015.8.26.0320, opostos pelo proprietário do imóvel matriculado sob o nº 21.729, o mesmo juízo teria reconhecido a procedência da ação para desconstituir a penhora incidente sobre referido imóvel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/131. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Nota que através dos presentes embargos objetiva-se tão somente a desconstituição das penhoras que recaíram sobre imóveis já mencionados no relatório em razão de pertencerem a terceiros. Trata-se, pois, de caso de penhora incorreta. Nesse sentido, o artigo 917 do CPC, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, oportuniza que a matéria seja suscitada através de simples petição nos autos executivos. Veja-se: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. I - A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. O embargante já se utilizou da faculdade prevista no artigo 917, 1º do CPC, visto que apresentou impugnação à penhora às fls. 188/234 dos autos executivos, com idêntico teor aos presentes embargos. Assim, entendo que não apenas falta interesse no prosseguimento dos presentes embargos, visto que a matéria já será apreciada nos autos da execução, como também falta legitimidade ao embargante, considerando que caberia aos proprietários dos imóveis ingressarem com embargos de terceiro objetivando eventual desconstituição da penhora. Por todo o exposto, EXTINGO os presentes embargos com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000225-69.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-57.2017.403.6143 ()) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução,

pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ónus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizador magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHROEDER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000277-65.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-80.2018.403.6143 ()) - ITAMAR SANTOS DE SOUZA(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, que julgou procedente os presentes embargos, com o reconhecimento da prescrição em relação à executada e aos sócios, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, devendo promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da referida resolução.

Desde logo, fica o embargante (credor) intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 da Resolução PRES 142/2017. Por fim, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos físicos e as execuções fiscais em apenso.

No silêncio da parte embargante, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002497-75.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143 ()) - ELZO MARRARA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que se requer a liberação do imóvel descrito na inicial com o argumento de que o adquirente de Luís Carlos Zabin, executado nos autos nº 0014598-81.2013.403.6143. Na contestação, a União reconhece a procedência do pedido, mas pede para não ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência em razão do princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Ainda que não tivesse a União concordado com o pedido veiculado na petição inicial, a penhora sobre o imóvel seria levantada em virtude da decisão proferida hoje sobre a exceção de pré-executividade protocolada nos autos da execução. Apesar de o embargante ter dado causa à constrição indevida, deixando de averbar no tempo certo a alienação do bem, não deve arcar com o ônus da sucumbência, visto que a penhora foi levantada por decisão nos autos executivos. E a União está isenta, no caso concreto, de pagar honorários advocatícios pela súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e, por conseguinte, extingo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A liberação da penhora já foi determinada nos autos da execução, conforme acima relatado. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0014598-81.2013.403.6143, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000221-37.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143 ()) - MARIA JOSE ZABIN SEGATTI X JOSE ROBERTO SEGATTI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em que se requer a liberação do imóvel descrito na inicial com o argumento de que o adquirente de Luís Carlos Zabin, executado nos autos nº 0014598-81.2013.403.6143. Na contestação, a União reconhece a procedência do pedido, mas pede para não ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência em razão do princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Ainda que não tivesse a União concordado com o pedido veiculado na petição inicial, a penhora sobre o imóvel seria levantada em virtude da decisão proferida hoje sobre a exceção de pré-executividade protocolada nos autos da execução. Apesar de os embargantes terem dado causa à constrição indevida, deixando de averbar no tempo certo a alienação do bem, não devem arcar com o ônus da sucumbência, visto que a penhora foi levantada por decisão nos autos executivos. E a União está isenta, no caso concreto, de pagar honorários advocatícios pela súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e, por conseguinte, extingo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A liberação da penhora já foi determinada nos autos da execução, conforme acima relatado. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0014598-81.2013.403.6143, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001981-21.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143 ()) - VERA CRISTINA CASSOLI ZABIN(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que se requer a liberação do imóvel descrito na inicial com o argumento de que o adquirente de Luís Carlos Zabin, executado nos autos nº 0014598-81.2013.403.6143. Na contestação, a União reconhece a procedência do pedido, mas pede para não ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência em razão do princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Ainda que não tivesse a União concordado com o pedido veiculado na petição inicial, a penhora sobre o imóvel seria levantada em virtude da decisão proferida hoje sobre a exceção de pré-executividade protocolada nos autos da execução. Apesar de a embargante ter dado causa à constrição indevida, deixando de averbar no tempo certo a alienação do bem, não deve arcar com o ônus da sucumbência, visto que a penhora foi levantada por decisão nos autos executivos. E a União está isenta, no caso concreto, de pagar honorários advocatícios pela súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e, por conseguinte, extingo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A liberação da penhora já foi determinada nos autos da execução, conforme acima relatado. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0014598-81.2013.403.6143, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002570-13.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143 ()) - SEBASTIAO CANDIDO FIGUEIREDO X MARIA SIDNEA PAULINO FIGUEIREDO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em que se requer a liberação do imóvel descrito na inicial com o argumento de que o adquirente de Luís Carlos Zabin, executado nos autos nº 0014598-81.2013.403.6143. Na contestação, a União reconhece a procedência do pedido, mas pede para não ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência em razão do princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Ainda que não tivesse a União concordado com o pedido veiculado na petição inicial, a penhora sobre o imóvel seria levantada em virtude da decisão proferida hoje sobre a exceção de pré-executividade protocolada nos autos da execução. Apesar de os embargantes terem dado causa à constrição indevida, deixando de averbar no tempo certo a alienação do bem, não devem arcar com o ônus da sucumbência, visto que a penhora foi levantada por decisão nos autos executivos. E a União está isenta, no caso concreto, de pagar honorários advocatícios pela súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e, por conseguinte, extingo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A liberação da penhora já foi determinada nos autos da execução, conforme acima relatado. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0014598-81.2013.403.6143, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001593-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BRUNA ROBERTA RIBEIRO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 35) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores

penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003688-92.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X PEDRO JORGE MERCURIO
Ante o requerimento do exequente (fl. 50), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003851-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI)

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2018 (Grupo 8 - 20ª HPU e 206ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) 20ª Hasta:

a) Dia 13/06/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 04/07/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 206ª Hasta:

a) Dia 05/09/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 19/09/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha atualizada do valor da dívida.

Intime-se o executado, por Mandado a ser cumprido em 60 dias, cientificando-o da designação das datas para a realização dos leilões supra designados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007210-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARIDA, LOTUFO & TORRES S/C LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 33), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011043-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DINACIR AMELIA DE SOUZA

Ante o requerimento do exequente (fls. 24/25) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011050-48.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIO CESAR FONTES

Ante o requerimento do exequente (fls. 23/24) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011199-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVARO RAMOS JUNIOR ME(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 43), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011282-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIONELLO TRANSP E ARMAZENS GERAIS LTDA

Considerando a informação trazida pela exequente (fl. 82), reconheço a relação de litispendência com os autos nº 0012202-34.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013482-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula por ser inconstitucional a cobrança de PIS e COFINS de empresas submetidas à tributação do imposto de renda sobre o lucro presumido ou arbitrado. Na impugnação de fls. 185/186, a excipiente pede a rejeição do incidente por ser inadequado, e diz que não são todas as CDAs objeto da execução que se referem aos tributos impugnados. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a exceção a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pelo excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigo que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admite, ao menos indiretamente, a legalidade ou a constitucionalidade das leis impugnadas, dando a entender que seus cálculos foram baseados nos dispositivos contestados. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Ressalto que, no caso específico trazido para exame, em que o REsp nº 1.354.506/SP reconheceu ser indevida a cobrança de PIS e COFINS de empresas submetidas ao pagamento de imposto de renda com base no lucro presumido, não pode incidir o julgado na exceção de pré-executividade pelos motivos acima. Poderia a matéria ser objeto de uma ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, na qual haveria possibilidade de ampla dilação probatória a respeito. A propósito, não achei prova nos autos de opção da excipiente pela incidência de imposto de renda pelo lucro presumido - a própria exceção de pré-executividade veio desamparada de qualquer prova. Não bastasse isso, verifiquei que a excipiente teve bens penhorados nos autos e abriu mão expressamente de opor embargos à execução (fl. 105). E isso ocorreu em 25/03/2014, quando já tinha sido julgado o REsp nº 1.354.506/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda que se trata de matéria de ordem pública a alegação veiculada em exceção de pré-executividade, parece-me incidir a preclusão lógica no caso - afinal, poderia a devedora ter oposto embargos à execução para suscitar a questão e desistiu expressamente de fazê-lo. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fl. 190/193: Defiro. Providencie a secretaria a transferência e a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 91/92. Fl. 201: Defiro o pensamento destes autos aos da execução fiscal nº 0002834-93.2016.403.6143, a fim de facilitar a venda judicial dos bens penhorados. Cumprida a determinação, abra-se conclusão naqueles autos para deliberações sobre a designação de hasta pública. Fl. 205: Providencie a secretaria o necessário à efetivação da penhora no rosto destes autos, comunicando-se posteriormente o juízo solicitante. Fls. 208/222: A cópia do telegrama juntada aos autos não apresenta recebimento no endereço do destinatário. Por isso, continuarão os advogados da excipiente respondendo pelo feito até que demonstrem a efetiva notificação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014215-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à receita Federal do Brasil (fls. 179/207). Alega ainda que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a aplicação da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada (fls. 209/212). É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam eivadas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflorado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN -

LANÇAMENTO DE OFÍCIO -DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecendo de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifi ca de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Malta, Terceira Turma, DJU DATA07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarrano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2010. [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA02/08/2010. Grifei).De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, às fls. 46 e 75 as rubricas contribuição p/ financ. da seguridade social-COFINS e falta de recolhimento do PIS, respectivamente. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa.Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente.Quanto ao segundo ponto da exceção, de fato, como bem destacado pela exequente, a competência do Procurador Secccional da Fazenda Nacional para autenticar a CDA decorre do previsto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 73/93, in verbis:Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;Alíás, a melhor doutrina sobre o tema vaticina:Inscrição. Procuradoria da Fazenda Nacional. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constitui o crédito tributário e não tributário da União e, não havendo qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrarem vícios formais ou qualquer ilegalidade ou imprecisão que seja, deve devolver o processo administrativo para a correção. (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora; ESMAFE, 2011. p. 1346. Grifei)Diante disso, mostra-se manifestamente infundada a exceção ofertada pela devedora, além dela estar litigando contra texto expresso de lei, em manifesta má-fé processual, o que reclama a sua condenação à pena de multa, no importe correspondente a 1,1% do valor da causa, nos termos do art. 80, inciso I, e 81 do CPC.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 1,1% do valor da causa.No máis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em dez dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014598-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 153/157 por LUIZ CARLOS ZABIN em que se alega a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que não foi citado desde o redirecionamento da execução, deferido em 17/11/2006. A União, impugnando a exceção às fls. 163/164, defende a inoccinência da prescrição, pontuando que o prazo extintivo só começa a correr para os sócios a partir do momento em que podem ser demandados judicialmente, isto é, com o redirecionamento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição) e nulidade da CDA, merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo assistir razão ao excipiente.A execução fiscal foi distribuída na Justiça Estadual em 19/05/2004; a pessoa jurídica executada foi citada por edital, contados trinta dias depois da publicação no Diário Oficial, ocorrida em 17/10/2005 (fl. 38); o pedido de redirecionamento da execução para o excipiente foi deferido por decisão proferida em 17/11/2006 (fl. 48); a pessoa jurídica executada manifestou-se espontaneamente nos autos, indicando bens à penhora em 29/01/2006 (fl. 51); em 30/05/2008, a exequente requereu a penhora de bens do excipiente o redirecionamento da execução para os demais sócios da empresa devedora (fls. 76/96), o que foi deferido em 02/09/2008 (fl. 92); em 25/05/2012, foi juntado aos autos mandado positivo de penhora (fls. 123/125); em 13/12/2012 foi deferida a designação de datas para hasta pública (fl. 140); em 28/09/2015, sobreveio a exceção de pré-executividade oferecida pelo devedor Luiz Carlos Zabin (fls. 153/157) e que ora é julgada.Conforme se verifica nas datas mencionadas no parágrafo anterior, o excipiente não chegou a ser citado por ato judicial após o redirecionamento da execução - acabou dando-se por citado ao protocolar o incidente de fls. 153/157. Como o redirecionamento foi deferido em 2006 e depois da citação por edital da pessoa jurídica, em 2005, a execução está prescrita em relação ao sócio pelo do quinquênio.A propósito, embora não tenha havido manifestação dos demais sócios, está evidente que em relação a eles também houve a prescrição pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, já que, deferido o segundo redirecionamento em 09/02/2008, até hoje não se logrou êxito na citação de nenhum deles. Na impugnação apresentada pela União, defende-se a não ocorrência da prescrição contabilizando-se o decurso entre as datas do ajuizamento da execução e do redirecionamento. De fato, entre os dois marcos temporais o lustro não transcorreu, mas isso não impede a contagem do prazo entre o redirecionamento (quando o crédito passou a ser exigível da pessoa física) e a citação do excipiente. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição da pretensão executória em relação ao excipiente, e ESTENDO os efeitos da decisão para os demais sócios, contra os quais a execução foi redirecionada em 09/02/2008.Condenado a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Determino o levantamento das penhoras incidentes sobre os bens dos sócios (fls. 123/124). Providencie a secretaria o necessário.Como não remanescem outros bens penhorados, intime-se a União a se manifestar em termos de prosseguimento, inclusive sobre a nomeação feita pela pessoa jurídica às fls. 51/63. Prazo: dez dias.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016899-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE DONATO DOS SANTOS-LIMEIRA X JOSE DONATO DOS SANTOS(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS)

Fls. 183/234: Trata-se de impugnação apresentada pelo coexecutado José Donato dos Santos às penhoras levadas a efeito às fls. 181/182 sob a alegação de que os imóveis matriculados sob os nº 17.495 e 21.729 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP já teriam sido alienados antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores que embasam as CDAs objeto da presente ação.Narra que nos autos da ação monitoria nº 0024459-67.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Limeira, já teria sido reconhecida a insubsistência da penhora em relação a tais imóveis, e que também nos embargos de terceiro nº 1011822-57.2015.8.26.0320, opostos pelo proprietário do imóvel matriculado sob o nº 21.729, o mesmo juízo teria reconhecido a procedência da ação para deconstituir a penhora incidente sobre referido imóvel.Ante as alegações do coexecutado, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0017006-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

Ante o requerimento do exequente (fls. 165/166) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017019-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUMA-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA ME(SP264615 - RODRIGO FERNANDO GARCIA)

Intime-se a parte executada para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Antes, diante da manifestação de fl. 236, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017048-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X M M IND E COM DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 85) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017411-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ARTILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134033 - FRANCISCO TELXEIRA MARTINS JUNIOR)

Providencie o executado no prazo de 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato por ele outorgado.

Tendo em vista que o provimento mencionado na petição de fls. 58 refere-se ao Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de SP, e diante da transição deste feito na Justiça Federal, necessário se faz o recolhimento de custas através de GRU, com o Código de Recolhimento: 18710-0 e UG/Gestão: 090017/00001, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a elaboração da certidão solicitada na referida petição.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se a certidão solicitada às fls.58.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0019369-05.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X JAIME APARECIDO LONGATTO E CIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 624), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0019959-79.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GRAMOLA FUNDICAO LTDA X GENI MONTEIRO X GILDO DE OLIVEIRA

Ante o requerimento da exequente (fl. 143), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Quanto ao dinheiro bloqueado, defiro o requerimento da União. Transfira-se o valor para conta judicial, ficando desde já deferida a conversão em renda em favor do crédito cobrado na execução fiscal nº 0003355-72.2015.403.6143. Deverá a secretaria ainda extrair cópia desta sentença para juntada nos autos em referência. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado e a conversão em renda do valor bloqueado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**002995-74.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBAFILMES EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO E SP332152 - DANIEL RUY TORRES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz, em suma, que a execução é nula por não respeitar os princípios da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana. Na impugnação de fls. 37/42, a excipiente pede a rejeição do incidente, alegando que os princípios invocados não se aplicam ao presente caso. Pede ainda a inclusão dos sócios no polo passivo, argumentando que a falta de repasse de contribuições previdenciárias descontadas de terceiros configura o crime do artigo 168-A do Código Penal. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. Nenhum dos dois princípios tem assento no caso concreto. O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua própria nomenclatura, não beneficia a excipiente, que é pessoa jurídica. Os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal têm por destinatários, primordialmente, as pessoas naturais, alcançando as pessoas jurídicas naquilo que não conflite com sua natureza de ente moral. O próprio Código Civil ressalva, em seu artigo 52: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Quanto ao princípio da capacidade contributiva, tenho que ele não se aplica ao caso dos autos porque a execução fiscal está cobrando tributos que são descontados de terceiros e que deveriam ser repassados ao Fisco pela excipiente na qualidade de responsável tributário. Desse modo, a tributação não tem por escopo atingir a renda ou o patrimônio da empresa, mas sim a esfera econômica dos empregados e de terceiros que lhe prestaram serviços. Quanto ao pedido de redirecionamento, indefiro-o. A mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelo sócio mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397 RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). A despeito das alegações da exequente, não há nos autos indícios de que os sócios da executada tenham agido com fraude ou infração à lei. A mera circunstância de a empresa não ter repassado os tributos que deveriam ser retidos na condição de responsável tributário não conduz, necessariamente, à conclusão de que seus sócios agiram com infração à lei. Nem mesmo a mera indicação de que foi feita representação fiscal para fins penais seria indício forte o bastante para revelar a ocorrência de crime. Seria necessário, ao menos, que os sócios tivessem sido denunciados pelo MPF em ação penal (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). A denúncia, se recebida pelo juiz, implicaria o reconhecimento, pelo Estado, da presença de elementos razoáveis sobre a autoria e prova da materialidade do delito, o mínimo necessário para considerar, nestes autos, que os sócios praticaram ato tipificado como crime, ainda que em tese. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de redirecionamento formulado pela exequente. Manifeste-se a União sobre a alegação de inatividade da executada e a proposta de pagamento do débito em parcelas de RS 500,00. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000708-07.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE CRISTINA ROSA

Ante o requerimento do exequente (fl. 17), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000912-51.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA COLONY

Ante o requerimento do exequente (fl. 31) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001375-90.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CERAMICA BARRAMARES LTDA - EPP

Ante o requerimento do exequente (fls. 19/20) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Considerando que há valores depositados judicialmente nestes autos (fls. 13/14), deverá a executada informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002262-74.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MICRO RIO - FUNDICAO DE PRECISAO LTDA.(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

FL: 67 e 116: Assiste razão à exequente (PFN). O parcelamento do débito ocorreu após a realização da penhora em dinheiro (BACENJUD). Acerca desse tema, o c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008).

Defiro a suspensão do feito e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Outrossim, considerando que não houve qualquer comunicação deste Juízo e/ou da exequente ao SERASA, saliento que cabe à parte interessada diligenciar diretamente junto ao referido órgão de proteção ao crédito, com cópia da presente decisão e/ou certidão de objeto e pé, requerendo a sua exclusão, caso indevida.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002392-64.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORPINELLI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Considerando a informação trazida pela exequente (fl.29), reconheço a relação de litispendência com os autos nº 0003799-30.2006.8.26.0038 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0003835-50.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIA LIMA DE OLIVEIRA GRACINI

Ante o requerimento do exequente (fl. 33) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0004125-65.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MILLI FERNANDA DOS ANJOS(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004424-42.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN RENATA CINTRA

Ante o requerimento do exequente (fls. 15/16) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0004512-80.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FLAVIO RIBEIRO DE SOUZA 22159558800

Ante o requerimento do exequente (fl. 15) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000476-58.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE RIBEIRO GONCALVES

Ante o requerimento do exequente (fls. 14/15), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000655-89.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO TERESANI X NELSON TERESANI X MARIA FORNER TERESANI(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

Manifêste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001493-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILA ALESSANDRA DE ALMEIDA BORGES

Ante o requerimento do exequente (fl. 31) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002167-10.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula por se estar a cobrar contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre uma série de verbas de caráter indenizatório. Na impugnação de fl. 77, a excepta pede a rejeição do incidente por ser inadequado. Requer ainda a suspensão da execução por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. É indubitosa que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade/ilegalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excepta a cobrar valores reputados indevidos pela excipiente. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a legalidade ou a constitucionalidade das leis impugnadas, dando a entender que seus cálculos foram baseados nos dispositivos contestados. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil, que não pode ser produzida por meio deste incidente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo para interposição de recurso pela excipiente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002466-84.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que não identificam claramente o tributo a que se referem, a natureza da dívida e o fundamento legal. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, dizendo que as CDAs respeitam os requisitos legais. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF 1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ela. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazzarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1.025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação provida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, à fl. 1 da CDA a menção à série IRPJ/2015. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social, multa, etc.), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aferições. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002833-11.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à receita Federal do Brasil (fls. 116/146). Alega ainda que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada (fls. 149/155). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF

DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL.N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competeia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pommerizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00282856620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, à fl. 1 da CDA a menção à série IPI/2015. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aflições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa.Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da exequente.Quanto ao segundo ponto da exceção, de fato, como bem destacado pela exequente, a competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para autenticar a CDA decorre do previsto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 73/93, in verbis:Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;Alíás, a melhor doutrina sobre o tema vaticina:Inscrição. Procuradoria da Fazenda Nacional. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constitui o crédito tributário e não tributário da União e, não havendo qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrarem vícios formais ou qualquer ilegalidade ou imprecisão que seja, deve devolver o processo administrativo para a correção. (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora; ESMAFE, 2011. p. 1346. Grifei)Diante disso, mostra-se manifestamente infundada a exceção ofertada pela devedora, além de estar litigando contra texto expresso de lei, em manifesta má-fé processual, o que reclama a sua condenação à pena de multa, no importe correspondente a 1,1% do valor da causa, nos termos do art. 80, inciso I, e 81 do CPC.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 1,1% do valor da causa.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em dez dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003475-81.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 69/70.

Em caso de concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Em caso de não concordância, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de aceitação dos bens nomeados à penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004484-78.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO CARDOSO DE GODOY

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores

penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000359-33.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SC TURBINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, se houver, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000415-66.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIRIUS FACULDADES LTDA.(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, se houver, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000883-30.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RITA MARABEZE DE MORAES

Ante o requerimento do exequente (fl. 31) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores

penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000945-70.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGILAINE APARECIDA RODRIGUES DENTE

Ante o requerimento do exequente (fl. 32) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores

penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001235-85.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, se houver, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-

executividade ou, na falta de procurador, por carta de intimação com aviso de recebimento (AR), ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. No silêncio, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 70/72. Em caso de concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002222-24.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TANQUES MOFATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALFREDO MOFATTO X NARCISO MOFATTO

Ante o requerimento do exequente (vide cópia de fl. 35, datada de 2003), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se a penhora de fl. 32. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

i. Relatório

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requeru, liminarmente, fosse declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2042195, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seus desfecho.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a perda de objeto da ação diante da revogação da MP 774/2017. No mérito, sustentou a legalidade da medida, tendo em vista tratar-se de política pública de caráter extrafiscal.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

ii. Fundamentação

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que em 12/12/2017 foi publicado o **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017, formalizando o encerramento, em 08/12/2017, do prazo de vigência da aludida medida.**

Impende ressaltar que antes disso a Medida Provisória nº 774/2017 já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 06/12/2017, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017.

A medida original produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 (*disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf*), antes que houvesse transcurso de pauta e consequente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspendeu a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Por que possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogente. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - AD: 2984 DF; Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)

Nesse contexto, com a perda da eficácia da MPV 794/2017 o prazo de vigência da MPV 774/2017 voltou a correr e encerrou-se em 08/12/2017. De tal modo, a desoneração da folha de pagamento voltou a ser aplicada para os setores que haviam sido excluídos pela Medida Provisória nº 774/2017.

Assim, acerca dos efeitos produzidos por medidas provisórias rejeitadas ou que perderam a eficácia, dispõe o artigo 62, parágrafos 3º e 11º da Constituição Federal:

“§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.”

-

No caso, ainda não se tem notícia da edição do aludido decreto legislativo a fim de regulamentar os efeitos produzidos durante sua vigência.

Assim, em que pese a medida já tenha perdido sua eficácia, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (sem grifos no original).

Ante a previsão de irretroatividade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

iii. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 2187775).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

-

-

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

HELPTTECH INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT) sobre as seguintes verbas:

- horas extras e respectivo adicional;
- salário maternidade;
- férias usufruídas.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Nas informações prestadas a autoridade coatora arguiu preliminarmente a impossibilidade de repetição do indébito pela via mandamental e defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, sustentou a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação e restituição de tributos federais.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

As contribuições sociais suportadas pelos **empregadores** destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A **seguridade social** será **financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, **mediante** recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das **seguintes contribuições sociais**:

I - **do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada** na forma da lei, **incidentes sobre**:

- a) a **folha de salários** e demais **rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifêi).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “**folha de salários**” alberga **conteúdo semântico** mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os **ganhos habituais** do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao **salário** para efeito de **contribuição previdenciária** e **consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.” (Grifêi).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, **LEANDRO PAULSEN** e **ANDREI PITTEN VELLOSO**, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (*in* Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por **salário, para fins contributivos**, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, **quando destinadas ao financiamento da previdência social** – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, **ao instituir tais contribuições**, fe-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

"Art. 22. A **contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o **total das remunerações** pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]

§ 2º **Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.**" (Grifêi).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

"§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, **salvo o salário-maternidade**; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as **ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta** nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a **parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação** aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as **importâncias**: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no **inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**;
 2. relativas à **indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS**;
 3. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa)**;
 4. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**;
 5. recebidas a título de **incentivo à demissão**;
 6. recebidas a título de **abono de férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de **ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de **licença-prêmio indenizada**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da **indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de **vale-transporte**, na forma da legislação própria;
- g) a **ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado**, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as **diárias para viagens**, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a **participação nos lucros ou resultados da empresa**, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o **abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP**; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a **transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa** ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de **complementação ao valor do auxílio-doença**, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à **assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira**, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a **programa de previdência complementar**, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o **valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado**, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a **vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho** para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o **ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista**, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a **plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a **cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- t) o valor relativo a **plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes** e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de **bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade**, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da **cessão de direitos autorais**; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da **multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT**. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao **vale-cultura**. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)." (Grifêi).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da **extensão semântica da expressão "folha de salários" albergada no texto constitucional** – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, "a", com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a **consonância** desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna.

Pois bem

Conforme entendimento perflhado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”¹¹, de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os **limites semânticos** demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “folha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “**retribuição pelo serviço prestado**” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos **do trabalho**, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como **tributos finalísticos**, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“**Contribuição especial** é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam a sua instituição e a sua cobrança** dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Horas Extras e respectivo adicional

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, **tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária**. A propósito:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).**

Salário-maternidade

A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, § 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, **reportando-se** àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de **salário para fins contributivos**, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.

O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:

“[...] 2. **O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.** 3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, **não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91.** [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, **a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício** (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest’arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE: 08/03/2013. Grifei).

Não obstante, o mesmo STJ, no **Recurso Especial 1.230.957/RS**, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.

O STJ tem por finalidade a **uniformização do direito federal**, sendo irrazoável, ao menos neste momento – em que ainda recente sua posição quanto ao tema – palmillar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido.

Dessarte, **há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade**, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

Férias gozadas ou usufruídas

No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

Desta forma, **não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha**.

No tocante ao pedido de restituição ou compensação do indébito, necessário tecer algumas considerações.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“**Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**”

Caso a opção seja pela compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

a) declarar a não-incidência das contribuições **destinadas ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT)** sobre os valores pagos a título de: **férias usufruídas**,

b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as **limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: QUALITA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pelo impetrante, o qual se manteve silente mesmo após a intimação, conforme certidão Num. 4493361.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 485, I e 290 do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001137-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: JOSE OLAVO VIEGAS, CINIRA COMI VIEGAS, JOSE OLAVO VIEGAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA CRISTINA BALDIN - SP250879
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA CRISTINA BALDIN - SP250879
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA CRISTINA BALDIN - SP250879
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Os embargantes notificaram o pagamento integral da dívida nos autos da execução nº **5000194-95.2017.4.03.6143**, da qual inclusive a ora embargada requereu desistência em razão da composição administrativa.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-16.2017.4.03.6143
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINAVEIS AMAZON LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINAVEIS AMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HUCK MURBACH - PR23562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença retro.

Aduz a União que a sentença teria incorrido em contradição, tendo em vista que em um primeiro momento este juízo teria determinado que a correção monetária dos valores a serem restituídos deveria se dar pela Taxa Selic e posteriormente fixou que deveria ser observada a correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês. Defendeu que, nos termos do artigo 39, §4º da Lei 9.250/1995, o critério de correção a ser utilizado deveria ser exclusivamente a Taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, de fato constou equivocadamente que os valores deveriam ser corrigidos observando a TR e a incidência de juros moratórios de 0,5%, ao passo que já havia sido fixada a correção pela SELIC. **Esta a taxa correta a ser aplicada, por força do disposto no artigo 39, §4º da Lei 9.250/95.**

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO** para acrescer à sentença a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

*"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:*

*a) **declarar a inexistência** de relação jurídico tributária que obrigue a autora (matriz e filial) a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.*

*b) **condenar** a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, **podendo a autora ainda optar pela compensação de tais valores com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença.***

*Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, **os percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.*

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1903

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-26.2015.403.6105 - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ/SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA ORLANDINA SCHWARZ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que é portadora de enfermidade que a incapacita de exercer atividades laborativas e pleiteia uma dos benefícios desde a data da cessação da última prestação (15/07/2007). O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fl. 109). Citado, o réu recebeu a improcedência dos pedidos (fls. 113/117). Laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 135/145 e 155/156. Foi deferida a realização de nova perícia. Laudo do exame médico pericial às fls. 183/192, 198 e 215/216. Memorial da parte ré às fls. 204/210. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se desprende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, com redação vigente à época: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia. Verifico que o laudo médico pericial de fls. 135/143 concluiu que a autora encontra-se incapaz de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com os membros superiores, inferiores e coluna, ou que necessite ficar por longos períodos em pé ou sentado (fl. 136). Constatou-se que a incapacidade de fato advém do agravamento dos problemas de saúde que acometem a parte autora, consoante se denota da resposta ao quesito 14 do juízo. O perito afirmou, ainda, que se trata de doença degenerativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou há 2 anos (2014), baseando-se nas informações colhidas com a própria autora durante o exame pericial e nos exames complementares anexos nesse lado e no processo (fl. 137). Com relação à segunda perícia realizada, o i. Expert concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para a função habitual, devendo ser submetida à cirurgia de catarata (fl. 191). Consigno, ainda, que: a incapacidade verificada é atual; a autora estava apta para o trabalho habitual na data da alta (2007), pois considerando o caráter progressivo da catarata e a atual acuidade visual, é improvável uma acuidade pior há 10 anos (fl. 215). Instado por este juízo a aclarar, à luz da prova constante nos autos, a data da incapacidade, o i. Perito atestou a incapacidade da perícia no dia da perícia, a saber, 16/02/2018 (fl. 226). Tomando-se, então, a mais distante data de início da incapacidade aprovada nestes autos pelos peritos do Juízo, qual seja, 05/2014, denota-se no caso em tela a perda da qualidade de segurado. Isso porque, conforme se extrai do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 150, a parte autora verteu contribuições ao RGPS, como segurada facultativa, somente até 08/2009; o período de graça estendeu-se apenas até 04/2010 (art. 15, VI e 4º da Lei n. 8.213/91). Desta sorte, ausente qualidade de segurado da parte autora, nos termos supra expostos, a autora não faz jus ao benefício postulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Requite-se o pagamento dos honorários ao profissional responsável pela primeira perícia realizada nestes autos, conforme fl. 132. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-96.2016.403.6134 - SONIA APARECIDA MASSON/SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação, em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-19.2017.403.6134 - EYBL DO BRASIL LTDA/SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por EYBL DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO visando provimento jurisdicional que condene a requerida ao ressarcimento dos créditos originalmente escriturais oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referentes às PER 38586.25833.031103.1.1.01-0416, 34159.28890.031103.1.1.01-8034 e 08101.65216.031103.1.1.01-0523, devidamente corrigidos. Aduz a requerente, em suma, ter pleiteado administrativamente, em 03/11/2003, a compensação de créditos de IPI; cerca de dez anos depois a Fazenda Nacional reconheceu o direito creditório da contribuinte, porém, sem qualquer atualização e afetado o montante à compensação de débitos eventualmente existentes da empresa-autora com o Fisco quando da efetivação do ressarcimento. Ocorre que a demora da Administração Fazendária em apreciar os créditos asseverados, segundo a autora, com esteio na Súmula 411 do STJ, traduz resistência ilegítima que afasta o caráter escritural de tais rubricas e enseja a incidência de correção monetária. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/49), na qual, no mérito, sustentou (i) não ter havido mora ou resistência injustificada do Fisco, vez que este intimou a contribuinte em 30/10/2013 a respeito da existência de créditos tributários em seu nome, os quais seriam objeto de compensação de ofício (fl. 43); (ii) que ainda se tentasse realizar o pagamento dos créditos reconhecidos, tal procedimento restaria infrutífero, pois a conta corrente informada pelo contribuinte apresenta dado equivocado (domicílio bancário inválido - fl. 43v); e (iii) que o termo inicial da correção monetária dos créditos a serem ressarcidos é o dia seguinte ao término do prazo legal de 360 dias de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte. A parte autora apresentou réplica às fls. 63/71. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.035.847/RS (DJe 3/8/2009), consolidou o entendimento de que a incidência de correção monetária sobre créditos decorrentes do princípio da não cumulatividade está restrita às situações em que há a indevida resistência do Fisco na aceitação do seu aproveitamento. Eis a emenda do aludido julgamento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualização monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) A orientação jurisprudencial acima colacionada também foi cristalizada no enunciado n. 411 da súmula do C. STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Dje 16/12/2009). Com vistas a aclarar a diferença entre a correção monetária incidente sobre créditos escriturais e sobre créditos objeto de pedido de ressarcimento, o C. STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 1.220.942/SP, assentou que se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Eis a emenda do precedente em questão: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qual outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.n.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em

1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.8. Embargos de divergência providos.(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)Assentado o panorama jurisprudencial acerca do tema, observo que a situação narrada na inicial se amolda ao precitado REsp 1035847/RS; in casu, a parte autora manejou administrativamente, em 03/11/2003, pedidos eletrônicos de ressarcimento, os quais, contudo, somente foram apreciados e reconhecidos anos depois (ao menos, em 30/06/2010 - fls. 25/27 e 59). Diante deste cenário, embora a requerida não negue o expressivo intervalo de tempo entre o protocolo administrativo e a decisão que reconheceu o direito de crédito da requerente, sustenta, por outro lado, não ter havido resistência justificada por parte do Fisco, pois se descobriu que o contribuinte ostentava débitos tributários a serem compensados com os dívidos haveres reconhecidos. O ponto controvertido a nortear o julgamento da lide, portanto, consiste em saber se a conduta da ré enseja ou não a correção monetária do crédito reconhecido. Conforme assente entendimento doutrinário e jurisprudencial, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput). No caso em questão, a Administração Tributária levou, ao menos, 07 (sete) anos para apreciar (e reconhecer) os pedidos de ressarcimento ajuizados pelo contribuinte, em desalinho aos citados princípios e ao art. 24 da Lei nº 11.457/07 (é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Tal morosidade, conforme se observa no Despacho da Receita Federal de fl. 59, não se acha amparada por qualquer interconferência havida na seara administrativa; ao revés, consta no aludido documento que não foram necessárias intimações suplementares ou documentos adicionais para a apreciação dos pleitos. Ou seja, a extrapolção do prazo legal para análise decorreu exclusivamente da atuação do Poder Público. Assim, porquanto causadora de postergação ilegítima do aproveitamento do crédito, a mencionada demora injustificada do Fisco conduz à necessidade de atualizar monetariamente os haveres do contribuinte, na forma do REsp 1035847/RS, precedente de observância obrigatória (art. 927, inciso III, do CPC). Ademais, apenas ad argumentandum, em vista do quanto asseverado na contestação, impende assinalar que a aventada constatação de débitos do contribuinte não tem o condão de infirmar a conclusão supra. Vejamos. Inicialmente, conforme narrado pela União Federal, o contribuinte somente foi instado a se manifestar sobre a pretensão fazendária de compensação de débitos em 30/10/2013, ou seja, cerca de dez anos depois do ajuizamento dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, e mais de três anos da decisão administrativa que os acolheu. Destarte, infere-se que os débitos apontados pela requerida constituem fato alheio à demora causadora da defasagem no valor dos créditos. Aliás, a compensação administrativa de créditos cujos valores restaram defasados pela inércia da própria Administração Fazendária traduziria verdadeira distorção em desfavor do autor, pois, grosso modo, o Fisco se beneficiaria da defasagem que deu causa ao levar à compensação créditos a menor. A par disso, os créditos fazendários invocados pela requerida como elemento a afastar a caracterização de sua mora/resistência injustificada (fl. 45) estavam sendo discutidos judicialmente no bojo do processo nº 0014688-19.2013.403.6134, perante este juízo. Havia, pois, à época da intimação do contribuinte sobre a compensação pretendida pela Fazenda (30/10/2013 - fl. 56), questionamento quanto à legitimidade das aludidas débitos imputados ao contribuinte. De todo modo, por fim, tais pendências teriam sido incluídas em parcelamento, conforme se infere dos documentos de fls. 53/55, o que impossibilita a compensação de ofício. Nesse sentido é o posicionamento do C. STJ, consagrado no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado pelo regime de que trata o artigo 543-C do CPC/73, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPESA (ART. 151, DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)No mesmo trilhar, recentemente decidiu o E. TRF3-MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPESA: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 3. A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4. Apelação da impetrante provida. Reexame necessário improvido. (ApReeNec 00053677520134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPESA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Egr. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda. 3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexistência dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento. 6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº. 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. 7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF. 8. Agravo improvido. (ApReeNec 00013496120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)Destarte, não subsistem as razões mencionadas na contestação para o retardamento na apreciação dos pedidos de ressarcimento, sendo de rigor a correção monetária dos créditos do autor. A alegada inconsistência nos dados bancários da empresa-autora para fins de operacionalização do ressarcimento não possui relação com a demora versada nestes autos, portanto identificada somente em abril/2017 (fl. 72). Por fim, a correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). Nessa orientação, trago à colação recentes julgados do E. TRF3:GRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça se manifestou quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obsoletizado injustamente e creditamento pelo fisco. 2. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo Interno improvido. (ApReeNec 00053343120164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 1. É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 2. A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). O entendimento se aplica aos créditos escriturais de PIS e COFINS. 3. Agravo interno improvido.(APELREEX 00038365520154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito à atualização monetária, pela taxa Selic, dos créditos objeto dos pedidos administrativos de ressarcimento mencionados na peça inicial (38586.25833.031103.1.1.01-0416, 34159.28890.031103.1.1.01-8034 e 08101.65216.031103.1.1.01-0523), desde 28/10/2004 até a data do efetivo pagamento. Consequentemente, condeno a União a pagar os valores correspondentes, que deverão ser atualizados pela Taxa SELIC. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a União, ainda, ao reembolso das custas (art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000681-80.2017.403.6134 - VALDECIR AICA(SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECIR AICA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que faz jus à aposentadoria mais vantajosa. Pedo o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria ou revisão da RMI desde a DER, em 02/05/2014. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.237/242). Houve réplica (fls. 246/258).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do

CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presunido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto ao agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quanto ao agente agressivo ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Períodos de 01/06/1987 a 10/11/1987: Quanto ao labor para a empresa DECITEX TECIDOS LTDA - ME, o requerente apresentou formulário a fls. 69/70, acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 71/73), o qual informa a exposição a ruídos acima de 90 dB(A) no intervalo de 01/06/1987 a 10/11/1987. Todavia, observo que o referido laudo indica a análise de ambiente de trabalho diverso daquele em que o requerente realizou suas atividades profissionais. De fato, a CTPS de fls. 37 informa que a empresa empregadora estava sediada na Rua do Açúcar, nº 419, Santa Bárbara do Oeste, ao passo que a perícia técnica que embasou o sobre o ruído fora realizada na Rua Álvares de Azevedo, nº 132 e Av. Campos Sales, nº 431, em Americana/SP (fls. 43). Embora a mudança de endereço da empresa não impeça o reconhecimento do tempo especial em relação a período pretérito laborado em estabelecimento anterior, é necessário que se mantenha, no estabelecimento atual, o mesmo maquinário e as mesmas condições de trabalho, com lay out semelhante, o que não foi demonstrado no caso dos autos. Da mesma forma, denoto que o formulário apresentado não serve para comprovar a aludida exposição, tendo em vista que sequer menciona a intensidade dos agentes agressores. Outrossim, apenas ad argumentandum, no que concerne à poeira de algodão, tal substância não se encontra descrita na relação de agentes nocivos constantes na legislação pertinente (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). Assim sendo, o intervalo mencionado é comum. Períodos de 13/05/1985 a 20/03/1987, 01/04/1987 a 28/05/1987, 09/06/1989 a 06/09/1989, 01/04/1992 a 17/12/1992, 31/03/1993 a 11/06/1993, 01/07/1993 a 18/10/1994 e 01/04/1995 a 16/05/1995: O autor requereu o enquadramento em categoria profissional por ter laborado como tecelão para as empresas mencionadas a fls. 05/06, conforme demonstra sua CTPS. Contudo, no caso em tela, o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade. Ademais, a atividade de tecelão não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudências relativas ao assunto PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque casada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O tempo de serviço é direito sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei nº. 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído e ao calor. 3. As funções de Auxiliar de Tecelão, Tecelão e Fiandeiro não estão previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 como atividades insalubres ou penosas, de forma que deve ser comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos ruído e calor, mediante apresentação do respectivo laudo técnico, o que não aconteceu no caso. Tal documento se mostra indispensável para a prova da ação desses agentes físicos, consoante firme posicionamento do STJ. Apeação do particular improvida. 4. Promoveu que trabalhou na função de operador de produção, no período de 02.05.98 a 01.09.2006, na empresa Viculna Têxtil S/A. Segundo o PPP, o autor estava exposto a agentes físicos (ruído e calor) e químico (poeira de algodão). Quanto ao ruído e ao calor, inexiste, nos autos, laudo técnico pericial para demonstrar a efetiva exposição a tais agentes. No que concerne à poeira de algodão, tal substância não se encontra descrita na relação de agentes nocivos constantes na legislação pertinente (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99), de forma que a efetiva exposição a referida substância deveria ter sido comprovada também, mediante a apresentação de laudo técnico pericial que, no caso, não se encontra colacionado aos autos. Apelação do INSS e remessa oficial providas. 5. Sentença reformada para deixar de reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02.05.98 a 01.09.2006, trabalhado pela parte autora como operador de produção na empresa Viculna Têxtil S/A. Improcedência total dos pedidos contidos na peça vestibular. 6. Precedentes do egrégio STJ. 7. Apelação do particular improvida e apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 200881000167570, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 176). Por esse motivo, não possível o enquadramento do período pleiteado como especial. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002210-08.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-88.2014.403.6134) - CR RACING AUTOMOVEIS LTDA - ME X CLAUDINEI MENDES GONCALVES X ROZILDA APARECIDA PAINA GONCALVES (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO E SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Trata-se de embargos à execução opostos por CR RACING AUTOMÓVEIS LTDA - ME e outros em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0003164-88.2014.403.6134. Sustentam os embargantes, em suma: (i) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; (ii) que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor na regência das dívidas executadas (Cédulas de Crédito Bancário); (iii) que o contrato de crédito bancário apresenta cláusulas abusivas, com a aplicação de juros e encargos de forma unilateral; (iv) que a cobrança de juros capitalizados mensalmente é ilegítima; (v) a ilegalidade da forma que está sendo cobrada a comissão de permanência (cumulação com outros encargos). Requerem a produção de prova pericial. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 107). A embargada apresentou impugnação às fls. 112/116v. Feito o relatório, fundamento e decisão. De prôprio, em relação à preliminar suscitada, deve esta ser rejeitada. Ressalto que, em cumprimento a determinação deste juízo para que fosse emendada a inicial, os Embargantes apresentaram demonstrativo do valor que entendem ser o correto (fls. 122/123). Logo, não se há falar em inobservância ao disposto no art. 917, 3º, do CPC, e, em consequência, em rejeição liminar dos embargos. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Depreende-se dos documentos acostados às fls. 29/53 que a CEF colacionou nos autos da execução cópias dos contratos (Cédulas de Crédito Bancário Giro/CAIXA Instantâneo), extratos da conta-corrente, demonstrativos de débitos e tabelas com a evolução da dívida a partir da inadimplência, inclusive discriminando incidência dos encargos contratuais e a data considerada como início de inadimplemento, havendo, desse modo, com relação a tais negócios, elementos na inicial da execução que possibilitam à embargada o conhecimento e análise da dívida em cobro, e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa. Sobre esse ponto, cabe também destacar que a cédula de crédito bancário, por força do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, exprimindo obrigação líquida e certa. Outrossim, não é inoportuno ressaltar a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que [a] Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). No que toca à alegação de que o contrato subscrito é de adesão, não se pode olvidar que este não é legal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dogma contratual ditado pela legislação ou caracterizem situação de nulidade. Outrossim, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC). De outro lado, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras. Contudo, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas dos embargantes não possuem o condão de afastar o título exequendo. No que atine aos juros, não obstante a assertiva genérica, não assiste razão aos embargantes. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confiar-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respecta à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESp 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESp 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Além disso, os embargantes não descrevem em que e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional. Do mesmo modo, a embargantes não esclarecem especificamente as taxas que aventa serem superiores aos limites legais. De qualquer sorte, embora os Embargantes não explicitem quais são as taxas de juros que reputam ser abusivas e quais limites legais teriam sido malferidos, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). O C. STF já sedimentou o

entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596. Os embargantes, outrossim, quando da subscção do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No tocante à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) No que concerne à assertiva de que os juros seriam excessivos, não se encontra ela concretamente demonstrada. Não esclarecem os Embargantes em que consistiria esse excesso ou mesmo a ilegalidade. Trata-se de alegação genérica. Além, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à alegada legalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios: 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015). Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215). Quanto à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumúlada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias e percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Refêrindo cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumúlada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) No caso em apreço, no entanto, não obstante os demonstrativos de débito acostados ao feito executivo, os embargantes não demonstraram que, de fato, ocorreu a cumulação legítima acima mencionada. Pelo contrário, depreendendo dos documentos acostados que a CEF não cumlulou a comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. As planilhas de fls. 60, 62 e 68 mostram valor zero a título de juros e multa. Sobre o valor da dívida vencida, houve incidência, apenas, da comissão de permanência durante o período de inadimplência. Logo, não se pode falar em cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. No mais, não obstante os Embargantes avertirem ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o fazem por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais os fatos que revelam uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. Também não explicitaram em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor. De qualquer sorte, as assertivas dos Embargantes já foram aferidas acima. Não havendo outras cláusulas contestadas especificamente pelos embargantes, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo constataria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Quanto ao inadimplemento por razões conjuntivas, cabe observar, mutatis mutandis, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per se, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contratadas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Por derradeiro, não há que se falar em produção de prova pericial, vez que a par da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida - consoante acima explanado -, o alegado excesso de execução apoia-se nas questões de direito já rejeitadas (neste sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009). Desta sorte, não demonstrada a contenda as assertivas dos embargantes, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da execução atualizado, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001391-08.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ DE SOUZA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Luiz de Souza. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fl. 82). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Com relação aos questionamentos feitos pelo executado às fls. 85/87, observo que o bloqueio de valores ocorreu por força da determinação de fl. 48, ordem esta anterior ao pedido de extinção ora apreciado. De todo modo, determino a imediata liberação das constrições levadas a efeito nestes autos (Bacenjud - fls. 74/75; Penhora de veículo/Renajud - fls. 69 e 80). Providencie a Secretaria o necessário, com urgência. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-59.2014.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo da réplica, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVANIO BARROS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo da réplica, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BELL IVANESCUIUC - SP215953, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: K N N COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA ISABEL MORETO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-61.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000912-69.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-88.2013.403.6137) - ROSA ARITA KOOTI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante (embargante) regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.

Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, arquivem-se os presentes autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001641-20.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-41.2016.403.6107) - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 56, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000166-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X ESPOLIO DE URIAS RENAN MENDES TROMBE X MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X ERCY SOARES DOS SANTOS TROMBE(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X CELINA FLORA DOS SANTOS TROMBE AZEVEDO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

Fls. 325: O art. 25, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 prevê que na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Ademais, reza o art. 183 do Código de Processo Civil que o prazo para todas as manifestações da União será em dobro, contados a partir da intimação pessoal. Dessa forma, não assiste razão à alegação de que a Fazenda Pública manteve-se inerte, uma vez que a carga dos autos foi realizada em 04/07/2017 e sua manifestação ocorreu em 02/08/2017. PA 1, 15 Fls. 328: Ante a anuência da exequente, proceda a Secretaria o cancelamento da restrição do veículo gravado com alienação fiduciária (placa GED0220), expedindo-se o necessário.

Fls. 328: Indefiro a expedição de carta precatória para penhora do bem imóvel de matrícula 2531 uma vez que esta já fora expedida à fl. 248 e encontra-se pendente de cumprimento no Juízo Deprecado. Proceda a Secretaria sobre seu andamento, certificando nos autos.

Com a devolução da carta precatória, sendo positiva a diligência, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Não sendo encontrados bens a penhorar, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, da lei 6830/80, conforme requerido às fls. 310.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000634-39.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO J A LTDA - EPP(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de AUTO POSTO J A LTDA - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Após o oferecimento de exceção de pré-executividade pela executada a exequente pleiteou a extinção do feito com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fl. 53), o que foi acatado pelo Magistrado, contudo condenando-se a exequente ao pagamento de verba sucumbencial em face à contratação de advogado pela executada (fls. 62/63). Foram apresentados cálculos sem oposição da exequente. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento da verba honorária sucumbencial JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000842-23.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Ante a concordância da exequente com o levantamento do valor depositado à fl. 100 pela executada, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que informe os dados da conta bancária de sua titularidade

para posterior transferência do saldo depositado em conta judicial vinculada a este feito.

Após, com a informação dos dados da conta bancária, oficie-se ao Banco do Brasil, AG 6757-1 de Andradina, para que PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DO SALDO DA CONTA JUDICIAL 400111666710 para a conta informada pelo executado, cujos dados deverão ser encaminhados em anexo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência.

Após, abra-se vista à exequente para dar efetivo prosseguimento no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPOLIO DE JAIR SPIN(SP256583 - GILVAINE CRUZ ORTUZAL ORMOS E SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito após petição do executado informando a quitação da dívida e exibindo comprovante de pagamento. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001108-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI)

Nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002064-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE EDISON CARLOS MAZIN X EDISON CARLOS MAZIN(SP142650 - PEDRO GASPARIANI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 23.263 do CRI de Três Lagoas, conforme auto de penhora de fl. 237. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0002114-52.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO RUELA CERAMICA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF

Executado(a)(s): JOAO RUELA CERAMICA (CNPJ/CPF 67.194.522/0001-42).

CDA: 200400045.

Despacho-Ofício 0188/2017-RNF

Fl. 419. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial n. 0280.005.00002605-5 (fls) 368/369 anexa(s)), em renda do FGTS, por meio do recolhimento da Guia de Regularização do FGTS - GRDE, devendo comunicar a este Juízo o devido cumprimento.

Tomo insubsistente a(s) penhora(s) determinada(s) nesses autos em relação ao(s) bem(ns) arrematado(s) (fls). 250/251) e devidamente entregues ao arrematante (fl. 386).

Determino o cancelamento das restrições que eventualmente recaiam sobre o(s) referido(s) bem(ns) registradas em decorrência desta Execução.

Expeça-se mandado de cancelamento de penhora para que sejam registrados o cancelamento do registro Reg. 7 da Matrícula 8.859 do CRI de Dracena determinada nestes autos de nº 0002114-52.2013.403.6137.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 22/08/2013, onde tramitavam sob o número

024.01.2004.002150-9 (Nº de ordem: 229/04).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado LAÉRCIO VIDOTTI (CPF 926.730.078-49), PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR ESPECIFICAMENTE

CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Dracena.

Cientifique o terceiro interessado, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.

Após, vistas à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito, requerendo o que for de direito.

Ressalto que cópia deste despacho servará como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e, com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0002273-92.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X NILSON MENDONCA MALHEIRO ME X NILSON MENDONCA MALHEIRO(SP277014 - ANDRE BINOTTO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Ante a homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela exequente (fl. 189) e da certidão de fls. 191, cumpra-se integralmente o quanto determinado na sentença de fls. 177.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000820-28.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BENEDITO CUNHA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BENEDITO CUNHA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. O executado apresentou exceção de pré-executividade pela qual o crédito executando foi parcialmente extinto, remanescendo o débito pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2008/2009. O objeto da exceção de pré-executividade se baseava em prévio êxito judicial do executado quanto à restituição de indébito contra União em ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção em razão da tributação de valores recebidos acumuladamente em atraso (autos n. 0001972-35.2009.4.03.6316). A exequente argumenta que não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais porque a ação em epígrafe teria transitado em julgado em 19/12/2011, mas teria entregue a Declaração de Ajuste Anual 2009/2008 apenas em 31/05/2013, portanto intempestivamente e teria, incorretamente, informado o recebimento de tais valores recebidos acumuladamente no campo das verbas tributáveis, deflagrando a cobrança. Desta forma, ainda que o débito aqui buscado tenha sido parcialmente extinto, resta inequívoco que a execução fiscal foi deflagrada pelo desacerto do executado em apontar verbas isentas como se tributadas fossem e pela impositividade na entrega da Declaração de Ajuste Anual, de modo que é indevida a condenação da União em verba honorária, ainda que o executado tenha contratado advogado para apresentar exceção de pré-executividade, pois ele é quem deu causa ao ajuizamento da presente ação, devendo arcar com os ônus decorrentes (Ap 00025745920154036140, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/02/2018; AIRES P 201500028622, Assusete Magalhães, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 18/12/2017), porém a petição inicial já indica a incidência da verba honorária prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969 sobre o montante da dívida, o que inclui a parcela devida pelo executado, de modo a não ser cabível condenação adicional em tal verba sucumbencial. Há nos autos informação quanto ao pagamento da multa pela entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual, com o que a exequente não se opõe à extinção do feito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156, inciso X do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem honorários, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004720-41.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, informo que fica a parte executada intimada se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da manifestação retro, requerendo o que for de direito

EXECUCAO FISCAL

0000300-97.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARRROS E SP067754 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para que informe os dados da conta bancária de sua titularidade para posterior transferência do saldo remanescente dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito.

Após, com a informação dos dados da conta bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA AO PAGAMENTO das custas processuais finais no valor de R\$ 79,70 (setenta e nove reais e setenta centavos), utilizando o saldo remanescente depositado na conta judicial vinculada a este feito, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, a ser emitida pela própria instituição bancária, bem como PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE para a conta informada pelo executado, cujos dados deverão ser encaminhados em anexo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Após, confirmada a transferência e certificado o trânsito em julgado da sentença de fls.36, remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0001276-07.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEBASTIAO PRIMO FILHO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual SEBASTIAO PRIMO FILHO, ora excipiente, requer o reconhecimento da nulidade da CDA e da indevida cumulação de honorários sucumbenciais nos presentes autos, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais.A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta impugnação repelindo as teses defensivas. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOÓpacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.A questão atinente à nulidade da CDA e, consequentemente, da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.No mérito, não assiste razão à excipiente.a) NULIDADE DA CDAAllega o excipiente irregularidade na CDA devido à ausência de dados cogentes elencados na Lei n. 6.830/80 e CTN, contudo não lhe assiste razão.Sua insurgência se dá pela suposta ausência de informações indicadas no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 (o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato), contudo, há que se distinguir duas situações nestes autos, pertinente à CDA gerreada pelo excipiente: primeiramente, sabido que toda obrigação tributária que tenha um vencimento originário decorrente de determinação legal o mero inadimplemento já implica a adição dos acréscimos legais decorrentes da mora, ou seja, realizado o fato gerador, impõe-se o pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, a partir do qual incidem os acréscimos legais, nos termos do art. 161, CTN.Secundariamente, igualmente sabido que entregue a declaração pelo devedor os encargos legais são calculados desde o efetivo vencimento das obrigações até a data da entrega e, uma vez não paga a dívida, ela é novamente calculada para fins de inclusão dos novos encargos legais para definir a inscrição em dívida ativa, cálculo este que tem como termo inicial a data da entrega da declaração e termo final a própria inscrição em dívida ativa.Desta forma, os termos iniciais para incidência dos encargos legais pertinentes ao caso concreto são (a) o vencimento originário da obrigação tributária, até a data da entrega da declaração pelo devedor, (b) da própria entrega da declaração pelo devedor até a inscrição em dívida ativa, (c) da inscrição em dívida ativa até o ajuizamento da ação judicial e, finalmente, (d) do ajuizamento da ação judicial até o efetivo pagamento.Tais dados, por decorrerem de expressa previsão legal, não comportam alegação de desconhecimento por parte dos devedores.A simples leitura da CDA mostra que os valores à título de juros moratórios e demais encargos se encontram calculados até 27/05/2016 (fl. 03) e fluem a partir desta data seguindo o esquema acima delineado, constando sempre a fundamentação legal, os quais serão atualizados à cada etapa processual adequada, o que se harmoniza com a jurisprudência dominante, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. NÃO ILIDIDA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173 DP CTN. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS (INCR, SESC E SEBRAE). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO À TAXA SELIC. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA AO PATAMAR DE 20% SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, P. ÚNICO, DO CPC/73. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. 2. A embargante apresenta apenas alegações genéricas de descumprimento dos arts. 202 e 203 do CTN, não sendo possível aferir prima facie qualquer nulidade capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez que recai sobre referido título executivo, por expressa disposição legal (art. 204 do CTN). (...) (AC 00036230920124039999, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/03/2017)Como se observa o uso de formulário padronizado pela Fazenda Pública, o qual contém os elementos cogentes tipificados na legislação, está em consonância com a legalidade esperada, tendo em vista que o crivo judicial já se manifestou a respeito e não declarou qualquer ilegalidade em tal praxe (Apelação 00570695919994010000, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, DJ Data:13/01/2006 Pagina:104), sendo possível se falar em nulidade apenas se houvesse carência de dados nos campos obrigatórios exigíveis.A possível disparidade entre a soma aritmética dos dados constantes na CDA e o valor total atribuído à causa, mencionado pela excipiente, se deve à necessidade de se proceder a uma atualização do débito no momento da propositura da ação, o que a Fazenda realiza, ato este que não afronta as normas ou toma a execução ou seu título executivo nulos, como se observa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACESSO AO EXECUTADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. A CDA, conforme asseverado na sentença, contém o nome do devedor, o valor originário da dívida, a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, não havendo falar em nulidade. 6. Todos os elementos necessários à compreensão ao valor executado foram especificados pela União, de forma que não há que se falar em nulidade do título executivo por ausência de demonstrativo de débito, uma vez que, por se tratar de simples atualização monetária, basta apenas a indicação da parcela exigida e os critérios para apuração do quantum devido. 7. O valor da causa nas execuções fiscais é o da dívida constante da CDA, com os encargos legais (art. 6º, parágrafo 4º, da LEF). A petição inicial, ao indicar como valor da causa o valor da dívida atualizada, acrescida das demais cominações legais, está em perfeita consonância com a legislação que disciplina a matéria. 8. Apelação não provida. (AC 00002084920144058105, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/03/2017 - Página: 31)Quanto o excipiente menciona que os cálculos atualizadores devem estar em algum lugar que ele desconhece (fl. 20) ou a dívida apresentada sobre a estrita observância do art. 2º, 5º, da LEF e art. 202, CTN (fl. 19 e 21), é pacífico que tal lugar é o processo administrativo fiscal, do qual a CDA é a conclusão e espelhe, e que pode ser objeto de vistas e cópias pelo interessado à qualquer momento, bastando simples requerimento para tanto, sendo nele que os cálculos todos, passo a passo, podem ser vistos e que constarão na CDA apenas como o resultado final e o permissivo legal para tais cifras, os quais serão atualizados quando da propositura de cada execução fiscal, como já afirmado anteriormente.Desta forma, pretendendo a excipiente anular a CDA por ausência de requisitos essenciais ao cálculo do montante devido, necessária promover a demonstração incontestada de erro no cálculo do valor da execução e não apenas mencionar que não entende a disparidade entre valores calculados na CDA, que podem ter meses de antecedência em relação à propositura da ação, e o valor da causa já com os demais consectários legais calculados entre a data da elaboração dos cálculos exibidos na CDA e a data da propositura da ação, cujos indexadores estão nela identificados. Inexistindo dilação probatória em exceção de pré-executividade, embora o quanto aqui decidido faça coisa julgada em eventuais embargos à execução (AC 00246655120114039999, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2017), observa-se que as provas necessárias à subsidiar tal arguição pela excipiente estão ausentes.b) ENCARGOS DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69Allega o embargante a ilegalidade da cobrança do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 em cumulação com os honorários de 10% fixados no fl. 15, porém não lhe assiste razão em tal insurgência, sendo a questão de há muito pacificada pela jurisprudência, como se observa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg no AREsp: 565102 SP 2014/0205638-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014)Como se observa é legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais, devendo ser repelida a pretensão à sua exclusão e mantida a sua incidência, na forma como promovida pela embargada.Por sua vez, o despacho de fl. 15 em questão foi absolutamente claro em determinar aquele quantitativo de honorários (10% ou 5%) em ações de execução exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado, quando vigora o Decreto-lei n. 1.025/69 acima enunciado, de modo a inexistir motivo para qualquer questionamento quanto a este ponto, visto que em parte alguma destes autos foi determinada a cumulação de honorários como alegado.Com tais elementos, importa rejeitar à exceção de pré-executividade.3. DECISÃO Diante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade.DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000414-02.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ALBERTO FILIPPI EIRELI - EPP(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP378697 - TAUAN GALIANO FREITAS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também notificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000456-51.2017.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito não tributário (multa) que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Alega ter sido autuada em 27/10/2009 mas a presente ação foi protocolizada apenas em 31/01/2017, reclamando a aplicação da prescrição prevista no Decreto n. 20.910/32, do art. 1º, I, da Lei n. 9.873/99 e a prescrição intercorrente prevista no art. 24 da Resolução Contran n. 404/2012. A excepta apresenta impugnação arguindo o descabimento da exceção de pré-executividade para a discussão inaugurada pelo excipiente e a inexistência da prescrição em face à aplicação da Lei n. 9.873/99 ao presente caso, afastando-se os prazos previstos no CTN e no Decreto n. 20.910/32. Junta documentos às fls. 33/82. A excepta apresenta réplica e documentos. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOÓpacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.No mérito, não assiste razão à excipiente.Toda a argumentação da excipiente quanto à ocorrência da prescrição se prende à data em que ela afirma ter sido autuada, em direta relação à data da propositura da presente ação, o que não se mostra correto por diversos motivos.Primeiramente, não é aplicável à cobrança de multas os prazos fixados no CTN, pois de acordo com o STJ, uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN (STJ, REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005).Secundariamente, a própria jurisprudência coligida pelo excipiente desde contra sua pretensão de aplicação do Decreto n. 20.910/32 (AgrRg no AREsp 30796-RS - fl. 87) porque o item 3 do acórdão deixa claro que os prazos ali previstos se aplicam apenas quando a Fazenda Pública for ré.Por sua vez, desde o advento da Lei n. 9.873/99 há previsão

específica para o prazo prescricional para execução de multas decorrentes do exercício do poder de polícia, sendo este também de cinco anos, por força do art. 1º-A:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. A autuação ocorreu em 17/09/2009 (fl. 42), o processo administrativo originado pela defesa do exipiente foi finalizado em 14/01/2010 (fl. 64), com notificação do autor para eventual apresentação de recurso, que não foi apresentado (fls. 70/73), de modo à multa restar vencida e não paga em 01/02/2013 e a presente ação foi proposta em 10/04/2017. Em nenhuma destas etapas foi ultrapassado o lapso de cinco anos previsto no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, cujo dies a quo é o término do prazo para pagamento voluntário definido no processo administrativo. Saliente-se que o prazo prescricional somente flui a partir do momento que a dívida é exigível, somado à inércia da credora, visto que se há discussão acerca dela em sede administrativa, durante a pendência do processo administrativo não há se falar em ocorrência da prescrição (TRF-3 - AMS: 18865 SP 0018865-02.2011.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 02/08/2012, Sexta Turma - aqui tomado por analogia). Deste modo, inexistente prescrição a ser reconhecida nos presentes autos. Consigno que as matérias eventualmente decididas em exceção de pré-executividade fazem coisa julgada, não podendo ser reapresentadas em sede de embargos à execução fiscal. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ESPAÇO CAASP. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. RECURSO PROVIDO.** 1. A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito, portanto, com ele será analisada. 2. A matéria que foi objeto de discussão e julgamento na exceção de pré-executividade não cabe análise nestes embargos frente a coisa julgada. (...) (AC 00246655120114039999, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2017) Do quanto analisado, inporta negar provimento aos pedidos do exipiente. 3. **DECISÃO** Diante deste quadro, **DEIXO DE DAR PROVIMENTO** à exceção de pré-executividade. **DETERMINO** o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, **INTIMANDO-SE** a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-23.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137 ()) - ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de embargos à execução fiscal ajuizada por ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO em face de FAZENDA NACIONAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. **DECIDO**. Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-31.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-46.2014.403.6137 ()) - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de embargos à execução fiscal ajuizada por ADELMO MARTINS SILVA em face de FAZENDA NACIONAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. **DECIDO**. Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 941

EXECUCAO FISCAL

0000009-05.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J J M TRANSPORTES DE CARGAS E REPRESENTACOES DE EMBALAG (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Ante a ausência de anuência expressa dos proprietários do bem indicado à penhora à fls. 156/157 e ante o não comparecimento dos mesmos para assinatura do termo de penhora lavrado por esta Secretaria (fl. 205), intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, **INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO**, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000268-97.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA ME X JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA

Fls.125/132: Manifeste-se a Exequente.
Após, retomem-se conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000370-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDILENE TOGNON LIMA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Fls.139/140: Manifeste-se a Exequente.
Após, retomem-se conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001293-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO (SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA)

Fica autorizada a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado JOSÉ NATAL DE CARVALHO (CPF 074.278.831-97), PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR ESPECIFICAMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao oficial de Registro de Imóveis de Andradina. Cientifique o terceiro interessado, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0001056-43.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Tendo em vista a petição da exequente (fl. 50) informando a quitação do débito e pedindo a extinção do presente feito, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIA EDITE DE FRANÇA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a prevenção apontada na informação nº 4934095.

4. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de requisição de RPV (fls. 279 do processo original).

5. Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAO ALBANO ALVES

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

REGISTRO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALVARO JORGE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
2. A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC – em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido – ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto.
3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, dispensando a citação da ré, até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.
4. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-08.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS CORREIA, JULIANA CORREIA SIMON
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FREIRE SANTOS - SP303493

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1491

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO X ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE REPRES.DOMINGAS DE ANDRADE SILVA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOAO CAMARGO FILHO X JOAQUIM MORATO DE LIMA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA BARBOSA X BENEDITA BARBOSA DE LIMA X ZULMIRA OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Espólio de Benedito Barbosa de Andrade, contra a sentença proferida por esse Juízo (fls. 837/851), que julgou improcedentes os pedidos formulados em petição inicial. Inconformado, o autor requer, em caráter preliminar, a suspensão da demanda até o julgamento em definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239/04 pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto versa a respeito de procedimento de demarcação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras quilombolas, bem como a integração do decisum, haja vista omissão relacionada à possibilidade de usucapir 191,16 hectares em área sobre a qual não há oposição (fls. 854/856). É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos. Decido. Preambulamente, não acolho o pedido de manifestação da parte embargada cujos confrontantes residem até a presente data nos imóveis confrontantes ao do embargante, a exceção de Benedita Barbosa que reside em Curitiba/PR (fl. 856), tendo em vista que o embargante não especificou quais seriam os confrontantes. A ação de cunho real/possessório prolonga-se por mais de dezesseis anos, desde a sua propositura na Justiça Estadual, sem que o autor, o qual, inclusive, faleceu no decorrer da instrução, tenha informado, adequadamente, onde os réus possam ser encontrados, a fim de propiciar o aperfeiçoamento da relação processual. Com efeito, os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, com vistas à exata compreensão da manifestação judicial. Assim, consigno, desde já, que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, uma vez que opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional nesta instância. Com efeito, os efeitos infringentes só podem ser admitidos em sede de embargos declaratórios quando tais efeitos sejam decorrência lógica da integração de omissão ou do esclarecimento de contradição (TRF3 - REO 45723 SP 2001.03.99.045723-2 - 22.01.2009). Tecidas ponderações formais sobre o recurso, tem-se que, no caso concreto, o embargante/autor pleiteia, inicialmente, a suspensão do feito, com base em possível declaração de inconstitucionalidade pelo STF do Decreto Presidencial n. 4.887/03, vertida no bojo da ADI 3239/DF. Em síntese, no ano de 2004, o Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), ajuizou ADI contra o Decreto n. 4.887/03, haja vista os seguintes vícios de inconstitucionalidade formal e material: a) invasão de esfera reservada à lei, considerando que disciplina direitos e deveres entre particulares e a administração pública, define os titulares da propriedade de terras dos quilombos, disciplina procedimentos de desapropriação e, em consequência, importa aumento de despesa, ou seja, constituiria, basicamente, decreto autônomo; b) adoção do critério de autoatribuição para a identificação dos remanescentes quilombolas; c) ampliação do conceito de terras pertencentes aos quilombolas; e d) desnecessidade de desapropriação pelo INCRA, na medida em que os particulares não seriam proprietários dessas terras. Ocorre que, em 08.02.2018, o Plenário do STF entendeu pela constitucionalidade do mencionado ato normativo, pois teve como escopo tão somente regular o comportamento do Estado na implementação do comando constitucional previsto no artigo 68, do ADCT (Informativo 890). Nesse sentido, o referido dispositivo constitucional seria dotado de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, apto a produzir todos os seus efeitos desde o momento de sua entrada em vigor, independentemente de qualquer norma integrativa infraconstitucional. Logo, o mero exercício do poder regulamentar da Administração, nos limites estabelecidos pelo artigo 84, inciso VI, da Constituição da República, não invade esfera reservada à lei. Outrossim, o critério de identificação dos quilombolas substancia-se em método autorizado e prestigiado pela antropologia, além de atender aos requisitos da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto n. 5.051/04. Por fim, o STF explicitou que o Decreto n. 4.887/03 prevê a formalização de uma propriedade coletiva das terras, pró-indiviso e em nome das associações que legalmente representam as comunidades quilombolas, e, embora reconheça em seu favor o título de propriedade, não invalida os títulos eventualmente existentes, de modo que, para que haja a regularização do registro, exige-se a realização de desapropriação. Desse modo, diante da notícia de julgamento pela constitucionalidade do Decreto Presidencial n. 4.887/03, afastado o pedido de suspensão processual. Adiante, o embargante suscita a omissão do julgado, quanto à área que não foi afetada pela demarcação do INCRA, em seu entendimento passível de usucapir. A sentença combatida estabeleceu como premissa, para a resolução do conflito de interesses retratado nos presentes autos, a imprescindibilidade da análise de dois fatores, a saber, se os membros da Comunidade de Porto Velho são, de fato, remanescentes de quilombolas, e se a extensão de suas terras abarca o imóvel do qual se diz detentor/possuidor o falecido Benedito Barbosa de Andrade, sucedido pelo espólio, representado por Dominga de Andrade Silva. Nesse aspecto, infere-se pormenorizadamente o exame desses vetores, em tópicos denominados 2. 1. Origem da Comunidade de Porto Velho, 2. 2. Coincidência entre o território ocupado pela Comunidade de Porto Velho e o imóvel de Benedito Barbosa de Andrade e Qualidade da posse: mansa, pacífica e sem oposição. De sua atenta leitura, é possível extrair os argumentos reputados omissos pelo embargante. Verifica-se, pois, que o embargante objetiva, em última análise, rediscutir o mérito da decisão, motivo pelo qual os embargos devem ser rechaçados. Assim, concluo que o embargante não se desincumbiu de apontar omissão no julgado atacado. De outro ponto, tem-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022, do CPC. Acrescento, se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada, nos aspectos elencados no recurso de embargos declaratórios, deve valer-se do recurso outro apropriado. Portanto, diante da inexistência de teratologia, contradição, omissão ou obscuridade no acórdão em análise, impõe-se a rejeição dos embargos, a teor de reiterado entendimento jurisprudencial (STJ, EDcl no AgInt no EAREsp 379075/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado no DJe em 22.02.2018). Ante o exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, e, no mérito os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000373-93.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Petição da Caixa Econômica Federal (fl. 96): Defiro. Expeça-se, mais uma vez, carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mongaguá/SP, para citação do réu, nos termos da r. decisão de fls. 30/31, observando-se todos os endereços constantes na carta precatória de fl. 64. Fica, desde já, a Caixa Econômica Federal ciente de que deverá recolher diretamente no Juízo deprecado, as custas de distribuição e as diligências do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar cumprimento da missiva. Advirta-a, ainda, que a devolução da carta precatória por sua inércia importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com a juntada, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005406-52.2010.403.6104 - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O ESPOLIO DE KESAO KASUGA ajuizou a denominada Ação Ordinária contra a autarquia federal, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando um provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização decorrente da desapropriação indireta promovida em terras pertencente ao demandante para ampliação da faixa de domínio da Rodovia Federal que interliga as Cidades de São Paulo e de Curitiba. Na peça inicial, em resumo narra ser titular do domínio de uma área de terra situada na Cidade de Jacupiranga/SP sob a seguinte descrição: A área de 1.244.480 (hum milhão duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta metros quadrados), atualmente denominado Sítio Kasuga. Com as seguintes confrontações: ao Norte, terras ocupadas pela Fazenda Man chesler; ao Sul, terras devolutas; e Leste terras ocupadas pela Fazenda Manchester e a Oeste terras ocupadas por Hilário Cardoso. Também alega que o referido imóvel foi ocupado pelo extinto DNER - Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo, em convênio com o DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, para fins de ampliação da rodovia federal BR 116/Regis Bittencourt, sem que houvesse pagamento da indenização devida. Colacionaram documentos (fls. 09/17). O juízo processante determinou a citação do réu (fl. 19). Citado (fls. 24), o DNIT apresentou contestação (fls. 26/55) arguindo, em sede de preliminares, a irregularidade da representação do autor; sua ilegitimidade passiva; a ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação; caducidade do ato declaratório da utilidade pública; a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou a ausência de prova do desapossamento; pugnou pela fixação de justa indenização; e correta aplicação dos juros compensatórios e moratórios. Em eventual condenação, requer a condenação de honorários advocatícios no patamar máximo de 5% (cinco por cento); e a incidência do imposto de renda sobre o valor indenizatório. Colacionou documentos (fls. 56/64). Réplica/Impugnação à contestação (fls. 71/76). Determinada realização de prova pericial (fls. 87), os quesitos indicados pela autora e indicação de assistente técnico foram deferidos. A perita judicial apresentou estimativa de honorários (fls. 91/92). A autora apresentou guia de recolhimento dos honorários periciais (fls. 97/100); o DNIT impugnou o valor dos honorários periciais (fls. 103/106). A expert manifestou-se sobre a impugnação apresentada pelo réu (fls. 117/119). A seguir, os honorários periciais foram fixados pelo Juízo (fls. 132). A autora depositou os honorários periciais (fls. 108/109, 116, 134/135, 137/138). A perita judicial apresentou o seu laudo pericial (fls. 144/176). A autora apresentou quesitos complementares e parecer de seu assistente técnico (fls. 179/189). O DNIT manifestou-se informando concordância com o laudo pericial judicial e divergindo do parecer apresentado pelo assistente técnico da autora (fls. 195/197). A perita judicial apresentou resposta aos quesitos complementares (fls. 210/213). Os honorários periciais foram levantados pela expert (fls. 220/221). Intimadas (fls. 224), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 229/233 e 235/244). Em virtude da instauração desta subseção judiciária, foi declinada da competência para esta 1ª Vara de Registro/SP (fls. 246/247). Houve redistribuição para este juízo em 19.02.2018 (fls. 249). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo, o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de pedido indenizatório, com base na ocorrência da chamada desapropriação indireta, que recaiu sobre o imóvel descrito como área de 1.244.480 (hum milhão duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta metros quadrados), atualmente denominado Sítio Kasuga. Com as seguintes confrontações: ao Norte, terras ocupadas pela Fazenda Man chesler; ao Sul, terras devolutas; e Leste terras ocupadas pela Fazenda Manchester e a Oeste terras ocupadas por Hilário Cardoso. Registro que o presente é processo inserido na chamada Meta 2, do CNJ, pois, inicialmente, foi distribuído no ano de 2010 (volume 1) para a JF/Santos, e ao depois, remetido para a JF/Registro, no ano de 2018. A propriedade imobiliária da parte autora é comprovada com a certidão exarada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Registro/SP (fl. 16). Segundo se apura da prova colada, o DNER, em 1996, declarou de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários na BR-116/SP, no trecho: São Paulo/Curitiba, entre os Km 403 ao 411,5 e Km 415,2 ao 440,7, entre as estações 390 a 845 e 1005 a 2180, extensão 32Km + 600 m e Retornos (...) (Portaria nº 880/DES de 22.08.1996 - fl. 60). Entretanto, no caso em exame, sem pagar a indenização equivalente, conforme indicam os requerentes. Em vista disso, em tese, ocorreu a desapropriação indireta, porquanto caracterizado o assessoramento administrativo da área territorial com afetação do bem imóvel ao uso público. O proprietário perdeu, consequentemente, tanto o direito de usá-la como de usufruí-la, tendo restringido a propriedade (direito); tal fato rende ensejo ao ajuizamento de ação de ressarcimento, visando à justa indenização. Passo, inicialmente, ao exame das preliminares processuais arguidas. 1. Das preliminares. 1.1 Irregularidade de Representação/Alega o DNIT que o feito deveria ser extinto sem resolução de mérito uma vez que a exordial viera desacompanhada de certidão de objeto e pé do processo de inventário do espólio-autor. Tal manifestação não deve subsistir ante o compromisso de inventariante (fls. 15) colacionado pela autora, em conjunto, inclusive, com a certidão de fls. 80. Essa documentação é suficiente para comprovar a regularidade da representação atacada. 1.2 Legitimidade Passiva/O DNIT alega que não é legitimado para figurar no polo passivo da lide. Pois bem. Como sabido, na forma da Lei n. 10.233/01, art. 102-A, restou extinto o DNER em virtude da criação do DNIT. Ainda de acordo com o citado diploma legal, agora nos 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, em todas as ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso, ou que venham a ser ajuizadas, entre o início e o fim da inventariância dessa autarquia, a União deve funcionar no feito como sucessora. Mencione-se que o processo de inventariância do DNER teve início em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803. A jurisprudência converge no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações judiciais que estiverem em curso ou que forem ajuizadas no período de inventariância desta autarquia. Transcrevo, abaixo, alguns julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPOSESSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BR - 070. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. JULGAMENTO ANTICIPADO. PREMATURO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. (...) 6. Com a extinção do DNER e simultânea criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, pela Lei 10.233/2001, de 06/06/2001, a União tomou-se parte legítima nos processos em curso, ajuizados até 05/06/2001, como sucessora da autarquia extinta, em todos os direitos e obrigações, e naqueles ajuizados até o fim do período de inventariância do extinto DNER (08/08/2003). 7. Ajuizada a ação em 23/04/2004, quando já encerrado o período de inventariância do extinto DNER (08/08/2003), a União não detém a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, senão o DNIT. 8. Preliminares rejeitadas. Provimento da apelação. (TRF - 1 - AC: 4944820064013601 MT 0000494-48.2006.4.01.3601, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 25/02/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.399 de 19/03/2014(g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O DNIT. PERÍODO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União detém a legitimidade para figurar no polo passivo das ações que foram ajuizadas no período de inventariância do DNER. Precedentes: AgRg no REsp 1172650/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 920752/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1217041 PR 2010/0191815-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/10/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2011) Tendo em conta que a presente demanda em juízo foi ajuizada em 23.06.2010, quando já encerrado o período de inventariância do extinto DNER (em 08.08.2003), não resta dúvida de que o DNIT detém legitimidade para figurar, como réu nesta demanda. 1.3 Regularidade Documental/Também alega o DNIT que a parte autora não logrou êxito em individualizar o imóvel ocupado e objeto do pedido indenizatório. Contudo, sem razão. Tenho que, pelos documentos colacionados pela autora (fls. 16), que indicam detalhadamente a localização do imóvel, desnecessária se faz a juntada de outro documento, posto que já se encontra corretamente individualizado. Ademais, o DNIT entendeu o pleito indenizatório, na parte relativa ao imóvel de propriedade da parte autora e, além disso, pôde exercer seu direito de defesa. 1.4 Caducidade/O DNIT alega que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 10 do Decreto- Lei nº 3.365/41, desde a data da expedição do decreto expropriatório, motivo pelo qual teria ocorrido a caducidade e, portanto, não poderia ser reconhecida a ocorrência de desapropriação indireta. Verifico, contudo, que o prazo decadencial do art. 10 do Decreto- Lei 3365/41 refere-se à desapropriação propriamente dita, instituto que tem seu procedimento totalmente regulado na norma expressa. Nesses autos, no entanto, cuida-se de ação indenizatória em virtude da verificação de verdadeiro esbulho, o que afasta a aplicação do mencionado diploma legal. Cito entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ART. 10 DO DECRETO-LEI 3.365/41. CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. PRESCRIÇÃO. VENTENÁRIA OCUPAÇÃO DA PROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIFERENÇA ENTRE O VALOR FINAL DA INDENIZAÇÃO E O VALOR DA OFERTA NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 27, 1º DO CPC. 1. Inexistiu violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo pronunciou-se expressamente sobre as questões ditas omissas ou se deixou de fazê-lo por tratar-se de inovação processual, não estando, por isso, obrigado a manifestar-se. 2. Não há contradição quando, não obstante o inconformismo da parte, há coerência no raciocínio desenvolvido pelo Tribunal. 3. O prazo de que trata o art. 10 do Decreto- Lei 3.365/41 dirige-se ao expropriante, a quem cabe ajuizar a ação de desapropriação direta ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde

com o prazo vintenário de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta (Súmula 119/STJ).4. A análise da tese de que o Município não ocupou a área esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.5. O Decreto-lei 3.365/41 é lei a ser aplicada aos processos de desapropriação, o qual, por ser lei especial afasta a lei geral, o CPC, em nome do princípio da especialidade.6. A chamada desapropriação não é ação especial sim ação ordinária de indenização, razão pela qual aplica-se a lei geral e não a lei especial da desapropriação.7. Pelo disposto no 3º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001 (só aplicável aos processos posteriores ao apossamento), os honorários devem incidir sobre a diferença entre o valor final da indenização e a oferta (1º do mesmo dispositivo legal).8. A regra não tem aplicação nas desapropriações indiretas porque sendo ação ordinária aplica-se a regra geral. Ademais, não há oferta.9. Recurso especial do Município improvido e recurso especial dos autores provido em parte. (STJ - REsp 788282 PR 2005/0168919-3 - T2 - 17.04.2007).15. PrescriçãoSegundo entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, a prescrição quinquenal, estabelecida em favor da Fazenda Pública, não se aplica à ação indenizatória pela desapropriação indireta: A ação indenizatória, pela desapropriação indireta, inclui-se nas ações reais, pois é fundada no domínio do imóvel; não se aplica, neste caso, a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública (RE 70.221, j. maio/72. Revista de Direito Administrativo, n.113, p.173).O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou, em 1994, a súmula nº 119, que prevê: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.Segundo o STJ, a ação de desapropriação indireta possui natureza real e pode ser proposta pelo particular prejudicado enquanto não tiver transcorrido o prazo para que o Poder Público adquira a propriedade do bem por meio da usucapião extraordinária. Assim, ao tempo da edição sumular vigorava o art. 550 da Lei nº 3.071/1916 - antigo Código Civil, que dispunha:Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquiri-lo é o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (g.n)Contudo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, em 11.01.2003, o prazo da usucapião extraordinária, previsto em seu art. 1.238, modificou-se, leia-se:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (g.n)Acompanhando a mudança legislativa, o STJ passou a entender que, para as ações ajuizadas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o novo prazo prescricional previsto no art. 1.238; entretanto, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo Código. Transcrevo:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Nesse sentido, veja-se a evolução da jurisprudência da Corte Superior.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRECEDENTES.1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ).2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes.3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 650160 ES 2015/0006542-5 - T2 - 05.05.2015)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238. PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ).2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013. 3. Especificamente no caso dos autos, considerando que o prazo prescricional foi interrompido em setembro de 1996, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no Código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 8.8.2007, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição.4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem (art. 5º da Lei 11.960/2009), a respeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 424803 /RS - T2 - 25.08.2015)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE.1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Seguindo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.).3. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no atual Código Civil, contado a partir de sua vigência.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1386164 /SC - T2 - 03.10.2013)Mesmo entendimento tem sido adotado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO ANTIGO CPC, OU NO ART. 1.022 DO NOVO CODEX. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. (...)III - De todo modo, o Colegiado analisou adequadamente a questão trazida a juízo, concluindo por ratificar o entendimento de que, diante das peculiaridades do caso vertente, viável se tomar a desapropriação indireta como referência e paradigma; donde explicitou que a questão relativa a prazo prescricional aplicável às hipóteses de desapropriação indireta foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, na ADI-MC 2260/DF, reconheceu o caráter real e não pessoal da ação respectiva. Aditou que, na esteira desse entendimento, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119); que tais razões para a fixação do prazo prescricional permanecem válidas; porém, o Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário; daí que passou a ser de 10 anos o prazo prescricional aplicável nas ações de desapropriação indireta (art. 1.238, parágrafo único), observadas as regras de transição previstas no seu art. 2.028. (...)VI - Os presentes embargos não servem ao fim colimado pela parte Embargante, que poderá, no entanto, valer-se da via recursal adequada ao alcance do seu desiderato. VII - Embargos de declaração não providos. (TRF2 - APELREEX 00012726620124025157 - TT - 22.11.2016) (g.n)ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA - DNIT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA.(...)IV. A norma vigente no artigo 550, do Código Civil de 1916, à época do termo a quo da ocupação, em 1955, previa o prazo prescricional de trinta anos para o usucapião extraordinário, sendo modificada pela Lei nº 2.437/55, para vinte anos. Posteriormente o novo Código Civil tratou do tema em seu artigo 1.238, estabelecendo o prazo de quinze anos. No entanto, este prazo passa a ser de dez anos se o possuidor tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo no local, de acordo com o parágrafo único desta norma.V. Mesmo adotando a norma mais benéfica ao expropriado, no caso, a dos trinta anos - artigo 550, do antigo Código Civil antes da Lei 2.437/55 - a pretensão indenizatória resta, irremediavelmente, prescrita, já que a presente ação foi interposta apenas em 25.10.2010.VI. Quanto à indenização pelas benfeitorias, restou evidente que o cultivo de Palma forrageira está localizado na faixa de domínio de estrada federal, sendo incabível o provimento do pedido.VII. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 00028633320104058202 AL - 4T - 19.12.2014)Atualmente, tem-se que para as ações ajuizadas com base na desapropriação (indireta) anteriormente à 11.01.2003 (início da vigência do atual Código Civil), o prazo prescricional é de vinte anos. Para as ações ajuizadas posteriormente a essa data, tal como esta demanda que ora se aprecia, devem ser observadas as regras de direito intertemporal do art. 2.028 do CC/02. Assim, para os casos em que já tenha decorrido mais de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, deve ser aplicado o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos. Contudo, decorrido menos de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC/02. Considerando que a desapropriação dá-se em virtude de realização de obras de utilidade pública ou interesse social deve ser aplicado o prazo reduzido de 10 (dez) anos previsto na norma legal.No caso em exame, a área desapropriada foi declarada de utilidade pública em agosto de 1996, por meio da Portaria nº 880 (fl. 60), ao passo que as obras foram iniciadas em março de 1997 (fl. 40). Aplicável, portanto, o prazo prescricional insculpido no atual Código Civil (dez anos). Perceba-se que, ainda que o termo inicial do prazo prescricional remontasse ao mês de julho de 2000 (data do término das obras - fls. 158), como parece crer o DNIT (fls. 40), o prazo a ser aplicado também seria o do atual Código Civil - 10 (dez) anos.Ante a jurisprudência colacionada e as digressões feitas acima, temos que o prazo prescricional decenal deve ser contado a partir de 11.01.2003 (data do início da vigência do atual Código). Considerando que esta demanda indenizatória foi ajuizada em data de 23 de junho de 2010 (termo autuação), é de se afastar a ocorrência da prescrição. Com efeito: 1 - a ação foi ajuizada posteriormente à vigência do atual Código Civil (outubro de 2011); 2 - quando da vigência do CC/02 havia decorrido cerca de 07 (sete) anos do prazo prescricional - o que atira a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos. Considerando-se que, entre o início da vigência do Código Civil/2002 (janeiro de 2003) e o ajuizamento desta ação (junho de 2010), decorreram 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, afasta-se a ocorrência da prescrição.Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito da demanda.2. Do méritoNo caso em exame, a teor da prova colatada, se pode inferir que houve desapossamento do imóvel sem um procedimento regular da administração visando a desapropriar imóvel em Cajati/SP para construção da rodovia BR-116, trecho acima indicado. A coleta para construir/ampliar a rodovia, por parte do DNIT, equivale a uma desapropriação indireta da área objeto da demanda, e isso, sem que tenha havido pagamento de justa indenização. O que se passa a aferir a seguir.3.1 Da Indenização Pelo concluído no laudo pericial (fls.144/176), se depreende que a expert do juízo fixou a quantia indenizatória, no importe de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), para novembro de 2013, como o preço justo para indenização. A área desapropriada corresponde à metragem de terreno de propriedade da parte autora, igual a 6.005,00m, sendo o valor médio do metro quadrado de R\$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos).Diga-se que, segundo o critério constante do laudo pericial, o preço mencionado refere-se ao valor apurado para os imóveis através do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado utilizado pela expert do Juízo, que se valeu de ampla pesquisa de mercado imobiliário da região (fls. 149).A parte autora apresentou laudo técnico divergente (fls. 181/189). Nele, não há discordância quanto ao valor médio do metro quadrado, qual seja, R\$ 9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos). De outro ponto, divergiu do fator de correção dos valores apurados, indicando a quantia de R\$ 69.400,00 (sessenta e nove mil e quatrocentos reais), em novembro de 2013, como valor a ser indenizado.De seu turno, o DNIT concorda com os valores apurados pelo perito judicial (fls. 195/197).A vista da controvérsia, a fim de preservar o direito constitucionalmente garantido de justa indenização, tenho que o valor da indenização deve guardar compatibilidade com a realidade do mercado imobiliário (conforme indicado pela perícia judicial), sob pena de afastar-se do comando constitucional da indenização justa (art. 5º, XXIV, da CF/88) em virtude da perda patrimonial do prejudicado/proprietário.A indenização (=justa) deve corresponder real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, deixando indenir de prejuízo financeiro, sem prejuízo, em seu patrimônio o expropriado. Segundo José Carlos de Moraes Salles é preciso que se reconheça o patrimônio do expropriado com quantia que corresponda, exatamente, ao desfaleço por ele sofrido em decorrência da expropriação. Não se deverá atribuir ao desapropriado nem mais nem menos do que se lhe subtraía, porque a expropriação não deve ser instrumento de enriquecimento nem de empobrecimento do expropriante ou do expropriado.Nesses termos, cito entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO PRÉVIO. IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. LAUDO PERICIAL. JUROS MORATÓRIOS.A desapropriação é ato administrativo complexo que se consuma com o efetivo pagamento do preço, o qual, nos termos da Constituição, deve ser prévio. Enquanto não disponibilizada ao expropriado a totalidade da indenização (ainda que em via TDAs), a passagem da propriedade para o ente público não é legítima, merecendo o proprietário as indenizações cabíveis até então.A justa indenização deve refletir o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, não estando o Juiz adstrito ao teor do laudo do perito judicial, podendo embasar a decisão nos fatos, provas e perícias constantes nos autos. Caso em que o laudo oficial reflete a justa indenização.Os juros moratórios incidem a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto nº 3.365/41. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.042234-9/RS - 08/05/2008)No que concerne aos critérios utilizados para atualização da quantia, conforme suscitado pela União, tenho que deve prevalecer, como método de cálculo da atualização monetária, aquele estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em seu capítulo 4, item 4.6 (desapropriações indiretas). Cito precedente do nosso e. TRF - 3ª Região, também aplicando o Manual a caso semelhante:AGRAVO LEGAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ.1. A embargante insiste em refutar a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização do débito.2. Se o título executivo não dispõe de outra maneira, como é o presente caso, incide a correção monetária calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho.3. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de se aplicarem os expurgos inflacionários na correção do débito devido, mesmo nos casos de desapropriação.4. Agravo desprovido. (TRF3 - 2T - AC 28643 SP 2000.61.00.028643-7 - 09.11.2010)Portanto, para que se preserve o direito constitucionalmente garantido de justa indenização, acolho o valor indicado pelo Laudo Judicial, com avaliação pelo Método Comparativo de Dados de Mercado realizado pela perita do Juízo (fls.144/176), valor fixado com base em laudo que reflete o preço de mercado do imóvel, como preço justo da indenização do imóvel expropriado, o importe de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), em novembro de 2013. A atualização monetária se dá nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 (com alterações respectivas).Termo inicial da correção monetáriaQuanto ao termo inicial da correção monetária em tema de desapropriação indireta, veja-se a seguinte decisão: em desapropriação, o termo inicial da correção monetária deve ser sempre o da avaliação do imóvel (AgInt no AREsp 998611/PR, REsp 1185738/MG). O que é mais razoável, obviamente, deve ocorrer a correção monetária a partir da data base de avaliação (no caso janeiro do ano de 2014 - conforme consta no Laudo Pericial de fls. 144/176).Índice de correção monetária aplicávelA validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada pelo RE 870.947. Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, nos seguintes termos:Juros de mora.O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-trIBUTÁRIA, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.9. Correção monetária:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.2.2 Os Juros Compensatórios e dos Moratórios.A respeito dos juros compensatórios, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 408, in verbis: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano a partir de 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.O entendimento sumulado é aplicado, igualmente, para os casos da denominada desapropriação indireta.

Transcrevo julgado como exemplo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA 119/STJ - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - SÚMULA 408/STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO LAUDO PERICIAL.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A ação de indenização por desapropriação indireta prescreve em vinte anos, nos termos do enunciado 119 da Súmula do STJ.3. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408/STJ).4. Ausente interesse de recorrer sobre o termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista que a pretensão já foi acolhida pelo acórdão impugnado.5. Incide correção monetária nas ações expropriatórias a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 1185738 MG 2010/0044584-5 - T2 - 28.05.2013)(g.n.)DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO QUE DEVE SEGUIR A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 408 E 114 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 70 DO TFR E 70 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO FIXADA.1. O valor médio entre as avaliações atinge a cifra de Cz\$ 84.718,50 (oitenta e quatro mil, setecentos e dezoito cruzados, e cinquenta centavos), que se mostra mais ajustada a recompor o patrimônio expropriado, devendo a indenização ser fixada nesse valor.2. Incidência dos juros compensatórios em conformidade com o disposto nas Súmulas 114 e 408 do STJ.3. Os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.4. Os honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, corrigidas ambas.5. Apelação do DNER provida. Apelação do Espólio de Ichiji Sasamoto parcialmente provida. (TRF3 - AC 96650 SP 94.03.096650-5 - 15.06.2011) (g.n.)Assim, os juros compensatórios devem ser aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, da data da emissão na posse, que ocorreu em março de 1997 (conforme narra o réu - fls. 40), até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano. Os juros moratórios, de outra sorte, devem ser aplicados de acordo com o artigo 15 - B do Decreto-lei nº 3365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2183-56, de 24 de agosto de 2001, ou seja, são devidos no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, conforme artigo 100 da Constituição Federal.Nesse diapasão:DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INCIDÊNCIA ÀS DESAPROPRIAÇÕES EM CURSO. PRECEDENTES.1 - E firme a orientação jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, a partir do julgamento dos EREsp nº 615.018/RS, no sentido de que o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina a incidência dos juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, deve ser aplicado às desapropriações em curso. Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp nº 844.347/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11.06.2007, EDcl no REsp 697.050/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.08.2007, REsp nº 617.905/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.03.2007.II - Agravo regimental improvido (STJ - AgrRg no REsp 1061322 RN 2008/0114381-6 - T1 - 04.11.2008).A questão acerca da aplicação de juros moratórios sobre compensatórios já tem posicionamento consolidado pelo STJ, conforme Súmula 102 que estabelece: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.Menciona, por oportuno, ainda, a tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo: Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional (Temas 210 e 211).2.3 Honorários AdvocatóriosO art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, assim dispõe:Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles afluir ao proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).Resalte-se que o Colendo STF, no julgamento da ADin nº. 2.332-DF suspendeu a expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), constante do 1º do dispositivo. Assim, em relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados de acordo com a legislação vigente na época em que é proferida a sentença. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.(...)6. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 922.998/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008)2.4 Da incidência do imposto de RendaA parte autora requer, em sua peça exordial (item VII - fls. 07), que seja declarado que não há incidência de imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas que compõe a indenização (...) e os honorários advocatícios. Sobre o tema o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial (Resp 1116460/SP - Tema 397).Cito entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE A INDENIZAÇÃO.1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1116460/SP), reconheceu a inexistência de acréscimo patrimonial quando do pagamento da indenização pela desapropriação.2. Logo, dado a natureza indenizatória, o valor percebido pelo expropriado, em virtude de desapropriação, não se sujeita a incidência do imposto de renda pessoa física. (TRF4 - AC 163301120144049999 RS - 22.10.2014)Em vista disso, dado a natureza indenizatória, o valor percebido pelo expropriado/autor, em virtude de desapropriação, não se sujeita a incidência do imposto de renda pessoa física. Tal orientação não se aplica sobre as verbas decorrentes de pagamento/saque de honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte o exposto, afiadas as preliminares processuais) JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para(i) condenar o réu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenização em relação ao imóvel denominado indicado na exordial, na parte/metragem do terreno igual a 6.005,00m, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), em novembro de 2013. Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data de avaliação do imóvel (janeiro de 2014), acrescidos de juros moratórios à taxa de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, mais juros compensatórios nos termos da fundamentação acima, ambos até a data do efetivo pagamento. Aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 (com alterações respectivas) e do decidido em sessão de 20/09/2017, pelo Plenário do STF em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. (ii) Condene ainda o DNIT, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor final da indenização, incluindo-se aí os juros moratórios e compensatórios calculados na forma já explicitada, nos termos do artigo 27, 1º do Decreto-lei nº 3365/41. Nesse sentido: STJ - Resp 101818/SP.(iii) Condene o DNIT, ainda, a reembolsar ao autor custas do processo, inclusive os honorários periciais (fls. 17, 99, 100, 109, 116, 135, 138,) e valores despendidos com assistente técnico, nos termos do art. 84 do CPC (STJ - Resp 657.849/RS), devidamente atualizados. Uma vez requisitado e disponibilizado o preço, expeça-se o necessário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41) para transferência do domínio.Para levantamento do preço, cumprirá aos autores trazerem as certidões atualizadas da matrícula do imóvel e de seus atos constitutivos, bem como procuração atualizada com reconhecimento de firma, além de atender às demais exigências do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem remessa necessária, a teor do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000445-17.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE IGUAPE/SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 595, intime-se a parte Elektro, apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 595.

000541-95.2016.403.6129 - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS(PR027129 - LUDOVINA LUCIANE DERING) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converso o julgamento em diligência.Dê-se vista à ré da documentação apresentada às fls. 754/775.Prazo: 10 (dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.Providências necessárias.

000692-61.2016.403.6129 - MAURO GROSSI CABRAL(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 203, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial de fls. 213/217.

000705-60.2016.403.6129 - MUNICIPIO DE IPORANGA/SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 385/388) interpostos pela corrê Elektro Eletricidade e Serviços S/A., contra os termos da sentença que julgou procedente a demanda, reconhecendo que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL exorbitou seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010 (fls. 375/381).Argumenta a Embargante, em resumo, que há omissão na sentença prolatada em virtude de não ter apreciado a preliminar invocada em sede contestatória em que aduzia que o pedido autoral é juridicamente impossível. Alega, ainda que a sentença é omissa pois, para apreciar o mérito, teria partido de premissa equivocada posto que o fez sob a análise da legalidade ou não da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, quando, na verdade deveria, também, se pautar na relação de direito material que se instaurou entre a Embargante e o Município Embargado, por ocasião da celebração do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública (fls. 43/54); do Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública (fls. 55/110); e do Anexo VII - Termo de Acordo para Atendimento Temporário das Instalações de Iluminação Pública do Município (fls. 111/114).Por fim, invoca a omissão para apontar que a sentença deixou de dispor acerca da manutenção da Tarifa B4b, que remunera os serviços de operação e manutenção das concessionárias de energia elétrica, ou de valores equivalentes a serem pagos pelo Município-autor à concessionária. Esclareça a ora Embargante que a Tarifa B4b seria extinta com a Resolução Normativa nº 414/2010-ANEEL, passando a ser devida a Tarifa B4a, que apenas remunera o custeio fornecimento de energia para as instalações de iluminação pública.Vieram os Autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, consigno, desde já, que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, uma vez que opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional nesta instância. Com efeito, os efeitos infringentes só podem ser admitidos em sede de embargos declaratórios quando tais efeitos sejam decorrência lógica da integração de omissão ou do esclarecimento de contradição (TRF3 - REO 45723 SP 2001.03.99.045723-2 - 22.01.2009).O embargante surge-se contra os termos da sentença alegando a existência de omissão, uma vez que: a) não teria apreciado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; b) teria analisado a premissa unicamente sob o ponto de vista da (i)legalidade da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e não das relações contratuais firmadas entre a embargante e a autora; c) não teria determinado a manutenção do pagamento da tarifa B4b ou valores equivalentes pelo Município autor.Verifico, de pronto, que não assiste razão à embargante. A omissão fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto).A ora embargante, Elektro Eletricidade e Serviços S/A, traz aos autos assunto estranho ao mérito da causa que, lembre-se, é já reconhecida legalidade da Resolução nº 414/2010-ANEEL. Trazer, no atual estágio processual, discussão acerca de valor de tarifa a ser paga pelo Município-autor (Tarifa B4 a/b) não só não encontra respaldo, como ofende o contraditório e a ampla defesa.Igual raciocínio aplica-se à aludida relação jurídica contratual firmada entre a embargante e a autora. Os contratos firmados entre as partes não são o objeto da lide, nem possuem, por si só, o condão de infirmar os fundamentos autorais, impedindo, modificando ou extinguindo o direito invocado pela parte autora, de modo que, a sua não menção, longe de configurar omissão, obedece aos ditames do princípio da adstrição. Quanto à alegação de ausência de apreciação da preliminar invocada, tenho que a sentença embargada enfrentou todas as preliminares suscitadas pelas partes, de modo que a alegação de omissão não deve subsistir.Acréscito que pretensões do réu supervenientes à sentença não se revestem de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, ainda uma vez, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se sobre a informação da União de que o medicamento pleiteado (Xenbilox - ácido quenodeoxicólico) cessou sua fabricação pelo produtor, SIGMA TAU, na Alemanha (fl. 344/345), sob pena de extinção do feito.Após, à conclusão.Providências necessárias.

000213-34.2017.403.6129 - ERMELINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 231, intime-se a parte autora, apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 231.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001450-11.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 203/204) interpostos pela exequente contra os termos da sentença que extinguiu a execução com base no art. 485, VI c/c art. 771 do Código de Processo Civil (fls. 197/198v). Argumenta a CEF/embargante que há omissão na sentença tendo em vista que não foi intimada pessoalmente antes da prolação do decisum embargado. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos declaratórios são manifestamente intempestivos. A sentença atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 22.01.2018, com data da publicação em 23.01.2018 (fls. 199v). Assim, o prazo recursal iniciou-se em 24.01.2018. Tendo em vista que o prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 05 (cinco) dias (art. 1.023, CPC), in casu o termo final para sua apresentação ocorreu em 30.01.2018. Os presentes embargos declaratórios só foram opostos em 31.01.2018, ou seja, após o encerramento do prazo imposto para tanto. Assim, ante a intempestividade dos embargos declaratórios opostos, deixo de conhecê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de JOÃO CARLOS DE SOUZA, visando executar o débito no importe de R\$ 54.341,61 (cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), em novembro de 2014, proveniente de Contrato de Crédito Consignado (fls. 11/17). As partes se manifestaram para requerer a extinção da execução, noticiando o pagamento do débito (fls. 55 e 61). É breve o relatório. Decido. Diante do noticiado pelas partes (fls. 55 e 61), que houve pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquite-se.

0000030-34.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando que o veículo indicado pela exequente (fl. 99) já se encontra penhorado nos autos (fl. 57), determino a Secretaria que proceda a restrição, para transferência, no sistema RENAJUD, juntando aos autos o extrato respectivo. Caso haja outras restrições sobre o veículo, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado ou requiera diligências úteis para garantia da execução. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000498-95.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO TRANSPORTES ME X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 152/157) interpostos pela CEF/exequente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI c/c art. 771 do CPC (fls. 148/150). A embargante argumenta que há omissão na sentença, para tanto diz que a sentença ficou-se omissa ao fundamentar a ausência de intimação pessoal da parte autora para realização do quanto determinado pelo juízo (fls. 154). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando o vício de omissão, em virtude de não ter sido intimada pessoalmente para cumprir determinação judicial. Não há, pois, omissão a ser suprida. Com efeito, a embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O esforço argumentativo da embargante, alegando a necessidade de intimação pessoal antes da prolação da sentença, com o fim de ser revisto o mérito da sentença proferida, não se enquadra como omissão para provimento dos embargos de declaração. Frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC, cabendo à embargante apontar especificamente os vícios que vislumbra existir, o que não aconteceu no caso dos autos. Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é a de uma decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000295-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME X WILSON JOSE TRIANOSKI X SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

Petição de fls. 116/118. Indefero o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

000344-43.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA - ME X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA(SP262898 - CARLA GROKKE CAMPANATI)

Indefero o pedido formulado na petição de fl. 64, haja vista que as executadas já foram devidamente citadas para o pagamento da dívida (fl. 53), nos termos da r. decisão de fls. 44/45. Indefero, ainda, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 92/93, uma vez que a Caixa Econômica Federal deverá apresentar o valor atualizado da dívida observando o comando da r. sentença de fls. 84/88, proferida nos embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor atualizado da dívida e requerer as diligências úteis e necessárias ao normal prosseguimento do feito. Advirto-a, ainda, que a inércia no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000345-28.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 79/80: Defiro parcialmente. À vista do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição supracitada, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000465-71.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JM RODRIGUES - EPP X JULIA MILENE RODRIGUES(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, confirmar a informação de que as partes realizaram acordo extrajudicial, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. Após a manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000467-41.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON RAMOS DOS SANTOS X GILSON RAMOS DOS SANTOS

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 76, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguardar-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0000532-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIRE PONCIANO - ME X NEIRE PONCIANO(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 74, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

0000697-83.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME X CRISTIANE PRATA DE ALMEIDA X FLAVIA CRISTINA CARRIEL X PRISCILA ZAMPONIO DA SILVA(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

1. Conforme determinado pelo despacho de fls. 103, intime-se a CEF para manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 105/115.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-71.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X EDMILSON SOARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SOARES DE CASTRO

Fls. 97/98: Indefero o pedido formulado para expedição de ofícios as bandeiras de cartão de crédito, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o bloqueio realizado às fls. 79/80, bem como indicar, se tem interesse na expedição do mandado de penhora e avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000290-14.2015.403.6129 - KAUAN SAMPAIO RIBEIRO X VITORIA SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA SAMPAIO RIBEIRO X LETICIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES X ANDRESSA SAMPAIO RIBEIRO X LUIS HENRIQUE RIBEIRO GUINO X SABRINA SAMPAIO RIBEIRO (SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 319, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20170056153 (fls. 317). Dê-se a devida baixa. Cumpra-se.

0000734-47.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

Intime-se, ainda uma vez, a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do processo, indicando providimentos úteis e satisfatórios ao andamento da execução. Advirto-a que sua inércia importará em extinção do feito. Providências necessárias.

0000818-48.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES

Considerando que a pesquisa pelo sistema RENAJUD foi infrutífera (certidão e extrato de fls. 57/58), bem como a petição e documentos juntados pela exequente às fls. 80/82, determino a Secretaria que proceda a consulta no sistema RENAJUD, em relação ao veículo indicado na petição supracitada, certificando nos autos. Pertencendo o veículo ao executado defiro a penhora e avaliação. Do contrário, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado ou requiera diligências úteis/necessárias para garantia da execução. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não substancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000878-21.2015.403.6129 - JOAO BATISTA VEIGA (SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 194/195) com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 168/177), homologo os cálculos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores depositados em conta judicial de fls. 168/177. Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada. Por último, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000298-54.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO CARVALHO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CARVALHO COSTA

Petição de fls. 80/82 da Caixa Econômica Federal: Defiro, pois resta esclarecido que o exequente não pretende a penhora sobre o bem objeto de alienação fiduciária, mas sim sobre os direitos que o executado possui. Preconiza o art. 835 do NCP: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem (...) XIII - outros direitos. No caso dos autos, sobre o veículo de fl. 73 consta restrição de alienação fiduciária em garantia que expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem transfere - sob condição resolútiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. O adquirente permanece, apenas, com a posse direta. Por outro lado, o pagamento das parcelas representa um direito do executado frente ao credor-fiduciário que, ao final do contrato, transformará a propriedade resolúvel em favor do adquirente. Portanto, entendo ser possível a penhora de tais direitos. A fim de verificar o número de parcelas pendentes e o saldo devedor existente, informe a exequente qual é o credor fiduciário, bem como seu endereço. Sobrevindo resposta, oficie-se. Após, expeça-se mandado/carta precatória de penhora a recair sobre os direitos que o executado possui no contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na petição supracitada. Venham-me os autos para transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (fl. 70). Havendo o aperfeiçoamento do ato construtivo, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito. Advirto-a, ainda, que a inércia no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000612-97.2016.403.6129 - ANTONIO CRISTIANO (SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CRISTIANO

CHAMO O FEITO A ORDEM, para reconsiderar a decisão de fl. 213. Embora a sentença de fls. 204/205 tenha condenado a parte autora em custas e honorários advocatícios, a decisão de fls. 176 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com o artigo 98, 1º, a gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira. Após o deferimento na decisão de fls. 176, a parte contrária poderia ter impugnado na contestação, os benefícios da justiça gratuita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 100 do CPC. Na contestação de fls. 194/198, a Fazenda Nacional não impugnou a decisão de fls. 176. Assim, a mera concessão de gratuidade da justiça não exclui a condenação nas custas do processo, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência da parte beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme determina o artigo 98, 3º, do CPC. Nesse interim, caso o credor (vencedor/Fazenda Nacional) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Desta forma, o adimplemento da obrigação fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000425-55.2017.403.6129 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. (SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO CARLOS PIRES (SP296123 - AWDREY MAILLOS SIMOES)

Trata-se de denominada Ação de Reintegração de Posse c/c liminar, ajuizada, inicialmente na 4ª vara federal de Santos/SP, pela então ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em face de JOÃO CARLOS PIRES, objetivando ser reintegrada no imóvel identificado como sendo de patrimônio da União, NP 371.760 ou NP 65.129, localizado ao lado da estação de Pedro de Toledo/SP. Narra a peça exordial que a autora é concessionária de exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário na Malha Paulista e, dessa forma, a rede ferroviária localizada na região é de sua posse. Informa que o imóvel esbulhado é de propriedade da União e, nessa condição, possui registro e identificação, bem como que o réu instalou no imóvel uma oficina mecânica e funilaria. Colacionou documentos (fls. 25/79 - vol. 1). Foi declarada a incompetência da Justiça federal e determinada a remessa do feito à Justiça estadual de Itararé/SP (fls. 91/92 - vol. 1). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 97/105 - vol. 1), ao qual foi negado seguimento (fls. 108/114 - vol. 1). Os autos foram redistribuídos para a 1ª vara estadual de Itararé/SP (fls. 118 - vol. 1). O pedido liminar foi indeferido (fls. 125 - vol. 1). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 144/155 - vol. 1), ao qual foi negado provimento (fls. 197/202). Citado (fls. 143 - vol. 1), o réu ofereceu contestação (fls. 157/166 - vol. 1) narrando que adquirira o imóvel em comento de Arão Teodoro Dirios, que comprara o imóvel da própria FEPASA na década de 80. Ressalta que as contas de água do imóvel encontravam-se em nome do sogro de Arão Teodoro Dirios desde 1992 e argumenta que o imóvel dista 16 (dezesseis) metros da linha férrea, e, portanto, não compromete as eventuais operações que poderiam ser realizadas pela autora. Informou, ainda, que vem diligenciando junto à União para regularizar a sua situação no imóvel e que o ocupa desde abril de 2005. Por fim, pugnou pela condenação da autora em litigância de má-fé. Colacionou documentos (fls. 167/179). A autora apresentou réplica (fls. 181/183). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 184), as partes se manifestaram pugnando pela oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 185/186 e 187). Realizada audiência instrutória (fls. 209/212), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu e juntados documentos por ele apresentados (fls. 215/217). A testemunha arrolada pela autora foi ouvida por carta precatória (fls. 231/234). Intimados para apresentar seus memoriais finais (fls. 235), a autora e o réu manifestaram-se as fls. 239/242 e 243/250, respectivamente. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial (fls. 251/256). O demandado apresentou embargos declaratórios (fls. 259/268), o qual foi rejeitado (fls. 276). Foi interposta apelação pelo réu (fls. 278/287). Contrarrazões às fls. 305/318 e recurso adesivo às fls. 319/323. Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 332/335. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de ofício, anulou a sentença proferida, declarando prejudicado o recurso adesivo (fls. 347/350). A autora apresentou embargos de declaração (fls. 353/356), que foi rejeitado (fls. 362/364). Os autos retornaram ao Juízo estadual de Itararé/SP (fls. 368), momento no qual a Secretaria do Patrimônio da União foi oficiada a fim de informar se o bem sub judice encontra-se na esfera de domínio da União ou da concessionária autor (fls. 403). A SPU informou que não tem registro do imóvel nº 371.760, localizado no município de Itararé (fls. 404). Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT informou que o referido imóvel tem feição não operacional e foi transferido à Secretaria do Patrimônio da União através do check list nº 7039/URMAP/2010 (carteira imobiliária) e acha-se, portanto, na esfera de domínio da União, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei nº 11.483/2007 (fls. 409). Apresentou documentos (fls. 411/412). O demandado manifestou-se requerendo o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 417/418). Instada a manifestar se possui interesse na demanda (fls. 427), a União apresentou petição requerendo vista dos autos após manifestação do DNIT (fls. 429). O DNIT manifestou-se requerendo o ingresso no feito como assistente litisconsorcial da autora e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, também requereu ingresso no feito, por seu turno, como assistente simples (fls. 433/436). Foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª vara federal de Registro/SP (fls. 437). Os autos foram redistribuídos (fls. 452), momento no qual as partes foram intimadas (fls. 454 e 457), e nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É, em essencial, o relatório. Fundamento e deciso. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, atualmente Rumo Malha Paulista S/A, em desfavor de João Carlos Pires. Pela leitura dos autos, verifica-se que o bem esbulhado é imóvel, constituído em uma casa anteriormente pertencente ao patrimônio da FEPASA sob o NP 371.760 - EFS 65129 (fls. 74/77). A FEPASA, por seu turno, foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, através do Decreto nº 2.502/98. Em 2007, a RFFSA foi extinta, e a disposição de seu patrimônio foi feita através da Lei nº 11.483/07, in verbis: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007 (...) II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei (...). Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. Assim, em regra, os bens imóveis não operacionais anteriormente pertencentes à RFFSA passaram ao patrimônio da União, com exceção daqueles destinados à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, que passaram à propriedade do DNIT (art. 8º, IV). In casu, o imóvel em discussão não encontrou resguardo no supra citado art. 8º, IV, tendo passando à propriedade da União. Nesse sentido, lê-se da informação prestada pelo próprio DNIT: o referido imóvel tem feição não operacional e foi transferido à Secretaria do Patrimônio da União através do check list nº 7039/URMAP/2010 (carteira imobiliária) e acha-se, portanto, na esfera de domínio da União, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei nº 11.483/2007 (fls. 409). Assim, temos que o imóvel sub judice é bem não operacional pertencente à União, conforme comprovam os documentos de fls. 411/412. À vista do explanado, tenho por indeferir o ingresso do DNIT no feito. Inicialmente porque seu pedido, como se pode verificar da leitura da petição de fls. 433/436, baseia-se na errônea percepção de que o imóvel seria bem operacional vinculado à concessão realizada com a autora. Assim, em contrassenso ao já informado nos autos, alega que o bem lhe pertence. Quanto ao pedido de ingresso no feito realizado pela ANTT, tenho, igualmente, por indeferir-lo. Seu pedido (fls. 433/436) baseia-se no argumento de que o bem estaria vinculado ao contrato de concessão, o que, em tese, atrairia sua atribuição fiscalizatória. Sem respaldo, contudo. Tratando-se de bem não operacional, o imóvel não está abrangido pelo contrato de concessão firmado pela autora. Lê-se do parágrafo 1º, da CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, do contrato em questão: O presente contrato tem por objeto a concessão da exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na MALHA PAULISTA, de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, descrita no Anexo I deste contrato, À CONCESSIONÁRIA, outorgada pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1998. Parágrafo 1º - Para esse fim, serão transferidos À CONCESSIONÁRIA, por parte da RFFSA, os bens operacionais de propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através do contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a CONCESSÃO vier a sofrer. Assim, considerando que os argumentos trazidos pelo DNIT e pela ANTT não coincidem com a realidade dos fatos e, ainda, tendo em conta a inexistência de qualquer fato que possa vir a atrair o interesse dessas autarquias, indefiro o ingresso no feito (fls. 433/436). Em relação à União, consigno que tal ente fora instado a informar se possui interesse na causa (fls. 427), e nada requerera, pronunciando-se no sentido de que sua manifestação dependeria de prévia intimação do DNIT (fls. 429). Após a manifestação da aludida autarquia (fls. 433/436), já neste Juízo, a União fora, novamente, intimada (fls. 457) e nada requerera. Assim, não há o que se decidir em relação à União, mormente por que não cabe ao Juízo determinar em quais causas a União deve litigar. De outro ponto, seguindo o raciocínio já trilhado, percebe-se que não assiste à autora legitimidade para figurar no polo ativo da lide. Com efeito, o contrato de concessão que lhe outorgara legitimidade para defender a posse de alguns imóveis públicos não albergou o imóvel apontado na inicial. Nesse ponto, percebe-se que a própria autora, em determinado ponto da demanda, não tinha certeza se o bem estava abrangido pelo contrato de concessão. Assim, requereu a expedição de ofício à SPU, a fim de sanar a dúvida instalada, para que informasse se o imóvel é abrangido pela concessão da autora, ou se trata de bem não operacional (fls. 369/370). Em resposta à solicitação, o próprio DNIT respondera que o bem em questão não é bem não operacional (fls. 409), como dito alhures. Considerando que o bem em questão não está abrangido pelo contrato de concessão, verifica-se que a autora não possui legitimidade para defender sua posse. Nos termos do aqui decidido, cito entendimento do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído de caso semelhante ao aqui apreciado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA FEDERAL. RFFSA. SUCESSÃO. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DNIT. IMÓVEL NÃO-OPERACIONAL. ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO QUE DETÉM A POSSE INDIRETA DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III, DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ NO PRESENTE CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Tratando-se de bem pertencente à extinta RFFSA, a legitimação da posse, pela autora originária, é efeito de lei. 3. No caso concreto, a apelante teve, antes de proferir a sentença recorrida, várias oportunidades, inclusive com prévia vista dos autos fora do Cartório, para se manifestar acerca da sua legitimidade para a lide. Contudo, limitou-se a recorrer a requerer providências outras, quedando-se inerte especificamente quanto à providência referida. 4. No julgamento do RESP n. 1120097/SP, o STJ, na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendeu que nos casos de inércia da Fazenda exequente, depois de intimada regularmente para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução fiscal não embargada, afastando-se a aplicação da Súmula n. 240 da Corte Especial. 5. Desse modo, em tendo sido a parte autora intimada para dar andamento ao feito, a sua inércia injustificada autoriza a extinção da reintegração de posse, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/1973. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC nº 0004351-73.2005.4.03.6126/SP - 04.05.2017 - g.n.) Concluso, portanto, pela ilegitimidade da autora para compor o polo ativo da lide, ante a não abrangência do imóvel em comento pelo contrato de concessão. Logo, imperiosa a extinção da lide. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 354 c/c 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. Custas pela autora. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-23.2015.403.6129 - JOSE ZEFERINO GONCALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZEFERINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 192, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/211.

0000660-90.2015.403.6129 - JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 171, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/193.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 944

USUCAPIAO

0004111-87.2015.403.6141 - JOSE VICENTE DE LIMA X FRANCISCA BATISTA DE LIMA X MANOEL OTONIEL DA CUNHA X EDITE VICENTE DA CUNHA(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente consigno para memória dos autos: 1) Instados a se manifestar sobre a presente ação de Usucapião, o Município de São Vicente (fls. 145) e o Estado de São Paulo (fls. 153) informaram não possuir interesse no feito. A União aponta interesse por tratar-se de terreno de marinha (fls. 146/152); 2) Os proprietários do lote objeto da causa Srs. Celso Santos Filho e Maria Cecília Amaral Santos foram citados (fls. 213) e não contestaram o pedido; 3) Apontados os confrontantes às fls. 118/119, foram citados, sem contudo apresentar contestação: Ana Flávia Chagas da Mata (fls. 140); João da Mata e Elma Chagas da Mata (fls. 141); Deolinda Martins Ferreira e Umberto de Cruz Ferreira (fls. 143). Não foram citados: Henrique Trindade da Fonseca João e Maria Giorgete da Fonseca João (fls. 144); Mario Tarindo Martins e Maria Del Carmen Camba Martins (fls. 142). Pois bem, para uma última tentativa de citação dos confrontantes, autorizo a secretaria a proceder consulta dos endereços daqueles ainda não encontrados em todos os sistemas de dados disponíveis neste juízo. Com as respostas, havendo localidade ainda não diligenciada, expeça-se mandado. Int. e cumpra-se.

PROCEIMENTO COMUM

0006292-95.2014.403.6141 - ANGELA MARIA DE SOUSA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca das petições e documentos de fls. 227/242 e 243/247, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-84.2015.403.6141 - NEIDE DE MELLO PUPO(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Não opondo-se a parte autora ao pagamento dos honorários (fls. 926), arbitro o valor indicado pelo Sr. Perito às fls. 403 de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Autorizo o autor a efetuar o pagamento em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo a primeira no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão e a segunda na mesma data do mês subsequente. Com a juntada das guias pagas, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos em carga para início dos trabalhos determinados às fls. 401, devendo responder aos quesitos do autor apresentados às fls. 923/925 e aos propostos pela Caixa Seguradora às fls. 930/933. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-09.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, a fim de constar o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

De início, retifique-se o polo passivo, para constar o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/São Paulo.

Na espécie, a impetrante está sediada no Município de Barueri.

De fato, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o Município de Barueri/SP.

Porém, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

No caso dos autos, como a impetrante requereu a retificação do polo passivo da ação, para constar o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/São Paulo, o Juízo Federal da sede da autoridade impetrada é o da Seção Judiciária da capital paulista.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária da capital de São Paulo, determinando a remessa dos autos ao distribuidor correspondente mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou com a renúncia expressa da impetrante ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de março de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002502-04.2017.4.03.6144
AUTOR: SELMA DOS SANTOS JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002456-15.2017.4.03.6144
AUTOR: EUCLIDES BARBOSA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 5 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000761-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar antecedente ajuizada por Alberto Fialho de Carvalho e Deysi de Almeida Monteiro Carvalho, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Almejam a obtenção de provimento liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir na execução extrajudicial de seu débito, referente às prestações do financiamento imobiliário nº 1.4444.0187181-1, com a determinação de suspensão do leilão designado para o dia 10/03/2018.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No presente caso, o *periculum in mora* encontrar-se-ia evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença de plausibilidade jurídica do direito alegado, em especial diante do adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite se ter colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas há seis meses.

Com efeito, “o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): “EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)” [TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes].

Soma-se a isto o fato de a parte autora ter sido intimada da realização da hasta em 26 de fevereiro passado (Id 4965846), ou seja, com tempo hábil até mesmo para tentativa de prévia conciliação das partes. Entretanto, como a presente ação somente foi ajuizada com o lapso de um dia da data designada para a prática do ato expropriatório, sem prova da prática de qualquer outro ato material efetivo dos autores no sentido de adimplirem o débito contratual, prevalece o direito da requerida na continuidade da execução.

Em remate, noto que da petição inicial do presente feito cautelar nem sequer consta a referência (e prova documental respectiva) a adimplemento substancial do contrato pelos autores, a caracterizar sua boa-fé na forma objetiva.

Diante do exposto, **indeferro** a tutela de urgência.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001309-51.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

RÉU: ARNALDO PECCACCIO KOJIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca das diligências efetuadas nestes autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Barueri, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-02.2017.4.03.6144
AUTOR: GERSON FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-49.2017.4.03.6144
AUTOR: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-50.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação, inclusive acerca da manutenção da constrição sobre os bens já penhorados.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-87.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOOD FLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARISTELA YASSUDA BENEDETTI MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a executada pessoa jurídica não foi formalmente citada, mas tão somente a co-executada pessoa física, determino a citação da empresa executada na pessoa de sua representante legal, a co-executada Maristela Yassuda Benedetti Monteiro, no mesmo endereço em que esta foi citada.

Como o resultado da diligência e decorrido o prazo para pagamento ou apresentação de embargos, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Publique-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-32.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797

DECISÃO

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por SERGIO CINTRA CORDEIRO em face da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança do débito representado pelas cédulas de crédito bancário que instruem a exordial, firmadas pelo executado na qualidade de avalista, estando a pessoa jurídica, devedora principal dos referidos títulos, em recuperação judicial.

Sustenta que o plano de recuperação judicial da devedora principal contém item que prevê a quitação automática, irrestrita e irrevogável das dívidas a ele sujeitas, já tendo sido iniciados os pagamentos, o que retira a exigibilidade dos títulos objeto desta demanda executiva, pois contemplados no mencionado plano. Com base neste argumento, pleiteia a extinção do feito executivo por entender ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Juntou documentos (id's 582141 a 582155).

Dada vista à instituição exequente para manifestação acerca das alegações do excipiente (decisão id 965140), tendo quedado inerte.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O excipiente alega a inexigibilidade da dívida com lastro na homologação de plano de recuperação judicial da pessoa jurídica devedora principal dos títulos exequendos.

Contudo, a própria lei que regula a recuperação judicial – lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – prevê expressamente em seu artigo 49, §1º, que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, o que contempla a situação do excipiente/executado, na condição de avalista das cédulas que são objeto desta demanda executiva.

Neste sentido já se firmou a jurisprudência dos Tribunais. Veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO DO FALECIDO AVALISTA. ADMISSIBILIDADE. ART. 899 DO CC/02 C/C ART. 49, §1º. DA LEI N. 11.101/05. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial de origem, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário do avalista de cédula de crédito rural. Os recorrentes relatam que o BNDES propôs execução de título extrajudicial contra os agravantes e outros coexecutados vinculados à obrigação exigida como garantidores em razão do aval prestado à operação de empréstimo tomado pela devedora originária. Afirmam que na obrigação original foi dado em garantia hipoteca sobre imóveis. Defendem os agravantes a obrigatoriedade de que a penhora recaia sobre os imóveis dados pela devedora original em garantia real, como prevê o art. 835, § 3º do CPC/2015. Entretanto, o caso em análise apresenta a particularidade de que a empresa proprietária dos imóveis dados em garantia hipotecária se encontra em recuperação judicial. Para esta situação, a norma específica prevista pelo art. 6º da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, prevê expressamente que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso das execuções propostas em face do devedor. Sendo assim, diante da expressa vedação legal de prosseguimento da execução contra a devedora principal - em recuperação judicial - não há que se falar na execução da garantia real oferecida pela empresa. Considerando que o avalista se equipara àquele cujo nome indicar - in casu a devedora principal da cédula de crédito bancário em debate - na dicação do art. 899 do CC/02, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento de execução contra os avalistas da obrigação, vez que a norma legal que determina a suspensão de todas as ações e execuções é aplicável tão somente em face do devedor. E assim é porque a própria Lei que regula a recuperação judicial é clara ao prever em seu art. 49, § 1º que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Precedentes do C. STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583853 - 0011635-94.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016).

EMENTA: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO FIXO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. NÃO ABARCA OS AVALISTAS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO ANATOCISMO. SAC. ENCARGOS DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AJUIZAMENTO. 1. A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária. 2. É líquido o título extrajudicial fundado em contrato bancário cuja origem do débito e os meios de apurá-lo estão suficientemente demonstrados, sendo que eventual exclusão ou diminuição de algum índice cobrado em excesso acarreta o abatimento do valor do título executivo, e não a nulidade da execução. 3. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. 4. A prolação da sentença não trouxe prejuízo à parte, eis que os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial ou testemunhal. 5. Se o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior apenas será apurado após a definição dos parâmetros contratualmente válidos, pela via de sentença/acórdão da presente ação, mostra-se de nenhuma utilidade o deferimento da perícia contábil requerida. 6. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, desde que a empresa seja a destinatária final do bem ou serviço. 7. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 8. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, § 3º). 9. Segundo entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo contum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta ístemática, bem como sua periodicidade. 10. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Tema STJ nº 247). 11. No sistema de amortização SAC não há capitalização mensal de juros, uma vez que não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. 12. Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Indévida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de retribuição. 13. Tendo sido convencionado o CDI, deve-se priorizar, na espécie, o postulado pacta sunt servanda, dada a ausência de demonstração de erro, dolo, coação, vício redibitório etc. na celebração do contrato em debate nos autos. Tampouco se aplica ao caso a teoria da lesão, prevista no art. 157, Código Civil, diante dos limites do pedido e causa de pedir detalhados na peça inicial. 14. Após o ajuizamento da ação, não há falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia de ofício. (TRF4, AC 5052025-14.2014.404.7000, QUARTA TURMA, Relator LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 31/08/2017).

Portanto, não é possível acolher o argumento do excipiente de que os títulos são inexigíveis.

Destaco que o excipiente não trouxe aos autos qualquer prova de quitação total ou parcial das dívidas exequendas, resumindo-se a alegar que os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial já foram iniciados, sem nada comprovar documentalmente.

Por fim, ressalto que a devedora principal teve sua recuperação judicial homologada em 26/05/2015 (doc id 582155 – fl. 2), já tendo decorrido o prazo bienal de recuperação previsto no artigo 61 da lei nº 11.101/2005.

Pelo exposto, **REJEITO** a presente exceção.

Ciência à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se e Intime-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-06.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDITE APARECIDA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110, ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506

DESPACHO

Fica a parte executada intimada acerca da restrição de transferência realizada pelo sistema RENAJUD, nos termos da decisão ID 2538457.
Dê-se vista à CEF acerca do documento juntado ID 2638290.
Sem prejuízo, determino à secretaria que consulte a Central de Conciliação acerca da possibilidade da inclusão do feito em programas de conciliação.
Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000154-47.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: JES PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DECISÃO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Conforme manifestado nos autos (Id 2475116 e Id 666248), inexistente contrato firmado entre as partes deste processo, fato que demonstra a não veracidade da menção "ajustes contratuais" constante na notificação e na contranotificação extrajudiciais havidas por e entre elas.

De toda sorte, **resta ainda incerta a que título e em que condição se dá a posse ou ocupação da área discutida nos autos pela empresa ré.**

Ao fim de esclarecer esse ponto controvertido, é relevante a este Juízo ouvir pessoalmente:

- (1) em depoimento pessoal (art. 139, VIII, CPC), o sócio representante da ré, Sr. Carlos Roberto Barbosa, a ser naturalmente encontrado no endereço da empresa (Rua Campos Sales, 180, fundos, Centro, Barueri) e
- (2) como testemunha do Juízo (art. 370, CPC), o proprietário do imóvel locado à CEF, Sr. Paulo Nasser Borges, com endereço (Id 143762) na Alameda Franca, 884, Cond. Nova São Paulo, Itapevi/SP.

Assim, designo audiência para sua oitiva, a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, com endereço na Avenida Jurua, n.º 253, 4.º andar, neste município, no **dia 03/04/2018, às 15:00 horas**. Intimem-se as pessoas acima a comparecerem ao ato munidas de documento de identificação.

Por outro giro, **indeferido** a prova testemunhal pleiteada pela CEF. A testemunha indicada é Gerente da própria CEF, razão pela qual os fatos que possa vir a referir em favor da CEF podem ser apresentados diretamente pela autora nos autos, se entender necessário. Diversamente das pessoas acima indicadas, por ser esse Gerente pessoa que não acompanhou a posse/ocupação da área desde tempos prévios ao contrato firmado entre Paulo Nasser e CEF, não tem o Juízo interesse em sua oitiva.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, diante da proximidade do ato.

Barueri, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

1 Defiro a restrição de publicidade do documento Id 4961851.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Assim, atribuo máxima efetividade ao princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca manifestação quanto a presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Notifique-se desde já a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

5 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

6 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO JOSE CERRONE, LUCIANA LEITE, JOAO PAULO CERRONE, ELAINE DOS SANTOS CERRONE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de processo de conhecimento sob rito comum, instaurado após ação de Renato José Cerrone, Luciana Leite, João Paulo Cerrone e Elaine dos Santos Cerrone, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem a consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário firmado inicialmente com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Almejam, ainda, a revisão das cláusulas contratuais originalmente contratadas.

Alegam superveniente desequilíbrio contratual advindo de suas novas e mais restritas condições financeiras. Pretendem a prolação de provimento jurisdicional antecipatório de proibição da inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Almejam também a autorização de depósito mensal dos valores que entendem devidos. Requerem a manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, até decisão final neste feito. Essencialmente, fundamentam sua pretensão no princípio da boa-fé e nas teorias do adimplemento substancial e da imprevisão. Ainda, invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pretendem a revisão de cláusulas contratuais e o restabelecimento do contrato. Requerem a concessão da gratuidade processual.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial (id. 2851186).

Petições ids. 3480142, 3532391, 3855389 e 4298505 comprovando a realização de depósitos judiciais no valor de R\$ 500,00 cada.

Em decisão id. 43113216, foi retificado de ofício do valor da causa para R\$ 216.156,08 e determinada nova emenda à inicial.

Nova emenda da inicial (id. 4646720).

Vieram os autos prioritariamente conclusos para análise do pedido.

DECIDO.

1 Das emendas à inicial. Ids. 2851186 e 4646720: recebo as emendas à inicial.

2 Da assistência judiciária gratuita. Defiro a gratuidade processual aos autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3 Restrição de publicidade. Determino a restrição de publicidade dos documentos acobertados por sigilo fiscal (ids. 4646796, 4646817, 4646819, 4646821, 4646824, 4646826, 4646828 e 4646830). Promova-o a Secretária.

4 Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Conforme averbação 13/4.257 na matrícula do imóvel em tela, os direitos creditórios decorrentes da alienação fiduciária realizada entre os autores e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária foram transferidos à Caixa Econômica Federal, em 13/06/2017.

Para além disso, na averbação 14/4.537, consta a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, em 18/09/2017.

Confirmam-se os direitos da CEF, inclusive, devido às intimações dos devedores fiduciários se terem dado a seu requerimento (ids. 2509182 e 2509200).

Reconheço, portanto, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito.

5 Do pedido de tutela de urgência

Registro que os autores não apresentam impugnação formal ou material às cláusulas do contrato de financiamento ids. 2508977, 2509116 e 2509081. Também não controvertem a premissa de que se encontram em débito com a ré, por razão da regular vigência do contrato em questão. Antes, os autores pretendem, por outros meios expositivos, buscar a desconstituição jurisdicional da consolidação da propriedade do imóvel havida em favor da Caixa Econômica Federal.

Na espécie há aparente mora da parte autora na adoção da diligência processual ora apresentada a este Juízo. Em sua inicial, os autores não sustentam a ocorrência de vício procedimental da falta de notificação administrativa para que purgassem a mora contratual que admitem existir. Antes, o cotejamento da data constante do id. 2509200 (25/07/2017) *indica* que os autores aguardaram inertes a consolidação da propriedade em favor da credora.

Demais, os autores apresentam, nas petições ids. 3480142, 3532391, 3855389 e 4298505, depósitos mensais em valores sensivelmente inferiores àquele da parcela mensal do financiamento. Tal cifra nem de perto expressa o gasto médio com moradia de igual padrão, como já mencionado na decisão id. 4313216. Os depósitos, portanto, não dão a cor da boa-fé objetiva à pretensão.

Em suma, os autores postulam medida jurisdicional cuja urgência foi por eles próprios criada, a partir de sua inação em judicializar a questão anteriormente e, sobretudo, em apresentar valor, neste juízo de cognição sumária, insuficiente a caucionar a dívida.

Por essas razões, por não divisar a ocorrência da boa-fé objetiva dos autores, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a CEF dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000550-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO, TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LOUREIRO DA LUZ - MG75446, BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FRANCIS TED FERNANDES - SP208090
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Setença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de embargos opostos por Transnussa Transportes Ltda – ME, Anna Flávia Siqueira Gamero e Maria Antônia de Siqueira Gamero, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000538-10.2016.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminares de carência da ação, ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita. No mérito, impugnam a exigibilidade do título executado e o valor da execução, em especial com relação à aplicação de juros remuneratórios.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 1060895).

Em sua impugnação (id. 1584412), a CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Assistência judiciária gratuita

Quanto ao requerimento do benefício da justiça gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. [AINTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pelos embargantes, pessoa física e jurídica.

Nesse passo, noto das certidões expedidas pelo Oficial de Justiça, quando das citações, que as embargadas fixaram residência em condomínio de vultosa apreciação econômica, o que, por si só, caracteriza um padrão financeiro de vida em que se pressupõe a possibilidade de pagamento das verbas sucumbenciais. Desse modo, em que pese o pedido de concessão de gratuidade de justiça, não se identifica nos autos caso merecedor do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes.

2.3 Preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação

Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução n.º 5000538-10.2016.403.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do id. 364393 na execução.

Ainda, bem se vê do documento id. 364398 da execução que as embargantes, na qualidade de emitente e avalistas, visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelas embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa das embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Em prosseguimento, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.* O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (**REsp 1291575**; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)

Por meio do instrumento do contrato de nº 21.1891.690.0000006-98 as embargantes reconheceram expressamente como existente e como devida a quantia de R\$ 78.485,72, que se originou do contrato de nº 21.1891.690.0000003-45.

Assim, por ocasião da renegociação em apreço, as contratantes tiveram oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF.

MÉRITO

2.4 Capitalização mensal dos juros

As embargantes alegam que *“A embargada induziu a embargante a erro e incluiu em seus cálculos valores, além do que constam acréscimos absurdos - Além de aplicar, sobre a suposta dívida, multa de 2%, juros de mora de 1%, a Embargada também aplica juros remuneratórios, o que é absolutamente indevido.”*

A CEF, por sua vez, defende que *“não incidem as restrições de juros dos arts. 1º e 4º do Decreto 22.626/33, mas sim as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central, que, como visto, determinou inclusive a livre pactuação dos juros.”*

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuem vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.º 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios legais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido.” [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a **Súmula 539**, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a **Súmula n.º 541**, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que as embargantes não demonstram a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. As embargantes não se desoneraram (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não lograram demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 98.122,44, atualizado até novembro de 2016.

Arcarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles tripartidos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde novembro/16 até a data do efetivo pagamento. Não há assistência judiciária gratuita concedida aos embargantes, razão pela qual o valor lhes é exigível.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000538-10.2016.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000773-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME, ELISANGELA GIMENEZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de embargos opostos por Elizangela Gimenez Eireli – ME e Elizangela Gimenez, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0005369-26.2015.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de documento essencial. No mérito, impugnam o valor da execução, em especial com relação à aplicação de comissão de permanência cumulada com juros de mora e pena convencional, ilegalidade de cobrança de honorários advocatícios e capitalização de juros.

Requeru a concessão de assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 1437643).

Houve emenda à inicial, em que as embargantes apresentaram planilha com o valor que entendem devido (id. 1586078).

Em sua impugnação (id. 2054533), a CEF requer a rejeição liminar dos embargos, por serem protelatórios, e, no mérito, defende essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Assistência judiciária gratuita

Inicialmente, concedida a gratuidade de justiça, dada a alegação de insuficiência pelas embargantes e que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos.

2.3 Da rejeição liminar dos embargos

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pela embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado.

Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução.

2.4 Preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação

Inicialmente, alegam as embargantes que a embargada carecia de interesse de agir, pois o título executivo não teria a assinatura de testemunhas. Ocorre que o contrato em questão é uma Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei 10.931/04.

No artigo 29 da referida lei, constam os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Não é requisito essencial a assinatura de testemunhas, razão pela qual superada a questão aventada pelas embargantes.

As embargantes alegam que "a Embargada não anexou aos autos os extratos comprobatórios do crédito em conta corrente em favor da empresa Embargante ou avalista, o que comprovaria a origem e o valor efetivo do crédito cobrado e propiciaria o exercício do amplo direito constitucional de defesa por parte das Embargantes."

Insta esclarecer, contudo, que a alegação de ausência de comprovação de que o débito cobrado teria sido efetivamente utilizado, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelas próprias embargantes, que pelos extratos bancários juntados pela exequente poderiam ter demonstrado a não utilização do valor tomado em empréstimo. Assim, é despicienda para a solução do caso a alegação de não utilização do crédito, vez que não incidem dúvidas quanto à liberação, pela exequente, de valores em nome das embargantes.

MÉRITO

2.5 Comissão de permanência

A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

Quanto a tal encargo, para a constatação da forma pela qual a CEF chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória.

É o quanto se apura do documento id. 1375171.

Note-se que o "valor de comissão de permanência" foi composto pela incidência conjunta do "índice de comissão de permanência" e da "taxa/índice de rentabilidade", em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento.

À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis".

Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice.

Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao "índice de rentabilidade".

Nesse sentido, vejamos as seguintes representativas julgadas:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/ CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colegado Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenacionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de constituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indexada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. [TRF3; AC 00277553220080436100; 1ª Turma; Decisão de 02/05/2017; e-DJF3 de 12/05/2017; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy]

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]

2.6 Capitalização mensal dos juros

As embargantes alegam que "a capitalização mensal de juros é prática abusiva, uma vez que é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (decorrente da reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), a qual autoriza a aplicação do referido encargo em periodicidade mensal, posto que não observou aos requisitos disciplinados pela Constituição Federal, no art. 62, caput e parágrafos."

A CEF, por sua vez, defende que "não incidem as restrições de juros dos arts. 1º e 4º do Decreto 22.626/33, mas sim as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central, que, como visto, determinou inclusive a livre pactuação dos juros."

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejamos as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido." [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; RESP 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: RESP nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no RESP nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no RESP nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no RESP nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no RESP nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que as embargantes não demonstram a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. As embargantes não se desoneraram (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse recurso.

Por tudo, porque não lograram demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.7 Honorários advocatícios

O contrato firmado prevê em sua cláusula oitava, parágrafo terceiro, que, no caso de impuntualidade, além do principal e demais encargos, a emitente e a avalista responderão pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Tal imposição apenas esclarece as consequências judiciais do inadimplemento, pois, segundo o artigo 85, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por tal razão, é improcedente essa razão de embargos.

3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as executadas-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da "taxa/índice de rentabilidade" originalmente incidente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico advindo a cada parte (à embargante, da redução do valor originalmente cobrado; à embargada, do valor remanescente em cobrança), nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, *caput*, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da parte devida pelo embargante, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento de seu pedido de gratuidade processual.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0005369-26.2015.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001242-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CLOVIS TEZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Sentenciado no curso de Inspeção-geral ordinária.

Trata-se de embargos opostos por Clovis Tezini, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000802-90.2017.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal.

O embargante foi intimado a se manifestar sobre a identidade dos autos e aqueles de nº 5001233-27.2017.403.6144 (id. 2433465).

Esclareceu o embargante que haveria ocorrido "a interrupção do ASSINADOR DO TRF, assim acreditou-se em não ter sido concluída a distribuição, algum tempo depois sanado o problema com o referido ASSINADOR, realizamos no escritório nova distribuição, com a totalidade dos documentos e requerimentos que se faziam necessários, porém após essa nova distribuição constatou-se a distribuição dos primeiros embargos." (id. 2802440).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da manifestação do embargante e da consulta aos autos nº 5001233-27.2017.403.6144, a identidade dos feitos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, "há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'; por isso: electa una via altera non datur." [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5001233-27.2017.403.6144.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da **litispendência** da oposição em relação ao pedido nº 5001233-27.2017.403.6144 e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000480-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: FRANCIENE MARIA DE SOUSA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATELUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de embargos opostos por Francilene Maria de Sousa Sá, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000394-36.2016.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Argui preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, impugna especificamente os juros mensais, a acumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais e a prática de capitalização de juros. Ainda, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame.

Requeru efeito suspensivo e antecipação de tutela para exclusão do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e o pedido de antecipação de tutela não foi conhecido (id. 1040881).

Em sua impugnação (id. 1842188), a CEF argui a legitimidade passiva da embargante, pois teria assinado a Cédula de Crédito Bancário; alega a ausência do interesse de agir relativa à comissão de permanência, visto que não teria sido cobrada na prática e; requer a rejeição liminar dos embargos, por serem protelatórios. No mérito, defende essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Intimada a embargada a manifestar se teria interesse na realização de audiência de conciliação, esta ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A ausência de interesse de agir alegada pela embargada relativa à comissão de permanência não se aplica, pois a possibilidade de tal cobrança está prevista no contrato.

2.2 Da rejeição liminar dos embargos

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pela embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado.

Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução.

2.3 Preliminar de ilegitimidade de parte

Inicialmente, alega a embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois teria vendido a empresa e não faria mais parte de seu quadro societário.

A requerente, contudo, figura como creditada, cônjuge do avalista e avalista própria no contrato n.º 05341679.

Assim, detém legitimidade para figurar no polo passivo de execução do título mencionado.

MÉRITO

2.4 Taxa contratada e capitalização mensal dos juros

O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

As embargantes alegam que “A capitalização composta de juros promove a contagem de juros sobre juros, prática esta vedada pela legislação em vigor aplicável a espécie, conforme se observa no artigo 4º do Decreto n.º 22.626 de 07.04.33”.

A CEF, por sua vez, defende que “não incidem as restrições de juros dos arts. 1º e 4º do Decreto 22.626/33, mas sim as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central, que, como visto, determinou inclusive a livre pactuação dos juros”.

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo acumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido.” [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que a embargante não demonstra a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. A embargante não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não logrou demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.5 Relação consumerista

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência das embargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu.

Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como “inexigibilidade de conduta diversa” – ou particular inexperience das embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil.

2.6 Comissão de permanência

A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

Quanto a tal encargo, para a constatação da forma pela qual a CEF chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória.

É o quanto se apura do documento id. 936637.

Note-se que o “valor de comissão de permanência” foi composto pela incidência conjunta do “índice de comissão de permanência” e da “taxa/índice de rentabilidade”, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento.

À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis*”.

Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice.

Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao “índice de rentabilidade”.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes representativos julgados:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS. USURA/ANOTICISMO/ CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colegado Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade em cada caso, como inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incoerção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada “Comissão de Permanência” + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. [TRF3; AC 0027755320084036100; 1ª Turma; Decisão de 02/05/2017; e-DJF3 de 12/05/2017; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy]

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que se discuta ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]

Quanto a tal encargo, contudo, para a constatação da forma pela qual a CEF chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. Não se apura dos documentos id. 936644 que tenha havido cobrança de valor a título de comissão de permanência, senão apenas incidência de juros remuneratórios e moratórios.

2.7 Repetição em dobro

Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé.

Com efeito, a cobrança não foi reconhecida como indevida, razão porque improcedente a pretensão.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 131.571,19 (cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e dezenove centavos), atualizado até agosto de 2016.

Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser corrigido desde agosto/2016 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000394-36.2016.403.6144

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 550

EXECUCAO FISCAL

0013195-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRANCISCO DA COSTA CIRNE(SP097703 - MARLENE MEHSEREGIAN MOREIRA CRISTO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013650-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEPROM ASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS GRAFI(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037194-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUDNET TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR)

VISTA PFN

EXECUCAO FISCAL

0047907-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEPROM ASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSE VICENZOTTO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050913-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004656-17.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007520-28.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA -(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008570-89.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A.(SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009417-91.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A.(SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009894-17.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PSG EMPREENDIMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

VISTA PFN

EXECUCAO FISCAL

0000884-12.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001528-52.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001611-68.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001718-15.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-81.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A(SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003988-12.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 549

EXECUCAO FISCAL

0009405-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010232-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SPI17417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012998-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013649-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAVER COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018735-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022689-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLUZIONA LTDA(SPI68386 - VITOR CRIVORNICA JUNIOR)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039888-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043223-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PUBLICITE COMUNICACOES LTDA - ME(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045799-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046258-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SPI63085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

1. Decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao(s) débito(s) em cobro pago(s) administrativamente, como informado pela parte exequente.
2. Quanto à(s) CDA(s) renascente(s), SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049825-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000125-82.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEPROM ASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS GRAFI(SP129669 - FABIO BISKER)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000131-89.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004987-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SETTIMA - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009028-09.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001505-09.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIBLINGS S/A(SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002074-10.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GERASOFT PROGRAMAS DE SOFTWARES LTDA - EPP(SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004106-85.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 549

EXECUCAO FISCAL

0009405-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010232-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012998-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013649-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAVER COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018735-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022689-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLUZIONA LTDA(SP168386 - VITOR CRIVORNICA JUNIOR)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039888-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043223-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PUBLICITE COMUNICACOES LTDA - ME(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045799-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046258-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

1. Decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao(s) débito(s) em cobro pago(s) administrativamente, como informado pela parte exequente.2. Quanto à(s) CDA(s) remanescente(s), SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049825-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000125-82.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEPRM ASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS GRAFI(SP129669 - FABIO BISKER)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000131-89.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004987-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SETTIMA - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009028-09.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001505-09.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIBLINGS S/A(SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002074-10.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GERASOFT PROGRAMAS DE SOFTWARES LTDA - EPP(SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004106-85.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIPE ALVES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do processo administrativo nº 173.088.034- para que, querendo, se manifestem em 5 (cinco) dias

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: S. PAULO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco**, tendo por objeto a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Com a exordial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas no **Id. 4971461**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incubível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur'; ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de Osasco-SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 30ª Subseção Judiciária Federal em Osasco/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: THAINA CELIA ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 4992592.

Campo Grande, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL CATARINO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA - MS13958

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação/contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002647-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Autoras: LUCIENE CLEIA FREITAS, ELISANGELA MARIA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Ré: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de compelir a ré abster-se de licenciar a autora **Luciene Cleia Freitas**, militar do Exército (3º sargento), bem como a proceder sua agregação para fins de tratamento de saúde, aos argumentos de que tal autora: (1) foi colocada indevidamente na condição de adido; e (2) está sendo obrigada de forma ilegal a custear, antecipadamente, por meio de recolhimentos por GRU, a continuidade de seu tratamento médico (ID 4788958, PDF págs. 76/79). Juntou documentos.

Pois bem. O documento de ID 3744587, trazido pela autora notícia apenas que sua internação para tratamento hospitalar se iniciou em 31/07/2017, o que não resulta na conclusão de que ela foi indevidamente colocada na situação de adido.

No que se refere à exigência de pagamento (ressarcimento) das despesas decorrentes da assistência médica prestada à autora, observo que a Portaria n. 048-DCP de 28/02/2008, que aprova as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), no parágrafo único do artigo 86 prevê que *"o valor correspondente à parcela da despesa de responsabilidade dos militares temporários e seus dependentes, nos sessenta dias que antecedem à data de prorrogação de tempo de serviço, reengajamento ou licenciamento, deverá ser pago à vista e recolhido ao FEx, por intermédio de GRU ou outro documento equivalente"*. (negritei)

Portanto, em princípio, não vislumbro ilegalidade ou abuso na cobrança noticiada. Assim, não há motivo suficiente a justificar a imediata (re)análise da tutela de urgência, devendo-se privilegiar o contraditório e a ampla defesa.

Indefiro o pedido concessivo.

Aguarde-se a vinda da contestação. Após, conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NATHANA ROSA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 9ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Nathana Rosa da Silva Amorim**, em face de ato praticado pelo **Chefe de Estado-Maior da 9ª Região Militar do Comando Militar do Oeste** e da **União**, em que pede provimento jurisdicional que compile a autoridade impetrada à imediata implantação – em 48 horas –, do benefício de pensão militar em seu favor, bem como a proceder sua inclusão no Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que é casada com **MARCOS VINICIUS CARREIRA BENTES**, o qual foi demitido *ex officio*, por decisão do Superior Tribunal Militar, proferida nos autos nº. 53.32.2016.7.00.0000/DF, nos termos da Portaria nº. 318-DCP/DSM, de 21 de dezembro de 2017, ato que também determinou a habilitação da Impetrante à pensão militar, nos moldes do art. 20, da Lei nº. 3.765/60 e art. 7º do Decreto-lei nº. 3.038/41.

Fomulou requerimento de habilitação no dia 0/02/2018, o qual não foi ainda apreciado pela administração militar, o que lhe impede o acesso não apenas aos benefícios inerentes à pensão militar, como também ao uso do plano de saúde (FUSEX), este de extrema necessidade no momento, eis que se encontra no primeiro trimestre de gestação, fase de risco, sendo imprescindível a continuidade do pré-natal.

Acresce que, em consulta verbal, o departamento de recursos humanos do Exército lhe esclareceu que seu requerimento, se aceito, deveria ser incluído na folha do mês maio; ou seja, ultrapassados mais de 90 dias da data de seu protocolo, demora que entende desamoraçada, além de violadora da dignidade da pessoa humana e de implicar riscos ao nascituro.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; ainda, dependendo da natureza do provimento, deve ser preservada a sua reversibilidade

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Analisados os autos, observo que o requerimento de habilitação à pensão militar foi efetivamente assinado pela impetrante no dia 05/02/2018 (ID 4834829 – PDF pág. 21), bem como se constata que a impetrante protocolou notificação extrajudicial da autoridade impetrada aos 20/02/2018 (ID 4834837 – PDF págs. 23/24).

Considerando o tempo decorrido desde a formulação do requerimento na Administração Militar, em 05/02/2018, até a presente data, não vislumbro demora excessiva na análise, pois, ainda que se possa argumentar que a demora na apreciação do pedido formulado na via administrativa configura por si só conduta "ilegal" quando extrapolado o prazo estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 (trinta dias prorrogáveis por mais trinta dias), para o pronunciamento da Administração, é relevante notar que o prazo legal só tem início com o encerramento da instrução do processo administrativo.

Por outro lado, ainda que a impetrante tenha alegado que se encontra gestante em gravidez de risco, em análise perfunctória dos documentos médicos e farmacológicos trazidos com a inicial, os elementos neles constantes não conduzem, necessariamente, à conclusão de risco ou perigo concreto à gravidez.

Portanto, em princípio, tenho que neste momento não há omissão administrativa apta a gerar ilegalidade ou arbitrariedade.

Assim, ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: RAQUEL LEMOS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão de pensão por morte, protocolado em 14/11/2017 (ID 4838665). Pleiteia, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida à implantação do benefício de pensão por morte, eis que se trata de verba alimentar, com o pagamento dos atrasados, desde o evento morte, corrigidos monetariamente.

Como fundamento ao pleito, alega que realizou agendamento para atendimento, via telefone 135, para o dia 14/11/2017. Na data agendada, compareceu na agência da impetrada e formulou requerimento para concessão da pensão por morte n. **288957984**, com a entrega de todos os documentos comprobatórios do seu direito, cujo protocolo constou previsão para decisão até 29/12/2017. Contudo, até a presente data o processo administrativo ainda não foi concluído, o que reputa ilegal.

O perigo na demora reside no fato de que o benefício de pensão por morte é de natureza alimentar.

Requer a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 11/09/2017 (ID 4838665), requerimento de pensão por morte, o qual, até então, não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 11/09/2017 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar apenas** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à análise do pedido administrativo de pensão por morte, protocolado pela impetrante em 14/11/2017.

Notifique-se. Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: TEREZA AMARAL CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS ao idoso, protocolado em 26/10/2017 (ID 4838924). Pleiteia, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida à implantação imediata do benefício assistencial em favor da impetrante, eis que se trata de verba alimentar, com o pagamento dos atrasados, desde o evento morte, corrigidos monetariamente.

Como fundamento ao pleito, alega que no dia 26/10/2017 compareceu em agência da impetrada e formulou requerimento para concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso n. 2146554022, com a entrega de todos os documentos comprobatórios do seu direito, em cujo protocolo constou previsão para decisão até 11/12/2017. Contudo, até a presente data o processo administrativo ainda não foi concluído, o que reputa ilegal.

O perigo na demora reside no fato de que o benefício de amparo assistencial ao idoso é de natureza alimentar.

Requer a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 26/10/2017 (ID 4838924), requerimento de amparo assistencial ao idoso, o qual, até então, não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 26/10/2017 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar apenas** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício de amparo assistencial ao idoso - LOAS, protocolado pela impetrante em 26/10/2017.

Notifique-se. Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIANA OCAMPOS GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mariana Ocampos Galvão** em face de ato praticado pelo **Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas – HUMAP – UFMS – Filial da EBSERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a conceder-lhe prorrogação de posse no cargo de médico - cirurgia pediátrica, para o qual foi convocada a tomar posse no dia 01/03/2018.

Alega a impetrante que, em 2015, prestou concurso público para o cargo de médico - cirurgia pediátrica (Edital Concurso Público nº 9/2015, visando ao preenchimento de vagas, com lotação no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - HUMAP-UFMS), tendo sido aprovada e convocada para fins de nomeação e posse, esta a ser realizada no dia 01/03/2018. Porém, entre a data da homologação do concurso e a convocação, a impetrante logrou aprovação (em 2017) no curso de pós-graduação *lato sensu*, no Hospital de Barretos/SP, na especialidade de cirurgia oncológica pediátrica, cujas aulas iniciaram-se no dia 01/03/2008 e com término previsto para fevereiro de 2019. Ademais, encontra-se gestante de aproximadamente 22 semanas, fato que resultará na necessidade de gozar de licença gestante, sendo benéfica a prorrogação para Administração. Porém, tendo requerido perante a autoridade impetrada, a prorrogação de posse por 12 (doze) meses, o pedido foi indeferido, o que entende ilegal e ferir a razoabilidade.

Assevera que, paralelamente ao pedido de prorrogação de posse, requereu perante a autoridade impetrada a concessão de licença capacitação, cujo pedido sequer foi apreciado, violando o direito da autora à referida licença (§ 2º do art. 13 da Lei 8.112/90).

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

O Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; além disso, dependendo da natureza do provimento, deve ser preservada a sua reversibilidade.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Dos documentos trazidos pela impetrante, observa-se que o Edital 417/2018 (convocação da impetrante) foi publicado no Diário Oficial no dia 19/02/2018, com contratação prevista para o dia 01/03/2018. E a decisão de indeferimento administrativo do requerimento formulado pela impetrante foi específica e clara ao consignar que a possibilidade de prorrogação ou de reposicionamento de candidato em final de lista não estava prevista no Edital nº 02, regulador do concurso público (ID 4851651).

Ademais, não há nos autos nada que indique a impetrante seja servidora pública, o que poderia enquadrá-la no disposto no art. 13, §2º, da Lei nº 8.112/90, que determina que "em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento".

E, desse modo, aplicável ao caso o art. 13, § 1º, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

(...)"

O que se observa, nessa análise sumária, é que a impetrante obteve aprovação para estudo de pós-graduação, em interesse próprio, que não se confunde como o interesse da administração, tampouco se equipara ao afastamento por licença para capacitação.

Assim, ao menos nesta análise *prima facie*, não vislumbro plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante, na medida em que ela está submetida às normas de direito administrativo aplicáveis à espécie e às regras contidas no Edital.

Ausente o *fumus boni iuris*, toma-se desnecessário indagar sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERNESTINA LUDGERIO BISCAIA, ROSA MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.**"

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: PEDRO HENRIQUE LOUREIRO DE BARROS
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISELE MARQUES DE ARAUJO - MS4966
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.**"

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISRAEL ALVES BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.**"

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3,3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.**”

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida judicial pela qual o Município de Campo Grande – MS busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que suspenda os efeitos da decisão da SUDECO, que determinou o encerramento do Convênio n. 785353/2013, permitindo-se o regular processamento do mesmo.

Destacou, em breve síntese, ter firmado com a requerida o Convênio n. 785353/2013 em 31.12.2013, através da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, com a finalidade de repasse de recursos federais destinados à execução de obras de infraestrutura de drenagem profunda de águas pluviais e pavimentação asfáltica nas vias de acesso à Unidade da FIOCRUZ a ser instalada em Campo Grande/MS.

Tal Convênio foi firmado com o valor global de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) com contrapartida financeira do Município de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e permaneceu vigente até o dia 10.08.2017.

Face às diversas mudanças de ordem política e econômica no Município de Campo Grande, desde o ano de 2013, as obras objeto do convênio não foram iniciadas no prazo estabelecido. Em 15.05.2017, o Município solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio (Ofício n. 567/GAB/SISEP/2017), a fim de dar continuidade aos projetos destinados a garantir o acesso à Unidade da FIOCRUZ, que entende ser de grande importância para o desenvolvimento local.

Em resposta, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste concedeu prazo de 90 (noventa) dias para regularização das pendências, sendo que o Município encaminhou o Projeto Executivo em 26.07.2017, ou seja, já documentação de fase posterior à exigência da requerida – Projeto Básico - conforme demonstra a documentação anexa, inclusive com a comprovação da entrega do Objeto pelos Correios em 28.07.2017, dentro do prazo de vigência do Convênio.

Narra que em 07.07.2017, ou seja, antes do término do prazo de 90 (noventa) dias concedido pela SUDECO, foi emitida Nota Técnica n. 235/2017/COENG/CGEPDR/DIPF que recomendou a extinção do Convênio em razão do não encaminhamento do Projeto Básico pelo Município, o que foi acatado pela Superintendência, acarretando enorme prejuízo ao autor, além de caracterizar ilegalidade.

Salienta que a prorrogação liminar do Convênio apenas dará garantias ao Município de que poderá continuar com os procedimentos para início das obras, vez que será necessário que a Sudeco avalie e aprove o Projeto Executivo encaminhado pelo autor, antes do início das obras, o que torna ainda evidente a urgência da medida.

Instada a se manifestar, a SUDECO alega que o Município de Campo Grande, após autorização de prorrogação, se comprometeu a apresentar projeto básico no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Ofício n. 960/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF – SUDECO, sendo este recebido em 26.05.2017, mas até o dia 26.06.2017, o projeto básico não foi apresentado.

Argumenta que o próprio município deu azo ao encerramento do convênio, visto que era uma exigência e condição *sine qua non* a entrega de projeto de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da prorrogação.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ocorre, porém, que não verifico, ao menos à primeira vista, a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.

Em que pese a alegação do Município de Campo Grande que a requerida ofertou prazo de 90 (noventa) dias para regularização de pendência existente, por meio do Ofício n. 960/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF – SUDECO, nesse mesmo expediente, também foi comunicado que deveria apresentar Projeto Básico no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos:

“(…) A este respeito, considerando o princípio da razoabilidade e a importância do objeto do Convênio para a população da cidade, estamos prorrogando a vigência do Convênio nº 785353/2013 por 90 dias, de forma excepcional, para que a Prefeitura apresente o Projeto Básico.

Dessa forma, informo que finda a vigência ora concedida, e não havendo a apresentação do mencionado Projeto Básico, o Convênio não terá nova prorrogação e será aplicado o disposto no § 6º, do Art. 37, da Portaria Interministerial Nº 507/2011.” (grifei)

E o que diz o § 6º, do artigo 37, da Portaria Interministerial nº 507/2011. Vejamos:

“Art. 37. Nos convênios, o projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigi-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

§ 6º **Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio, caso já tenha sido assinado.**” (negritei)

Vê-se, então, que tal Ofício, datado de 15 de maio de 2017, concedeu prazo de 30 dias para a apresentação do Projeto Básico pelo Município autor, sendo apresentado Projeto Executivo em 28.07.2017 (a documentação foi aparentemente postada no dia 27.07.2017 e entregue ao destinatário em 28.07.2017), conforme demonstra o documento 3459904, mais de 30 dias após o prazo assinalado pela SUDECO para a entrega do projeto básico.

Nesse diapasão, oportuna é a descrição da Nota Técnica nº 235/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF, que assim considerou:

“Considerando o princípio da razoabilidade e importância do objeto o superintendente prorrogou o convênio por mais 90 dias (Despacho/COENG/CGEPDR/DIPGF – Sudeco 0035573), visando a entrega da documentação por parte do Convenente.

Através do Ofício n. 960/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF – SUDECO (0036001) de 15 de maio de 2017 o convenente foi informado que disporia de 30 (trinta) dias após o recebimento para encaminhar a documentação de Projeto Básico. Dado o Aviso de Recebimento (0038742) de 26 de maio de 2017 o prazo expirar-se-ia em 26 de junho de 2017.

(…)

O Ofício n. 960/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF – SUDECO (0036001) foi emitido em 15 de maio de 2017 e foi recebido pelo convenente em 26 de maio de 2017 (0038742).

Conforme disposto no parágrafo 4 do referido ofício, o prazo para apresentação da documentação expirar-se-ia em 30 dias a contar do recebimento do convênio, ou seja, 26 de junho de 2017 e a não apresentação da documentação acarretaria em extinção do Convênio dado o Art. 37 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Ocorre que não foi enviada nenhuma documentação até o presente momento como mostrado no extrato de documentos da aba Projeto Básico (0042744)

(…)”

Diante disso, fundamentado nessa Nota Técnica, o convênio em análise foi, então, extinto.

Nesse momento, é oportuno destacar que, em princípio, a Nota Técnica n. nº 235/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração.

E mesmo que alegue a apresentação de projeto executivo, etapa posterior que segundo o art. 6º, inciso X, da Lei 8.666/1993, consiste no conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), deixou o Município de Campo Grande de apresentar o projeto básico exigido.

Desse modo, não vislumbrando a probabilidade do direito invocado, desnecessária se torna a análise do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à(s) contestação(ões), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime(m)-se a(s) ré(s) para também especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência e indicar(em) quais os pontos controvertidos da lide que pretende(m) esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODRIGO CORREA CONCHA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.**"

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002184-65.2017.4.03.6000

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ANDREA APARECIDA CACERES MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

No caso, considerando que o valor integral do financiamento é de R\$ 48.085,47 e que a parte autora alega ter pago quase três anos de prestações mensais (início do contrato em dezembro de 2013 e paralisação das prestações em abril de 2016, segundo a inicial), é forçoso constatar que o valor da causa provavelmente não superará o teto de 60 salários mínimos.

Na mesma oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência, devendo trazer, ainda, eventual resultado do leilão que estava marcado para o dia 16/11/2017.

Frisa-se que o depósito que a parte autora afirma pretender fazer pode, desde logo, ser efetuado em conta vinculada a estes autos, a fim de evitar eventual perda do objeto da presente ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RITA DE CASSIA DE MORAES QUEIRIJA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Anote-se a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem apresentar, no prazo de dez dias, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDILENE LACERDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO - MS18108
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 426, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

O presente feito busca garantir o recebimento de auxílio-doença. Pretende a impetrante, ainda, que os pagamentos retroajam à data do requerimento administrativo em 06/12/2017.

É sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, caso queira, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC.

Intime-se, ainda, para corrigir o valor da causa, devendo observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 9 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002942-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: VIVENDAS CENTRO CULTURAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EPELBAUM - MS6703B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte **embargante**, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

C E R T ~~assm, IquC cuo~~ **mpri**ndo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, remeto para publicação a decisão proferida:

“Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o embargante a suspensão do processo de execução nº 5001015-43.2017.403.6000.

Sustenta a inexistência de título executivo a justificar a execução; pagamento do débito por meio de valores depositados em sua conta corrente; ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais concernentes ao percentual de juros e comissão de permanência e cumulação desta com taxa de rentabilidade, o que considera ilegal, dentre outros argumentos.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 919, § 1º, do CPC/15, para a suspensão da execução, a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de que o prosseguimento da ação executória possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, acrescido da garantia da execução, por meio de penhora ou caução^[1].

No caso em análise, não verifico uma das condições autorizadoras da concessão da medida suspensiva postulada uma vez que em momento algum a embargante se dispôs a efetuar o depósito do montante do débito que entende correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei.

Desta forma, sem a respectiva garantia da execução, não há que se falar em suspensão daquela, ficando inviabilizada, por ora, a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de suspensão da execução em apenso.

Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Campo Grande, 7 de março de 2018.”

[1] § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002942-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: VIVENDAS CENTRO CULTURAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EPELBAUM - MS6703B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte **embargante**, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

C E R T ~~assm, IquC cuo~~ **mpri**ndo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, remeto para publicação a decisão proferida:

“Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o embargante a suspensão do processo de execução nº 5001015-43.2017.403.6000.

Sustenta a inexistência de título executivo a justificar a execução; pagamento do débito por meio de valores depositados em sua conta corrente; ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais concernentes ao percentual de juros e comissão de permanência e cumulação desta com taxa de rentabilidade, o que considera ilegal, dentre outros argumentos.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 919, § 1º, do CPC/15, para a suspensão da execução, a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidade de que o prosseguimento da ação executória possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, acrescido da garantia da execução, por meio de penhora ou caução^[1].

No caso em análise, não verifico uma das condições autorizadoras da concessão da medida suspensiva postulada uma vez que em momento algum a embargante se dispôs a efetuar o depósito do montante do débito que entende correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei.

Desta forma, sem a respectiva garantia da execução, não há que se falar em suspensão daquela, ficando inviabilizada, por ora, a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de suspensão da execução em apenso.

Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Campo Grande, 7 de março de 2018."

[1] § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAIS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte embargante, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

C E R T ~~assin~~, ~~que~~ cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, remeto para publicação a decisão proferida:

“Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, a consignação do valor do débito contratual, além da suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em discussão, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O valor atribuído à causa se revela inadequado, haja vista que o instrumento contratual declina o valor da dívida do mútuo em R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sendo que a dívida atual, aparentemente não ultrapassa os R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 56.220,00, a partir de janeiro de 2017).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Regularmente intimada para se manifestar sobre o valor atribuído à causa e eventual competência do JEF, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Verifico, então, que o valor atribuído à causa é inadequado, haja vista que o valor do contrato firmado entre as partes que se pretende restabelecer possui valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), devendo esse ser o valor da causa, a teor da mais recente jurisprudência pátria (CC 00114898020164020000 - TRF2; CC 00012823820164050000 - TRF5).

Trata-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Como acima mencionado, a autora, mesmo intimada para se manifestar, quedou-se inerte.

Não bastasse isso, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”.

Diante disso, corrijo de ofício o valor da causa e fixo-o em R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Consequentemente, reconheço, de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018."

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEIDE DE MACEDO 87234629149

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

C E R T I F I C O, que cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, remeto para publicação a decisão proferida:

“CLEIDE DE MACEDO - MEI ajuizou a presente ação de rito comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa), assegurando o direito de continuidade de suas atividades.

Afirmou ser comerciante – empresária individual - regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “*higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*”. Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Efetuiu entre os anos de 2015 a 2017 o pagamento ilegal superior a mil reais, cuja repetição requer.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 69/72, dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifado)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que “exercem atividades peculiares à medicina veterinária”, tais como “assistência técnica à pecuária”; operem com “hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários” e as “demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68”.

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de “atividades peculiares à medicina veterinária” (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)”

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

...
-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."
(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer restrição patrimonial em eventual execução fiscal.

O pedido de declaração de nulidade dos títulos emitidos (cobranças de anuidades, etc.) detém nítido caráter satisfativo, razão pela qual sua apreciação ficará relegada para o momento da apreciação definitiva do mérito da causa.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de março de 2018"

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

C E R T ~~ificando~~ **ificando**, que cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, remeto para publicação a decisão proferida:

“Trata-se da ação de rito comum, através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência efetuar o depósito integral do débito em discussão e, consequentemente, obstar eventuais medidas restritivas de direito ou ajuizamento de execução fiscal por débitos em discussão nestes autos.

Destaca que o ato de infração decorrente do Processo Administrativo nº 33910014040/2017-81 é nulo em razão da ausência de motivação; pela inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, violação aos artigos 196, 197 e 199, § 1º, da Carta; inexistência de enriquecimento injustificado da autora e necessidade de aplicação do princípio da simetria em relação ao poder público; ilegalidade do índice 1,5 da Tabela I.V.R.; impossibilidade de impor o dever de ressarcimento aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98 (irretroatividade e segurança jurídica), dentre outros argumentos.

Às fls. 2982 dos autos eletrônicos oferece caução no valor da multa aplicada (R\$ 69.707,02).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98[1].

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é de rigor.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: **a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido. “

AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade da autuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já efetuado às fls. 2982, dos autos eletrônicos, bem como **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa** a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 33910014040/2017-81 em discussão, devendo a requerida se abster de promover, por qualquer forma, atos tendentes à cobrança de tais valores.

Por ocasião da apresentação da contestação, deverá a requerida apresentar os documentos indicados no item "b.1", da inicial.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. "

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

C E R T ~~ificando~~ **ificando** o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, remeto para publicação a decisão proferida:

“Verifico que a parte autora pleiteia a isenção de imposto sobre a renda percebida na condição de militar da reserva remunerada, bem como a restituição de valores já recolhidos a título de imposto de renda.

Alega ser portador de doença prevista na Lei 7.713/88 (neoplasia maligna) e, nesses termos, detém direito à alegada isenção.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação (que atualmente corresponde a R\$ 57.240,00 - cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 7 de março de 2018.”

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5170

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008315-44.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS018999 - WANDERSON SILVEIRA SANTANA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2018 615/666

Vistos, etc. Ladson Cruz Ortiz requer, às fls. 606/608, a restituição do aparelho celular apreendido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. Entretanto, já há ordem para restituição dos bens diretamente pela autoridade policial consoante decisão de fls. 259/305. Assim, requerimentos desta natureza deverão ser solicitados à autoridade policial. Intime-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0007480-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-03.2017.403.6000) SEM IDENTIFICACAO X JODASCIL DA SILVA LOPES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal (fls. 451/452).2. Tendo em vista que o apelante já apresentou razões recursais (fls. 453/483), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5171

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...1) Concedo o prazo de 05 dias para juntada dos atestados definitivos, sendo que defiro o encaminhamento da petição por e-mail pela defensora de Alberto Filho, cabendo a procuradora entrar em contato com o Diretor de Secretaria para obter o endereço eletrônico; 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo dos interrogatórios dos réus Alberto Pedro da Silva e Anastácio Cândia Filho, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 3) Designo o dia 16/04/2018, às 11h00 (horário de Brasília), para a realização do interrogatório dos réus DUILIO VETORAZZO FILHO e ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Comunique-se o Juízo deprecado. Viabilize-se a videoaudiência; 4) Árbitro os honorários ad hoc no valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento; 5) A defesa dos réus DUILIO e Alberto Pedro Filho ficam responsáveis pela intimação e presença dos seus respectivos clientes na audiência de interrogatório, ora designada; 6) Intime-se o advogado constituído pelo réu Anastácio Cândia Filho para que justifique sua ausência nesse ato, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP. Ressalto que o réu questionado, no início da audiência, se aceitava a nomeação de advogado ad hoc para o acompanhamento do seu interrogatório, deu sua anuência, portanto, foi dado prosseguimento a oitiva. Saem os presentes intimados.

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLE DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 6427/6429 nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0007098-68.2014.403.6000, determino o prosseguimento do feito, reabrindo prazo para as defesas dos acusados apresentarem alegações finais ou ratificarem as já apresentadas. Intimem-se. Campo Grande, 07 de março de 2018.

Expediente Nº 5172

ACAO PENAL

0000281-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

1- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Waldemar Rodrigues, feito pelo MPF às fls. 981.2- Adite-se à carta precatória expedida às fls. 955, para incluir a oitiva da testemunha Adelfir Rigon, no endereço declinado às fls. 981. Intime-se. Às providências.

Expediente Nº 5173

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0008591-75.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X ODACIR SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

1. Considerando a Ordem de Serviço nº 1233309 da Diretoria desta Seção Judiciária, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço supramencionada), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.3. Intime-se o requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. 4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5174

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0005299-82.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MS015922 - STELA MARISCO DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando a Ordem de Serviço nº 1233309 da Diretoria desta Seção Judiciária, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço supramencionada), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.3. Intime-se o requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. 4. Ciência ao MPF.

0009048-10.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-10.2016.403.6000) GENARO ANTONIO GIMENES MORALES(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando a Ordem de Serviço nº 1233309 da Diretoria desta Seção Judiciária, reconsidero o despacho de fls. 44.2. Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço supramencionada), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.3. Intime-se o requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. 4. Ciência ao MPF.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MOV FLEX INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO LTDA - EPP, TIAGO TEIXEIRA FALCAO ALVES, JUAREZ FALCAO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o requerente intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JOSE LEANDRO SANTOS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica o/a requerente/exequente intimado/a a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JULIA SILVIA RUIZ ESTECHE

ATO ORDINATÓRIO

Fica o/a requerente/exequente intimado/a a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELIANE MEDINA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o/a requerente/exequente intimado/a a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IMPER-MS COMERCIO DE TINTAS E IMPERMEABILIZANTES LTDA - ME, NICOLAS OLIVEIRA ANDRADE CAPRONI, LUCIA BARRETTO SALVIATTO, AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADENETO, MARCIA MAURA CAPRONI ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica o/a requerente/exequente intimado/a a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o/a requerente/exequente intimado/a a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA FERREIRA DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o/a requerente/exequente intimado/a a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o/a requerente/exequente intimado/a a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o/a requerente/exequente intimado/a a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE GRAU GRAZIUSO

RS991.56

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

RS1.071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

RS1.071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILA SOUSA NUNES

RS975.05

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILA JACOB JORGE RIBEIRO CORREA

RS861.40

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001827-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENAN NAZARE PEREIRA VALLE BASTOS

RS464.18

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENOR JOSE DE AQUINO

RS980.35

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO

RS844.57

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA MARQUES

RS1,018.44

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001862-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO

RS964.79

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001810-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL CAFURE LORENZO

RS515.74

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: STEPHANI SARAIVA CAMPOS

RS1,071.79

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001872-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONEI ROSA DA CRUZ

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001876-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSA LOPES BASTOS

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001883-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001613-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAIRA PIRES REZENDE

RS1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

RS959.44

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

DECISÃO

MOLJANE BATISTA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança "a fim de determinar que o impetrado permita que a impetrante participe da cerimônia de colação de grau do curso de pedagogia da UFMS, unidade de Naviraí, a ser realizada no dia 23/03/2018, de maneira simbólica/ficta".

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que: "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaques

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado).

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, normemente, o da igualdade e o do acesso à justiça**” (destaquei).

Note-se, que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Naviraí, MS, fez opção pela propositura da ação naquela localidade e os fatos não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 2 de março de 2018.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-87.2018.4.03.6006 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CRISTIANA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

IMPETRADO: PRÓ-REITOR RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

DECISÃO

CRISTIANA NUNES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança “a fim de determinar que o impetrado permita que a impetrante participe da cerimônia de colação de grau do curso de pedagogia da UFMS, unidade de Naviraí, a ser realizada no dia 23/03/2018, de maneira simbólica/ficta”.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado).

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**”^[1] (destaquei).

Note-se, que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Naviraí, MS, fez opção pela propositura da ação naquela localidade e os fatos não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 2 de março de 2018.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO COMUM

0011785-54.2015.403.6000 - ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte a advogada do autor procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC. Intime-se.

0003886-34.2017.403.6000 - MARIA GORETTE DOS REIS(MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a manifestação de f. 232-3 dos autos em apenso, destituiu o Dr. Henrique Guesser Ascenso. Em substituição, nomeio como perita judicial, a DRA. HEDA MARIA MEDEIROS RODRIGUES, CRM 2048, especialista em cancerologia, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, n. 3118, Bairro Santa Fé, Fone (67) 3312-0800. Intime-a de sua nomeação e para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários da qual as partes serão intimadas. Intime-a também, do despacho de f. 167, encaminhando cópia dos quesitos de fls. 156-8 e 165-6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005289-09.2015.403.6000 (92.0005343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-78.1992.403.6000 (92.0005343-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Fls. 282-3: fica o embargo intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-48.1991.403.6000 (91.0001713-2) - EDEVALDO GIMENES BERNARDO X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WANDA VILLANOVA MENDES X BRUNO MANGIAPELO X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X LEONARDO BRUNO X EULALIO ORGADIER ZALESKI X VERSATIL MODAS LTDA X EDEZIO DE ALMEIDA SOARES X FUNILARIA E COMERCIO DE CALHAS ZALESKI LTDA X CARLOS ALBERTO ROMANZINI X NARA LIANA DOS SANTOS MANGIAPELO X OLGA TARGAS DOS SANTOS X ARMANDO RAMOS MENDES X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X SILVIO PAPANOSTA JUNIOR X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS002800 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA(MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO RAMOS MENDES X WANDA VILLANOVA MENDES X CARLOS ALBERTO RAMANZINI X EDEZIO DE ALMEIDA SOARES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X OLGA TARGAS DOS SANTOS X SILVIO PAPANOSTA JUNIOR X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU X NARA LIANA DOS SANTOS MANGIAPELO - incapaz X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X LEONARDO BRUNO - incapaz X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X BRUNO MANGIAPELO X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X VERSATIL MODAS LTDA X FUNILARIA E COMERCIO DE CALHAS ZALESKI LTDA X EULALIO ORGADIER ZALESKI X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO ZALESKI X EDEVALDO GIMENES BERNARDO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WANDA VILLANOVA MENDES X UNIAO FEDERAL X OLGA TARGAS DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X VERSATIL MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO

1. F. 595, item 01: Tratando-se de crédito anterior à Lei n. 13.327/2016, informe a exequente código de receita destinado ao recebimento dos valores pela União. 2. F. 600, item 09: Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2018, às 16:30 horas. Desde já autorizo o Diretor de Secretaria a providenciar o endereço atualizado dos executados, junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como através do sistema BACENJUD. 3. Após a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de f. 597, item 04. Intimem-se.

Expediente Nº 5534

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-51.2015.403.6000 - MARLENE HORTENCIO ROSA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JURACI TORRES DE SOUZA X LUCILA PEREZ DE SOUZA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

Ficam as partes intimadas que o perito designou o dia 26 de março de 2018, às 09 horas, para início dos trabalhos periciais (Rua Forquilha, 331, Santo Eugenio).

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO COMUM

0012252-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANGELICA FABRES SIQUEIRA(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS018583 - JEANE BARROS DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais (R\$ 7.920,00), bem como da data que perito designou para inspecionar o imóvel (15.3.18, às 9 horas).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002693-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: M F BELMAL SANCHES COSTA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001099-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LUDIMAR ANTUNES FERREIRA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DROGARIA MUNDO NOVO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001082-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DROGARIA TAMANDARE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SOZZI & COSTA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CELINE JOAQUIM DA SILVA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DROGARIA ITAPORA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: M B MARQUES & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: JOAO MARTINS FILHO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001095-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RODRIGUES & MEDEIROS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: NOBU & YAMANAKA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA GOULART
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o declínio de competência pelo Juizado Especial Federal de Dourados, firma-se a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.

2. Ratifica-se o deferimento da gratuidade judiciária concedida à parte autora.

3. **Especifiquem** as partes, no prazo de cinco dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

4. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TUANY FERREIRA COSTA LINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO - MS21873

IMPETRADO: ROSA MARIA D'AMATO DE DÉA, NATACYA CAETANO, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Considerando a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, conforme disposto no art. 105, I, b, da Constituição Federal, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se **realmente deseja incluir o Ministro de Estado da Educação no polo passivo do feito** (ID 4857952).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 8 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LEONARDO LUCAS VELHO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES GUBERT - SC33958, CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC45086, DAVI BARBOSA GONCALVES - SC45083

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN

DECISÃO

LEONARDO LUCAS VELHO DE MELO pede liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra o **COORDENADOR DO CURSO DE TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA CENTRO DE ENSINOS DA GRANDE DOURADOS**, a concessão de ordem para que o impetrado promova o início do procedimento de abreviação do curso superior, com fundamento no artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96.

Aduz: o impetrante que é aluno à distância (EAD) da instituição de ensino denominada UNIGRAN, regularmente matriculado conforme contrato de ensino em anexo, cursando o último semestre do curso de tecnologia em logística, com término no primeiro semestre de 2018.

O impetrante obteve êxito no concurso público para Soldado do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, edital Nº 001-2017/DP/CBMSC1, necessitando apresentar o certificado de conclusão de curso superior até 19/03/2018, data que inicia o curso de formação, conforme previsto no anexo IV do edital.

Assim, necessita da abertura de procedimento de abreviação da duração de seu curso superior, para estar de posse do certificado de conclusão de curso superior até a data de 19/03/2018, caso passe na avaliação promovida pela instituição de ensino com o fim de abreviar o curso.

Entretanto, a instituição de ensino ora impetrada se nega a realizar a abreviação do curso, informando que a resposta do pedido administrativo será dada em 30 dias, o que por si só já demonstra a negativa, uma vez que, o impetrante não dispõe deste tempo.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente concedo a gratuidade judiciária ao impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso a medida liminar pleiteada comporta acolhimento.

“Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truismo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89”.

Conforme o art. 207, da Constituição Federal, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Já a lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **traz em seu art. 47, §2º, a possibilidade de abreviação do curso**, atendidos alguns requisitos, senão vejamos:

Art. 47. Na educação superior, **o ano letivo regular**, independente do ano civil, tem, **no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham **extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.**

A mesma lei prevê em seu art. 53, a forma que será exercida esta autonomia conferida pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

[...]

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

[...]

III - elaboração da programação dos cursos;”

Dos documentos colacionados aos autos, vislumbra-se que o impetrante possui os requisitos previstos no artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96, uma vez que se lhe resta cumprir apenas mais um semestre para a conclusão do curso de Tecnologia em Logística, possui 1200 horas de curso, cujo término está previsto para o primeiro semestre de 2018.

Ademais, está habilitado no concurso Público para o cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, havendo chance de ser chamado para o exercício do cargo, estando em 238 lugar, de acordo com o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2017/DP/CBMSC CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - PORTARIA Nº 040 - CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS E TOXICOLÓGICO. Nesse aspecto, extrai-se que o impetrante sobressaiu-se num concurso público que exige nível superior, consoante item 3.17 do Edital nº 001-2017/DP/CBMSC, verbis:

“Comprovar, nos termos do item 12.1.1. (“g”, “h” e “i”) desde edital, nível de escolaridade em curso superior de graduação em qualquer área de conhecimento reconhecido pelo MEC ou por órgão oficial com competência delegada.”

Não bastasse, seu histórico escolar denota que possui notas suficientes a imputar-lhe a condição de aluno com aproveitamento extraordinário, pois sua média é 8,0, conforme documento ID 4918757, ao passo que a média exigida na instituição seria 6,0.

Também é evidente o perigo da demora, pois a apresentação do diploma será até dia 19/03/2018, para a sétima fase do concurso (item 12 do Edital nº 001/2017-DPF/CBMSC), convocados para entrega de documentos e toxicológico, nos termos da Portaria 040 (ID 4918766).

Assim, por ora, entendo que o direito maior à educação autoriza que sejam mitigadas as formalidades legais para garantir que o Centro Universitário da Grande Dourados promova o procedimento de abreviação de curso superior, com decisão definitiva até 18/03/2018, eis que a finalidade precípua da educação é proporcionar ao graduando o acesso ao mercado de trabalho.

Diante do exposto, é **DEFERIDA A LIMINAR** para que o Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, promova o procedimento de abreviação de curso superior, propiciando ao impetrante a possibilidade de continuar participando do certame em questão, ou seja, com fornecimento do diploma em tempo hábil, ou seja, até 18/03/2018, tendo em vista que o prazo para apresentação do referido documento dar-se-á até dia 19/03/2019.

Oficie-se com urgência.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no feito.

Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS, 09 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO** a ser encaminhado à autoridade impetrada para cumprimento da liminar ora concedida, bem como ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79D036B3B>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-78.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ZILAIR PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA - MS9127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa - inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS - MS13857
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa - inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCELO VALENTIM

DESPACHO

À vista do informe de rendimentos em anexo, revelando que o autor possui renda líquida superior a seis mil reais, **indefere-se** o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4344

ACAO CIVIL PUBLICA

0005034-84.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS)

1) Manifestem-se o Ministério Público Federal e a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 484-505.2) Manifestem-se o Ministério Público Federal e a Energisa Mato Grosso do Sul, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 508-510. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0004940-63.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUIZ CARLOS PINHEIRO

1) Os embargos monitorios de fls. 45-47 são recebidos eis que tempestivamente opostos. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação (CPC, 702, 5º).2) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.3) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.4) É deferida ao réu a gratuidade judiciária. Cumpra-se. Intime-se.

0002431-28.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME X TATIANE FELIX DA SILVA BOMFIM X JULIO CESAR BOMFIM

1) Os embargos monitorios de fls. 61-67 são recebidos eis que tempestivamente opostos. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação (CPC, 702, 5º).2) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.3) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.4) É deferida aos réus a gratuidade judiciária. Cumpra-se. Intime-se.

0002474-62.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X XINGU ALUGUEL DE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X FABIO MONTEIRO DA SILVA

Considerando que os réus não foram localizados para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, II, 3º c/c 257, inciso I). Publique-se o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeada a Defensoria como sua curadora especial em caso de revelia (CPC, 72, II). Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000500-24.2016.403.6002 - DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Promova a impetrante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0005268-90.2016.403.6002 - LUCIANO DE FIGUEIREDO(MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X SUPERINTENDENTE DO HU/UFGD/EBSERH(MEC(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN)

De ordem do MM Juiz Federal, nos termos do despacho de fl. 235 e do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a EBSERH intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE NESTOR SILVESTRE TAGLIARI X MARILU FERNANDES TAGLIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE NESTOR SILVESTRE TAGLIARI

Fl. 335. Busque-se endereço da inventariante Marilu Fernandes Tagliari pelo sistema BACENJUD. O pedido de utilização do sistema WEBSERVICE está prejudicado uma vez que já consta pesquisa à fl. 326. Em sendo localizado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário para a citação. Em sendo negativa a diligência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo novo endereço da inventariante ou requerendo a citação na modalidade pertinente. Intime-se. Cumpra-se.

0000020-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X GAMBA & GAMBA LTDA X AGENOR GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GAMBA & GAMBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR GAMBA

1) Promova o requerente de fls. 161-175, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2) Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se. Cumpra-se.

0000772-52.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NELSON TATEISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TATEISHI

1) Não obstante o cabimento da citação por hora certa no procedimento monitorio, a revelia do réu implica na nomeação de curador especial, em respeito ao princípio do contraditório (CPC, 72, II). Considerando que a regra da qual emana um dos pressupostos de validade da relação processual não foi observada antes da fase de expropriação dos bens, impõe-se declarar a nulidade da decisão de fl. 53 e demais atos processuais subsequentes (CPC, 281). Levantem-se eventuais constrições. Informe o executado ao Oficial de Justiça Avaliador Federal os dados bancários necessários para devolução dos valores bloqueados nestes autos (conta bancária de sua titularidade, agência, banco). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados à fl. 61, R\$ 812,26, à conta decaída pelo executado. 2) Os embargos monitorios de fl. 74 são recebidos eis que tempestivamente opostos. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação (CPC, 702, 5º). 3) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 4) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 28-2018-SM01-APA - para intimação do executado NELSON TATEISHI, CPF 518.371.611-00, no endereço João Vicente Ferreira, 2571, Dourados-MS ou Rua Oliveira Marques, 4350, Jardim Paulista, Dourados-MS. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0000009-80.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Considerando que o litígio versa sobre direitos disponíveis, os quais admitem composição consensual, bem como a superveniência de depósito da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o adimplemento da parte ré em relação ao parcelamento, bem como em relação aos requerimentos formulados na petição de fl. 87. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0004707-66.2016.403.6002 - ESPOLIO DE ALBERICO BONA X GENI DE BONA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017. 2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. 3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018. 4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requiera expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal. 5) Anote-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa. 6) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITACÃO 07/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Melâncio Garcia Barbosa, 180, centro, Maracaju/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-98.2017.403.6002 - GUNTER WALDOW X RENE LUIS MOREIRA SIMÕES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017. 2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. 3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018. 4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requiera expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal. 5) Anote-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa. 6) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITACÃO 05/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Melâncio Garcia Barbosa, 180, centro, Maracaju/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-75.2017.403.6002 - SEIZIRO SARUWATARI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anotar-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO 30/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, Centro, Dourados/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-45.2017.403.6002 - ANTONINHO CARRA X JOAO FERNANDO NONATO X MANFREDO LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgado em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anotar-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 06/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Rio Grande do Norte, 160, centro, Sidrolândia/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-10.2017.403.6002 - ALKINDAR MATOS ROCHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença proposto por Alkindar Matos Rocha contra o Banco do Brasil S/A, União Federal e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.008514-1. Em face da execução ter sido dirigida a três executados aos quais são aplicados ritos distintos de cumprimento de sentença, foi determinada a emenda à inicial para que o exequente indicasse contra quem pretendia demandar. As fls. 138-141, o exequente requereu a exclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil do polo passivo do feito e o prosseguimento em relação ao Banco do Brasil nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu ligar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, a competência é declinada em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-92.2017.403.6002 - CARLOS ROBERTO OSTAPENCO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença proposto por Carlos Roberto Ostapenco contra o Banco do Brasil S/A, União Federal e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.008514-1. Em face da execução ter sido dirigida a três executados aos quais são aplicados ritos distintos de cumprimento de sentença, foi determinada a emenda à inicial para que o exequente indicasse contra quem pretendia demandar. Às fls. 150-153, o exequente requereu a exclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil do polo passivo do feito e o prosseguimento em relação ao Banco do Brasil. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, a competência é declinada em favor da Justiça Estadual da Comarca de Itaporã - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001983-55.2017.403.6002 - IVO JOSE BASSO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ivo José Basso ajuizou ação em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN objetivando a liquidação da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.000514-1. Em face da liquidação ter sido dirigida a três executados aos quais são aplicados ritos distintos de cumprimento de sentença, foi determinada a emenda à inicial para que o liquidante indicasse contra quem pretendia demandar. Às fls. 145-148, o exequente requereu a exclusão do Banco Central do Brasil e a União Federal do polo passivo do feito e o prosseguimento em relação ao Banco do Brasil. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, a competência é declinada em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Preclusa a decisão, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para exclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil do polo passivo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7650

INQUERITO POLICIAL

0002079-41.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE ERECHIM/RS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0348/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 312 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, com fundamento no art. 395, III e a ressalva prevista no art. 18, ambos do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000007-13.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000036-63.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0100/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento diante da inexistência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Assim sendo, com fundamento no art. 395, III, e a ressalva prevista no art. 18, ambos do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000473-07.2017.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPO/MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0137/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito de homicídio simples na forma tentada, previsto no art. 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento em razão da inexistência de elementos aptos a comprovar a autoria delitiva do crime. Assim sendo, com fundamento no art. 395, III, e a ressalva prevista no art. 18, ambos do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0002453-86.2017.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 47/2012 - DPF/DRS/MS1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática do crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso I), imputado, em tese, a Luiz Fumikazu Kagachi e Rodolfo Junji Nagai, sócios da empresa DICA - Deodópolis Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. O Ministério Público Federal pleiteou o arquivamento do presente Inquérito Policial, em face da inexistência de crime, tão somente em relação aos fatos apurados no processo administrativo nº 13161.72.0018/2010-19, argumentando que a conduta prevista no referido feito, ou seja, o não pagamento de multa qualificada, e consequentemente, sua inscrição na dívida ativa, não caracteriza o delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 2.1 Assim, defiro o ARQUIVAMENTO destes com relação ao processo administrativo nº 13161.72.0018/2010-19. 3. Considerando que não houve até o momento inadimplemento do parcelamento realizado nos processos administrativos nº 13161.000543/2010-14, 13161.000544/2010-51 e 13161.000545/2010-03, é certo que, por força do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, a pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90 encontra-se suspensa. 3.1 Assim, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, oficiando-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que, informe a cada 120 (cento e vinte) dias, a situação dos débitos apurados nos referidos procedimentos administrativos até integral quitação, para fins de análise de extinção da punibilidade, ou eventual inadimplemento do parcelamento, para restabelecimento do curso da presente persecução. 3.2 Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Demais diligências e comunicações necessárias. 5. CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 182/2018-SC02 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS.

0003113-80.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0068/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 96, I e IV da Lei 8.666/93. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento pela falta do interesse de agir, já que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os eventuais autores sejam condenados por pena superior a 4 (quatro) anos, o que, consideradas as circunstâncias judiciais, é altamente improvável. Assim sendo, considerando o disposto no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003116-35.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0261/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a ausência de justa causa para a propositura da ação penal. Assim sendo, considerando o disposto no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003146-70.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0124/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento ante a aplicação do Princípio da Insignificância, pois não houve ofensa ao bem jurídico tutelado e, por isso, ausente a tipicidade material. Assim sendo, ressalvados elementos supervenientes (Súmula 524, STF), de acordo com o art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003168-31.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0024/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 90 e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento em razão da inexistência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003334-63.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0127/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto nos artigos 299 e 304 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento em razão da atipicidade da conduta. Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000006-91.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0258/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 18 da Lei n.º 10.826/2013. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, acompanhando os argumentos da autoridade policial, ante a ausência de indícios suficientes de conivência no sentido de que o investigado tenha importado a arma de fogo, sobretudo porque foi fabricada e registrada no Brasil. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000025-97.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0110/2012 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 3, a, b e i da Lei n.º 4.898/65. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento em face da ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Assim sendo, com fundamento no art. 395, III e a ressalva prevista no art. 18, ambos do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000026-82.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0247/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em decorrência da ausência de indícios suficientes de autoria. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000058-87.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0302/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento ante a impossibilidade de se processar criminalmente uma mesma pessoa duas vezes pelo mesmo fato, em obediência ao princípio do ne bis in idem. Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial quanto a presente decisão e ao MPF.

0000127-22.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0181/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando o disposto no art. 395, III do Código de Processo Penal. Assim sendo, com a ressalva prevista no art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002468-55.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que o valor iludido no presente caso não alcança o parâmetro estabelecido pelo STF para a incidência do princípio da insignificância, bem como os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0003100-81.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, e 334-A ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante da aplicação do princípio da insignificância e da atipicidade quanto ao crime de descaimino. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0003108-58.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito e à iningua de outras diligências idôneas a reverter o atual panorama de incerteza. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0003114-65.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, com redação conferida pela Lei 13.008 de 26/06/2014. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando a aplicação do Princípio da Insignificância. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0003129-34.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal (contrabando de cigarros). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando materialmente atípica a importação irregular de mercadorias permitidas que tenha por consequência a ilusão do pagamento de tributos em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0003198-66.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Corumbá/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando ser materialmente atípica a importação irregular de mercadorias permitidas que tenha por consequência a ilusão do pagamento de tributos em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003199-51.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação conferida pela Lei 13.008 de 26/06/2014.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante da aplicação do princípio da insignificância.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003200-36.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, com redação conferida pela Lei 13.008 de 26/06/2014.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante da aplicação do princípio da insignificância.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003210-80.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVI LOPES DE CARVALHO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, II do Código Penal (contrabando).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que o valor dos tributos iludidos no presente caso não extrapola o parâmetro estabelecido pelo STF para a incidência do princípio da insignificância, bem como os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade.Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003211-65.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Ponta Porã/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (descaninho).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito bem como diante da aplicação do princípio da insignificância.Assim sendo, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo diploma, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003213-35.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Ponta Porã/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A e 344 ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito e a mingua de outras diligências idôneas a reverter o atual panorama de incerteza.Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003215-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Ponta Porã/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito bem como diante da aplicação do princípio da insignificância.Assim sendo, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo diploma, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003216-87.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Ponta Porã/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito bem como diante da aplicação do princípio da insignificância.Assim sendo, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo diploma, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003217-72.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Ponta Porã/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A e 334, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito e à mingua de outras diligências idôneas a reverter o atual panorama de incerteza.Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003219-42.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Ponta Porã/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A e 334, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito e à mingua de outras diligências idôneas a reverter o atual panorama de incerteza.Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003220-27.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1294 - LUZ MARINA BORGES MACIEL PINHEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Ponta Porã/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (descaninho).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante da aplicação do Princípio da Insignificância.Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003221-12.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, II do Código Penal (contrabando).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que o valor dos tributos iludidos no presente caso não extrapola o parâmetro estabelecido pelo STF para a incidência do princípio da insignificância, com como os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade.Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003245-40.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Ponta Porã/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A e 334, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito e à mingua de outras diligências idôneas a reverter o atual panorama de incerteza.Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003250-62.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Corumbá/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando ser materialmente atípica a importação irregular de mercadorias permitidas que tenha por consequência a ilusão do pagamento de tributos em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003340-70.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X MARCIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, II do Código Penal (contrabando).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que o valor dos tributos ilíquidos no presente caso não extrapola o parâmetro estabelecido pelo STF para a incidência do princípio da insignificância, bem como os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade.Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003341-55.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X AROLDO BISPO SANTOS

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Corumbá/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante da aplicação do princípio da insignificância.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003342-40.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito e à mingua de outras diligências idôneas a reverter o atual panorama de incerteza.Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003343-25.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ATILIO RAFAEL PEREIRA MONDIEL

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Corumbá/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante da aplicação do princípio da insignificância.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003345-92.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante da aplicação do princípio da insignificância.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0003347-62.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal (contrabando).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que o valor no presente caso não extrapola o parâmetro estabelecido pelo STF para a incidência do princípio da insignificância, bem como os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade.Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0000047-58.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Campo Grande/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando material atípica a importação regular de mercadorias permitidas que tenha por consequência a ilusão do pagamento de tributos em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).Assim sendo, diante da atipicidade material quanto ao crime descaminho, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

0000157-57.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃORequerente: Ministério Público FederalTrata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, com relação aos autos, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/08.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante da aplicação do princípio da insignificância.Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 7652

INQUERITO POLICIAL

0002418-63.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0326/2013Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito e à mingua de outras diligências idôneas a reverter o atual panorama de incerteza. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000156-09.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0296/2014Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 e 171, 3º, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos tendo em vista a ausência de elementos aptos a constituir suporte probatório (justa causa) para a ação penal, bem como não se vislumbraram quaisquer diligências ou linha investigatória que pudessem elucidar a autoria delitiva. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000701-79.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0252/2013Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal.O Ministério Público Federal ratificou sua manifestação quando ao arquivamento dos autos considerando que o conteúdo das declarações contidas na fl. 96 não é suficiente para a doação de novas medidas investigatórias. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0002991-67.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0147/2015Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 38-A da Lei 9.605/98.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando a prevalência do dogma ne bis in idem, impedindo nova persecução penal a respeito de fato delituoso que foi objeto de outra ação penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0002995-07.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0053/2014Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 342 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a carência de elementos seguros que caracterizem a materialidade do ilícito em questão, esgotando-se as providências viáveis e passíveis de trazer maiores esclarecimentos acerca dos fatos. Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003045-33.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0177/2017Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que não foi possível identificar indícios mínimos da prática do delito de estelionato em detrimento de entidade de direito público, não havendo, ademais, outras diligências possíveis de serem realizadas com esse objetivo. Assim sendo, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003053-10.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0173/2017Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que não se vislumbrou elementos probatórios que possam indicar a ocorrência do crime objeto da portaria inaugural. Assim sendo, em razão da atipicidade da conduta, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003054-92.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0080/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 147, 318 e 334, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que não há, nos autos, prova da materialidade do delito previsto no art. 334 do Código Penal, e sequer indícios suficientes de autoria dos delitos previstos nos artigos 318 e 344 do mesmo diploma legal, não havendo, ademais, outras diligências possíveis de serem realizadas com esse objetivo. Assim sendo, considerando o disposto nos artigos 395, III e 18, ambos do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003105-06.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0214/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto nos artigos 297, 3º e 299 ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando não haver justa causa para deflagrar a persecução penal em face do investigado diante da inexistência do elemento subjetivo (dolo). Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003145-85.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0160/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando não ter se configurado o delito diante da inexistência do elemento subjetivo (dolo). Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003386-59.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0276/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto nos artigos 334 (antiga redação) do Código Penal, e 183 da Lei 9.472/97. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando materialmente atípica a importação irregular de mercadorias permitidas que tenha por consequência a ilusão do pagamento de tributos em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000081-33.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0044/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando a escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito e à mingua de outras diligências idôneas a reverter o atual panorama de incerteza. Assim sendo, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000094-32.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0093/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que não há justa causa para a deflagração da persecução penal, tendo em vista a insuficiência de elementos indiciários mínimos que apontem a autoria delitiva. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000095-17.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0099/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que não há indícios suficientes acerca da presença do elemento subjetivo (dolo) nas condutas dos investigados, bem como da potencial consciência da ilicitude sobre o fato delituoso em comento. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000118-60.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0185/2012 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 1º, c, redação original do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos tendo em vista a ausência de elementos aptos a constituir suporte probatório mínimo (justa causa) para a ação penal, bem como não se poder vislumbrar quaisquer diligências ou linhas investigativas que possam elucidar possíveis práticas delitivas. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

Expediente Nº 7653

INQUERITO POLICIAL

0002119-91.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0158/2012 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando o disposto no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, com a ressalva contida no art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0004624-50.2016.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0103/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que não há constituição de crédito tributário, não se configurando crime de apropriação indébita previdenciária, denotando-se ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Assim sendo, com a ressalva contida no art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000067-83.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0105/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 139, 140 e 147, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que não há quaisquer elementos probatórios novos que pudessem dar ensejo à persecução da ação penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000091-14.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0107/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a ausência de indícios suficientes de que Rogério Alves ou qualquer outra pessoa tenha concorrido para a prática do crime. Assim sendo, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000833-39.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JAIME MARTINS DA SILVA

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0076/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto nos artigos 334 e 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante da aplicação do princípio da insignificância. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0002345-57.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0035/2017 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos considerando que dos fatos narrados não se verifica a prática de qualquer delito penal. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003381-37.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0124/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos ante a ausência de flagrante do autor, bem como o decurso do tempo, que tornam praticamente inócua a realização de outras diligências com a finalidade de apurar a autoria delitiva. Assim sendo, considerando o disposto nos artigos 395, III e 18 ambos do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5419

ACAO PENAL

000222-95.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA NETO(MGI14279 - GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO E MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA E MGI77154 - ELIENE MARIA AVELAR DA SILVA TAVARES)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Nogueira de Oliveira Neto, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Deprecada a colheita do interrogatório do réu (fl. 150), o Juízo de Direito de Brasília designou audiência para 24/07/2017 (fl. 175-verso). Todavia, o acusado compareceu neste Fórum Federal de Três Lagoas/MS no dia em que havia sido designada a audiência no Juízo Deprecado (fl. 168). Nesta oportunidade, ele juntou procuração outorgada aos advogados por ele constituídos (fls. 169/171). Devolvida a carta precatória sem o cumprimento do ato (fl. 187), o MPF se manifestou pela decretação da revelia do réu, com o prosseguimento da tramitação do feito (fls. 189/190). É a síntese do necessário. Da análise da certidão de fl. 168, resta evidente que houve um equívoco por parte do acusado. Com efeito, ele compareceu perante este Juízo Federal, acompanhado de advogada constituída, para a audiência de interrogatório - entretanto, o ato havia sido deprecado e seria realizado pelo Juízo de Direito de Brasília/MS. Nesse aspecto, não se demonstra a inércia do réu, de modo que não é o caso de decretação da revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Deveras, trata-se de erro escusável, que não motiva, por si só, a supressão da fase do interrogatório do réu, momento processual relevante em que lhe é oportunizada a autodefesa. Assim, indefiro o pedido ministerial de fls. 189/190. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito de Brasília/MS, a fim de que seja colhido o interrogatório do réu, devendo-se consignar na deprecada a advertência do art. 367 do CPP. Cadastre-se os advogados constituídos pelo réu (fl. 170) no sistema informatizado de movimentação processual, a fim de que recebam as intimações. Ademais, considerando que o acusado constituiu advogados para sua defesa, revogo a nomeação da advogada dativa Dr.ª Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A. Arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente. Intime-se o MPF. Com a expedição da Carta Precatória, publique-se esta decisão, a fim de que o réu acompanhe o cumprimento da deprecada perante o Juízo de Direito de Brasília/MS.

Expediente Nº 5420

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000860-19.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA X TIAGO GODOI BARROS(MS021796 - RODRIGO DOS REIS RAMOS E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Proc. nº 0000860-19.2017.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Marcelo da Silva Brizolla e outros Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Marcelo da Silva Brizolla, Elton Cristhian dos Santos Trindade, Tiago Godoi Barros e Rogério Gonçalves de Oliveira, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, em concurso material. O réu Rogério Gonçalves de Oliveira também foi denunciado como incurso nas penas do artigo 329, caput, do Código Penal. A peça foi assim redigida: (...) 1º fato imputado: No dia 12 de abril de 2017, por volta das 15h25, no KM 327 da BR 158, no Município de Brasília/MS, os DENUNCIADOS MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE, TIAGO GODOI BARROS e ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, com consciência e vontade livres, transportaram 916.000 (...) maços de cigarros de procedência estrangeira e ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes, conforme documentos de fls. 86/87. Durante diligências realizadas entre os Municípios de Três Lagoas/MS e Brasília/MS, Policiais Rodoviários Federais avistaram duas carretas em alta velocidade se deslocando sentido Três Lagoas/MS. Ato contínuo, quando os policiais retornaram de Brasília/MS, observaram que as mesmas carretas se encontravam paradas juntas na estrada, fato que levantou suspeitas de que poderia haver algo de ilícito acontecendo. Por essa razão, os policiais começaram a realizar acompanhamento tático das carretas, que seguiam rumo a Três Lagoas/MS. Após receberem sinal de uma pessoa até então desconhecida, os caminhões pararam no Restaurante Caipirão. Em seguida, o sujeito que havia dado sinal para as carretas entrou em um veículo Hyundai HB20 1.6M, placas OOL-6877, cor branca, que aparentava atuar como batedor. Após acompanhamento, em momento oportuno, os policiais abordaram os caminhões Volvo FH 440 6X2, placas EYJ-0593, cor prata, tracionando um semibreboque de placas AJG-0356, cor branca, conduzido por ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE, e M. BENZ AXOR 2540, placas ATD-2319, cor branca, tracionando um semibreboque de placas ASN-5595, cor branca, conduzido por MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, que, de pronto assumiram o transporte das mercadorias, instante em que foi constatado que as carretas estavam carregadas de diversas caixas de cigarros de procedência estrangeira. Na sequência, enquanto eram realizadas as abordagens nos caminhões, o veículo Hyundai HB20 1.6M, placas OOL-6877, cor branca, conduzido por ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e tendo como passageiro TIAGO GODOI BARROS, aproximou-se do local e recebeu ordem de parada, no entanto, o condutor do veículo tentou se evadir do local, acelerando em direção ao PRF Torres, que efetuou dois disparos, a fim de cessar a atual, grave e injusta agressão. Um dos disparos atingiu a perna de Rogério, que foi prontamente socorrido e encaminhado ao hospital mais próximo. Interrogado em sede policial, o DENUNCIADO MARCELO DA SILVA BRIZOLLA confessou que receberia entre cinco e sete mil reais pelo transporte dos cigarros contrabandeados, não sabendo declinar, entretanto, o local exato da entrega das mercadorias, visto que o destino era dado pelo batedor, o veículo HB20 (fls. 11/12). ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE e TIAGO GODOI BARROS optaram por permanecer em silêncio, quando questionados em sede policial acerca dos fatos (fls. 14/15 e 17/18). Ainda, ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA não foi interrogado em sede policial porque estava submetido aos cuidados médicos do hospital (fl. 20). O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007. Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse dos DENUNCIADOS. A materialidade e a autoria do crime inquirido restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/04 e 05/06, interrogatório de fls. 11/12, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/10, Boletim de Ocorrência de fls. 21/26 e documentos de fls. 86/87. 2º fato imputado: Ainda, conforme apurado, em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final de 12 de abril de 2017, os DENUNCIADOS MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE, ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e TIAGO GODOI BARROS, de forma consciente e voluntária, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação mediante as utilizações, respectivamente, dos transceptores modelo FT-1900R YAESU Museu, serial 5N60431, instalado no interior da carreta M. Benz AXOR 2540, placas ATD-2319, e do reboque SR NOMA SR3E27 CG, placas ASN-5595, marca VOYAGER, serial V140800836, instalado no interior da carreta VOLVO FH 440 6X2, placas EYJ-0593 e do reboque KRONE CA 123 CG27, placas AJG-0356, e um embutido no equipamento de som do carro Hyundai HB20, placas OOL-6877. Constatou-se que as carretas conduzidas pelos DENUNCIADOS MARCELO DA SILVA BRIZOLLA e ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE transportavam a carga de cigarros contrabandeados, supra descrita, e estavam equipadas com rádio comunicador para comunicação com o veículo batedor Hyundai HB20, conduzido por ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e tendo como passageiro TIAGO GODOI BARROS. Os denunciados não portavam documentos comprobatórios de autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicação. No depoimento às fls. 11/12, o DENUNCIADO MARCELO DA SILVA BRIZOLLA afirmou que realizava comunicação através do rádio com o veículo batedor durante a viagem, na ocasião da abordagem acima descrita. A materialidade e a autoria do crime inquirido restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/04 e 05/06, interrogatório de fls. 11/12, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/10 e Boletim de Ocorrência de fls. 21/26. 3º fato imputado: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, com consciência e livre vontade, opôs-se à execução de ato legal, consistente em ordem de parada, mediante violência dirigida ao funcionário competente para executá-la (Policia Rodoviária Federal). Conforme narrado acima, enquanto eram realizadas as abordagens nos caminhões, o veículo Hyundai HB20 1.6M, placas OOL-6877, cor branca, conduzido por ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, aproximou-se do local e recebeu ordem de parada. Entretanto, o condutor do veículo tentou se evadir do local, resistindo a ordem de parada e empreendendo fuga, ao acelerar o veículo em direção ao PRF Torres, que teve de agir com os meios necessários para afastar a injusta agressão. A materialidade e a autoria do crime inquirido restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/04 e 05/06 e do Boletim de Ocorrência de fls. 21/26. (...) Os réus foram presos em flagrante em 12/04/2017, por volta das 15h25min, no Município de Brasília/MS (fl. 21). Em plantão, as prisões foram consideradas em ordem e convertidas em preventivas (fls. 74/77 e 94). Por ocasião das audiências de custódia, foi mantida a decisão que decretou a prisão preventiva, apenas o réu Rogério foi colocado em prisão domiciliar, em 07/04/2017, com expedição de carta precatória para Mundo Novo/MS, para fiscalização (fls. 110/117, 121/123 e 254/255). Ainda neste aspecto, os réus Marcelo, Elton e Tiago informaram que seus direitos constitucionais foram resguardados, apenas o réu Rogério reclamou em relação a ter levado um tiro disparado por um PRF (vide folhas 68/70 e 89/92 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). Embora isso, o MPF não vislumbrou a prática de crime na atuação do PRF (fl. 260). Os réus Elton e Tiago conseguiram liminar em HC, com liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, sendo uma delas a fiança (fls. 307/317). A defesa recolheu os valores e eles foram postos em liberdade em 06/05/2017 (fls. 376/383). A denúncia foi recebida em 04/05/2017 (fls. 291/292). Os réus foram citados (fls. 457/462, 480/481 e 511/512) e apresentaram respostas à acusação (fls. 433/434, 435/436 e 441/452). Após manifestação do MPF (fls. 498/500), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 08/06/2017 (fl. 501). Duas testemunhas foram ouvidas e os réus foram interrogados (fls. 517/521, 699/701 e 727/728). A título de diligências, o MPF requereu a atualização dos antecedentes dos réus e informações sobre a realização de perícia no rádio comunicador apreendido no interior do veículo Hyundai HB20 (fls. 735/736). Foram requisitados os antecedentes e a Polícia Federal informou a não realização de perícia no aparelho mencionado (fls. 745/756). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu: a) a condenação dos quatro réus nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal; b) condenação dos réus Marcelo e Elton nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997; c) condenação do réu Rogério nas penas do artigo 329, caput, do Código Penal; d) absolvição dos réus Rogério e Tiago em relação ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997 (fls. 761/786). A defesa de Tiago alegou que não existem provas de que o mesmo tenha tomado parte na conduta dos demais réus. Disse que ele foi contratado por Rogério apenas para dirigir o veículo HB20 até esta cidade, sem saber que aquele estava participando de um crime. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena no mínimo legal; b) reconhecimento da causa de diminuição do artigo 29, 1º, CP (participação de menor importância); c) fixação do regime aberto para o cumprimento da pena; d) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, e) reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fls. 820/825). A defesa de Marcelo e Elton alegou, em síntese, que os réus confessaram a prática do transporte das cargas de cigarros. Porém, além de não atuarem no ramo comercial ou industrial, apenas fizeram o transporte de mercadorias anteriormente importadas irregularmente por terceiros, de modo que não teriam praticado o crime de contrabando. No máximo, incidiriam no crime de favorecimento real. Quanto ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, alegou que eles não sabiam da existência dos aparelhos instalados nos veículos e, conseqüentemente, deles não fizeram uso. Informou que os acusados se comunicavam com o batedor pessoalmente e por telefone celular. Ressaltou que o MPF pediu a absolvição em relação ao suposto batedor (Rogério), o que implicaria na falta de provas de que os mesmos tenham utilizado os aparelhos de rádio. Além disso, não existiriam provas de que os acusados tenham causado algum dano a sistemas de telecomunicações. Com base nisto, pediu a absolvição em relação às duas imputações. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) desclassificação da imputação contida no artigo

334-A, 1º, I, CP, para a prevista no artigo 349, CP; b) fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis aos réus e que a quantidade de mercadorias apreendida não pode ser levada em conta; c) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; d) estabelecimento do regime aberto para início do cumprimento da pena; e) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos, f) reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fls. 800/809 e 810/819). A defesa de Rogério lançou não dos mesmos argumentos da defesa de Marcelo e Elton, fazendo os mesmos requerimentos finais. Acrescentou que ele não praticou o crime de resistência, uma vez que a mera recusa em acompanhar os policiais não configura este crime, sendo necessária a oposição com violência ou ameaça. Assim, pediu também a absolvição em relação a este crime (fls. 827/837). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968, atribuído aos quatro réus. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/20), no auto de apresentação e apreensão (fls. 08/10), nas relações de mercadorias expedidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 86/87), nos laudos de perícias criminais (fls. 404/408 e 409/413) e nos autos de infração e termos de apreensão de mercadorias e veículos (fls. 569/570 e 573/574), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas em poder dos réus são de origem estrangeira (cigarros do Paraguai), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 4.580.000,00. 2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa em relação aos réus Marcelo, Elton e Rogério. Com efeito, o réu Marcelo confessou a prática do crime perante a autoridade policial e em juízo. Confirmando seu interrogatório (...) QUE atualmente encontra-se desempregado, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com trabalhos esporádicos; nesta data viajava de Campo Grande/MS com destino provável de São Paulo/SP com o objetivo de transportar uma carga de cigarros contrabandeados; QUE o destino era dado pelo batedor; QUE comunicava-se com o batedor por radiotransceptor e aparelho celular; QUE foi contratado por uma pessoa de nome PAULO para fazer o transporte; QUE não conheceu PAULO pessoalmente; QUE quem intermediou o contrato foi um conhecido que prefere não revelar; QUE receberia entre cinco e sete mil reais para realizar a viagem; QUE confirma que o veículo HB20 fazia o serviço de batedor; QUE não conhece os demais abordados; QUE é a segunda viagem que faz no período de um mês; QUE já foi preso anteriormente pela prática de contrabando há menos de 01 (um) ano. (Interrogatório do réu Marcelo perante a autoridade policial, às folhas 11/12). Em juízo, o réu Marcelo confirmou a prática do crime de contrabando de cigarros e negou ter feito o uso de rádio transceptor para se comunicar com o batedor. Segundo ele, comunicava-se com o outro réu, o Rogério, o qual era o único que atuava como batedor, pessoalmente e através de telefone celular. Afirmou, por fim, que o dinheiro apreendido em seu poder havia sido repassado pelo contratante do serviço e serviria para custear as despesas da viagem (fl. 520). O réu Elton permaneceu em silêncio perante a autoridade policial (fls. 14/15), mas em juízo confessou ter sido contratado por pessoa desconhecida para fazer o transporte dos cigarros, a partir de Campo Grande/MS. Relatou também que Marcelo conduzia a outra carreta e que os réus Rogério e Tiago provavelmente seriam os batedores, pois foram surpreendidos pelos policiais no mesmo momento de sua prisão (caíram junto). Quanto aos batedores, disse que era avisado sobre eventuais barreiras policiais através de ligações telefônicas, sem identificar os autores das chamadas, negando ter feito uso do rádio comunicador. As confissões dos réus Marcelo e Elton são corroboradas pelas testemunhas de acusação. A propósito, contra-se (...) QUE quando retornavam de Brasília/MS, avistaram duas carretas paradas juntas a beira da estrada; QUE suspeitaram que elas poderiam estar carregadas de algum ilícito, haja vista o conhecido modo de agir das organizações criminosas envolvidas nos crimes transfronteiriços que permeiam a região; QUE começaram a acompanhar as carretas para averiguar se haveria mais alguma conduta suspeita; QUE as carretas continuaram deslocando-se sem parar. Três Lagoas/MS e pararam em um restaurante nas margens da rodovia, após receber sinal de uma pessoa desconhecida; QUE esta pessoa, após conversar com os condutores das carretas, adentrou em um veículo HB20, branco, Placas aparentes OOL-6877; QUE neste momento aumentaram-se as suspeitas de que este veículo poderia estar atuando como batedor e as carretas carregadas de produto ilícito; QUE em momento oportuno, efetuaram a abordagem das carretas, as quais eram conduzidas por ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE, (...) e MARCELO DA SILVA BRIZOLLA (...); QUE no momento da abordagem os condutores já confessaram estarem carregando cigarros de origem estrangeira e não ofereceram resistência à prisão; QUE enquanto ocorria tal abordagem, o veículo HB20 retornou e apareceu naquele local; QUE ao ser dada voz de parada para o condutor daquele veículo, este acelerou com o carro em direção ao PRF TORRES, o qual, a fim de cessar a atual e injusta agressão, efetuou dois disparos de arma de fogo contra o veículo; QUE o veículo que atuava como batedor (HB20) era conduzido pelo Sr. ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e tinha como passageiro TIAGO GODOI BARROS; QUE em entrevista, os condutores das carretas (ELTON e MARCELO) afirmaram que haviam pegado os caminhões carregados com o cigarro em Campo Grande/MS e não sabiam o destino, pois isto estava a cargo do batedor; (...) (Depoimento prestado pelo PRF César Borges, às fls. 05/06, confirmado em juízo). O réu Rogério não foi ouvido perante a autoridade policial e, em juízo, negou ter participado do contrabando de cigarros. Na ocasião, ele afirmou que estava se deslocando a Três Lagoas/MS para resolver questões relacionadas ao veículo que conduzia, sem qualquer tipo de ligação com os réus Marcelo e Elton. Sua versão não tem como ser aceita, uma vez que os policiais rodoviários federais que o prenderam afirmaram que ele atuou como batedor, ou seja, tinha por função avisar os motoristas das carretas sobre a presença de policiamento na rodovia (deu sinal para as carretas). A versão dada pelos policiais é robustecida pelo depoimento do réu Marcelo, o qual afirmou que Rogério estava atuando como batedor. Assim, tenho que a autoria em relação a Rogério também está confirmada. Em relação ao réu Tiago há dúvidas quanto a sua participação. Neste aspecto, ele permaneceu em silêncio perante a autoridade policial e, em juízo, fez afirmações coincidentes com as prestadas pelo réu Rogério, dizendo que havia sido contratado por este para conduzir o veículo HB20. É certo que ele estava em companhia do réu Rogério e que os PRFs interpretaram suas ações como a de um mateiro (pessoa que fica escondida às margens das rodovias, informando sobre movimentação de policiais), auxiliar do batedor. O PRF Torres ainda afirmou que, por ocasião da abordagem, Tiago chegou a admitir que atuava como mateiro, mas isso não foi corroborado no decorrer da instrução processual. Pesa em seu favor o fato do réu Marcelo ter dito que Rogério era o único que estava atuando como batedor. Assim, tenho que não presente a prova da autoria em relação a este réu. No mais, as mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos sonegados é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante. O simples transporte de cigarros contrabandeados configura o crime do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, cigarra, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem quaisquer dos produtos nele mencionados. Diante disto, julgo procedente a denúncia em relação aos réus Marcelo, Elton e Rogério e improcedente em relação ao réu Tiago. 2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, atribuído aos quatro réus. 2.2.1. Da materialidade. A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/20), do auto de apresentação e apreensão (fls. 08/10), bem como dos laudos de pericia em eletroeletrônicos (fls. 416/421 e 422/427), onde consta que os aparelhos apreendidos estavam em condições de funcionamento, possuem potências de transmissão de 53 e 25 watts e que um deles não estava homologado pela ANATEL. 2.2.2. Da autoria. Por ocasião das alegações finais, o MPF requereu a absolvição dos réus Rogério e Tiago em relação a esta imputação, com os seguintes argumentos: ...a prática do delito de desenvolvimento de atividades de telecomunicação pelos réus ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e TIAGO GODOI BARROS é duvidosa. Ambos os réus negaram, em seus depoimentos perante o juiz (fl. 701), que utilizaram rádios transceptores no intuito de concorrer para o transporte de cigarros contrabandeados, em conluio com os demais réus. Ainda, nenhuma das testemunhas presenciou, durante o momento da abordagem, a existência de aparelho transceptor instalado no veículo Hyundai HB20 1.6M, placas OOL-6877, cor branca, conduzido por ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e tendo como passageiro TIAGO GODOI BARROS. Ademais, conforme informação de fls. 750/756, não constam nos autos Laudos periciais relativos a aparelho de rádio transceptor apreendido no veículo mencionado, afastando a presença de provas que demonstrem o efetivo uso de rádio comunicador pelos réus (...). Assim, acato as conclusões do Ministério Público Federal acima, com razões de decidir, e julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação em relação aos réus Rogério e Tiago. Ocorre que também não restou provado que os réus Marcelo e Elton tenham feito uso dos equipamentos. Com efeito, perante a autoridade policial o réu Marcelo admitiu ter feito uso do rádio transceptor, porém, em juízo, negou. O réu Elton também negou o uso dos equipamentos e as testemunhas de acusação não souberam informar com segurança se tal ocorreu. Por fim, o aparelho apreendido no interior do veículo que era utilizado pelo batedor Rogério não foi submetido à perícia. Portanto, há dúvida razoável quanto à utilização dos equipamentos. Diante disto, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação. Ainda assim, após o trânsito em julgado, os aparelhos deverão ser encaminhados à ANATEL, uma vez que os envolvidos não contam com autorização para o uso dos mesmos, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 2.3. Do crime do artigo 329, caput, do Código Penal, atribuído ao réu Rogério Gonçalves de Oliveira. O tipo penal é assim descrito: Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. A materialidade do fato é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/20) e pelo auto de resistência (fl. 48). Quanto à autoria, os depoimentos dos policiais rodoviários federais são no sentido de que o réu Rogério, após ter ouvido a ordem de parada dada pelo PRF Torres, acelerou seu veículo em direção a este. Rogério seria preso em flagrante em razão de os PRFs identificá-lo como sendo o batedor para os carregamentos de cigarros. Deste modo, ficou caracterizado o uso de violência como meio de oposição à execução de ato legal. Por tais motivos, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, e a) absolvo o réu Tiago Godoi Barros de todas as imputações (art. 334-A, 1º, I, CP, e art. 183, caput, CP), nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) absolvo os réus Marcelo da Silva Brizolla, Elton Cristhian dos Santos Trindade e Rogério Gonçalves de Oliveira em relação ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) condeno os réus Marcelo da Silva Brizolla, brasileiro, casado, motorista, nascido em 20/02/1982, natural de Palmeira das Missões/RS, filho de Eurici Martins Brizolla e de Ivonir da Silva, portador do RG nº 2.078.993.983/SSP/RS, Elton Cristhian dos Santos Trindade, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 16/09/1994, natural de Iguatemi/MS, filho de Ednilson de Pinho Trindade e de Helena Lopes dos Santos, portador do RG nº 1.954.200/SSP/MS, e Rogério Gonçalves de Oliveira, brasileiro, nascido em 22/05/1981, natural de Japorá/MS, filho de Laurino Gonçalves de Oliveira e de Ivana dos Santos, portador do RG nº 961.206/SSP/MS, como incursos nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil; d) condeno o réu Rogério Gonçalves de Oliveira, brasileiro, nascido em 22/05/1981, natural de Japorá/MS, filho de Laurino Gonçalves de Oliveira e de Ivana dos Santos, portador do RG nº 961.206/SSP/MS, como incursos nas penas do artigo 329, caput, do Código Penal. Dosimetria das penas: 3.1. Para o réu Marcelo da Silva Brizolla: A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes (princípio constitucional da presunção da inocência) e que a medida é suficiente para a redução, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. 3.2. Para o réu Elton Cristhian dos Santos Trindade: A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes (princípio constitucional da presunção da inocência) e que a medida é suficiente para a redução, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. 3.3. Para o réu Rogério Gonçalves de Oliveira: A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para o crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, e em 02 (dois) meses de detenção para o crime do artigo 329, caput, do Código Penal. Verifico a presença da agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu, por ocasião da prática destes fatos, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso (art. 334, Código Penal, vide proc. nº 0000383-27.2017.8.12.0016, execução em trâmite na 1ª Vara Criminal de Mundo Novo/MS, com trânsito em julgado em 07/11/2016, conforme certidão de fls. 400/vº). Em razão disso, agravo na ordem, agravando a pena em 06 meses para o crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, e em 15 (quinze) dias para o crime do artigo 329, caput, do Código Penal. Não verifico a presença de atenuantes. Em razão de não existirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, e em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção para o crime do artigo 329, caput, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto (art. 33, 2º, b e c, e 3º, do CP). Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (reincidência). 3.4. Disposições comuns aos três réus: Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP), inclusive quanto ao réu Rogério (prisão domiciliar). Condeno os réus Marcelo da Silva Brizolla, Elton Cristhian dos Santos Trindade e Rogério Gonçalves de Oliveira a pagarem as custas. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus Marcelo da Silva Brizolla, Elton Cristhian dos Santos Trindade e Rogério Gonçalves de Oliveira lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Considerando que os valores apreendidos com os réus (R\$ 1.240,00 com Rogério, R\$ 4.500,00 com Cristhian e R\$ 13.700,00 com Marcelo) serviriam como pagamento pela prática do crime, bem como se destinavam a custear sua prática, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União (art. 91, II, b, CP). A fiança prestada pelo réu Elton Cristhian dos Santos Trindade será utilizada nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Após o trânsito em julgado, proceda-se à devolução da fiança prestada pelo réu Tiago Godoi Barros (art. 337, CPP). Declaro o perdimento dos rádios transceptores apreendidos em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar os mesmos à agência mencionada, para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, intinem-se as defesas a fazerem a retirada dos aparelhos de telefones celulares apreendidos em poder dos réus. Caso não compareçam em trinta dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição de referidos bens. Nada a determinar em relação aos veículos e às cargas (encaminhados para a Receita Federal do Brasil - vide folhas 57, 92, 86/87, 569/570 e 573/574). Considerando que, em relação ao réu Marcelo da Silva Brizolla, foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo a ele o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura em favor de Marcelo da Silva Brizolla. Considerando que, em relação ao réu Rogério Gonçalves de Oliveira, foi fixado o regime semi-aberto para o cumprimento da pena e que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo a ele o direito de apelar em liberdade. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Mundo Novo/MS, para fiscalização da prisão domiciliar do réu Rogério Gonçalves de Oliveira, ficando o mesmo dispensado do cumprimento das obrigações estabelecidas na ata de audiência de custódia (fls. 121/122). Expeça-se contramandado de prisão em favor de Rogério Gonçalves de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CELIA PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Informa a parte autora que, a despeito da decisão que concedeu a tutela de urgência (fl. 26-27), a parte ré manteve os descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, razão pela qual pede o arbitramento de multa diária. Instruiu os autos com o documento de fl. 51.

Examinando-se a decisão proferida às fls. 26-27, observa-se que foi proferida com o seguinte teor: *"DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do NCPC/2015, para determinar à CEF que suspenda os descontos referentes ao empréstimo por consignação objeto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada"*.

Constata-se que, no dia 27.11.2017, a parte ré foi regularmente citada e intimada da decisão que concedeu a liminar (fl. 31).

O documento de fl. 51 demonstra o desconto das parcelas do empréstimo no benefício previdenciário dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, posteriores, portanto, à intimação da decisão que concedeu a liminar e ao prazo de 5 dias para cumprimento.

Como se sabe, cabia à Caixa Econômica Federal valer-se de duas opções, ou cumprir a decisão que concedeu a liminar, ou obter um efeito suspensivo em uma instância superior.

Como não há demonstração de obtenção de efeito suspensivo pela via recursal adequada, e havendo prova do descumprimento da decisão, fixo prazo razoável de 5 dias para que a parte ré demonstre em Juízo o cumprimento da decisão, sendo que, ultrapassado esse prazo, independentemente de nova intimação judicial, começará a correr multa-diária no valor de R\$ 100,00, limitada ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até que a medida liminar seja cumprida, ou seja, que haja a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo por consignação objeto dos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê imediato cumprimento à decisão liminar.

Corumbá/MS, 08 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-26.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDAS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra omissão do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM CORUMBÁ/MS, com pedido de liminar, objetivando a análise dos pedidos de embarque n. 103/2017, 104/2017 e PGQ-037/17 inseridos nos processos n.10090-000.140/0117-81 e 10090.000141/0117-26 junto à RFB, a despeito de perdurar o movimento grevista dos Auditores-fiscais, e a consequente liberação dos produtos, de modo a não prejudicar a data de embarque das mercadorias, marcada para os dias 20 e 22/11/2017.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano material de quantia milionária e consequentes danos irreparáveis à empresa impetrante.

A demanda foi distribuída em 20.11.2017.

Liminar parcialmente deferida nos seguintes termos:

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009) e sob a fundamentação supramencionada, defiro o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial relativos aos pedidos de embarque 103/2017, 104/2017 e PGQ-037/17 inseridos nos processos n.10090-000.140/0117-81 e 10090.000141/0117-26, com especial atenção, dentre eles, ao que tem data de embarque para hoje (20/11/2017), caso ela preencha os requisitos para o desembaraço aduaneiro, sem afetar a normalidade esperada dos serviços na hipótese de que o paradoxo não houvesse ocorrido, ou configurar vantagem que a ausência de greve não lhe permitia obter.

Em informações, esclareceu a autoridade impetrada, no documento num. 3759725 – fls. 12-14, que os pedidos foram analisados e autorizados de modo que o embarque foi viabilizado.

E, ao final, requereu fosse *"julgado improcedente o pedido por ter havido perda de objeto, tendo em vista que o pleito foi integralmente atendido, sem que tenha havido prejuízos de ordem econômica à mesma"*.

Por fim, intimado, o i. parquet afirmou que *"não se vislumbrando a continuidade do interesse processual no presente mandamus, dada a superveniente perda de objeto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela sua extinção sem resolução de mérito, conforme o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil"*.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas em reembolso pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, sendo isenta quanto às remanescentes, pois foi e-mail enviado de servidor público federal de seu e-mail funcional e assinado como integrante da RFB que deu causa à expectativa da parte impetrante de que seu pleito não seria atendido a tempo, em prejuízo à continuidade do serviço público (*Num. 3515775 - Pág. 2*), não cabendo a este magistrado deliberar, nessa estreita seara, a respeito da correção da conduta, responsabilidade administrativa, tampouco eventual direito de regresso da União em caso de efetivo desembolso, mas somente decidir a sucumbência sob o prisma da causalidade.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

I.C.

Corumbá, 22 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000217-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: OSMAR BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

A certidão de id 4498944 relata que os autos físicos de nº 0000299-89.2017.403.6004 foram devidamente reativados, em cumprimento ao despacho de id 3670725.

Assim sendo, determino o cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos - nº 5000217-70.2017.403.6004.

Cumpra-se.

Corumbá, 06 de março de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-67.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese a manifestação da parte autora, na qual reiterou seu pleito pela conversão do auxílio doença percebido, em tese, até o presente, em aposentadoria por invalidez (ID 4371211), da detida análise dos documentos que instruem a inicial, é flagrante a ausência de qualquer documento que comprove o efetivo recebimento do alegado benefício de auxílio doença pela requerente.

Dessa forma, ainda que o patrono da parte colacione nos autos diversos julgados sobre a desnecessidade de comprovação da negativa da autarquia ré quanto à conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, verifica-se que *in casu* não há que se falar na desnecessidade do prévio requerimento administrativo porque, frise-se, **não há qualquer comprovação do recebimento prévio de auxílio doença pela requerente.**

Ademais, sendo sabido que 1) o art. 320 do CPC, prevê expressamente que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" e que 2) nos autos constam apenas **meras alegações** de recebimento de suposto auxílio doença previdenciário; não resta outra possibilidade - diante do entendimento pacífico do STF pela necessidade do prévio requerimento administrativo para fins de judicialização de pedido de benefício previdenciário - se não a de dar a parte prazo para que, emendando a inicial, promova a regularização dos autos, evitando, inclusive, o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330 do CPC.

Ante o exposto, e pela derradeira oportunidade, INTIME-SE a parte autora para que 1) comprove o regular recebimento de auxílio doença previdenciário (inclusive o tempo de recebimento do referido) ou 2) não sendo este o caso, apresente o indeferimento administrativo, necessário a comprovação de seu interesse de agir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias ou 3) não sendo, ainda, este o caso, requeira o benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa, hipótese em que, desde já, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual a parte deverá comprovar o indeferimento ou a falta de resposta administrativa.

Com a manifestação da parte regularizando o feito, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e demais providências necessárias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 2 de março de 2018.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-70.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: LEONARDO GOMES ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que o presente cumprimento de sentença encontra-se totalmente irregular, considerando-se os termos da Resolução Pres. nº 142/2017, devendo o i. representante da parte autora promover novo cadastramento de acordo com o regulamentado na referida Resolução.

Ademais, quanto aos autos físicos de nº 0004798-27.2000.403.6000, observa-se que há também irregularidade quanto à representação do autor - que fora assistido por advogado dativo, nos termos do que consta às fls. 18, tendo sido posteriormente ao trânsito em julgado, já em fase de início do cumprimento de sentença, substabelecido, por duas vezes (fls. 336-337).

Pois bem, considerando a natureza gratuita da assistência judiciária dativa, que mais se aproxima do *munus* da Defensoria Pública, mostra-se incompatível o substabelecimento para atuação conjunta, como ocorreu às fls. 336 e 337 dos supracitados autos físicos.

Dessa forma, DETERMINO: 1) intímem-se os representantes da parte autora nestes autos digitais para, querendo, inicialmente, regularizarem a representação da parte autora nos autos físicos e 2) promovida a regularização, realizar a virtualização dos autos físicos para fins de cumprimento de sentença, nos exatos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Cumpridas todas as intimações necessárias nestes autos virtuais e decorrido o prazo recursal, CANCELE-SE esta distribuição.

Por fim, traslade-se cópia desta determinação aos autos físicos supracitados.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 2 de março de 2018.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-94.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDAS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra omissão do **INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM CORUMBÁ/MS**, com pedido de liminar, objetivando a análise dos pedidos de embarque n. 101/2017 e 102/2017, inseridos no processo n.10090-000.140/0117-81 junto à RFB, a despeito de perdurar o movimento revista dos Auditores-fiscais, e a consequente liberação dos produtos, de modo a não prejudicar a data de embarque das mercadorias, marcada para o dia 20/11/2017.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano material de quantia milionária e consequentes danos irreparáveis à empresa impetrante.

A demanda foi distribuída em 14.11.2017.

Liminar parcialmente deferida nos seguintes termos:

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **defiro parcialmente o pedido de liminar** para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial relativos aos pedidos de embarque n. 101/2017 e 102/2017, inseridos no processo n. **10090-000.140/0117-81**, de tal modo a não prejudicar a data de embarque da carga (20/11/2017), caso ela preencha os requisitos para o desembaraço aduaneiro. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica dispensar a realização da fiscalização, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e compelindo a autoridade coatora a realizar o desembaraço aduaneiro; limita-se a determinar que proceda à conferência aduaneira e demais procedimentos fiscalizatórios, a despeito do movimento paretista, sem prejudicar a data de embarque da carga (20/11/2017), repisa-se, caso ela preencha os requisitos para o desembaraço aduaneiro.

Em informações, esclareceu a autoridade impetrada: *“não há reparos na conduta do Auditor-Fiscal responsável pela liberação da mercadoria. Após ter sido analisada toda a documentação pertinente ao pedido de embarque das mercadorias, a sua liberação foi efetuada no dia 17/11/2017, portanto 3 (três) dias antes do prazo final estipulado pela própria companhia”*.

E, ao final, requereu fôsse *“julgado improcedente o pedido por ter havido perda de objeto, tendo em vista que o pleito foi integralmente atendido, sem que tenha havido prejuízos de ordem econômica à mesma”*.

Por fim, intimado, o i. *parquet* afirmou que *“não se vislumbrando a continuidade do interesse processual no presente mandamus, dada a superveniente perda de objeto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela sua extinção sem resolução de mérito, conforme o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil”*.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas em reembolso pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, sendo isenta quanto às remanescentes, pois foi e-mail enviado de servidor público federal de seu e-mail funcional e assinado como integrante da RFB que deu causa à expectativa da parte impetrante de que seu pleito não seria atendido a tempo, em prejuízo à continuidade do serviço público (fl. 31 dos autos virtuais), não cabendo a este magistrado deliberar, nessa estreita seara, a respeito da correção da conduta, responsabilidade administrativa, tampouco eventual direito de regresso da União em caso de efetivo desembolso, mas somente decidir a sucumbência sob o prisma da causalidade.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

I.C.

Corumbá, 22 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000007-82.2018.4.03.6004

AUTOR: VANDRIANO SAMUEL LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 10/01/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerto desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000067-55.2018.4.03.6004

AUTOR: GEORGELINA FERNANDES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 05/02/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000057-11.2018.4.03.6004

AUTOR: CANDIDA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 01/02/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000006-97.2018.4.03.6004

AUTOR: HERALDO DIVINO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 10/01/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000001-75.2018.4.03.6004

AUTOR: RENATO DE JESUS PARAIZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi **distribuída em 11/01/2018**, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancela-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 21 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9415

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000113-32.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-97.2018.403.6004) ARXYROPOYLOS SOTIRIOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por ARXYROPOLOS SOTIRIOS (fls. 02/16). Em seu pleito, anexou, dentre outros documentos, declaração firmada por Iolanda Ferreira de Araújo, na qual consigna que o ora requerente seria seu inquilino em uma quitinete, de minha propriedade, no endereço de meu hostel 4 cantos (fl. 17). No mais, acostou cópia de uma certidão de nascimento em nome de Julio César Flaviano Rodrigues Arxiropoulos, registrado como seu filho (fl. 20). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Sustenta, em síntese, que, consoante a certidão de nascimento colacionada, seu filho já contaria com 12 anos completos, bem como não há qualquer comprovação quanto a ser o único responsável pelos cuidados do menor, afastando a aplicação do disposto no art. 318, incisos II, do CPP. Aponta que o ora requerente não apresentou qualquer documentação a indicar seu alegado estado grave de saúde. De igual modo, acrescentou que a comprovação de residência não restou devidamente demonstrada, diante das incongruências encontradas no peticionado e na declaração juntada quanto a quem seria o real proprietário do hostel no qual alega residir. Por fim, o Órgão Ministerial lembrou que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de eventual atividade lícita por ele desenvolvida. É o relatório. De fato, a documentação trazida aos autos carece de complementação. Embora tenha anexado ao seu pleito uma declaração firmada pela suposta proprietária do hostel onde o requerente residiria, como bem destacou o Ministério Público Federal, a petição, na realidade, atribui a uma terceira pessoa a sua propriedade. O que, por óbvio, compromete a sua idoneidade e lisura e, por consequência, não atesta a fixação de sua residência na localidade. Também não restou esclarecida qual seria a atividade lícita desenvolvida pelo requerente, pois, em seu requerimento, constou simplesmente que presta serviço na pousada 4 cantos, de propriedade da pessoa chamada CRISTINA. Não foi discriminado em que consistiria tal serviço e tampouco qualquer elemento a comprovar a suposta atividade desempenhada. O que, por ora, apenas corrobora a tese delineada em audiência de custódia, na qual restou convertida a sua prisão em flagrante em preventiva, de que o ora requerente faria da promoção de introdução irregular de imigrantes no Brasil verdadeiro meio de vida, sendo, de acordo com a polícia, um conhecido coite, inclusive, supostamente, já tendo sido deportado. E, por tal razão, concluiu-se ser imprescindível a sua segregação preventiva como garantia à ordem pública. Também não se revela diferente o pleito quanto à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Conforme se infere do teor do parágrafo único do artigo 318, do CPP, recai sobre o postulante o ônus de comprovar cabalmente uma das situações que autorizam a prisão domiciliar. Sem se olvidar, aliás, da necessidade de se demonstrar de que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar se revela adequada ao caso concreto, em atenção ao disposto no artigo 282, inciso II, do CPP. No caso em análise, como bem rememorado pelo Ministério Público Federal, pela certidão de nascimento colacionada, seu filho já contaria com 12 anos completos, o que, por si só, afastaria a hipótese do art. 318, incisos II, do CPP. Aliás, também não há qualquer comprovação quanto a ser o único responsável pelos cuidados do menor. Comprovação que, de igual modo, não restou caracterizada quanto ao seu alegado estado grave de saúde. Com efeito, não foi providenciado qualquer documento ou exame médico atestando ou mesmo esclarecendo a real situação de saúde do requerente. Dessa feita, intime-se o patrono do requerente para que diligencie no sentido de que a) esclareça as incongruências verificadas na declaração de fl. 17, ou seja, o fato desta última haver sido firmada por pessoa distinta daquela indicada como proprietária do citado hostel no pedido de liberdade; b) acostue documentação apta a comprovar o alegado estado grave de saúde do requerente (a saber, exames, laudos médicos, dentre outros); c) esclareça a ocupação lícita, porventura, desempenhada pelo requerente, juntando a documentação comprobatória pertinente; d) diante do seu pleito, solicitando prazo para a juntada do instrumento de procuração, fica ciente desde já a apresentá-la quando do oferecimento do complemento das informações solicitadas. Sem se olvidar sua imprescindibilidade, já que, por óbvio, não sendo o presente feito habeas corpus, a sua postulação depende de formalização com o devido instrumento procuratório. Ad cautelam, expeça-se ofício ao responsável pelo estabelecimento penal onde se encontra recolhido o requerente para que informe dentro da brevidade que lhe for possível o seu atual estado de saúde, bem como se lhe é necessário algum tratamento médico. Em caso afirmativo, esclareça se os cuidados médicos dos quais o acusado eventualmente necessita podem ser ministrados de maneira adequada no estabelecimento prisional. No mais, conforme já deliberado em sede de audiência de custódia (fls. 23/27, dos autos nº 0000044-97.2018.403.6004), reitere-se o ofício ao Ministério da Justiça para que verifique a atual situação consular do ora requerente (Ofício nº 101/2018-SC). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-57.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: THAISY KAROLINY AGUIAR ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **THAISY KAROLINE AGUIAR ESCOBAR** objetivando, em sede de tutela de urgência, a sua reintegração, passando à situação de agregada, com recebimento de vencimento e recebendo tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de desincorporação, uma vez que, no seu entender, ela não estava, naquele momento, apta para o serviço militar.

Aduz, em síntese, que foi incorporada nas Forças Armadas no dia 01 de março de 2013, na qualidade de 2º Tenente Oficial Temporário por ser formada em odontologia, ocasião em que foi considerada pelos médicos da Guarnição como "Apta para o Serviço do Exército".

Entretanto, conta que em julho de 2015, sofreu seu primeiro acidente em serviço quando realizava uma marcha, e novamente no início do ano de 2016, enquanto participava de uma marcha, sendo que, após exames na coluna, o diagnóstico foi de Hérnia Discal Pós-Traumática.

Afirma que foi aberta sindicância para averiguar as causas de sua patologia, entretanto, as autoridades militares concluíram pela não caracterização como acidente de serviço com base apenas na informação de que a autora possui artrose pré-existente, ignorando o diagnóstico da lesão recente pós-traumática.

Realizou cirurgia de artrodese em 19/08/2016, passando a receber o parecer de Incapaz B1. Após a cirurgia, também passou a apresentar problemas psiquiátricos (depressão).

Alega que em 31/08/2017 foi licenciada, tendo sido considerada Incapaz B2 na última inspeção de saúde, emitida em 17/08/2017, e ainda necessita realizar tratamento médico, estando totalmente incapaz para o serviço militar, de modo que a desincorporação caracteriza ato ilegal da Administração Militar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

Vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois há nos autos prova suficiente da situação de saúde da autora por ocasião da desincorporação em agosto de 2017, o que, em tese, caracteriza a ilegalidade desse ato. Os documentos vindos com a inicial, em especial o de Num. 3431477, da lavra da própria Administração Militar, demonstram satisfatoriamente que a autora estava incapaz para o serviço militar por ocasião de seu desligamento, de modo que, numa primeira análise, não poderia ter sido excluída das fileiras.

Destaco que a autora, ao que indicam os documentos de Num. 3431279, ingressou nas fileiras do Exército em março de 2013, só vindo a necessitar de afastamento por conta dos motivos elencados na inicial a partir de maio de 2015, quando aparentemente se manifestou a atual causa de sua incapacidade. Assim, não se pode falar, ao menos *a priori*, que a doença ou lesão que a acomete é pré-existente, especialmente porque ela laborou por aproximadamente 2 anos no serviço da caserna para, somente então, ver-se incapacitada. Não bastasse isso, o documento de Num. 3431477 atesta, pela Perícia Médica Militar, que a doença que acomete a autora não é pré-existente ao seu ingresso na caserna.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, a autora não detinha plena capacidade para o serviço militar quando de seu desligamento além do que a doença em discussão surgiu no curso da prestação militar, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal.

Ademais disso, o entendimento pacificado pelo STJ dispõe que "o militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação" (STJ, AGRESP 201301366242, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe DATA: 25/09/2014).

A urgência reside na percepção de vencimentos para a própria sobrevivência, bem como na necessidade de sua manutenção financeira, já que aparentemente não detém condições de atualmente exercer outros labores. Nesse ponto, registro que o tratamento médico especializado foi assegurado à autora, conforme determina o art. 149 do Decreto-Lei 57.654/66 (Documento de Num. 3431198, pág. 8).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração da autora às fileiras do Exército, na condição de agregada (art. 81, III da Lei 6.880/80), com percepção de remuneração, e continue fornecendo o adequado e necessário tratamento médico à autora, ficando totalmente afastada dos serviços militares.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Ponta Porã/MS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-50.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON FERNANDO MAKSOUZ RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
 2. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
 3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.
- Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILMAR LOLLÍ GHETTI

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
 2. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
 3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.
- Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-35.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
 2. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
 3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.
- Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-32.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LEANDRO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 29/2018 à Comarca de Amambai/MS.

Para citação de:

Nome: CLAUDIO LEANDRO SANTOS DA SILVA
Endereço: JOSE BONIFACIO, 2155, FRENTE CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-74.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA SELHORST - EPP, MATHEUS CLEMENTE SELHORST, PATRICIA SELHORST

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 27/2018 à Comarca de Amambai/MS.

Para citação de:

a) Nome: PATRICIA SELHORST - EPP, por meio de seu representante.
Endereço: AV PEDRO MANVAILER, 3426, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000
b) Nome: MATHEUS CLEMENTE SELHORST
Endereço: R DOM PEDRO II, 2217, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000
c) Nome: PATRICIA SELHORST
Endereço: R DOM PEDRO II, 2993, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-59.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. F. DA SILVA - ME, MANOEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 26/2018 à Comarca de Amambai/MS.

Para citação de:

a) Nome: M. F. DA SILVA - ME, por meio de seu representante.
Endereço: R WALTER GOMES CAIMAR, 938, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000
b) Nome: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: R JOACIR ARAUJO MACHADO, 1085, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-21.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMILIANO TADEU BERTE

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 24/2018 à Comarca de Amambai/MS.**

Para citação de:

Nome: MAXIMILIANO TADEU BERTE
Endereço: R RUI BARBOSA, 3763, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-81.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 25/2018 à Comarca de Sete Quedas/MS.**

Para citação de:

a) Nome: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, por meio de seu representante.
Endereço: AV WASHINGTON LUIZ, 1726, CENTRO, PARANHOS - MS - CEP: 79925-000
b) Nome: IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA
Endereço: R WASHINGTON LUIZ, 1726, CENTRO, PARANHOS - MS - CEP: 79925-000

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000298-16.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRITO E NUNES LIDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica intimado o autor para recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória expedida diretamente no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 56 da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS.

PONTA PORÁ, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-45.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2018 658/666

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o autor para recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória expedida diretamente no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 56 da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

PONTA PORÃ, 12 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9509

ACAO PENAL

0001230-89.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alentino Elias Martins Neto, qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas previstas nos artigos 180, caput, e 304 c.c art. 297, todos do Código Penal, em concurso material, pelos fatos assim descritos:Fato 1: No dia 13 de julho de 2017, por volta das 14 hs, na BR 463, Km 68, no posto de fiscalização conhecido como Capey, ALENTINO ELIAS MARTINS NETO, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documento público materialmente falso (CRLV), perante policiais rodoviários federais.Fato 2: Nas suscitadas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, ALENTINO ELIAS MARTINS NETO, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, conduziu, em proveito próprio e/ou alheio, o veículo GM Chevrolet S-10 DD4, cor prata, ano 2013/2013, de placas aparentes FFR-5533, que sabia ser produto de crime. No dia 13 de julho de 2017, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização na BR 463, quando deram ordem de parada para o condutor do veículo GM Chevrolet S-10 DD4, cor prata, ano 2013/2013, de placas aparentes FFR-5533.De praxe, solicitaram documentação pessoal e veicular, momento em que o condutor apresentou o CRLV do veículo e se identificou como sendo ALENTINO ELIAS MARTINS NETO e os passageiros se identificaram como Mak Túlio Rodrigues e Marcos Vinícius França dos Santos.Em consulta aos sistemas de dados internos, verificaram que a placa verdadeira do veículo é a NXZ 4824 e que este veículo foi objeto do crime de roubo na cidade do Rio de Janeiro em 10/06/2017, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 21. [...]Auto de apreensão (f. 15-16, IPL). Boletim de Ocorrência PRF n.º 2194149170713140000 (f. 17-19, IPL). Extrato do RENAVALM acerca da ocorrência de roubo do veículo de placas NXZ-4824 no Rio de Janeiro/RJ, no dia 10.6.2017 (f. 20-21, IPL). Audiência de custódia e decretação da prisão preventiva do acusado (f. 50-57, IPL). Laudos de exame em veículo n.º 791/2017 (f. 75-81), de documentoscopia n.º 786/2017 (f. 83-88, IPL) e de informática n.º 858/2017 (f. 156-162). Decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (f. 141-142). Citação do réu (f. 175). Resposta à acusação (f. 167-169). Certidões do acusado (f. 40-55, autos da comunicação do flagrante). Foi realizada a oitiva das testemunhas comuns José de Oliveira Junior e Carolina Azzolini Iamamura, bem como interrogado o acusado (CD de f. 236).Em alegações finais escritas, o Ministério Público Federal, após relatar o ocorrido nos autos, pediu a condenação do réu por entender estar provada a materialidade e autoria dos crimes, devendo ser observada a circunstância agravante de reincidência (f. 241-247). A defesa, por sua vez, negou qualquer participação do réu no furto, bem como sustentou que não ficou esclarecido que ele tinha conhecimento de que os documentos eram falsos e o veículo era produto de roubo/furto, pois recebeu os documentos para realizar a empreitada, na confiança do amigo e também no interesse de receber o valor prometido pela viagem. Alegou, ainda, a atipicidade do crime vez que não há crime se o documento foi exibido em razão de solicitação policial, e a ausência de prova do dolo do réu com relação ao crime de receptação. Por fim, pugnou pela absolvição quanto ao crime de uso de documento falso e pela desclassificação para o crime de receptação culposa (f. 266-269). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.OI. 1 - ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.II.1 MATERIALIDADEA acusação amoldou à conduta delituosa o tipo penal previsto no art. 180, caput, do Código Penal.Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de apreensão (f. 15-16, IPL), pelo laudo de exame em veículo n.º 791/2017 (f. 75-81) e pelo extrato do Renavam relativo ao Boletim de Ocorrência PRF n.º 2194149170713140000 (f. 20-21, IPL - Chevrolet/S10, placas aparentes FFR-5533/SP, placas verdadeiras NXZ-4824/RJ), confirmando que o veículo conduzido pelo acusado era produto de roubo ocorrido no dia 10.6.2017. II.1.2 AUTORIAAFirmada a materialidade, passo à análise da autoria.As testemunhas comuns, em depoimento judicial (CD de f. 236), afirmaram José de Oliveira Junior senhor, eu participei. No dia dos fatos, nós abordamos o veículo que era conduzido pelo Alentino, ele estava acompanhado de mais duas pessoas, o Mak Túlio e o Marcos, nós perguntamos a eles sobre os motivos da viagem e o que estavam fazendo na região de fronteira, e os três estavam extremamente nervosos. O Alentino disse que o carro seria de um amigo dele, porém o documento estava no nome de uma empresa. Nós perguntamos o nome da pessoa, ele não sabia. Ele falou que ia comprar mantia no Paraguai, e como eles estavam extremamente nervosos, eles estavam vindo de Dourados, sentido Ponta Porã, nós resolvemos fazer uma fiscalização melhor no veículo. Já de imediato a gente constatou que a placa era falsa, os vidros, todos eles, haviam sido remarcados, as etiquetas antidestrutivas eram falsas, e ele tinha também remarcado o chassi. Através do numeral do motor, que eles não tinham remarcado, a gente conseguiu chegar ao veículo verdadeiro que era produto de roubo no estado do Rio de Janeiro. Suspeitamos do documento também, fizemos a fiscalização do documento e já na checagem preliminar pelo número do documento, o sistema da PRF constatou que o dígito verificador do documento que ele apresentou era inválido. Aprofundamos na fiscalização do documento, todos os dados indicavam que o documento era falso. Já no primeiro momento o Alentino disse que sabia que o veículo era produto de roubo, ele tinha pego na cidade de Luziânia/GO, deveria levar até o Shopping China no Paraguai, ele iria receber R\$ 1.500,00 que iriam dividir entre as três pessoas, tanto ele iria receber R\$ 500,00, o Mak Túlio também, e o Marcos também R\$ 500,00, para fazerem compras no Paraguai. Todos eles sabiam que o veículo era roubado. No momento da abordagem, nós solicitamos tanto a documentação pessoal quando a do veículo e ele (Alentino) apresentou espontaneamente, os dois documentos, tanto a CNH quanto o CRLV do veículo. A falsificação era bem feita. Estava eu e a Iamamura na abordagem direta. Carolina Azzolini Iamamura Sim senhor (participou da abordagem). Tinha mais policiais presentes participando da abordagem. Acho que ele veio do Rio de Janeiro, ele e mais três. A gente chegou à conclusão de que o veículo era roubado por causa da numeração do motor do veículo. Em sede de interrogatório policial, assim o acusado descreveu os fatos (f. 13-14, IPL): (...) QUE esclarece que um indivíduo de nome CARLOS lhe prometeu R\$ 1.500,00 em troca de levar um veículo de Itumbiara/GO ao Paraguai; QUE CARLOS disse que o veículo que devia ser entregue no Paraguai estava apenas com as parcelas atrasadas; QUE chamou MAK TÚLIO RODRIGUES e MARCOS VINÍCIUS FRANÇA DOS SANTOS, seus amigos, para irem junto; QUE os chamou porque depois de entregar o carro iria fazer compras e precisava de gente para dividir a cota dos produtos; QUE não contou para ninguém que entregaria o veículo no Paraguai; QUE confirma que foram abordados por Policiais Rodoviários Federais, os quais verificaram que a GM/S10 era produto de crime e o documento do veículo era falso; QUE não tinha ciência nem da origem espúria do veículo nem da falsidade do documento. (...)Interrogado em juízo (CD - f. 236), o acusado afirmou:Eu não tinha conhecimento que o documento era falso. A caminhonete era desse Marcos. Eu vim de Ribeirão Preto para Itumbiara, de Itumbiara a gente foi pra Caldas Novas, de Caldas Novas pra Goiânia e de Goiânia pra cá. Eu liguei pro Mak Túlio, eu não conhecia o Marcos Vinícius, pra pedir um dinheiro emprestado e ele falou que não tinha como emprestar porque ele viria fazer compras no Paraguai com esse Marcos Vinícius. Então me procurou se eu me interessaria a vir junto, e eu peguei e falei que sim porque eu estava precisando de dinheiro que a minha mulher estava doente, estava sem emprego. Iria ganhar R\$ 300,00 para passar a inscrição das compras no seu CPF. Não senhor (desconfio que o carro era roubado e o documento falso). Foi preso e processado por furto e tráfico de drogas. Foi condenado neste último.Não merece guarida a tese da defesa de que o acusado não tinha consciência de que o veículo que conduzia era objeto de roubo na cidade do Rio de Janeiro-RJ.Das versões acima transcritas é possível denotar as inúmeras inconsistências e mudanças de versões entre a prisão em flagrante e o interrogatório em juízo do acusado.Inicialmente, no momento da prisão em flagrante, afirmou que sabia que o veículo era produto de roubo, e que o pegou na cidade de Luziânia/GO, devendo levar até o Shopping China no Paraguai, para receber o valor de R\$ 1.500,00. Posteriormente, ainda em sede de inquérito policial, o réu disse que a pessoa de CARLOS teria lhe prometido R\$ 1.500,00 em troca de levar um veículo de Itumbiara/GO ao Paraguai; que CARLOS afirmou que o veículo que deveria ser entregue no Paraguai estava apenas com as parcelas atrasadas; e que chamou seus amigos Mak Túlio Rodrigues e Marcos Vinícius França dos Santos para irem junto. Já em juízo, o réu afirmou que a caminhonete era do Marcos, sendo que não o conhecia; que veio de Goiânia para cá; e que aceitou a proposta de Marcos de vir para o Paraguai, pois iria receber o valor de R\$ 300,00 para passar a inscrição das compras em seu CPF. As afirmações do réu não são corroboradas por provas de suas alegações, havendo consideráveis fragilidades que, somadas ao contexto em que ocorreu a abordagem, levam a crer que ele tinha conhecimento da proveniência criminosa do veículo que transportava. Seja pelas circunstâncias absolutamente suspeitas em que embuladas as propostas feitas por Marcos ou Carlos para o acusado, seja pelo conteúdo da proposta (pagar o valor de R\$ 300,00 para vir ao Paraguai fazer compras em seu nome / pagar R\$ 1.500,00 para o transporte de um veículo de Itumbiara/GO até o Paraguai), não se pode crer razoável a ignorância do acusado acerca da proveniência ilícita do veículo que conduzia.Ademais, embora tenha dito que veio para esta região de fronteira para fazer compras em seu nome, não foi apreendido qualquer valor em dinheiro.Nessas condições, é forçoso concluir que o acusado tinha ciência da origem ilícita do veículo, seja pelas inconsistências da narração dos fatos pelo acusado, sejam pela inexistência de qualquer elemento de prova a corroborar suas alegações. Em contraponto, a acusação conseguiu demonstrar nos autos que o acusado dirigia o veículo apreendido, tendo confessado, durante a abordagem policial, que tinha ciência que o veículo era produto de roubo.Ademais, ainda que se admitam as versões apresentadas pelo réu, a condenação ainda assim se justificaria em razão do patente dolo eventual de sua conduta. Dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197).Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, arrisca-se em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (MIRABETE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199).No caso dos autos, considerando o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando veículo produto de crime foi assentida pelo acusado, o qual, deliberadamente, não se absteve de agir e, com isso, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiu, na hipótese, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal).Desse modo, ausentes excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado às penas do artigo 180, caput, do Código Penal (receptação dolosa).II. 2 - ARTIGO 304 C. C 297, DO CÓDIGO PENAL.II.2.1 MATERIALIDADEO Ministério Público Federal amoldou à conduta delituosa o tipo penal previsto no art. 304 c.c art. 297 do Código Penal. A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de apreensão (f. 15-16, IPL) e pelo laudo de exame documentoscópico n.º 786/2017 (f. 83-88, IPL), que confirmaram a falsidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apreendido. O CRLV falso encontra-se acostado à f. 88-verso. O tipo penal que descreve o crime de falsificação de documento público prevê dois elementos nucleares do tipo, quais sejam: falsificar e alterar. A doutrina distingue as figuras típicas da seguinte forma: falsificar quer dizer reproduzir, imitando, ou contrafezer; alterar significa modificar ou adulterar. A diferença fundamental entre falsificar e alterar é que no primeiro caso o documento não existe, sendo criado pelo agente, enquanto na segunda hipótese há um documento verdadeiro, atuando o agente para modificá-lo o aspecto original (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora RT, 2005, p. 945).Logo, é de se observar que a alteração é o elemento nuclear ao qual se amolda a conduta típica apurada nos autos, na medida em que houve a alteração de um documento verdadeiro (e não simplesmente a produção de um documento anteriormente inexistente).Justamente por isso, é irrelevante o modo como o documento foi alterado. Em verdade, a relevância da conduta é extraída da potencialidade de lesão à Fé Pública, consubstanciada na idoneidade de um documento alterado em passar-se por verdadeiro.No caso dos autos, o laudo de f. 83-88 aponta que o documento apresentado pelo acusado aos policiais rodoviários federais é falso. Nesse sentido, o trabalho técnico indica que a constatação de alteração da impressão do número de série por meio de tecnologia jato de tinta permite ao Perito afirmar que se trata de documento falsificado (...). Para a falsificação do documento, foram impressos os dados variáveis referentes ao cadastro de um determinado veículo por meio de impressão matricial em uma folha de suporte autêntica. Demais disso, é possível observar, a partir do exame visual do documento falso apreendido à f. 88-verso, que não se trata de falsificação grosseira. Pelo contrário, o documento contém características similares a um CRLV verdadeiro, somente revelando sua falsidade com um exame mais acurado (e técnico) de seu suporte. Deste modo, o

CRLV apresentado aos policiais rodoviários federais era dotado de potencialidade lesiva e sua falsidade só foi constatada porque os policiais observaram divergências entre os dados que estavam inseridos no documento exibido e os dados identificadores do veículo abordado, após consulta aos bancos oficiais. Pelo exposto, presente a materialidade do delito. II.2.2 AUTORIAA autoria também está comprovada. A prova produzida durante a instrução criminal confirma que o acusado fez uso do documento falso perante a fiscalização policial, não havendo divergência da defesa no particular. Como exposto no capítulo anterior, o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do bem adquirido, tanto que foi condenado pela prática do crime de receptação. E ao adquirir veículo que era produto de crime, naturalmente tinha conhecimento de que o CRLV que portava não poderia ostentar características verdadeiras. Assim, estando comprovado que o acusado utilizou o aludido documento com o intuito de ludibriar a fiscalização policial, mesmo sabendo tratar-se de documento falsificado, sua condenação pela prática do crime de uso de documento falso é medida impositiva. Por essa razão, concluo, a partir da análise das provas constantes dos autos, estar provada a autoria do crime de uso de documento falso, narrado na denúncia, em relação ao réu. II.2.3 TESE DA DEFESA A tese da defesa não pode ser acolhida. O conjunto probatório acima analisado é sólido em relação à materialidade e autoria do delito, não havendo dúvidas de que o acusado fez uso de documento que sabia ser falso perante autoridades de polícia federal. Não se sustenta a tese de atipicidade da conduta pela ausência de espontaneidade na apresentação do documento exibido por ordem de autoridade policial. O réu tinha plena consciência de que portava documento alterado, conforme já exposto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que a circunstância de o documento ter sido solicitado pela autoridade policial não descaracteriza o crime do artigo 304 do Código Penal/AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ENTREGA REALIZADA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DE AGENTE POLICIAL OU DE FORMA ESPONTÂNEA. NÃO AFASTAMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MEIO DE AUTODEFESA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO EXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a atribuição de falsa identidade - por meio de apresentação de documento falso - não constitui mero exercício do direito de autodefesa, a tipificar, portanto, o delito descrito no art. 304 do Código Penal. 2. A circunstância de o documento falsificado ser solicitado pelas autoridades policiais não descaracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. 3. A confissão na qual a parte nega a utilização do documento falso não motiva a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). 4. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRES P 201300628522, SEBASTIAO REIS JUNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 21/06/2013. .DITPB;) Significa dizer que o tipo penal imputado ao acusado não exige espontaneidade na apresentação do documento, bastando que o agente o pratique tendo conhecimento da falsidade documental. III. DOSIMETRIA DA PENA ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180, caput, do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e multa. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu insere-se em grau normal à espécie. Conduta social não aferível. O acusado não possui maus antecedentes (o registro constante dos autos será considerado para fins de reincidência). As consequências do crime não foram expressivas, eis que o bem foi recuperado. Em relação às circunstâncias, nada existe para que sejam avaliadas negativamente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente, que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito previsto no art. 180, caput, do CP. B) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a agravante da reincidência prevista no artigo 63 do Código Penal (verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior). No caso em tela, conforme f. 248-249, restou comprovado que o réu cometeu o crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a nessa fase em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa, pelo delito previsto no art. 180, caput, do CP. Ausentes circunstâncias atenuantes. C) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO (Inexistem) D) PENA DEFINITIVA Obedecidas às etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa. ARTIGO 304 C.C. 297 DO CÓDIGO PENAL Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 do Código Penal, parto do mínimo legal previsto para o crime de Falsificação de Documento Público (artigo 297), de 2 (dois) anos de reclusão e multa. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu insere-se em grau normal à espécie. Conduta social não aferível. O acusado não possui maus antecedentes (o registro constante dos autos será considerado para fins de reincidência). Em relação às circunstâncias, nada existe para que sejam avaliadas negativamente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente, que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 304 c.c. 297 do CP. B) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a agravante da reincidência prevista no artigo 63 do Código Penal. No caso em tela, conforme f. 248-249, restou comprovado que o réu cometeu o crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a nessa fase em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, pelo delito previsto no art. 304 c.c. 297 do CP. Ausentes circunstâncias atenuantes. C) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO (Inexistem) D) PENA DEFINITIVA Obedecidas às etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o acusado definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa. E) CONCURSO MATERIAL De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Portanto, tendo em vista o concurso material de crimes, a pena aplicada ao réu resulta em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e cinco) dias-multa, cujo valor unitário fica fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, à míngua de elementos sobre a situação econômica do acusado, atualizado até o efetivo pagamento. F) DETRAÇÃO A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levo em consideração o fato de o acusado ter permanecido preso desde o dia 13.7.2017 até a presente data (07.2.2018), em razão da prática destes delitos, para reconhecer como tempo de prisão provisória 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias. G) REGIME INICIAL Considerando tratar-se de acusado recidivante, adoto no caso concreto a orientação firmada na Súmula 269 do STJ para, com fulcro no art. 33, 2º e 3º, todos do Código Penal, fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. H) SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSO acusado é recidivante na prática de crime doloso, motivo pelo qual deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso II e 3º, do CP). I) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada ante a reincidência em crime doloso (artigo 77, I, do CP). J) DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, e não poderá apelar em liberdade, vez que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão cautelar. Ressalta-se que a fixação de regime semiaberto não é incompatível com a manutenção da segregação cautelar do réu, devendo-se, apenas, promover o ajustamento do cumprimento da prisão provisória com o modo de execução da pena determinada nesta sentença. Em igual sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros petrechos utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada. III - Todavia, estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento deste relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. (STJ, RHC 201502811793, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, publicado no DJE em 01.07.2016). (destaque) Assim, mantenho a prisão cautelar do acusado. K) BENS APREENDIDOSO veículo Chevrolet/S10, placas NXZ-4824, deverá ser restituído ao legítimo proprietário (f. 20, IPL). Quanto aos celulares e chips apreendidos em poder do acusado (f. 15, IPL), verifico não se tratar de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal), razão pela qual determino sua restituição ao interessado, caso manifeste interesse nos autos. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o réu Aletino Elias Martins Neto pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, e pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Considerando o concurso material dos crimes, a pena aplicada ao réu resulta em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto. Oficie-se, com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o réu para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Determino a restituição do veículo apreendido à f. 15 ao seu legítimo proprietário, caso ainda não tenha sido realizada, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário ao cumprimento da determinação, com a ressalva de que é ônus do proprietário formalizar e custear o procedimento de regularização do veículo. Condeno o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais, diferidas nos termos da Lei nº 1060/50. Translada em julgado: (a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se o teor da presente sentença à 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, em resposta ao Ofício nº 0006135-68.2017.8.12.0019-0002/CPE/TJMS/KCS (f. 262). Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ALENTINO ELIAS MARTINS NETO (fs. 288). 2. Intime-se a defesa acerca de todo o teor da sentença de fs. 271-277, bem como para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. 3. Após, vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. No mais, oficie-se à Autoridade Policial, determinando a restituição do veículo apreendido nos autos ao seu legítimo proprietário, conforme determinado na sentença de fs. 271-277. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 334/2018) AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, determinando a restituição do veículo apreendido no IPL n. 0217-2017, no auto de apresentação e apreensão n. 236-2017 (fs. 15), cuja cópia segue anexa, ao seu legítimo proprietário.

Expediente Nº 9510

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000279-61.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-94.2017.403.6005) GERSON FERREIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando que na ação penal principal encontram-se outros pedidos de liberdade provisória dos corréus, bem como que, naquela ação penal, foram determinadas medidas de regularização processual, após o que serão apreciadas em conjunto as respostas à acusação, bem como os pedidos de liberdade provisória pendentes, postergo a análise do presente pedido para apreciação conjunta no bojo daquela ação penal.

Expediente Nº 9511

EXECUCAO FISCAL

0000800-94.2004.403.6005 (2004.60.05.00080-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Diante do teor da manifestação de fs. 262/264, dê-se vista dos autos ao exequente, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001837-44.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS) X ELIZANGELA MARTINS LEITE

1. Considerando que ainda há valores bloqueados nestes autos (fl. 167), intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10(dez) dias.2. Após, intime-se, também, o executado acerca do Bloqueio acima referido, bem como, conjuntamente, cumpra-se os demais termos da decisão de fl. 165.Publicue-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENÇO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito do mandado de fls. 379-394, bem como em termos de prosseguimento do feito. Prazo:15(quinze) dias.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 9513**EXECUCAO FISCAL**

0000229-26.2004.403.6005 (2004.60.05.000229-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO DE SUCATAS E FERRO VELHO UMUARAMA LTDA X JAIR MAURICIO PALADINI X VALDIR SILVA PALADINI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de COMERCIO DE SUCATAS E FERRO VELHO UMUARAMA LTDA E OUTROS, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 01/12/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora (fls. 142/148).É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante a penhora realizada nestes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Levantamento e Intimação nº ____/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre o imóvel de matrícula de nº 30480, bem como INTIME-SE a executada COMERCIO DE SUCATAS E FERRO VELHO UMUARAMA LTDA, por seu representante legal, Jari Maurício, Paladini, nos endereços situados: 1) Rua Marechal Rondon, nº 117, Bairro da Saudade ; ou 2) Rua Piracicaba, nº 33, Vila Santa Ana, em Ponta Porã/MS. Seguem cópias de fls. 142/144 e 147/148 (anverso e verso).

0000287-29.2004.403.6005 (2004.60.05.000287-2) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ROSELI DAS GRACAS BONFIM BITTENCOURT X M M UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de M.M. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora.É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a se levantar nestes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-07.2004.403.6005 (2004.60.05.000379-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUSSMAR EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de LUSSMAR EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 16/10/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora.É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a se levantar nestes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-59.2004.403.6005 (2004.60.05.000867-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MIRNA KHALIL EL KADAMANI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MIRNA KHALIL EL KADAMANI, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 16/10/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença servirá de Mandado de Intimação nº ____/2018-EF, ao(a) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço situado na Rua Gua Lopes, nº 196, centro, ou na Rua Tiradentes, centro, em Ponta Porã/MS, e lá proceda à INTIMAÇÃO do(a) executado(a) MIRNA KHALIL EL KADAMANI (CPF nº 254.963.951-00).

0001496-33.2004.403.6005 (2004.60.05.001496-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ISABEL LEITES TORGESKI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ISABEL LEITES TORGESKI, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 20/08/2010 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora fls. 62/63. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. O bem penhorado (fls. 62/63), foi arrematado (fls. 112 e 161/162). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença servirá de Carta de Intimação nº ____/2018-EF, ao(a) executado(a) ISABEL LEITES TORGESKI (CPF nº 250.843.130-34), residente na Rua dos Rolin de Moura, nº 45, Pioneiros, em Pimenta Bueno/RO.

0000568-77.2007.403.6005 (2007.60.05.000568-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLEIBES ANTUNES PINTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CLEIBES ANTUNES PINTO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 02/12/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição (198-v). Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-31.2007.403.6005 (2007.60.05.001457-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTRO para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 01/12/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora (fls. 183/184). É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante a penhora realizada nestes autos via RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000570-52.2004.403.6005 (2004.60.05.000570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-37.2004.403.6005 (2004.60.05.000571-0)) ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (fls. 179). A presente foi suspensa no período de 10/05/2010 a 16/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora nos autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arribo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-61.2004.403.6005 (2004.60.05.000356-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTRO. A presente foi suspensa no período de 16/10/2009 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora nos autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(…) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(…) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Se ainda não realizado, levante-se. Publique-se. Registre-se. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Levantamento nº ____/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre o imóvel de matrícula de nº 18.387. Seguem cópias de fs. 98/102 (anverso e verso).

0000650-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000650-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X NEVERCINDO BAIROS CORDEIRO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em desfavor de NEVERCINDO BAIROS CORDEIRO. A presente foi suspensa no período de 03/03/2009 a 03/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora nos autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(…) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(…) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS -.

0000752-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000752-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X CONSTRUTORA PAMPA LTDA X ALBINO JUNG X TEREZINHA SONILDA BORGES JUNG

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS. A presente foi suspensa no período de 09/05/2011 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve Bloqueio de Valores via BACENJUD (fs. 132/133). É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(…) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(…) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se a penhora de fs. 132/133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-51.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CAMILA NOWICKI

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 673,19 (seiscentos e setenta e três reais e dezenove centavos). À fl. 36 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Libere-se o bloqueio realizado às fs. 27/28. Publique-se tendo em vista que a executada foi citada por edital. P.R. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SF PARA A EXECUTADA CAMILA NOWICKI, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 1502, em Guia Lopes da Laguna/MS. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC - Intime-se o exequente por correio eletrônico jurídico@crcms.org.br / juridico_interior@crcms.org.br.

0002608-17.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDIVINO QUEIROS DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS visando a cobrança de R\$ 2.342,57 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). À fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, nesta data, ante expressa renúncia do prazo recursal, proceda às baixas na distribuição. P.R.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-61.2016.403.6005 - NELSON ALVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017: Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001807-04.2016.403.6005 - ANA PAULA FERNANDES BAMBIL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações prestadas pela assistente social, no prazo de cinco dias. 2. Informando o novo endereço do autor, intime-se a assistente social para que realize o estudo social, nos termos já determinados (fls. 76/77). 3. Em seguida, intem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 4. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 5. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 6. Dê-se vista ao MPF. 7. Após, tomem os autos conclusos.

0002105-93.2016.403.6005 - EDINA FLORES DUTRA(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg. : 119/2018 Folha(s) : 264 Trata-se de demanda ajuizada por EDINA FLORES DUTRA, representada por sua curadora e genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 39/44), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 65/68, 69/73 e 83/90). Manifestação das partes às fls. 79, 94/100 e 107/109. As partes não especificaram outras provas a serem produzidas. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (30/05/2016 - fl.47) e a do ajuizamento da ação (19/08/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º, da LOAS, não deve ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Sobre o requisito hipossuficiência da família da parte autora, o laudo de estudo socioeconômico (fls. 66/68) consignou que com a parte autora residem cinco pessoas (...) A mãe da autora recebe um renda fixa de 01 salário mínimo referente a aposentadoria. O cunhado tem renda variável (...) com rendimento mensal médio (...) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (...) O imóvel onde reside a autora é de propriedade de seus pais (...) A autora não possui nenhum bem móvel ou imóvel. A mãe da autora é proprietária da casa onde reside, e o pai é proprietário de uma chácara próxima a cidade onde o mesmo reside e trabalha. A parte autora informou à assistente social seu pai é proprietário de uma chácara próxima à cidade e que a mãe é proprietária da casa onde reside. A família da parte autora possui, no mínimo, dois imóveis próprios. A casa é composta por cinco cômodos que, conforme fotos de fls. 87/90, estão devidamente mobiliados e possuem tamanho razoável, não espelhando a realidade de núcleos familiares hipossuficientes economicamente. Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é taxativo, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, pois essa tem acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. É nítido que há ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, de familiares da parte autora. A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso. Percebe-se, assim, que a parte autora, embora sem renda, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total desamparo a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito deficiência incapacitante para o trabalho, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquivem-se.

0002403-85.2016.403.6005 - EDUVIRGES FLORES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação da contestação e do decurso do prazo para réplica, intem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 4. Dê-se vista ao MPF. 5. Após, tomem os autos conclusos.

0002482-64.2016.403.6005 - EMERSON LEZCANO BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 4. Dê-se vista ao MPF. 5. Após, tomem os autos conclusos.

0003034-29.2016.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004988-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004988-6) - LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X LUAN PERES SIQUEIRA - INCAPAZ X EUNICE SOUZA PERES X EUNICE SOUZA PERES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0001423-41.2016.403.6005 - ANASTACIA SIDOR NAHM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000194-12.2017.403.6005 - LUZIA HINDERSMANN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017: Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena de não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000239-16.2017.403.6005 - BENEDITA DE SOUZA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017: Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena de não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000496-41.2017.403.6005 - NEUSA DE SOUZA LUZ(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017: Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena de não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5159

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-74.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE SOLANGE PEREIRA LAGO X SILVANA LAGO VELOZO MANSANO

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, petição de fl. 44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 08 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5161

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000276-09.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-48.2017.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista a notícia do cumprimento do mandado de prisão temporária e o levantamento do sigilo, ao SEDI para que proceda a atualização e inserção das informações das partes no Sistema Processual.3. INTIMEM-SE os causídicos, os Drs. Mauricio Dorneles (OAB/MS 9930) e Marcelo Corrêa (OAB/MS 9931), para juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas para a expedição da certidão de objeto e pé requerida, bem como acostem a VIA ORIGINAL do instrumento procuratório a eles outorgado, para que possa ter acesso aos autos fora da Secretaria.4. Quando da juntada das custas, expeça-se a certidão de objeto e pé deste feito.5. Publique-se.6. Ciência ao MPF.7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5162

INQUERITO POLICIAL

0000218-06.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CLAUDIO ROBERTO SCHNEIDER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X EDSON BETO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 334-A, 1º e 330 ambos do CP, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Oportunamente, percebo um erro material na qualificação do acusado HÉLIO constante da denúncia, pois informa que é natural e reside no município de TUCANO/BA, quando na verdade por tudo que está nos autos (s.m.j.) o município de nascimento e de residência que deveria constar é GOIÂNIA/GO.4. Feita essa observação, RECEBO a denúncia, vez que o erro material acima não importa nas causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.6. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse às suas defesas e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.7. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Goiânia/GO solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRIMENTO para os fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado HÉLIO conforme acima delineado.8. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.9. Agora quanto ao pleito do item c da quota ministerial, tendo em vista tratar-se de supostos delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.10. No que toca ao valor da fiança alhures arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais), considerando que os acusados estão presos há 22 (vinte e dois) dias e ainda não pagaram aquele montante, me parece que esteja além de suas capacidades financeiras, e sendo assim, REDUZO o valor da fiança para o mínimo apontado no art. 325, II, do CPP, para casos em que a pena cominada em abstrato é superior a 04 (quatro) anos, ficando, portanto, o novo valor da caução em R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta Reais) para cada acusado.11. Os demais termos da decisão exarada na audiência de custódia permanecem inalterados.12. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 37 e 38 do comunicado de prisão em flagrante e de fls. 54 do caderno investigativo.13. HOMOLOGO o pedido de promoção de arquivamento quanto à conduta que se amoldaria, em tese, ao delito tipificado no art. 329, do CP, por ausência de elementos de informação, conforme explicitado pelo parquet em sua quota às fls. 78 e 79, ressalvado quanto ao disposto no art. 18, do CPP.14. Publique-se.15. Ciência ao parquet.16. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-85.2016.403.6005 - EVANDRO CARLOS PEREIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se a UNIÃO da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001069-94.2017.403.6000 - ANTENOR MARTINS DE SOUZA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

1. Determino a realização de perícia médica no dia 19/04/2018, às 15hs e 30 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 2. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.3. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).4. Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Em seguida, intimem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.6. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.7. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.8. Após, tomem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 012/2018-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti.

000255-67.2017.403.6005 - EVA FLORENTINO DE CASTRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhe-se cópia da petição de fl. 95 à assistente social nomeada nestes autos, a qual deve ser intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo encartado nas folhas 66/68.2. Com a juntada do laudo complementar, dê-se às partes para que se manifestem acerca da complementação dos autos, no prazo de 15 (dias), assim como, intinem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Após, tomem os autos conclusos.

0001697-68.2017.403.6005 - TOMAS RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação da contestação e da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), manifeste-se a respeito do laudo, indicando precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.2. Fica a parte advertida de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.4. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5164

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002627-57.2015.403.6005 - HONORINA BENITES(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 047/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

0001629-55.2016.403.6005 - TEREZA ESCALANTE(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 048/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: RODRIGO KOPROSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANTÔNIO CUNICO - SC31530
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a adequar, em 15 (quinze) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide, ocasião em que deverá recolher as custas processuais remanescentes.

Cumprido o determinado, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações cabíveis e, após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Navirai, 9 de março de 2018.